



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 128/2010 – São Paulo, quinta-feira, 15 de julho de 2010**

**JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6301000994**

**LOTE Nº 67236/2010**

**SENTENÇA EM EMBARGOS**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, com fundamento no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, nos quais requer a reconsideração da sentença proferida.**

**Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Verifico que não há na r. sentença recorrida qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida a serem supridas via Embargos de Declaração. O presente recurso busca alterar o fundamento da decisão apenas em virtude da discordância da r. decisão recorrida, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados. Por conseguinte, ausentes os pressupostos dos Embargos de Declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2008.63.01.027592-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301235585/2010 - NILZO VIEIRA ALVES (ADV. SP190495 - ROSELI VIEIRA BUQUI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP190495 - ROSELI VIEIRA BUQUI SILVA).

2009.63.01.044072-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301237042/2010 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**DESPACHO JEF**

2010.63.01.029251-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301235132/2010 - RAIMUNDO GONCALVES VIEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para

que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.002811-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301244923/2010 - JUAREZ SANTOS SOBRAL (ADV. SP128420 - ADRIANA SOBRAL CARNEIRO DE A BOTELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Tendo em vista o(s) processo(s) 200763010414320 apontado(s) no termo de prevenção anexado aos autos, por não constar número de conta nem extratos a especificar o pedido correção, nem mesmo após a determinação judicial para emenda da inicial naquele processo, não há como verificar identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele(s) processo(s) e o presente 20096301002811-8 conforme inicial. Intime-se o(a) demandante pessoalmente, para manifestar-se, em 30 dias, sobre a petição de renúncia ao mandato anexada pela advogada Adriana Sobral Carneiro de Arruda Botelho bem como comprovar inexistência de identidade de pedido entre os processos, sob pena de extinção do feito. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2009.63.01.021443-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301244101/2010 - FLAVIO ERBOLATO (ADV. SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI, SP175446 - HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO); SILVIA MARIA DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO (ADV. SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI, SP175446 - HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO); HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO (ADV. SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI, SP175446 - HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Tendo em vista os processos apontados no termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas de nº 2007.63.01.74468-0 e 2007.63.01.74465-4 e o processo de Origem: 3a VARA - FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - Nº Processo: 9507022996 (extinto sem julgamento de mérito, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele(s) processo(s) e o presente que visa correção pelo Plano Verão e Collor I da(s) conta(s) poupança 57690-7, 32590-0, 36553-0, 43472-0, 40750-1, 49446-3, 49755-1, 53542-9 e 27318-7. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Por oportuno, verifico não constar anexado aos autos comprovante de residência. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogável, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a documentação anexada pela ré e a inércia do(a) demandante intimado(a), considero entregue a prestação jurisdicional, extinguindo a execução nos termos do artigo 794, II, do CPC. Dê-se baixa findo. Fica a ressalva de que o levantamento do saldo, deverá-se-a realizado administrativamente, nos termos da Lei de FGTS.**

2007.63.01.038604-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301245304/2010 - ZENIRO TOYOTA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.039236-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301245309/2010 - ZILDA MARTINI LEI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.010577-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301244778/2010 - MARLY MARIA DO CARMO MAYER GROSSI (ADV. SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO); VICTALINA DO CARMO MAYER (ADV. SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010723614 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 833-0 e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 3685-6, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Outrossim, determino as partes autoras procedam a juntada aos autos de comprovante de residência, e a senhora Victalina cópia legível do documento de identidade, em dez dias, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se.

2010.63.01.014170-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301243095/2010 - GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dê-se vista à parte autora acerca da petição apresentada pela CEF, para eventuais manifestações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2010.63.01.000240-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301239323/2010 - MARIA JOSE LIMA PEREIRA (ADV. SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA, SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo pericial elaborado pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas - Clínico Geral, que salientou a necessidade da autora submeter-se à avaliação na especialidade de Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica para o dia 28/07/2010, às 09 h e 15 min, com a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. Após a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se, com urgência.

2010.63.01.016095-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301241212/2010 - VILMA GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro a dilação de prazo por mais 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de 10/05/2010, sob pena de extinção do feito.

2010.63.01.014423-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301243057/2010 - ISMAEL DOS SANTOS (ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se a anexação do laudo médico pericial, tornando conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2010.63.01.013476-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301245099/2010 - IGNACIO PINTO DOS SANTOS (ADV. SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimem-se as partes acerca do laudo complementar, para que se manifestem, querendo, no prazo de 10 dias.

2010.63.01.022992-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301245861/2010 - ALEX ALEJANDRO CASTILLO NUNEZ (ADV. SP138847 - VAGNER ANDRIETTA, SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Com aceitação dos termos da referida proposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se o caso, para elaboração dos respectivos cálculos. Elaborados os cálculos, voltem os autos conclusos. Int.

2009.63.01.003950-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301245185/2010 - DJALMA CORDEIRO DE SOUZA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o(s) processo(s) 200863010496924, apontado(s) contém identidade parcial de pedido(s) quanto a conta(s) e plano(s) requerido(s) neste e naquele(s) processo(s). A identidade parcial entre as demandas é hipótese de litispendência, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito no que for idêntico, uma vez que a parte autora já exerceu seu direito de ação em outro processo, configurando ausência de pressuposto objetivo de desenvolvimento válido da relação jurídica processual em relação ao pedido de atualização da poupança com fundamento no artigo 267, inciso IV e V, do Código de Processo Civil. Assim, determino o prosseguimento do feito tão somente em relação ao Plano Verão (jan/89) da(s) conta(s) poupança 0012919-6 não requerido no mencionado processo, conforme petição e a documentação apresentada na inicial. Int.

2009.63.01.060181-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301246520/2010 - JOAO FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação. Decorridos, tornem conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que há recado no sistema de petição protocolizada, remetam-se os autos à Secretaria, que deverá proceder à sua anexação aos autos.**

2008.63.01.030412-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301244616/2010 - CLAUDIONOR TELES DE CARVALHO (ADV. SP195113 - RENATA CARVALHO DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.019014-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301244629/2010 - MARIA DO ROZARIO GOMES DE ANDRADE (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.019009-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301244630/2010 - KIMIKO YABASE (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.015673-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301245168/2010 - LUIZ PEREIRA DOS REIS (ADV. SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.004265-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301245635/2010 - VERA REGINA RAIMUNDI DA COSTA (ADV. ); LUCIANO PIRES DA COSTA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Diante da possibilidade de identidade de demanda com o(s) processo(s) 9400180926 20a. Vara Forum Pedro Lessa, apontado(s) no termo de prevenção anexado aos autos, com este processo, que visa Plano Verão ( jan/89) conta 00022961-0 ag 0246 proceda a secretaria a solicitação de informações, via correio eletrônico, acompanhadas de certidão de objeto e pé, cópia da inicial, sentença e eventual acórdão dos processos lá referidos. No caso de impossibilidade de os referidos documentos serem encaminhados em formato PDF, requer-se à Secretaria do Juízo solicitado o envio em papel. Após, tornem os autos à conclusão.

2007.63.01.095440-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301245567/2010 - THEREZA EUFRAZIA MARCELLINO BROCHNER MISFELDT (ADV. SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido e habilitação de Cristine Ceder, nos termos do artigo 1060 do Código de Processo Civil, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Proceda-se à alteração do polo ativo da presente demanda. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.060296-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301138744/2010 - WALESKA DE HOLANDA ABADIE (ADV. SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante dos documentos anexados em 08/04/2010 e 21/08/2010, não verifico identidade entre as demandas apontadas no termo de prevenção. Aguarde-se a audiência agendada. Int.

2010.63.01.004383-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301244925/2010 - DOMINGOS DANTAS DA SILVA (ADV. SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito ortopedista, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação em psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 23/08/2010, às 16h00min, aos cuidados da perita psiquiatra, Drª Kátia Kaori Yoza, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuam que comprovem a incapacidade alegada. A eventual participação de assistente técnico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento, injustificado, à perícia implicará em preclusão da prova. Anexado o laudo, as partes terão 10 (dez) dias para, querendo, se manifestarem, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

2010.63.01.017661-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301244910/2010 - ANTONIO SILVA DOS ANJOS (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito ortopedista, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação em psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 23/08/2010, às 16h00min, aos cuidados do perito psiquiatra, Dr. Sérgio Rachman, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuam que comprovem a incapacidade alegada. A eventual participação de assistente técnico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento, injustificado, à perícia implicará em preclusão da prova. Anexado o laudo, as partes terão 10 (dez) dias para, querendo, se manifestarem, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

2010.63.01.030532-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301245199/2010 - OSVALDO NOUGUEIRA DE LIMA (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o objeto do processo nº 2007.63.01.077060-4 é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.395.954-2, DIB 06/12/2004 e o objeto

destes autos é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 534.918.695-3, DIB 27/03/2009, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Concedo prazo improrrogável de dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2009.63.01.011785-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301243632/2010 - LUCIO BELONI (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito, especificamente, extrato que demonstre ter havido com crédito a título de juros na primeira quinzena de fevereiro. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2010.63.01.003215-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301245654/2010 - MARIA JOSE MACEDO DE SOUZA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela Dra. Raquel Sztterling Nelken, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de Neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 24/08/2010, às 11h00, com o Dr. Renato Anghinah, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possam comprovar sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.**

2010.63.01.026729-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301240133/2010 - ELISETE APARECIDA PINTO (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.028834-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301239007/2010 - MARIA ELISA VASCONCELLOS DECOURT (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2010.63.01.027754-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301239510/2010 - PAULO SERGIO FERREIRA DIAS (ADV. SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.027751-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301239866/2010 - CECILIA DE BORTOLI FERNANDES CAMPOS (ADV. SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.003907-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301245186/2010 - MARIA CARMEN ARROYO SANCHEZ (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Diante da possibilidade de identidade de demanda com o(s) processo(s) ajuizado(s) 9500182831 - 11a. Vara - Forum Pedro Lessa, apontado(s) no termo de prevenção anexado aos autos, proceda a secretaria a solicitação de informações, via correio eletrônico, acompanhadas de certidão de objeto e pé, cópia da inicial, sentença e eventual acórdão dos processos lá referidos. No caso de impossibilidade de os referidos documentos serem encaminhados em formato PDF, requer-se à Secretaria do Juízo solicitado o envio em papel. Após, tornem os autos à conclusão.

2010.63.01.002192-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301245056/2010 - ROBERTO IUONAS TRUMPIS (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do teor do laudo médico anexado e consultando a documentação que instrui a petição

inicial, verifica-se constar a presença de relatórios e exames produzidos por profissionais habilitados em Otorrinolaringologia e Oftalmologia. Assim, determino a realização de novas perícias médicas, como segue:

a) dia 12/08/2010 às 08h00min, em Otorrinolaringologia ficando nomeado o DR. FABIANO HADDAD BRANDÃO, em consultório médico situado à Alameda Santos, 212, Cerqueira César, São Paulo/SP; b) dia 13/08/2010 às 17h00min, em Oftalmologia, situado à Rua Augusta, nº 2529, conjunto 22, Cerqueira César, São Paulo/SP, ficando nomeado o DR. OSWALDO MARIANO PINTO JUNIOR, tudo conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de CPF e documento de identificação com foto (RG e/ou CNH atualizada), bem como de atestados e exames médicos que possuir a comprovar sua incapacidade. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado a qualquer das perícias implicará preclusão da prova.

Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, independente de nova intimação e após, ao Gabinete Central para inclusão em pauta de julgamento. Int.

2010.63.01.030352-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301243902/2010 - JOSE CARLOS BELITARDO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, com endereço completo, croqui, telefones para contato, providências indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.070083-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301246382/2010 - RUBENS RIBEIRO GUIMARAES (ADV. SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) carta de concessão da pensão por morte; 2) Instrumento de Procuração outorgado por todos os requerentes. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquite-se. c) Intime-se e cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.**

2008.63.01.007719-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301216440/2010 - NEIDE BIASIA MATUCK (ADV. SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.017978-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301227180/2010 - LYDIA SALERMO FURTADO (ADV. SP222414 - VIVIANE MARTINS FURTADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.055842-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301241651/2010 - AMERICO DUPAS JUNIOR (ADV. SP174951 - ADRIANA MONTILHA, SP189759 - CARLA DE FÁTIMA SOUZA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010386-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301241670/2010 - NADIR BARREIRA ROZANTE (ADV. SP133346 - DENIS IMBO ESPINOSA PARRA, SP137577 - GISELE ALVES FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006393-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301241672/2010 - VALDIR ZUFFO (ADV. SP081276 - DANILLO ELIAS RUAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.026647-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301241675/2010 - SONIA KUBOTA UENO (ADV. SP055226 - DEJAIR PASSERINI DA SILVA, SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.016152-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301241688/2010 - MARIA REGINA D AMATO FANTINI (ADV. SP237794 - DANIELA COZZO OLIVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.005095-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301241699/2010 - REMI FERRO DA COSTA (ADV. SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.028708-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301230016/2010 - AURELIO CESAR DOS SANTOS (ADV. SP174806 - ADRIANA APARECIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifica-se de consulta ao sistema informatizado deste juízo que o processo apontado no termo de prevenção foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado, não havendo óbice ao prosseguimento deste feito. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia de comprovante de residência contemporâneo ao ajuizamento do feito em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Após o cumprimento, conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Int.

2008.63.01.049144-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301245648/2010 - TEREZA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro, por ora, a designação de audiência, pois o ponto controvertido de fato deve ser perquirido por meio de exame técnico. Nesse sentido, intime-se a autora a juntar documentos médicos relativos aos anos de 2003 a 2008, a demonstrar a inexistência de incapacidade no período. Prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int

2008.63.01.067108-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301243938/2010 - IRACI DE ALMEIDA (ADV. SP210891 - ELIANE MARTINS FERREIRA); YOLANDA DE ALMEIDA ROSA (ADV. SP210891 - ELIANE MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010671096 tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas-poupança nº 00036124-1 e 00031077-9, já o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 9908256-4, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.031509-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301229389/2010 - EUZEBIO HERNANDEZ FILHO (ADV. SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA, SP234433 - HOMERO JOSÉ NARDIM FORNARI, SP246258 - DIEGO DE ANDRADE E REQUENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo 9500087308, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Verifico, ainda, que o processo n. 200763010841398 em trâmite neste Juizado tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987 e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Intime-se.

2009.63.01.010688-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301244798/2010 - EDUARDO JOSE BERNARDES (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc. Trata-se de ação em que se pede atualização monetária de saldo em conta-poupança referente ao plano Verão, conta nº 102381-3, agência 0252. Verifico que a parte autora ajuizou ação, anteriormente, em face do mesmo réu (autos nº 200863010523277), mas com causa de pedir diversa, uma vez que pleitou a aplicação da correção referente ao plano Collor, conta nº 102381-3, agência 0252. Dessa forma, não verifico conexão entre os feitos. Dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.012251-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301243832/2010 - LAURINDA GONZAGA DE SANTANA (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias do processo 2003.61.00.015140-5 em trâmite na 10ª Vara Cível Federal do Fórum Ministro Pedro Lessa, como: petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de

objeto e pé, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Os demais processos constantes do termo serão verificados concomitantemente por ocasião da análise do processo supra mencionado. Intimem-se.

2010.63.01.030007-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301245792/2010 - GRAZIELLE NAMBA DE LIMA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA); CRISTIANE NAMBA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, com endereço completo, croqui, telefones para contato, providências indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com o cumprimento, remetam-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2005.63.01.291650-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301240026/2010 - JOHANNES GREGORIUS FELD (ADV. SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE, SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA, SP180462 - NEIMAR AIROLDI FOGANHOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do cumprimento do determinado no r. despacho de n.º 6301102581/2010, defiro o pedido de habilitação de ELIZABETH UHL BALCKER, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 060490288-34, nos termos do artigo 1060 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos em 11/01/2010. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Após, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.004557-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301245312/2010 - VALDIMIR CEZAR DOS SANTOS (ADV. SP289939 - ROGERIO BORGES SANTOS, SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido de reagendamento da perícia médica em clínica geral, que fica designada para o dia 12/08/2010, às 13h00, aos cuidados da Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas (Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte deverá comparecer munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Com a juntada do laudo médico, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, independente de nova intimação. Int.

2008.63.01.052505-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301245617/2010 - DIEGO NICODEMOS RASO (ADV. SP143976 - RUTE RASO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo n.º 2008.63.01.007295-4, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Outrossim, determino a intimação da parte autora, para que esta apresente, no prazo de dez dias, comprovante de endereço em seu nome, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2009.63.01.005228-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301243296/2010 - SEBASTIAO MIGUEL BARBOSA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito, especificamente, falta extrato que comprove ter tido saldo no mês de janeiro de 1989. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2010.63.01.030518-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301245058/2010 - MARIA BERNARDO DA SILVA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o objeto do processo n.º 2008.63.01.063533-0 é a concessão do benefício de auxílio-doença n.º 505.974.067-2, DER 03/04/2006 e o objeto destes autos é a concessão do benefício de auxílio-doença n.º 535.225.650-9, DER 17/04/2009, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Concedo prazo improrrogável de dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual em nome próprio e condizente com o endereço declinado na



petição inicial ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2009.63.01.009621-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301244221/2010 - RIVO NILLO BANCHER (ADV. SP256729 - JOEL DE MATOS PEREIRA, SP267098 - CYNTHIA LOPES DA SILVA LASCALA, SP267953 - ROBERTO TAKAKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Muito embora a jurisprudência pátria esteja se posicionando no sentido de facilitar ao máximo o acesso de todos ao Judiciário, há que se ponderar acerca da necessidade de as pretensões deduzidas em Juízo serem acompanhadas de um suporte probatório mínimo, de modo a propiciar uma análise calcada não em dados imprecisos e abstratos, mas sim em provas concretas e relevantes à efetivação da pretensão jurisdicional. Assim, a despeito de ter a instituição financeira o dever de apresentação dos extratos, a parte autora deve desincumbir-se da comprovação mínima do fato constitutivo de seu direito (ser um poupador ao tempo demandado). Ante o exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos dados e/ou documentos que possam comprovar a existência da(s) conta(s) poupança, à época dos Planos Econômicos referidos, objeto da correção pretendida, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2008.63.01.052227-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301244608/2010 - PAULO EDUARDO DOS SANTOS CANTAGALLO (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando que há recado no sistema de petição protocolizada, remetam-se os autos à Secretaria, que deverá proceder à sua anexação aos autos.

2009.63.01.061369-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301245588/2010 - DIVACI SANTOS LIMA (ADV. SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a justificativa apresentada e, a fim de que se possa evitar eventual alegação de cerceamento de defesa e conseqüente prejuízo à parte autora, defiro o pedido de reagendamento da perícia médica, a qual fica designada para o dia 31/08/2010, às 15h15min, aos cuidados da psiquiatra Dra. Thatiane F. Silva (Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte deverá comparecer munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Com a juntada do laudo médico, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, independente de nova intimação e após, voltem conclusos. Intimem-se.

2009.63.01.007184-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301240824/2010 - FLAVIA SEGABINASSI GONCALVES (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.063823-4 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 1990-1, referente ao mês de junho de 1987, enquanto o objeto destes autos é a conta-poupança nº 19889-8, referente aos meses de janeiro de 1989, abril/ maio de 1990 e fevereiro de 1991, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Por oportuno, verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Intime-se.

2010.63.01.030111-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301241962/2010 - JOSE ORLANDO DA SILVA (ADV. SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo nº 2009.63.01.033655-0 apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado. Os objetos das ações nºs 1998.61.00.00117187-6, da 22ª Vara Federal Cível e 2000.61.00.00454759-0, da 6ª Vara Federal Cível propostas contra a Caixa Econômica Federal referem-se ao assunto 019902 - especialização cível - FGTS - correção monetária. Nesta ação proposta contra o INSS, a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença nº 540.349.561-0, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual em nome próprio, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2008.63.01.006505-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301245746/2010 - EDINA MARIA DOS SANTOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos em decisão. Concedo o prazo de 20 (vinte) dia para a manifestação da parte autor quanto à petição da Caixa Econômica Federal anexado aos autos. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º, parágrafo único, da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. **Observe que é vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se****

2010.63.01.029684-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301241615/2010 - LUCILIA MOTA DOMENE (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.029691-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301241712/2010 - RITA MARIA DO CARMO PINHEIRO (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.038502-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301245265/2010 - HAYDEE DECINA MIGUEL (ADV. SP137111 - ADILSON PERES ECHELI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança. Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Intime-se.**

2009.63.01.011417-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301241650/2010 - CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP194904 - ADRIANO DE SOUZA FIGUEIREDO); ZILDA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP194904 - ADRIANO DE SOUZA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.013070-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301241694/2010 - SHAKAYO FUJIKAWA (ADV. SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.014113-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301241707/2010 - ALVINO GONCALVES DE SENA (ADV. SP104412 - CLAYTON SCHMIDT DE SENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.052499-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301235517/2010 - OLIVIA TURINI GADINI (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o INSS para que efetue a revisão do benefício da autora, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 20,00 a ser revertida em favor da parte autora.

2009.63.01.010534-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301245291/2010 - RICARDO ANTONIO JARDIM VIANA (ADV. ); OLGA MARIA ZANATTA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que os processos nºs 200963010105253 e 200963010105320 têm, respectivamente, como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 882-8 e 22819-3 e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 22.815-1, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Não obstante, verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2010.63.01.019080-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301246393/2010 - ANA MARIA LEANDRO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistas às partes, pelo prazo de 10 dias, quanto ao parecer contábil anexado aos autos virtuais. Na hipótese de discordância, a parte deverá apontar eventual inconsistência no cálculo desta Contadoria Judicial, mediante apresentação de planilha discriminada. Oportunamente, conclusos.**

**Em caso de concordância ou no silêncio, remetam-se os autos ao setor de RPV/PRC para as providências pertinentes ao pagamento de atrasados. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.**

2008.63.01.017010-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301246139/2010 - YOUNG SUK LEE (ADV. SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI, SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.020961-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301246170/2010 - ELZA RIBEIRO (ADV. SP201307 - FLAVIA NEPOMUCENO COSTA, SP282931 - JANE SPINOLA MENDES KASPPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.029754-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301242099/2010 - MARIA FATIMA VIEIRA BORGES (ADV. SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA, SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos. Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando comprovação documental do requerimento administrativo ou da resistência da parte ré em fazê-lo.

No mesmo prazo e penalidade, forneça referências quanto à localização de sua residência, com endereço completo, croqui, telefones para contato, providências indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Com cumprimento, voltem conclusos para apreciação do interesse processual e, se o caso, do pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistas às partes, pelo prazo de 10 dias, quanto ao parecer contábil anexado aos autos virtuais. Na hipótese de discordância, a parte deverá apontar eventual inconsistência no cálculo desta Contadoria Judicial, mediante apresentação de planilha discriminada. Oportunamente, conclusos. Em caso de concordância ou no silêncio, dou por cumprida a atividade jurisdicional. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.**

2004.61.84.080710-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301245961/2010 - ALTAIR DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.030219-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301246096/2010 - LAZARO IGUATEMY PINTO (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.014229-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301243141/2010 - ROSETTA ANGERAME SOARES (ADV. SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS, SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anexo petição despachada.pdf 07/07/2010: A parte autora requer a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias diante da complexidade da matéria e considerando que a condenação ultrapassará o limite de alçada. Verifico que se trata de pedido de desaposentação. Dessa forma, indefiro o pedido, uma vez que a matéria é de direito e este Juizado conta com contadoria própria para a elaboração dos cálculos no caso de procedência da demanda. Além disso, não está demonstrado neste momento processual que a condenação ultrapassará o limite de alçada, ressaltando que a própria autora atribuiu à causa do valor de R\$ 3.000,00. Int.

2010.63.01.030508-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301244080/2010 - ELZA FORESTO CONSTANTINO (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL, SP283704 - ANDREIA TAVARES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o objeto do processo nº 2007.63.01.094951-3 é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 505.111.562-0, a partir de 30/10/2006 e o objeto destes autos é a concessão do benefício de auxílio-doença nº 535.936.555-9, DER 06/06/2009, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Concedo prazo improrrogável de dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2007.63.01.094126-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301241626/2010 - NELSON SILVA (ADV. SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Peticiona o patrono da parte autora requerendo o levantamento dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao Banco do Brasil. O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto no artigo 17, §1º e artigo 21 da Resolução nº. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, combinado com o Provimento nº. 80/2007 da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. O advogado que tenha poderes específicos para dar e receber quitação e pretenda efetuar o levantamento dos valores em nome da parte, deverá solicitar cópia autenticada da procuração que instruiu a petição inicial, conforme dispõe o artigo 1º do provimento já citado. Está solicitação é feita diretamente no Setor de Central de Cópias do Juizado Especial Federal, localizado no 1º andar deste prédio. Intime-se.

2009.63.01.008360-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301246043/2010 - MARIA APARECIDA MAURELIO ABBUD (ADV. SP128856 - WERNER BANNWART LEITE, SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO, SP160441 - FÁBIO APARECIDO GASQUE); JULIO CESAR MAURELIO ABBUD (ADV. SP128856 - WERNER BANNWART LEITE, SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO, SP160441 - FÁBIO APARECIDO GASQUE); MARIA CLAUDIA MAURELIO ABBUD (ADV. SP128856 - WERNER BANNWART LEITE, SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO, SP160441 - FÁBIO APARECIDO GASQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Primeiramente, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º, parágrafo único, da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Observo que é vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal. No mesmo prazo, e sob a mesma penalidade, regularize a parte autora o feito, juntando também aos autos cópia legível do documento de identidade e de comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial (ou justifique a impossibilidade fazê-lo). Indo adiante, indefiro o requerimento de apresentação de extratos bancários pela ré, pois cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à apreciação do pedido.

A inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor está relacionada ao princípio da isonomia e justifica-se pelo fato de, numa relação de consumo, ser o consumidor a parte mais fraca e vulnerável, possuindo maiores dificuldades na produção de prova em seu favor. No presente caso, não há que se falar em dificuldades na produção da prova, pois não há nos autos qualquer documento que comprove a recusa da ré em fornecer os extratos bancários pleiteados pela parte autora. Assim, concedo prazo improrrogável de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem

resolução do mérito, para a juntada dos extratos da(s) conta(s) poupança(s) objeto(s) dos autos. Decorridos quaisquer dos prazos acima fixados sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.058733-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301245225/2010 - MARIA JOSE ALCANTRA DE REZENDE (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para que a parte autora dê cumprimento integral à r. decisão proferida em 17/11/2009 ou comprove a negativa da Ré no que tange ao fornecimento dos extratos. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.016927-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301245416/2010 - WALTER ALACID DE SOUZA (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE); ANA LUCIA VIEIRA DE MORAES (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que não houve o total cumprimento do quanto determinado em decisão anteriormente proferida, tendo em vista que foi juntada somente a cópia do cartão de CPF de WALTER ALACID DE SOUZA. Assim, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte junte cópia do cartão de CPF de ANA LUCIA VIEIRA DE MORAES, uma vez que também é autora deste processo. Observo que é vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.003209-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301229930/2010 - LOURDES APARECIDA DA SILVA (ADV. SP283187 - EDUARDO ARRAES BRANCO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 21/06/2010: determino a inclusão da Sra. Anete Antunes da Silva no pólo passivo da presente demanda, bem como a sua citação no endereço: Rua Estado do Amazonas, 719 - Jardim Imperador, São Paulo-SP, CEP 03935-000. Cite-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito, especificamente extrato que demonstre ter havido saldo na conta em janeiro de 1989. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.**

2009.63.01.006632-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301243204/2010 - CHIZUE KAJITA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006443-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301243215/2010 - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.005908-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301243261/2010 - GERALDA DE JESUS MOREIRA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.005524-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301243284/2010 - MARY DA ROCHA SIQUEIRA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.030125-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301245584/2010 - ANANIAS DE LIMA DOS SANTOS (ADV. SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º, parágrafo único, da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Observo que é vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2009.63.01.038922-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301244600/2010 - ALOISIO FERNANDO DE CARVALHO (ADV. SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela Dra. Raquel Sztterling Nelken, que salientou a necessidade do autor submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 10/08/2010, às 16h30min, aos cuidados do Dr. José Otavio de Felice Junior, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova. Intimem-se.

2010.63.01.018726-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301246518/2010 - MAURICEIA DARGEL BERNARDO DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo improrrogável de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.010990-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301241269/2010 - NAZARETH NUNES ABREU - ESPOLIO (ADV. SP020090 - ANTONIO CORREA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010703974 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao(s) mês(es) de junho de 1987 e o objeto destes autos é a conta-poupança referente ao(s) mês(es) de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Não obstante, em face do termo de prevenção anexado aos autos, em relação aos processos que tramitam na 7ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA, Nº Processo: 200461000141088 e na 14ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA, Nº Processo: 200761000075342, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.63.01.010479-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301245846/2010 - CARMELITA KOEPP (ADV. SP168250B - RENÊ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200963010104716 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 101264-8; 58457-5; 10607-5; 52994-9; 60956-0; 58456-7; 26288-8 e 82575-0 e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 11256-3; 11337-3 e 11353-5, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Outrossim, determino que a parte autora proceda a juntada aos autos de cópias do RG, CPF e comprovante de residência, em dez dias, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se.

2010.63.01.029965-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301242423/2010 - JOSEFA FERREIRA DE MENDONCA (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos termo de nomeação provisória ou definitiva de curador tendo em vista que o termo de curatela juntado aos autos encontra-se vencido. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se

2010.63.01.013774-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301245079/2010 - ANGELA MARIA DE CAMPOS JESUS (ADV. SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes do laudo pericial anexado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.63.01.010716-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301245208/2010 - CARMELA PECORA ALIMARI (ADV. SP102358 - JOSE BOIMEL, SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos em decisão. Trata-se de ação ajuizada por Giuseppa Pascale Pecora, neste ato representada por sua procuradora Carmela Pecora Alimari. A procuradora não é parte neste processo, tão somente representante. Assim, determino ao Setor competente que altere o pólo ativo deste feito para fazer constar a titular da conta poupança objeto desta demanda, isto é, Giuseppa Pascale Pecora. Outrossim, verifico que os documentos pessoais juntados aos autos se referem à procuradora da autora. Com efeito, concedo o prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a representante emende a inicial, juntando os documentos da parte autora, a saber, cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º, parágrafo único, da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, bem como comprovante de residência da Senhora Giuseppa Pascale Pecora, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Observo que é vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.058187-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301243428/2010 - JOAO ANTONIO DA ROCHA (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias acerca do laudo pericial. Após, tornem conclusos a esta magistrada. Intimem-se.

2010.63.01.008658-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301246271/2010 - MARCIA VENNERI MATHIAS (ADV. SP239774 - CHRISTINE FERNANDES VENNERI MATHIAS, SP252853 - GABRIELA DECARLI WOLKERS); CICERO VENNERI MATHIAS (ADV. SP239774 - CHRISTINE FERNANDES VENNERI MATHIAS, SP252853 - GABRIELA DECARLI WOLKERS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 90 (noventa) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

2010.63.01.012383-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301246379/2010 - DARCY EVANGELISTA DOS ANJOS RAMOS (ADV. SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em que pese à indicação da perita clínica geral Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas de perícias em outras especialidades, determino, por ora, a realização de nova perícia apenas na especialidade psiquiatria, fixando-a para o dia 27/08/2010, às 09h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Luiz Soares da Costa (4º andar/JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como dos originais de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Outrossim, aguarde-se a juntada do laudo médico, para verificar a necessidade de perícia em ortopedia. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova. A eventual participação de assistente médico será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. Com a juntada do laudo médico, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, independente de nova intimação e após, voltem conclusos. Intimem-se.

2010.63.01.029913-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301242767/2010 - JOSE ROBERTO ARAUJO LIMA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º, parágrafo único, da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Observo que é vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal. No mesmo prazo e penalidade, junte cópia legível de comprovante de residência atual em nome próprio, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2010.63.01.030524-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301245539/2010 - SEVERINO RAMOS DA SILVA FILHO (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS, SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o objeto do processo nº 2004.61.84.060106-8 é a concessão do benefício de aposentadoria especial nº 125.665.073-8 e o objeto destes autos é a concessão do benefício de auxílio-doença nº 570.029.381-8, não havendo identidade entre as demandas. 2. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua representação processual, juntando substabelecimento assinado pela advogada Joseane Quitéria Ramos Alves, OAB/SP 250.766 ao Dr. Edvanilson José Ramos, OAB/SP 283.725. Após o cumprimento, conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2009.63.01.029652-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301129575/2010 - MAURO GARCIA LIMA (ADV. SP240460 - ADRIANA DE SOUZA ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Considerando a conclusão do Laudo elaborado pelo Dr. Roberto Antonio Fiore, verifico ser necessária a realização de nova perícia médica, na especialidade clínica geral.

Diante desta constatação, determino a realização de perícia, especialidade clínica geral, para o dia 12/08/2010 às 15h00 a ser realizada com o Dr. Jose Otávio de Felice Junior, neste Juizado Especial Federal. Na data da realização da perícia a parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos necessários à demonstração de sua doença. Concedo ao Perito o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo pericial. Com a juntada do laudo, determino intimação das partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2008.63.01.055081-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301245745/2010 - IDALARIO ROSSO (ADV. SP135511 - SYLVIO FARO, SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte regularize a sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.030558-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301244377/2010 - DIRCE BARBOSA MIRANDA (ADV. SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Concedo prazo de sessenta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito a parte autora, juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.**

2010.63.01.030354-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301243792/2010 - SANDRA APARECIDA CARLOS DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP287160 - MARCIA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.029731-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301241215/2010 - SOLANGE RIBEIRO DA SILVA MOURA (ADV. SP170154 - ELIETE RIBEIRO DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.029625-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301241332/2010 - MARIA LUZINETE SOARES DA SILVA (ADV. SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.029870-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301243417/2010 - NANCI ELIAS MAILA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.030121-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301243439/2010 - MARIA BENEDITA GONCALVES DOS SANTOS BISPO (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.030152-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301244270/2010 - VALDEMAR JOSE DOS SANTOS (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.030502-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301244239/2010 - ANA PAULA MENEZES GONCALVES (ADV. SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).



2010.63.01.030182-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301244709/2010 - JANETE NARDES (ADV. SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.041232-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301246007/2010 - PAULO KARNOPP (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, comprovar a existência da própria conta e titularidade no período rogado, podendo, ainda, colacionar os extratos na forma do descho de 24/06/2010. Int.

2010.63.01.003240-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301230227/2010 - MARIA ALICE DIAS MORAIS (ADV. SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); AERUS - INST SEGURIDADE SOCIAL - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV./PROC. VARIG S/A- AEROPORTO CONGONHAS-PREDIO 13). Ciência à parte autora da certidão anexada pelo Sr. Oficial de Justiça em 18/06/2010, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.63.01.088762-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301242224/2010 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer contábil anexado aos autos. Em caso de concordância ou no silêncio, dê-se regular prosseguimento ao feito, coma expedição de ofício de obrigação de fazer e posterior pagamento de atrasados via depósito judicial. Na hipótese de discordância, a parte deverá apontar eventual inconsistência no cálculo da Contadoria Judicial, mediante apresentação de planilha discriminada. Oportunamente, conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.068202-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301231624/2010 - MARIA LUCIA DE JESUS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010416493, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Considerando o tempo transcorrido desde a solicitação feita à CEF, junte a autora os extratos necessários ao exame de seu pedido, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2008.63.01.056907-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301245876/2010 - ORLANDO BLANCO FILHO (ADV. SP192533 - AILSON MAS ANGELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Preliminarmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Recebo a petição anexada aos autos em 02/07/2010 como aditamento à inicial. Cite-se novamente a Caixa Econômica Federal. Cite-se. Intime-se.

2010.63.01.030006-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301245836/2010 - MARIA DAS GRACAS DE LUNA (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, com endereço completo, croqui, telefones para contato, providências indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com o cumprimento, à conclusão. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.027115-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301245402/2010 - MILTON MANOEL DE LIRA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o COMUNICADO MÉDICO elaborado pelo Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO, que informou a impossibilidade de cumprir os agendamentos do dia 12/08/2010, a fim de evitar prejuízo à parte autora, redesigno perícia médica para a data de 13/08/2010, às 16:00, ficando nomeado o Dr. Mauro Mengar (ortopedista), no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar, São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia (RG e/ou CNH), e documentos médicos que comprovem a incapacidade alegada. Ressalto que a eventual participação de assistente técnico será admitida nos moldes da Portaria 95/2009-JEF. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção de processo sem resolução de mérito. Com a juntada do laudo médico, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, independente de nova intimação. Intimem-se.

2009.63.01.051897-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301199735/2010 - ERMINIO ROCKER (ADV. SP285685 - JOAO BATISTA TORRES DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, defiro o pedido de habilitação de Mirlaine Lopes Rocker e Maialla Lopes Rocker, com fulcro no artigo 1060 do CPC. À Secretaria para as alterações cadastrais necessárias. Após, aguarde-se a audiência. Int.

2009.63.01.010551-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301245288/2010 - EDUARDO DE DEUS VALENTE (ADV. SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas, pois têm natureza distinta (cautelar/ordinária). Por outro lado, junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, comprovante de residência contemporâneo ao ajuizamento do feito. Int.

2009.63.01.009501-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301244650/2010 - ANGELA FAGA MASCI (ADV. SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção anexado aos autos, por visar(em) correção quanto a plano(s) e/ou conta(s) diferente(s), não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele(s) processo(s) e o presente, que visa correção da(s) conta(s) poupança conforme inicial. Assim dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2009.63.01.010543-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301245289/2010 - MARIA FLOSINA FAZZI MALUF (ADV. SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO); PAOLA MALUF CAROTENUTO (ADV. SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO); HENDRIGO MALUF CAROTENUTO (ADV. SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO); FILIPO MALUF CAROTENUTO (ADV. SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Outrossim, no mesmo prazo, determino a juntada aos autos de comprovante de residência. Intime-se.

2009.63.01.006853-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301243816/2010 - ANTONIA PEREIRA (ADV. SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Sendo assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial, conforme elencado acima. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2004.61.84.096475-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301246019/2010 - DARCI NADAL (ADV. SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN, SP166513 - DARCI NADAL JUNIOR, SP174067 - VITOR HUGO MAUTONE, SP169971 - LÉA ALVES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Preliminarmente, observo que, embora exista a alegação de que terceiros teriam efetuado o levantamento dos valores depositados em favor do autor na Caixa Econômica Federal, não consta dos autos sequer as provas que instruíram a petição inicial e que comprovariam ter sido efetivamente o autor quem ajuizou a ação. Diante disso, por se tratar de documento imprescindível para a apreciação do pedido do autor, sobretudo diante da possibilidade de homônimo, baixem os autos ao setor de distribuição para que tais provas sejam anexadas ao processo.

2010.63.01.028230-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301240217/2010 - FATIMA APARECIDA DE JESUS RASCOVIT (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão comprobatório da inscrição no Programa de Integração Social (PIS). Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte. Intime-se.

2009.63.01.016323-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301244602/2010 - ODETTE TAVARES DA SILVA SEABRA (ADV. SP254239 - ANDREZA DE LESSA MECHE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogável, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.01.073304-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301243939/2010 - GISELIA VEIGA SOUZA BONALDI (ADV. SP089877 - ANGELA MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A vista da documentação anexada pela ré e o decurso em branco, do prazo fixado para manifestação do(a) demandante intimado(a), considero entregue a prestação jurisdicional, extinguindo a execução nos termos do artigo 794, II, do CPC. Dê-se baixa findo. Fica a ressalva de que o levantamento do saldo, deverá-se-a realizado administrativamente, nos termos da Lei de FGTS. Cumpra-se. Int.

2008.63.01.052646-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301245253/2010 - MARIA MALDONADO NERIS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de 24/05/2010, sob pena de extinção do feito.

2010.63.01.027911-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301245144/2010 - MARIA ANGELICA TAVARES CARDOSO (ADV. SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo mais 05 (cinco) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção, sendo necessária a apresentação de comprovante de endereço contemporâneo ao ajuizamento do feito, de forma a verificar a competência do juízo (art. 20 da Lei 10.259/2001). Int.

2010.63.01.015246-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301245789/2010 - ISRAEL ANTONIO DA SILVA (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL, SP283704 - ANDREIA TAVARES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo(a) clínico geral Dr(a). Abrão Abuhab, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 13/08/2010, às 17h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova. A eventual participação de assistente médico será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. Com a juntada do laudo médico, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, independente de nova intimação e após, voltem conclusos. Intimem-se.

2009.63.01.020272-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301246257/2010 - MARIA DOS SANTOS (ADV. SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO, SP182639 - RICARDO TADEU MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). eVistos, etc.. Considerando a necessidade da formação da prova, bem como, ante ao fato do lapso temporal até a próxima audiência, defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 120 (cento e vinte) dias para cumprimento da decisão de anterior, sob pena de extinção do feito.

2008.63.01.054158-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301243137/2010 - VICENTE TEIXEIRA VIEIRA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos. Prazo: 10 dias.

2010.63.01.030578-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301245594/2010 - ILDA DUTRA (ADV. SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, comprovante de endereço atual completo e telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo improrrogável de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2004.61.84.346455-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301245890/2010 - ANTONIO JOSE FORMAGIO (ADV. SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição da parte autora datada de 08/02/2010, reitere-se ofício ao INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, cumpra a obrigação de fazer conforme determinado na sentença, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, sem prejuízo da apuração da responsabilidade pelo descumprimento.Int.

2005.63.01.193795-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301246371/2010 - WLADMIR LEITAO (ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso). Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), demonstrando ser a requerente a única beneficiária do de cujus perante o INSS. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito; b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se; c) Intime-se e cumpra-se.

2009.63.01.031528-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301245152/2010 - DERALDO FERREIRA PORTO (ADV. SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI, SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, concedo ao advogado constituído nos autos prazo de sessenta dias para apresente pedido de habilitação dos interessados, juntamente com os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de óbito; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Casso a liminar de antecipação dos efeitos da tutela. Officie-se ao INSS com urgência. Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos em pauta incapacidade. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.002774-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301246250/2010 - ADÃO VIEIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a notícia do falecimento do autor, dou por encerrada a prestação jurisdicional. Arquivem-se os autos. Intime-se.

2009.63.01.035740-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301074073/2010 - EDELZIA ROZALIA ZENAIDE DA SILVA (ADV. SP036209 - RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa em princípio a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente. Intime-se o Réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, faça-se conclusão no gabinete central para posterior distribuição em pauta incapacidade.

2010.63.01.012983-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301245931/2010 - DIOGENIR RIBEIRO BASTOS (ADV. SP047214 - RICARDO EMILIO BORNACINA, SP128403 - GILBERTO GOMES DO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão de 05/07/2010, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.016062-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301242785/2010 - MARIO ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP234187 - ANTONIO GONÇALVES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a justificativa apresentada e, a fim de que se possa evitar eventual alegação de cerceamento de defesa e consequente prejuízo à parte autora, defiro o pedido de reagendamento da perícia médica ortopédica, a qual fica designada para o dia 18/08/2010, às 10h15min, aos cuidados da psiquiatra Dra. Thatiane F. Silva Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte deverá comparecer munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Com a juntada do laudo médico, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, independente de nova intimação e após, voltem conclusos. Intimem-se.

2009.63.01.058242-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301246261/2010 - ALCIDES GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da necessidade dos documentos solicitados pelo perito judicial, a fim de possibilitar seus esclarecimentos, OFICIE-SE ao INSS solicitando as cópias dos Processos Administrativos referentes ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias. OFICIE-SE, ainda, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça o perfil profissiográfico do autor. Com a vinda dos documentos, intime-se o perito judicial para esclarecimentos. Após, tornem conclusos.

2010.63.01.029974-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301238540/2010 - LUZINEA FARIAS DOS SANTOS (ADV. SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, velando pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial e promover a inclusão da menor LUZINETH CONCEICAO DE FARIAS NETA, no pólo passivo da presente demanda, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Com a regularização do feito, façam os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

2010.63.01.018125-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301241096/2010 - HUGO ASSIS TAVARES (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que o autor é beneficiário de auxílio doença, remetam-se os autos ao Gabinete Central para inclusão do feito em pauta de incapacidade. Int.

2008.63.01.064944-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301230975/2010 - CELERINDA DA SILVA (ADV. SP135511 - SYLVIO FARO, SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS, SP135511 - SYLVIO FARO, SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS); LUIZ DA SILVA (ADV. SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em atenção ao termo de prevenção anexado, não verifico indetidade entre as demandas, pois cuidam-se de benefícios distintos (revisão de pensão e concessão de aposentadoria por idade). Aguarde-se o julgamento do feito, já agendado. Int.

2004.61.84.480662-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301246036/2010 - ILDA XAVIER DE MORAES (ADV. SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO); ANGELO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Comprovado o cumprimento da condenação pela anexação de documentos, vistas à parte autora pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo e nada sendo comprovadamente impugnado pela parte autora intimada, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

2008.63.01.052346-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301244538/2010 - MARCOS AUGUSTO GRASSI ALMEIDA (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.073482-0, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de janeiro de 1989, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária dos meses de abril, maio, junho de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Outrossim, determino a intimação da parte autora para que esta apresente, no prazo dez dias, comprovante de endereço em seu nome, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2010.63.01.020232-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301243404/2010 - MARIA JOSE RIBEIRO GAMA (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal. No mesmo prazo e penalidade regularize a parte autora o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.017531-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301244313/2010 - RENATA GARCIA ASSAD (ADV. SP292093 - MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.. Defiro a dilação de prazo por mais 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do feito. Int.

2005.63.01.292151-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301241152/2010 - ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ (ADV. SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da informação constante no ofício anexado aos autos em 13/04/2010, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2010.63.01.028774-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301245213/2010 - MARIA EDICELMA DE SOUZA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Observo que, no presente caso, a procuração outorgada ao causídico não contém poderes expressos para transigir. Como esses poderes não podem ser presumidos (conforme art. 38, do CPC), deverá a autora, em assim querendo, outorgar expressamente a seu patrono poderes para transigir ou apresentar declaração com firma reconhecida esclarecendo se aceita ou não a proposta de transação. Com aceitação dos termos da referida proposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se o caso, para elaboração dos respectivos cálculos. Elaborados os cálculos, voltem os autos conclusos.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, ou caso a parte autora não aceite o teor da proposta em questão, remetam-se os autos para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.019653-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301243373/2010 - ROBERTO DE ARAUJO MOREIRA (ADV. SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor emende a inicial, retificando o polo passivo da lide. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.085933-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301241296/2010 - PEDRO CARVALHO LORO (ADV. SP137308 - EVERALDO SILVA JUNIOR); DAISY AUGUSTO FERNANDES LORO (ADV. SP137308 - EVERALDO SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200761000176845, redistribuído a este Juizado sob o nº 200763010872620, tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas poupanças nº 30458-7, 17024-6, 5528-5 e 3702-3, já o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo das contas poupanças nº 277-7, 288-2, 331-5, 2140-2, 10973-3, 2816-4, 4301-5, 570-3, 924-0 e 282-3, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Outrossim, verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito, bem como comprovante de residência. Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo nas contas poupanças objeto desta demanda, em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial e comprovante de residência, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.026205-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301244900/2010 - PAULO MACENA DA SILVA (ADV. SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO, SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista do Comunicado médico acostado aos autos, determino o cancelamento da perícia médica ortopédica com o Dr. Ismael Vivacqua Neto agendada para o dia 10/08/2010 e nomeio o mesmo perito para realizá-la no dia 24/08/2010 às 09h30min. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova. A eventual participação de assistente médico será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. Com a juntada do laudo médico, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, independente de nova intimação e após, voltem conclusos. Intimem-se com urgência.

2009.63.01.010465-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301245273/2010 - PEROLA DE MORAES RESENDE - ESPOLIO (ADV. SP166600 - PRISCILA CALADO CORRÊA NETTO); SOLANGE GLAUCIA RESENDE DE CUNTO (ADV. SP166600 - PRISCILA CALADO CORRÊA NETTO); IRINEU GENESCO RESENDE (ADV. SP166600 - PRISCILA CALADO CORRÊA NETTO); MARIA CRISTINA MENKS RIBEIRO (ADV. SP166600 - PRISCILA CALADO

CORRÊA NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200963010104753 foi julgado extinto, sem resolução de mérito; e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 11418-0; 15630-4; 12548-4; 13743-1; 16056-5; 12075-0; 10760-5; 16885-0; 13318-5; 108706-7; 17515-5; 10859-8; 11151-3; 11496-2; 12191-8; 16600-8; 14187-0; 17329-2; 990000210-6; 76096-4; 83719-4; 37806-7 e 37805-9, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Não obstante, em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido (95.0009687-0), no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, considerando que compete à parte autora o ônus de comprovar o direito alegado na inicial, concedo o prazo de 30(trinta) dias para apresentação dos extratos de suas contas vinculadas, nos períodos cuja correção pretende, sob pena de extinção do feito. P. R. I**

2009.63.01.037365-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301243980/2010 - MARIA SOARES DOS SANTOS (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.048157-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301243983/2010 - QUEROBINA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.048137-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301243989/2010 - VALDEIR DE SOUZA PORTO (ADV. SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.016508-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301243992/2010 - RICARDO WASHINGTON LOMBARDI (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.058585-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301244002/2010 - JOAO NILO DOS SANTOS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP084257 - MARIA AMALIA SILVA FAVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.022328-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301244010/2010 - ANTONIO GUILHERME DO NASCIMENTO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.017189-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301244016/2010 - ANGELICA CARDOZO ALVES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.017154-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301244029/2010 - MARIA APARECIDA ARAUJO DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.013311-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301244034/2010 - MARIA VENUS DANTAS DE SOUZA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.013281-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301244047/2010 - MARCELO DE CASTRO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.003317-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301244050/2010 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.001226-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301244059/2010 - RUBENS DE LEMOS MORENO (ADV. SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.001220-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301244063/2010 - MARIA REGINA RIBEIRO RIENZO (ADV. SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.000974-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301244073/2010 - MARIA ALICE DE MOURA (ADV. SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.059883-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301244082/2010 - LUIZ ANTONIO FARINA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2004.61.84.392951-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301243149/2010 - MARIA JOSÉ GARCIA LOPES (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes do parecer da contadoria. Prazo: 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.63.01.036995-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301245153/2010 - LUIZ LIMA DA SILVA (ADV. SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 04/03/2010: Justifica-se a ausência do autor à perícia médica designada para o dia 29/10/2009, ante a decisão proferida em 08/09/2009, portadora de erro material quanto à indicação da data do exame. Nesse sentido, remetam-se os autos ao Setor de Perícias, para novo agendamento e intimação das partes, com o mesmo perito e em data próxima. Int

2010.63.01.000862-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301245607/2010 - MARIA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista da documentação médica apresentada em petição comum e laudo do(a) clínico geral Dr(a). Manoel Amador P. Filho, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo nova perícia médica para o dia 13/08/2010, às 17h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Márcio S. Tinós, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova. A eventual participação de assistente médico será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. Com a juntada do laudo médico, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, independente de nova intimação e após, voltem conclusos. Intimem-se.

2009.63.01.027274-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301241017/2010 - CAIQUE DE FRANCA BARBOSA (ADV. SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 5 dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso. Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.058113-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301242147/2010 - LUIZINHO DA COSTA CARVALHO (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição datada de 22/06/2010: Tendo em vista que a parte autora, muito embora não tenha logrado êxito obter cópia do processo administrativo, comprovou ter diligenciado nesse sentido, determino a expedição de ofício ao DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 45(quarenta e cinco) dias, apresente aos autos, a cópia do procedimento administrativo, sob pena de busca e apreensão. Decorrido o prazo, com o não cumprimento, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

2004.61.84.487257-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301246042/2010 - PERSILIA VERZUTTI ANTONI (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistas às partes, pelo prazo de 10 dias, quanto ao parecer contábil anexado aos autos virtuais. Na hipótese de discordância, a parte deverá apontar eventual inconsistência no cálculo desta Contadoria



Judicial, mediante apresentação de planilha discriminada. Oportunamente, conclusos. Em caso de concordância ou no silêncio, remetam-se os autos ao setor de RPV/PRC para as providências pertinentes ao pagamento de atrasados nos termos das fases processuais, haja vista que, mais vantajosa à parte autora. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.021290-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301238494/2010 - GIVALDO BORGES DOS SANTOS (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra-se a parte final da decisão proferida em 28.05.10, intimando-se o INSS acerca da proposta de acordo apresentada pelo autor, para manifestação em 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.341602-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301233665/2010 - SERGIO SARTI MARDEGAN (ADV. SP026226 - ABIB INACIO CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em relação ao pagamento de atrasados, mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos. Com relação ao pedido de revisão do valor do benefício, comprove o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, que o INSS não deu o devido cumprimento à sentença proferida. Silente, dê-se nova baixa. Int.

2010.63.01.028186-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301245133/2010 - MARIA CAMPOS FIGUEIRA (ADV. SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 07/07/2010: Junte a autora cópia da sua certidão de casamento, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

2009.63.01.012344-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301244362/2010 - THIAGO RODRIGUES GAROFALO (ADV. SP278204 - MARCIO BENEDETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de medida cautelar preparatória visando à exibição de extratos de conta poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal. Guarda a pretensão cautelar relação de instrumentalidade com futura ação para a recomposição de perdas inflacionárias decorrentes de planos econômicos. As Leis Federais 9.099/95 e 10.259/01 instituíram o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Federais regido pelos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. A aplicação de tais princípios por um lado faz surgir ao Juiz e às partes, na condução do processo, critérios impeditivos de atos e requerimentos que comprometam a rápida solução do cerne do litígio existente; por outro lado, comparativamente ao procedimento comum ordinário, condensa atos e até mesmo relações processuais. A inexistência de conexão entre a tutela de certeza (conhecimento) e a tutela de satisfação (execução) é decorrência clara da aplicação de tais princípios. Nesse diapasão, o art. 4º da Lei Federal nº 10.259/01 permite que, no curso de uma relação processual em que se busca a certeza e satisfação acerca de determinada situação jurídica, seja deduzida incidentalmente pretensão cautelar diante da possibilidade de dano de difícil reparação. Mais do que reunir conhecimento e execução, a Lei Federal nº 10.259/01 reuniu a tríade do processo civil em uma única relação processual contraditória. Assim, inútil e contrária aos princípios norteadores do Juizado Especial Federal é a continuidade desta relação processual cautelar autônoma. Posto isso, concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora deduza, desde já, o pedido principal, promovendo, para tanto, a emenda da inicial, com a indicação dos índices que pretende ver aplicados. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.023029-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301245077/2010 - MARIA LUCIA CORREA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a autora a juntar cópia legível da certidão de óbito da sua genitora, bem como cópia integral do processo de interdição da autora n. 007.09.202.505-2. Após, conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

2009.63.01.012214-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301241386/2010 - DIVA RIBEIRO DE SANTANA SOUZA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2008.63.01.065468-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301245822/2010 - ALCINO PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão anterior. Int.

2009.63.01.010488-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301245867/2010 - MARIA TERESA TEIXIDO SOLANS (ADV. SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI); MARIA SOLANS CASES DE TEIXIDO (ADV.

SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI); MARIA TERESA TEIXIDO SOLANS (ADV. SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Requerem as partes autoras (Maria Solans Cases de Teixeira e Maria Teresa Teixeira Solans) a atualização monetária do saldo na conta-poupança nº 58.492-6, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989; junho de 1987 e março de 1990. Verifico que no processo nº 200763010623048 (parte autora: Maria Solans Cases de Teixeira), apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção, anexado aos autos, o objeto é a atualização monetária do saldo na conta-poupança nº 58.492-6, referentes aos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e abril de 1990. O feito encontra-se em trâmite. A hipótese é de litispendência, impondo-se a extinção parcial do processo sem resolução do mérito, pois uma das partes autoras já exerceu o seu direito de ação para discutir a referida matéria perante o Poder Judiciário. Posto isso, em razão da existência de litispendência, e daquele processo ser mais antigo, extingo parcialmente o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de atualização monetária do saldo na conta-poupança nº 58.192-6, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e junho de 1987, somente em relação a parte autora senhora Maria Solans Cases de Teixeira. Prossiga-se o feito em relação ao pedido de atualização monetária do saldo na conta-poupança nº 58.492-6, referente ao mês de março de 1990, em relação a parte autora Maria Solans Cases de Teixeira; em relação à parte autora MARIA TERESA TEIXIDO SOLANS, prossiga-se o feito em relação a todos os índices requeridos.  
Intime-se.

2008.63.01.054643-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301232973/2010 - PAULO MASSAMI WAKI (ADV. SP145759 - MARCELLO SCAGLIONI FLORES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o pedido de dilação de prazo de 60 dias, conforme requerido pela ré, para cumprimento do ora determinado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Petição da parte autora datada de 18/09/2009: Nada a decidir. Mantenho a decisão anterior. Assim, dê-se baixa definitiva nos autos.Int**

2004.61.84.354634-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301245945/2010 - LOURDE DE FATIMA FOGACA CORREA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.355001-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301245951/2010 - MANOEL BONFIM DOS SANTOS (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.355378-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301246322/2010 - VITA BATISTA MINAS (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.360844-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301246357/2010 - ALEXANDRE SILVA PEDROSA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.01.109181-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301246360/2010 - EVANGELISTA BRESSANIN (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Antonio Sebastião Bressanin e Maria de Fatima Bressanin Ramos formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 04/01/2006. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº. 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso). Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, diante da comprovação dos requerentes das suas qualidades de herdeiros do autor, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Antonio Sebastião Bressanin CPF 827.199.778-53 e Maria de Fatima Bressanin Ramos CPF 141.525.148-76, na qualidade de dependentes do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº. 70 da CJF e artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado

a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, officie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/2 do valor depositado, a cada herdeiro habilitado. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.317425-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301245630/2010 - RUI CARLOS LOURENÇO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição do autor datada de 05/04/2010, verifico que a autarquia implantou a aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente em desacordo com a sentença. Assim, officie-se ao INSS para que, no prazo de 30(trinta) dias, proceda ao pagamento do denominado "complemento positivo", com a DIB em abril de 2005, conforme determinado na sentença, descontando-se os valores pagos na esfera administrativa.Int.

2009.63.01.010443-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301245267/2010 - BENEDICTO LUDGERO FORNITANI - ESPÓLIO (ADV. SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010074586 tem como objeto a atualização monetária do saldo de conta-poupança, referente ao mês de junho de 1987 e o objeto destes autos é a mesma conta-poupança, mas referente aos meses de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Não obstante, em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos que tramitam: na 12a VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA, Nº Processo: 9500257424 e na 17a VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA, Nº Processo: 9500257459, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2010.63.01.027734-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301239763/2010 - LUIZ CARLOS BIAZIN (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.029618-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301241745/2010 - OSMAR DE OLIVEIRA GALANTE (ADV. SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º, parágrafo único, da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Observo que é vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se

2010.63.01.016362-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301240856/2010 - ADELSON DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo pelo(a) clínico geral Dr(a). Roberto A. Fiore, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade oftalmologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 05/08/2010, às 14h00, aos cuidados do Dr. Orlando Batich (consultório sito à Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP - CEP 04009-000 - fones 5549-7641/ 5081-5280/ 8494-3876), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova. A eventual participação de assistente médico será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. Com a juntada do laudo médico, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, independente de nova intimação e após, voltem conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.014691-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301246567/2010 - ANGELINA MARIA DE AMORIM (ADV. SP121049 - AUTEMAR MARTINS DE SOUZA, SP105755 - REINALDO DE OLIVEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Claudia de Amorim e Eduardo de Amorim formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 10/12/2009. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº. 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não

recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso). Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, diante da comprovação dos requerentes das suas qualidades de herdeiros do autor, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Cláudia de Amorim CPF 114.038.578-06 e Eduardo de Amorim CPF 129.147.128-63, na qualidade de dependentes do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº. 70 da CJF e artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/2 do valor depositado, a cada herdeiro habilitado. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.016912-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301245611/2010 - DEIRINA ROSA DE ALMEIDA (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes do parecer anexado pela contadoria judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.63.01.017055-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301246086/2010 - VITORINO SILVA (ADV. SP159360 - JUSSARA RITA HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias, para que haja a retificação do pólo ativo, constando todos os herdeiros: Celso Silva, Maria José, Luiz Carlos e Maria do Carmo, juntando-se cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço, certidão de casamento atualizada, instrumento de procuração de todos e, se o caso, formal de partilha, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Petição da parte autora datada de 18/09/2009: Nada a decidir. Mantenho a decisão anterior. Assim, dê-se baixa definitiva nos autos.Int.**

2004.61.84.354661-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301245948/2010 - VALMIRA RIBEIRO DOS SANTOS DO VALE NOBRE (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.355020-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301245952/2010 - EUNICE VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.365132-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301246363/2010 - EVANGELINA FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.371973-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301246497/2010 - ZILMA RITA DE ARAUJO CAMPOS DE OLIVEIRA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.015852-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301245262/2010 - JOSE NILTON DO NASCIMENTO (ADV. SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do comunicado médico anexado, manifeste-se o advogado do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma a verificar eventual marcação de nova perícia. Int.

2010.63.01.018175-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301245322/2010 - JOSE RANULFO DOS SANTOS (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de 29/04/2010, sob pena de extinção do feito. Após, conclusos para análise de prevenção e do pedido de antecipação da tutela.

2009.63.01.052048-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301245955/2010 - JANAINA FERREIRA CALLADO (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS, SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o Comunicado Social acostado aos autos, intime-se a autora para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intimem-se, com urgência.

2009.63.01.055987-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301245613/2010 - MARIA MARCELINA OLIVEIRA PEREIRA COELHO (ADV. SP196322 - MARIA GILDACY ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista da documentação médica apresentada, designo nova perícia, em clínica médica, para o dia 19/08/2010, às 10h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Nancy Segala Rosa Chammas, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova. A eventual participação de assistente médico será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. Com a juntada do laudo médico, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, independente de nova intimação e após, voltem conclusos. Intimem-se.

2009.63.01.004785-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301245628/2010 - ANTONIO MARCILIO DE MELES (ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À Secretaria, para encaminhamento dos autos ao magistrado que recebeu o Lote n. 11692, relativo a processos da pauta incapacidade. Cumpra-se

2005.63.01.357815-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301245591/2010 - IVONE HONORIO ANHAS (ADV. SP195092 - MARIANO JOSÉ DE SALVO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dê-se vista às partes do parecer elaborado pela D. Contadoria deste Juizado. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se.

2009.63.01.008521-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301238433/2010 - MIRTES MÉA MARCOS (ADV. SP218606 - KARLA MEA MARCOS PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Intime-se.

2010.63.01.028768-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301245222/2010 - CARMIRENE DA CUNHA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Observo que, no presente caso, a procuração outorgada ao causídico não contém poderes expressos para transigir. Como esses poderes não podem ser presumidos (conforme art. 38 do CPC), deverá a autora, em assim querendo, outorgar expressamente a seu patrono poderes para transigir ou apresentar declaração com firma reconhecida esclarecendo se aceita ou não a proposta de transação. Com aceitação dos termos da referida proposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se o caso, para elaboração dos respectivos cálculos. Elaborados os cálculos, voltem os autos conclusos.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, ou caso a parte autora não aceite o teor da proposta em questão, remetam-se os autos para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.010579-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301244785/2010 - MARSHALL FRANCISCO MUNIA (ADV. SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO, SP242345 - HUGO CHUSYD); MARIETA ASSUNCAO SOARES MUNIA (ADV. SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO, SP242345 - HUGO CHUSYD); ARY SOARES - ESPOLIO (ADV. SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO, SP242345 - HUGO CHUSYD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB

SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2010.63.01.006261-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301245248/2010 - JUAREZ OLIVEIRA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do comunicado médico, determino a realização de perícia médica com o ortopedista Dr. Jonas Aparecido Borracini, no dia 19/08/2010, às 09h00, conforme disponibilidade de agenda no Sistema JEF. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova. A eventual participação de assistente médico será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. Com a juntada do laudo médico, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, independente de nova intimação e após, voltem conclusos. Intimem-se.

2009.63.01.037068-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301228873/2010 - DANIEL AZEVEDO NORONHA (ADV. SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. Considerando que com o falecimento do Sr. Daniel Azevedo Noronha cessou o mandato outorgado à Dra. Dalvinha Ferreira da Conceição, entendo prejudicado o pedido de renúncia aos poderes que foram outorgados à patrona do autor. Por outro lado, considerando que a patrona da parte autora notícia que não localizou os herdeiros do de cujus, aguarde-se o decurso do prazo de 30 dias para a apresentação de eventuais interessados a promoverem suas habilitações no processo. Após, decorrido o prazo in albis, venham-me os autos conclusos para extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso V da Lei nº 9.099/95. Remetam-se os autos para o Setor de Perícias para que cancele a perícia médica agendada para o dia 02/08/2010. Tendo em vista o deferimento da tutela antecipada, oficie-se ao INSS para que cesse o benefício em razão da morte do autor. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.009699-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301245632/2010 - ATANASIO DE HARO MARTINE - ESPÓLIO (ADV. SP081276 - DANILO ELIAS RUAS); LUIZA ENCARNACAO ALVARES MARTINE (ADV. SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção anexado aos autos, por visar(em) correção quanto a plano(s) e/ou conta(s) diferente(s), não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele(s) processo(s) e o presente, que visa correção da(s) conta(s) poupança conforme inicial. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Contudo verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Trata-se de ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança. Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de óbito do Espólio, certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha. Verifico, ainda, não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Sendo assim, em igual prazo, concedo para que a parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, à conclusão.

2009.63.01.017127-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301244675/2010 - ROBERTO DA COSTA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo - Origem: 1a VARA - FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - Nº Processo: 200861180023925, ali referido, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2008.63.01.052046-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301242129/2010 - PAULO SERGIO ALGUIN (ADV. SP212029 - LUCIANA SPERIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.065605-4, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro/fevereiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Outrossim, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de

dez dias, comprovante de co-titularidade em relação a conta-poupança nº 48855-5 alvo deste feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistas às partes, pelo prazo de 10 dias, quanto ao parecer contábil anexado aos autos virtuais. Na hipótese de discordância, a parte deverá apontar eventual inconsistência no cálculo desta Contadoria Judicial, mediante apresentação de planilha discriminada. Oportunamente, conclusos.**

**Em caso de concordância ou no silêncio, oficie-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, cumpra a obrigação de fazer referente ao objeto da condenação nestes autos, com posterior remessa dos autos ao setor de RPV/PRC para as providências pertinentes ao pagamento de atrasados. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.**

2004.61.84.288957-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301245965/2010 - JOSE GOMES DA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.514981-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301246026/2010 - ADELAIR ANTONIO DINIZ (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.074568-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301246089/2010 - FRANCISCO CARVALHO (ADV. SP144706 - MONICA SILMARA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.327465-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301246172/2010 - HENRIQUETA DIAS CORREA (ADV. SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.020287-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301243815/2010 - FATIMA REGINA GIANNASI SEVERINO (ADV. SP187074 - CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ciência da redistribuição do feito. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF e do comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. No mesmo prazo e penalidade regularize a parte autora o feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.000297-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301245411/2010 - NAIR GONCALVES FIGUEIREDO (ADV. SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA, SP280572 - KELLY CRISTINA RANGEL GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo médico elaborado pela perita em Clínica Médica, Dr<sup>a</sup>. NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação de Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, aos cuidados do dr. RONALDO MARCIO GUREVICH, no dia 13/08/2010 às 16h30min, no 4º andar deste Juizado, situado à Av. Paulista, nº 1345, São Paulo/SP tudo conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de CPF, documento de identificação com foto (RG e/ou CNH), bem como de atestados e exames médicos que possuir a comprovar a incapacidade alegada. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, independente de nova intimação e após, conclusos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

2009.63.01.004155-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301243364/2010 - YOLAND SAITO CONDA (ADV. SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Diante da possibilidade de identidade de demanda com o processo(s) 9500271702 e 200761000170879 apontado(s) no termo de prevenção anexado, comprove a parte autora,

documentalmente, no prazo de 30 dias, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir com esta demanda que visa Plano Bresser (jun/87) Plano Verão (jan/89) e Plano Collor I (abr/mai/90) Plano Collor II (fev/91) da(s) conta(s) poupança 00154460-8, 00158858-3, 99000307-8 e 99009453-7, conforme inicial, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, sob pena de extinção do feito, Com a anexação voltem conclusos. Nada sendo anexado nos termos desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2009.63.01.011653-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301240260/2010 - MARIA PEREIRA TIAGO (ADV. SP204415 - DARCY COELHO DOMINGOS CORREA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2004.61.84.371985-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301246658/2010 - JOAO RIBEIRO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição do autor datada de 21/09/2009: Indefiro o requerido, porquanto a decisão anterior foi proferida conforme pesquisa realizada no sistema DATAPREV anexada aos autos em 10/09/2009. Assim, determino que a parte autora elabore planilha de cálculo que entenda correto no prazo de 30(trinta) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria a fim de emitir parecer no mesmo prazo. Transcorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva nos autos.Int.

2009.63.01.003789-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301245187/2010 - CECILIA HIGUCHI KUROBA (ADV. SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Diante da possibilidade de identidade de demanda com o processo 9500266954 apontado no termo de prevenção anexado, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir com esta demanda, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, sob pena de extinção do feito, Com a anexação voltem conclusos. Intime-se.

2007.63.01.081015-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301246113/2010 - OSWALDO BERZOTTI (ADV. SP260915 - ANDRE BOTELHO DE ABREU SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da manifestação expressa de concordância quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos ao setor de RPV/PRC para as providências pertinentes ao pagamento de atrasados de acordo com os valores constantes nas fases processuais. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.005131-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301243309/2010 - LUCRECIA RIBEIRO FIGUEIRA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito, especificamente, extrato que demonstre ter havido saldo na conta em janeiro de 1989. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2010.63.01.030528-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301245573/2010 - DORALICE BATISTA DA SILVEIRA (ADV. SP213944 - MARCOS DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual em nome próprio, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Após o cumprimento, conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2009.63.01.063175-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301245098/2010 - JOANES DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes do laudo pericial anexado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Gabinete Central para distribuição para julgamento. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Para adequada apreciação do feito faz-se necessário a apresentação dos extratos dos meses de janeiro e fevereiro de 89. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos faltantes.**



**Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.**

2009.63.01.012227-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301242817/2010 - ANTONIO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010738-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301242827/2010 - SYLVIO DOMINGOS PELLICANO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2004.61.84.448132-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301239067/2010 - AMANDO NERES SILVA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se sobrestado a análise do recurso extraordinário do processo dependente (agravo de instrumento) que encontra-se na Turma Recursal. Intima-se e cumpra-se.

2008.63.01.068466-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301245920/2010 - JOSE TOSHIO WATANABE (ADV. ); MITSUNO OHTA WATANABE- ESPÓLIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010678650 tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas poupanças nº 63293-1 e 29611-1; já o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da conta poupança nº 99003619-1, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Considerado o tempo transcorrido da solicitação feita à CEF, junte a parte autora os extratos necessários o exame do pedido, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2010.63.01.030265-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301245302/2010 - VILMA ALMACIA NAVARRO BRUN (ADV. SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando comprovação documental do requerimento administrativo ou da resistência da parte ré em fazê-lo.

No mesmo prazo, forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, com endereço completo, croqui, telefones para contato, providências indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Com cumprimento, conclusos para deliberação.

Int.

2005.63.01.101698-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301245195/2010 - LAERCIO RIBEIRO PORTO JUNIOR (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

2005.63.01.100689-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301238497/2010 - PAULO GONÇALVES (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO, SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO); MARIA CAPPELLETTI GONCALVES (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA). Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2010.63.01.016705-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301245057/2010 - MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito neurologista, Dr. Renato Anghinah, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação em clínica médica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 10/08/2010, às 17h00min, aos cuidados do Dr. José Otavio De Felice Junior, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade alegada. A eventual participação de

assistente técnico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento, injustificado, à perícia implicará em preclusão da prova. Anexado o laudo, as partes terão 10 (dez) dias para, querendo, se manifestarem, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

2010.63.01.029648-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301240858/2010 - NALDIVO VIANA DOS SANTOS (ADV. SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual em nome próprio, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2010.63.01.030500-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301245404/2010 - JOAO TEMOTEO DE FRANCA (ADV. SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo nº 2008.61.83.00.092339-6, da 4ª Vara Federal Previdenciária, apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi redistribuído a esse Juizado e recebeu o nº 2009.63.01.021204-5. O feito foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado. Junte a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé atualizada do processo nº 2009.61.83.00.079657-0, da 4ª Vara Federal Previdenciária, no prazo improrrogável de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte cópia de comprovante de residência atual em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise de prevenção e do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2009.63.01.054922-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301246525/2010 - RENATO ARISTOBOLO CUNHA (ADV. SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação. Decorridos, tornem conclusos.

2010.63.01.000421-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301243574/2010 - JOSE VALDIR DA SILVA (ADV. SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela Dra. Kátia Kaori Yoza, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de Neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 23/08/2010, às 12h00, com o Dr. Renato Anghinah, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

2009.63.01.009654-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301244642/2010 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA (ADV. SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ao setor competente para a devida análise de eventual prevenção.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.**

2008.63.01.029846-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301214228/2010 - RUBENS ALCANTARA DE SOUZA (ADV. SP040378 - CESIRA CARLET, SP250882 - RENATO CARLET ARAUJO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.030604-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301216353/2010 - ADELINO DA FRANÇA BATISTA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.051430-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301227526/2010 - JOSE LUIS MACHADO COELHO (ADV. SP188226 - SILVANA ROSA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008429-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301240712/2010 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES (ADV. SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010712-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301242149/2010 - SERGIO MASINI (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009785-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301245921/2010 - RAUL DIAS PAIVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.028175-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301241992/2010 - OSCAR DE SOUZA DIAS (ADV. SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo requerida por 30 (trinta) dias, para juntada aos autos dos documentos necessários à habilitação dos herdeiros. Após o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

2009.63.01.036591-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301245293/2010 - ADELADIO BEZERRA CAVALCANTE - ESPOLIO (ADV. SP185724 - ALAN BARROS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança. Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha. Intime-se.

2009.63.01.054788-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301239071/2010 - JOAO JOSE AMARAL (ADV. SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem, querendo, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado em 28/6/2010, que apresenta as ponderações da srª Perita. Após, remetam-se ao acervo de feitos da Juíza designada pela distribuição de Pauta Incapacidade (lote 37576/2010) Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.010412-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301245835/2010 - APPARECIDA LONGO CABRAL-----ESPOLIO (ADV. SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200963010104169 tem como parte autora Regina Helena Cabral e o presente tem como parte autora o Espólio de Aparecida Longo Cabral, representado por sua herdeira Regina Helena Cabral, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. É que a qualificação jurídica do inventariante no primeiro processo e da parte autora no segundo, é diversa. Outrossim, determino a juntada aos autos, em dez dias, sob pena de indeferimento da exordial, de comprovante de residência. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.**

2008.63.01.007704-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301242865/2010 - BENEDITO FELIPE DA SILVA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.007707-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301242866/2010 - FABIANA DE OLIVEIRA CHIARA NERO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.007708-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301242867/2010 - VERA LUCIA PINTO ALVES (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.005718-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301242913/2010 - ENIRA DE JESUS DA SILVA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.052444-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301242856/2010 - JANDIRA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.052452-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301242860/2010 - LUIZ ALVES BEZERRA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.011136-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301245303/2010 - TEREZINHA LOPES DOS REIS ALMEIDA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Da análise dos documentos juntados, verifico que restou ausente o pedido de habilitação da viúva Marcimilia dos Reis Miranda, bem como que o documento pessoal do herdeiro Jose Lopes dos Reis está ilegível. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que os requerentes juntem aos autos os documentos pessoais de Marcimilia dos Reis Miranda e cópia legível do RG de Jose Lopes dos Reis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso I do CPC. Intime-se.

2004.61.84.198104-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301243139/2010 - VALDECIR BUENO CAVALHEIRO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Defiro o desarquivamento, requeira o autor o que for de direito em 30 (trinta) dias sob pena de nova remessa ao arquivo. Int.

2004.61.84.009436-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301245159/2010 - ABEL SPAGNOL (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Determino seja intimado pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS para que implante, de imediato, a revisão no benefício em favor da parte autora, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem ou a impossibilidade de fazê-lo, sob as penas da lei. Oficie-se com urgência. Intime(m)-se.

2009.63.01.012234-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301243018/2010 - RODOLPHO MARINO (ADV. SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI); MADALENA ANGELICA MARINO PRIETO (ADV. SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.008173-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301245642/2010 - LUCIA DO CARMO ALVES (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Élcio Rodrigues da Silva, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 13/08/2010, às 18h00, com o Dr. Mauro Mengar, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possam comprovar sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

2005.63.01.018174-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301245177/2010 - ANTONIO PRINHOLATO (ADV. SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Considerando que a parte autora não efetuou o levantamento do RPV na Caixa Econômica Federal, passo a examinar o pedido: Diante da disponibilização pelo Instituto-réu das planilhas de cálculos individualizados, referentes as revisões de ORTN/OTN, à Contadoria deste Juizado Especial Federal, determino a remessa dos autos à Contadoria do juízo para que, obedecendo a ordem cronológica de trabalho e sem prejuízo das audiências de instrução e julgamento, anexe a planilha de cálculo efetuado pelo INSS de forma individualizada neste processo.

Com a juntada da planilha, manifeste-se a parte no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos, sob pena de preclusão. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.087305-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301246283/2010 - RAUL DE MORAES (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA, SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO, SP214381 - PEDRO TADEU STEFANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dirce Aparecida de Moraes formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 14/05/2006. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso). Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Dirce Aparecida de Moraes, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º. 219.414.018-21, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária e indefiro o pedido de Carlos Eduardo de Moraes, Celso Ricardo de Moraes e Cesar Augusto de Moraes, pelos fundamentos acima expostos. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.009695-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301245205/2010 - MARLENE RODRIGUES PINTO (ADV. SP256729 - JOEL DE MATOS PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado. Observo, entretanto, que aquele feito se refere à medida cautelar de exibição de documento consistente em extratos bancários da conta poupança em face da Caixa Econômica Federal. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

Contudo verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Ademais, indefiro o requerimento de apresentação de extratos bancários pela ré, pois cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à apreciação do pedido. A inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor está relacionada ao princípio da isonomia e justifica-se pelo fato de, numa relação de consumo, ser o consumidor a parte mais fraca e vulnerável, possuindo maiores dificuldades na produção de prova em seu favor. No presente caso, não há que se falar em dificuldades na produção da prova, pois não há nos autos qualquer documento que comprove a recusa da ré em fornecer os extratos bancários pleiteados pela parte autora.

Sendo assim, em igual prazo, concedo para que a parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

2010.63.01.019414-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301246661/2010 - MONICA LUGLIO (ADV. SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO, SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. No mesmo prazo e penalidade regularize a parte autora o feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos**

**autos cópia legível de comprovante de residência atual em nome próprio, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.**

**Intime-se.**

2010.63.01.030496-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301245579/2010 - ELIZABETH DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.030477-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301245575/2010 - IVANILDO JOSE DA CRUZ (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.019985-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301245528/2010 - JOAO MARIANO (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie-se o CAPS da Vila Alcides - mencionados pela perita em seu Comunicado Médico anexado em 05/07/2010 requisitando-se o envio a este juízo do prontuário médico referente ao autor. Com a vinda do Prontuário, e o levantamento "CNIS" providenciado pelo setor de contadoria, intime-se a perita a concluir o laudo em 15 dias. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A parte autora comprovou que requereu administrativamente os extratos referentes a(s) conta(s) mencionada(s) na inicial, inclusive antes do ajuizamento do presente feito. Dessa forma, determino que a CEF, no prazo de 15 dias, IMPRORROGÁVEIS, junte aos autos os extratos respectivos, sob pena de se considerarem válidos os valores apresentados, aplicando-se, nesse caso, a inversão do ônus da prova, em favor do consumidor (parte autora). Após o decurso do prazo, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.**

2007.63.01.064074-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301245664/2010 - JOSE CARLOS RODRIGUES DO PRADO (ADV. SP095243 - EDUARDO CESAR DE O FERNANDES); LIETE BASSO RODRIGUES DO PRADO (ADV. SP095243 - EDUARDO CESAR DE O FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.064072-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301245665/2010 - TEREZINHA DE JESUS LIMA FACCHINI (ADV. SP070285 - MARIA HELENA CAMPANHA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.064071-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301245666/2010 - FERNANDA GUEDES DE OLIVEIRA (ADV. SP235707 - VINICIUS DE ABREU GASPAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.064070-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301245667/2010 - NOBERTO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.064069-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301245668/2010 - NANCY COLOSOVSKI DA SILVA (ADV. SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA); LETICIA COLOSOVSKI MOREIRA DA SILVA (ADV. SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.064066-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301245669/2010 - CLARA MIYOKO NAKAYAMA (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.064062-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301245670/2010 - LEONARDO CECCHINI (ADV. SP079357 - SONIA REGINA LAURENTIFF RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.064055-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301245671/2010 - LENICE CAROLINA DE TOLEDO PRIOLI (ADV. SP189848 - LUIZ FERNANDO PRIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.064053-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301245672/2010 - MARIA BARLEITA FERREIRA (ADV. SP217084 - PEDRO ROBERTO BIANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.064040-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301245673/2010 - CRISTIANE PEDROSO DOS SANTOS (ADV. SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.064035-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301245674/2010 - NITE JOSE FELIZOLA (ADV. SP234881 - EDNALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.064030-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301245675/2010 - VANDECI BARBOSA FONSECA (ADV. SP089444 - WANDERLEY INACIO SOBRINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.064025-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301245676/2010 - JOSAFÁ FERREIRA FONSECA (ADV. SP089444 - WANDERLEY INACIO SOBRINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.064019-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301245677/2010 - MARIKO FUKUDA (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.064014-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301245678/2010 - MIRTES LIKA FUKUDA (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.063985-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301245679/2010 - GERMANO PARAJARA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.063982-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301245681/2010 - MARGARIDA MONTEIRO STAUB (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.063973-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301245682/2010 - JOSE MARIA VENTURELLI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.063962-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301245683/2010 - JESUS FRANCISCO DE ALMEIDA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.063959-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301245684/2010 - ROSA MONTEIRO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.063952-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301245685/2010 - ELIZETH FECURI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.063840-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301245686/2010 - ARCINDO AGUSTIN VAQUERO Y MAYOR (ADV. SP244416 - MURILO VIARO BACCARIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.063838-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301245687/2010 - PAULO TREVISAN (ADV. SP090856 - VINICIUS AUGUSTO DE CENCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.063837-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301245688/2010 - PAULO TREVISAN (ADV. SP090856 - VINICIUS AUGUSTO DE CENCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.063828-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301245689/2010 - JOSE FERRAZ DA CRUZ (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.063814-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301245690/2010 - ELZA LANDIM E SILVA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA); ALVARO SILVA FILHO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.063810-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301245691/2010 - SIRENE ROSA DE SOUZA REGO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.063809-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301245692/2010 - CLOTILDE CAROLINA ZANOTELLI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.063803-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301245693/2010 - ANSELMO TEXEIRA PINTO (ADV. SP146134 - ANSELMO TEIXEIRA PINTO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.063802-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301245694/2010 - DENISE ALVARES DA SILVA (ADV. SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.063799-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301245695/2010 - APARECIDO DOMINGOS RUGOLO (ADV. SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.063787-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301245696/2010 - VIRGILIO REIS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.063786-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301245697/2010 - YVONNE NERY BENTO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.063783-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301245698/2010 - DARCY FERREIRA ALVARES DA SILVA (ADV. SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.063782-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301245699/2010 - ROSEMARI IRMA SPORTELLO (ADV. SP163349 - VICTÓRIO LUIZ SPORTELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.063777-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301245700/2010 - LUCIANA VILELA MESQUITA (ADV. SP176612 - ANTONIO GONÇALVES ALVES); ORINEUSA MARILDA VILELA MESQUITA (ADV. SP176612 - ANTONIO GONÇALVES ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.063772-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301245701/2010 - ANA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.063749-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301245702/2010 - GUILHERME STRAKE (ADV. SP247248 - PRISCILA MOLENA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).



2007.63.01.063746-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301245703/2010 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.063742-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301245704/2010 - ALFREDO JOSE MANSUR (ADV. SP163506 - JORGE IBAÑEZ DE MENDONÇA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.063732-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301245705/2010 - ELENA ANA MATTEUZ DEMARCHI (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.063731-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301245706/2010 - ALZIRA IZABEL REBEQUE (ADV. SP257187 - VICTOR ZANATA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.063689-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301245707/2010 - EDUARDO JUNQUEIRA FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.063680-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301245708/2010 - ADILSON MOYSES DE SOUZA (ADV. SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.063663-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301245709/2010 - ANTONIO SIMONINI NETO (ADV. SP152703 - RUBNER VILENS GIRIBONI DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.063559-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301245710/2010 - FRANCISCO JOSE DE CARVALHO RODRIGUES (ADV. SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.063528-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301245711/2010 - MANOEL SIMON CANO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.063522-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301245712/2010 - DERMEVAL LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.063512-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301245713/2010 - MANOEL SILVINO DE SOUZA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.063510-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301245714/2010 - PIERINO CASTELLUCCI (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.063507-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301245715/2010 - MARTA GREGORIO CANELAS (ADV. SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.063503-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301245716/2010 - PAULO FERNANDO LICCIARDI (ADV. SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.063501-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301245717/2010 - VILSON ANDRADE PIMENTEL (ADV. SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.063490-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301245718/2010 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP217017 - FELIPE NAVEGA MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.063485-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301245719/2010 - NITO LEMOS REIS (ADV. SP069851 - PERCIVAL MAYORGA); LUZ ALVAREZ LEMOS (ADV. SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.063483-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301245720/2010 - ARACY DO CARMO EVANGELINA (ADV. SP091019 - DIVA KONNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.063437-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301245721/2010 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS MENEZES (ADV. SP222631 - RICARDO BELLINTANI DAUD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.063435-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301245722/2010 - LOUISA SIMBOL DAUD (ADV. SP222631 - RICARDO BELLINTANI DAUD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.063429-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301245723/2010 - MARIA JOSE NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP047489 - RAUL DE OLIVEIRA ESPINELA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.063421-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301245724/2010 - DEBORA IYDA ARIMA (ADV. SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.063409-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301245725/2010 - MARIA HELENA TOKIKO KANASHIRO (ADV. SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.063407-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301245726/2010 - ELZA ALVANIRA DE FREITAS SILVA (ADV. SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.063405-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301245727/2010 - IVY DE FREITAS SILVA (ADV. SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.063403-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301245728/2010 - RAPHAEL DE FREITAS SILVA (ADV. SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.063401-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301245729/2010 - THAIS DE FREITAS SILVA (ADV. SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.063394-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301245730/2010 - MARIA SUELY BERARDI BETSCHART (ADV. SP209690 - TATIANA GURJÃO SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.063389-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301245731/2010 - ALBERTO DA CRUZ ALEXANDRE (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.063386-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301245732/2010 - MARIA ALICE FONSECA DE OLIVEIRA (ADV. SP085378 - TERESA CRISTINA ZIMMER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.063385-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301245733/2010 - MARILYN ALICE FONSECA DE OLIVEIRA SEIXAS (ADV. SP085378 - TERESA CRISTINA ZIMMER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.063381-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301245734/2010 - OLINDA SAUMA BELLIX (ADV. SP222819 - CARLOS MARIANO DE PAULA CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.063373-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301245735/2010 - NOBUKO YIDA INATOMI (ADV. SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.063372-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301245736/2010 - CESAR RIBEIRO CABRERA (ADV. SP170837 - CÉSAR RIBEIRO CABRERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.063369-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301245737/2010 - MARIA RISAMAR OLIVEIRA (ADV. SP242154 - CICERO BELLAN TERTULINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.063366-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301245738/2010 - LUIZ DONIZETI REBOLEDO SANCHES (ADV. SP242154 - CICERO BELLAN TERTULINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.063347-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301245739/2010 - RITA DE CAASIA PRADO SANTANNA (ADV. SP231386 - JEFERSON LUIS MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.063337-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301245740/2010 - DEBORA CRISTINA REHDER (ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.063326-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301245741/2010 - FLORINILDES SANTOS BERNARDINO DA SILVA (ADV. SP239893 - LEONEIDE PEREIRA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.063322-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301245742/2010 - CLAUDINER PELEGREINO (ADV. SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.063318-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301245743/2010 - ALICIA FELIX RODRIGUES (ADV. SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.021067-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301245391/2010 - ERNESTA BRAILE LEPORINI (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança. Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha. Intime-se.

2010.63.01.030484-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301245598/2010 - VALTER RIBEIRO (ADV. SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, comprovante de endereço atual completo e telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo improrrogável de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após o cumprimento, remetam-se os autos à conclusão para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2008.63.01.012031-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301234351/2010 - WALLACE JORDAN DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP221572 - ARIIVALDO MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vista ao INSS de documentos juntados pelo autor, além de resposta de ofício de antiga empregadora da genitora do autor por cinco dias. Considerando o longo período desde produção de estudo social, inclusive, tendo a genitora do autor tido vínculos empregatícios desde então, determino com urgência nova realização de estudo social. Após sua juntada, intimem-se as partes para manifestação em cinco dias. Então, conclusos para decisão.

2008.63.01.052708-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301245662/2010 - VICENTE FOSCARDO (ADV. SP201774 - ALEXANDRE VICENTE FOSCARDO); LAURA DE ALMEIDA FOSCARDO (ADV. SP201774 - ALEXANDRE VICENTE FOSCARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.043119-6, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro de 1989 e os expurgos inflacionários posteriores, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Outrossim, intimem-se os autores para que, no prazo de dez dias, apresentem comprovante de co-titularidade da conta-poupança alvo deste feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2009.63.01.048691-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301239462/2010 - PEDRO LEONEL HAUNHOLTER (ADV. SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se a audiência designada.

2009.63.01.006880-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301243172/2010 - DERCIO JOSE LOUZADA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito, especificamente extrato que demonstre ter havido saldo na conta em janeiro de 1989, com crédito a título de juros na primeira quinzena de fevereiro.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2010.63.01.015226-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301244308/2010 - MARIA JOSEFA DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito em Ortopedia, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, com a indicação de perícia médica na especialidade Clínica Médica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, aos cuidados da Dra. Ligia Célia L. Forte Gonçalves (clínica médica), no dia 31/08/2010, às 12h00min, no 4º andar do prédio deste juizado, situado à Av. Paulista 1345, conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir comprobatórios da doença alegada. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, independente de nova intimação e após, conclusos. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.058668-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301243370/2010 - AHMAD FARES CHAHINE (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Tendo em vista as alegações do autor constantes de petição datada de 07/07/2010, redesigno nova perícia em psiquiatria para a data de 23/08/2010, às 15:00 horas, no Setor de Perícias Médicas deste Juizado. Para o ato, nomeio o perito Dr SÉRGIO RACHMAN. A participação de assistente técnico será admitida, observando-se as disposições da Portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 28/08/2009. 2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova. 3. Com a apresentação do laudo médico, dê-se vistas às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos nos termos da decisão de 22/04. Intimem-se.

2010.63.01.003200-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301243597/2010 - SALVADOR FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP285417 - JOÃO CÍCERO FERREIRA DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo(a) ortopedista Dr(a). Antonio Faga, que

salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 23/08/2010, às 09h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Renato Anghinah, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova. A eventual participação de assistente médico será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. Com a juntada do laudo médico, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, independente de nova intimação e após, voltem conclusos. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Para adequada apreciação do feito faz-se necessário a apresentação dos extratos do mês de junho de 90. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos faltantes. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.**

2009.63.01.006848-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301242847/2010 - MARIENE SODRE COSTA (ADV. SP247346 - DANIELA VILAR DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.011263-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301242849/2010 - KATHUCIA FRANCO FERREIRA (ADV. SP211196 - DANIEL LUTFI, SP199207 - LILIAN TISI SANDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.01.023162-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301245179/2010 - SEBASTIAO VENANCIO DE SOUZA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário para aplicação da correção monetária pela variação da OTN/ORTN. A ação foi julgada procedente e o INSS intimado para elaboração de cálculos do benefício revisado e a apuração dos valores devidos a título de atrasados. Em cumprimento a obrigação de fazer a autarquia informou, mediante ofício anexado, valores em atraso em favor de dois dependentes à pensão por morte, noticiando, assim, o falecimento do autor. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". (grifo nosso). Assim, manifeste-se o patrono do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, se há interesse no prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

2009.63.01.010471-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301245844/2010 - CARMELITA KOEPP (ADV. SP168250B - RENÊ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200963010104790 tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas-poupança nº 11256-3; 11337-3 e 11353-5; o objeto destes autos refere-se à remuneração das contas-poupança nº 101264-8; 58457-5; 10607-5; 52994-9; 60956-0; 58456-7; 26288-8 e 82575-0, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Outrossim, determino que a parte autora proceda a juntada aos autos de cópias do RG, CPF e comprovante de residência contemporâneo ao ajuizamento do feito, em trinta dias, sob pena de extinção do feito. Indefiro, por sua vez, o requerimento de apresentação de extratos bancários pela ré, pois cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à apreciação do pedido. A inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor está relacionada ao princípio da isonomia e justifica-se pelo fato de, numa relação de consumo, ser o consumidor a parte mais fraca e vulnerável, possuindo maiores dificuldades na produção de prova em seu favor.

No presente caso, não há que se falar em dificuldades na produção da prova, pois não há nos autos qualquer documento que comprove a recusa da ré em fornecer os extratos bancários pleiteados pela parte autora. Assim, concedo prazo de trinta (30) dias para a juntada dos demais extratos necessários ao exame do pedido. Intime-se.

## **DECISÃO JEF**

2009.63.01.009654-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301246806/2010 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA (ADV. SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Primeiramente, em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010797245 tem como objeto a atualização monetária do saldo de conta-poupança, referente ao mês de junho de 1987 e o objeto destes autos é a mesma conta-poupança, mas referente aos meses de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Recebo o aditamento à inicial. No mais, diante da retificação do valor atribuído à causa, pela parte autora, reconheço a incompetência deste Juizado para o deslinde do feito, e determino sua remessa a uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Int.

Cumpra-se.

2010.63.01.028877-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301244873/2010 - ANA LUIZA QUEIROZ TELLES EIGENHEER (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Campinas-SP com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.028392-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301245137/2010 - LUCAS DE PAULA ANDRIOLI (ADV. SP253890 - HUMBERTO ANDRIOLI FILHO) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV./PROC. ). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Intime-se. Cumpra-se com nossas homenagens.

2010.63.01.005971-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301245216/2010 - WILHELMINA BARYCZA FERNANDES (ADV. SP200495 - PATRÍCIA MAFALDA ZANELLA DE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de OSASCO-SP com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.018147-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301245985/2010 - PAULO ROBERTO XAVIER (ADV. SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA, SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Nestes termos, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para a apreciação da demanda, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa à Justiça Estadual de São Paulo.

2010.63.01.027565-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301245074/2010 - ROSIMERE APARECIDA LOPES DE MELO (ADV. SP170612 - NEUSA APARECIDA DE SOUZA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente. Dê-se baixa no sistema. Cumpra-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Santos-SP com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.**

2009.63.01.043483-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301240618/2010 - ANTONIO APARECIDO CHRISTOFALO (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.028683-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301244885/2010 - HELIO RICARDO JUNIOR (ADV. SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.028137-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301245132/2010 - NARCISIO ROMEU SILVA (ADV. SP253144 - CLEONICE PEREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, por se tratar de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida a qualquer tempo pelo juiz, razão pela qual declaro a incompetência do Juizado Especial Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da presente demanda. Ante o exposto, determino a remessa do feito à Justiça Estadual, devendo ser todo o processado transformado em autos físicos. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2009.63.01.021173-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301052025/2010 - FRANCISCA FILHA DE SOUZA SILVA (ADV. SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Para o deslinde do feito, determino a realização de perícia médica na especialidade de neurologia, para o dia 24/08/2010, às 09:00, aos cuidados do Dr. RENATO ANGHINAH, a ser realizada neste JEF, devendo a parte autora trazer todos os documentos médicos em seu poder referentes à alegada enfermidade, sob pena de preclusão da prova. Int.

2010.63.01.030473-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301245108/2010 - MARIA DE JESUS SILVA DE SOUZA (ADV. SP255140 - FRANCISMAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No caso em tela, não há como se aferir, de plano, a verossimilhança da alegação da autora, sendo necessária dilação probatória no tocante à alegada dependência econômica do filho falecido, o que não cabe em sede de cognição sumária. Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2009.63.01.049656-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301245083/2010 - MOACIR FERREIRA (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, determinando a conversão do auxílio-doença do autor em aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se ao INSS. Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio aos Gabinetes para inclusão em pauta incapacidade. Intimem-se.

2010.63.01.012540-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301245996/2010 - JOSE RAIMUNDO PEREIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio aos Gabinetes inclusão em pauta incapacidade. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

2010.63.01.029190-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301245147/2010 - TEREZINHA RAMIRO MARIANO (ADV. SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.030565-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301245084/2010 - JOAO DE SOUZA ARAUJO (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.025814-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301235511/2010 - ISABELA JERONIMO DO NASCIMENTO (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo que está não presente o requisito da verossimilhança das alegações, tendo em vista que para verificação do tempo de serviço e preenchimento dos requisitos para prorrogação do período de graça é essencial a análise pela Contadoria do Juízo. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

2010.63.01.030569-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301245087/2010 - LUIZ APARECIDO IEVENES (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Faculto à parte autora colacionar aos autos documentos emitidos pelas próprias empregadoras, como PPP dos períodos que pretende sejam considerados como especiais. Prazo: 30 dias. Int.

2008.63.01.025940-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301243160/2010 - ELIANA REGINA BARZOTINI GUISSO (ADV. SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dessa forma, ciência às partes da documentação juntada. Ademais, considerando que a autora já completou 18 anos, intime-se a parte autora para que promova a sua interdição. Prazo: 30 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Ciência ao MPF.

2007.63.01.027463-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301200588/2010 - HELENA DUARTE DA COSTA (ADV. SP083778 - MARIA EMILIA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do aditamento da inicial, cite-se novamente o INSS. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

2010.63.01.030529-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301245106/2010 - JOSE DARCI DE OLIVEIRA (ADV. SP260530 - MARTA MORAES PACHECO, SP260586 - EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA FERREIRA, SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Apresente a parte autora cópias da CTPS em sua total integralidade, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2010.63.01.029679-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301240294/2010 - ELSO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o objeto do processo nº 2004.61.84.161522-1 é a revisão do benefício de auxílio-acidente nº 001.096.230-1 nos termos do art. 58 do A.D.C.T. e o objeto destes autos é a concessão do benefício de aposentadoria por idade nº 153.458.957-8, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo que está não presente o requisito da verossimilhança das alegações. Verifico que na carta de indeferimento do INSS foram consideradas 33 contribuições e que a parte autora completou 65 anos em 2000, quando eram necessárias 114 contribuições. Para que sejam considerados períodos diversos dos reconhecidos pelo INSS é necessária a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício. Ressalto que, caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios. Além disso, após a oitiva da parte contrária em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de tutela antecipada. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.052993-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301203014/2010 - SEVERINO CARNEIRO DE ARAUJO FILHO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se o autor quanto à proposta de acordo oferecida pelo INSS (petição de 22/04/2010). Prazo de 10 (dez) dias. Int.

2010.63.01.026131-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301245141/2010 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA (ADV. SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que colacione aos autos cópia integral do procedimento administrativo. Prazo: 30 dias. Cite-se. Int.

2010.63.01.026267-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301245119/2010 - MARIA CECILIA TAVARES (ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS, SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No caso em tela, não há como se aferir, de plano, a verossimilhança das alegações da parte autora, pois a verificação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício postulado exige dilação probatória (estudo social), a ser realizada por profissionais nomeados pelo Juízo. Não há, assim, como antecipar o benefício em sede de cognição sumária. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Ao setor de perícia social para ciência da petição anexada em 06/07/2010. Int.



2009.63.01.013534-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301244368/2010 - WALDIR DEMARCHI (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela, determinando ao INSS que conceda ao autor WALDEMAR DEMARCHI o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se para cumprimento. Após, ciência ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, do laudo pericial anexado em 15/06/2010. Por fim, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, nos termos acima fixados. Int.

2008.63.01.038575-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301230026/2010 - JOSE APARECIDO DE MORAES FERREIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante dos documentos anexados com a inicial (fls.16 e 21), oficie-se ao Hospital das Clínicas para que encaminhe a este Juízo cópia integral do prontuário médico do autor. Prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Int.

2008.63.01.050064-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301231036/2010 - ELSA RODRIGUES GOMES (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No caso em tela, não há como se aferir, de plano, a verossimilhança das alegações da parte autora. A concessão do benefício requer a análise detalhada das contribuições efetivamente recolhidas, com pesquisas junto ao CNIS e parecer da contadoria judicial, o que não cabe em sede de cognição sumária. Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Aguarde-se a audiência agendada. Intimem-se.

2009.63.01.011759-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301234326/2010 - MARIA APARECIDA SANTOS BARACHO (ADV. SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Atendido o art. 4, Lei nº 10.259/01, observando a norma de regência do benefício pedido, concedo tutela de urgência à parte autora, de forma a determinar que o INSS implante benefício assistencial em seu favor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da presente decisão. Após comprovação, à contadoria, para cálculo de atrasados, considerando restabelecimento de LOAS (cancelado em 2008). Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.038682-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301243054/2010 - JAIME ALVES DOS SANTOS (ADV. MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Determino a remessa dos autos ao Gabinete Central para inclusão em pauta incapacidade.

2009.63.01.050958-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301244457/2010 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. Intime-se o perito ortopedista para que em cinco dias esclareça a resposta dada ao quesito 17 do juízo, tendo em vista suas conclusões no corpo do laudo. Intime-se o autor para que em cinco dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, junte cópia legível de todas suas carteiras de trabalho e de todos os carnês de contribuição. Decorrido o prazo, voltem conclusos a esta magistrada. Cumpra-se.

2009.63.01.003857-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301204476/2010 - JOSE BENEDITO GOUVEIA (ADV. SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Encaminhe-se o feito ao Perito, Dr. José Henrique Valejo e Prado, para ciência dos documentos anexados em 13/05/2010 e 02/06/2010, esclarecendo se fundamentam eventual alteração da data de início da incapacidade laborativa do autor. Prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2010.63.01.028038-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301246013/2010 - VLADIMIR CATALANI (ADV. SP268832 - RODRIGO APARECIDO CATALANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, e subsidiariamente, a aposentadoria

por invalidez, postulando a antecipação da tutela. DECIDO. Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos eletrônicos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.014437-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301203321/2010 - DOMINGOS NOE VIEIRA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes do laudo pericial anexado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.63.01.008218-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301243438/2010 - RACHEL LOBÃO CAZARIM (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Requer a parte autora a atualização monetária do saldo na conta-poupança nº 113.606-7, referente aos meses de janeiro de 1989 e março de 1990, nesse caso com relação aos valores desbloqueados.

Verifico que no processo nº 2007.63.01.040918-0, apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção, anexado aos autos, o objeto é a atualização monetária do saldo na conta-poupança nº 113.606-7, referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março e abril de 1990, referente aos valores bloqueados. O feito encontra-se em trâmite. A hipótese é de litispendência, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito com relação a janeiro de 1989, pois a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a referida matéria perante o Poder Judiciário. Posto isso, em razão da existência de litispendência, e daquele processo ser mais antigo, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil com relação a janeiro de 1989. Prossiga-se no feito com relação a março de 1990 - valores desbloqueados. Intime-se.

2009.63.01.062567-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301244443/2010 - FRANCISCO LEMES DOS SANTOS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. Para dirimir dúvidas e contradições, designo novo exame médico pericial para o dia 12/08/2010, às 17h, ao qual o autor deverá comparecer munido de todos seus documentos médicos. Com a juntada do laudo, voltem conclusos a esta magistrada. Intime-se.

2005.63.01.288219-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301209998/2010 - ELIZETE APARECIDA ALVES SANCHES (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora quanto a eventual interesse no prosseguimento do feito neste Juízo, tendo em vista os cálculos apontados pela Contadoria Judicial e o limite de alçada do juízo. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou ausência de renúncia expressa ao excedente ao limite de alçada, os autos serão remetidos ao Juízo competente. Int.

2008.63.01.067007-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301201944/2010 - DANIEL GOMES CARVALHO (ADV. SP218591 - FÁBIO CESAR GUARIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra-se o quanto determinado em 10/02/2009, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos em pauta incapacidade. Após, tornem os autos conclusos a esta magistrada.

2008.63.01.051927-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301245744/2010 - JOSE FERNANDES RIBEIRO FILHO (ADV. SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN GIACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. José Henrique Valejo e Prado, verifico a necessidade da parte autora submeter-se a nova avaliação na especialidade de Ortopedia. Assim, por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 13/08/2010, às

17h30min, com o Dr. Marcio da Silva Tinós, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

2010.63.01.027180-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301245125/2010 - VALDECIR MORMO (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por isso, indefiro a medida antecipatória requerida.

2010.63.01.029576-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301241134/2010 - FABIO DANIEL RODRIGUES (ADV. SP274359 - MARTHA GATTI CYRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Petição anexada em 06/07/2010: considerando a excepcionalidade do caso, dos valores apresentados e benefício buscado, defiro a aplicação subsidiária do art. 595 do Código Civil, determinando o prosseguimento do feito, considerado o documento anexado à fl. 23 da petição inicial. 2. No tocante à antecipação da tutela, necessária dilação probatória - perícia médica e estudo social - a serem realizadas por profissionais nomeados pelo Juízo, restando, assim, indeferida, por ora, sem prejuízo de nova análise após a juntada dos laudos. 3. Diante da matéria em discussão, desnecessária a realização de audiência. Por outro lado, ante a afirmação do autor de que não tem como se locomover, esclareça a advogada quanto ao comparecimento à perícia médica agendada neste JEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.63.01.060376-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301233784/2010 - ANTONIO DO SANTOS (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Analisando os presentes autos, verifico que o feito não se encontra pronto para julgamento. Com efeito, não vislumbro demonstrada, de modo razoável, a data de início da incapacidade da parte autora. Assim, diante da falta de documentos que permitam a convicção deste Juízo com relação à data de início da incapacidade da parte autora, determino a expedição de ofício para o Hospital São Paulo, localizado na Rua Napoleão de Barros, 715 - SP - CEP 04024-002, para que esta unidade de saúde forneça, no prazo de 30 dias, cópia integral e legível, do prontuário médico de Antonio dos Santos, nascido em 10/05/1963, filho de CARMONIZA SALVADOR DOS SANTOS e de João Jerônimo dos Santos, portador de RG n. 169528030 e CPF n. 05399021870. Com a vinda destes documentos, determino a intimação do sr. Perito judicial, subscritor do laudo pericial anexado a estes autos, para que este informe, no prazo de 10 dias, qual a data de início da incapacidade do autor, ratificando ou não aquela fixada em seu laudo. Após, façam os autos conclusos a esta Magistrada. Intime-se, com urgência. Cumpra-se.

2010.63.01.022756-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301245992/2010 - FRANCISCO VICENTE FERREIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada (LOAS), postulando a antecipação da tutela. DECIDO. Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico que, a princípio, não estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social para se constatar a exigida condição de miserabilidade, bem como perícia médica para avaliar a incapacidade. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica/social, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2005.63.01.017786-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301144501/2010 - MARIA MONI RODRIGUES (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, defiro o pedido de habilitação de Nicéia Rodrigues Carvalho, Helio Rodrigues, José Luiz Rodrigues Junior e Valdir Rodrigues, na qualidade de sucessores do (a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. À Secretaria para as alterações cadastrais devidas. Considerando que no ofício requisitório/precatório deve constar apenas um nome, informem os requerentes quem ficará responsável pelo eventual recebimento de diferenças vencidas. Após, à Contadoria Judicial para elaboração de eventuais cálculos. Int.

2010.63.01.029240-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301238565/2010 - GERSON SILVA (ADV. SP248266 - MICHELLE REMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.057472-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301211188/2010 - MARCELO LANDEIRO RAMOS (ADV. SP193567 - ÁUREA CRISTINA DE SIQUEIRA CABRAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Analisando o presente feito, verifico que houve sucessão de procuradores nos autos, não tendo ocorrido o cadastramento correto do substabelecimento do dia 15.04.09 antes da intimação da decisão de designação de audiência do dia 25.09.09.

Assim, procedida à alteração cadastral, agora com o advogado substabelecido constante da petição do dia 25.11.09, determino seja o autor novamente intimado da data da audiência de instrução designada para o dia 23.07.10, alterando-se apenas o horário para as 17:00 horas. Faculto às partes que tragam testemunhas independentemente de intimação e documentação que julgarem pertinentes no dia e horários designados, sob pena de preclusão. Int. autor e CEF. Após, voltem conclusos para realização da audiência.

2009.63.01.033466-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301246255/2010 - TAUÁ ALMEIDA SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A fim de se evitar a nulidade do processo, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos a esta magistrada. Cumpra-se.

2009.63.01.013512-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301244598/2010 - FRANCISCO EDISIO MARTINS DA SILVA (ADV. SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o advogado constituído para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente todas as carteiras profissionais do autor. Após, voltem conclusos.

2008.63.01.042688-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301057586/2010 - CATARINA SALVADORA DOS SANTOS (ADV. SP090806 - CESAR AUGUSTO GARCIA, SP203479 - CESAR AUGUSTO GARCIA FILHO, SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À Contadoria Judicial para elaboração de cálculos nos termos da conclusão do laudo pericial (conversão do benefício em aposentadoria por invalidez desde 09/05/2006, com o acréscimo previsto no art. 45 da Lei 8.213/91). Int.

2010.63.01.022293-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301245097/2010 - PALOMA TOGNETE MARCELINO (ADV. SP175740 - ANTONIO SINVAL MIRANDA); JOAO PAULO TOGNETE MARCELINO (ADV. SP175740 - ANTONIO SINVAL MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para colacionar aos autos comunicação de decisão do indeferimento do pedido administrativo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se a audiência já designada, ocasião em que a parte autora deverá apresentar atestado de permanência carcerária atualizado, em que também deverá constar a data da primeira prisão. Intime-se. Ciência ao MPF.

2010.63.01.030467-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301244936/2010 - LOURDES LUIZ MAURO (ADV. SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.042554-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301243094/2010 - MARIA GILSONEIDE DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, 1- Manifestem-se as partes a respeito do relatório de esclarecimentos anexado ao feito em 10 (dez) dias. 2- Considerando o laudo elaborado pela Dra. Cinthia Altheia Leite dos Santos, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de

Clínica Geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 12/08/2010, às 15h30min, com o Dr. José Otávio de Felice Junior, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. Caso a autora não tenha condições de se dirigir ao Fórum fica, desde já, autorizada a realização de perícia indireta. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. 3- Indefiro o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, eis que até a presente data não foi possível aos técnicos judiciais emitir parecer conclusivo a respeito do caso diante da insuficiência da documentação apresentada nos exames. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

2010.63.01.030526-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301245091/2010 - ANTONIO LUCIO (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS, SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.030548-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301245101/2010 - VALDIBERTO MIRANDA DE ARAUJO (ADV. SP131937 - RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.027055-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301245123/2010 - JOSE IVANILDO ANDRADE BARBOSA (ADV. SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.029855-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301245135/2010 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP223799 - MARCELO BUENO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.038385-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301241210/2010 - MARIA ANUNCIATA DE OLIVEIRA (ADV. SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição da autora anexada em 08/06/2010: a) oficie-se aos hospitais mencionados na referida petição, para apresentação de cópia integral do prontuário do Sr. Antonio Marte Fernandes, informando também, se houve, no período do tratamento, acompanhamento de terceiros; b) intime-se a testemunha, conforme requerido na aludida petição; c) designo audiência de instrução e julgamento para 01/04/2011, às 14h. Int.

2007.63.01.001476-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301210076/2010 - NIVALDO RODRIGUES DA MATA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. Diante da notícia do óbito do autor em 13.05.2008, intime-se o advogado constituído nos autos para que, em existindo interessados, providencie a habilitação no prazo de trinta dias, juntando os seguintes documentos: 1) certidão de óbito; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, voltem conclusos a esta magistrada. Cumpra-se.

2010.63.01.025430-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301245140/2010 - ANDREA DE ALCANTARA SANTOS (ADV. SP124579 - ARIIVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. Trata-se de pedido no qual a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu filho. Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado, principalmente, no que toca à qualidade de dependente da parte autora em relação ao de cujus. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido por falta de comprovação da qualidade de dependente e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2010.63.01.024068-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301245092/2010 - IVAN DA SILVA (ADV. SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora regularize a representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2010.63.01.028330-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301245145/2010 - GERALDO LOPES SOARES (ADV. SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia a revisão de sua aposentadoria. Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível. Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.030537-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301245089/2010 - ANALIA MARIA DA SILVA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes.**

2010.63.01.030535-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301245105/2010 - CLAUDILSON GOMES DA SILVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.027740-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301245128/2010 - CLAUDIO SOARES PEREIRA (ADV. SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.031528-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301197664/2010 - DERALDO FERREIRA PORTO (ADV. SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI, SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. Em seus esclarecimentos, o perito Sr. Gustavo Bonini Castellana assim informou: "(...) pode-se dizer que há alienação mental, entendendo-se esta como a perda das capacidades mentais responsáveis pela atribuição. do juízo de realidade." Ante ao exposto, concedo-lhe cinco dias para que ratifique ou retifique a resposta ao quesito nº 10 do juízo. Após, voltem conclusos. Intime-se o perito.

2010.63.01.000348-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301053249/2010 - NIVALDO JOSE MEDEIROS FONSECA (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dessa forma, presentes os requisitos legais, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela,

determinando ao INSS a implantação do auxílio-doença, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. Oficie-se com urgência. Ciência às partes do laudo pericial para manifestação no prazo de 10 dias. No mesmo prazo o autor deverá juntar cópia integral da CTPS. Após, ao gabinete central para inclusão em pauta incapacidade.

2010.63.01.003332-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301233652/2010 - EDINA LUIZA LUCIO COELHO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, e determino a concessão do benefício auxílio-doença à parte autora, devendo o INSS proceder à implantação do benefício, com DIB em 03/08/09, no prazo máximo de 45 dias. Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela antecipada ora concedida, e intime-se. Remetam-se os autos ao Gabinete Central para oportuna inclusão em pauta incapacidade.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Apresente a parte autora cópias da CTPS ou carnês de contribuição no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.**

2010.63.01.027764-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301245129/2010 - JOSE BENEDITO ALVES (ADV. SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.030514-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301245568/2010 - MARIA REGINA DA SILVA (ADV. SP229519 - ALINE PEREIRA ZONTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.055793-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301246757/2010 - JESUINA DA COSTA PALERMO (ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Indefiro, por ora, o pedido de realização de nova perícia - o qual poderá, eventualmente, ser reanalisado após a anexação dos prontuários médicos, pela autora. Assim, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para juntada de tais documentos. Após, apreciarei, também, seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

2009.63.01.048753-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301125538/2010 - EDNA REGINA LEMME (ADV. SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista os documentos anexados com a petição inicial, determino a realização de perícia para o dia 03/09/2010, às 13:00, na área de PSQUIATRIA, aos cuidados do Dr. LUIZ SOARES DA COSTA, devendo a autora comparecer com todos os documentos médicos em seu poder, referentes à alegada incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Int.

2010.63.01.004348-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301245113/2010 - MARIA LUCIA DA CRUZ SANTANA (ADV. SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando as perspectivas de melhora com o tratamento que já é ministrado à autora não se pode reconhecer em juízo de cognição superficial a deficiência incapacitante, razão pela qual indefiro o pedido formulado. Intime-se.

2009.63.01.030364-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301241094/2010 - HELENILZA DE SENA PEREIRA (ADV. SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, e determino o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 504.042.594-1), devendo o INSS proceder à imediata implantação do benefício. Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela antecipada ora concedida, e intime-se. Após, determino a remessa do feito ao Gabinete Central para inclusão em pauta incapacidade.

2010.63.01.030774-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301246210/2010 - GERALDO RODRIGUES DA CUNHA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Em apertada síntese, trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio do qual pretende a parte autora que seja determinado à ré, CEF, o depósito judicial dos valores que alega terem sido sacados de sua conta por terceira pessoa, sem o seu conhecimento. No caso, não

verifico presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, ausente a verossimilhança das alegações da autora, eis que, pelos documentos anexados aos autos, não é possível se verificar, de plano, nesta primeira análise, irregularidade nos saques impugnados pela autora. Assim, não verifico, nesta análise inicial, antes da oitiva da CEF, a existência de prova inequívoca a convencer este Juízo da verossimilhança das alegações do autor. Acrescento, por oportuno, que a CEF é uma instituição bancária forte e consolidada, não estando demonstrado, no caso, o efetivo risco de seu inadimplemento, em caso de condenação. Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Outrossim, indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia de Polícia, haja vista que compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos que entende necessários à demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Intime-se.

2009.63.01.045171-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301244542/2010 - JOSEVAN ALBINO DA SILVA (ADV. SP096586 - DORIVAL SPIANDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, determinando o restabelecimento do benefício do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se ao INSS. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos em pauta incapacidade. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

2010.63.01.030541-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301245088/2010 - MARIA DAS GRACAS SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL, SP283704 - ANDREIA TAVARES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Int.

2009.63.01.058242-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301195112/2010 - ALCIDES GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Diante dos documentos anexados aos autos que dão conta que na data da incapacidade fixada no laudo pericial gozava a parte autora de benefício previdenciário por acidente do trabalho, intime-se o sr. perito, subscritor do laudo pericial anexado aos autos, para que esclareça, em cinco dias, se a doença geradora da incapacidade do autor é oriunda do exercício de sua atividade laborativa. Após, tornem conclusos. Int.

2010.63.01.026446-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301245120/2010 - MARIA NAZARE SOARES (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.048395-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301209937/2010 - DELANGE VELOSO RODRIGUES CUNHA (ADV. SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante dos depoimentos colhidos, afirmando o trabalho de Anderson antes do vínculo com a Coca-Cola, por período de quase um ano, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da qualificação e endereço do empregador, para ser ouvido como testemunha do juízo. No mesmo prazo, faculto à autora a apresentação de todos os documentos médicos em seu poder, referente ao seu quadro clínico. Decorrido o prazo, venham conclusos para deliberação. Int.

2009.63.01.035740-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301118489/2010 - EDELZIA ROZALIA ZENAIDE DA SILVA (ADV. SP036209 - RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante dos documentos anexados em 13/05/2010 (outro AVC), dê-se vista dos



aludidos documentos ao perito, Dr. Emmanuel Nunes de Souza, esclarecendo se há necessidade de submeter a autora à avaliação médica em outra especialidade. Prazo de 20 (vinte) dias, tornando conclusos. Int.

2009.63.01.050942-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301205601/2010 - MARLENE DE OLIVEIRA BRITO (ADV. SP134139 - URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Para análise do pedido da autora, determino: a) Oficie-se à Casa da Esperança de Santo André e ao Hospital Estadual Mário Covas de Santo André - Fundação do ABC, para que encaminhem a este Juízo o prontuário médico completo da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. b) no mesmo prazo, junte a autora, cópia integral e legível de sua CTPS e dos comprovantes dos recolhimentos previdenciários de 05/2004 a 02/2006, sob pena de extinção do feito. Com a vinda dos documentos, tornem conclusos para deliberação. Int.

2008.63.01.032329-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301048844/2010 - ADALBERTO MANOEL DE SOUSA (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Para o deslinde do feito, determino a realização de perícia médica na especialidade de ortopedida, para o dia 13/08/2010, às 16:00, aos cuidados do Dr. MARCIO DA SILVA TINÓS, a ser realizada neste JEF, devendo a parte autora trazer todos os documentos médicos em seu poder referentes à alegada enfermidade, sob pena de preclusão da prova. Int.

2010.63.01.020367-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301245918/2010 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO SILVERIO LIMA (ADV./PROC. ). Ciência da redistribuição do feito. Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Originalmente proposta perante o Juízo Comum Cível desta Subseção Judiciária Federal, o feito foi redistribuído ao Juizado sob a fundamentação de ser o valor de causa inferior ao limite imposto pelo art. 3º da Lei Federal 10.259/01 e com fundamento em recente entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº CC 107.216 (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009 É a síntese do essencial. Decido. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis deve ser apurada em razão do valor de causa e também em relação aos figurantes nos polos ativo e passivo da demanda. O art. 6º da Lei Federal 10.259/01 é claro ao estipular que poderão ser autoras no Juizado as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96. A Caixa Econômica Federal não se enquadra na hipótese legal. Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao MM. Juízo Federal do 12ª Vara Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo, remetendo a questão para a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, competente para tanto de acordo com o entendimento do pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 590409, sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski (DJE, 29/10/2009). Expeça-se o competente ofício à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do artigo 118, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, anexando-se cópias integrais dos autos, inclusive desta decisão. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito. Aguarde-se o julgamento do Conflito ora suscitado. Intime-se. Oficie-se.

2008.63.01.033695-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301245781/2010 - GERALDO JOSE ALCANTARA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Gustavo Bonini Castellana, verifico a necessidade da parte autora submeter-se a nova avaliação na especialidade de Psiquiatria. Assim, por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 24/08/2010, às 10h00min, com o Dr. Jaime Degenszajn, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuem que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

2009.63.01.049550-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301215061/2010 - ELIANE RODRIGUES DA CUNHA (ADV. SP221102 - SERGIO SARRECCHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a proximidade da audiência agendada, aguarde-se deliberação naquela data, que será publicada. Desde já, determino o cancelamento da audiência, por não haver necessidade de produção de prova em audiência, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos. Int. COM URGÊNCIA. Após, voltem conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, e determino a concessão do benefício aposentadoria por invalidez à parte autora, devendo o INSS proceder à implantação do benefício no prazo máximo de 45 dias. Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela antecipada ora concedida, e intime-se. Remetam-se os autos ao Gabinete Central para oportuna inclusão em pauta incapacidade.**

2009.63.01.014745-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301238506/2010 - FELICIA OLIVEIRA LUCAS (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.003873-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301243060/2010 - AELSON ALVES DOS SANTOS (ADV. SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.000221-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301245989/2010 - CARMELITA MOREIRA OLIVEIRA (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETROO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, pelo teor do relatório social, verifico que não está presente, no caso em tela, e para fins de antecipação dos efeitos da tutela, o requisito para concessão do benefício assistencial previsto na parte final do artigo 20 da Lei n. 8742/93 (“não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família”) notadamente em razão da renda recebida mensalmente pelos familiares da parte autora. Assim, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2010.63.01.029923-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301238536/2010 - CLECIO PINHEIRO RIBEIRO (ADV. SP277520 - PEDRO DONIZETTI LAGUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.067007-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301246394/2010 - DANIEL GOMES CARVALHO (ADV. SP218591 - FÁBIO CESAR GUARIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Conforme pesquisa DATAPREV anexada aos autos, verifico que muito embora tenha sido constatada a incapacidade do autor no período de 08/11/2008 a 29/03/2010, constam salários de contribuição no período, conforme recolhimentos efetuados pela empresa FMC Ind. e Com. de Artef. de Couro e Sintético Ltda. - ME, localizada na Rua Estevam Mello, nº 221 - Vila Maria Alta - São Paulo - SP - CEP: 02136-060. Desta forma, oficie-se à empresa FMC Ind. e Com. de Artef. de Couro e Sintético Ltda. - ME para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se o autor trabalhou no período supra mencionado, ou, se efetivamente houve o afastamento do trabalho, devendo neste caso informar qual o período de afastamento.

Após, tornem os autos conclusos a esta magistrada. Cumpra-se.

2010.63.01.015162-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301245972/2010 - QUITERIA MARIA GOMES (ADV. SP118698 - IVONE FEST FERREIRA, SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS que restabeleça, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago a Quitéria Maria Gomes (NB 532.458.524-2), até nova ordem deste Juízo, ou até sua submissão a nova perícia médica, que poderá ser realizada pelo próprio réu, a partir de junho de 2011, e na qual deverá ser efetivamente constatada sua capacidade para o retorno ao seu trabalho.

2009.63.01.062335-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301244522/2010 - JOAO BATISTA MARTINS DE GOES (ADV. SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER, SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER, SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. Designo novo exame médico pericial para o dia 24/08/2010, às 12h e 30min, ao qual o autor deverá comparecer munido de todos os documentos médicos de que disponha. Com a juntada do laudo, voltem conclusos a esta magistrada. Intimem-se.

2009.63.01.022874-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301037306/2010 - NELSON PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Para o deslinde do feito, determino a realização de perícia médica na especialidade de clínica médica, para o dia 12/08/2010, às 15:30, aos cuidados do Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, a ser realizada neste JEF, devendo a parte autora trazer todos os documentos médicos em seu poder referentes à alegada enfermidade, sob pena de preclusão da prova. Int.

2010.63.01.030053-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301243590/2010 - FERNANDA SANTOS E SILVA DE AGUIAR (ADV. PR052632 - SILVIA ANDREIA BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO (ADV./PROC. ). 1. Em atenção ao termo de prevenção anexado, verifica-se de consulta ao sistema informatizado deste juízo que o processo apontado foi extinto sem resolução de mérito. A sentença foi publicada em 28/04/2010 e o réu intimado em 04/05/2010, não havendo óbice ao prosseguimento deste feito. 2. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, não há como se aferir, de plano, a verossimilhança das alegações da autora, não havendo comprovação inequívoca da alegada irregularidade das cobranças efetuadas pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, sendo necessária dilação probatória, o que não cabe em sede de cognição sumária. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu.

2010.63.01.013647-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301245149/2010 - MANOEL IVO DOS ANJOS (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por conseguinte, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata conversão do auxílio-doença identificado pelo NB 535.512.019-5 em aposentadoria por invalidez e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Após a adoção das medidas necessárias ao cumprimento da tutela e intimação das partes, encaminhe-se o feito ao gabinete central para oportuna inclusão em pauta de julgamento (pauta incapacidade).

2009.63.01.021172-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301057613/2010 - GERSON MENDES DE ARAUJO FILHO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Para o deslinde do feito, determino a realização de perícia médica na especialidade de clínica médica, para o dia 12/08/2010, às 14:30, aos cuidados da Dra. LARISSA OLIVA, a ser realizada neste JEF, devendo a parte autora trazer todos os documentos médicos em seu poder referentes à alegada enfermidade (trombose), sob pena de preclusão da prova. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A parte autora comprovou que requereu administrativamente os extratos referentes a(s) conta(s) mencionada(s) na inicial, inclusive antes do ajuizamento do presente feito. Dessa forma, determino que a CEF, no prazo de 15 dias, IMPRORROGÁVEIS, junte aos autos os extratos respectivos, sob pena de se considerarem válidos os valores apresentados, aplicando-se, nesse caso, a inversão do ônus da prova, em favor do consumidor (parte autora). Após o decurso do prazo, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.**

2007.63.01.064077-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301168914/2010 - JOSE DAVINO ROSA (ADV. SP045557 - PERCYDES CAMARGO BICUDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.064080-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301168917/2010 - ALICE DOS SANTOS PACHECO (ADV. SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.064082-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301168925/2010 - DEISE JANKOVIC (ADV. SP210756 - CARLOS ALBERTO CANTIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.029660-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301238550/2010 - ANA MARIA ANGULO VALERA (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo que está não presente o requisito da verossimilhança das

alegações. Verifico que na carta de indeferimento do INSS foram consideradas 87 contribuições e que a autora completou 60 anos em 2002, quando eram necessárias 126 contribuições. Para que sejam considerados períodos diversos dos reconhecidos pelo INSS é necessária a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que, caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios. Além disso, após a oitiva da parte contrária em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de tutela antecipada. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.061376-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301244446/2010 - JOSE MAXIMINO DA SILVA (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ, SP288523 - FABIANA GAMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. Designo exame pericial ortopédico para o dia 13/08/2010, às 18h e 30min, neste Juizado. Com a juntada do laudo, voltem conclusos a esta magistrada. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. Intimem-se.**

2010.63.01.001977-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301245082/2010 - GERALDO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.030546-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301245102/2010 - EVA DA CONSOLACAO LINO (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.065884-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301219531/2010 - MANOEL DIAS DE CARVALHO (ADV. SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Providencie a parte autora a juntada de extratos da conta que pretende corrigir do mês de maio e junho/90 para que seja verificada a existência de saldo e o direito ao creditamento da correção, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2008.63.01.042569-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301148225/2010 - MARIA JOSE GONCALVES (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Sergio Rachman, verifico a necessidade da parte autora submeter-se a nova avaliação na especialidade de Psiquiatria. Assim, por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 23/08/2010, às 16h30min, com o Dr. Sergio Rachman, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

2009.63.01.027972-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301244802/2010 - CLAUDIO CABRAL DE ARRUDA (ADV. SP109567 - EDUARDO NELO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a alegada realização de cirurgia dois dias antes da realização da perícia, sob pena de preclusão. Na mesma oportunidade deverá juntar todos os documentos médicos complementares atuais e ainda não juntados aos autos que possuir. Após, voltem conclusos para análise, devendo o processo ser gerenciado para a pasta 6.4. Int.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA**

2009.63.01.034888-5 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301210002/2010 - VICENTE FERNANDES DA SILVA (ADV. SP193444 - MARILENE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, O feito não se encontra em termos para julgamento. Para a análise do direito

ao recebimento do benefício é necessária a análise em juízo de todos os carnês de recolhimento da parte autora, uma vez que as cópias anexadas ao feito não contém a folha que identifica o titular do carnê e o NIT informado não confere com o do autor. Diante deste fato, redesigno a presente audiência para o dia 14/07/2010, às 14:00 horas. Deverá a parte autora comparecer ao ato munida de todos os seus carnês de recolhimento referentes às competências compreendidas entre 05/81 a 12/84 para conferência judicial. Intime-se.

#### **DESPACHO JEF**

2009.63.17.006049-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301245263/2010 - DANIELA RODRIGUES SANTANA (ADV. SP184389 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tendo em vista o Comunicado Social acostado aos autos, intime-se a autora para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, fornecendo seu endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **EXPEDIENTE Nº 2010/6301000993 LOTE Nº 67140/2010**

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRARRAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º da Lei 9.099/2005).

2006.63.01.072778-0 - ANTONIO JOAQUIM ALMEIDA (ADV. SP189292 - LUCÉLIA FELIPPI DUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.016173-9 - IGINO ROTTA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e ADV. SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.016177-6 - MARIA APARECIDA MACEDO PASCAL (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e ADV. SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA e ADV. SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA e ADV. SP269995 - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.016184-3 - SERGIO MARIO DE OLIVEIRA FONSECA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.016188-0 - MARIO NOBORU ISHIKAWA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.018077-1 - UMBERTO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.018085-0 - VALDO GREGORIO DA SILVA (ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.018095-3 - JOSE MAURICIO DE CASTRO (ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.034185-7 - VICENTE JOSE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO e ADV. SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR e ADV. SP209253 - RUI MARCIANO e ADV. SP240311 - RENATO MARCIANO); MARIA REGINA DE MEDEIROS SILVA(ADV. SP136658-JOSÉ RICARDO MARCIANO); MARIA REGINA DE MEDEIROS SILVA(ADV. SP122201-ELÇO PESSANHA JÚNIOR); MARIA REGINA DE MEDEIROS SILVA(ADV. SP209253-RUI MARCIANO); MARIA REGINA DE MEDEIROS SILVA(ADV. SP218021-RUBENS MARCIANO); MARIA REGINA DE MEDEIROS SILVA(ADV. SP240311-RENATO MARCIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : .

2007.63.01.034521-8 - ALEXANDRE FRIEDRICH JERLICH (ADV. SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.035657-5 - ELSA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.035661-7 - ELIANA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.035667-8 - ROGERIO RUSCITTO DO PRADO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.035684-8 - ERICA KIKUTI (ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.035688-5 - ELAINE KIKUTI (ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.035935-7 - MARIA APARECIDA JORGE BONATTO (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO e ADV. SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.036075-0 - JULIANA BECARO MOURA (ADV. SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.036091-8 - RAPHAEL GUTIEREZ (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.036098-0 - ANA DO NASCIMENTO CARVALHO (ADV. SP132449 - ANDREA CARVALHO ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.036100-5 - JULIANA BECARO MOURA (ADV. SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.036101-7 - CAMILA BECARO MOURA (ADV. SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.036103-0 - NELSON DE TOLEDO (ADV. SP025540 - LUZIA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.036163-7 - MANOEL SIMOES DA COSTA E OUTRO (ADV. SP163336 - ROSALINA DE FÁTIMA SANTOS DE OLIVEIRA); ANGELA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO e ADV. SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHÃES BETITO (BACEN)); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : .

2007.63.01.036241-1 - TERCILIO JOSE ESPERANDIO E OUTRO (ADV. SP218589 - FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS); REGINA VICTORIA BASSANI ESPERANDIO(ADV. SP218589-FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.036774-3 - DJALMA PERIN (ADV. SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.037847-9 - VALDEMAR LEITE CORREIA (ADV. SP119724 - JOSE MARQUES PENTEADO SERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.038786-9 - MARIA DE LOURDES FERNANDES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.038796-1 - CONCEICAO INACIO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.039412-6 - ARMANDO JOSE BATISTA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.043789-7 - DENIS LEANDRO COLLETTI LORICCHIO (ADV. SP216796 - YOON HWAN YOO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.048883-2 - SOLANGE PRAZERES OLIVEIRA DE MORAIS E OUTRO (ADV. SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS); LIDEIR FREITAS DE MORAIS JUNIOR(ADV. SP220696-ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.048885-6 - MARIA CONSUELO ARDITO SANCHES E OUTRO (ADV. SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS); ROSA ARDITO SANCHEZ(ADV. SP220696-ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.048888-1 - CACILDA PIETOSO E OUTROS (ADV. SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS); MARCIA CRISTINA PIETOSO(ADV. SP220696-ROBERTO PEREIRA MARTINS); LUIZ EDUARDO ALEXANDRE PIETOSO(ADV. SP220696-ROBERTO PEREIRA MARTINS); NELSON PIETOSO(ADV. SP220696-ROBERTO PEREIRA MARTINS); ALFREDO JOSE PIETOSO(ADV. SP220696-ROBERTO PEREIRA MARTINS); MARCIA DE FELICE PIETOSO(ADV. SP220696-ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.048891-1 - AYAKO NAKAHARA (ADV. SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.048892-3 - ANTONIO FERNANDES E OUTRO (ADV. SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS); MARIA ANTONIETA TEJADA FERNANDES(ADV. SP220696-ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.048894-7 - VICENTE RASO E OUTRO (ADV. SP143976 - RUTE RASO); ERNESTINA RASO(ADV. SP143976-RUTE RASO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.048898-4 - ADELAIDE MARTINS PINTO (ADV. SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.056476-7 - FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.056480-9 - JOAO DE DEUS FURTADO SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.056481-0 - GILDASIO SILVA CAMPOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.056483-4 - VALI REGINA FRANCO E OUTRO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO); LAERCIO PEDRO FRANCO(ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.056525-5 - JOAO BOSCO ALENCAR (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.056527-9 - JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.056529-2 - JOAO OTAVIO DA SILVA- ESPOLIO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.056546-2 - GERALDO PEREIRA MENDES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.056547-4 - JOSE ROBERTO PEDROSA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.056548-6 - EVARISTO BATISTA LIMA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.056561-9 - JOSE DOS REIS ALVES (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.056563-2 - ADAO HONORIO CRUVINEL (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.056571-1 - OSWALDO PETUCCO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.056572-3 - ROSANGELA MARIA RODRIGUES LUIZ (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.056577-2 - JOSE DINO PEREIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.056580-2 - JOAQUIM LOPES (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.056581-4 - MARIA DE ARAUJO E SILVA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.056584-0 - JOAO BRAZ RAMOS (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.056590-5 - ANTONIO QUIRINO XAVIER (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.056591-7 - MARIA DAS GRAÇAS VASCONCELOS (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.056594-2 - ANTONIO OLEGARIO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.056595-4 - MARIA THEREZA DO CARMO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.056608-9 - CIRO RAMOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.056610-7 - JOAO BATISTA VITORINO DA COSTA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.056611-9 - AMILTON VIRGULINO DA SILVA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.056612-0 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.056615-6 - JORGE DE JESUS SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.056620-0 - EDNA CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.056622-3 - EVA DE OLIVEIRA PESSOA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.056627-2 - EDVALDO ASSIS CALDAS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.056643-0 - CONCEIÇÃO DA SILVA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .



2007.63.01.056673-9 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.056677-6 - LINDAURA MARIA CALVACANTE (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.056679-0 - MARIA ANGELICA NAXARA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.056682-0 - ROQUE SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.056683-1 - PEDRO SANTO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.056690-9 - ISAIAS ATELVINO DOS SANTOS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.056691-0 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES LIMA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.062121-0 - NELSON MINGHIN (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.067799-9 - MAURO ANES ROCHA (ADV. SP171833 - ELIANE SILVA DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067804-9 - ALICE ANES ROCHA (ADV. SP171833 - ELIANE SILVA DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067820-7 - MAFALDA TOKUNAGA E OUTRO (ADV. RJ035426 - JUSSARA VALERIA ALVAREZ RIZZI); NEIDE TOKUNAGA(ADV. RJ035426-JUSSARA VALERIA ALVAREZ RIZZI); NEIDE TOKUNAGA(ADV. SP074899-ROSANA MARIA SORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067822-0 - ANNA CORTEZ (ADV. SP173000 - CRISTIANE DOS SANTOS CORDEIRO e ADV. SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067824-4 - CADMAR RASMUSSEN CASELATO E OUTRO (ADV. SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO); ALFREDO CASELATO - ESPÓLIO(ADV. SP019924-ANA MARIA ALVES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067829-3 - ISABEL PONTES CAVALETI (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067830-0 - FATIMA LEITE MARTINS (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068420-7 - MIGUEL GARCIA LHORENTE E OUTRO (ADV. SP211244 - JULIANA NUNES GARCIA); JULIANA NUNES GARCIA(ADV. SP211244-JULIANA NUNES GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068422-0 - EDILENE DO SACRAMENTO (ADV. SP177470 - MARIA ELENA DO SACRAMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068432-3 - ANITA KRUGER (ADV. SP214213 - MARCIO JORGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068434-7 - CELIO XAVIER (ADV. SP218097 - JULIANA STACHMAL DANTAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068468-2 - PAULO GUILHERME GONÇALVES PASQUALUCCI (ADV. SP138981 - MARIA DO CARMO A DE A M PASQUALUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.077241-8 - SIDNEY SHO FUNATSU (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.077342-3 - KLAUS PICKERT (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.077532-8 - SANDRA REGINA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.077776-3 - SERGIO RICARDO DE PAIVA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.077786-6 - SERGIO RENATO FRACCARI CURY (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.077793-3 - SERGIO BENEDITO SOBRINHO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.077796-9 - EIZO MATSUURA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.077823-8 - EDER CARLOS CAPORAL (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.077860-3 - EDUARDO APARECIDO DE FARIA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.077911-5 - SAULO ALVES CORREA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.077912-7 - SANDRO DE PAULA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.077915-2 - SADAO TAKANASHI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.077916-4 - SILVIO GERALDO SOARES DOS SANTOS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.077919-0 - PAULO MARCOS DA SILVA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.077921-8 - CLAUDIA HARUMI FUNADA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.077926-7 - HELIO ANTONIO MACHADO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.077932-2 - CARLOS MOACIR GRANDI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.077942-5 - ARAMILDO RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.077945-0 - ARNO DORN DE CARVALHO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.077946-2 - CARLOS ROBERTO GONCALVES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.077950-4 - CARLOS ROBERTO GOMES BEATO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.077952-8 - CARLOS ALBERTO CICCONE (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.077955-3 - ADILSON FARIA DE CARVALHO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.077960-7 - AGUINALDO ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.078316-7 - RONALDO APARECIDO MARCELLO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.079433-5 - FELIPE MAIA MELLADO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.079436-0 - ANDERSOM FOGARI RIBEIRO (ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.079481-5 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP139824 - MIRIAM PETRI LIMA DE JESUS GIUSTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.080096-7 - JAIME NEGRETO LOPES (ADV. SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.080698-2 - DEBORAH RODRIGUES JACOB (ADV. SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA e ADV. SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA BUSSAB e ADV. SP167676 - ANDRÉA MANZANO GOMES DE REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.083032-7 - SERGIO RICARDO FELIPE DE OLIVEIRA (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.083035-2 - JAIME SUCH (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.083041-8 - LUIS FERNANDO CUNHA RYAN (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.083042-0 - INES LESSA VIANNA (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.083094-7 - JOSE CARLOS ALEVI (ADV. SP182489 - LEOPOLDO MIKIO KASHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.083631-7 - JOSE LUIZ GONCALVES FARIA (ADV. SP173582 - ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.088157-8 - JOSE MARIO FERNANDES LOPES (ADV. SP194772 - SÉRGIO RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.088159-1 - MARIA APARECIDA VILELA MARCHEZIM (ADV. SP194772 - SÉRGIO RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.20.003359-1 - FLAVIO GIOVANI TAKEDOMI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.20.003410-8 - FERNANDO REIMBERG SYRIO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.20.003434-0 - MARCOS DE OLIVEIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.20.003462-5 - BENEDITO ACACIO DE CARVALHO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.20.003544-7 - MARCOS DO NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.20.003555-1 - JOSE DARCI CLAUDIO FLOR JUNIOR (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.002420-0 - PAULO FURUZAWA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.002421-2 - EDUARDO SIZUO HIROSE (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.002433-9 - SABRINA DA FONSECA BRAZ (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.002434-0 - ROBERTO CARLOS DE FREITAS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.002435-2 - CHRISTIANE MENDES HYPOLITO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.002439-0 - EDSON DELBONI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.002440-6 - ANIBAL DE ALMEIDA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.002441-8 - FRANCISCO JOSE GOMES FERREIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.002442-0 - ANTONIO ROLANDO ASTORGA RETAMALES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.002445-5 - BRUNO CRUZ ALMEIDA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.002453-4 - ARTUR DINIZ RAMOS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.002456-0 - ANTONIO CARLOS ROSA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.002461-3 - ANTONIO CORREA DA SILVA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.002463-7 - ELSON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.002469-8 - ALEXANDRE CLAUDIO DE ASSIS SILVA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.002472-8 - TOSHIAKI YOSHINO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.002473-0 - MARCELO ANDRE DE MORAES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.002476-5 - THOMAZ LINCOLN DA LUZ BARROSO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.002482-0 - THELEMACO DE SOUZA GONCALVES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.002484-4 - SONIA LUZIA LOPES DE OLIVEIRA DEMETRIO DA SILVA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.002486-8 - SERGIO MAYER (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.002490-0 - SERGIO MELO FREIRE (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.002492-3 - SATIRO NAKAMURA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.002496-0 - ANDERSON SILVA VACCARI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.002499-6 - WILLIAN KLEBER FARIA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.002500-9 - FERNANDO GILBERTI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.002501-0 - WALTER TOSHIAKI TAGUCHI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.002502-2 - FERNANDO CASSIO DE OLIVEIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.002503-4 - CELSO RODOLFO TEODORO DA CUNHA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.002506-0 - CARLOS EDUARDO ROSSINI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.002509-5 - ADEMIR BENIGNO DE OLIVEIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.002511-3 - REINALDO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.002512-5 - ROBERTO MATTOS FIGUEIREDO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.002513-7 - VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.002514-9 - PAULO OSSAMU HIGASHIBARA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.002515-0 - WELLINGTON MOREIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.002516-2 - ANDIARA BARRETO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.002519-8 - PAULO ROGERIO BARBOSA DE FRANCA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.002526-5 - EWALDO FERREIRA VALENTE (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.002529-0 - REGIANE CEZARETTO FERNANDES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.002530-7 - MAURO DE PAULA CALVO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.002531-9 - RUI MITIO KATSUTANI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.002532-0 - CARLOS GALHARDO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.002533-2 - MARCO ANTONIO DIAS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.002535-6 - SANDRO AFONSO SILVA FAGUNDES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.002536-8 - MARIO ZIRO KIKUCHI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.002539-3 - JOSE RAMON AZCUE LIZASO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.002540-0 - MARCIO MORAIS DE MELO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.002541-1 - MARCELO BIANCHI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.002542-3 - LEVINDO DALACQUA FRANCESCHINI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.002543-5 - MILTON HARUMASSA KIMURA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.002544-7 - PAULO COUTINHO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.002545-9 - VANESSA SERAFIM (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.002546-0 - ANGELO SOARES JUNIOR (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.002549-6 - FLAVIA LAZARA DE SOUZA MACIEL (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.002550-2 - GUSTAVO HENRIQUE ROSSETTI GEROTO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.002551-4 - EDYR SERRA FREIRA GOES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.002552-6 - ADIBEL JOAQUIM DE ARRUDA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.002553-8 - LINCOLN ROGERIO ANGELO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.002554-0 - WU SHIH FU (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.002555-1 - LUIS YUQUISHIGUE OKAMOTO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.002556-3 - MARILZA APARECIDA GONCALVES KANO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.002559-9 - ANTONIO CLEBER SILVA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.002560-5 - PAULO EDUARDO DE CAMPOS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.002561-7 - LEONEL DO CARMO SALLES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.002562-9 - GERALDO AUGUSTO REIS DE CARVALHO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.002563-0 - ELAINE CRISTINA CAFFARO DE ALMEIDA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.002564-2 - MAURI MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.002565-4 - PEDRO GERALDO LINGUANOTTO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.002569-1 - GERALDO MAGELA RAMOS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.002571-0 - CESAR DOMINGUES VIEIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.002581-2 - HELIO APARECIDO DA COSTA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.002583-6 - ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.002585-0 - DANIEL DIAS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.004319-0 - LUIZ DE MORAIS DOMINGOS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.004322-0 - PAULO JESUS MARCHESINI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.004325-5 - JANAINA ANDREA DA SILVA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.004332-2 - NEWTON CESAR DE OLIVEIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.004336-0 - LUIZ BENEDITO AFONSO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.004345-0 - MARIO PUGLISI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.004359-0 - MOZART MARQUES LOUZADA JUNIOR (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.004366-8 - VALDEMIR DE LIMA GARCIA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.004382-6 - CLAUDIO ROBERTO RAEDER (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.004385-1 - ANTONIO DIMAS MOURA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.008446-4 - HIROMICHI KAJITANI (ADV. SP196949 - SIMONE ZANETE MARTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.008837-8 - HARUKO HABIRO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.010366-5 - OMAR TABACH (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.010810-9 - MARIA ALICE LE SUEUR FRANCO DA ROCHA E OUTRO (ADV. SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA); AFFONSO FRANCO DA ROCHA FILHO(ADV. SP184129-KARINA FRANCO DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.012025-0 - KAIQUE MATHEUS SATIRO DA SILVA (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.012324-0 - MASAHARU WATANABE (ADV. SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER e ADV. SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.014104-6 - SEBASTIANA MARIA MARTINS VAZ (ADV. SP090150 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.014285-3 - DANIELA ARAUJO (ADV. SP173156 - HENRIQUE MARCATTO e ADV. SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA e ADV. SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA e ADV. SP228016 - EDISON TURRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.014349-3 - FRANCISCO GAIATO (ADV. SP106170 - CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.016225-6 - JOSE TREGAS DE SANTANA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.017297-3 - ARLENE FARIA LOPES (ADV. SP207965 - GIULIANO LOPES SANTORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.017821-5 - MARIBEL SILVA FAGUNDES (ADV. SP080830 - EDSON ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.019062-8 - RUBENS AUGUSTO PROCOPIO DE OLIVEIRA (ADV. SP019701 - ATHOS PROCOPIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.019126-8 - JOSE GERMANO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.019746-5 - ELIPHA LEVY FLAUZINO DE OLIVEIRA (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA e ADV. SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.019760-0 - ANTONIO ALONSO GARCIA NETO (ADV. SP093683 - SANDOVAL DE AVILA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.020398-2 - ANTONIO DATTILIO (ADV. SP184169 - MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO e ADV. SP067248 - ANDRE LUIZ DE MORAES RIZZO e ADV. SP257318 - CARLOS EDUARDO ALVES BANDEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .



2008.63.01.020401-9 - ALBERTO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA e ADV. SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.020707-0 - ANTONIO MILDO FERREIRA (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.021176-0 - ELISABETH MARIA MONTEIRO TRINDADE (ADV. SP091019 - DIVA KONNO e ADV. SP136988 - MEIRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.021194-2 - JOAQUIM LOBO LEITE E OUTRO (ADV. SP128403 - GILBERTO GOMES DO PRADO JUNIOR e ADV. SP235960 - ANGELO DE MELLO ANANIAS e ADV. SP250238 - MAURO DA SILVA MOREIRA); MARIA DE SOUSA LOBO(ADV. SP128403-GILBERTO GOMES DO PRADO JUNIOR); MARIA DE SOUSA LOBO(ADV. SP235960-ANGELO DE MELLO ANANIAS); MARIA DE SOUSA LOBO(ADV. SP250238-MAURO DA SILVA MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.021495-5 - ANTONIO URIAS DOS REIS (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.021499-2 - DORIVAL FORMIGONI (ADV. SP043276 - DORIVAL FORMIGONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.021858-4 - ANGELO BEDANI (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.021859-6 - HERNANDO FERREIRA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.021862-6 - MARIA DO CARMO MORINO ROSA (ADV. SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESI e ADV. SP242253 - ALESSANDRA DANIELLA MATALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.021902-3 - MARIO JACINTO (ADV. SP220330 - MIGUEL CARLOS CRISTIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.021953-9 - JOAO LUIZ AURELIO CALADO (ADV. SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.022134-0 - RUBENS CERRI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.024092-9 - LUIS ANTONIO TOMAZI (ADV. SP176612 - ANTONIO GONÇALVES ALVES e ADV. SP242485 - GILMAR GUILHEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.025038-8 - HARUKO YOSHINO KITAGAWA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.027828-3 - MARLENE FERREIRA SANDOVAL (ADV. SP137098 - LUIZ BATISTA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.028364-3 - DARCI FELISMINO DE FARIAS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.031450-0 - FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.033980-6 - PAULO PEREIRA REIS (ADV. SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.034011-0 - LUCI MARA DURIGAN LAGUSTERA (ADV. SP260206 - MARCIO SAN MIGUEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.034544-2 - JOVINO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP196940 - SANDRA RODRIGUES DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.034552-1 - UMBERTO ORIOLO (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.034555-7 - MARIA LUCAS ORIOLO (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.034841-8 - JOSE VALENTIM MANFIO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.034883-2 - MARIA DA PENHA DE FREITAS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.034888-1 - JOSE BOTTARO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.035793-6 - ISMAEL DE SOUZA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.035795-0 - VILSON PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.035806-0 - JOAO DE GOES SARAIVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.035811-4 - MARIA HELENA GUIMARAES (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.035817-5 - ANA FATIMA LEMOS SANTIAGO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.038176-8 - ALCEBIADES DARCI FORNI E OUTRO (ADV. SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI e ADV. SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO); ADILA SANTINO FORNI(ADV. SP196315- MARCELO WESLEY MORELLI); ADILA SANTINO FORNI(ADV. SP196380-VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.038718-7 - LORENZO APICELLA (ADV. SP240729 - JOSÉ ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.038721-7 - LUCILAINE FERRAZOLI (ADV. SP113767 - NANCI APARECIDA NUNES e ADV. SP212243 - EMERSON BORTOLOZI e ADV. SP261796 - ROGERIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.039550-0 - NADIR RODRIGUES (ADV. SP197352 - DEISE ETSUKO MATSUDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.041207-8 - AGOSTINHO DE OLIVEIRA GOMES E OUTRO (ADV. SP052322 - PEDRO SILVEIRA DE FREITAS); ERCILIA PINTO GOMES(ADV. SP052322-PEDRO SILVEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.042425-1 - MARIA JOSE FERNANDES (ADV. SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.042429-9 - ROBERTO DE OLIVEIRA GONCALVES E OUTRO (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN); MARIA DE OLIVEIRA GONÇALVES(ADV. SP189626-MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.044175-3 - DOGIVAL BEZERRA (ADV. SP194353 - ADRIANA CARDOSO DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.045262-3 - TEREZA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.045266-0 - FINAMOR MODESTO DAS NEVES (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.045268-4 - MAGALI SALOMAO (ADV. SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER e ADV. SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.055606-4 - AMILTON OLIANCZUK (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.058977-0 - JAYME BERTANI (ADV. SP154641 - SAMANTA ALVES RODER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.058981-1 - MONICA POCKER (ADV. SP188189 - RICARDO SIKLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.059927-0 - JOSE PAULO RODRIGUES (ADV. SP262525 - ALEXANDRE FORSTER BRAZAO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.061381-3 - PAOLA PRADA LORENZI (ADV. SP138689 - MARCIO RECCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.061563-9 - LAIDE MARIA DONATO PEREIRA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.061568-8 - ARIDOVAL FREDERICO DE PAIVA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.063240-6 - GILDA VIVIANI DE ALMEIDA (ADV. SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX e ADV. SP247735 - JUSSARA YANAE NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.063615-1 - LUCIANA DE MELLO GUGLIOTTA (ADV. SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.063660-6 - OSVALDIR MENONI E OUTRO (ADV. SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE); MARIA CRISTINA RICHTER MENONI(ADV. SP097678-CAMILO TEIXEIRA ALLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.063706-4 - WLADIMIR CESAR GIMENES (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.063715-5 - MARIA ROSA PAULINI (ADV. SP268520 - DANIEL PAULINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.063732-5 - OZELIA DE SOUZA CARDOSO (ADV. SP176945 - LUIZ ROBERTO KAMOGAWA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.063808-1 - HILARIO FLORIANO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.063817-2 - ANTONIO CARLOS LESCURA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.063826-3 - LAZARO ALVES DINIZ (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.063836-6 - LUZIA NIOBEL PINTO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.063855-0 - GERALDA MOREIRA ROSA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.065047-0 - CECILIA DE MORAES (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.065427-0 - JOAO AMERICO ALVES (ADV. SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.065625-3 - AURELINO DOURADO LIMA (ADV. SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.066115-7 - JAIR FARIA PEREIRA (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.067090-0 - ALEXANDRE WILSON TIRONI (ADV. SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.000552-0 - NEUSA PIMENTEL CARNEIRO (ADV. RJ133847 - MARCIA PIMENTEL CARNEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.000565-9 - ANDRE RICCI DA SILVA (ADV. SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.000574-0 - MARCIA MARTINS RODE (ADV. SP192234 - ANDRÉIA BIDIN OZORES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.000633-0 - NITO LEMOS REIS E OUTRO (ADV. SP069851 - PERCIVAL MAYORGA e ADV. SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA); LUZ ALVAREZ LEMOS(ADV. SP069851-PERCIVAL MAYORGA); LUZ ALVAREZ LEMOS(ADV. SP092639-IZILDA APARECIDA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.000682-2 - DINA THEREZA RISSATO (ADV. SP078896 - IVETE OBARA GOLDFARB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.000713-9 - CARLOS CORREA TEIXEIRA (ADV. SP113312 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.001248-2 - PEDRO JOAO BONATO (ADV. SP195432 - OSEIAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.001757-1 - EMILIANO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP138673 - LIGIA ARMANI e ADV. SP273142 - JULIANA CRISTINA TAMBOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.001897-6 - DELTA BARBOZA TOMAZI (ADV. SP265770 - KLEBER ABRANCHES ODA e ADV. SP137055 - CASSIO LEAO FERRAZ e ADV. SP207944 - DANILO YOSHIKI FUJITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.002129-0 - DARCILIA GOMES ESTOLASKI (ADV. SP277515 - NEIDE MACIEL ESTOLASKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.002402-2 - VANDERLEI DE NATALE FILHO (ADV. SP215844 - LUIZ FELIPE HADLICH MIGUEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.002513-0 - MAURINO GUIMARAES DE ALMEIDA (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO e ADV. SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.002518-0 - ROBERTO GARCIA (ADV. SP120727 - CLEUSA OLIVEIRA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.025983-9 - CELIA ALEXANDRINA DE SOUZA (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.026747-2 - TERESA CALORI (ADV. SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA e ADV. SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.039859-1 - SIMONE SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.040698-8 - EMIKO MAEDA KOJIMA (ADV. SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS e ADV. SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.041929-6 - EDLANE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6301000996**

2010.63.01.030370-3 - MARIA JOSE LIMA DE MORAES (ADV. SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6301000997**

2004.61.84.035655-4 - LUIZ LIGNANI CARELLAS (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Desarquive-se. Esclareça a parte autora, em 05 dias, se revogou os poderes conferidos aos seus patronos anteriores. Intimem-se, publicando esta decisão também no nome dos advogados anteriores."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6301000998**

**PARA CIÊNCIA DO AUTOR, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO, ACERCA DA PROPOSTA DE ACORDO ANEXADA AOS AUTOS PELO INSS, CONFORME R. DETERMINAÇÃO ANTERIOR**

2008.63.01.048921-0 - SILVIO DE SOUSA MARTINS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6301000995**

**LOTE Nº 67311/2010**

**AUDIÊNCIA REDESIGNADA**

2009.63.01.008193-5 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301211559/2010 - VIVALDO LEONCIO DA SILVA (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Analisando os presentes autos, verifico que o feito não está pronto para julgamento. Com efeito, imprescindível, para análise da pretensão da parte autora, a juntada, aos presentes, de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, com todos os documentos que os instruíram - notadamente com a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS, quando da revisão administrativa realizada em maio de 2005. Assim, concedo à parte autora o 30 dias para apresentação de tais documentos.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 07 de outubro de 2010, às 13h00min, estando expressamente dispensada a presença das partes, que serão oportunamente intimadas de seu teor. Int.

2009.63.01.048937-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301209988/2010 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que autora junte aos autos a relação salarial emitida pela empresa Guarani Serviços e Representações Ltda., bem como cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s), contendo todas as anotações de alteração de salário. Com a juntada de tais documentos, dê-se vista ao INSS por cinco dias. Não havendo qualquer alegação contrária à autenticidade dos documentos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novo parecer. Sem prejuízo, redesigno audiência na pauta extra do dia 20.10.2010, às 14 horas, sendo dispensada a presença das partes. Intimem-se as partes.

2009.63.01.048409-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301209940/2010 - NEUSA APARECIDA ZANCHETA (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA); JOYCE ZANCHETA DA SILVA (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante das alegações da autora na petição inicial, determino a realização de perícia médica indireta (clínica geral - aos cuidados da Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas), que será realizada neste Juízo em 12/08/2010, às 12h. A autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que tenha disponível para a análise do pedido, sob pena de preclusão da prova. Redesigno audiência de instrução e julgamento para 02/02/2011 às 16h. Int.

2009.63.01.049025-2 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301209990/2010 - MARIA DE LOURDES DA COSTA LIMA (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso:

a) Concedo à parte autora o prazo de 15 (noventa) dias para que junte aos autos cópia integral e legível das CTPS, com todas as anotações, bem assim esclareça e demonstre a devida ordem cronológica das anotações, a teor do acima explicitado. A parte autora deverá na próxima audiência apresentar as CTPS's originais. b) Determino, ainda, que se oficie ao INSS requisitando-se o envio a este juízo, no prazo de 45 dias, do processo administrativo do benefício indeferido NB 41/ 148.816.797-1, com todos os documentos que o instruíram. Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para 02/09/2011 as 15:00 horas. Intimem-se

2009.63.01.008213-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301245647/2010 - GETULIO DE JESUS BASTOS AMBROSIO (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Converto o julgamento em diligência. Concedo ao autor o prazo de 90 dias para que acoste aos autos laudo técnico individual referente ao período trabalhado na empresa Festo Automação Ltda. Visando à organização dos trabalhos, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29.04.2011, às 16 horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

2009.63.01.007775-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301245582/2010 - JOSE JUSTINO DAS CHAGAS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Convento o julgamento em diligência. De acordo com o parecer da contadoria, considerando a possibilidade de mudança do período básico de cálculo em caso de procedência do pedido, concedo ao autor o prazo de 90 dias para que traga aos autos a relação dos salários-de-contribuição das empresas FAMA FERRAGENS S/A, quanto ao período de julho de 1994 a 22.11.2001 e da SALUCRE ASSESSORIA E SERVIÇOS S/C LTDA., de 08.10.2002 a 28.05.2003. Outrossim, determino a expedição de ofício à empresa Robert Bosch Ltda. para que, em 90 dias, acoste aos autos os laudos técnicos que basearam a emissão do PPP anexo a estes autos ("pet\_provas.pdf", pp. 130-132), documento que deverá instruir o ofício para facilitar a respectiva resposta. Visando à organização dos trabalhos, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29.04.2011, às 15 horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se e cumpra-se.

2009.63.01.000680-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301209911/2010 - ALICE MARIA DE SANTANA (ADV. SP251204 - SEBASTIÃO BEZERRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); LILIAN SABRINA PAULINO EPAMINONDAS (ADV./PROC. ); ANGELA MAYARA PAULINO EPAMINONDAS (ADV./PROC. ); MAYARA PAULINO EPAMINONDAS (ADV./PROC. ). Verifico que as litisconsortes passivas necessárias não foram intimadas da antecipação desta audiência, que anteriormente havia sido designada para agosto/2010, motivo pelo qual determino sua redesignação para o dia 08 de abril de 2011, às 16:00 horas. Intimem-se as litisconsortes passivas, na pessoa de seus representantes legais acerca da redesignação da audiência, cientificando-lhes sobre a possibilidade de, não tendo condição de contratar um advogado de sua confiança, procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária à realização da audiência de instrução e julgamento. Intime-se o MPF. Publicada em audiência, saem intimadas as partes e as testemunhas.

2009.63.01.007568-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301209964/2010 - EFIGENIA OSEIAS LOPES DA CRUZ (ADV. SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O processo não se encontra pronto para julgamento. Oficie-se à empresa SOPLAST PLÁSTICOS SOPRADOS LTDA. (Rua Max Mangels Sênior, 1420, Bairro Assunção, São Bernardo do Campo/SP), para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da Sra. Efigênia Oséias Lopes da Cruz, esclarecendo as condições em que o trabalho era exercido e se ela o exercia de forma habitual e permanente. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de novembro de 2011, às 15:00 horas. Publicada em audiência, sae a parte autora intimada. Intime-se o INSS.

#### **PORTARIA nº 63010000065/2010, de 13 de julho de 2010**

A Doutora VALÉRIA CABAS FRANCO, MM<sup>a</sup>. Juíza Federal Presidente, em exercício, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1<sup>a</sup> Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

**CONSIDERANDO** a absoluta necessidade de serviço,

**CONSIDERANDO** que o servidor SIDNEY PETTINATI SYLVESTRE - RF 2863 - Oficial de Gabinete - FC 05 da 1<sup>a</sup> à 12<sup>a</sup> Varas Gabinetes - esteve em férias no período de 29/06 a 08/07/2010,

**CONSIDERANDO** que a servidora DAYSE ARRAIS ALENCAR MARTINS - RF 5426 - Oficial de Gabinete - FC 05 da 1<sup>a</sup> à 12<sup>a</sup> Varas Gabinetes - estará em férias no período de 28/06 a 16/07/2010,

#### **RESOLVE:**

**I - DESIGNAR** a servidora PATRICIA APARECIDA DE QUEIROZ MOREIRA - RF 4331, para substituir o servidor SIDNEY PETTINATI SYLVESTRE - RF 2863, no período de férias supra citado.

**II - DESIGNAR** o servidor MESTROGILDO MARQUES DA COSTA - RF 5305, para substituir a servidora DAYSE ARRAIS ALENCAR MARTINS - RF 5426, no período de férias supra citado.

**III - ALTERAR** o período de férias do servidor ANTONIO CARLOS SOARES - RF 3142, anteriormente marcado para 16/08 a 04/09/2010 e fazer constar os períodos de 14/07 a 23/07/2010 e 25/08 a 03/09/2010

**IV - MARCAR** o saldo de 24 dias de férias do servidor MARCELO MARCIANO LEITE - RF 5059, referente à interrupção do período originário de 07/01 a 05/02/2010 e fazer constar o período de 08/09 a 01/10/2010. **MARCAR** os períodos de férias - referente ao exercício de 2011 para fazer constar os períodos de 18/10 a 27/10/2010, 10/01 a 19/01/2011 e 20/07 a 29/07/2011

**V- ALTERAR** o período de férias da servidora DENISE TAVARES DA SILVA - RF 931, anteriormente marcado para 14/07 a 23/07/2010 e fazer constar o período de 02/08 a 11/08/2010.

**VI - ALTERAR** o período de férias da servidora DANIELA ENDO - RF 5692, anteriormente marcado para 08/09 a 07/10/2010 e fazer constar os períodos de 08/09 a 22/09/2010 e 25/07 a 08/08/2011.

São Paulo, 13 de julho de 2010.  
Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

PORTARIA 48/2010

A DOUTORA **MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS**, JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

**CONSIDERANDO** a Resolução nº. 585/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

**RESOLVE:**

RETIFICAR a Portaria nº 46/2010, publicada em 8 de julho de 2010 para:

**ONDE SE LÊ:**

PORTARIA 46

**LEIA-SE:**

PORTARIA 47

CUMPRA-SE, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE.  
Campinas, 12 de julho de 2010.

**MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS**  
**Juíza Federal Presidente em exercício do**  
**Juizado Especial Federal Cível de Campinas**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS**

**5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**



## ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

**Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a)perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.**

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/07/2010

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.03.004344-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMILTON JOSE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.004345-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GLAUCIO LUIZ MARCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.004346-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODILON MUNIZ DE MELO NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/07/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.004347-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELOISA HELENA ROCHAEL PEREIRA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.004348-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LETICIA BASILIO CEREDA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.03.004349-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/08/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.004350-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.03.004351-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DARCY DAMASCENO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/08/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.03.004352-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS CARLOS DE BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/08/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.004353-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA ARCELINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/08/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.004354-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PAULO OLAYA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/08/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.004365-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JULIA DA COSTA SOUZA  
ADVOGADO: SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 12

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/07/2010

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.03.004384-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE THOMAZ DE OLIVEIRA FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/08/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.004401-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ AUGUSTO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.004402-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PORFIRIO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.004413-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/08/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.004414-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA RODRIGUES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/08/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.004418-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO LEAL DE MAGALHAES NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.004419-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALMIR DE SOUSA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.004421-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELINO JOSE DE MELLO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/08/2010 14:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.03.004339-5  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL DE CÁCERES/MT  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 9

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/07/2010

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.03.004355-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ROSA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/08/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.03.004356-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAVI RODRIGUES  
ADVOGADO: SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/08/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA -  
13/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.004357-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KATIA ROBERTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/08/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.004358-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSENIR FERREIRA GOMES  
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/08/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.004359-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL ANTUNES DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP296462 - JOSE DE ARIMATEA VALENTIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/08/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.004360-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/08/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.004361-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA MENEZES  
ADVOGADO: SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.004362-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JERONIMO DA SILVA  
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/08/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.004363-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMA BATISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/08/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.004364-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ESTEFANELI  
ADVOGADO: SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.004366-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELINA RITA DE SOUZA SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/08/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.004446-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERMANO POLATTO JUNIOR  
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.004447-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACI MATOS MACEDO  
ADVOGADO: SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/08/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.004448-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NEIDE NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/08/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.004449-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLORDELIZ MORILHA  
ADVOGADO: SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/08/2010 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 25/08/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.03.004450-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALLAND CESAR DA COSTA  
ADVOGADO: SP260725 - DARCI SEBASTIÃO DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.004451-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILI JOSETE GEREMIAS  
ADVOGADO: SP136586 - PAULA RODRIGUES FURTADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/08/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.004452-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETE LEMOS BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/08/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.004453-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS NATALIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/08/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.03.004454-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.004455-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CREMILDA FLORA CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/09/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.004456-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELY MERLIM DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/08/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.03.004457-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA PAULA FERNANDES SIQUEIRA DO AMARAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/08/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.004458-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OTAVIO GOMES BATISTA FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/08/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.004459-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE SOUZA DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.004460-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA DE CARVALHO CUNHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/08/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.004461-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE DE PAULO VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/08/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.004462-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR FERREIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/08/2010 15:30:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2008.63.01.050757-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AIRTON NOCHI  
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005715-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTHA CAMPOS LASCA- ESPOLIO  
ADVOGADO: SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2010.63.01.028888-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATAL PRANDO  
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3  
TOTAL DE PROCESSOS: 31

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/07/2010

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.03.004328-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACEMA PELARIM BERNERDIS  
ADVOGADO: SP283988 - KELIANE MACHADO GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.004329-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELSON GALDINO  
ADVOGADO: SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/08/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.004331-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILDA MARIA DE FREITAS FERNANDES  
ADVOGADO: SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.004337-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LENICE DA PAIXAO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: PR031780 - AFONSO BUENO DE SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.004338-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO JESUS DIONISIO  
ADVOGADO: SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/08/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.004367-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA CLAUDIA BONANI BERNARDES DE FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/08/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.004368-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEILA VALERIA DE SOUZA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/08/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.004369-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVAN CELSO PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.004370-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALESSANDRO MACHADO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/08/2010 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 06/08/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.03.004371-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIANA PEREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 09/08/2010 08:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 10/08/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.03.004372-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DALTON JOSE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/08/2010 15:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 06/08/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.03.004373-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDVALDO JOAQUIM DA SILVA JUNIOR  
ADVOGADO: SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/08/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.004374-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES FERREIRA  
ADVOGADO: SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/08/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.004375-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LINA MARIA CHAVES FRANZIN  
ADVOGADO: SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/08/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.004376-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO DE AVILA SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/08/2010 12:00:00



PROCESSO: 2010.63.03.004377-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA BENEDITA INACIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/08/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.004378-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZENILDA MARTINS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.004379-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO BARBOZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/08/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.004380-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.004381-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALZIRA SOARES SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/08/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.004382-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA JENSEN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.004383-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMIR OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.004385-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO CURTIS  
ADVOGADO: SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/08/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.004386-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEVERCI DOMINGOS MARCELINO  
ADVOGADO: SP257563 - ADALBERTO LAURINDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/08/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.004387-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINA PEREIRA MEZZOMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/08/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.004388-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELMA DOURADO SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/08/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.004389-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON TEIXEIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/08/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.004390-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUSCELINO SOUZA BASTOS  
ADVOGADO: SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/08/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.004391-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERONICE GENTILE  
ADVOGADO: SP296462 - JOSE DE ARIMATEA VALENTIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/08/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.004392-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JONAS BATISTA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/08/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.004393-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MADALENA PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/08/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.004394-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTENOR ALVES VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/08/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.004395-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECI DE LIMA OLIMPIO  
ADVOGADO: SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/08/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.004396-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAMES TAYLOR BENTO  
ADVOGADO: SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/08/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.004397-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SEBASTIANA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/08/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.004398-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EUZEBIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.004399-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SEBASTIAO MAGALHAES  
ADVOGADO: SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 16/08/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.004400-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA FREITAS  
ADVOGADO: SP287275 - VALDIR DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.004403-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BERNARDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.004404-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLEY APARECIDA FREALDO  
ADVOGADO: SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.004405-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ GALVAO  
ADVOGADO: SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.004406-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTINA MARIA FOGACA ZAMARIOLLI  
ADVOGADO: SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/08/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.004407-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA MARIA FERREIRA  
ADVOGADO: SP225064 - REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/08/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.004408-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CECILIA SILVIA MEDEIROS FORTUNATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/08/2010 11:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 09/08/2010 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.03.004409-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO ALEXANDRE CAMARGO DA COSTA SILVA REP GENITORA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/08/2010 12:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 10/08/2010 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.03.004410-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MEIRILAM CONCORDIA  
ADVOGADO: SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.004411-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA BENTO MATEUS DE AVIS  
ADVOGADO: SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/08/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.004412-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DUARTE  
ADVOGADO: SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/08/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.004415-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEIRE BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.004416-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/08/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.004417-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAFAEL CAPUTI DE SOUZA  
ADVOGADO: SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/08/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.004420-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BELARMINO DA SILVA

ADVOGADO: SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.004422-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA GABRIELA ELIAS  
ADVOGADO: SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.004423-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO FELIX DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/08/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.004424-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL BATISTA MOREIRA ALVES  
ADVOGADO: SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/08/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.004425-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA IMACULADA CONCEICAO DA SILVA CUNHA  
ADVOGADO: SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/08/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.004426-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA COUTO MARTINS DE FREITAS  
ADVOGADO: SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/08/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.004427-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILENA FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP294103 - ROBINSON ROBERTO MORANDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/08/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.004428-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA TRINDADE DA SILVA RAVAGNANI  
ADVOGADO: SP209105 - HILÁRIO FLORIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.004429-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA MARA DE CASTRO  
ADVOGADO: SP209105 - HILÁRIO FLORIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/08/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.004430-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WANDERLEY BENEDITO PASCHOAL TAVELA

ADVOGADO: SP209105 - HILÁRIO FLORIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 16/08/2010 08:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.004431-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA LOPES DE SOUZA GARCIA  
ADVOGADO: SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/08/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.004432-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA DE JESUS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.004433-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALAOR MACHADO  
ADVOGADO: SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/08/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.004434-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ALVES PEDROSO  
ADVOGADO: SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.004435-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO AUGUSTO HANS  
ADVOGADO: SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/08/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.004436-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OTACÍLIO FELIX DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/08/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.004437-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA GROSSI ROZARIO  
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/08/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.004438-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.004439-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALBERTO LUIS MACCARI  
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/08/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.004440-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TERESINHA CONCEICAO DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP141636 - MONICA MOREIRA FONSECA WU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.004441-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DONIZETTI PRADO  
ADVOGADO: SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/08/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.004442-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.004443-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURICILDA HAECK BUENO  
ADVOGADO: SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2010 15:00:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/08/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.03.004444-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NUNES VIEIRA TORRES  
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.004445-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DE MATOS  
ADVOGADO: SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/08/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.004463-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAYRA MIGUEIS CARVALHO  
ADVOGADO: SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.004464-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUNICE GUIMARAES  
ADVOGADO: SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.004465-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BENTO  
ADVOGADO: SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.004466-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA LUCILIA DE JESUS SILVA  
ADVOGADO: SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.004467-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAIANE CRISTINA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.004468-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISEU LAMEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/08/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.004469-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIVINA DE CASTRO FANGER  
ADVOGADO: SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.004470-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAZARÉ DE LOURDES BOCHI  
ADVOGADO: SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/08/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.004471-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODILA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP260725 - DARCI SEBASTIÃO DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.004472-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA  
ADVOGADO: PR031780 - AFONSO BUENO DE SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/09/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.004473-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MOREIRA CARDOSO  
ADVOGADO: SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.004474-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO



AUTOR: REGINA CELIA ADORNI PORT  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.03.004475-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.004476-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CIRILO BRITO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/08/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.004477-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DURVALINA FURIOZO DA SILVA  
ADVOGADO: SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.004478-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO RAIMUNDO SOARES  
ADVOGADO: SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.004479-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.004480-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA RAMIEL PULZ  
ADVOGADO: SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.004481-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.004482-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM BELIZARIO  
ADVOGADO: SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/08/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.004483-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARIDA FRANCISCA VILAS BOAS  
ADVOGADO: SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/08/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.004484-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANTO PINHEIRO DE LIMA  
ADVOGADO: SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/08/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.004485-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZIDETE DE OLIVEIRA FERNANDES  
ADVOGADO: SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/08/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.004486-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TELMA NAPOLEONI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/08/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.004487-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THALITA JULIANE CARIA DE PAULA  
ADVOGADO: SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/08/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.004488-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOVERSINO CARDOSO  
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/08/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.004489-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS TULIO PEREIRA FRANQUEIRO  
ADVOGADO: SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/08/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.004490-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAFALDA BRAGA LENHARO  
ADVOGADO: SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.004491-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO FERNANDES  
ADVOGADO: SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.004492-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR FERREIRA DE MEDEIROS  
ADVOGADO: SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/08/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.004493-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORVALINO MATARA  
ADVOGADO: SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.004494-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA FRARE OSHIDO  
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.004495-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SANTANA  
ADVOGADO: SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.004496-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO SILVERIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.004497-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLORIZA DA SILVA DE FRANCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.004498-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ISRAEL DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/08/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.004499-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES  
ADVOGADO: SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/10/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.004500-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TERESINHA DE JESUS MILASQUE MOLENA  
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.004501-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI APARECIDA TEIXEIRA LOMBA  
ADVOGADO: SP166705 - PATRÍCIA CASALINI DOMINGUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.004502-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO FERLA  
ADVOGADO: SP166705 - PATRÍCIA CASALINI DOMINGUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.004503-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IVETE SAMMARTINO KRETTELYS  
ADVOGADO: SP166705 - PATRÍCIA CASALINI DOMINGUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.004504-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BENEDITO ZIMINIANI  
ADVOGADO: SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.004505-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS HAMLET MANTOVANI  
ADVOGADO: SP166705 - PATRÍCIA CASALINI DOMINGUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.004506-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARIIVALDO FERREIRA  
ADVOGADO: SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.004507-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAIR IVONE MACARAO ALVES  
ADVOGADO: SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.004508-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA INEZ MILESI  
ADVOGADO: SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/10/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.004509-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIA PEREIRA CAMARGOS  
ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/08/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.004510-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCEBIADES MARQUES  
ADVOGADO: SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.004511-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/10/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.004512-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO RAIMUNDO SOARES  
ADVOGADO: SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.004513-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MORIVALDO MOREIRA DE BRITO  
ADVOGADO: SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.004514-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURIZIO MINOPOLI  
ADVOGADO: SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.004515-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA FERNANDA DE CASTRO  
ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/08/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.004516-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/08/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.004517-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ALVES DE LIMA  
ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/08/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.004518-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENY MARQUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/08/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.03.004519-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA MARIA BARQUILLA PRUINELLI  
ADVOGADO: SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/08/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.004520-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELIO EUGENIO DE ABRELU

ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.004521-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON HUMBERTO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.004522-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANA HELENA CRUZ  
ADVOGADO: SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/08/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.004525-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMILIA DA ENCARNACAO AVEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2010 15:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.03.004523-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORALICE FELISMINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.004524-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGNELO DE ALMEIDA FILHO - ESPOLIO  
ADVOGADO: SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 137  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 139

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6302000225 - SETOR EXECUÇÃO DE SENTENÇA**

**DESPACHOS/DECISÕES JEF - LOTE 9964/2010 - EAPM**

2009.63.02.009687-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302019531/2010 - APARECIDO PEDRO DAMACENO (ADV. SP226117 - FABIO JOSE FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). A sentença proferida no dia 13/04/2010 homologou o acordo celebrado entre as partes, sendo certo que renunciaram ao direito de recorrer. Dessa forma, o acordo homologado deverá ser cumprido nos exatos termos estabelecidos, sob as penas da lei. Oficie-se, com urgência, ao INSS para que cumpra imediatamente os termos do acordo homologado, com a RMI do benefício do autor no importe de R\$ 949,39 e RMA no importe de R\$ 1.066,20. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.02.012334-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302019466/2010 - LÁZARO ALVES MOREIRA (ADV. SP210322 - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Em face do parecer da contadoria, oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à correção da implantação do benefício concedido ao autor, considerando a DIB estabelecida na sentença proferida em 30/05/2007, qual seja, 14/10/2005, devendo as diferenças apuradas em decorrência desta revisão serem pagas de uma só vez, administrativamente, informando-se a este Juizado acerca do cumprimento. Com a comunicação do INSS, retornem os autos à contadoria para apuração do valor devido ao autor a título de atrasados para posterior requisição de pagamento. Cumpridas as determinações supra, expeça-se. INT.

2008.63.02.003215-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302021331/2010 - BENICIO MURARI (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Petição do autor: Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, que a simples alegação de que foi o réu quem elaborou o cálculo da RMI para concessão do benefício em questão não tem o condão, por si só, de eximir-se da juntada das cópias indispensáveis à execução do julgado, já que não foi apresentado nenhum documento comprobatório de suas alegações, indefiro o requerimento. Remetam-se os autos ao arquivo. Saliento que o autor só poderá requerer a reativação do feito novamente, com o cumprimento da decisão que determina a juntada de “cópia dos cálculos homologados referente à apuração da renda mensal inicial e atrasados, do Processo Judicial que deu origem à concessão do benefício em nome do autor.” - apenas em tal situação. Int.

2010.63.02.003401-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302020459/2010 - SEBASTIAO DOS REIS CASTRO (ADV. SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA, SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cancele-se o termo de decisão 13786/2010 por ter sido aberto erroneamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2009.63.02.006893-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302019426/2010 - RENIS ANTONIO APARECIDO (ADV. SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Verifico que a sentença para restabelecer o benefício de auxílio-doença foi proferida em 03/03/2010, baseada nos documentos constantes dos autos e, inclusive no laudo pericial realizado em 20/07/2009. A aposentadoria por invalidez foi concedida após a prolação da sentença, ou seja, em 10/03/2010. Sendo assim, a sentença proferida para restabelecer o benefício de auxílio-doença deverá ser mantida até o dia 09/03/2010 e após esta data permanece a aposentadoria por invalidez concedida administrativamente. Intimem-se.

2005.63.02.013922-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302021305/2010 - BENEDITA GUIM (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Em face do parecer da contadoria deste Juizado onde se constatou que o benefício do autor foi concedido em decorrência de ação judicial, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 15 (quinze), fornecer os documentos solicitados referentes à concessão do seu benefício, sob pena de desconstituição do título executivo e a conseqüente extinção da fase executória e arquivamento destes autos. Com a juntada dos documentos, retornem os autos à contadoria. Int.

2004.61.85.023114-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302019279/2010 - JANDIRA TOSTES (ADV. SP035273 - HILARIO BOCCHI, SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos. Chamo o feito à ordem. Tem razão o INSS. Ainda que o benefício de pensão por morte recebido pela viúva Jandira Tostes, ora autora deste processo em sucessão do falecido José Monteiro dos Santos, deva ser adequado ao valor recebido pelo segurado na ocasião do óbito, o fato é que a data de início do pagamento de diferenças da pensão, concedida por meio da ação nº 2007.63.02.009660-4, foi fixada na data de entrada do requerimento, em 01.12.2006.

Assim, oficie-se novamente ao INSS, para que, no prazo de 30 dias, proceda à evolução da renda mensal do benefício de pensão por morte recebido pela autora - NB 21/146.139.685-6, de acordo com o cálculo da RMI do benefício a que o segurado falecido, Sr. José Monteiro dos Santos, teria direito na data de seu óbito (aposentadoria por invalidez - RM no

valor R\$ 801,82). Saliente-se que as diferenças decorrentes desta evolução/revisão, deverão ser pagas administrativamente por complemento positivo, a partir de 01.12.2006, em respeito à coisa julgada nos autos nos autos do processo nº 2007.63.02.009660-4. Int. Cumpra-se.

2008.63.02.015023-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302020891/2010 - JOSÉ FERREIRA SILVA SOUZA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer da contadoria do Juízo. Após, voltem conclusos. Int.

2006.63.02.012003-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302020145/2010 - ANTONIO RAMA ROSA (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Em face do cálculo do valor remanescente efetuado pela contadoria, que é o órgão de confiança deste Juízo, tendo utilizado para a elaboração do mesmo os parâmetros estabelecidos na sentença e acórdão proferidos, bem como, o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, homologo os valores apresentados e condeno o INSS a pagar ao autor a título de atrasados, por complemento positivo, o valor remanescente de R\$ 1.401,02 em abril de 2010. Dê-se vista às partes para manifestação. Após, oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao pagamento das diferenças apuradas de uma só vez, devendo ser comunicado a este Juízo acerca do cumprimento. Cumprida a determinação supra, dê-se baixa findo. Decorrido o prazo acima sem comunicação do INSS, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. INT.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Chamo o feito à ordem. A CEF informa o Juízo que, “in casu”, já houve a correção das contas vinculadas ao FGTS do autor, conforme constante na sua base de dados, informando que o autor possui registro de adesão/transação aos termos da LC 110/2001, juntando cópia do termo de adesão devidamente assinado pelo autor, bem como, das telas de extratos de suas contas vinculadas e dos saques já efetuados pelo autor e ou seus dependentes. Tem razão a CEF. Pela documentação acostada, é de se concluir que a correção da conta vinculada do autor já se verificou. Com efeito, é de se aplicar subsidiariamente os termos do art. 741, inc. VI, CPC, qual seja, a incidência de uma causa extintiva da obrigação. Embora o JEF tenha uma sistemática processual própria, tal instituto pode ser aplicado subsidiariamente, como outros de natureza processual civil. Sendo assim, demonstrado de plano pela CEF a correção da conta vinculada ao FGTS com aplicação dos índices expurgados, bem como o pagamento dos valores correspondentes, é de se reconhecer a existência de fato extintivo do direito do(a)s autor(a)(es)(s), a fulminar a execução do presente título. ISTO CONSIDERADO, em razão do pagamento verificado, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Saliento que: o quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS em virtude da referida adesão e que ainda não foi sacado, somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.” Dê-se baixa findo. Int.**

2009.63.02.012158-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302020836/2010 - JOSE JOAO PAVANELLI (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.001472-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302020838/2010 - WILSON DIAS CHAUD (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.02.007244-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302020198/2010 - JOSÉ ANTONIO MALAGUTTI (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Petição da parte autora: manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando planilha discriminada do cálculo do Complemento Positivo pago ao autor em 24/03/2010. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos. Int.

2006.63.02.015815-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302019367/2010 - TANIA TEODORO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos. Ofício do INSS: conforme se verifica pelas Pesquisas Plenus anexas aos autos, após o ajuizamento da presente ação, o autor recebeu administrativamente o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - NB 150.212.308-5 com DIB e DIP em 31/03/2009, portanto, não há que se falar em implantação de benefício, restando apenas ao autor receber a título de atrasados, o período compreendido entre a DIB estabelecida no acórdão para concessão do auxílio-doença (19/03/2007 - data da perícia médica) e a efetiva implantação do B 42 (31/03/2009). Assim sendo, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para elaboração do cálculo dos atrasados referente ao período supracitado, de acordo com os parâmetros estabelecidos no acórdão proferido. Cientifique-se o gerente executivo do INSS acerca desta decisão. Com a vinda do cálculo, expeça-se requisição de pagamento na forma adequada ao valor. INT.



2009.63.02.010965-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302019442/2010 - MARIA CONCEICAO SIMOES (ADV. SP239171 - LUIZ PAULO BIAGINI JUNIOR, SP243500 - JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e cálculos apresentados pela CEF. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, juntando os documentos comprobatórios de sua alegação (extratos). Saliento que, conforme sentença proferida nestes autos "O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta". No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

2005.63.02.006065-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302021293/2010 - DORACI PEREIRA SIQUEIRA (ADV. SP137452 - PAULO COSTA CIABOTTI, SP119504 - IRANI MARTINS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Em face do parecer da contadoria, oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à correção da implantação do benefício concedido ao autor, considerando a DIB estabelecida na sentença proferida, qual seja, 28/03/2005, devendo as diferenças apuradas em decorrência desta revisão serem pagas de uma só vez, administrativamente, informando-se a este Juizado acerca do cumprimento. Com a comunicação do INSS, retornem os autos à contadoria para apuração do valor devido ao autor a título de atrasados, para posterior requisição de pagamento. Cumpridas as determinações supra, expeça-se. INT.

2004.61.85.017361-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302020108/2010 - ISALTO HASHISAKA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ISALTO HASHISAKA, mediante o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em condições especiais, em dois períodos distintos, listados na inicial. A sentença julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a que o autor, apenas no período de 24.8.1981 a 31.7.1986, exerceu atividades sujeita a condições especiais, e reconhecer tempo de serviço prestado pelo autor até a DER 05.05.2004, num total de 27 anos 8 meses e 26 dias, tempo este insuficiente à concessão do benefício. O autor recorreu da sentença, a fim de ver também reconhecidos como especiais os períodos não citados na sentença, e, ao final, ver reformada a sentença recorrida, a fim de julgar inteiramente PROCEDENTE o pedido na inicial. O v. acórdão houve por bem dar provimento ao recurso para reconhecer como especial também o período de 01 de agosto de 1986 a 28 de março de 1996, porém silenciou acerca do pedido de concessão e implantação do benefício.

Por ocasião do cumprimento do julgado, limitou-se o INSS a averbar os tempos em questão, não implantando o benefício. Peticiona então o autor nos autos, alegando erro material no acórdão, que, em sendo o caso, pode vir a ser conhecido mesmo após o trânsito em julgado. Alega que, com reconhecimento do tempo de serviço especial declarado na sentença, somado ao tempo reconhecido no acórdão, já possuía tempo de serviço suficiente a fazer jus à concessão do benefício desde a DER, 05.05.2004, com o consequente pagamento das parcelas devidas desde então. Assim, considerando que é possível ao juízo, em sendo o caso, conhecer do erro material mesmo após o encerramento de sua prestação jurisdicional, reputo prudente a remessa dos autos à e. Turma Recursal, para apreciação do pedido do autor, com as nossas homenagens.

2004.61.85.027426-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302021307/2010 - JOSE SARTORI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Em face do parecer e cálculos da contadoria deste Juizado, abra-se nova vista à parte autora para manifestação, especificamente no que tange à evolução da RMI de seu benefício que, conseqüentemente, incorrerá na diminuição da sua renda mensal atual. Com a manifestação do autor, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

2008.63.02.007792-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302020869/2010 - MARIA BARBOSA MORAIS (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Em face do parecer da contadoria, intime-se o Gerente Executivo do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar quais os parâmetros utilizados para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao autor, devendo proceder, se for o caso, à correção da RMI do referido benefício. Com a comunicação do INSS, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para apuração dos atrasados devidos ao autor, expedindo-se a seguir requisição de pagamento na forma adequada ao valor. Int.

2009.63.02.009602-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302019441/2010 - ALBERTINA DA SILVA SIMOES ABRAHAO (ADV. SP201085 - MURILO ABRAHÃO SORDI); WALTER ALBERTO ABRAHAO (ADV. SP201085 - MURILO ABRAHÃO SORDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Petições da CEF: esclareça a ré, no prazo de 10 (dez) dias, qual é o depósito correto em relação ao cumprimento do julgado. Int.

2009.63.02.006364-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302020599/2010 - JOSE AMARILDO DE SOUZA (ADV. SP244125 - DANILO MOSCA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista que foi implantado em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por determinação judicial proferida nos autos nº 2008.63.02.010357-1, não deve ser mantido o benefício de auxílio-doença, pois são inacumuláveis, nos termos do art. 124, I, da Lei nº 8.213/91. Oficie-se ao INSS, dando conta de que, de fato, o benefício de auxílio-doença não deve ser mantido. Intimem-se. Após, dê-se baixa.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face da informação da contadoria deste Juizado, reitere-se a intimação do réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à revisão do benefício do autor conforme concedido, devendo ser comunicado a este Juízo com a máxima urgência possível, para o efetivo cumprimento do julgado e para que não haja divergência no cálculo a ser elaborado pela contadoria judicial. Cumprida a determinação supra, retornem os autos à contadoria. Int.**

2004.61.85.025099-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302020310/2010 - MARIO SILVA (ADV. SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2005.63.02.001956-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302020311/2010 - FORMOSINDO MORAES (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2005.63.02.003171-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302020312/2010 - EDNA APARECIDA DE CAMPOS (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.02.015338-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302020320/2010 - JOSE CARLOS JORGE (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Dê-se vista às partes acerca da nova contagem elaborada pela contadoria do Juízo em cumprimento ao acórdão proferido. Após, tendo em vista que a prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos, dê-se baixa findo. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face da informação da contadoria deste Juizado, intime-se o INSS na pessoa do Gerente Executivo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à alteração da DIB do benefício do autor conforme concedido, devendo ser comunicado a este Juízo com a máxima urgência possível, para o efetivo cumprimento do julgado e para que não haja divergência no cálculo a ser elaborado pela contadoria judicial. Cumprida a determinação supra, retornem os autos à contadoria. Int.**

2008.63.02.005711-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302020330/2010 - EURIPEDES GUALBINO (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.001101-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302020331/2010 - BERENICE LONGO GUEDES (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2005.63.02.014231-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302020332/2010 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.02.008752-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302019486/2010 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Em face do parecer da contadoria, oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à correção da implantação do benefício concedido ao autor, considerando a DIB estabelecida na sentença em 28/01/2009, qual seja, 18/12/2007 e, se for o caso, deverá o réu proceder ao pagamento das diferenças apuradas em decorrência desta revisão de uma só vez, administrativamente, informando-se a este Juizado acerca do cumprimento. Com a comunicação do INSS, retornem os autos à contadoria para apuração do valor devido ao autor a título de atrasados para posterior requisição de pagamento. Cumpridas as determinações supra, expeça-se. INT.

2008.63.02.002392-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302019362/2010 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Conforme contagem de tempo de contribuição anexada aos autos em 23.06.2010, elaborada obedecendo-se os períodos reconhecidos administrativamente por meio do benefício NB 125.828.813-0, observo que, na verdade, o autor, até a data da EC nº 20/98, possui um tempo de contribuição correspondente a 30 anos, 04 meses e 01 dia. Observo que o benefício concedido administrativamente - NB 125.828.813-0 é mais vantajoso do que o benefício a ser concedido nos termos da r. sentença proferida, caso esta não seja modificada em grau de recurso. Assim, mantenho a revogação da tutela concedida na r. sentença, devendo o INSS manter em favor do autor o benefício concedido administrativamente, NB 125.828.813-0, mais vantajoso. Intimem-se. Após, se em termos, remetam-se os autos à E. Turma Recursal.

2006.63.02.010274-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302020114/2010 - JOSE DEFENDE (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Em face do parecer e cálculos da contadoria do Juízo, já com a concordância expressa da parte autora, dê-se vista ao INSS e após, retornem os autos à E. Turma Recursal para inclusão em pauta de julgamento.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se vista à parte autora acerca da petição protocolada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Saliento que, em caso de discordância sobre o argumentado pela ré, deverá a parte autora apresentar documentos comprobatórios de suas alegações (extratos). No silêncio, dê-se baixa findo. Int.**

2008.63.02.000923-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302020779/2010 - ALCINEY BERNARDES (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.000618-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302020780/2010 - NEUSA APARECIDA SEVERO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP093389 - AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.000590-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302020781/2010 - ANTONIO ALEIXO DA SILVA (ADV. SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA, SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO, SP178811 - MURILO JANZANTTI LAPENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.000117-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302020782/2010 - WALTER CASTELLUCCI (ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.000041-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302020783/2010 - IRINEU NOGUEIRA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP093389 - AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.013073-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302020784/2010 - MARIA ANESIA NOGUEIRA BORGES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.008370-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302020786/2010 - ROBERTO ROSSI DE FREITAS (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP093389 - AMAURI GRIFFO, SP208931 - TATIANA MARIA ZAMBONINI GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012970-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302020788/2010 - NOEL GOMES (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.001660-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302020790/2010 - WANDERLEI DOS SANTOS (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP208931 - TATIANA MARIA ZAMBONINI GRIFFO, SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.001315-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302020792/2010 - VALDEMAR MAZUTTI (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.000832-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302020794/2010 - FERNANDO LUIZ DERUCCI (ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.011768-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302020796/2010 - DURVALINO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP093389 - AMAURI GRIFFO, SP148534 - GISELE MARIA ZAMBONINI CRYSTOSTOMO, SP208931 - TATIANA MARIA ZAMBONINI GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.011378-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302020798/2010 - BENEDICTO MARCOLINO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.005988-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302020800/2010 - SEBASTIAO OLIVIO (ADV. SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.02.003657-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302019439/2010 - ANTONIO FERNANDO POSSO MATTEI (ADV. SP233633 - GILBERTO CANTERO CALHADO, SP217421 - SANDRA LIGIA CARVALHO BERTO CANTERO CALHADO, SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito efetuado pela ré em cumprimento ao julgado. Em caso de concordância, expeça-se ofício à CEF autorizando o levantamento do referido depósito. Cumpridas as determinações supra, dê-se baixa findo. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e cálculos apresentados pela CEF. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, juntando os documentos comprobatórios de sua alegação (extratos). Saliento que, o quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta". No silêncio, dê-se baixa findo. Int.**

2007.63.02.013339-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302020760/2010 - ODETE JUNCA PEREIRA (ADV. SP107098 - TERESINHA DE FATIMA PENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.000386-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302020761/2010 - RAUL NUNES SOARES (ADV. SP270656 - MARCIO DOMINGOS ALVES, SP292394 - EDSON JERONIMO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.012198-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302020762/2010 - LUIZ ROBERTO DESSOTI (ADV. SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA, SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.010935-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302020764/2010 - CECILIA MARTINS DE CARVALHO (ADV. SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO, SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.010094-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302020765/2010 - MARIA THEREZA CAVALCANTE (ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.008580-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302020766/2010 - ALTAMIRO PACOLA (ADV. SP256092 - ANA PAULA MARTINS SUGINOHARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.008019-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302020767/2010 - PAULO CESAR APOLINARIO (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER, SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.005864-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302020768/2010 - JOSE MOISES DIAS (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.001577-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302020769/2010 - MARIA APARECIDA ALVES RODRIGUES DANELUZZI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.001455-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302020770/2010 - JOSE MORAIS GOMES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.001194-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302020773/2010 - JOÃO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.011701-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302020774/2010 - MARIA ODETE DA SILVEIRA (ADV. SP125517 - ADEMIR DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Remetam-se os autos virtuais à Contadoria deste Juízo, para que elabore o cálculo da condenação do autor por litigância de má-fé, observando-se para tanto os critérios fixados na sentença. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar o valor apurado, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, utilizando-se o Código 5762. Cumprida a determinação supra, dê-se baixa findo. Em caso negativo, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int.**

2007.63.02.014095-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302020811/2010 - CRISTINA APARECIDA VICTORINO DA SILVA AMATTO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.013836-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302020812/2010 - RENATO SALOTTI (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.012861-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302020813/2010 - ANTONIO MARCELINO (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.012812-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302020814/2010 - MARIA HELENA DA SILVA (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.012426-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302020815/2010 - ERAIDE DARCI MACHADO (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.011978-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302020816/2010 - ANTONIO ROBERTO FRANCO (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.02.013447-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302019525/2010 - LUIZ RUFINO DE SOUZA (ADV. SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Em face do parecer da contadoria, officie-se ao Gerente Executivo do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à correção da implantação do benefício concedido ao autor, considerando a DIB estabelecida na sentença proferida, qual seja, 25/03/2008, devendo as diferenças apuradas em decorrência desta revisão serem pagas de uma só vez, administrativamente, informando-se a este Juizado acerca do cumprimento. Com a comunicação do INSS, retornem os autos à contadoria para apuração do valor devido ao autor a título de atrasados para posterior requisição de pagamento. Cumpridas as determinações supra, expeça-se. INT.

2007.63.02.003697-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302019423/2010 - CARLOS AUGUSTO DE PINHO (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos.Petição protocolo 2010/6301142122: tendo em vista a informação de que o autor encontra-se empregado, não há que se falar em implantação de benefício restando apenas o recebimento a título de atrasados, do período compreendido entre a DIB estabelecida no acórdão para concessão do

benefício de auxílio-doença (16/03/2007) e a efetiva nomeação do mesmo para o cargo ora ocupado (13/08/2009). Assim sendo, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para elaboração do cálculo dos atrasados referente ao período supracitado, de acordo com os parâmetros estabelecidos no acórdão proferido. Com a vinda do cálculo, expeça-se requisição de pagamento na forma adequada ao valor. INT.

2007.63.02.010429-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302019237/2010 - JARBAS DA CRUZ MONTEIRO (ADV. SP134900 - JOAQUIM BAHU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Petição protocolo 2010/6302018038: Defiro o pedido de habilitação de herdeiros à viúva do autor falecido, Sra. Vera Lúcia Hauck Monteiro - CPF. 196.448.208-94, porquanto em conformidade com o artigo 112 da Lei 8.213-91. Proceda a secretaria às anotações de estilo e após, remetam-se os autos à E. Turma Recursal para julgamento.Int.

2004.61.85.026789-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302021291/2010 - MARIA TEREZA RESENDE DE LIMA (ADV. SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos. Tendo em vista os cálculos efetuados pela contadoria judicial, determino a revisão da RMI do benefício da parte autora, de modo que a renda mensal para o mês de maio de 2010 seja atualizada para o valor de R\$ 968,25, bem como, determino o pagamento das diferenças devidas ao autor no montante de R\$ 18.519,27 para maio de 2010. Ciência às partes sobre os valores homologados, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e determinada a requisição de pagamento pela forma adequada ao valor. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que, em 30 (trinta) dias, implante a nova renda mensal, conforme determinado acima. Int.

2009.63.02.010356-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302020968/2010 - MANOEL DE FREITAS OLIVEIRA (ADV. SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Reza o artigo 463 que, ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba o seu ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.Por ocasião da implantação da tutela, a área operacional do INSS coloca como óbice o fato de o autor ter vínculo empregatício desde 11/2009, o que indicaria recuperação da capacidade de trabalho. Anote-se que a autarquia faz referência a uma pesquisa CNIS, que, no entanto, não foi anexa ao ofício em questão. De outro lado, verifico que a data fixada na sentença para que o réu possa rever o benefício está sendo objeto de recurso.Assim, considerando o fato modificativo do direito da parte autora, noticiado nos autos apenas após a prolação da sentença, reputo prudente revogar a antecipação de tutela, remetendo à turma recursal a análise de mérito. Isto posto, revogo a antecipação da tutela. Considerando a recente suspensão do prazo em virtude da greve, verifique a secretaria a existência de contrarrazões protocolada no prazo legal e, em seguida, com ou sem esta peça, remetam-se os autos à e. Turma Recursal. Int. Cumpra-se.

2009.63.02.008485-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302020987/2010 - MARIA DAS GRACAS MORAIS PINHEIRO (ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos. Reza o artigo 463 que, ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba o seu ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo. Por ocasião da implantação da tutela, a área operacional do INSS coloca como óbice o fato de a autora ter obtido em processo que tramitou perante a 1ª Vara Cível de Guariba processo cuja decisão lhe deferiu o direito ao benefício de aposentadoria por idade, inacumulável com o concedido nesta sede. Pois bem, em consulta ao TRF da 3ª Região, mediante o CPF da autora, verifica-se que, de fato, possui ação ajuizada perante o juízo de Guariba, finalizada por acordo em sede recursal, conforme “espelho” das fases processuais anexa aos autos. Entretanto, o sistema Plenus, deste juizado, encontra-se indisponível para consulta nesta data, não sendo possível verificar a DIB do benefício de aposentadoria por idade, de modo a verificar se remanesce o interesse no pagamento de verbas em atraso. Isto posto, revogo a antecipação da tutela. Intime-se o INSS a juntar aos autos cópia da decisão que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que os autos deverão vir conclusos, para verificação do interesse remanescente da autora na lide ou para extinção da execução. Resta prejudicado o recurso do INSS. Int. Cumpra-se.

2009.63.02.008749-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302020414/2010 - JAMILI YARA BELARMINO DOS REIS (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA); IVANILDA BELARMINO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença prolatada nestes autos, razão por que, com fulcro no art. 463 do Código de Processo Civil, retifico-o nos seguintes termos:“Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido

2009.63.02.010752-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302021001/2010 - JOSE LUIZ JUSTINO (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Considerando a manifestação do

autor no sentido de expressa concordância acerca da ALTERAÇÃO/REAFIRMAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO para 18/10/2009, expeça-se ofício ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em nome do autor JOSE LUIZ JUSTINO, COM DIB 18/10/2009, e tempo de serviço de 32 anos, 07 meses e 16 dias, na forma do que foi determinado na decisão de 25/05/2010. Relembro que o ofício deverá ser instruído com cópia da Decisão de 25/05/2010, desta decisão, da contagem CTS B42 e dos salários de contribuição constantes da petição juntada pelo autor a 19/04/2010, valores estes que deverão ser levados em conta pelo INSS para cálculo da RMI do benefício. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

2007.63.02.014172-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302019447/2010 - ANGELO PELICANI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA). Manifestação da parte autora anexada em 18/06/2010: dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.Int.

2007.63.02.006418-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302020864/2010 - SILVIA INEZ DE MATTOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Em face do parecer da contadoria, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cálculo e crédito na conta vinculada ao FGTS do autor, mediante a aplicação da taxa de juros progressiva nos períodos mencionados no laudo contábil, devendo ser comunicado a este Juízo acerca do seu cumprimento. Com a comunicação da CEF, dê-se vista à parte autora e após, dê-se baixa findo. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.Int.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

2010.63.02.000902-0 - JOSE MARQUES MORAES (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSS (PREVID) : "Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos."

2009.63.02.002893-0 - SUELI APARECIDA PESTANA (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA e ADV. SP089934 - MARTA HELENA GERALDI e ADV. SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSS (PREVID) : "(...)Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias."

### **EXPEDIENTE Nº 2010/6302000224**

Lote 9787

### **DESPACHO JEF**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, a alteração do polo passivo da presente ação para substituir o INSS pela União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo em vista que os primeiros não têm personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da presente demanda.**

**Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.**

**Intime-se.**

2008.63.01.039151-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302020720/2010 - VICENTE ANTUNIO VECCHIO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSS (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2008.63.01.038044-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302020721/2010 - WALTER CARRARI (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSS (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

\*\*\* FIM \*\*\*

## DESPACHO JEF

2010.63.02.005680-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302020733/2010 - JULIANA APARECIDA CRUZ PUGLIESI (ADV. SP214853 - MARCUS VINÍCIUS CARUSO, SP269960 - RONALDO NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Verifico a possibilidade de acordo entre as partes, motivo pelo qual designo o dia 27 de setembro de 2010, às 15:00 horas para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo ser providenciado pelas partes o comparecimento das testemunhas, por ventura arroladas, independentemente de intimação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.02.003988-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302020924/2010 - DIOMAR ALVES DE AQUINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, junte no processo os Holerites de 13? salário referentes ao período básico de cálculo - PBC, 1991,1992 e 1993.Int

2010.63.02.005735-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302020561/2010 - NILSON ORLANDO (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente aos autos os documento(s) - Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPS), juntamente com o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), etc. da empresa ATRI COMERCIAL LTDA onde trabalhou no período de 04.05.95 a 07.02.97 e de 12.11.97 a 01.07.99, - que comprove(m) sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos. Intime-se e cumpra-se.

2010.63.02.005750-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302020652/2010 - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista a pesquisa efetuada pela secretaria do juízo junto ao sistema PLENUS, demonstrando que o benefício pretendido pelo autor está ativo, manifeste-se a parte autora acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito.  
Int.

2010.63.02.002263-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302020225/2010 - MARIA DE LOURDES CANDIDO SILVA (ADV. SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS, SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (ADV./PROC. ). Determino a citação do agente fiduciário, a empresa Sul Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, que deverá compor o pólo passivo desta ação e apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Considerando a petição apresentada pela CEF em 29/05/2010, informando a impossibilidade de acordo, determino o cancelamento da audiência agendada.

2010.63.02.003878-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302020499/2010 - JOSE RODRIGUES NETO (ADV. SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno o dia 17 de agosto de 2010, às 13:45 h para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Drº. Weber Fernando Garcia.  
Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.Int.

2010.63.02.003785-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302020505/2010 - ZILDA DE FATIMA BELARMINO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno o dia 16 de agosto de 2010, às 13:45 h para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Drº. José Roberto Musa Filho.  
Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.Int.

2010.63.02.005631-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302020736/2010 - JOSE ROBERTO FRADE SANTIAGO (ADV. SP023877 - CLAUDIO GOMES, SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES, SP257684 - JULIO CESAR COELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. JULIO PEDRO SAAD). Verifico a possibilidade de acordo entre as partes, motivo pelo qual designo o dia 27 de setembro de 2010, às 14:00 horas para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo ser providenciado pelas partes o comparecimento das testemunhas, por ventura arroladas, independentemente de intimação. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.02.001540-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302020585/2010 - OSVALDO LIMA DOS SANTOS (ADV. SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY, SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO, SP212245 - ENZO RODRIGO DE



JESUS) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cancelo o termo de sentença nº 6302019335/2010. Determino o prosseguimento do feito para que intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documentos, tais como, laudos e relatórios médicos, que comprovem a sua incapacidade. Cumpra-se.

2010.63.02.006983-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302020385/2010 - AGOSTINHO FERNANDO PADOVAN (ADV. SP218258 - FLÁVIO DANELUCI DE OLIVEIRA, SP118032 - AGOSTINHO FERNANDO PADOVAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de trinta dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.ºs 20106102000488868, que tramita ou tramitou perante a 7ª Vara Federal Local, sob pena de extinção do processo. Postergo a apreciação de liminar. Intime-se.

2008.63.02.007981-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302020547/2010 - DIVA AUGUSTINI TORQUATO (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Verifico dos autos que há necessidade de produção de prova oral para comprovação do período de 06/04/1966 a 31/10/1967. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 23/09/2010, às 16h00, devendo a parte autora providenciar: 1. o rol de testemunhas até 05 (cinco) dias antes da audiência; 2. comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Intimem-se.

2010.63.02.005481-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302020563/2010 - MILTON LUIZ TOSTA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Promova a secretaria a nomeação de perito (engenheiro do trabalho), para elaboração de laudo técnico, com prazo de entrega em 30 (trinta) dias, para comprovação das atividades exercidas, em tese, de forma especial, nos períodos compreendidos entre: 15/02/1980 a 25/10/1980 e de 07/03/1994 a 30/07/1997 (laborados na Fazenda Cachoeira, situada no município de Sales de Oliveira-SP). 2. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistente técnico e formularem quesitos. 3. Após a juntada do laudo técnico, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

2008.63.02.005001-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302020565/2010 - PRISCILA CARVALHO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 20/09/2010, às 16h00, devendo as partes serem intimadas para comparecimento. Cumpra-se

2010.63.02.003806-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302020502/2010 - ALZIRA CARRARA ESPERANCINI (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno o dia 16 de agosto de 2010, às 15:15 h para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Drº. José Eduardo Rahme Jábali Júnior. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2010.63.02.004411-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302020488/2010 - JOAO BATISTA CARDOZO DE SOUZA (ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno o dia 16 de agosto de 2010, às 17:30 h para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Drº Paulo Augusto Gomes. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença.**

2010.63.02.001031-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302020785/2010 - PAULO CELIO TORLIMI (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA, SP274001 - CARLOS AUGUSTO FABRINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.001030-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302020787/2010 - CELSO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP274001 - CARLOS AUGUSTO FABRINI, SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.001022-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302020789/2010 - ODACIR VAGNER BATAGLAO (ADV. SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO, SP243428 - DANIELLE CAMILA GARREFA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.000218-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302020793/2010 - MARIA ANGELA CURY RAMOS CARVALHO (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR, SP254893 - FABIO VALENTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.003676-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302020795/2010 - CARLOS CESAR CONTIN (ADV. SP172824 - RONALDO RICOBONI, SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.003142-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302020797/2010 - MARIA ARLETE LORENCINI PEDREIRA (ADV. SP208986 - AMAURI IZILDO GAMBAROTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002770-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302020799/2010 - LUIZ CARLOS BETIOL D ARBO (ADV. SP213283 - PAULA ABBES OLIVARI CAIVANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002310-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302020801/2010 - VILMA DO CARMO SOUZA GOTARDO (ADV. SP178816 - RENATA CRISTIANI ALEIXO TOSTES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002287-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302020802/2010 - BENJAMIN CICOLANI (ADV. SP126883 - JOSE EDUARDO GUBITZO); LOURDES DE QUEIROZ CICOLANI (ADV. SP126883 - JOSE EDUARDO GUBITZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.010646-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302020804/2010 - JOAO MEDEIROS (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.02.000829-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302020893/2010 - IVAN DUARTE NUNES (ADV. SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Verifico haver necessidade da realização de perícia médica indireta. Para tanto nomeio a perito Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários do laudo pericial, no importe de R\$ 90,00 (noventa reais), nos termos do art. 3º, §2º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Determino que a parte autora junte aos autos os exames e prontuários médicos a fim de viabilizar a perícia indireta. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Int.

2009.63.02.011853-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302020140/2010 - ELOI DA FROTA DUQUE (ADV. SP215563 - PAULA KARINA BELUZO COSTA) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Por motivo de readequação da pauta, determino a redesignação da audiência dos autos para 16 de agosto de 2010, às 14:20. Intimem-se as partes, com urgência.

2009.63.02.009092-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302020950/2010 - JOSE BARBOSA (ADV. SP128863 - EDSON ARTONI LEME, SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de abril de 2011, às 15h20, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como as testemunhas a serem arroladas.Int.

2010.63.02.005118-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302020477/2010 - INES SOUTO (ADV. SP277162 - ANDRÉA HELENA MANFRÉ) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno o dia 17 de agosto de 2010, às 15:15 h para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Drº Weber Fernando Garcia.Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2009.63.02.011912-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302020971/2010 - ADAO PEREIRA VIANA (ADV. SP243841 - ANDRÉ LUIZ RIGINEL DA SILVA OLIVEIRA, SP259067 - CINTYA KREBSKY DARINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); SERASA S/A (ADV./PROC. ). Redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 04 de outubro de 2010, às 14:00 horas, devendo ser

providenciado pelas partes o comparecimento das testemunhas, por ventura arroladas, independentemente de intimação. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.02.001615-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302020865/2010 - MARIA HELENA JACINTHO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMAO) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL

2009.63.02.010214-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302020827/2010 - LISLENI APARECIDA MORAES DELAMAGNA (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de abril de 2011, às 14h40, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como as testemunhas a serem arroladas.Int.

2010.63.02.004097-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302020497/2010 - WILTON CESAR DE SOUZA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP268961 - JULIO CESAR DOS SANTOS OCHI) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno o dia 19 de agosto de 2010, às 13:00 h para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Drº. Roberto Miyoshi Nakao.Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.Int.

2010.63.02.002113-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302020689/2010 - LUCY MARCIANTE (ADV. SP171756 - SANDRA MARA FREDERICO, SP208069 - CAMILA ASSAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Observo que por problemas técnicos do scanner, a petição inicial foi anexada incorretamente aos autos eletrônicos.

Assim, intime-se a parte autora para que apresente a petição inicial perante o atendimento deste JEF para ser novamente digitalizada na íntegra. Após, venham os autos conclusos para análise de prevenção.

2010.63.02.004937-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302020478/2010 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno o dia 17 de agosto de 2010, às 16:00 h para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Drº Luiza Helena Paiva Febronio.Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.Int.

2010.63.02.000023-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302020639/2010 - OLAVO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se há interesse no prosseguimento da presente ação, tendo em vista a consulta ao sistema PLENUS, anexa aos autos, dando conta de que foi concedido administrativamente a aposentadoria por idade desde 22/02/2010.Caso tenha interesse no prosseguimento da presente ação, deverá manifestar sua renúncia ao benefício que se encontra ativo, nos termos do art. 124, I e II da Lei nº 8.213/91.Cumpra-se.

2010.63.02.002897-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302020879/2010 - MARLENE CARDOSO DIONISIO (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de abril de 2011, às 15h20 para comprovar as atividades rurais, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas a serem arroladas. Int.

2007.63.02.001202-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302020534/2010 - LAURINDO EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista informação constante da Pesquisa Plenus anexada aos autos, no sentido de que o autor encontra-se recebendo o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde 08.05.2009, intime-se o mesmo para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de eventual interesse no prosseguimento do feito, requerendo o aditamento da inicial, se o caso.Int.

2010.63.02.002827-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302021047/2010 - SERGIO BATISTA MENEZES (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, determino o cancelamento da audiência marca para o dia 24/11/2010. Cite-se o Inss a apresentar contestação, no prazo de 30 dias.  
2. Oficie-se o Chefe da agencia do INSS de sertãozinho, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB 152.768.075-1 com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2010.63.02.005721-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302020554/2010 - ANTONIO DE CARVALHO (ADV. SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES, SP262462 - RODRIGO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Providencie a parte autora a juntada de comprovante de sua opção pelo FGTS, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2009.63.02.006196-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302020577/2010 - MARISA SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1.Recebo a petição como aditamento da inicial. 2.Cite-se os litisconsortes Jean Carlos de Oliveira Pedroso, Natércia Caroline de Oliveira Pedroso, Adriana dos Santos Pedroso, Josimar dos Santos Pedroso, Rosemary dos Santos Pedroso e Érika Letícia Farias de Moura, nos termos do art. 47, § único do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução do mérito.3.Cancelo a audiência anteriormente designada e a redesigno desde já para o dia 31 de agosto de 2010, às 16 horas. 4.Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. 5.Cumpra-se.

2009.63.02.008144-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302020717/2010 - MARIA DE FATIMA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a informação do INSS anexa em 02/06/2010, dando conta de que foi concedido administrativamente o benefício de pensão por morte NB 21/152.768.313-0, desde 01/02/2010.Caso tenha interesse no prosseguimento da presente ação, deverá manifestar sua renúncia ao benefício que se encontra ativo, nos termos do art. 20, § 4º da Lei nº 8.742/93.Cumpra-se.

2010.63.02.001496-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302020412/2010 - ANDREIA MOURA DOS SANTOS (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista o comunicado trazido aos autos pela assistente social (petição juntada em 21.06.2010), intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para que manifeste-se. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

2010.63.02.005779-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302020676/2010 - MARIA HELENA DA CRUZ (ADV. SP188842 - KARINE GISELLY MENDES DE REZENDE, SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de abril de 2011, às 14h20 para comprovar as atividades rurais, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas a serem arroladas.Int.

2010.63.02.005321-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302020473/2010 - LOURDES RODRIGUES GONCALVES (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno o dia 19 de agosto de 2010, às 13:45 h para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Drº Roberto Miyoshi Nakao.Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2009.63.02.012947-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302020456/2010 - MARIA REGINA GOMES (ADV. SP167813 - HELENI BERNARDON) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno o dia 5 de agosto de 2010, às 13:05 hs para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. José Roberto Ramos Musa Filho. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.

2009.63.02.011494-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302020461/2010 - APARECIDA DOMINGOS (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante a comprovação do devido recolhimento para a expedição da certidão de inteiro teor, requerida perante o juízo da 7ª Vara Federal Local, concedo a dilação requerida, por mera liberalidade deste juízo, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para juntada da referida certidão. Após, tornem conclusos para análise da prevenção.Int.

2010.63.02.004187-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302020495/2010 - ANTONIO INACIO ALVES (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP113211 - ADRIANA MARCHIO RIBEIRO DA SILVA, SP091654 - SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno o dia 16 de agosto de 2010, às 16:00 h para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Drº. Paulo Augusto Gomes. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.Int.

2010.63.02.001769-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302020606/2010 - APARECIDA AUGUSTA MEDEIROS (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Concedo o prazo de 30 dias requerido pelo autor para que junte a Certidão de inteiro teor do Processo n.º 20036102000530650 que tramita ou tramitou na 2ª Vara Federal Local. Após, tornem conclusos para análise da prevenção.Int.

2010.63.02.004223-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302020491/2010 - ROSA MARIA VELONE VICTORIO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno o dia 17 de agosto de 2010, às 14:30 h para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Drº Weber Fernando Garcia. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.Int.

2010.63.02.004771-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302020890/2010 - GIULIANO IRINEU MARCOVECHIO (ADV. SP165345 - ALEXANDRE REGO, SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA, SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS, SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN, SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES, SP244205 - MARTHA DE CASTRO QUEIROZ) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). Trata-se de pedido de autorização de depósito judicial das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural do autor, previstas no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a responsabilidade pela retenção e recolhimento é de terceiros, no caso dos adquirentes da produção.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, ante a ausência do requisito periculum in mora.Pois bem. Vale destacar que é direito subjetivo do contribuinte depositar em juízo o montante integral do tributo que lhe está sendo exigido, enquanto o discute em juízo, para fins de suspensão da sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Por conseguinte, nestes casos, a realização do depósito prescinde de autorização judicial, conforme, aliás, dispõem os artigos 205 e 206 do Provimento COGE nº 64/05, in verbis:“Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.

§ 1º Efetuado o depósito, a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado.

§ 2º Os depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pelo Instituto Nacional do Seguro Social, observada a legislação própria, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para esta finalidade, conforme disposto na Lei nº 9.703, de 17.11.1998.”

“Art. 206. Os depósitos sucessivos relativos a um mesmo processo serão feitos na mesma conta do primeiro depósito e os comprovantes respectivos serão colecionados em apartado, formando autos suplementares com indicação do processo ao qual pertencem, os quais permanecerão na Secretaria do Juízo até o trânsito em julgado da decisão.

§ 1º Os depósitos sucessivos independem de qualquer autorização para serem efetuados, ficando por conta e risco do depositante a sua realização.

§ 2º À Segunda Instância serão remetidos apenas os autos principais.

§ 3º Devolvidos os autos principais, deverão ser pensados os autos suplementares.”

Situação diversa, entretanto, ocorre quando a sistemática de tributação não está na livre disposição do contribuinte, mas sim, sob a responsabilidade de terceiro.

Sendo assim, por atingir parte estranha à lide, afasto a adoção de qualquer medida impositiva ao adquirente da produção rural do autor.

Face ao exposto, este juízo não se opõe a que o adquirente da produção rural do autor, por sua conta e risco e de comum acordo com o autor, deposite nestes autos o montante exigido, para fins de suspensão da exigibilidade da contribuição discutida pelo requerente. Intimem-se

2009.63.02.009220-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302020743/2010 - SOLANGE GERALDO (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Observo que consta, às fls. 09 da petição inicial, relatório médico, dando conta de que, já em 28.09.2006, a autora teve confirmado o diagnóstico de HIV.

Tendo em vista que a segurada se enquadra na hipótese do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: 'Sob as penas da lei, declaro que a segurada SOLANGE GERALDO está involuntariamente desempregada desde outubro de 2004.Após, venham conclusos.

2010.63.02.004209-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302020492/2010 - ANTONIA APARECIDA SILVA PIRES (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno o dia 16 de agosto de 2010, às 17:30 h para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Drº. José Eduardo Rahme Jábali Júnior. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2010.63.02.005550-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302020460/2010 - ANTONIO ADALBERTO FIOREZI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar 110/01, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.006225-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302020507/2010 - LUCIA HELENA ELIAS JEBENEZ (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER); JEAN CARLOS ELIAS JEBENEZ (ADV. ); LUAN HELENO ELIAS JEBENEZ (ADV. ) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Defiro a dilação requerida pela parte autora por improrrogáveis 30 (trinta) dias.

2010.63.02.003779-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302020401/2010 - CLAUDIA COLETE MARCELINO FORTE (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno o dia 16 de agosto de 2010, às 13:00 hs para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Drº. José Eduardo Rahme Jábali Júnior. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo.**

**Após, venham os autos conclusos para sentença.**

**Cumpra-se.**

2010.63.02.003836-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302020748/2010 - CELINA BARILLARI (ADV. SP074231 - PATRICIA CALIL, SP114847 - DONALD INACIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.003406-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302020749/2010 - ANA LUCIA DE MELLO POPIN PONCE (ADV. SP184779 - MARCO AURÉLIO MAGALHÃES MARTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.003211-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302020750/2010 - ANTONIO DE PADUA PIRES DE ANDRADE (ADV. SP064285 - CELIA MARIA THEREZA M DE M CASTRO, SP108017 - ERICSSON DE CASTRO, SP185704 - VIVIANE REGINA VOLTANI); SONIA MARIA NOGUEIRA DE ANDRADE (ADV. SP064285 - CELIA MARIA THEREZA M DE M CASTRO, SP108017 - ERICSSON DE CASTRO, SP185704 - VIVIANE REGINA VOLTANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002175-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302020751/2010 - IRACI DO NASCIMENTO DE SOUZA (ADV. SP172824 - RONALDO RICOBONI, SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.013465-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302020752/2010 - ARY GERALDO BORGES (ADV. SP086859 - CELSO MARTINS NOGUEIRA, SP283160 - WERLA DA SILVA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002811-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302020753/2010 - PAULO ARARIBOIA DE SOUZA PINTO (ADV. SP097728 - RICARDO CAMPIELLO TALARICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.004737-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302020754/2010 - JOAO MATOS CRISTOVAO (ADV. SP255490 - CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS, SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.000144-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302020755/2010 - REGINA ABRAMO DE AGUIAR (ADV. SP231998 - PRISCILA EMERENCIANA COLLA, SP245879 - PATRICIA DO CARMO PARISI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.02.005706-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302020697/2010 - JULIANA MENDES ARANTES (ADV. SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY); ELTON MENDES ARANTES (ADV. SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do pedido formulado pela parte autora.

Transcorrendo o prazo, venham conclusos.

Cumpra-se.

2010.63.02.005120-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302020289/2010 - MARIA LUIZA MARTINS VIOLANTE (ADV. SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Promova a parte autora, no prazo de dez dias, a emenda da petição inicial, especificando no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende ver reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), de aplicação subsidiária, sob pena de indeferimento. 2. Após, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, no prazo de trinta dias, apresentar contestação. 3. Sem prejuízo, promova a secretaria a retificação do pólo ativo, tendo em vista a divergência existente entre a exordial e o sistema informatizado.

Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.02.004205-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302020470/2010 - CLEIDE PEREIRA RESENDE (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno o dia 16 de agosto de 2010, às 16:45 h para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr.º José Eduardo Rahme Jábali Júnior.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.

Int.

2010.63.02.005005-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302020199/2010 - JOSE DONIZETE RESENDE (ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Promova a parte autora, no prazo de dez dias, a emenda da petição inicial, especificando no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns eventualmente não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), de aplicação subsidiária, sob pena de indeferimento. 2. Após, retornem conclusos.

Intime-se.

2010.63.02.005120-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302020626/2010 - MARIA LUIZA MARTINS VIOLANTE (ADV. SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista a divergência do nome da autora entre os documentos apresentados na inicial e a consulta da Receita Federal, determino a intimação do advogado para, no prazo de 10(dez) dias, regularizar o CPF da autora. Int.

2010.63.02.004048-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302020537/2010 - BERALDO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se o autor para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, documento que comprove a data da rescisão do seu contrato de trabalho com a empresa "Giandomenio Bucciantti S Cia Ltda."

Sem prejuízo, manifeste-se, também, sobre a petição da CEF que informa a sua adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01.

2010.63.02.004560-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302020437/2010 - FRANCISCO DE ASSIS DE VILHENA MORAES (ADV. DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, documentos que comprovem as alegações constantes na inicial, tais como a CTPS, a fim de comprovar o vínculo empregatício à época, inclusive com a data de opção do FGTS do autor, bem como o extrato da existência de saldo na conta vinculada. Após, tornem os autos conclusos.

2010.63.02.001471-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302020712/2010 - ADAO ALCENO (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno o dia 30 de julho de 2010, às 16:45 hs para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Norberto Katsumi Osaki. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.

2009.63.02.007751-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302020223/2010 - ALDA LEA SOUZA RAMOS (ADV. SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, acerca das informações trazidas pela CEF nas petições anexadas em 09/04/2010 e 09/05/2010. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

2010.63.02.002849-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302020928/2010 - KELVIN MICAEL LEITE GUIMARAES (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA); JESSICA MICAELA DE OLIVEIRA LEITE GUIMARAES (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA); CHARLIE LEANDRO LEITE GUIMARAES JUNIOR (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA); GABRIEL HENRIQUE LEITE GUIMARAES (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista que o segurado se enquadra na hipótese do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: 'Sob as penas da lei, declaro que o segurado CHARLIE LEANDRO LEITE GUIMARAES esteve involuntariamente desempregado desde o dia 31.01.2008 até a data de sua reclusão, em 27.08.2009.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que promova a emenda da inicial, para especificar, no pedido, os locais onde trabalhou, bem como os períodos de trabalho, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 c/c 295 do CPC).**

**Cumpra-se.**

2010.63.02.005664-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302020548/2010 - MARIA ALVES DE PAULA (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005784-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302020549/2010 - GERALDA LUCAS RIBEIRO GONÇALVES (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005632-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302020550/2010 - MARIA APARECIDA DELA LIBERA (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005788-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302020551/2010 - IDALINA VITAL TIMOTHEO (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.02.000983-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302020988/2010 - MARIA ROSARIA ALVES DA COSTA DE SOUZA (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Diante da possibilidade de eventual litispendência, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos nº 374.01.2000.002037-4, de Morro Agudo, sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos.  
Intime-se.

2010.63.02.005722-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302020735/2010 - CELSO BERNARDE DA SILVA (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Verifico a possibilidade de acordo entre as partes, motivo pelo qual designo o dia 27 de setembro de 2010, às 14:30 horas para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo ser providenciado pelas partes o comparecimento das testemunhas, por ventura arroladas, independentemente de intimação. Intime-se. Cumpra-se.



2008.63.02.005754-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302020536/2010 - FLAVIO LUCCA GONCALVES (ADV. SP109396 - ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Manifeste-se o autor sobre a petição da CEF, anexada em 05/03/2010, informando expressamente eventual renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

2010.63.02.005075-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302020821/2010 - REGIS NANDER DE ASSIS OLIVEIRA (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, verifique-se o termo de prevenção. Intime-se.

2009.63.02.007750-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302020545/2010 - DORACI PAES MATEUSE (ADV. SP199776 - ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO, SP205469 - RENATA MARIA DE VASCONCELLOS) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Verifico dos autos que há necessidade de produção de prova oral para comprovação do período de janeiro de 1968 a fevereiro de 1983. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 21/09/2010, às 16h00, devendo a parte autora providenciar: 1. o rol de testemunhas até 05 (cinco) dias antes da audiência; 2. comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação.

Intimem-se.

2007.63.02.001515-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302020427/2010 - ADEMIR LUIZ COSTA (ADV. SP246471 - FELIPE MAURI PEREIRA DE BRITO, SP257671 - JOÃO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Concedo o prazo de cinco dias para que o autor junte aos autos documento que comprove a transferência do imóvel em questão para sua titularidade.

De outro lado, determino a citação do agente fiduciário, a empresa CREFISA S/A - Crédito Financiamento e Investimentos, que deverá compor o pólo passivo desta ação e apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

2010.63.02.001160-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302020522/2010 - MARIA JOSE DE JESUS EGYDIO (ADV. SP187235 - DJALMA LUCAS ZUCARIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Concedo o prazo de 30 dias requerido pelo autor para que junte a Certidão de inteiro teor do Processo n.º 200461020123146 que tramita ou tramitou na 1ª Vara Federal Local. Após, tornem conclusos para análise da prevenção.Int.

2010.63.02.005425-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302020472/2010 - ADILSON DE MELO (ADV. SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA, SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno o dia 17 de agosto de 2010, às 16:45 h para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Drº Victor Manoel Lacorte e Silva.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a COHAB de Ribeirão Preto para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos planilha atualizada de evolução da dívida referente ao imóvel objeto do presente feito.**

**Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de laudo contábil, devendo ser calculados os valores pagos pela parte autora a partir de 23/12/2000, dia seguinte à publicação da Lei nº 10.150/2000.**

**Após, voltem conclusos.**

2009.63.02.004653-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302020632/2010 - ELISOEL MONTELO (ADV. SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB/RP (ADV./PROC. ).

2009.63.02.004711-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302020634/2010 - WILSON DOS SANTOS (ADV. SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES); MAURICIA MACHADO DOS SANTOS (ADV. SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB/RP (ADV./PROC. ).

2009.63.02.006322-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302020635/2010 - CARLOS ALBERTO DO CARMO GUILHERME CRISTOVAO (ADV. SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB/RP (ADV./PROC. ); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.02.005828-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302020562/2010 - PAULO CESAR FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente aos autos os documento(s) - Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPS), juntamente com o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), etc. das empresas Com. e Construtora Balbo e Destilaria Galo Bravo, - que comprove(m) sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos. Intime-se e cumpra-se.

2010.63.02.003384-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302020881/2010 - GILVAN FERREIRA DE LIMA (ADV. SP183555 - FERNANDO SCUARCINA) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Designo o dia 09 de agosto de 2010, às 14:30 hs para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Paulo Augusto Gomes .

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.

2009.63.02.012041-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302020576/2010 - RAFAEL DE SOUZA (ADV. SP200455 - JOSÉ PAULO RAVÁSIO JÚNIOR) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para que promova a citação da litisconsorte Onelia Bonato Ardenghi, nos termos do art. 47, § único do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem apreciação do mérito. Cancelo a audiência anteriormente designada. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2010.63.02.003839-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302020471/2010 - ALCIDES BATISTA DA SILVA (ADV. SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno o dia 17 de agosto de 2010, às 13:00 h para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Drº. Victor Manoel Lacorte e Silva. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2009.63.02.007806-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302020826/2010 - RUBENS NEGRELI (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de abril de 2011, às 14h20 para comprovar as atividades rurais, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas a serem arroladas.  
Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo.**

**Após, venham os autos conclusos para sentença.**

**Cumpra-se.**

2010.63.02.005771-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302020544/2010 - CECILIO APARECIDO BARBOSA JACOB (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.005644-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302020546/2010 - EDMA SEBASTIAO BARBOSA RAIMUNDO (ADV. SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO, SP154107 - HELIO ALVES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.02.004477-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302020424/2010 - CLARISSE GONCALVES (ADV. SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP (ADV./PROC. SP146213 - MARIANA PADUA MANZANO, SP156651 - LUCIANO NOGUEIRA LUCAS); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP (ADV./PROC. SP146213 - MARIANA PADUA MANZANO,

SP156651 - LUCIANO NOGUEIRA LUCAS). Da análise dos autos, verifico que o contrato acostado aos autos não se refere à parte autora.

Assim, concedo o prazo de cinco dias para que a autora junte o contrato ora discutido. Sem prejuízo, cite-se a CEF para que apresente contestação, no prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos. Int.

2009.63.02.002793-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302020613/2010 - MARIA DE LOURDES ALENCAR SANTANA (ADV. SP097728 - RICARDO CAMPIELLO TALARICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Manifeste-se o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, acerca das petições da CEF anexadas em 1º/06/2010 e 1º/07/2010, uma vez que houve a transferência de valores ao BACEN à época. Após, tornem os autos conclusos.

2010.63.02.004098-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302021071/2010 - EDELLYN STEFANY SOUZA LOPES (ADV. SP203265 - EVANIR ELEUTERIO DA SILVA); THALLYSSON PHELLIPP SOUZA LOPES (ADV. SP203265 - EVANIR ELEUTERIO DA SILVA); WATHYSSYLLON RYAN SOUZA LOPES (ADV. SP203265 - EVANIR ELEUTERIO DA SILVA) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Renove-se a intimação do Ministério Público Federal-MPF para, no prazo de cinco dias, manifestar-se no processo. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2010.63.02.004473-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302020485/2010 - VALDEMAR MENDES DOURADO (ADV. SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno o dia 17 de agosto de 2010, às 14:30 h para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Drº Victor Manoel Lacorte e Silva. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2010.63.02.004188-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302020494/2010 - JULIVAL NUNES DOS SANTOS (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA TOSTES BONATO, SP236801 - GABRIEL CARVALHAES ROSATTI) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno o dia 16 de agosto de 2010, às 16:45 h para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Drº. Paulo Augusto Gomes. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2010.63.02.001839-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302020609/2010 - IDELMA ZAMBONINI VISENTINI (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); PAULO GERSON VISENTINI (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); CELIA REGINA VISENTINI (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Concedo o prazo de 30 dias requerido pelo autor para que junte a Certidão de inteiro teor do Processo n.º 20036102000936666 que tramita ou tramitou na 7ª Vara Federal Local. Após, tornem conclusos para análise da prevenção. Int.

2009.63.02.002859-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302020665/2010 - ALDA CAPELINI (ADV. SP097728 - RICARDO CAMPIELLO TALARICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Recebo as petições como aditamento da inicial. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito apenas com relação à conta-poupança n. 0291.013.00010197-0. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da conta mencionada, referentes aos períodos pleiteados pela autora neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo.

2009.63.02.010930-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302020910/2010 - EDENIR SILVESTRE (ADV. SP221184 - ELIZABETE CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na inicial. Oficie-se ao Juízo deprecado, comunicando-o acerca desta decisão.  
Int. Cumpra-se.

2009.63.02.004867-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302020579/2010 - CAIRO ANTONIO PIMENTA LINS (ADV. SP072260 - JOAO LOURENCO BARBOSA TERRA, SP100984 - SILVANA CRISTINA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. ). Em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, dê-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, acerca das informações trazidas pela CEF na petição anexada em 15/07/2009, que atesta:

1. Conta-poupança n. 108646-5, encerrada em 05/88;

2. Conta-poupança n. 110115-4, encerrada em 05/88;
  3. Conta-poupança n. 115852-0, encerrada em 05/88;
  4. Conta-poupança n. 126643-9, encerrada em 05/89;
  5. Conta-poupança n. 115000-7, último movimento em 01/89.
- Após, tornem os autos conclusos.

2010.63.02.004613-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302020887/2010 - JOAO MAURICIO (ADV. SP212724 - CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno o dia 10 de agosto de 2010, às 13:45 hs para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Victor Manoel Lacorte .Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nesse contexto, determino ao requerente que emende a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, adequando os dois objetos (cautelar e principal) em uma só petição, sob pena de extinção.**

2010.63.02.005438-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302020737/2010 - JOAO PEDROSO DE CAMARGO (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.005790-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302020740/2010 - WILSON EGYDIO DOS SANTOS (ADV. SP244649 - LUIS ALBERTO MODA) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.02.009237-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302020582/2010 - GERVASO ALVES BERNARDES (ADV. SP270656 - MARCIO DOMINGOS ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a CEF para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente os extratos da conta-poupança n. 1612.013.00001825-4, de titularidade do autor, uma vez que o número da conta informado nas petições que a requerida juntou aos autos está errado, conforme se depreende do documento acostado à inicial.Após, tornem os autos conclusos.

2009.63.02.010890-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302020852/2010 - ESTER RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante a informação da parte autora, anexada aos autos em 11.05.2010, dando conta de que houve agravamento da doença, providencie a Secretaria o agendamento de nova perícia médica.Cumpra-se.

2010.63.02.005119-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302020476/2010 - CLAUDINEI TEIXEIRA LOPES (ADV. SP277162 - ANDRÉA HELENA MANFRÉ) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno o dia 17 de agosto de 2010, às 16:00 h para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Drº Victor Manoel Lacorte e Silva.Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.Int.

2010.63.02.005128-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302020474/2010 - MARIA CARDOZO DA SILVA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno o dia 17 de agosto de 2010, às 16:00 h para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Drº Weber Fernando Garcia.Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.Int.

2009.63.02.012042-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302020575/2010 - ELISABETH BORGES PIZANI (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA, SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA, SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante a desnecessidade de produção de prova testemunhal, deixo de realizar a audiência designada, registrando que a sentença será prolatada em momento oportuno e as partes dela serão devidamente intimadas. Venham os autos conclusos.Int.

2010.63.02.004351-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302020489/2010 - JOAO EUCLIDES OLDRA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno o dia 18 de agosto de 2010, às 14:30 h para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Drº Jussara Helena Beltreschi.Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.Int.

2009.63.02.012400-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302021075/2010 - MARCOS CASSIO ELOY JUNIOR (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante a desnecessidade de produção de prova oral, cancelo a audiência designada. O INSS deverá apresentar a contestação até a data em que estava designada a audiência. Intime-se o MPF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça seu parecer.  
Intimem-se.

2010.63.02.004568-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302020483/2010 - MARIA DA CONCEICAO GOUVEA (ADV. SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno o dia 17 de agosto de 2010, às 14:30 h para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Drº Luiza Helena Paiva Febronio. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2010.63.02.004464-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302020486/2010 - APARECIDA DONIZETI DE MACEDO (ADV. SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno o dia 17 de agosto de 2010, às 13:45 h para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Drº Luiza Helena Paiva Febronio. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2010.63.02.002890-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302020863/2010 - IBRAIM CANTARINO JUNIOR (ADV. MG087221 - ALESSANDRA MARCELINO DE OLIVEIRA) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a parte autora para apresentar os documentos solicitados pelo médico perito no dia da perícia. Int.

2009.63.02.003914-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302020566/2010 - EDUARDO DUZ CARDOSO (ADV. SP167062 - CLAUDIO ROBERTO DUZ, SP191203 - CLAUSNER DONIZETI DUZ, SP230339 - EVERTON RODRIGO DUZ, SP167062 - CLAUDIO ROBERTO DUZ, SP191203 - CLAUSNER DONIZETI DUZ, SP230339 - EVERTON RODRIGO DUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se o autor Eduardo Duz Cardoso, titular da conta n. 0740.013.00022098-7, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, acerca da petição da CEF anexada em 23/10/2009. Após, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

2009.63.02.012697-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302020509/2010 - RUBENS BARONI (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos das contas-poupança ns. 0288.013.00000048-4 e 0288.013.00153257-9, referentes aos meses de março, abril e maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991, e da conta-poupança n. 0288.013.00001587-2 referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1991. Em caso de descumprimento, justificar os motivos que impedem de fazê-lo.

2010.63.02.003837-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302020501/2010 - TERESINHA AGUAR (ADV. SP145679 - ANA CRISTINA MATOS CROTI, SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno o dia 16 de agosto de 2010, às 14:30 h para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Drº. Paulo Augusto Gomes. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2010.63.02.004286-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302020490/2010 - RUAN CAMPOS OLIVEIRA (ADV. SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR, SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP208931 - TATIANA MARIA ZAMBONINI GRIFFO) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno o dia 17 de agosto de 2010, às 13:00 h para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Drº Luiza Helena Paiva Febronio.  
Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2010.63.02.005668-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302020677/2010 - ERMELINDA SANCHES GONCALVES (ADV. SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP280508 - ANDERSON MARCOS DA TENDA) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de abril de 2011, às 14h00 para comprovar as atividades rurais, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas a serem arroladas. Int.

2010.63.02.004679-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302020481/2010 - MARA LUCIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno o dia 17 de agosto de 2010, às 15:15 h para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Drº Victor Manoel Lacorte e Silva. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2010.63.02.004071-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302020498/2010 - MARA HELENA MAGALHAES GARCIA CARVALHO (ADV. SP191268 - EURIPEDES MIGUEL FIDELIS, SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno o dia 16 de agosto de 2010, às 15:15 h para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Drº. Paulo Augusto Gomes.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2007.63.02.012026-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302020947/2010 - IVONI NAGIB MATTAR CHAVES (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente a determinação anterior, sob pena de extinção.

2009.63.02.009849-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302020944/2010 - AARAO OLIVEIRA REIS (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de abril de 2011, às 15h00, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como as testemunhas a serem arroladas. Int.

2007.63.02.013336-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302020525/2010 - CARLOS ROBERTO DE LIMA (ADV. SP228522 - ALVARO FERACINI JUNIOR); ADRIANA CRISTINA FERREIRA DE LIMA (ADV. SP228522 - ALVARO FERACINI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de setembro de 2010, às 15h30, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seus clientes para comparecimento neste Juizado, assim como as testemunhas arroladas. Faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, com a planilha dos cálculos, a fim de possibilitar a solução a demanda. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.02.002099-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302020878/2010 - GERALDO GONCALVES DE FARIA (ADV. SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI, SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias para cumprimento da determinação anterior. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Oficie-se ao INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial. Cumpra-se.**

2008.63.02.004153-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302020894/2010 - LUIS SERGIO DE SOUSA (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.004093-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302020895/2010 - ARMANDO QUELUZ (ADV. SP176267 - JOSE LUIZ GOTARDO) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.02.003627-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302020406/2010 - MARIA DO CARMO DE FARIAS (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno o dia 18 de agosto de 2010, às 13:00 hs para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Rosângela Aparecida Murari Mondadori. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2009.63.02.011080-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302020874/2010 - EDUARDO LUAN SANTANA AMORIM (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Providencie a secretaria o agendamento de perícia psiquiátrica. Sem prejuízo, intime-se o MPF por tratar-se de interesse de menor. Cumpra-se.

2010.63.02.003735-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302020403/2010 - HENDRICK WILLIAM RODRIGUES QUEIROZ (ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA, SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno o dia 10 de agosto de 2010, às 13:00 hs para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Drº. Weber Fernando Garcia. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.

2008.63.02.002237-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302020884/2010 - CLEITON TAVARES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Indefiro o requerimento da parte autora de complementação do laudo pericial bem como de realização de outro.  
2. Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, apresentar cópia do laudo pericial da empresa em que laborou o autor e que embasou a elaboração e apresentação, para o INSS, das “Informações sobre atividades com agentes agressivos (físicos, químicos, biológicos, etc) para fins de instrução de processos de aposentadoria especial”. Int.

2010.63.02.001630-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302020212/2010 - PASCHOALINA DE JESUS COSTA FERRARESI (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se o perito médico para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo pericial, esclarecendo os pontos levantados pela parte autora por meio da petição anexada aos autos em 14.06.2010, especialmente o fato de não ter mencionado diversas doenças que a autora possui. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC.**

2010.63.02.005681-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302020558/2010 - MARIA FATIMA BIAGGI (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005646-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302020557/2010 - JOAO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS, SP091112 - PAULO TEMPORINI) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.02.004173-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302020496/2010 - MARIA DAS GRACAS JUDICE DOS REIS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno o dia 16 de agosto de 2010, às 16:00 h para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Drº. José Eduardo Rahme Jábali Júnior.  
Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.**  
Int.

2010.63.02.005654-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302020552/2010 - JOAO HENRIQUE RIBEIRO (ADV. SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES, SP050355 - SAMUEL NOBRE SOBRINHO) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005620-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302020553/2010 - OLIVIA DOS SANTOS MIRANDA (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS, SP091112 - PAULO TEMPORINI) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.02.004731-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302020479/2010 - BENEDITO DE JESUS IZIDORO (ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno o dia 17 de agosto de 2010, às 15:15 h para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Drº Luiza Helena Paiva Febrônio. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2010.63.02.004439-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302020467/2010 - EURIPEDES RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno o dia 17 de agosto de 2010, às 13:45 h para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Drº Victor Manoel Lacorte e Silva. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

## DECISÃO JEF

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Analisando o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se.**

**2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.**

2010.63.02.002361-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302020917/2010 - PEDRINA DE JESUS COSTA RUIZ (ADV. SP221897 - TIAGO COUTINHO TORRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002363-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302020918/2010 - DIEGO BARBAN RUIZ (ADV. SP221897 - TIAGO COUTINHO TORRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002364-8 - DECISÃO JEF Nr. 6302020919/2010 - SAMUEL BARBAN RUIZ (ADV. SP221897 - TIAGO COUTINHO TORRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002365-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302020920/2010 - JOAO LUCAS BARBAN RUIZ (ADV. SP221897 - TIAGO COUTINHO TORRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.02.003986-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302020617/2010 - DIONISIO BRAGA (ADV. SP225094 - ROGERIO LEMOS VALVERDE, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO); REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (ADV./PROC. ). Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de vinte dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.ºs 1999610200123514-7, que tramita ou tramitou perante a 22ª Vara Federal do Fórum Pedro Lessa, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2010.63.02.005133-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302020615/2010 - MAURICIO LUIZ DIAS (ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de vinte dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.ºs 2010610200023761-5, que tramita ou tramitou perante a 2ª Vara Federal Local, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.02.007321-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302020598/2010 - SEBASTIAO BENEDITO MACHADO (ADV. SP247561 - AMARILDO APARECIDO DA SILVA) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Verifico dos autos que há necessidade de produção de prova oral para o deslinde do feito, especialmente para comprovar as atividades desempenhadas pelo autor no período de 01.07.1966 a 10.03.1970 para tanto, designo



audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 19/04/2011, às 15h20min, devendo a parte autora providenciar: o rol de testemunhas até 05 (cinco) dias antes da audiência; e o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Cumpra-se. Int.

2010.63.02.003342-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302021066/2010 - SEBASTIAO PINTO (ADV. SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO); NEYDE GUIMARAES PINTO (ADV. SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO); ROSA MARIA CERBONI PINTO (ADV. SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO); CARLOS EDUARDO PINTO (ADV. SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO); MARISTELA ROQUE PINTO (ADV. SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO); ADILSON ANTONIO PINTO (ADV. SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO); MARIA ANGELICA BERTHE PINTO (ADV. SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO); OSVALDO PINTO (ADV. SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO); APARECIDA PIZANI PINTO (ADV. SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO); LUIZ CARLOS PINTO (ADV. SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO); CARMEN TEREZA CEZARIO PINTO (ADV. SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO); ALBERTO GALLO FILHO (ADV. SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO); MARIA ALICE PINTO GALLO (ADV. SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de vinte dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.ºs 20036127000125263 e autos n.º20036127000155225, que tramita ou tramitou perante a 1ª Vara Federal do FÓRUM DE SÃO JOAO DA BOA VISTA, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2010.63.02.003153-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302021019/2010 - WALDEMAR DA COSTA GARCIA (ADV. SP218110 - MÁRCIA EVANDA BORSATO LEMO DE LIMA, SP066014 - PEDRO LEMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de vinte dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.ºs 2002610200143806-5, que tramita ou tramitou perante a 2ª Vara Federal Local e n.º 20106102000255631, que tramita na 4ª Vara Federal local, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2010.63.02.002061-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302020742/2010 - GIGLIO & BONFANTE LTDA EPP (ADV. PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS, PR032967 - FLAVIO MENDES BENINCASA) X AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA (ADV./PROC. ). Petição do autor anexada ao processo em 22/06/2010: concedo ao autor o prazo de 15 dias para cumprimento da decisão n.º 6302012408/2010. Após tornem os autos conclusos. Int.

2010.63.02.002872-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302020688/2010 - ROSA MARIA DONATO (ADV. SP079606 - AMARILDO FERREIRA DE MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de vinte dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.ºs 20026102001436329, que tramita ou tramitou perante a 2ª Vara Federal Local, n.º 2007610200693957, que tramitou na 4ª Vara Federal local, n.º20076102000696470, que tramitou na 4ª Vara Federal local, n.º 20026102001436074, que tramitou na 5ª Vara Federal local, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2010.63.02.003055-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302020959/2010 - GERMANO GILBERTO SASSO LOPES (ADV. SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO, SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de vinte dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.ºs 20036102001139237, que tramita ou tramitou perante a 1ª Vara Federal Local E autos n.º 20036102001139322, que tramita ou tramitou perante a 7ª Vara Federal local, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2010.63.02.001727-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302020942/2010 - LEONARDO FALCAO DOS SANTOS (ADV. SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); LETICIA PALAU SANTOS (ADV./PROC. ). Isto posto, face às razões expandidas, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar: 1. A imediata exclusão do nome do autor LEONARDO FALCÃO DOS SANTOS, CPF n. 265.836.968-94 dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e Serasa), oficiando-se aos respectivos órgãos para cumprimento;

2. Que a Caixa Econômica Federal adote as providências necessárias no sentido de se abster de encaminhar qualquer título mercantil para protesto em que conste como “cedente” a co-ré Letícia Palau Santos, CPF/CNPJ n. 5.410.172/0001-57 e como “sacado” o autor Leonardo Falcão dos Santos, CPF n. 265.836.968-94;
3. Que se officie, com urgência, via e-mail ou fac-símile, ao 1º Tabelionato de Protestos, localizado na Rua dos Andradas n. 1001 - 8º andar, Centro, na cidade de Porto Alegre/RS, CEP 90020-007, para imediata suspensão de todos os protestos de títulos mercantis (duplicatas) em que conste como “cedente” a co-ré Letícia Palau Santos, CPF/CNPJ n.

5.410.172/0001-57 e como “sacado” o autor Leonardo Falcão dos Santos, CPF 265.836.968-94, devendo o responsável adotar as providências necessárias para o cumprimento desta decisão, inclusive no sentido de excluir o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e Serasa);

Que o responsável pelo 1º Tabelionato de Protestos, ora mencionado, também se abstenha de protestar eventuais títulos mercantis que lhe forem apresentados com os requisitos retromencionados;

4. Designo o DIA 27 DE SETEMBRO DE 2010, às 15h30, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

5. Expeça-se Mandado de Citação e Intimação à co-ré Letícia Palau Santos, no endereço constante no documento de fls. 50 da contestação, à Rua Visconde de Inhaúma n. 580, sala 512, Ed. Center Plaza, na cidade de Ribeirão Preto/SP; Outrossim, considerando a particularidade do presente caso, excepcionalmente, determino a expedição de carta precatória, via e-mail, ao Juizado Especial Cível de Pelotas/RS, para citação e intimação da co-ré Letícia Palau Santos, no endereço Doutor Cassiano n. 196, no município de Pelotas/RS, nos termos do art. 13, § 2º, da Lei n. 9.099/95.

6. Indefiro o pedido da CEF no que concerne à contagem em dobro dos prazos, nos termos do art. 191, do CPC, uma vez que não se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais, quais sejam, o da celeridade e economia processuais.

Ademais, os autos são virtuais, não havendo necessidade se fazer carga dos mesmos, como tradicionalmente ocorre nas Varas Comuns, pois todo o procedimento eletrônico foi instituído pela Lei n. 11.419/06.

2010.63.02.003254-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302021030/2010 - GERALDO GOMES MARTINS (ADV. SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de vinte dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.ºs 20076102001250584 e n.º20076102000681222, que tramitam ou tramitaram perante a 2ª Vara Federal Local, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2010.63.02.003353-8 - DECISÃO JEF Nr. 6302021044/2010 - ROBERTO MARTINEZ (ADV. SP194638 - FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de vinte dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.ºs 20076102000247842, que tramita ou tramitou perante a 5ª Vara Federal Local e autos n.º 20076102000247927, que tramita ou tramitou perante a 6ª Vara Federal local, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2010.63.02.007245-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302021043/2010 - THAIS MARCONI CARDOSO - ME (ADV. SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); W R DEMETRIO COM E REPRES LTDA EPP (ADV./PROC. ). Ante o exposto, INDEFIRO a medida pleiteada. Citem-se a CEF e a empresa WR DEMETRIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP, para, querendo, apresentarem suas contestações. Intimem-se.

2010.63.02.003051-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302020949/2010 - ANTONIO WAKAMATSU (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de vinte dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.ºs 2008610200127246-3, que tramita ou tramitou perante a 6ª Vara Federal Local E autos n.º 2010610200025078-7, que tramita perante a 7ª Vara Federal local, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2010.63.02.003248-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302021023/2010 - SUZUKO TAKAHASHI (ADV. SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS); KODI TAKAHASHI (ADV. SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de vinte dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.ºs 20076102000680360, que tramita ou tramitou perante a 4ª Vara Federal Local, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Prossiga-se. Intime-se.**

2010.63.02.002951-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302020666/2010 - LEONILDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP124028 - EDILAINÉ MARA GONCALVES); VIVIANE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP124028 - EDILAINÉ MARA GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002949-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302020668/2010 - SAMUEL JOSE PEREIRA (ADV. SP124028 - EDILAINÉ MARA GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002946-8 - DECISÃO JEF Nr. 6302020669/2010 - FIRMINA RITA DOS SANTOS (ADV. SP124028 - EDILAINÉ MARA GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002935-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302020671/2010 - JESUS DAS NEVES DE OLIVEIRA (ADV. SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS, SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002908-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302020673/2010 - DELMIR GAZETA (ADV. SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA, SP075417 - BRUNO NASCIBEM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002983-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302020823/2010 - GERMANO GILBERTO SASSO LOPES (ADV. SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS, SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002574-8 - DECISÃO JEF Nr. 6302020825/2010 - LENICE SCANDAR (ADV. SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO, SP218867 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002138-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302020778/2010 - FRANCISCO DIAS FILHO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINÁRIO, SP164723 - MARCOS VINÍCIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.02.011050-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302020172/2010 - LUIZ CARLOS DA SILVA ANSANELLO (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Assim, considerados os princípios da instrumentalidade do processo, celeridade e economia processuais, torno sem efeito o Termo de Sentença nº 17588/2010. Designo audiência para o dia 17 de setembro de 2010, às 16:00 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

2010.63.02.001857-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302020739/2010 - CLEONICE DUTRA BORGES (ADV. SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cite-se a União Federal, através do Procurador da Fazenda Nacional, para que apresente contestação. Prossiga-se. Int

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de vinte dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.ºs 20036102000055787, que tramita ou tramitou perante a 6ª Vara Federal Local, sob pena de extinção do processo.**

**Intime-se.**

2010.63.02.002940-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302020686/2010 - MARIA LUIZA TOFFOLI (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA, SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002938-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302020687/2010 - MARIA LUIZA TOFFOLI (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA, SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002934-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302020940/2010 - MARIA LUIZA TOFFOLI (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.02.007225-8 - DECISÃO JEF Nr. 6302020977/2010 - F J P TOMAZO RIBEIRAO PRETO - EPP (ADV. SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); W R DEMETRIO COM E REPRES LTDA EPP (ADV./PROC. ). POR TODO O EXPOSTO, face às razões expendidas, DEFIRO a tutela antecipada para determinar à CEF que providencie imediatamente a sustação do protesto com vencimento em 07/07/2010 em nome da parte autora, referente ao título nº 20470. Deverá o requerente emendar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, adequando os dois objetos (cautelar e principal) em uma só petição, sob pena de extinção.

2010.63.02.000168-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302020246/2010 - THAIS MARTINS TEIXEIRA (ADV. SP283259 - MICHELI PATRÍCIA ORNELAS RIBEIRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Observo que foi deferida a antecipação de tutela nestes autos, autorizando o depósito em Juízo das parcelas vincendas referentes ao contrato de financiamento estudantil n.º 24.0291.185.0003586-76, sendo que os depósitos vêm sendo efetuados regularmente.

Ocorre que há informação da parte autora dando conta de que seu nome e de seu fiador foram indevidamente incluídos pela CEF no SPC e no Serasa, conforme consultas constantes na petição anexada aos autos em 28.04.2010.

Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao dia, exclua os nomes da autora e de seu fiador dos cadastros de inadimplentes, quanto a débitos referentes ao contrato de financiamento estudantil n.º 24.0291.185.0003586-76, tendo em vista que os depósitos vêm sendo efetuados em Juízo.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Cite-se o INSS, para que ofereça contestação em 30(trinta) dias, tendo em vista a não necessidade de audiência.**

**Prossiga-se. Int.**

2010.63.02.005086-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302020627/2010 - JOSE RAMIRO TALIERI (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.003014-8 - DECISÃO JEF Nr. 6302020841/2010 - LEONEL CANDIDO RIBEIRO (ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.003962-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302020629/2010 - BENEDITO SIMIELI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.02.002017-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302020633/2010 - WILSON BIGONI (ADV. SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI, SP236763 - DANIEL VIANA MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). 1. Analisando o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se. 2. Intime-se a CEP para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, junte extrato(s) da conta-poupança da parte autora no(s) período(s) pleiteado na inicial.

2010.63.02.003243-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302021025/2010 - MARIA AMELIA PEDROSO (ADV. SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de vinte dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.ºs 20076102000680008, que tramita ou tramitou perante a 7ª Vara Federal Local, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2010.63.02.003513-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302020870/2010 - MARIA AUXILIADORA NOGUEIRA ZEOTTI (ADV. SP216505 - CRISTIANE DE FREITAS IOSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Petição anexada em 25 de maio de 2010: quanto ao Processo nº 1995610203028633-4, que tramitou na 1ª Vara Federal local, não há prevenção. Intime-se o autor para cumprir a decisão nº6302012758 em sua totalidade, no prazo de 20 (vinte) dias, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do Processo nº2003610200018283-4, que tramitou também na 1ª Vara Federal local.

Após tornem conclusos para decisão acerca de prevenção quanto a este último processo.

Intime-se.

2010.63.02.003038-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302020946/2010 - ROBERTO MARTINEZ (ADV. SP194638 - FERNANDA CARRARO); ELIZABETH LUNA MARTINEZ (ADV. SP194638 - FERNANDA CARRARO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de vinte dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.ºs 2007610200024784-2, que tramita ou tramitou perante a 5ª Vara Federal Local E autos nº 2007610200024792-7, que tramita ou tramitou perante a 6ª Vara Federal local, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento.**

**Tornem os autos conclusos para sentença. Anote-se.**

2010.63.02.001495-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302020586/2010 - GERALDO SEIZO SAITO (ADV. SP194638 - FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.001742-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302020603/2010 - LUIZ ANTONIO ORLANDIN (ADV. SP182348 - NELSON DI SANTO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento. Anote-se. Tornem os autos conclusos para sentença.**

2010.63.02.001011-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302020777/2010 - ARGINA BENTO DA SILVA CARVALHO (ADV. SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO, SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES, SP262462 - RODRIGO DE OLIVEIRA MACHADO); MARISA SILVA CARVALHO DE FIGUEIREDO (ADV. SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO, SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES, SP262462 - RODRIGO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.001028-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302020808/2010 - ANTONIO BARBIERI (ADV. SP137391 - FRANCISCO JOSE DE FALCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Cite-se o INSS, para que ofereça contestação até a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada.**

**Prossiga-se. Int.**

2010.63.02.002827-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302020681/2010 - SERGIO BATISTA MENEZES (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.003991-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302020628/2010 - JOSE YOSHITARA MIYOSHI (ADV. SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES, SP248923 - RENATO PEREIRA NASCIMENTO) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.02.004791-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302020883/2010 - SONIA BURJAILI SEVILHANO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Petição anexada em 24-06-2010: concedo ao autor o prazo suplementar de 30 dias. Após, tornem conclusos.

2010.63.02.003953-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302020620/2010 - VILMA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de vinte dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.ºs 2007610000092598-6, que tramita ou tramitou perante a 22ª Vara Federal do Fórum Pedro Lessa da Capital, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.02.012341-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302020539/2010 - SILVANA APARECIDA MALVESTIO (ADV. SP239124 - JULIANA CAZARINI, SP231252 - RODRIGO BORGES DE SOUZA) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. - Considerando as informações constantes da pesquisa Plenus, que dão conta de que já há uma menor, filha do falecido, recebendo a pensão deste, cancelo a audiência designada para 23/07/2010 e concedo à autora o prazo de 10(dez) dias para que adite a inicial, promovendo a integração à lide da litisconsorte passiva necessária, sob pena de extinção do feito (art. 267, IV).2. - Findo o prazo, caso cumprida a determinação:2.1. - Promovam-se as anotações necessárias para incluir a nova ré, sua representante e o MPF junto ao sistema informatizado;2.2. - Cite-se, na forma do art. 47 do Código de Processo Civil; 2.3. - Designe-se nova audiência de conciliação, instrução e julgamento;2.4. - Intimem-se as partes e o MPF para comparecer ao ato, tendo em vista o interesse de menor. 3. - Caso não cumprida a determinação, sigam os autos conclusos, para extinção. Cumpra-se.

2010.63.02.002966-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302020698/2010 - PAULO NICOLAU DONATO (ADV. SP079606 - AMARILDO FERREIRA DE MENEZES); ROSA MARIA DONATO (ADV. SP079606 - AMARILDO FERREIRA DE MENEZES); SEBASTIAO DONATO FILHO (ADV. SP079606 - AMARILDO FERREIRA DE MENEZES); JULIO CESAR DONATO (ADV. SP079606 - AMARILDO FERREIRA DE MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de trinta dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.ºs 20026102001436329, que tramita ou tramitou perante a 2ª Vara Federal Local, nº 20076102000693957 e nº 20076102000696470 que tramitaram na 4ª Vara Federal local e nº 20026102001436074 que tramitou na 5ª Vara Federal local, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2010.63.02.005032-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302020616/2010 - MARIANGELA BORDIGNON MEI (ADV. SP282159 - LUÍS GUSTAVO CHAVES ZORDAN, SP103086 - LUIS CARLOS ZORDAN); AGOSTINHO MEI NETO (ADV. SP282159 - LUÍS GUSTAVO CHAVES ZORDAN, SP103086 - LUIS CARLOS ZORDAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de vinte dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.ºs 2010610200024844-4, que tramita ou tramitou perante a 1ª Vara Federal Local, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2010.63.02.007246-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302021021/2010 - FONSECA & MASTRANGI REP LTDA (ADV. SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); W R DEMETRIO COM E REPRES LTDA EPP (ADV./PROC. ). Por isso, nesta sede, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, pelo que a tutela antecipada não é de ser concedida à autora. ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos certidão de objeto e pé do processo nº 20106102000655322, apontado no termo de prevenção, a fim de demonstrar a inexistência de litispendência, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

2010.63.02.003908-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302020880/2010 - ROGERIO JUNQUEIRA REZENDE (ADV. SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Petição anexada em 06-07-2010: concedo o prazo de 20 dias para o cumprimento da decisão anexada ao processo em 14-06-2010.

2010.63.02.001375-8 - DECISÃO JEF Nr. 6302020734/2010 - APARECIDA DE LOURDES MACHADO (ADV. SP107147 - ANDRE LUIS DOS SANTOS MORAES, SP255494 - CINTHIA CARLA BARROSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Petição do autor anexada ao processo em 08/06/2010: concedo o prazo suplementar de 20 dias para a parte providenciar a certidão de inteiro teor dos autos nº 200061020141969, da 7ª Vara Federal local.

2010.63.02.001067-8 - DECISÃO JEF Nr. 6302020822/2010 - ARACY PAGLIARO SGOBI (ADV. SP183927 - PATRICIA KELER MIOTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). 1. Analisando o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2010.63.02.003934-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302020621/2010 - ODETTE POLI NOVAS ARROYO (ADV. SP218110 - MÁRCIA EVANDA BORSATO LEMO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de vinte dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.ºs 1995610000251272-7, que tramita ou tramitou perante a 15ª Vara Federal do Fórum Pedro Lessa da Capital, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2010.63.02.003140-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302020846/2010 - MARILU BOLELI (ADV. SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS, SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Petição anexada em 24-06-2010: concedo ao autor o prazo suplementar de 20 dias para cumprimento da decisão nº 6302015783. Após tornem os autos conclusos. Int.

2010.63.02.002098-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302020636/2010 - ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI, SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.  
2. Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em São Joaquim da Barra-SP, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 140.502.877-4, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.  
3. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2010.63.02.003983-8 - DECISÃO JEF Nr. 6302020618/2010 - PEDRO ALVES PIANTA (ADV. SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de vinte dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.ºs 2009610200011345-5, que tramita ou tramitou perante a 4ª Vara Federal Local, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.**

**2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.**

2010.63.02.002932-8 - DECISÃO JEF Nr. 6302020932/2010 - NELIO BENEDINI (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA, SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.003035-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302020972/2010 - MARIA NILZA DA SILVA (ADV. SP201923 - ELIANE DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.003012-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302021014/2010 - RITA DE CASSIA ARAUJO DE PAULA LEAO (ADV. SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.003233-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302021017/2010 - JURACY AUGUSTO PINTO (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.003253-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302021032/2010 - MARIA EULINA DO PRADO RAMOS (ADV. SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.003282-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302021035/2010 - GERALDA BARCELLOS DOS SANTOS (ADV. SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.003296-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302021040/2010 - SUELI MENDES ROSA (ADV. SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002931-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302021055/2010 - CLELIA ADRIANA LOPES VIANNA (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.003314-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302021057/2010 - KAZUO KITAMURA (ADV. SP231524 - DEJAIR VICENTE DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.004105-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302021060/2010 - TIYOCA OZAKI OYAMA (ADV. SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO, SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI); CELIA OYAMA MINODA (ADV. SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO, SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI); JOAO OYAMA (ADV. SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO); OLGA OYAMA ONDANI (ADV. SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO); JORGE OYAMA (ADV. SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO, SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI); JULIO OYAMA (ADV. SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO, SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI); MARIA OYAMA (ADV. SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO, SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.004063-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302021061/2010 - JOSE CARLOS DO AMARAL (ADV. SP081686 - JOSE CARLOS DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Venham os autos conclusos para sentença. Prossiga-se. Int**

2010.63.02.003144-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302020853/2010 - WALDEMAR DA COSTA GARCIA (ADV. SP218110 - MÁRCIA EVANDA BORSATO LEMO DE LIMA, SP066014 - PEDRO LEMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.003167-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302020857/2010 - EMILIA REGINA COMAR GIGLIO (ADV. SP041487 - GILBERTO ANTONIO COMAR, SP136581 - GILSON REGIS COMAR, SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.003212-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302020866/2010 - ESTEVAO GERBASI (ADV. SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA, SP027829 - ROBERTO MIRANDOLA, SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.004538-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302020882/2010 - JOAO BOSCO GARCIA CAMPI (ADV. SP169176 - ANDRÉ LUÍS DAL PICCOLO, SP186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO); HILDA GARCIA CAMPI (ADV. SP169176 - ANDRÉ LUÍS DAL PICCOLO, SP186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002985-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302020909/2010 - GERMANO GILBERTO SASSO LOPES (ADV. SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS, SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002980-8 - DECISÃO JEF Nr. 6302020916/2010 - GERMANO GILBERTO SASSO LOPES (ADV. SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002979-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302020964/2010 - OCTAVIO GARCIA (ADV. SP124028 - EDILAINÉ MARA GONCALVES); MARIA RITA DOS SANTOS GARCIA (ADV. SP124028 - EDILAINÉ MARA GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).



2010.63.02.003033-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302020973/2010 - DOMINGOS VALERETTO (ADV. SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.003047-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302020989/2010 - LEIKA YOKO SAITO MORAIS (ADV. SP194638 - FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.003049-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302020990/2010 - VIRGILIO DE ALMEIDA (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.003099-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302020991/2010 - JOSE ARISTIDES TRIVELATO (ADV. SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO, SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES, SP262462 - RODRIGO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.003098-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302020992/2010 - BENEDITO CASIMIRO TRIVELATO (ADV. SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO, SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES, SP262462 - RODRIGO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.003079-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302020993/2010 - ANGELO FRANCISCO CHICO LOPES (ADV. SP284077 - ANTONIA RUANA NETO BELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.003067-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302020994/2010 - ANA HELENA MATTA SARDINHA VAZ TOSTE (ADV. SP033948 - CARLOS LUIZ GALVAO MOURA, SP113733 - ANA MARIA PATAH GALVAO MOURA, SP143710 - DANIEL GUEDES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.02.001330-8 - DECISÃO JEF Nr. 6302020538/2010 - DOLORES ALONSO BAPTISTINE (ADV. SP085651 - CLOVIS NOCENTE, SP179619 - EDUARDO AUGUSTO NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento. Tornem os autos conclusos para sentença. Anote-se.

2010.63.02.003366-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302021064/2010 - SONIA REGINA CARELLI DE CASTRO (ADV. SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de vinte dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.ºs 20096102000157973, que tramita ou tramitou perante a 4ª Vara Federal Local, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.02.007806-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302001979/2010 - RUBENS NEGRELI (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Isto posto, anulo a sentença proferida devendo o termo n.º 754/2010 ser cancelado. Na oportunidade, concedo o prazo de 60(sessenta) dias para que o autor traga aos autos os documentos requeridos na decisão proferida em 06/10/2009, sob pena de indeferimento da inicial.

2010.63.02.007177-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302020756/2010 - ANTONIO CARLOS MORETTI JUNIOR (ADV. SP167291 - CELSO MITSUO TAQUECITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Por isso, nesta sede, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, pelo que a tutela antecipada não é de ser concedida ao autor. ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, INDEFIRO a medida liminar pleiteada pelo Autor. Intime-se o autor para que promova a adequação do valor da causa.

2009.63.02.009849-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302001472/2010 - AARAO OLIVEIRA REIS (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Verifico que duas das empresas onde o autor desempenhou atividades de natureza especial (Fundação Padre Anchieta - TV Cultura e Sistema Brasileiro de Televisão-SBT) encontram-se fora da jurisdição desta Subseção Judiciária, razão pela qual, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para que, querendo, providencie a juntada aos autos dos documentos que comprovam a natureza especial, bem como a sua habitualidade e sua

permanência no exercício nos períodos mencionados na exordial, objeto desta demanda, devendo, inclusive, manifestar o seu interesse da produção de prova testemunhal, quando então, nesta hipótese, deverá juntar o competente rol, de testemunhas, sob pena de preclusão. Intime-se.

2010.63.02.000023-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302001945/2010 - OLAVO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Cancele-se o termo anterior em razão de erro no texto digitado.

2. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2007.63.02.012026-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302001503/2010 - IVONI NAGIB MATTAR CHAVES (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para que proceda a regularização do pólo ativo da presente ação, conforme exposto no acórdão anteriormente proferido nos presentes autos, juntando inclusive as cópias que entender necessárias. No mesmo prazo a parte autora deverá comprovar ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.63.02.009092-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302001394/2010 - JOSE BARBOSA (ADV. SP128863 - EDSON ARTONI LEME, SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cancelo a audiência designada para o dia 16/03/2010, às 15:20 horas. Outrossim, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para que, querendo, providencie a juntada aos autos dos documentos que comprovem a natureza especial, bem como a sua habitualidade e sua permanência no exercício no(s) período(s) mencionado(s) na exordial, objeto desta demanda, devendo, inclusive, manifestar o seu interesse da produção de prova testemunhal, quando então, nesta hipótese, deverá juntar o competente rol, de testemunhas, sob pena de preclusão. Intime-se. Sem prejuízo, cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS para, no prazo de 30(trinta) dias, apresentar contestação.

## **DESPACHO JEF**

2007.63.02.014905-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302020921/2010 - JULIO CESAR PEREIRA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS, MG095595 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista as manifestações da parte autora acerca do laudo pericial apresentado no dia 17/10/2009 (petições anexas em 13/11/2009 e 27/11/2009), intime-se o perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo com os esclarecimentos requeridos. Após, venham conclusos para sentença.

2009.63.14.004153-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302020691/2010 - JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). 1. Intime-se a parte autora para que promova a emenda da inicial, para especificar, no pedido, os locais onde trabalhou como rurícola, bem como os períodos de trabalho, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 c/c 295 do CPC). 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de abril de 2011, às 15h20 para comprovar as atividades rurais, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas a serem arroladas. Int.

2009.63.14.004152-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302020692/2010 - YARA CORREIA DA SILVA (ADV. SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSS (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). 1. Intime-se a parte autora para que promova a emenda da inicial, para especificar, no pedido, os locais onde trabalhou como rurícola, bem como os períodos de trabalho, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 c/c 295 do CPC). 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de abril de 2011, às 14h40 para comprovar as atividades rurais, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas a serem arroladas. Int.

Nos processos abaixo relacionados, foi proferido o seguinte despacho: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de

autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se. (LOTE 9440/2010 e 9941/2010)

2008.63.02.014773-2  
CELSO DOS REIS ALVES  
EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR-SP091480

2009.63.02.004088-7  
ANTONIO CARLOS PEREIRA  
DIEGO GONCALVES DE ABREU-SP228568

2009.63.02.011593-0  
JOAO DE DEUS OLIVEIRA ALVES  
LEILA DOS REIS-SP171476

2009.63.02.011642-9  
MARIA ESTHER GUERRA DE CARVALHO  
PAULO HENRIQUE PASTORI-SP065415

2009.63.02.011901-7  
MARIA DO CARMO NOGUEIRA DE SOUZA  
MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA-SP141635

2009.63.02.012132-2  
JOANA D ARC GOMES  
SANDRA MARIA GONCALVES-SP116204

2010.63.02.000577-4  
MARIA JOSE COUTO  
PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO-SP191034

2010.63.02.000588-9  
ROSANA CANDIDA RODRIGUES FERREIRA  
MARCELO GAINO COSTA-SP189302

2010.63.02.000589-0  
ANGELO BALDO NETO  
MARCELO GAINO COSTA-SP189302

2010.63.02.000648-1  
CLARISSE PANSA DANDARO  
CLAUDIO LOTUFO-SP153931

2010.63.02.000979-2  
MARIA JOSE DE SOUZA LIMA  
FERNANDO RICARDO CORREA-SP207304

2010.63.02.000990-1  
JOSE GERALDO DE OLIVEIRA  
JOAO PEREIRA DA SILVA-SP108170

2010.63.02.001006-0  
MARIA ESTER MARTINS DE OLIVEIRA  
ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO-SP159340

2010.63.02.001115-4  
ALICE DE FATIMA FERREIRA DANTAS

SIMONE DE SOUSA SOARES-SP192008

2010.63.02.001146-4  
JOSE DE OLIVEIRA  
CLAUDIO MARCELO BAIK-PR029241

2010.63.02.001203-1  
ZENAIDE MOUTINHO DA SILVA  
SAMUEL RODRIGO AFONSO-SP286349

2010.63.02.001291-2  
SEBASTIAO RAMOS DA SILVA  
BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA-SP106208

2010.63.02.001331-0  
MARISTELA BATAGIN  
SIMONE DE SOUSA SOARES-SP192008

2010.63.02.001336-9  
JOANA ALIOTTO IZO  
PATRICIA LEONEL NOCERA-SP233784

2010.63.02.001347-3  
ELVIS ELIAS RIBEIRO  
JULIANA NEVES BARONE-SP171471

2010.63.02.001351-5  
LOURDES GOUVEIA ALVES  
PATRICIA BALLERA VENDRAMINI-SP215399

2010.63.02.001359-0  
JOSE PEGO DOS ANJOS  
PATRICIA BALLERA VENDRAMINI-SP215399

2010.63.02.001520-2  
VANDA ADRIANA PEREIRA CORRADINI  
CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI-SP067145

2010.63.02.001605-0  
NILDA QUINTINO PELEGRINI  
SIMONE DE SOUSA SOARES-SP192008

2010.63.02.001618-8  
JOSUÉ BATISTA DE OLIVEIRA  
JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS-SP118653

2010.63.02.001637-1  
APARECIDA BRACHI TAVARES  
HELOISA ASSIS HERNANDES-SP258155

2010.63.02.001638-3  
SEVERINO AMARICA DE SILVA  
MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA-SP176725

2010.63.02.001658-9  
ODAIR DONIZETI GABIOLI  
CÉSAR WALTER RODRIGUES-SP195504

2010.63.02.001752-1  
VERA LUCIA ZORZETTO TEIXEIRA  
PATRICIA BALLERA VENDRAMINI-SP215399

2010.63.02.001871-9

MARIA IZABEL PRADO SOARES BRANCO DA CRUZ  
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916

2010.63.02.001962-1  
MARIA INES MORAIS MUNERATO  
RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA-SP135486

2010.63.02.001974-8  
LUZIA FERREIRA DE OLIVEIRA  
RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA-SP135486

2010.63.02.002019-2  
SEBASTIAO FERREIRA DE ALKIMIM  
EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS-SP149014

2010.63.02.002176-7  
LUCAS ALVES CARDOSO  
GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA-SP178874

2010.63.02.002198-6  
MARIA CARMEN RUBIO DA SILVA  
RITA DE CÁSSIA RUIZ-SP244232

2010.63.02.002204-8  
MARIA EDUARDA DA SILVA PEREIRA  
GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA-SP178874

2010.63.02.002384-3  
MARIA PEREIRA DOS SANTOS  
MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA-SP141635

2010.63.02.002386-7  
AURINO CERQUEIRA DE FREITAS JUNIOR  
MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA-SP141635

2010.63.02.002599-2  
APARECIDA GONCALVES DE SOUZA  
EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA-SP102743

2010.63.02.002602-9  
TEREZINHA BARBOSA NUNES GONZAGA  
MARLEI MAZOTI-SP200476

2010.63.02.002605-4  
MARIA DE LOURDES RODRIGUES FREITAS  
FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA-SP260140

2010.63.02.002612-1  
PAULO JOSE BERNARDES  
SIMONE DE SOUSA SOARES-SP192008

2010.63.02.002644-3  
CONCEIÇÃO COELHO BELETATO  
MARLEI MAZOTI-SP200476

2010.63.02.002668-6  
MAURA LUCIA RIBEIRO DE ARAUJO  
KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO-SP202450

2010.63.02.002722-8  
ILYDIA PINTO DOS SANTOS  
HELOISA ASSIS HERNANDES-SP258155

2010.63.02.002801-4  
SELMA ALVES TEODORO ROMEIRO  
CLÍCIA HELENA REZENDE FRANCO DO AMARAL-SP288699

2010.63.02.002810-5  
ANTONIA RIBEIRO MOREIRA  
ROGERIO FERRAZ BARCELOS-SP248350

2010.63.02.002814-2  
APARECIDO DONIZETI SOARES  
MAURICIO DE OLIVEIRA-SP080414

2010.63.02.002846-4  
SANDRA REGINA SANTOS DE LACERDA  
ANA RITA MESSIAS SILVA-SP132027

2010.63.02.002877-4  
ELOY DOMINGOS LAGE  
VLADIMIR LAGE-SP133232

2010.63.02.002879-8  
MARIA FERREIRA LOPES  
IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA-SP268262

2010.63.02.002881-6  
MARIA APARECIDA DE CARVALHO PICCINI  
RITA DE CASSIA PEREIRA JORGE-SP171820

2010.63.02.002894-4  
OLANIRA PIASSA DE SOUZA  
ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA-SP150187

2010.63.02.002920-1  
CLARICE SOARES DA SILVA  
FERNANDA MARCHIO DA SILVA-SP154896

2010.63.02.003043-4  
EDMILSON DE ARAUJO SILVA  
NILSON DE ASSIS SERRAGLIA-SP123331

2010.63.02.003093-8  
ARTHUR SOARES DOS SANTOS  
PATRICIA BALLERA VENDRAMINI-SP215399

2010.63.02.003143-8  
FLAVIO JESUS DE OLIVEIRA  
MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI-SP204972

2010.63.02.003165-7  
ANTONIO MEDICI  
GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR-SP220641

2010.63.02.003408-7  
LENI ANDRADE DOS SANTOS  
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS-SP161110

2010.63.02.003410-5  
LUIZ DOS REIS  
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS-SP161110

2010.63.02.003449-0  
CARLOS ALBERTO PLATTI  
ROGERIO ALEXANDRE BENEVIDES-SP215914

2010.63.02.003454-3  
CLARICE DE CARVALHO LEOPOLDO  
ANA CRISTINA MATOS CROTI-SP145679

2010.63.02.003476-2  
DEUSDETE SOARES DA SILVA  
MAURICIO DE OLIVEIRA-SP080414

2010.63.02.003700-3  
MARIA DE LOURDES DA SILVA  
RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA-SP135486

2010.63.02.003712-0  
IVALDO SANTOS PEREIRA  
LEILA DOS REIS-SP171476

2010.63.02.003753-2  
CACILDA TERZINHA MUNHOZ PREZOTO  
JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO-SP179156

2010.63.02.003818-4  
NAIR CERUTTI ALEGRE  
VICENTE DE CAMPOS NETO-SP161512

2010.63.02.003821-4  
APARECIDA HELENA TEIXEIRA ZANNI  
VICENTE DE CAMPOS NETO-SP161512

2010.63.02.003980-2  
IVONICE DOS SANTOS  
PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO-SP191034

2010.63.02.004216-3  
JOSE ROBERTO QUINTILHANO  
MAURICIO MARCONDES MACHADO-SP151428

2010.63.02.004240-0  
SICELIA OLIVEIRA VARGENS  
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916

2010.63.02.004262-0  
ILZA INACIO VIEIRA FONTANELLI  
GISELA TERCINI PACHECO-SP212257

2010.63.02.004273-4  
ILDA PAVINSKI DE PAIVA E SILVA  
RICARDO VASCONCELOS-SP243085

2010.63.02.004275-8  
DULCE APARECIDA MISSAO  
MARA LUCIA CATANI MARIN-SP229639

2010.63.02.004287-4  
MARIA ROSA TEIXEIRA DE AZEVEDO  
EDUARDO RODRIGUES ALVES ZANZOTTI-SP274595

2010.63.02.004320-9  
ROSALIA MORAES  
FABIO FERREIRA DOS SANTOS-SP255132

2010.63.02.004356-8  
EUZEBIO DE PAULA SOUZA

THALLES OLIVEIRA CUNHA-SP261820

2010.63.02.004382-9  
SHIRLEI ALVES XAVIER MOREIRA  
MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI-SP204972

2010.63.02.004425-1  
ELIAS VICENTE DA SILVA  
FERNANDO RICARDO CORREA-SP207304

2010.63.02.004482-2  
MARIA APARECIDA BRUNASSE XAVIER  
SONIA LOPES-SP116573

2010.63.02.004490-1  
JOAO EVANGELISTA TAVARES  
MAROLINE NICE ADRIANO SILVA-SP075622

2010.63.02.004527-9  
ANTONIO RODRIGUES DA SILVA  
RAUL CESAR BINHARDI-SP243578

2010.63.02.004572-3  
MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA  
RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES-SP186602

2010.63.02.004615-6  
MARIA TEREZA ALVES  
GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA-SP178874

2010.63.02.004617-0  
JOAO LUIS DE OLIVEIRA  
GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA-SP178874

2010.63.02.004629-6  
APARECIDA DE JESUS CARDOZO  
MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA-SP141635

2010.63.02.004631-4  
MIRIAN MACAROFF  
DAZIO VASCONCELOS-SP133791

2010.63.02.004634-0  
PATRICIA GARCIA GOMES  
HELVIO CAGLIARI-SP171349

2010.63.02.004732-0  
MARIA AP GONCALVES FURTADO  
RONALDO FAVERO DA SILVA-SP261799

2010.63.02.004795-1  
VALDINEI DONIZETI LOPES  
JULIANA NEVES BARONE-SP171471

2010.63.02.004809-8  
WALDIR DONIZETE DE FREITAS  
MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI-SP204972

2010.63.02.004853-0  
SONIA HELENA DE JESUS  
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS-SP161110

2010.63.02.004864-5



DEVINO PEREIRA  
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS-SP161110

2010.63.02.004885-2  
JOSE NILO FERREIRA DOS SANTOS  
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS-SP161110

2010.63.02.004894-3  
LAURA ALVES PEREIRA  
DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA-SP127831

2010.63.02.004946-7  
APARECIDA CORREA DA SILVA  
IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA-SP268262

2010.63.02.004952-2  
NEIDE DE SOUZA MARCIANO  
RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA-SP135486

2010.63.02.004953-4  
LUIZ XAVIER DE MACEDO  
JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO-SP179156

2010.63.02.004955-8  
DINA FERREIRA PEDROSO  
RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA-SP135486

2010.63.02.004959-5  
VICENTE DE PAULA MORAIS  
WANDER FREGNANI BARBOSA-SP143089

2010.63.02.004967-4  
LAZARO MARQUES DA SILVA  
GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA-SP178874

2010.63.02.004971-6  
VANDERCI JUVENTINO GOMES  
GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA-SP178874

2010.63.02.005114-0  
PAULO SERGIO MARCELINO SILVA  
CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI-SP067145

2010.63.02.005126-7  
ROSARIO BOTELHO BARBOSA  
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916

2010.63.02.005129-2  
VERA DE FATIMA DE FIGUEIREDO LIMA  
CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI-SP067145

2010.63.02.005131-0  
CARLOS CESAR BRANDAO  
CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI-SP067145

2010.63.02.005142-5  
HILDA SILVA GRELLET  
CARLOS ANTONIO DINIZ FILHO-SP196416

2010.63.02.005188-7  
LUCIO ANZIOLETTO  
PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO-SP191034

2010.63.02.005201-6  
SIDERLEY DE JESUS DE BRITO  
DOUGLAS FERREIRA MOURA-SP173810

2010.63.02.005204-1  
MARIA TEREZA DE MORAES VANZELA  
TIAGO AMBRÓSIO ALVES-SP194322

2010.63.02.005237-5  
ODAIR BALDO  
LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA-SP218105

2010.63.02.005386-0  
ANA MARIA DE SOUZA  
ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA-SP150187

2010.63.02.005392-6  
MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA  
THALLES OLIVEIRA CUNHA-SP261820

2010.63.02.005397-5  
LUCIA HELENA ALBINO PEREIRA  
THALLES OLIVEIRA CUNHA-SP261820

2010.63.02.005427-0  
JULIANO PEREIRA DA SILVA  
THALLES OLIVEIRA CUNHA-SP261820

2010.63.02.005433-5  
MARIA HAIDE DE OLIVEIRA BEZERRA  
ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA-SP214242

2009.63.02.010943-7  
LINDOMAR DE MELO PASSAGEM  
SIMONE DE SOUSA SOARES-SP192008

2010.63.02.001356-4  
APARECIDA DO NASCIMENTO SANTOS  
GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA-SP178874

2010.63.02.001389-8  
MARIA DE FATIMA GOMES SOARES  
FABIANO JOSE SAAD MANOEL-SP208636

2010.63.02.001665-6  
APARECIDA CRIVELARI CORDEIRO  
DOUGLAS FERREIRA MOURA-SP173810

2010.63.02.001687-5  
DOSOLINA MASTRASCOSE MANSO  
MARLEI MAZOTI-SP200476

2010.63.02.001908-6  
MARIA JOSEFINA DA ROCHA  
MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA-SP176725

2010.63.02.001928-1  
ADENIR ROSA DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA-SP176725

2010.63.02.003478-6  
VANDERLEI SILVESTRE DA SILVA  
PATRICIA BALLERA VENDRAMINI-SP215399

2010.63.02.003480-4  
CLAUDECI DOS SANTOS  
LIDIANE APARECIDA CORTEZ-SP165016

2010.63.02.003484-1  
IRONETE DE FATIMA VIANA DA CRUZ  
MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA-SP176725

2010.63.02.003491-9  
VALDECI PEREIRA DE SOUZA  
MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA-SP176725

2010.63.02.003668-0  
PETRONILHA DE ALMEIDA  
MARCIO VIANA MURILLA-SP224991

2010.63.02.003671-0  
JOSE EUGENIO DA COSTA  
SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS-SP207375

2010.63.02.003677-1  
IDELBRANDO SOUZA GOMES  
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916

2010.63.02.003687-4  
JOSE DONIZETI DOMINGOS  
FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA-SP260140

2010.63.02.003701-5  
AGNALDO BISPO DO SANTOS  
RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA-SP135486

2010.63.02.003706-4  
ELIZABETH DONIZETTI FRANCISCO FERREIRA  
RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA-SP135486

2010.63.02.003715-5  
FLORIVALDO GERMANO DE AGUIAR  
RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA-SP135486

2010.63.02.003988-7  
IRACEMA LAURA TOCHETE MANCERA  
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916

2010.63.02.004523-1  
ALEXANDRE DAVID BARBOSA  
HELOISA ASSIS HERNANDES-SP258155

2010.63.02.004973-0  
FRANCISCO ALVES DA COSTA  
MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO-SP136687

2010.63.02.004975-3  
JOAQUIM DE AQUINO  
RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA-SP135486

2010.63.02.004984-4  
ANA PAULA DE OLIVEIRA  
JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO-SP179156

2010.63.02.004991-1  
ROBERTO PEREIRA LACERDA

HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916

2010.63.02.005064-0  
JOSE CARLOS DURAN  
MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO-SP229137

2010.63.02.005066-4  
MARIA DONIZETE VIEIRA  
DANIELA CRISTINA FARIA-SP244122

2010.63.02.005069-0  
CLAUDEMIR NORBEQUE  
SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA-SP157298

2010.63.02.005085-8  
VALDETE DILURDES DE CARVALHO SOUSA  
MARCELO GAINO COSTA-SP189302

2010.63.02.005092-5  
ANTONIO MASSARO  
MARCELO GAINO COSTA-SP189302

2010.63.02.005096-2  
LACIR PIRES DOS SANTOS  
JULIANA NEVES BARONE-SP171471

2010.63.02.005098-6  
FRANCISCA CARREIA VAZ  
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS-SP161110

2010.63.02.005181-4  
JORGE ANTONIO DE SOUZA  
IVETE MARIA FALEIROS MACEDO-SP204303

2010.63.02.005279-0  
JOSE VIEIRA DE SOUSA  
LUCIANA LARA LUIZ-SP193416

2010.63.02.005290-9  
MARIA ROSA DA SILVA  
LUCIANA LARA LUIZ-SP193416

2010.63.02.005368-9  
NEUZA MARIA CAMPOS PADUA  
EDILEUZA LOPES SILVA-SP290566

2010.63.02.005376-8  
PATRICIA ISRAEL AMORIM  
ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA-SP150596

2010.63.02.005621-6  
DELFINO LOUREIRO DA SILVA  
SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA-SP157298

2010.63.02.005629-0  
JOSE RODRIGUES DA CRUZ  
ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS-SP228967

2010.63.02.005630-7  
EDSON DIOGO DE MATOS  
SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA-SP157298

2010.63.02.006304-0

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6304000537 - Lote 6442**

**DECISÃO JEF**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Elaine Josefina Brunelli, OAB/SP 126.431, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora.**

**Intime-se.**

2010.63.04.002242-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304012425/2010 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001556-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304012426/2010 - NATALIO FERRAZ (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6304000538 LOTE 6447**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2009.63.04.005530-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012433/2010 - JOSE DAMIAO DA SILVA (ADV. SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS e expressamente aceita pela parte autora, homologo o acordo, para que surta seus legais efeitos.

Nestes termos, oficie-se ao INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 18/09/2009, no valor de R\$ 1.585,16 (UM MIL QUINHENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS) (competência maio/2010), bem como expeça-se ofício requisitório, no prazo de 60 (sessenta) dias, para pagamento do valor de R\$ 11.524,55 (ONZE MIL QUINHENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) (correspondente a 80% dos atrasados, conforme apurado pela contadoria judicial). Intimem-se as partes. P.R.I.C.

2009.63.04.004833-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304010682/2010 - JOSE ISIDIO DE LIMA (ADV. SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor JOSÉ ISIDIO DE LIMA para:

- i) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;
- ii) DECLARAR os períodos abaixo relacionados como de exercício de atividade insalubre, fator de conversão 1,40:  
-- 24/02/1986 a 01/07/1992;  
-- 02/07/1992 a 05/03/1997.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Defiro o benefício da justiça gratuita.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.04.001203-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011804/2010 - MARIO SANCHES (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, desde a cessação do auxílio-doença (NB: 531.325.605-6) em 16/11/2008, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 415,46 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA), para a competência de abril de 2010, no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS).

Quanto ao pedido de aposentadoria por idade, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.007195-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011990/2010 - ADELAIDE FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA, SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde 01/05/2010, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 718,21 (Setecentos e dezoito reais e vinte e um centavos).

A contadoria judicial apurou diferenças relativas as parcelas em atraso, do período de 01/05/2010 a 31/05/2010, num total de R\$ 728,51 (Setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos, cálculo esse elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até junho de 2010 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se precatório/requisitório para pagamento dos atrasados, facultando-se à parte autora a renúncia do excedente ao limite da expedição do requisitório.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

2009.63.04.004426-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012455/2010 - VANILDE DE SOUZA BUFALO (ADV. SP083847 - TANIA REGINA SOARES MIORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, acolho PARCIALMENTE o pedido formulado pela parte autora, VANILDE DE SOUZA BUFALO, para:

- i) julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição;
- ii) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade à autora, desde a data do requerimento administrativo (DIB em 26/05/2009), com renda mensal inicial no valor de um salário mínimo e renda mensal atual para a competência de maio de 2010 no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS).

A contadoria judicial apurou diferenças relativas as parcelas em atraso, do período de 26/05/2009 a 31/05/2010, num total de R\$ 6.684,71 (SEIS MIL SEISCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), cálculo elaborado com base na Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora concedido em antecipação de tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Publique-se. Intimem-se as partes.

2009.63.04.004428-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012452/2010 - SIDNEI DE COUTO LUCENA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NÓGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor, SIDNEI DE COUTO LUCENA, para:

i) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;

ii) DECLARAR os períodos abaixo relacionados como de exercício de atividade insalubre, fator de conversão 1,40:

- de 08/08/1988 a 04/06/1991;

-de 08/07/1991 a 16/04/1996;

-de 06/05/1996 a 22/11/1996;

-de 01/12/1996 a 05/03/1997.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se as partes.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS**

2010.63.04.001203-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6304012507/2010 - MARIO SANCHES (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Chamo o feito à ordem.

Houve erro material na sentença proferida, termo 11804, uma vez que ficou incompleto o seu dispositivo.

Desse modo, a sentença deve ser corrigida, passando o seu dispositivo para os seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, desde a cessação do auxílio-doença (NB: 531.325.605-6) em 16/11/2008, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 415,46 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA), para a competência de abril de 2010, no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS).

Quanto ao pedido de aposentadoria por idade, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

A contadoria judicial apurou diferenças relativas as parcelas em atraso, do período de 16/11/2008 a 30/04/2010, num total de R\$ 9.290,03 (Nove mil, duzentos e noventa reais e três centavos), cálculo esse elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até maio de 2010 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se precatório/requisitório para pagamento dos atrasados, facultando-se à parte autora a renúncia do excedente ao limite da expedição do requisitório.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se#

No mais, permanece o conteúdo da sentença

### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2009.63.04.007339-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012516/2010 - JAIR FORNAGIERI (ADV. SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e JULGO EXTINTO o processo sem o julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, II, da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6304000539 LOTE 6448**

**DECISÃO JEF**

2008.63.01.060498-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304012429/2010 - JOSE DE FATIMA PEREIRA (ADV. SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Dê-se ciência à parte autora de que deverá manifestar-se, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores apurados excedem a 60 salários mínimos. Após, expeça-se o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretroatável. Intime-se.

2009.63.01.043424-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304012370/2010 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS, SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Publique-se. Intime-se.

2005.63.04.010744-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304012402/2010 - JOSE BERCAM (ADV. SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Cumpra a parte autora a decisão anterior em 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2010.63.04.002590-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304012457/2010 - ADOLFO WEICHESKI DE SOUZA (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/01/2011, às 15:30 horas, na sede deste Juizado. Intime-se.

2009.63.04.003094-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304012428/2010 - MARIA DAS GRACAS ISIDORO PIRES (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Dê-se ciência à parte autora de que deverá manifestar-se, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores apurados excedem a 60 salários mínimos. Após, expeça-se o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretroatável. Intime-se.

2010.63.04.002724-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304012389/2010 - ODACINA MIGUEL PINTO (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Designo perícia médica na especialidade clínica geral para o dia 09/09/2010, às 08:40 horas, na sede deste Juizado. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Publique-se. Intime-se.**

2010.63.04.003480-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304012435/2010 - PEDRO ROSA DIAS (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.003481-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304012441/2010 - JOSE XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).



2010.63.04.003418-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304012436/2010 - MARIA SANTOS DA SILVA (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.003453-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304012439/2010 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP064235 - SELMA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.003432-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304012442/2010 - MARIA ANGELICA NUNES REAL (ADV. SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS); THAIANE NUNES REAL (ADV. SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS); MARCOS AILTON NUNES REAL (ADV. SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.003474-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304012378/2010 - IDALINA GOMES CAMPANHA (ADV. SP261655 - JOSE ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.003431-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304012438/2010 - NELSON MACHADO (ADV. SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.04.000120-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304012376/2010 - IRANI DAS GRACAS ORTIGOSA (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/01/2010, às 14:00 horas, na sede deste Juizado. Intime-se.

2009.63.04.007378-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304012509/2010 - NEUSA LUCIA MAIA (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo efetuado em 22/07/2009.

No entanto, conforme consta do sistema informatizado do INSS, em 07/11/2009 foi concedido administrativamente à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1504229352).

Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, quanto à eventual interesse no prosseguimento deste processo. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, indique os períodos controvertidos e apresente cópia do processo administrativo da autora.

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/11/2009, às 13:30 horas. P.R.I.C.

2009.63.04.007378-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304012548/2010 - NEUSA LUCIA MAIA (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

**Retifico a decisão 6304012509/2010 para que conste a data correta da audiência: 24/ 11/ 2010, às 13:30hrs.**

2010.63.04.003596-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304012393/2010 - CRISTINA CONCEICAO SANTOS DE JESUS (ADV. SP193300 - SIMONE ATIQUÉ BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Vistos, etc. Verifico que não há prevenção.

2010.63.04.002694-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304012443/2010 - MARLENE CASTANHEIRA GONCALVES (ADV. SP196512 - MARIA FERNANDA CASTANHEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/03/2011, às 15:30 horas, na sede deste Juizado. Intime-se.

2010.63.04.003596-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304012458/2010 - CRISTINA CONCEICAO SANTOS DE JESUS (ADV. SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

2010.63.04.003477-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304012440/2010 - SANDRA APARECIDA ALVES PEREIRA (ADV. SP086118 - CARDEQUE CORREA DE SOUZA); TEREZINHA SILVA PEREIRA (ADV. SP086118 - CARDEQUE CORREA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. No mais, designo perícia médica para a parte autora Sandra Aparecida Alves Pereira, na especialidade de Neurologia para o dia 17/08/2010, às 09:20h, neste Juizado. Publique-se. Intime-se.

2010.63.04.002534-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304012377/2010 - JANDIRA APARECIDA CARDOSO (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/01/2011, às 15:00 horas, na sede deste Juizado. Intime-se.

2005.63.04.011764-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304012368/2010 - ANTONIO ANHOLON (ADV. SP265289 - ELAINE EMIKO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, ao arquivo. Intime-se.

2009.63.04.002444-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304012399/2010 - EDILSON ALVES FERREIRA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ciência ao autor quanto ao ofício do INSS. Intime-se.

2008.63.04.000090-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304012369/2010 - IDENIR APARECIDA FRANZONE (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Designo perícia social a ser realizada dia 21/08/2010, às 09:00 horas, na residência da autora. Após, com a juntada do laudo, venham conclusos para deliberação. Intime-se.

2008.63.04.004116-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304012431/2010 - LUSINETE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP244807 - DINALVA BIASIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a petição da parte autora relatando a não liberação de certos valores atrasados da concessão, observo que o prazo do pagamento deve dar-se como fixado na sentença. No mais, o referido pagamento é decorrência de ordem judicial transitada em julgado, que definiu seus parâmetros e determinou sua realização.

Assim sendo, Oficie-se ao INSS para que comprove o integral cumprimento da sentença e pagamento do acréscimo de 25% desde fevereiro/2009, em 20 (vinte) dias. Intime-se o INSS. Cumpra-se.

## **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/07/2010**

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.04.003507-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ SEVERINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.003508-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO RODRIGUES DE ABREU  
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.003509-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TORQUATO COELHO NETO  
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.003516-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO CAROLINO FRANCO  
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.003517-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE BENTO MACEDO  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.003518-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO SEBASTIAO AGUIAR  
ADVOGADO: SP279363 - MARTA SILVA PAIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.003519-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP279363 - MARTA SILVA PAIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.003520-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIO JOSE DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP279363 - MARTA SILVA PAIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.003521-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP274946 - EDUARDO ONTIVERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/08/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.003525-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISEU PEREIRA GOMES  
ADVOGADO: SP188811 - SAMANTHA PATRÍCIA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.003526-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIENE QUIRINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.003527-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENI SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.003529-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO FERREIRA LOPES  
ADVOGADO: SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.003530-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRIS MUNHOZ DELGADO  
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.04.003531-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO VALINI  
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.04.003532-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO FERRON  
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.04.003533-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVAN FERREIRA DE CASTILHO  
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/08/2010 11:20:00

PROCESSO: 2010.63.04.003534-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JESUINA DOS SANTOS YAMASHITA  
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/08/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.003536-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS VAZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP064242 - MILTON JOSE MARINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.003537-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO MONTEIRO SOUZA

ADVOGADO: SP064242 - MILTON JOSE MARINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.003539-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP274946 - EDUARDO ONTIVERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.003540-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL CORDEIRO  
ADVOGADO: SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.003541-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI APARECIDA MAGNUSSON  
ADVOGADO: SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.003542-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CLAUDIO SPINA  
ADVOGADO: SP279363 - MARTA SILVA PAIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.003544-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUGENIO MOREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP279363 - MARTA SILVA PAIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.003545-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JESUS DA SILVA  
ADVOGADO: SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.003546-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCETIADES FERREIRA  
ADVOGADO: SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.003547-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AURENI DO NASCIMENTO SILVA  
ADVOGADO: SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.003548-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JOAQUIM CARDOSO  
ADVOGADO: SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.003551-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO ZEFERINO  
ADVOGADO: SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.003555-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLIVIO DE JESUS GIACOMINI  
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.003557-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO AVANCI SOBRINHO  
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.003560-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DE LIMA  
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.003561-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE CARLOS DE LIMA PINTO  
ADVOGADO: SP290379 - GERSON AUGUSTO BIZESTRE ORLATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.003562-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CUSTODIA MACHADO  
ADVOGADO: SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.003564-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ATAIDE CONCEICAO DE CASTRO  
ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.003565-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURIVAL JESUS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/08/2010 16:10:00

PROCESSO: 2010.63.04.003566-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TARCHILO LIMA DE SANTANA  
ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.003567-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR GAVAZZI  
ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.003568-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO JOSE DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.003569-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DALCICO  
ADVOGADO: SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.003570-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA ROSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/08/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.003571-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.003572-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO NELSON PAGOTTI  
ADVOGADO: SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.003574-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE REECHY SEVILHA  
ADVOGADO: SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.003575-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE APARECIDA MENEGASSI CEOLIN  
ADVOGADO: SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.003576-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUIZA FONTANEZI PAGOTTI  
ADVOGADO: SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.003577-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMEM CAMPOS ALVISI  
ADVOGADO: SP158231 - EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/08/2010 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.04.003578-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA FIORESE  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2010 08:40:00

PROCESSO: 2010.63.04.003579-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEOCLIDES CAMPOS ORMONDE  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2010 09:20:00

PROCESSO: 2010.63.04.003581-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO MANOEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.003582-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANA SEGRE RUAS  
ADVOGADO: SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.003583-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSELITO RIBEIRO DE MATOS  
ADVOGADO: SP249720 - FERNANDO MALTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.003584-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILVAN NASCIMENTO PENA  
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/08/2010 10:40:00

PROCESSO: 2010.63.04.003589-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.003591-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMOSINO DE SOUSA DIAS  
ADVOGADO: SP290379 - GERSON AUGUSTO BIZESTRE ORLATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.003593-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA HENRIQUE DA SILVA SOUZA  
ADVOGADO: SP290379 - GERSON AUGUSTO BIZESTRE ORLATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.003594-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO PEDROSO  
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO



RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.003595-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA TRINDADE DO NASCIMENTO SCALLI  
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.003597-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE CHIESA FILHO  
ADVOGADO: SP289799 - KARINA SOUSA CHIESA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.003598-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA MORELLI  
ADVOGADO: SP289799 - KARINA SOUSA CHIESA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.003599-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA GRAÇA SANTANA  
ADVOGADO: SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.003604-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO JOSE DA SILVA JUNIOR  
ADVOGADO: SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/08/2010 07:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.003605-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON JOSE ALVES  
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.04.003606-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AILTON DA SILVA  
ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/08/2010 07:20:00

PROCESSO: 2010.63.04.003607-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA LUCIA PEREIRA ALVES SANTOS  
ADVOGADO: SP159196 - ANA REGINA NOVAIS MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2010 10:40:00

PROCESSO: 2010.63.04.003608-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOACYR STORTI  
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.003609-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA PIERI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/08/2010 08:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.003610-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELTON CARLOS PINHEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/08/2010 07:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 07/08/2010 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.04.003611-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA TRAGLIA  
ADVOGADO: SP230568 - SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.003612-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILENA APPARECIDA PAVANELLI BOSSI  
ADVOGADO: SP230568 - SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.003613-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA GOMES DI NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/08/2010 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 30/07/2010 16:20:00

PROCESSO: 2010.63.04.003614-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAMOS  
ADVOGADO: SP230568 - SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.003615-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DA CUNHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2010 11:20:00

PROCESSO: 2010.63.04.003616-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMERICO PEREIRA DE SANTANA  
ADVOGADO: SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/08/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.003617-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALLAN DE ALMEIDA FRANCA  
ADVOGADO: SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/08/2010 08:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 07/08/2010 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.04.003618-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/08/2010 08:20:00 2ª) ORTOPEDIA - 19/08/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.003619-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDINEIDE DE BRITO MARQUES  
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/08/2010 08:40:00

PROCESSO: 2010.63.04.003620-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SANDRA REGINA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/09/2010 13:40:00

PROCESSO: 2010.63.04.003621-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZILDA DE OLIVEIRA SOEHT  
ADVOGADO: SP231915 - FELIPE BERNARDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.003622-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE PASQUALINI RONDON  
ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.003623-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OTILIA JORGE TOVAZI DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.003624-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAYARA HEVELLYN SOARES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.003625-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA CANDIDO  
ADVOGADO: SP060691 - JOSE CARLOS PENA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.04.003600-4  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA DO JEF DE ARACAJU - SE  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ

PROCESSO: 2010.63.04.003603-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROQUE DA SILVA  
ADVOGADO: SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 84**

**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2**  
**4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS: 86**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/07/2010**

**UNIDADE: JUNDIAÍ**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 2010.63.04.003631-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.003634-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALMI DE SOUZA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/08/2010 11:40:00

PROCESSO: 2010.63.04.003635-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCEU LISBOA DA SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.003636-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZABEL RAIMUNDA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.003639-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR DA SILVA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.003641-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON ROSATI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.003651-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DALKA ORNELLAS DE MELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.003652-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO DONIZETI GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2011 15:00:00

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS: 8**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/07/2010**

**UNIDADE: JUNDIAÍ**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 2010.63.04.003658-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DE SOUZA PIRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.003661-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SORANY ADVINCULA SAO MIGUEL IOTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/08/2010 09:20:00

PROCESSO: 2010.63.04.003669-7  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ

**4) Redistribuídos:**

PROCESSO: 2007.63.01.089148-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETE ESCATAMBULO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3**

**2)TOTAL RECURSOS: 0**

**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**

**4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1**

**TOTAL DE PROCESSOS: 4**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/07/2010**

**UNIDADE: JUNDIAÍ**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 2010.63.04.003673-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL ALVES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.003676-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIANA APARECIDA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.003678-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA DE ALMEIDA CRISTOVÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.003680-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SOLANGE DE VASCONCELOS OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/08/2010 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 4

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/07/2010

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.06.003934-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETH ANUNCIADA ALVES  
ADVOGADO: SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 22/07/2010 13:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 02/09/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.003935-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA RODRIGUES ALEXANDRE  
ADVOGADO: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI Nº 9.099/95) 19/07/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.003936-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADALBERTO RESENDE  
ADVOGADO: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003937-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZILDA APARECIDA BARBOSA ARAUJO  
ADVOGADO: SP069488 - OITI GEREVINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 22/07/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.003938-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DELMIRO  
ADVOGADO: SP069488 - OITI GEREVINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI Nº 9.099/95) 21/07/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003939-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO SILVA REINA  
ADVOGADO: SP069488 - OITI GEREVINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 22/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003940-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA TERESA SANTANA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP069488 - OITI GEREVINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003941-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA FELISBINO VICTORINI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.003942-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GISELE CARACHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 22/07/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.003943-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELINO DA SILVA TELES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI Nº 9.099/95) 21/07/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.003944-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATA MARIA ROSELLI SANCHEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 22/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003945-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 24/06/2011 13:40:00

PROCESSO: 2010.63.06.003946-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA MELO  
ADVOGADO: SP287193 - NATAL MARIANO FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 22/07/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.003947-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLOVIS SIMAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003948-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUIZA BARBOSA  
ADVOGADO: SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 22/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003949-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZA RITA OSELIERO MACHADO  
ADVOGADO: SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003950-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAMIANA DE SOUZA FERREIRA  
ADVOGADO: SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 22/07/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.003951-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERNANDES DA ROCHA  
ADVOGADO: SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003952-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA SILVA STOIAN  
ADVOGADO: SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 06/06/2011 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.003953-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP264080 - WILLIAN GARCIA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 23/07/2010 11:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 02/09/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003954-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HERMEDINA MONTEIRO DE ALMIEIDA  
ADVOGADO: SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003955-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEREIRA BARBOSA  
ADVOGADO: SP264080 - WILLIAN GARCIA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 23/07/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003956-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDA SILVESTRE DAMASCENO  
ADVOGADO: SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003957-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSENIL ALVES SETUBAL  
ADVOGADO: SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 23/07/2010 12:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 02/09/2010 11:30:00



PROCESSO: 2010.63.06.003958-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 23/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003959-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM LUIZ BARNABÉ  
ADVOGADO: SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI Nº 9.099/95) 21/07/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003960-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DOS PRAZERES DA SILVA  
ADVOGADO: SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003961-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILSON ADAURINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 28

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/07/2010

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.06.003962-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERCIO FLAIBAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/09/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003963-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JORGE RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI Nº 9.099/95) 26/07/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003964-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DAMIAO  
ADVOGADO: SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/09/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.003966-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZILDA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 23/07/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.003968-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON GOMAR OYARZUN OYANEDEL  
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 23/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003969-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARAO JOSE DE LIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/09/2010 13:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/08/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.06.003970-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO MOREIRA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 23/07/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.003971-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI Nº 9.099/95) 21/07/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.003972-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 27/06/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003973-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINA MARIA DE LIMA  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/09/2010 13:30:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA - 23/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003974-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILTON GUERARDT  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003975-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALZIRA DOS SANTOS BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 23/07/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.003976-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALDEMAR LUCIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/08/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.06.003977-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BORTOLATO SOBRINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 27/06/2011 13:40:00

PROCESSO: 2010.63.06.003978-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 23/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003979-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEX JESUS SANTOS  
ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/09/2010 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 16/08/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.06.003980-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE ARJONAS  
ADVOGADO: SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/08/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.06.003981-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIVA DE FARIA CUNHA  
ADVOGADO: SP209950 - KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 07/06/2011 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.003982-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INACIA DIAS DE MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003983-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADALBERTO BARBOSA DAMACENO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.06.003984-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELSON DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 23/07/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003985-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON CARLOTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 28/06/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003986-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADALBERTO BARBOSA DAMACENO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.06.003987-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALVES DE LIMA  
ADVOGADO: SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.003988-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CASSIO APARECIDO TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 28/06/2011 13:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.003989-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS DORES BARROS MENDES  
ADVOGADO: SP294748 - ROMEU MION JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003990-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO DONIZETE DA SILVA  
ADVOGADO: SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.003991-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALDIBIO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP262861 - ARACY APARECIDA DO AMARAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003992-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA FERREIRA DE CASTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003993-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIO DOMINGUES  
ADVOGADO: SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 28/06/2011 13:40:00

PROCESSO: 2010.63.06.003994-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO OLIVEIRA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 29/06/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003995-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 23/07/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.003996-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE GODOI  
ADVOGADO: SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 26/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003997-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREA MANFREDI DA COSTA  
ADVOGADO: SP158414 - MARIA APARECIDA LIMA NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 08/06/2011 14:20:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.06.003965-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IGNACIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 27/06/2011 13:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.003967-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DULCE RUELA SANTANA  
ADVOGADO: SP073176 - DECIO CHIAPA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 07/06/2011 14:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.01.028123-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAILDA MARIA DE JESUS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 26/07/2010 16:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 34  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 37

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/07/2010

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.06.003998-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDA MOSCA  
ADVOGADO: SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI Nº 9.099/95) 21/07/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003999-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO ITAMAR MENDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 26/07/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004000-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO LUIZ GONZAGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 26/07/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004001-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS DE TARCIO DUARTE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.004002-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA BRUZINGA PEREIRA  
ADVOGADO: SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 27/07/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004003-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL RICARDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 27/07/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004004-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONARDO CAVALCANTE DA SILVA  
ADVOGADO: SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.004005-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGENOR HONORATO DA SILVA  
ADVOGADO: SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI Nº 9.099/95) 21/07/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004006-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEOLINDA CAMARGO NUNES  
ADVOGADO: SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI Nº 9.099/95) 26/07/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004007-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 27/07/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004008-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA NEVES COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/09/2010 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 18/08/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.06.004009-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGNALDO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.004010-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA PRADELLA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.06.004011-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WAGNER APARECIDO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP218360 - TANIA SANTOS SILVA ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 27/07/2010 10:30:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.01.052717-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA GILDA ANDRADE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 15

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6306000201**

#### **DESPACHO JEF**

2010.63.01.011636-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306018571/2010 - DONALDO FERREIRA DE MORAES (ADV. SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do extrato das diferenças de planos econômicos emitidos pela empresa ré referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Int.

2010.63.01.006314-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306018574/2010 - MARGARIDA DE SOUZA ALMEIDA (ADV. SP242633 - MÁRCIO BERNARDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.**

**Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, atribuindo à causa o valor correspondente ao proveito econômico almejado.**

**Caso ultrapasse o limite de alçada deste juízo, no mesmo prazo, a parte autora deverá se manifestar se renuncia ou não aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, sob pena de extinção do feito.**

**Anoto que esta renúncia não se confunde com a faculdade outorgada ao autor, na fase de execução do julgado, de optar por receber valor superior aos 60 salários mínimos entre a data do ajuizamento e da expedição do precatório (ou requisitório), de acordo com § 4º do artigo 17 da mesma Lei 10.259/01.**

**Intime-se.**

2008.63.01.050771-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306018422/2010 - ADEMIR BALDO (ADV. SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.025127-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306018423/2010 - CARLOS ANINHO DA SILVA (ADV. SP266200 - ALESSANDRA RIBEIRO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.056135-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306018426/2010 - ANTONIO OLECSIUC (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.033010-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306018501/2010 - MARIA APARECIDA RODRIGUES SILVA (ADV. SP126610 - VANDERLEI RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc.

Arquivem-se. Int.

2008.63.06.010182-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306018401/2010 - JOAO TAVARES DE LIMA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os extratos de sua conta vinculada de FGTS correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de indeferimento da petição inicial. Deverá, ainda, comprovar o vínculo trabalhista no período referente aos planos econômicos com a apresentação da CTPS.

Sobrevindo o documento ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

2007.63.06.022501-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306018456/2010 - ARI TRAMPUSCH (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc. Manifeste-se a CEF sobre suas petições anexadas em 09.04.2010 e em 01.06.2010, onde apresenta informações divergentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.**

**Considerando que a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos para fins de alçada, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, atribuindo à causa o valor correspondente ao proveito econômico almejado.**

**Caso ultrapasse o limite de alçada deste juízo, no mesmo prazo, a parte autora deverá se manifestar se renuncia ou não aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001.**

**Caso não renuncie o processo será extinto, diante da incompetência deste Juízo em processar e julgar demandas que ultrapassem o valor de alçada dos Juizados especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos.**

**Anoto que esta renúncia não se confunde com a faculdade outorgada ao autor, na fase de execução do julgado, de optar por receber valor superior aos 60 salários mínimos entre a data do ajuizamento e da expedição do precatório (ou requisitório), de acordo com § 4º do artigo 17 da mesma Lei 10.259/01.**

**Intime-se.**

2008.63.06.012854-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306018535/2010 - SANTOS ORLANDI (ADV. SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).



2008.63.06.012853-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306018537/2010 - SEBASTIAO DA SILVA XAVIER (ADV. SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.012844-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306018552/2010 - WALTER MANSO (ADV. SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.012806-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306018567/2010 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.06.010303-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306018519/2010 - JOSE SALVIANO DA SILVA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO, PR041133 - TUHUANA ODILA MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO). A parte autora postula a condenação da Caixa Econômica Federal a fazer incidir sobre o saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço os juros progressivos.

A Lei 8.036/90, conferiu à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador e centralizador dos recursos do FGTS, atribuindo-lhe a incumbência de manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS.

O artigo 11 da Lei 8.036/90 determinou a transferência para a Caixa Econômica Federal de todos os depósitos feitos na rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS.

Por seu turno, o artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, obrigou aos bancos e seus sucessores que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, o repasse à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º.

Portanto, à luz do contido na Lei Complementar n. 110/2001 e Lei 8.036/90, a Caixa Econômica possui os dados necessários para fins de apuração dos juros progressivos, das contas vinculadas ao FGTS, a partir de dezembro de 1.988.

Contudo, as providências determinadas na legislação em referência, não se estenderam aos períodos anteriores a dezembro de 1988, não possuindo a ré, pois, elementos para efetuar o cálculo relativo à aplicação de juros progressivos incidentes antes deste período, razão pela qual se torna necessária a juntada dos extratos fundiários.

Porém, observo que a parte autora não apresentou extratos referentes a todo o período pleiteado.

Concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os extratos de sua conta vinculada de FGTS correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sobrevindo o documento ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

2008.63.06.011064-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306018500/2010 - VICENTE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO, SP117721 - HUMBERTO DE MOURA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Manifestação da parte, anexada em 08/04/10: nada a decidir, pois a ação foi extinta sem exame do mérito pelo fato de na petição inicial não haver elementos suficientes para análise do pedido; ademais, as partes estavam dispensadas do comparecimento no dia 26/02/10.

Arquivem-se. Cumpra-se. Int.

2010.63.06.000145-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306018419/2010 - GESSI RISERIO DE BONFIM (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS); MARIA JOSE MARTINS (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Diante da informação supra, não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco é hipótese de litispendência ou coisa julgada.

2008.63.06.012805-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306018578/2010 - JOSE JOAO DAMASCENO (ADV. SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc.

Considerando que a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos para fins de alçada, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, atribuindo à causa o valor correspondente ao proveito econômico almejado.

Caso ultrapasse o limite de alçada deste juízo, no mesmo prazo, a parte autora deverá se manifestar se renuncia ou não aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001.

Caso não renuncie o processo será extinto, diante da incompetência deste Juízo em processar e julgar demandas que ultrapassem o valor de alçada dos Juizados especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salário mínimos.

Anoto que esta renúncia não se confunde com a faculdade outorgada ao autor, na fase de execução do julgado, de optar por receber valor superior aos 60 salários mínimos entre a data do ajuizamento e da expedição do precatório (ou requisitório), de acordo com § 4º do artigo 17 da mesma Lei 10.259/01.

Intime-se.

2010.63.06.000196-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306008189/2010 - GILBERTO DIAS DO VALE (ADV. SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES, SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Diante da necessidade de readequação da agenda de audiências deste Juizado, antecipo a data anteriormente marcada para sentenciamento dos feitos em caráter de pauta extra.

Esclareço a desnecessidade de comparecimento a este JEF na ocasião, pois as partes serão intimadas posteriormente do resultado da demanda, seja pela imprensa oficial, por carta ou por outro meio adequado a cada situação particular.

Intimem-se as partes.

2005.63.06.007592-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306018468/2010 - ISTAEL PEREIRA SANTOS (ADV. SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA, SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Requerimento anexado em 02/06/2010: defiro o pedido da parte autora.

Retifique-se o cadastro do processo para que prossiga sem advogado cadastrado.

Após, arquivem-se os autos.

2009.63.06.008672-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306018396/2010 - ESMERALDO EPAMINONDAS DE SOUZA (ADV. SP293901 - WANDERSON GUIMARAES VARGAS, SP272896 - IZANEI PRÓSPERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Diante da recomendação do perito médico, corroborada com a fundamentação da petição inicial e os documentos que a instruíram, designo o dia 02/09/2010 às 12:00 horas para a realização de perícia com a psiquiatra Dra. Leika Garcia Sumi. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

2009.63.06.008855-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306006717/2010 - JOSE AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA, SP133723 - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Considerando a necessidade de readequação da agenda de perícias, diante do aumento do quadro de médicos psiquiatras, redesigno as perícias inicialmente agendadas, antecipando-as, conforme tabela abaixo.

Intime-se a parte autora.

LOTE 2010/2182

1_PROCESSO	2_AUTOR	DATA/HORA PERÍCIA
2008.63.06.003097-9	MARCIANO PROCOPIO DA SILVA	24/06/2010 13:30
2008.63.06.014861-9	MARIA DA COSTA LUZ	24/06/2010 12:30
2009.63.01.058489-1	IZABEL BANDEIRA DA SILVA	24/06/2010 17:00
2009.63.01.058668-1	PAULO AFONSO DE LUCA	24/06/2010 15:00
2009.63.01.058853-7	ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA	10/06/2010 12:30
2009.63.06.000141-8	THIAGO FERNANDO MARTINS LIMA	15/07/2010 13:30
2009.63.06.001874-1	MARIA IZAURA SAMPAIO	24/06/2010 14:00
2009.63.06.002315-3	RENEGILDA MARIA VIANA DE LIMA	15/07/2010 12:00
2009.63.06.003323-7	SUELI DOS SANTOS SOARES	27/05/2010 17:00
2009.63.06.003401-1	VALERIA DE JESUS	10/06/2010 14:30
2009.63.06.003404-7	JOILSON RODRIGUES DOS SANTOS	10/06/2010 15:00
2009.63.06.003406-0	ANTONIO DA CRUZ OLIVEIRA	10/06/2010 15:30
2009.63.06.003407-2	MARIA VIEIRA DA SILVA	10/06/2010 16:00
2009.63.06.004107-6	JOSE PAES DA SILVA	22/07/2010 12:00
2009.63.06.005693-6	ANA MARIA NOGUEIRA DE ALMEIDA	15/07/2010 15:30
2009.63.06.005707-2	ELIDA SOARES DE FREITAS	24/06/2010 14:30
2009.63.06.005980-9	IZAIAS DA ROCHA	24/06/2010 15:00
2009.63.06.006956-6	MARIA DAS MERCES B PEREIRA	10/06/2010 16:30
2009.63.06.008588-2	RAIMUNDO NONATO M CAVALCANTE	20/07/2010 11:00
2009.63.06.008593-6	JOSE BORGES GONCALVES	15/07/2010 17:00

2009.63.06.008601-1	MARIA ELEOTERIA	15/07/2010 16:30
2009.63.06.008613-8	MARIA LOPES BEZERRA LIMA	15/07/2010 17:00
2009.63.06.008617-5	ORMINDA DOS SANTOS XAVIER	15/07/2010 16:30
2009.63.06.008639-4	MIRLEIDE VIVOT NAKASHIMA	15/07/2010 16:00
2009.63.06.008642-4	HELIO SANTOS DE OLIVEIRA	15/07/2010 16:00
2009.63.06.008643-6	GILMARA GOTARDE	15/07/2010 15:30
2009.63.06.008649-7	MARLENE SCHNEIDER	07/06/2010 10:30
2009.63.06.008653-9	JOSE RAIMUNDO LEME	10/06/2010 12:00
2009.63.06.008663-1	RUTE DA SILVA CASTRO	10/06/2010 13:00
2009.63.06.008666-7	MARIA DAS DORES DA COSTA	10/06/2010 13:30
2009.63.06.008667-9	ADELOT BARRETO DOS SANTOS	27/05/2010 16:30
2009.63.06.008668-0	MARTA JULIANA ALVES DE LIMA	10/06/2010 14:00
2009.63.06.008669-2	SUELI FERNANDES SANTANA	10/06/2010 17:00
2009.63.06.008676-0	DECIO PAULO VICTORIO	17/06/2010 12:00
2009.63.06.008679-5	SILVANIA BARROSO	17/06/2010 12:30
2009.63.06.008712-0	MONICA MACIEL DA MATTA	17/06/2010 13:00
2009.63.06.008713-1	NEIVA MARQUES MARIA	17/06/2010 13:30
2009.63.06.008715-5	FLAVIO ANTONIO F DA SILVA	17/06/2010 14:00
2009.63.06.008719-2	JOSE FERRAZ DA SILVA FILHO	17/06/2010 14:30
2009.63.06.008726-0	MARIA FRANCISCA LEITAO	17/06/2010 15:00
2009.63.06.008738-6	IVONETE PEREIRA DE BRITO	17/06/2010 15:30
2009.63.06.008815-9	HELENA MARIA FERREIRA	17/06/2010 16:00
2009.63.06.008817-2	ANTONIO ALVES DE SOUZA	17/06/2010 16:30
2009.63.06.008819-6	VERA LUCIA DOS SANTOS	17/06/2010 17:00
2009.63.06.008821-4	RONIVALDO HONORIO DIAS	24/06/2010 12:00
2009.63.06.008855-0	JOSE AUGUSTO DA SILVA	24/06/2010 13:00
2009.63.06.008908-5	JINALDO VIEIRA DOS SANTOS	24/06/2010 15:30
2009.63.06.008909-7	FRANCISCA PAULA DE SOUZA SILVA	24/06/2010 15:30
2009.63.06.008915-2	MARIA DE SOUSA LEAL SARAIVA	24/06/2010 16:00
2009.63.06.008916-4	ELVIRA JOSE M FUSTER LIMA	24/06/2010 16:00
2009.63.06.008919-0	MARIA DE LOURDES M RODRIGUES	24/06/2010 16:30
2009.63.06.008921-8	JOSE DOS REIS BARBOSA	24/06/2010 16:30
2009.63.06.008926-7	ANTONIO DOMINGOS DE FREITAS	24/06/2010 17:00
2009.63.06.008935-8	ELIAS FERNANDES FIGUEIREDO	01/07/2010 12:00
2009.63.06.008958-9	MARANEI AUGUSTA RISSI	01/07/2010 12:30
2009.63.06.008959-0	VICENTE LUIZ DE JESUS	01/07/2010 13:00
2009.63.06.008960-7	CLEIDE COELHO DA LUZ	01/07/2010 13:30
2009.63.06.008994-2	MARIA LUCIENE DOS SANTOS GOMES	01/07/2010 14:00
2009.63.06.008995-4	CRISTIAN MIRANDA DE CASTRO	01/07/2010 14:00
2010.63.06.000010-6	MARIA LUZIA NOGUEIRA	01/07/2010 14:30
2010.63.06.000011-8	ELISANGELA F DE OLIVEIRA	01/07/2010 14:30
2010.63.06.000013-1	FABIO BUENO DE OLIVEIRA	01/07/2010 15:00
2010.63.06.000015-5	PAULO ALVES DE MEDEIROS	01/07/2010 15:00
2010.63.06.000019-2	EDMILSON ALVES DA SILVA	01/07/2010 15:30
2010.63.06.000028-3	VANUZIA DOS SANTOS OLIVEIRA	01/07/2010 15:30
2010.63.06.000038-6	SUSELY MARIA LIMA	01/07/2010 16:00
2010.63.06.000039-8	LILIAN SANTOS	01/07/2010 16:00
2010.63.06.000048-9	ARNALDO FICK PRADO	01/07/2010 16:30
2010.63.06.000054-4	ZIZEIDA PEREIRA DUARTE	01/07/2010 17:00
2010.63.06.000056-8	ERNESTINA RODRIGUES DOS SANTOS	01/07/2010 17:00
2010.63.06.000058-1	ADELIA LINO DOS SANTOS	02/07/2010 13:30
2010.63.06.000089-1	GLAUCY CRISTINE CALDEIRA	06/07/2010 11:00
2010.63.06.000095-7	GILSON DA SILVA	08/07/2010 12:00
2010.63.06.000098-2	GIOVANCIR BRATFISCH	08/07/2010 12:30
2010.63.06.000127-5	OSMAR FERNANDES DA SILVA	08/07/2010 13:00
2010.63.06.000130-5	MARIA JOSE DOS SANTOS	08/07/2010 13:30
2010.63.06.000135-4	JOSE DE SOUZA	08/07/2010 14:00
2010.63.06.000136-6	JOSE FLORIANO M PINHEIRO	08/07/2010 14:00
2010.63.06.000137-8	FATIMA AP COLOMBI DA SILVA	08/07/2010 14:30
2010.63.06.000139-1	JOSE JOAQUIM DE LIMA	08/07/2010 14:30
2010.63.06.000141-0	VALDEIR BENEVIDES CHAVES	08/07/2010 15:00
2010.63.06.000152-4	GILMAR GOMES DA SILVA	08/07/2010 15:00
2010.63.06.000157-3	FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA	08/07/2010 15:30

2010.63.06.000164-0	FATIMA BAPTISTA DA SILVA CULEN	08/07/2010 15:30
2010.63.06.000169-0	SIMONE SILVA DA ROCHA	08/07/2010 16:00
2010.63.06.000171-8	SEVERINO AFONSO DE OLIVEIRA	08/07/2010 16:00
2010.63.06.000174-3	MEIRE REJANE COSTA DOS ANJOS	08/07/2010 16:30
2010.63.06.000184-6	NIVALDA PEREIRA LOPES	08/07/2010 16:30
2010.63.06.000185-8	MARCIA MARIA NABAS MARTINS	08/07/2010 17:00
2010.63.06.000188-3	THAIS SOUZA MORAES	08/07/2010 17:00
2010.63.06.000189-5	FRANCISCA DE ARAUJO CAETANO	13/07/2010 08:30
2010.63.06.000191-3	EUNICE PEREIRA ANDRE	12/07/2010 09:00
2010.63.06.000218-8	ISABEL MARIA DE JESUS	15/07/2010 12:30
2010.63.06.000223-1	MARILEUZA SOARES BRAGA	15/07/2010 13:00
2010.63.06.000259-0	CLEURI LIMA DA SILVA	15/07/2010 14:00
2010.63.06.000260-7	HELENA RIBEIRO DE SOUZA	15/07/2010 14:00
2010.63.06.000275-9	EDVALDO TELES DOS SANTOS	15/07/2010 14:30
2010.63.06.000276-0	JOSE SOARES DE MORAIS	15/07/2010 14:30
2010.63.06.000280-2	MARIANA BARBOSA DOS SANTOS	15/07/2010 15:00
2010.63.06.000284-0	ALEXSANDRO DA SILVA VALENTIM	15/07/2010 15:00

2009.63.06.003128-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306018388/2010 - JOAO MEDEIROS JUSTO (ADV. SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS, SP271144 - MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Petição anexada em 07/07/2010: Oficie-se a Gerência Executiva do INSS em Osasco para que cumpra imediatamente o acordo homologado.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.**

**Pedido de desarquivamento: dê-se ciência às partes.**

**Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.**

**Int.**

2007.63.06.007377-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306018489/2010 - MARIA AUXILIADORA FELIZARDO CARDOZO (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO, SP142331 - MARIA APARECIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.06.012431-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306018487/2010 - JEOVA PIRES DA SILVA (ADV. SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.06.014802-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306018536/2010 - EDUARDO JOAO CORREIA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc.  
Diante do recurso de sentença interposto pela ré, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo, com urgência.

2009.63.06.006518-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306018505/2010 - CREUZA ALMEIDA ALVES (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Considerando a decisão proferida em 16/12/09, na qual determina a remessa dos autos ao JEF de Sorocaba, declaro nulos os despachos de 06/05/10 e 15/06/10. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes no sistema. Após, remetam-se ao JEF Sorocaba com urgência.

Cumpra-se. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.**

**Designo audiência para tentativa de conciliação.**

**Naquela oportunidade a parte autora deverá apresentar os originais das carteiras profissionais e/ou comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária e demais documentos que possuir que demonstrem seus vínculos empregatícios (ficha de registro de empregado, holerites, contrato de trabalho etc), sob pena de preclusão da prova.**

**Sem prejuízo, oficie-se ao INSS determinando que encaminhe a este Juizado cópia integral do processo administrativo.**

**A ausência da parte autora à audiência ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.**

**Intimem-se as partes.**

<b>1_PROCESSO</b>	<b>2_AUTOR</b>	<b>DATA/AGENDA AUDIÊNCIA</b>
2010.63.06.003630-7	JOSEFA MARIA CONCEICAO	15/09/2010 14:15:00
2010.63.06.003751-8	FRANCISCO J B VIEIRA	15/09/2010 14:30:00
2010.63.06.003783-0	LUIZ ROBERTO GOMES	17/09/2010 14:30:00
2010.63.06.003790-7	OSWALDO FERREIRA	20/09/2010 14:15:00

..

2010.63.06.003783-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306018465/2010 - LUIZ ROBERTO GOMES (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003751-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306018466/2010 - FRANCISCO JADERVAL BESERRA VIEIRA (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE, SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003630-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306018467/2010 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP210892 - ELIZANGELA AZEVEDO JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.06.003128-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306005209/2010 - JOAO MEDEIROS JUSTO (ADV. SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS, SP271144 - MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.  
Considerando a natureza do pedido, oficie-se ao INSS para que junte cópia integral do processo administrativo correspondente, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

2008.63.06.012372-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306018387/2010 - NILSON DA SILVA (ADV. SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos.

Petições anexadas em 14/04/2010 e 07/07/2010: Defiro, se em termos.

O termo de curadoria provisória foi anexado aos autos em 14/04/2010.

Cumpra-se.

2010.63.06.003908-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306018462/2010 - WALTER ANDRE CRISPIM (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Haja vista não existir no procedimento do JEF (Lei 10.259/01, com aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 e do CPC) o processo cautelar, pois a medida de urgência é requerida e concedida no bojo do próprio feito conforme artigo 4º da Lei 10.259/01, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para emendar a petição inicial de modo a adequá-la nos termos da legislação acima a fim de, desde logo, deduzir o pedido que seria feito no processo principal, ou esclareça se o pedido de liminar já o constitui.

Deverá, ainda, mesmo prazo, diante do relatório de prevenção anexado aos autos, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), esclarecer as prevenções apontadas e apresentar a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado.

E, ainda, juntar aos autos cópia de comprovante de endereço contemporâneo ao ajuizamento da ação.

Intimem-se.

2008.63.06.010085-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306018399/2010 - CLAUDINEI DE FRANCA VIEIRA (ADV. SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA); ALEXANDRE DE FRANCA VIEIRA (ADV. ); SERGIO FRANCA VIEIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc.

Considerando que a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que ensejou a remessa destes autos do Juízo Cível para este juizado Especial Federal, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, atribuindo à causa o valor correspondente ao proveito econômico almejado e juntando memória de cálculo.

Caso ultrapasse o limite de alçada deste juízo, no mesmo prazo, a parte autora deverá se manifestar se renuncia ou não aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001.

Caso não renuncie será suscitado o conflito de competência em face do Juízo que remeteu o processo para este Juizado. Anoto que esta renúncia não se confunde com a faculdade outorgada ao autor, na fase de execução do julgado, de optar por receber valor superior aos 60 salários mínimos entre a data do ajuizamento e da expedição do precatório (ou requisitório), de acordo com § 4º do artigo 17 da mesma Lei 10.259/01.

Intime-se.

2005.63.06.000586-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306018515/2010 - ANTONIO RODRIGUES DE BARROS (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc.

Petição anexada em 31/10/08: defiro.

Intime-se a parte autora para que forneça as informações solicitadas pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as informações, intime-se à CEF para conhecimento.

2008.63.06.012022-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306018458/2010 - IZABEL RIBEIRO DAS NEVES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Designo audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 14/09/2010, às 15:20 horas.

Requisite-se o processo administrativo do benefício de pensão por morte, NB 071.414.908-0, com DIB em 12/03/1980, para que a Gerência Executiva do INSS em Osasco encaminhe a este juízo no prazo de 50 (cinquenta) dias.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

Int. Cumpra-se.

2004.63.06.000612-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306018508/2010 - DIONISIO VIANNA LIBANO (ADV. SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Considerando a informação prestada pela CEF, anexada nesta data, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Int.

2008.63.06.011461-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306018507/2010 - AVERALDO APARECIDO DAMAZIO (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 13/08/2010 às 15:00 horas.

No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

2009.63.06.002713-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306018503/2010 - JOANA LUCIA CORDEIRO NUNES (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Considerando a informação supra, designo nova data para a realização de perícia médica com psiquiatra, para o dia 02/09/10 às 15 horas.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.**

**Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.**

**Int.**

2010.63.06.003420-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306018550/2010 - SILVIA MARIA LEAMARE ROXO (ADV. SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO, SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO, SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO, SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM, SP237344 - JULIANA DE OLIVEIRA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003456-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306018547/2010 - GENITO BERNARDINO DE CASTRO (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003401-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306018559/2010 - MARIETA DE QUEIROZ (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN, SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003424-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306018549/2010 - MARILENE SOUZA SANTOS (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR, SP242729 - ANA ANDRADE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003430-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306018548/2010 - AMERICO FRANCISCO PRATES NETO (ADV. SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA, SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003459-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306018546/2010 - ANTONIO HERCULANO DE OLIVEIRA (ADV. SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003402-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306018558/2010 - PEDRO PAIXAO DOS SANTOS (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN, SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003464-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306018545/2010 - MARIA VALDIVIA DE AMORIM (ADV. SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003411-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306018555/2010 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003409-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306018557/2010 - GENESIO LOPES DE LIMA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003419-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306018551/2010 - JOAO AGRIPINO LEANDRO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003418-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306018553/2010 - GERALDO LAURINDO DA SILVA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003415-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306018554/2010 - FRANCISCA PAZ (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003381-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306018560/2010 - JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.06.008403-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306018581/2010 - NEUZI VIANA FERRAZ (ADV. SP277175 - CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE, SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Petição anexada aos autos em 13/07/2010: em que pese a decisão de 14/05/2010, a fim de prestigiar o princípio da economia processual, intime-se o INSS para que, à vista do laudo anexado aos autos em 26/05/2010, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Caso o INSS não concorde com o prosseguimento da ação devido ao descredenciamento do perito, tornem os autos conclusos para designação de nova perícia, tendo em vista que a parte autora justificou sua ausência na perícia designada para 15/06/2010.

2008.63.06.015210-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306018421/2010 - PEDRO HENRIQUE VENTURINI (ADV. ); VITOR LUIS VENTURINI (ADV. ); EDSON JOSE VENTURINI (ADV. ); ANGELA SALZANO VENTURINI (ADV. ); REGIANE CALIXTO VENTURINI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc.

Nestes autos, os autores pleiteiam em face da CEF a atualização do saldo da conta poupança pelos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos: Verão e Collor I.

Observo que os autores não cumpriram integralmente a determinação judicial contida na própria petição inicial.

Compulsando os autos, verifico que há extratos bancários com as seguintes titularidades: Pedro Henrique Venturini, Ângela Salzano/Ângela Salzano Venturini, Regiane Calixto Venturini, Edson José Venturini.

Concedo aos autores prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra integralmente a determinação judicial anterior.

No mesmo prazo, deverá esclarecer a que título figuram no pólo ativo da demanda, ou seja, pleiteiam em nome próprio, direito próprio ou em nome próprio, direito alheio (substituição/sucessão).

Após, conclusos.

Int.

2010.63.06.001034-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306018461/2010 - PEDRO DE GODOY (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETROO MORALES, SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Intime-se o perito, com urgência, para entregar o laudo médico em 48 horas.

Sobrevindo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

2010.63.06.000196-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306018418/2010 - GILBERTO DIAS DO VALE (ADV. SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES, SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante da informação supra, não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco é hipótese de litispendência ou coisa julgada.

No mais, oficie-se a Gerência Executiva do INSS de Osasco para que no prazo de 50 (cinquenta) dias apresente cópia integral do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/064.928.507-7 (DIB 25/08/1993).

2010.63.06.003328-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306018570/2010 - JOSE LEANDRO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do extrato das diferenças de planos econômicos emitidos pela empresa ré referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Int.

2008.63.06.012803-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306018580/2010 - ANDRE DA CONCEIÇÃO FERNANDES FILHO (ADV. SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc.

Primeiramente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que pleiteia a aplicação dos juros progressivos em sua conta fundiária e nas fls. 24 das provas consta que já é aplicada a taxa de juros de 6% a.a.

Além disso, considerando que a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos para fins de alçada, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, atribuindo à causa o valor correspondente ao proveito econômico almejado.

Caso ultrapasse o limite de alçada deste juízo, no mesmo prazo, a parte autora deverá se manifestar se renuncia ou não aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001.

Caso não renuncie o processo será extinto, diante da incompetência deste Juízo em processar e julgar demandas que ultrapassem o valor de alçada dos Juizados especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos.

Anoto que esta renúncia não se confunde com a faculdade outorgada ao autor, na fase de execução do julgado, de optar por receber valor superior aos 60 salários mínimos entre a data do ajuizamento e da expedição do precatório (ou requisitório), de acordo com § 4º do artigo 17 da mesma Lei 10.259/01.

Intime-se.

2009.63.06.008763-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306018506/2010 - AMELIA RIGHI SAAB (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc. Petição anexada em 25/01/10: defiro.

Int

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc**

**Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.**

**Intimem-se.**



2010.63.06.001930-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306018572/2010 - ALEXANDRE SIMOES PIMENTEL (ADV. SP164249 - OTTO RUBENS HENNE JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.06.001948-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306018573/2010 - ADAO XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.06.001397-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306018579/2010 - MANOEL DAMIAO LIMA (ADV. SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA, SP217112 - ANDRÉ LUIZ BELTRAME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.06.011363-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306018380/2010 - JOSE RONALDO MERQUIADES DOS SANTOS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos.

Petição anexada em 05/07/2010: Aguarde-se a audiência agendada.

Int.

2010.63.06.000024-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306018474/2010 - CESAR AUGUSTO PAULINO DIAS (ADV. SP262534 - JOSIVALDO PINHEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante da informação supra, determino que seja cancelado o protocolo da petição anexada em 05/07/2010.

2007.63.06.004821-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306018516/2010 - SETSUKO AOYAMA (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc.

A parte autora, na petição anexada aos autos em 08.12.2009, discorda dos valores depositados pela CEF e do laudo contábil; porém já houve o saque conforme ofício anexado em 09/04/2010 e extrato de levantamento de valores anexado em 06.07.2010.

Nada obstante, interpôs ela Recurso de Apelação contra decisão de 17.11.2009, que homologou os cálculos apresentados em laudo pericial contábil.

Vista à parte contrária para manifestação.

Após, à Turma Recursal.

Int.

2009.63.06.000856-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306018463/2010 - LOURIVALDO ALEXANDRE SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Intime-se o perito judicial, com urgência, para entregar o laudo pericial em 48 horas.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intiemem-se.

2007.63.06.019936-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306018490/2010 - REINALDO CUSTODIO DA SILVA (ADV. SP227599 - CARLOS ROBERTO LORENZ ALBIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc.

Requerimento anexado em 20/04/10: defiro.

Cumpra-se, excluindo o advogado do cadastro do processo.

Após, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.

Int.

2009.63.06.008855-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306018460/2010 - JOSE AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA, SP133723 - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Após o encarte do laudo pericial, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

2008.63.06.010367-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306018520/2010 - MILITAO ANTONIO (ADV. SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc.

Considerando o disposto no artigo 20, inciso IV, da Lei 8.036/90, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora juntar aos autos certidão de dependentes da Previdência Social a ser expedida pelo INSS.

Sobrevindo, tornem os autos conclusos.

No mesmo prazo deverá ser regularizada a representação processual com o encarte aos autos de procuração ad judicium outorgada pela habilitante.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.**

**Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora:**

**1) apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.**

**2) cópia de documento oficial, dotado de fé pública, contendo dados sobre filiação, data de nascimento e registro de identificação civil (RG/RNE), bem como a legível do documento de CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.**

**Int.**

2010.63.06.002197-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306018566/2010 - MANUEL FERREIRA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.06.002296-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306018565/2010 - SANDRA REGINA DE ANDRADE LAZARO (ADV. SP071688 - GETULIO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.06.000944-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306018457/2010 - ANTONIO SOARES DA SILVA (ADV. SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Diante da certidão supra, designo o dia 23/07/2010 às 16:30 horas perícia com o Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur. A perícia será realizada nas dependências deste Juizado. Intimem-se as partes.

2008.63.06.010634-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306018522/2010 - ROBERTO PERLETO (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO, SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc.

Considerando que a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, atribuindo à causa o valor correspondente ao proveito econômico almejado.

Caso ultrapasse o limite de alçada deste juízo, no mesmo prazo, a parte autora deverá se manifestar se renuncia ou não aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001.

Caso não renuncie o processo será extinto, diante da incompetência deste Juízo em processar e julgar demandas que ultrapassem o valor de alçada dos Juizados especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos.

Anoto que esta renúncia não se confunde com a faculdade outorgada ao autor, na fase de execução do julgado, de optar por receber valor superior aos 60 salários mínimos entre a data do ajuizamento e da expedição do precatório (ou requisitório), de acordo com § 4º do artigo 17 da mesma Lei 10.259/01.

Intime-se.

2008.63.06.010027-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306018397/2010 - ARIIVALDO APARECIDO BRANDAO (ADV. SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO, SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos.

A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias emendar a petição inicial esclarecendo o pedido, se atualização da conta fundiária em decorrência dos planos econômicos e/ou se a aplicação de juros progressivos.

Para a atualização da conta fundiária em decorrência dos planos econômicos deverá juntar aos autos cópias de suas CTPS que demonstrem o vínculo nos períodos reclamados.

No que tange os juros progressivos, a Lei 8.036/90, conferiu à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador e centralizador dos recursos do FGTS, atribuindo-lhe a incumbência de manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS.

O artigo 11 da Lei 8.036/90 determinou a transferência para a Caixa Econômica Federal de todos os depósitos feitos na rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS.

Por seu turno, o artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, obrigou aos bancos e seus sucessores que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das

contas vinculadas do FGTS, o repasse à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o.

Portanto, à luz do contido na Lei Complementar n. 110/2001 e Lei 8.036/90, a Caixa Econômica possui os dados necessários para fins de apuração dos juros progressivos, das contas vinculadas ao FGTS, a partir de dezembro de 1.988.

Contudo, as providências determinadas na legislação em referência, não se estenderam aos períodos anteriores a dezembro de 1988, não possuindo a ré, pois, elementos para efetuar o cálculo relativo à aplicação de juros progressivos incidentes antes deste período, razão pela qual se torna necessária a juntada dos extratos fundiários.

Porém, observo que a parte autora não apresentou extratos referentes a todo o período pleiteado.

Concedo ao autor prazo de 10 (trinta) dias para que apresente os extratos de sua conta vinculada de FGTS correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sobrevindo o documento ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

2009.63.06.005748-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306018402/2010 - CLARICE SILVA RAIMUNDO (ADV. SP281713 - SELMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Na perícia médico-judicial indireta realizada, o Sr. Perito asseverou que com base no relatório médico apresentado não foi possível determinar a data de início das patologias.

Assim, expeça-se ofício ao Hospital Dr. Vivaldo Martins Simões para que encaminhe a este juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do prontuário médico do segurado falecido, Sr. Edson Carlos Raimundo (nascido em 08/02/1957 e filho de Maria Rosa da Silva Raimundo).

No mesmo prazo, a parte autora deverá juntar aos autos documentos médicos, prontuários dos estabelecimentos médicos em que o segurado fez tratamento de sua doença, receitas/relatórios médicos que possam elucidar a perícia judicial.

Com a vinda da documentação, intime-se o Sr. Perito Judicial para que esclareça, com base na documentação médica juntada, a data de início da doença e da incapacidade, bem como os quesitos de praxe formulados, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.06.003042-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306018564/2010 - IRENE APARECIDA FOGANHOLI SEUACIUC (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora:

1) apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

2) para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Int.

2008.63.06.012394-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306018454/2010 - URIAS DOMINGOS VIANA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Pelas informações do Plenus, há notícia do falecimento da parte autora.

Assim, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 265 do CPC. Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a habilitação de eventuais herdeiros, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, bem como da ordem estabelecida no artigo 1829 do Código Civil.

Deverá ser juntado aos autos os documentos pessoais dos habilitantes, bem como certidão de dependentes do INSS, além da certidão de óbito da parte autora.

Havendo pedido de habilitação, manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias. E após, tornem-se os autos conclusos.

No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo.

Intime-se.

2010.63.06.000721-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306018575/2010 - MANOEL DAMIAO LIMA (ADV. SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA, SP217112 - ANDRÉ LUIZ BELTRAME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora:

1) junte aos autos cópia legível de documento contendo o número do CPF, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

2) apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

3) junte aos autos cópia do extrato das diferenças de planos econômicos emitidos pela empresa ré referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Em seguida, cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão. Intimem-se as partes.

2005.63.06.003725-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306018486/2010 - VANILUCI DA SILVA SANTOS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Diante da informação supra, arquivem-se.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.**

**Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, atribuindo à causa o valor correspondente ao proveito econômico almejado.**

**Caso ultrapasse o limite de alçada deste juízo, no mesmo prazo, a parte autora deverá se manifestar se renuncia ou não aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, sob pena de extinção do feito.**

**Anoto que esta renúncia não se confunde com a faculdade outorgada ao autor, na fase de execução do julgado, de optar por receber valor superior aos 60 salários mínimos entre a data do ajuizamento e da expedição do precatório (ou requisitório), de acordo com § 4º do artigo 17 da mesma Lei 10.259/01.**

**Intime-se.**

2008.63.06.002050-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306018424/2010 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.002068-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306018429/2010 - CARLOS ABAD INSUA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.002067-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306018430/2010 - JOSE LOPES MEDRADO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.002013-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306018425/2010 - JOSE EDUARDO POMPEU (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO, SP161663 - SOLANGE DO CARMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.002079-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306018427/2010 - JOÃO ADARIO GONÇALVES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.002078-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306018428/2010 - PEDRO DE SOUZA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.06.006112-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306018533/2010 - JENI MIGUEL DE SOUZA (ADV. SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc.

Ofício anexado em 04/12/09: vista à CEF.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

2010.63.06.000944-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306017923/2010 - ANTONIO SOARES DA SILVA (ADV. SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Esclarecimento(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

## **DECISÃO JEF**

2010.63.06.002494-9 - DECISÃO JEF Nr. 6306018577/2010 - ADALBERTO PACO LOPES (ADV. SP282265 - VANESSA FERNANDA PRUDENTE BELTRAME, SP087948 - FRANCISCO CARLOS PRUDENTE DA SILVA, SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc.

Inicialmente, reconsidero a decisão n. 2010/18576.

Cuida-se de ação ajuizada por ADALBERTO PACO LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A parte autora declara na petição inicial que reside em São Paulo.

A competência territorial deste Juizado foi disciplinada pelo Provimento nº 241, de 13/10/2004 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora de Bom Jesus e Santana do Parnaíba.

Ficou demonstrado que a parte autora reside em município não abrangido pela competência territorial deste Juizado. A competência para processar e julgar ações na qual a parte autora é domiciliada, São Paulo, é do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, haja vista a compatibilidade de sistemas de processamento de feitos.

Diante do exposto, declino da competência para apreciar o feito.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Intimem-se.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.**

**Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.**

**Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.**

**No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.**

**Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.**

**Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.**

**Intimem-se as partes.**

2010.63.06.003932-1 - DECISÃO JEF Nr. 6306018404/2010 - MARIA DE FATIMA DE SOUSA BARBATO (ADV. SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003905-9 - DECISÃO JEF Nr. 6306018409/2010 - ORANDI FRANCISCO RODRIGUES (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003901-1 - DECISÃO JEF Nr. 6306018417/2010 - LAURINDO BARBOSA NOVAES (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003921-7 - DECISÃO JEF Nr. 6306018406/2010 - ADMAR GONCALVEZ (ADV. SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003918-7 - DECISÃO JEF Nr. 6306018407/2010 - ELZO DIAS DA SILVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO, SP228830 - ANDERSON

GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003916-3 - DECISÃO JEF Nr. 6306018408/2010 - DJALMA REINERES MOREIRA (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO, SP203620 - CLEONICE CLEIDE BICALHO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003904-7 - DECISÃO JEF Nr. 6306018410/2010 - FRANCISCO CALADO (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003907-2 - DECISÃO JEF Nr. 6306018411/2010 - ERNANDES PEREIRA SILVA (ADV. SP128237 - RITA DE CASSIA FANUCCHI, SP166844 - CRISTINA FANUCCHI, SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003909-6 - DECISÃO JEF Nr. 6306018412/2010 - MARINEZ VIANA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP128237 - RITA DE CASSIA FANUCCHI, SP166844 - CRISTINA FANUCCHI, SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003898-5 - DECISÃO JEF Nr. 6306018415/2010 - MARINEIDE ROSA DOS SANTOS (ADV. SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003899-7 - DECISÃO JEF Nr. 6306018416/2010 - ARNALDO SILVA (ADV. SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003950-3 - DECISÃO JEF Nr. 6306018510/2010 - DAMIANA DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA, MG076253 - BRUNO CASARIM FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003946-1 - DECISÃO JEF Nr. 6306018511/2010 - MARIA DAS GRACAS SILVA MELO (ADV. SP287193 - NATAL MARIANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003955-2 - DECISÃO JEF Nr. 6306018512/2010 - JOSE PEREIRA BARBOSA (ADV. SP264080 - WILLIAN GARCIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003953-9 - DECISÃO JEF Nr. 6306018513/2010 - MARIA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP264080 - WILLIAN GARCIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003930-8 - DECISÃO JEF Nr. 6306018405/2010 - RITA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003952-7 - DECISÃO JEF Nr. 6306018509/2010 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA STOIAN (ADV. SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA, SP269619 - EDSON DE SOUZA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003283-1 - DECISÃO JEF Nr. 6306018518/2010 - MARIA ROSA DOS SANTOS GUILHERME (ADV. SP288457 - VIDALMA ANDRADE BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003895-0 - DECISÃO JEF Nr. 6306018413/2010 - HILDA DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003897-3 - DECISÃO JEF Nr. 6306018414/2010 - ALICE DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.06.000356-9 - DECISÃO JEF Nr. 6306018514/2010 - OLAVO MAXIMIANO DA SILVA (ADV. SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Petições anexadas em 18/05/2010 e 09/06/2010:

A patrona informou o falecimento da parte autora e requer a inclusão dos substitutos processuais.

No entanto, não junta da certidão de in(existência) de dependentes emitida pelo INSS.

Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a patrona junte a estes autos referida certidão.

Com a vinda da documentação, manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o Sr. Perito Judicial para que junte a estes autos o laudo médico referente à perícia realizada em 03/03/2010, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, mantenho a decisão de indeferimento da tutela antecipada pelos próprios fundamentos já outrora exarados. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.06.003882-1 - DECISÃO JEF Nr. 6306018398/2010 - ANTONIO FAUSTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP284566 - LUANA KATARINE ROCHA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

De fato, a parte autora não comprova nestes autos o pagamento integral da renegociação de dívida de seu cartão de crédito feita com a empresa Hargos Recuperação de Créditos e Call Center Ltda (fls. 18), pois somente há dois depósitos identificados para referida empresa e conforme relatado foi feita uma renegociação para pagamento em três parcelas. Ressalto que o depósito de fls. 17 possui como favorecida pessoa diversa da empresa em questão.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.008365-4 - DECISÃO JEF Nr. 6306018517/2010 - ALCIDES RODRIGUES CAZELLA (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A prova produzida nos autos demonstra que a parte autora encontra-se incapacitado de forma total e permanente para o exercício de atividade remunerada, também possuindo qualidade de segurado e carência, preenchendo os requisitos para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A antecipação de tutela impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo máximo de 50 (cinquenta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Oficie-se o INSS para o cumprimento da tutela antecipada.

Diga o INSS se há proposta de acordo no prazo de 5 dias.

Int. e oficie-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.**

**Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o**

**direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.**

**Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.**

**No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.**

**Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.**

**Em tempo, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora:**  
**1) apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.**

**2) junte aos autos cópia legível de documento contendo o número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.**

**Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.**

**Intimem-se as partes.**

2010.63.06.002775-6 - DECISÃO JEF Nr. 6306018562/2010 - ODETE OLIVEIRA LIMA MACHADO (ADV. SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS, SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002980-7 - DECISÃO JEF Nr. 6306018563/2010 - MARIA CELIA DIONISIO DE MORAES (ADV. SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO, SP260807 - RUDBERTO SIMÕES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002832-3 - DECISÃO JEF Nr. 6306018568/2010 - CELIO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP217767 - ROGÉRIO VAGNER REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.**

**Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.**

**Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.**

**No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.**

**Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.**

**Em tempo, compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.**

**Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.**

**Intimem-se as partes.**



2010.63.06.003441-4 - DECISÃO JEF Nr. 6306018539/2010 - GEORGINA DOS SANTOS (ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003399-9 - DECISÃO JEF Nr. 6306018541/2010 - DALVA DA CONCEICAO LUIZ BORGAS (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003400-1 - DECISÃO JEF Nr. 6306018542/2010 - JOAO BATISTA XAVIER CARNEIRO (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003448-7 - DECISÃO JEF Nr. 6306018538/2010 - JOSENILTON DOS SANTOS SILVA (ADV. SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA, SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003374-4 - DECISÃO JEF Nr. 6306018544/2010 - DARCI NASCIMENTO ROCHA (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003414-1 - DECISÃO JEF Nr. 6306018540/2010 - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP105344 - MARIA DO CARMO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003403-7 - DECISÃO JEF Nr. 6306018543/2010 - PEDRO PAULO BEDRAN DE CASTRO (ADV. SP200269 - PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.06.007592-5 - DECISÃO JEF Nr. 6306004186/2010 - ISTAEL PEREIRA SANTOS (ADV. SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA, SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Petição anexada aos autos em 04/02/2010: defiro o desarquivamento do feito por cinco (05) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

Int.

#### **DESPACHO JEF**

2008.63.12.000399-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306018475/2010 - VALDOMIRO ROQUE MARTINS (ADV. SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos, etc.

Petições anexadas em 30/04/10 e 05/07/10: vista às partes por 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

#### **EXPEDIENTE Nº 2010/6306000205**

2007.63.06.014295-9 - MARTA AGOSTINHO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO); HELIO DE SOUZA FERREIRA ; HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA ; ERICA AGOSTINHO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.017124-8 - THALIA DE BARROS SANTANA (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.06.003054-2 - ESPOLIO DE JOSE HILARIO DOS SANTOS PALMIRA DI STEFANI SANTOS (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.06.008477-0 - ROSEMIRO ANTONIO DA COSTA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e ADV. SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.06.008624-9 - JOSEFA THOMAZIN DA SILVA (ADV. SP142496 - ELIEL DE CARVALHO e ADV. SP158019 - JEANE DE LIMA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.06.009150-6 - JOHN COLUMBAN HORNER HOE (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR e ADV. SP101568 - MARIA CRISTINA NORONHA GUSTAVO ALVES e ADV. SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO e ADV. SP209337 - MILENA CASAGRANDE TORDIN e ADV. SP250549 - SANDRO BALDIOTTI RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.06.009998-0 - MARIA INES DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK e ADV. SP244518 - INGRID CRISTINE JERONIMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.06.010142-1 - UBIRATAN JOSE MOTA (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI e ADV. SP026870 - ALDO JOSE BERTONI e ADV. SP036381 - RICARDO INNOCENTI e ADV. SP086712 - MARIA HELENA MOREIRA e ADV. SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE e ADV. SP156161 - CRISLAINE VANILZA SIMÕES MOTTA e ADV. SP2) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.06.012231-0 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA e ADV. SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.06.013219-3 - FRANCISCO LUIZ RODRIGUES FAM (ADV. SP263851 - EDGAR NAGY e ADV. SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.06.013766-0 - LAERCIO DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA e ADV. SP147921E - SABINO HIGINO BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.06.013872-9 - CLEUZA PAEZ (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.06.014092-0 - FAUSTINA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO e ADV. SP264154 - CLAUDIO MORAES SODRE e ADV. SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.01.017510-3 - EVARISTINA MARTINS PERES (ADV. SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS e ADV. SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA e ADV. SP174095 - BENEDITO FELIPE SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.01.018047-0 - ADRIANA NUNES HENRIQUES (ADV. SP263821 - CARLOS EDUARDO NUNES HENRIQUES e ADV. SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.01.018052-4 - JOAQUIM MIRANDA SOBRINHO (ADV. SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.01.032324-4 - TELMA SUELI FERREIRA (ADV. SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES e ADV. SP204390 - ALOISIO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.06.000271-0 - CLEONICE MORAIS (ADV. SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.06.000866-8 - JOAO LUIZ DA COSTA (ADV. SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.06.000911-9 - MARLI DE BRITO BRUNELO (ADV. SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.06.001585-5 - RENATO COELHO (ADV. SP276492 - RICARDO GONÇALVES LEÃO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.06.002240-9 - LUIZ ALVES DOS SANTOS (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.06.002780-8 - LOURIVAL ARAUJO MIRANDA (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO e ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.06.002935-0 - BRUNO ANTONIO FURTAK (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI e ADV. SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.06.003028-5 - CLAUDENIZE ROSENDO DA SILVA (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ e ADV. SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.06.003038-8 - NOEL DE FREITAS SILQUEIRA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.06.003409-6 - JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.06.004388-7 - ALINE DA SILVA SANTOS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.06.005189-6 - ANTONIA NATIVIDADE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.06.005640-7 - FABIANA CRISTINA BENEDITO (ADV. SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.06.005756-4 - VALDOMIRA MARIA DA SILVA MACHADO (ADV. SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.06.005882-9 - ESPOLIO DE NAHOR DE BARROS (ADV. SP113105 - FLORISE MAURA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.06.005987-1 - JORGE TIMOTEO DA SILVA (ADV. SP240199 - SONIA REGINA BONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.06.006498-2 - AUGUSTA FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP115760E - LUCIANO PARREIRA e ADV. SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.06.006862-8 - MARIA GOMES DA SILVA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.06.007552-9 - MARIA FRANCISCA MELO DO VALE (ADV. SP195237 - MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.06.007649-2 - ALICE DA CONCEICAO AMARAL GERONIMO (ADV. SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.06.008378-2 - GERCY DA ROCHA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.06.008556-0 - MAURO BASTOGE (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.06.008592-4 - ADAO AVELINO DA ROCHA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.06.000035-0 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e ADV. SP142331 - MARIA APARECIDA MOURA e ADV. SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.06.000175-5 - VANESA MARQUES SANTOS (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.06.000239-5 - TEODORA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ e ADV. SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.06.000921-3 - EDNA REGINA NERI DE BRITTO GOMES (ADV. SP112366 - CARLOS ANTONIO BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

### **30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

##### **EXPEDIENTE Nº 2010/6306000207**

2005.63.06.000677-0 - CARLOS BORGES JUNIOR E OUTROS (ADV. SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, etc. Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido, mediante recolhimento das custas devidas. Após, arquivem-se. Int."

2006.63.06.011778-0 - GERALDO DE MOURA SOUSA (ADV. MS010894 - PAULO FERNANDO MARAGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc. Pedido de desarquivamento: dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int "

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

### **30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2010/6306000202

### AUDIÊNCIA REDESIGNADA

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.**

Considerando que a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que ensejou a remessa destes autos do Juízo Cível para este juizado Especial Federal, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, atribuindo à causa o valor correspondente ao proveito econômico almejado. Caso ultrapasse o limite de alçada deste juízo, no mesmo prazo, a parte autora deverá se manifestar se renuncia ou não aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001.

Caso não renuncie será suscitado o conflito de competência em face do Juízo que remeteu o processo para este Juizado.

Anoto que esta renúncia não se confunde com a faculdade outorgada ao autor, na fase de execução do julgado, de optar por receber valor superior aos 60 salários mínimos entre a data do ajuizamento e da expedição do precatório (ou requisitório), de acordo com § 4º do artigo 17 da mesma Lei 10.259/01.

Intime-se.

2008.63.06.010018-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306018392/2010 - ORLANDA MENDES GODOY GUEDES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.010021-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306018395/2010 - JOSE WALTER DA SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.06.010771-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306018312/2010 - JOAO ROBERTO MAFFRA DIAS (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Considerando as alegações produzidas em depoimento pessoal pela parte autora nesta audiência, oficie-se as empresas BRASIL BETON S/A (incorporada pela LAFARGE S/A) e S/A INDÚSTRIAS VOTOROTIM (endereços constantes às fls. 12/19 do processo administrativo anexado aos autos em 05/02/2010) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se a parte autora exercia a atividade de ENGENHEIRO DE MINAS e se permanecia todo o tempo na MINA; no caso das empresas onde consta atividades também em escritório, a empresa deverá informar onde se localizava o escritório, se era próximo a mina ou não e se os efeitos nocivos da mina também eram nocivos a quem estava no escritório.

Designo o julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 02/12/2010 às 14:00 horas. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2009.63.06.005254-2 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306018318/2010 - MAURINDO APARECIDO BENEDETTI (ADV. SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE, SP175933 - CARLOS BOLETINI, SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Conforme o parecer da contadoria judicial, os recolhimentos relativos ao período de novembro/1990 a setembro/1991 pertencem a JURANDIR BENDITTI, irmão da parte autora e eventual revisão prejudicaria a renda mensal do Sr. Jurandir.

Assim, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar se há interesse no pedido de revisão referente ao período de novembro/1990 a setembro/1991. Em caso de resposta positiva a parte autora deverá fornecer o endereço completo do Sr. Jurandir Benditti para que a secretária providencie a sua inclusão no pólo passivo e sua citação.

No mais, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para requerer administrativamente a regularização de suas contribuições junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme dispõe o artigo 29-A da Lei 8.213/91, bem como comprovar nesses autos tal requerimento. No mesmo prazo, a parte autora deverá anexar a esses autos todos os documentos capazes de comprovar os seus reais salários de contribuição, tais como holerites, termo de rescisão contratual e etc, sob pena de preclusão da prova.

Designo o dia 29/06/2011 às 13:20 horas para sentenciamento do feito em caráter de pauta extra. Ficam as partes dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2009.63.06.000488-2 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306017618/2010 - LETICIA LIMA QUEIROS (ADV. SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO); JENIFFER LIMA QUEIROS (ADV. SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO); ANAILZA LIMA DOS SANTOS (ADV. SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Oficie-se o Diretor do Centro de Detenção Provisória “Dr. Calixto Antonio” de São Bernardo do Campo, Rua Estrada Yae Massumoto, nº 800, Cooperativa São Bernardo do Campo, SP, CEP 09842-160, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o contido no atestado de permanência carcerária anexado aos autos na petição de 21/05/2010, uma vez que consta que o Sr. Elmo Queiros esteve cumprindo pena em regime fechado no período de 02/10/2007 a 13/06/2008, mas há declaração do empregador do Sr. Elmo, “Auto Posto Beira Baixa Ltda.”, de que ele lá trabalhou no período de 01/03/2007 a 01/11/2008.

O ofício deverá ser instruído com cópia das fls. 03 a 05 da petição anexada aos autos em 21/05/2010.

Concedo à parte autora o prazo de até 15 dias antes da data que antecede à data da audiência designada para apresentar os atestados de permanência carcerária de todo o período em que o Sr. Elmo Queiros está/esteve recluso, bem como o regime adotado, sob pena de preclusão da prova.

Designo o dia 28/10/2010 às 14:20 horas para sentenciamento do processo em caráter de pauta-extra, estando as partes dispensadas de comparecimento, uma vez que serão oportunamente intimadas.

2009.63.06.004637-2 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306018582/2010 - SANDRA REGINA COSTA (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Petição anexada aos autos em 13/07/2010: Tendo em vista o descredenciamento do Dr. SILVIO MARCELO DE SOUZA BARATA e para o melhor convencimento do juízo, determino a realização de nova perícia com o Dr. Márcio Antônio da Silva, para o dia 12/08/2010 às 09:00 horas nas dependências do Juizado. A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.

Expeça-se COM URGÊNCIA ofício ao Núcleo Financeiro - NUFI para que CANCELE o pagamento em favor do Dr. Silvio Marcelo de Souza Barata.

2010.63.06.002917-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306018178/2010 - CICERO DA SILVA GOMES (ADV. SP263938 - LEANDRO SGARBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o perito judicial para prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora na petição anexada aos autos em 29/06/2010.

O perito deverá responder os quesitos referentes ao pedido de concessão de auxílio-acidente, esclarecendo se a parte autora teve redução da sua capacidade laborativa e, se positiva a resposta, desde quando.

Intimem-se as partes e o perito.

2010.63.06.000570-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306018316/2010 - ISABEL AMBROSIO DA SILVA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO, SP242848 - MARTINÉZIO COLAÇO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Petição anexada aos autos em 24/06/2010: Defiro o requerido. Assim, designo perícia médica complementar com a Dra. LEIKA GARCIA SUMI para o dia 02/09/2010, às 12:30 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer com toda documentação capaz de comprovar a alegada incapacidade.

A Sra. Perita deverá em seu laudo pericial esclarecer a petição anexada aos autos 24/06/2010.

Designo o dia 04/10/2010, às 15:00 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2009.63.06.002225-2 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306018324/2010 - HELENO FRANCISCO VIEIRA (ADV. SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO, SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI, SP212481 - AMAURY MACIEL) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL). Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar os originais das guias de recolhimento DARF, cujas cópias constam às fls. 10 e 11 da inicial. As guias originais deverão ficar depositadas em Secretaria até determinação judicial em sentido contrário.

Após, com a apresentação das guias originais, as mesmas ficarão à disposição para vista da União Federal na Secretaria deste JEF e manifestação/impugnação até 5 (cinco) dias antes da data do julgamento do feito.

Designo o dia 10/06/2011 às 14:00 horas para sentenciamento do processo em caráter de pauta-extra, estando as partes dispensadas de comparecimento, uma vez que serão oportunamente intimadas.

2007.63.06.007898-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306018325/2010 - MARIA JOSÉ SILVA FARIA (ADV. SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Analisando os autos verifico que a parte autora atualmente é beneficiária de uma aposentadoria por invalidez (NB 32/541.445.264-0) no valor de R\$ 2.640,04 mensais. Assim, designo o dia 27/08/2010 às 14:15 horas para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Saliento que o não comparecimento da parte autora implicará na extinção do feito.

2009.63.06.007528-1 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306018171/2010 - MARIA MARTA DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que houve erro na digitalização da petição inicial que foi encartada aos autos somente após a elaboração dos laudos periciais, intimem-se os peritos judiciais para complementarem o laudo médico observando as informações contidas na petição inicial anexada aos autos em 08/04/2010 e, ainda, deverão prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora na petição anexada aos autos em 06/07/2010.

Intimem-se as partes e os peritos.

2009.63.06.005057-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306017621/2010 - JOAQUIM LUIZ BARBOSA (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). oficie-se a Gerência Executiva do INSS de Osasco para que no prazo de 50 (cinquenta) dias apresente cópia integral dos processos administrativos de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.124.747-4, com DER em 26/08/2006 e NB 42/149.870.563-1, com DER em 05/01/2009.

Oficie-se ainda o INSS para esclarecer, no mesmo prazo, o período de 01/11/1981 a 31/05/1984 considerado na contagem de tempo da parte autora realizada administrativamente, fl. 98 da inicial, para que justifique a sua origem, já que referido período não consta nem da CTPS nem do CNIS.

O ofício deverá ser instruído com as fls. 95 a 101 da inicial.

Redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 04/07/2011, às 13:40 horas. As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

#### **EXPEDIENTE Nº 2010/6306000203**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2009.63.01.028764-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306016789/2010 - RENATO LUIZ (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2009.63.01.058087-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306017568/2010 - ARAIR DE JESUS ROCHA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

2009.63.01.029771-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306016612/2010 - SUZANA MELLO DE MOURA RIBEIRO (ADV. SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.**

2009.63.06.006258-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306016613/2010 - LOURIVALDO DE JESUS REIS (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE, SP236565 - FERNANDO BELTRÃO LEMOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.003380-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306017228/2010 - JOSÉ PEREIRA DE MEDEIROS (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP217355 - MARILDA MARIA DE



CAMARGO ANDRADE, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.06.002104-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018378/2010 - FLAVIO JOSE SAMPAIO (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petições anexadas em 22/06/2010 e 07/07/2010.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE o pedido**

2010.63.06.000759-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306016568/2010 - NOEMIA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000822-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306017229/2010 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000825-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306017230/2010 - IOLANDA BARROS DE STEFANO (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido.**

2010.63.06.000832-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306017976/2010 - VALDIR FRANCISCO (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004502-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306016566/2010 - SEVERINO CAETANO DA SILVA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.06.002118-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306017062/2010 - JOSE ALVES LEAL (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, no que tange o pedido de restabelecimento/concessão de auxílio-doença, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, com base no artigo 269, I, do CPC.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.**

2008.63.06.012964-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018273/2010 - JOSE DE LACERDA (ADV. SP188331 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES AZEVEDO, AC002508 - JOSE NIVALDO PIO, SP054632 - JUSCELINO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.013926-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018282/2010 - WALDELICIO A DO SACRAMENTO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.013308-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018283/2010 - PEDRO AUDUJAS GARRIDO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.06.006234-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306016594/2010 - RAMON GUTIERREZ PAGAN (ADV. SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA, SP175933 - CARLOS BOLETINI, SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

2008.63.06.005112-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018209/2010 - JOAQUIM RITA DOS SANTOS (ADV. SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

2010.63.06.002506-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018197/2010 - UESLEI APARECIDO GUARNIERI (ADV. SP277175 - CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE, SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2010.63.06.002886-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018195/2010 - MARIA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA FERREIRA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR, SP257398 - JEAN DANIEL BITAR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência.

Diante da fundamentação da petição inicial e os documentos que a instruíram, designo o dia 02/09/2010 às 10:30 horas para a realização de perícia com a Dra. Leika Garcia Sumi. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

2009.63.06.003815-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306016769/2010 - SEVERINO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP277175 - CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE, SP173809 - RICARDO ARANTES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

2009.63.06.008049-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306017562/2010 - NEIDE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo IMPROCEDENTE.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente o pedido.**

2009.63.06.007132-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306013648/2010 - LENILDA FRANCA DE SENA COSTA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004418-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306016548/2010 - IVALDO LEITE DA SILVA (ADV. SP239714 - MARIA DALVA GONÇALVES CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.001557-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306016845/2010 - ALAIR CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.010764-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306017203/2010 - BENTO SILVA SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004798-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306017560/2010 - JENIUSA ANGELIM MARINHO NUNES (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.06.001477-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306017505/2010 - JOSE EVERALDO MIRANDA DA SILVA (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, no que tange o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo

267, inciso VI, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, com base no artigo 269, I, do CPC.

2008.63.06.008798-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018154/2010 - AGUINALDO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA, SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil no que tange à concessão de auxílio-doença. E, ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

2009.63.06.008837-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306017439/2010 - CRISTIANO MARTINS DA SILVA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS, SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

2009.63.06.004985-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306017278/2010 - LUIS FAGANELLI (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES, SP240408 - PEDRO RICARDO DE SOUZA GRASSI, SP241047 - LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.007633-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306017215/2010 - NELSON VILELA DE SOUZA (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO, SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI, SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS, SP067426 - MALVINA SANTOS RIBEIRO, SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA, SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.**

2010.63.06.002243-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306017412/2010 - FRANCISCA DE LIMA GOMES (ADV. SP081063 - ADEMIR MOSQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001887-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018192/2010 - JANETE RODRIGUES (ADV. SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.000360-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306016638/2010 - SENILO GOMES DE PAULA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007317-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306016921/2010 - JOSE CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS, SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005582-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306017097/2010 - LUIZ CARLOS ANGELOTTI (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004695-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306017239/2010 - CLEMENTE JOSE DE SOUZA (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002931-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306017393/2010 - JOSE CICERO DA SILVA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO, SP142331 - MARIA APARECIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002822-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306017394/2010 - OZENI JOSE DOS SANTOS (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008252-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306017395/2010 - UBIRAJARA DE ARAUJO MORAIS (ADV. SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005049-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306017396/2010 - MARIA GORETI RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004923-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306017397/2010 - JOSE CARLOS MOREIRA LEMOS (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004076-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306017398/2010 - DARCELIA MEIRELES ALVES (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.014258-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306017399/2010 - ROSANA MARIA DE MELO (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003206-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306017400/2010 - AGNALDO ALVES AMERICANO (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003188-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306017401/2010 - EDSON FERNANDES DE BARROS (ADV. SP200006B - JORGE RODRIGUES PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003052-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306017402/2010 - JOSE SANTOS DO AMOR DIVINO (ADV. SP288292 - JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002838-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306017403/2010 - GEOVA OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR, SP242729 - ANA ANDRADE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002616-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306017404/2010 - ANTONIO FEITOSA TORRES (ADV. SP218360 - TANIA SANTOS SILVA ALVES, SP274977 - GALDINA MARKELI GUIMARÃES COLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001479-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306017405/2010 - OSCAR SOARES DA SILVA (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000387-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306017406/2010 - GILCELIO GONCALVES DE ALMEIDA (ADV. SP244998 - ROSA MARIA PIAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008066-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306017407/2010 - DOMINGAS TELES DA SILVA (ADV. SP173717 - NELSON LOPES DE MORAES NETO, SP177902 - VERÔNICA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005034-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306017408/2010 - CELIA MARIA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004917-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306017409/2010 - BENEDITO BRAZ DA LUZ (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003071-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306017411/2010 - JOAO FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000656-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306017413/2010 - JOAO PEDRO FERREIRA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005002-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306017414/2010 - MARIA APARECIDA BATISTA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004924-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306017415/2010 - WALDEMAR PINTO DOS SANTOS (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001268-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306017416/2010 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO MARQUES (ADV. SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001607-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306017417/2010 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002801-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306017418/2010 - JOSE DE RIBAMAR SILVA FRAZAO (ADV. SP298914 - SELMA APARECIDA MACHADO, SP297442 - ROGERIO CICERO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000096-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306017419/2010 - FLORISVAL JOSE DOS SANTOS (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001306-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306017609/2010 - JOSUE FREITAS ALVES (ADV. SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001290-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306017939/2010 - QUITERIA XIMENES DE ARAUJO (ADV. SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001678-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306017940/2010 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP085755 - NELSON LUIZ GRAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005261-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018169/2010 - DIRCEU LEME DE PAULA (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002865-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018170/2010 - CATARINA DE MORAES (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA, SP191247 - VIVIANE COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002180-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018172/2010 - JOSE AFONSO DA SILVA (ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE, SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001981-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018174/2010 - MANOEL SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003191-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018176/2010 - ALDECIA VILELA BARBOSA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002953-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018177/2010 - ELISABETE RAMOS PORTILHO (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003291-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018180/2010 - JOAO LUIZ DA SILVA PINTO (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005674-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018181/2010 - EDVALDO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001283-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018182/2010 - LUZIA DE FATIMA CABRERA GRANDINI (ADV. SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008199-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018183/2010 - CARMEN RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO, SP205795 - ALEX CIOLFI BARRETO VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005990-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018184/2010 - PEDRO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR (ADV. SP242216 - LUCIANE BUOZI MARTINS CORREIA, SP182910 - FERNANDO MARTINS CORREIA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005284-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018185/2010 - MARIA LUCIA DA SILVA MIRA (ADV. SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.013935-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018186/2010 - JOANA DARK NUNES FIGUEREDO (ADV. SP236795 - FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES, SP237617 - MARCIA REGINA RIBEIRO PICCINI, SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001125-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018187/2010 - VALDECIR VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP295922 - MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001978-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018188/2010 - JOSE PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002179-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018189/2010 - SILVIA GARCIA DAS NEVES (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001971-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018190/2010 - EDIVALDO ABRANTES DOS SANTOS (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002172-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018191/2010 - ANTONIA DA SILVA SOUZA (ADV. SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001976-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018193/2010 - ISMAILDA DA SILVA AUGUSTO (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001950-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018194/2010 - ARVENI BRUM BATISTA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001878-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018196/2010 - FABIO SOARES DOS SANTOS (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001654-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018198/2010 - JOAO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008887-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018201/2010 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004580-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306016788/2010 - JOSE FERNANDO PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA, SP112867 - CYNTHIA GATENO, SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.06.004615-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306017032/2010 - JOSE MARTINS FERNANDES (ADV. SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). julgo improcedente o pedido

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.**

2008.63.06.012658-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306015938/2010 - RENATO GONÇALVES (ADV. SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004442-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306016092/2010 - LUIZ ANTONIO ANTUNES (ADV. SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.012413-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306016101/2010 - MARIA MAGNOLIA DE SOUZA MORI (ADV. SP228694 - LUIZ BRASIL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004489-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306016565/2010 - ERNANE JUVENAL DA SILVA (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS, SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004522-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306016583/2010 - ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004525-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306016584/2010 - JOAO SIQUEIRA DA SILVA (ADV. SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004682-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306016619/2010 - FRANCISCO LOPES DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004975-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306017260/2010 - IDAIL AUGUSTO DE FREITAS (ADV. SP138560 - VALDECIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001119-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306017587/2010 - RITA EUFRASIO SILVESTRE (ADV. SP088637 - MARISA LOPES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008765-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306017603/2010 - CLEUSA MARIA ALCEBIADES PIRES DE FREITAS (ADV. SP228074 - MARIA APARECIDA GONCALVES, SP264265 - ROBSON CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.014814-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018161/2010 - ROBERTO DIAS FONTES (ADV. SP126355 - ANA ENEIDA MARTINS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.014810-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018162/2010 - FREDERICO LUIS FERREIRA (ADV. SP126355 - ANA ENEIDA MARTINS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.003273-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018284/2010 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004321-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306016562/2010 - AGATHA HENN SIQUEIRA DE CASTRO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.014817-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018277/2010 - JAIR BEZERRA MENEZES (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.013786-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018159/2010 - OSVALDO FERREIRA DE MOURA (ADV. SP126355 - ANA ENEIDA MARTINS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.013780-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018160/2010 - SALUSTIANO ANTÔNIO GOMES (ADV. SP126355 - ANA ENEIDA MARTINS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.06.004091-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306017277/2010 - ATAIDE JOSE BATISTA (ADV. SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO, SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).  
Ante o exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2009.63.06.003253-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306016920/2010 - ISRAEL ALVES DA SILVA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

2007.63.06.004567-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306017274/2010 - IVANILDO PINHEIRO NUNES (ADV. SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com relação ao pedido de devolução de valores consignados indevidamente, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. No mais, julgo parcialmente procedentes os demais pedidos.



**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido.**

2007.63.06.020722-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306017447/2010 - WELLINGTON DANTAS PEREIRA (ADV. SP021827 - BORIS IAVELBERG); ELISANGELA DANTAS PEREIRA (ADV. SP021827 - BORIS IAVELBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006192-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306016554/2010 - RENATA ESTHER SANTOS BONIFACIO (ADV. SP128106 - JOSUE DE ALMEIDA, SP277716 - RICARDO SALOMAO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.06.004845-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306017246/2010 - JOSE ROBERTO CARNEIRO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). JULGO PROCEDENTE o pedido

2008.63.06.011194-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306016552/2010 - MARIA DE LOURDES ANDRADE MAXIMO (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). julgo procedente o pedido.

#### **SENTENÇA EM EMBARGOS**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: rejeito os embargos declaratórios.**

2010.63.06.003079-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306018385/2010 - VALDECI DIAS DE LIMA (ADV. SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ, SP263904 - JAILSON DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001589-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306017451/2010 - MILTON DE ALMEIDA (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.06.005076-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306018029/2010 - MARLENE GOMES DOS SANTOS (ADV. SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS, SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Assiste razão à parte autora.

De fato, verifico a existência da alegada omissão na sentença embargada.

Posto isto, acolho os embargos interpostos, sanando a omissão.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: rejeito os embargos declaratórios.**

2008.63.06.013677-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306017452/2010 - JOSE BONIFACIO DE OLIVEIRA (ADV. SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.014062-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306018384/2010 - MARLENE DOS SANTOS ADAO (ADV. SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS, SP166534 - GISLAINE GARCIA ROMÃO, SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA, SP148924 - MARCELO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.06.007967-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306018022/2010 - CRISTIANO RIBEIRO DE CARVALHO (ADV. SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Assiste razão à parte autora.

De fato, verifico a existência da alegada omissão na sentença embargada.

Posto isto, acolho os embargos interpostos, sanando a omissão apontada.

## SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.06.003091-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306017348/2010 - AILTON CHAGAS SOUZA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO, SP169582 - SÍLVIA RENATA TIRELI FORTES, SP278448 - DANIELA LAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada por este Juízo, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos III e VI, do CPC.**

2008.63.06.009838-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306016557/2010 - MARIA DA GLORIA DE MOURA (ADV. SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA, SP167186 - ELKA REGIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001694-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306017623/2010 - SEBASTIAO LIMA DOS SANTOS (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES, SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES, SP155812 - JOSE EDUARDO LIMONGI FRANÇA GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.06.002733-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306017528/2010 - ANA MARIA ALVES DE SOUSA (ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). julgo extinto o processo, sem resolução do mérito

2009.63.06.004680-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306017216/2010 - CRISTOVÃO JANUARIO DA SILVA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA, SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI, SP051459 - RAFAEL CORTONA, SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI, SP158082 - JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA, SP165067 - ALFREDO MOYA RIOS JUNIOR, SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2009.63.06.006390-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306017592/2010 - EDINAURA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

2009.63.06.006399-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018272/2010 - FIRMINO CASSIMIRO DE SÁ (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000688-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306017597/2010 - TEREZINHA NUNES DA CRUZ (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.06.008784-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306017040/2010 - MARILENE CARAPIA MURATA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei n.º 9.099/95.

2010.63.06.003738-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306017642/2010 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei n.º 9.099/95. Sem custas.

Outrossim, sai a parte autora ciente de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias.

2009.63.06.000746-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306016556/2010 - MARIA DE FATIMA SANTOS (ADV. SP196056 - LUCIANE MAGIONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Por todo o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigo 267, V e VI, do Código de Processo Civil.**

2010.63.06.002954-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306016800/2010 - WALTER DA COSTA MENDES (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003320-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306017109/2010 - FLORIZILDA DOS SANTOS PINTO (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003241-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306017283/2010 - GERSON SOFIA PITANGA (ADV. SP244998 - ROSA MARIA PIAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003051-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306017386/2010 - ROBERTO LUCINDO DA SILVA (ADV. SP083399 - JOSE MANOEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

\*\*\* FIM \*\*\*

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6306000204**

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada por este Juízo, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos III e VI, do CPC.**

2008.63.06.002065-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018006/2010 - GUILHERME MEDEIROS LOUVER (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.002048-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018007/2010 - DIRCEU NOVAES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.002040-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018008/2010 - MANOEL PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.002069-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018009/2010 - BRAULIO SIMOM CAMACHO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.002070-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018010/2010 - VANDERLEY PEDRO SASSO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS

SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.002051-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018011/2010 - MARIA DA PAZ GOMINHO NOVAES DE OLIVEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.002049-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018012/2010 - OLIMPIO GONCALVES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.002082-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018013/2010 - ALCIDES ELIAS DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.06.000561-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306016553/2010 - ELIEZER JARBES DE OLIVEIRA (ADV. SP110675 - ELIEZER JARBES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO). Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2010.63.06.001198-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306016859/2010 - EDSON MARIO SOARES (ADV. SP047945 - NEWTON VAZ); ELIANA MARA SOARES (ADV. SP047945 - NEWTON VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR); UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV./PROC. ). JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

**L CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES"caput", da lei 10.259/2001).** Nos processos abaixo relacionados, em que houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da lei 10.259/01).

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA N.º 026/2010

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 05/07/2010 a 08/07/2010

1.

Fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários indicados para a realização da perícia médica, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser, relativos à moléstia alegada, bem como para a audiência, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a documentação necessária.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia social será realizada em seu domicílio e que a data fixada é mera formalidade, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e a oportunidade do perito designado.

Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12,

Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra.

A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícia designada fica postergada para após a entrega do laudo pericial.

Ficam deferidos os benefícios da prioridade na tramitação dos feitos aos idosos, portadores de necessidades especiais e portadores de doenças graves, advertindo-se que essa prioridade é relativa, tendo em vista a proporção de autores nessas situações.

Ficam intimados os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na petição inicial, devem comparecer à audiência independentemente de intimação.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/07/2010

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.09.003703-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANE MARIA GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 25/02/2011 14:30:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/08/2010 14:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 07/07/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.003704-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE MARCOS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.003705-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAFAEL MENDES DE QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.003706-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO DE PAULA TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 25/02/2011 14:30:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/07/2010 11:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 09/08/2010 15:00:00 3ª)  
OTORRINOLARINGOLOGIA - 23/07/2010 10:40:00

PROCESSO: 2010.63.09.003707-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HEIDIME DE SOUZA RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.003708-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON CARDOSO DE CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 14/02/2011 15:00:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 27/10/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA - 20/09/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.003709-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO NUNES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 25/02/2011 14:30:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/08/2010 15:30:00 2ª) NEUROLOGIA - 29/07/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.003710-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALUIZIO SOARES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.003711-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZENILDE DA CRUZ ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 25/02/2011 15:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/08/2010 13:30:00 2ª) NEUROLOGIA - 05/08/2010 15:30:00 3ª) PSQUIATRIA - 20/09/2010 11:45:00

PROCESSO: 2010.63.09.003712-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADELINA DOS SANTOS ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.003713-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCIDES BERNARDO VIEIRA

ADVOGADO: SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 25/02/2011 15:15:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.003714-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MARCOS CORREA DE CARVALHO

ADVOGADO: SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 25/02/2011 15:15:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 05/08/2010 16:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 09/09/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.003715-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REINALDO DA SILVA ESCOSSA

ADVOGADO: SP191035 - PATRÍCIA CRISTINA DUTRA DE MEDEIROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 25/02/2011 15:30:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/08/2010 14:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 20/09/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.003716-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JONAS COELHO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP191035 - PATRÍCIA CRISTINA DUTRA DE MEDEIROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 25/02/2011 15:30:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.003717-0



CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO ROSARIO DE SENA COSTA

ADVOGADO: SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 25/02/2011 15:45:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.003718-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEOBALDO SERGIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 25/02/2011 15:45:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.003719-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LINDALVA DA SILVA HENRIQUE

ADVOGADO: SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 25/02/2011 15:45:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.003720-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA FORTUNATO MARTINHAO

ADVOGADO: SP282991 - CARLOS THYAGO CONSTANTINO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 25/02/2011 15:30:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/08/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.003721-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JERRY DE FARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 25/02/2011 16:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.003722-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO MAXIMIANO DE PAIVA

ADVOGADO: SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.003723-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRACEMA FONSECA MONTEIRO

ADVOGADO: SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 14/02/2011 15:30:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/10/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.09.003724-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO DANIEL RIBEIRO

ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 14/02/2011 16:00:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 05/08/2010 16:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 03/11/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.09.003725-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS FERNANDES NUNES

ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 14/02/2011 16:30:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 05/08/2010 17:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/11/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.09.003726-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA CORREIA DE FREITAS

ADVOGADO: SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.003727-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.003729-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANTINHO CARVALHO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP116424 - ANA ANGELICA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.003730-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSÉ SEBASTIÃO DA CRUZ

ADVOGADO: SP260472 - DAUBER SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.003731-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RONILDA APARECIDA DA CRUZ SILVA

ADVOGADO: SP260472 - DAUBER SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.003732-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BENEDITO DE SIQUEIRA

ADVOGADO: SP025737 - FRANCISCO BORSOIS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.003733-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROMEU PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 25/02/2011 15:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/08/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.003734-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANA APARECIDA DIAS LOPES

ADVOGADO: SP175082 - SAMIR SILVINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 25/02/2011 15:15:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.003735-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO LOPES DA SILVA

ADVOGADO: SP292505 - RICARDO BARROS CANTALICE

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.09.003736-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUMY NAGAO

ADVOGADO: SP292505 - RICARDO BARROS CANTALICE

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.09.003737-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA

ADVOGADO: SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.003738-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BENEDITO FILHO

ADVOGADO: SP172242 - CREUSA PEREIRA NEVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.003739-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSEMEIRE GONCALVES SANTOS

ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.003740-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARCHANJO MIGUEL GOMES DE TOLEDO

ADVOGADO: SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.09.003728-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURDES PINTO FLORENCIO

ADVOGADO: SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2011 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 37

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 38

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/07/2010

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.09.003741-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO NUNES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 25/02/2011 15:30:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/08/2010 14:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 07/07/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.003742-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDILENE APARECIDA MATOS DE ALMEIDA MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 25/02/2011 16:00:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/09/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.003743-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TERESA LIRA MIGLIAVACCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.003744-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA GOMES MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 25/02/2011 15:15:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.003745-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAIANE APARECIDA DAMACENO RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 21/02/2011 12:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/08/2010 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 08/11/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.09.003746-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON OLIVEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 25/02/2011 15:45:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/09/2010 12:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/07/2010

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.09.003747-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXSANDRO GONCALVES DA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 21/02/2011 12:30:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.003748-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 25/02/2011 16:00:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/08/2010 14:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 09/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.003749-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JARBAS PASCOAL DE CARVALHO

ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 25/02/2011 16:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2010 16:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 20/09/2010 13:15:00

PROCESSO: 2010.63.09.003750-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE FELIX DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 25/02/2011 16:15:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/08/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.003751-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CORNELIO NETO

ADVOGADO: SP098077 - GILSON KIRSTEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 25/02/2011 16:15:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/09/2010 10:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 12/08/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.003752-1



CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO CORDEIRO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.003753-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARLEIDE BRITO BATISTA

ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 25/02/2011 16:15:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/08/2010 15:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 10/09/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.003754-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PEREIRA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 25/02/2011 16:30:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/09/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.003755-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA SERAFIM DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2007.63.01.089120-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANTOS AEHM GOMES

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 10

9.

8.

7.

6.

5.

4.

3.

2.

JUIZADO ESPECIAL FEDERA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS  
CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6309000298**

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2010.63.09.002532-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309016628/2010 - NATANAEL DE CAMPOS (ADV. SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA, SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES). Embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, a parte autora não atendeu ao determinado, conforme certidão expedida pela Secretaria do Juizado. Assim, tendo em vista a inércia da parte, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6309000299**

**DESPACHO JEF**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da sentença apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.**

**Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

2007.63.09.000622-7 - DESPACHO JEF Nr. 6309016343/2010 - PAULO CARLOS DA COSTA (ADV. SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.005661-6 - DESPACHO JEF Nr. 6309016407/2010 - OTILIO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.005690-2 - DESPACHO JEF Nr. 6309016410/2010 - NILZETE SANTOS TEIXEIRA (ADV. SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.005311-1 - DESPACHO JEF Nr. 6309016411/2010 - LUIZ ANTONIO MOLON (ADV. SP122797 - NEUZA MARIA DE OLIVEIRA AKAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.005563-6 - DESPACHO JEF Nr. 6309016412/2010 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP205443 - FABIO ADRIANO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.005561-2 - DESPACHO JEF Nr. 6309016413/2010 - MARLENE ELVIRA OLIVEIRA DE AQUINO (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2006.63.09.002750-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309016342/2010 - SEBASTIÃO CASSIMIRO DE MELO (ADV. SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2006.63.09.004784-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309016347/2010 - ELADIO RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2006.63.09.004419-4 - DESPACHO JEF Nr. 6309016459/2010 - ANTONIA MARIA DE SOUZA (ADV. SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2006.63.09.004010-3 - DESPACHO JEF Nr. 6309016346/2010 - GILSON PEREIRA DE CAMPOS (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.004900-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309016341/2010 - IRACI MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.002664-4 - DESPACHO JEF Nr. 6309016344/2010 - LIDIA GOMES SANTOS (ADV. SP161010 - IVNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.002012-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309016349/2010 - CELIA FERREIRA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.006943-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309016367/2010 - NILZA REGACI SANTANA (ADV. SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.006050-4 - DESPACHO JEF Nr. 6309016370/2010 - DOMINGOS PEREIRA DE CALDAS (ADV. SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.001216-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309016380/2010 - DALVA HELENA SANT ANA (ADV. SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.008264-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309016386/2010 - JAILSON LUCIANO DA SILVA (ADV. SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.006660-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309016388/2010 - ALEXANDRE ANTONIO GIROTTO (ADV. SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.006637-3 - DESPACHO JEF Nr. 6309016401/2010 - JANDIRA LIMA DA SILVA (ADV. SP190955 - HELENA LORENZETTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.007012-1 - DESPACHO JEF Nr. 6309016408/2010 - MARCOS DE MORAES (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.002717-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309016424/2010 - GILBERTO VIANA (ADV. SP151611 - MARCOS ALBERTO SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.002207-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309016425/2010 - JOSE EDIEL NASCIMENTO DE LIMA (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.006706-7 - DESPACHO JEF Nr. 6309016431/2010 - ANTONIO GOMES DO CARMO (ADV. SP156111 - ELY SOARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.005916-2 - DESPACHO JEF Nr. 6309016432/2010 - BERNADETE ALEIXO AFONSO (ADV. SP274187 - RENATO MACHADO FERRARIS, SP260141 - FLAVIA MARIM DO AMARAL, SP169806E - CLAUDIO OLIVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.006225-2 - DESPACHO JEF Nr. 6309016375/2010 - CLEBER DO NASCIMENTO CARNEIRO (ADV. SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.010246-4 - DESPACHO JEF Nr. 6309016405/2010 - ELI IARIA MARIA RODRIGUES GOMES (ADV. SP097802 - JOSE MARIA DA SILVA, SP260714 - BRUNA TAKABATAKE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.002881-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309016453/2010 - ALINE CAROLINE DOS PASSOS (ADV. SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.003885-7 - DESPACHO JEF Nr. 6309016428/2010 - SILVAL TEIXEIRA DE LIMA (ADV. SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.000317-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309016444/2010 - JOSE OSTARTE FILHO (ADV. SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.000311-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309016449/2010 - MANOEL FAUSTINO DA SILVA (ADV. SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.09.002092-3 - DESPACHO JEF Nr. 6309016345/2010 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP057841 - JUAREZ VIRGOLINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.002569-3 - DESPACHO JEF Nr. 6309016402/2010 - CARLOS EDUARDO PANIAGUA DE SOUZA (ADV. SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA, SP103753 - IREMI MIGUEL KIESLAREK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.004318-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309016427/2010 - NEUZA ALMEIDA DUARTE (ADV. SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.004438-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309016429/2010 - VALDIR FERREIRA NUNES (ADV. SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL, SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS, SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.006361-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309016450/2010 - CAROLINA MATZAK (ADV. SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.003043-3 - DESPACHO JEF Nr. 6309016451/2010 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP277298 - MARILIA TAIS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.000181-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309016452/2010 - ANDERSON MENDONCA DA SILVA (ADV. SP161010 - IVNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.004083-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309016456/2010 - PEDRO ALEX SILVA DE ARAUJO (ADV. SP098509 - VALTER JOSE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.002575-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309016458/2010 - EDSON DIAS DO PRADO (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.001822-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309016353/2010 - JARBAS MENDES DA SILVA (ADV. SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.001712-1 - DESPACHO JEF Nr. 6309016355/2010 - NEUZA LOPES AUGUSTO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.001683-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309016356/2010 - ANA LUCIA VASCONCELOS DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.001532-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309016357/2010 - ROSILENE VICENTE MACARIO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.001514-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309016358/2010 - ROSANGELA DE CAMPOS PERRELLA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.001512-4 - DESPACHO JEF Nr. 6309016359/2010 - CELSO OLIVEIRA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.001504-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309016360/2010 - MARILU FERREIRA PAULUCI (ADV. SP269036 - RUBENS BOULHOSA PINA, SP244651 - LUZIANE DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.001484-3 - DESPACHO JEF Nr. 6309016361/2010 - ADIVALDO FERREIRA LIMA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.001481-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309016362/2010 - VICENTE DE JESUS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000161-7 - DESPACHO JEF Nr. 6309016364/2010 - LUZIA DA SILVA PONTELI (ADV. SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000100-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309016365/2010 - ABANILSA LUIZ DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.006684-1 - DESPACHO JEF Nr. 6309016368/2010 - FLAVIO DE TOLEDO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.005454-1 - DESPACHO JEF Nr. 6309016371/2010 - AUREA MATIAS MENDES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.005452-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309016372/2010 - MARIA MARQUES D'ANDREA (ADV. SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.002822-7 - DESPACHO JEF Nr. 6309016373/2010 - NORMA GONÇALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.09.010610-6 - DESPACHO JEF Nr. 6309016374/2010 - CLAUDIO ZANCAN ALONSO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.008366-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309016377/2010 - MANOEL LEITE DE MELLO NETO (ADV. SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.008348-6 - DESPACHO JEF Nr. 6309016378/2010 - ANTONIO RODRIGUES DOS OUROS (ADV. SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.005457-7 - DESPACHO JEF Nr. 6309016379/2010 - MARIA DOS SANTOS GOMES NOBRE (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.001473-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309016363/2010 - MARIA DE LOURDES MARTINS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.008270-6 - DESPACHO JEF Nr. 6309016366/2010 - CESAR ROMANO LAZZARINI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.006683-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309016369/2010 - THEREZINHA DA COSTA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.002225-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309016376/2010 - GERALDO ANGELO BATALINI (ADV. SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000140-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309016381/2010 - THEREZINHA DE ASSIS FRANCISCO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000160-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309016383/2010 - ESPERIA FAVA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000121-6 - DESPACHO JEF Nr. 6309016384/2010 - ROSANGELA MISAEL MENDES PIMENTEL (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000135-6 - DESPACHO JEF Nr. 6309016395/2010 - ODETE DE MELO MIRANDA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000136-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309016397/2010 - MARIA DA CONSOLACAO CAMPOLINO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.008496-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309016399/2010 - MARIA FRANCISCA DE FIGUEIREDO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.001520-3 - DESPACHO JEF Nr. 6309016406/2010 - THEREZINHA ALVES FERREIRA BRAGA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.001524-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309016415/2010 - MARIA HELENA DE JESUS LOPES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000144-7 - DESPACHO JEF Nr. 6309016416/2010 - THEREZINHA DOS SANTOS SERTORIO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000143-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309016417/2010 - IRENE RITA OVIDIO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000141-1 - DESPACHO JEF Nr. 6309016418/2010 - SUELI APARECIDA ROSSI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000133-2 - DESPACHO JEF Nr. 6309016419/2010 - CONSEIÇÃO DO NASCIMENTO ANDRE (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000122-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309016420/2010 - MARIA BENEDITA MARCONDES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000101-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309016421/2010 - GUILHERMINA DA SILVA ALVES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.008493-4 - DESPACHO JEF Nr. 6309016422/2010 - DALVA DE MORAES SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.008321-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309016423/2010 - WALTER ANTONIO CHAPINA (ADV. SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.007079-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309016433/2010 - MARIO PEREIRA DE REZENDE (ADV. SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.001508-2 - DESPACHO JEF Nr. 6309016434/2010 - IDA MORETTI NOGARE (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000137-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309016435/2010 - OSORIA DO ESPIRITO SANTO MARIANO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000129-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309016436/2010 - ELZA DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000128-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309016437/2010 - CLEUSA DE MIRANDA MANTOANI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000126-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309016438/2010 - LEONTINA TORCINI DE CAMPOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).



2009.63.09.008518-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309016439/2010 - FRANCISCA APARECIDA LOPES MONTEIRO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.008495-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309016440/2010 - INES MARIA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.008487-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309016441/2010 - ISABEL MARIA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2006.63.09.001339-2 - DESPACHO JEF Nr. 6309016390/2010 - FÁBIO MARQUES DA SILVA (ADV. SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

## **DECISÃO JEF**

2010.63.09.001822-8 - DECISÃO JEF Nr. 6309009228/2010 - JARBAS MENDES DA SILVA (ADV. SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Anote-se e prossiga-se independentemente de intimação das partes.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6309000300**

## **DESPACHO JEF**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo os recursos da sentença, apresentados pelo Autor e pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intimem-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.**

2010.63.09.001589-6 - DESPACHO JEF Nr. 6309016665/2010 - OZERIS RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.001564-1 - DESPACHO JEF Nr. 6309016666/2010 - LAURA YOSHIKO ANZAI (ADV. SP073593 - SONIA MELLO FREIRE, SP136128 - SILVIA MARIA WILLIAM CURY, SP063783 - ISABEL MAGRINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.001384-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309016667/2010 - RAYMUNDO PEREIRA DE PAULA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.001368-1 - DESPACHO JEF Nr. 6309016668/2010 - ADRIANO ALVES DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.000999-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309016669/2010 - AFONSO MARTINS DE ALMEIDA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.000568-4 - DESPACHO JEF Nr. 6309016670/2010 - MARCOS FELIPE DE PAULA BRASIL (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.000567-2 - DESPACHO JEF Nr. 6309016671/2010 - LEA TIE HOSSAKI (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.000566-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309016672/2010 - HIROKO MIWA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.000565-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309016673/2010 - GERSON MORICE NAKAEMA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.000564-7 - DESPACHO JEF Nr. 6309016674/2010 - CLAUDIA DA COSTA ASSIS NUNES DE SIQUEIRA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.000552-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309016675/2010 - NANCY FATIMA DE PAULA BRASIL (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.000550-7 - DESPACHO JEF Nr. 6309016676/2010 - NAOMI KUSSANA GORRERA FRANCO (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.000549-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309016677/2010 - REGINA MAKI SASAHARA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.000545-3 - DESPACHO JEF Nr. 6309016678/2010 - HISAKO MAEDA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.000544-1 - DESPACHO JEF Nr. 6309016679/2010 - JOAQUIM SATORU MAEDA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.000540-4 - DESPACHO JEF Nr. 6309016680/2010 - ANTONIO DE ASSIS SOBRINHO (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.000539-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309016681/2010 - ALICE KYOKA INAZAWA SASAHARA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.000537-4 - DESPACHO JEF Nr. 6309016682/2010 - TERESA SETSUKO TOGASHI (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.000535-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309016683/2010 - LAERCIO LEOPOLDINO DOS PASSOS (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.000519-2 - DESPACHO JEF Nr. 6309016684/2010 - AMADEU JOSE DOS SANTOS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.000518-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309016685/2010 - BENEDITA PINTO DE ALMEIDA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.000517-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309016686/2010 - MARIA JOSE ALVES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.008012-6 - DESPACHO JEF Nr. 6309016687/2010 - DOMINGOS OTHERO LOPES (ADV. SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.09.001589-6 - DESPACHO JEF Nr. 6309011156/2010 - OZERIS RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça requeridos pelo Autor.

Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor e pela Ré, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.

Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6309000301**

#### **DESPACHO JEF**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o certificado pela Secretaria, deixo de receber o recurso interposto pela Ré, posto que intempestivo. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.**

**Intimem-se as partes.**

2009.63.09.008144-1 - DESPACHO JEF Nr. 6309016209/2010 - IRACI DE ALMEIDA ALVES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.000319-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309016210/2010 - JOSE GABRIEL FERREIRA (ADV. SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008560-7 - DESPACHO JEF Nr. 6309016211/2010 - ANTONIO PACITO FILHO (ADV. SP218382 - MARIA TERESA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.000214-2 - DESPACHO JEF Nr. 6309016212/2010 - JOAO MENEGATTI (ADV. SP046950 - ROBERTO BOTTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.000218-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309016213/2010 - MARIO DOMINGUES (ADV. SP285353 - MARCUS VINICIUS SANTANA MATOS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.008143-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309016214/2010 - SEVERINO MORENO DA SILVA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.000228-2 - DESPACHO JEF Nr. 6309016215/2010 - RICARDO TSUTOMU ARITA (ADV. SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.001177-3 - DESPACHO JEF Nr. 6309016216/2010 - CELSO COSTA MAIA (ADV. SP159294 - DALLY SALLES PERNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.006787-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309016217/2010 - JOSE TIRADENTES GONZAGA (ADV. SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.006494-7 - DESPACHO JEF Nr. 6309016218/2010 - HAYDEE DA CONCEICAO GONCALVES CABRAL (ADV. SP178096 - ROSEMEIRE ALLEM OTERI, SP221803 - ALINE D'AVILA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.006429-7 - DESPACHO JEF Nr. 6309016219/2010 - JOAO MERC AGUIAR (ADV. SP162944 - MAURÍCIO DA SILVA MUNIZ, SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.007493-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309016220/2010 - GENEZIO RODRIGUES DE JESUS (ADV. SP162944 - MAURÍCIO DA SILVA MUNIZ, SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6309000302**

#### **DESPACHO JEF**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da sentença apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

2008.63.01.034988-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309016617/2010 - MILTON JOSE DE MACEDO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.09.002127-6 - DESPACHO JEF Nr. 6309016610/2010 - AROLDO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP291936 - FERNANDA CONDE NAPOLITANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.001787-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309016611/2010 - MITSUhide NAMIYAMA (ADV. SP226105 - DANIEL BUENO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.001538-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309016612/2010 - HEITOR FRUGOLI (ADV. SP162944 - MAURÍCIO DA SILVA MUNIZ, SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ); IZEISA ROSA FRUGOLI (ADV. SP162944 - MAURÍCIO DA SILVA MUNIZ, SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.001536-7 - DESPACHO JEF Nr. 6309016613/2010 - UMEKICHE KAMEGASAWA (ADV. SP162944 - MAURÍCIO DA SILVA MUNIZ, SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.001529-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309016614/2010 - RAQUEL APARECIDA AKINAGA KOCK (ADV. SP162944 - MAURÍCIO DA SILVA MUNIZ, SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008081-6 - DESPACHO JEF Nr. 6309016618/2010 - LAIZ DO CARMO SANTOS LEITE (ADV. SP129087 - DAIL ANDRE RISSONI ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.007709-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309016619/2010 - KAZUMI IWAMOTO (ADV. SP179670 - MARILISA EMI SEIKE); MARIA TOSHIKO IWAMOTO (ADV. SP179670 - MARILISA EMI SEIKE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.008483-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309016616/2010 - JOICE MARIA DE OLIVEIRA LIXA (ADV. SP202104 - GLAUCIO DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6309000303**

**DESPACHO JEF**

2009.63.09.008530-6 - DESPACHO JEF Nr. 6309016831/2010 - AMELIA BARROSO (ADV. SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da pauta de audiência. Venham os autos conclusos para sentença, após parecer do contador. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

### EXPEDIENTE Nº 2010/6309000304

2008.63.09.009982-9 - KARLA BARBOZA SANTOS (ADV. SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação proposta por KARLA BARBOSA SANTOS, GABRIEL SANTOS RIBEIRO e JENIFER KAUAENE SANTOS RIBEIRO, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pleito de antecipação dos efeitos da tutela, almejando a concessão de pensão decorrente do óbito de Jamilton Ribeiro dos Santos ocorrido em 29.10.2005. Relata que em 12.05.2006 formulou pedido de benefício, negado administrativamente sob o fundamento de perda da qualidade de segurado. Aduz que o falecido laborou como motoboy, de 01.10.2003 a 28.10.2005, sem anotação em Carteira Profissional. Assevera a autora que, na qualidade de viúva, ingressou com reclamação trabalhista para reconhecimento desse vínculo, tendo obtido acordo, conforme documentos anexados. Pleiteia, portanto, a concessão do benefício com o consequente pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária, juros moratórios, verba honorária e demais cominações. A inicial veio acompanhada dos documentos. Citado, o réu ofereceu contestação, alegando, em síntese, que a autora não faz jus ao benefício, porque não detinha o falecido o status de segurado, pois não comprovado o vínculo empregatício. Pedido de antecipação da tutela indeferido em decisão proferida em 23.01.2009. O Ministério Público Federal enviou o ofício nº 15099/2010, informando a impossibilidade de comparecer à audiência marcada. É o relatório. Passo a decidir. Não há preliminares para apreciar, razão pela qual passo à análise do mérito da demanda. A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado falecido arrolados no artigo 16 da Lei n. 8.213/91. Restou demonstrado que em algum momento a autora viveu maritalmente com o falecido, pois há nos autos documentos que comprovam essa situação, tais como: Certidão de Óbito, Certidões de Nascimento dos filhos. Não tendo ficado comprovado, no entanto, se essa convivência perdurou até a data do óbito de Jamilton Ribeiro dos Santos. Ressalto que a parte autora não trouxe, em audiência, testemunhas que pudessem comprovar esse fato. Resta ainda analisar - e esse é ponto controvertido - se o 'de cujus', por ocasião do passamento, ostentava a qualidade de segurado. Vejamos. Segundo a inicial, o falecido exerceu o trabalho de motoboy entre 2003 e 2005, mas sem registro em CTPS. Esse vínculo foi reconhecido por sentença proferida pela Justiça do Trabalho que homologou acordo entre a empresa e o espólio. Antes disso, atendeu até 25.09.2001 para a empresa MB Mão-de-obra Temporária Ltda. Contudo, tenho que o falecido, quando da data do óbito, não ostentava qualidade de segurado, à míngua de provas do alegado vínculo laboral entre 2003 e 2005. Com efeito, a sentença proferida em ação trabalhista ajuizada no ano de 2006 e na qual não houve a produção de qualquer prova acerca do alegado vínculo empregatício (em razão do acordo celebrado entre as partes), não pode ser tida como início de prova material para o reconhecimento do pacto. Tal 'decisum' também não obriga o INSS, ou seja, não vincula a autarquia para fins de reconhecimento de tempo de serviço. Poder-se-ia, cogitar, ainda, de incompetência da Justiça do Trabalho para que suas decisões confirmatórias de vínculo trabalhista obriguem ao Instituto, questão estudada por Bento Adeodato Porto ("O reconhecimento do vínculo empregatício em foro trabalhista para fins previdenciários obriga o INSS?", Revista da Procuradoria Geral do INSS, vol. 5, n. 3, out/dez 1998, p. 43/46). Outrossim, instada para que juntasse documentos hábeis a corroborar o vínculo empregatício do "de cujus", apresentou a autora cópia da CTPS em que consta o vínculo reconhecido no acordo celebrado na Justiça do Trabalho e a ficha de registro de empregado elaborados posteriormente pois que decorrentes do mencionado acordo. Farta é a jurisprudência acerca da questão, conforme ementas ora transcritas: "EMENTA PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ANOTAÇÃO NA CTPS. INEFICÁCIA PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. LEI Nº 8.213/91, ART. 55, § 3º. AÇÃO AJUIZADA QUANDO JÁ PRESCRITO O DIREITO DO RECLAMANTE. OBJETIVO ÚNICO DE OBTENÇÃO DE EFEITOS PERANTE A PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVA NÃO CONFIÁVEL. AÇÃO QUE CORREU SEM A CITAÇÃO DO INSS E À REVELIA DO RECLAMADO. Inexistindo início de prova material - seja nos autos da Reclamação Trabalhista em que se requereu o reconhecimento de tempo de serviço, seja nos próprios autos do mandado de segurança em exame - não é eficaz a anotação na CTPS, decorrente da sentença proferida na Justiça do Trabalho, para fins previdenciários, conforme o disposto no art. 55, parágrafo 3º da Lei nº 8.213/91 e precedentes desta Corte (AMS 91.01.14943-1/GO, Rel. Juiz Hércules Quasímodo, in DJ de 21.05.92, p. 13544). Ainda que se adote entendimento mais liberal, não há como reconhecer o valor da decisão trabalhista como prova material, uma vez que a Reclamação foi ajuizada 23.05.96 com a finalidade de reconhecimento de tempo de serviço prestado no período de 01.0.65 a 30.06.71, quando já prescrito o direito do Reclamante. Neste caso, sendo evidente o objetivo único de obtenção de efeitos perante a Previdência Social, não se considera a prova confiável, já que a ação correu sem a citação do INSS e à revelia do Reclamado. Apelação e remessa a que se dá provimento. Segurança denegada." (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 01000557058 Processo: 199801000557058 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMASUPLEMENTAR

Data da decisão: 16/08/2001 Documento: TRF100116385 Fonte DJ DATA: 17/09/2001 PAGINA: 462 Relator(a) JUIZ RICARDO MACHADO RABELO (CONV.) (destaquei) Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA DO TEMPO DE SERVIÇO. Não é suficiente para se obter averbação de tempo de serviço a anotação na ctps feita com base em decisão da justiça do trabalho, fundada apenas em acordo ou revelia, portanto, desprovida de início mínimo de prova material. Ainda mais, se a reclamação trabalhista e proposta com a única

**finalidade do computo de tempo de serviço, porque a prescrição trabalhista impede qualquer outro efeito benéfico ao empregado, no plano exclusivo da relação de emprego.**Provimento a apelação do INSS, ressalvada a via própria.” (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9002087063 UF: RJ Órgão Julgador: segunda turma Data da decisão: 09/05/1995 Documento: TRF200033650 Fonte DJ DATA:24/08/1995 Relator(a) JUIZ PAULO ESPIRITO SANTO Decisão UNANIMIDADE, PROVIMENTO .Data Publicação 24/08/1995 (destaquei)“EmentaPREVIDENCIARIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EFICACIA PERANTE O INSS.A sentença proferida em reclamação trabalhista não faz coisa julgada contra o INSS, se a autarquia não foi parte na ação destinada a fazer prova de tempo de serviço, com vistas a aposentadoria.Recurso provido.” (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9202057338 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 23/08/1993 Documento: TRF200019942 Fonte DJ DATA:24/03/1994 Relator(a) JUIZ CLELIO ERTHAL Decisão MAIORIA. PROVIMENTO. (destaquei)EmentaPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.A sentença trabalhista, não vincula o INSS na contagem de tempo de serviço como segurado, já que diversas as partes e o objeto das lides.Ausente sequer início de prova documental, resta não reconhecer a controvertida atividade vinculada ao regime previdenciário.” (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL 493936 Processo: 200171000017598 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/06/2003 Documento: TRF400088619 Fonte DJU DATA:09/07/2003 PÁGINA: 551 DJU DATA:09/07/2003 Relator(a) JUIZ NÉFI CORDEIRO Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (destaquei)“Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CONCILIAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PROVA CONTRADITÓRIO. NÃO PROVADO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIOMAIOR.IMPROCEDENTE A REVISÃO.1. Não gera a reclamatória trabalhista vinculação à autarquia previdenciária no reconhecimento de labor acolhido naquele feito, pela diversidade de partes e objeto.2. Não apresentada qualquer prova produzida mediante contraditório, seja no feito trabalhista ou previdenciário, resta entender não provado o período e salário controversos.3. Descabida a revisão.” (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 312952

Processo: 199904011277812 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 18/12/2000 Documento: TRF400079436 Fonte DJU DATA:14/02/2001 PÁGINA: 310 DJU DATA:14/02/2001 Relator(a) JUIZ NÉFI CORDEIRO Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO. (destaquei)“Ementa RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ANOTAÇÃO NA CTPS - PROVA.Direito de reclamar a anotação da CTPS prescreve em dois anos, não sendo válida como prova perante o INSS para a comprovação de tempo de serviço, a anotação determinada pela Justiça do Trabalho depois de prescrito o direito e sem a apresentação de qualquer tipo de prova.” (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 9504156533 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 25/04/1996 Documento: TRF400039478 Fonte DJ DATA:29/05/1996 PÁGINA: 35845 Relator(a) JUIZ AMIR SARTI Decisão unanime. (destaquei)Ementa PREVIDENCIARIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPRESTABILIDADE PARA O FIM PRETENDIDO.1. Esta turma tem decidido, iterativamente, que a comprovação de tempo de serviço perante a justiça do trabalho não tem eficácia para fins de aposentadoria previdenciária.2. Se o processo visa ao reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, o inss e parte, e, portanto, a justiça federal sera a competente.3. Apelação improvida.” (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9204250348 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Data da decisão: 25/10/1994 Documento: TRF400025202 Fonte DJ DATA:07/12/1994 PÁGINA: 71913 Relator(a) JUIZ FABIO ROSA Decisão UNANIME. (destaquei)“Ementa PREVIDENCIARIO. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. RECONHECIMENTO DE VINCULO EMPREGATICIO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO E ANOTAÇÕES NA CTPS. EFEITOS EM RELAÇÃO A PREVIDENCIA SOCIAL.A reclamação trabalhista e meio judicial idoneo somente para resolver litigio trabalhista e não o de natureza previdenciária.As anotações constantes da CTPS, decorrentes de sentença em reclamatoria trabalhista, que se embasa na prova exclusivamente testemunhal, não são suficientes para efeitos de contagem de tempo de serviço perante a previdencia social, sem um inicio razoavel de prova material (art. 33, paragrafo 4, da CLPS e art. 55, paragrafo 3, da lei n.8213/91).Dado provimento ao apelo, para julgar improcedente a ação, invertendo-se o onus da sucumbencia.” (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 9004196447 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/10/1993 Documento: TRF400017997 Fonte DJ DATA:15/12/1993 PÁGINA: 55305 Relator(a) JUIZ JARDIM DE CAMARGO Decisão UNANIME.(destaquei)Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido formulado** por KARLA BARBOSA SANTOS, GABRIEL SANTOS RIBEIRO e JENIFER KAUA NE SANTOS RIBEIRO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, **extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerida.Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.Se a parte desejar recorrer da sentença, fica ciente de que deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria a inclusão dos filhos da autora no polo ativo da demanda, nos registros do sistema informatizado deste Juizado.Intime-se as partes e o MPF.Sentença publicada e registrada eletronicamente

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2010/6311000193

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

2010.63.11.003538-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311017712/2010 - ELIEZER SOUZA COSTA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2008.63.11.005816-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311017713/2010 - ANA MARIA ALEGRIA DA SILVA (ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.002581-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311017529/2010 - MAGALI MUNIZ (ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003202-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311017600/2010 - ALDIR DE SOUZA FREIRE (ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203 - Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

2010.63.11.000603-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016421/2010 - OLICIO BERTUCCI (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).



2010.63.11.000606-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016422/2010 - ERONILDES DA CONCEIÇÃO FREITAS (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000610-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016423/2010 - CARLOS FRAGA DE OLIVEIRA (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000641-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016424/2010 - CAROLINA VIEIRA DA CRUZ (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000634-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016425/2010 - MANOEL EDMILSON BEZERRA (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000608-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016426/2010 - ROBERTO GOMES (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000642-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016427/2010 - MARTINS DA PAIXÃO (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000898-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016428/2010 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000888-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016429/2010 - CLAUDIO BALA (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000943-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016430/2010 - DOUGLAS MARTINS CHOLBY (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000906-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016431/2010 - NILCE PERES FERREIRA (ADV. SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000904-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016432/2010 - GENCHO SHIMABUKURO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000947-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016433/2010 - FRANCISCO ASSIS BELVEDERE (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000847-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016434/2010 - JOAQUIM DIAS CUSTODIO (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003350-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016435/2010 - JOSE BERNARDO NETO (ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003534-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016436/2010 - LUIZ FERNANDO DE CASTRO (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003525-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016437/2010 - ROMAO PEREIRA DE MORAIS (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000636-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016458/2010 - HERMINIA DOS SANTOS BIANGAMAN (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000930-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016535/2010 - LUIZ QUINTINO GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000873-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016536/2010 - ANTONIO CARLOS PEREIRA (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000942-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016537/2010 - PAULO ROBERTO FERNANDES (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000879-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016538/2010 - IRACI RODRIGUES DE MELO (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000885-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016539/2010 - ARNALDO SANTOS (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.001295-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016540/2010 - ANTONIO ESTEVAO DA SILVA (ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.001030-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016541/2010 - CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000882-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016542/2010 - RIVALDO ROCHA CLEMENTE (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.001062-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016543/2010 - JOSÉ CARLOS CAVALCANTI (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000892-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016544/2010 - LUZIA GUIMARAES (ADV. SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.001068-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016545/2010 - OSIAS LOPES TABOSA (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000894-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016546/2010 - BENEDICTO BRAZ GUIMARAES (ADV. SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.001065-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016547/2010 - ANTONIO RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000907-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016548/2010 - LUCIA LOPES (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, eis que pronuncio a decadência no caso em apreço.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203- Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

2010.63.11.001923-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311018838/2010 - GENNY VARELLA (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.004408-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311018839/2010 - CLAUDIO DOS SANTOS (ADV. SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003495-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311018840/2010 - ROSALIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.002743-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311018844/2010 - MAILLIN APARECIDA LEME BUENO DA CRUZ (ADV. SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS, SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.002693-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311018845/2010 - EDMILSON DOS SANTOS CARMO (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.004395-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311018846/2010 - AGUINALDO MARTINS DE ALMEIDA (ADV. SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.001847-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311018847/2010 - JOSE ANTONIO CORREIA (ADV. SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.004151-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311018848/2010 - JOAO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR, SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.002107-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311018849/2010 - FLAVIO DA SILVA RICHIERI (ADV. SP186908 - MARIÂNGELA RICHIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003491-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311018850/2010 - JOSE LACO DOS ANJOS (ADV. SP140326 - MARCELO IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.004173-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311018851/2010 - VALDIR CARLOS DA SILVA (ADV. SP287057 - GUSTAVO RINALDI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.003079-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311018852/2010 - MARIA DO CARMO DE JESUS (ADV. SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.004210-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311018853/2010 - APARECIDA REGINA CORREIA RIBEIRO (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.004757-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311018854/2010 - MARIA DA SILVA ARAUJO (ADV. SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.11.003072-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311018574/2010 - JOSE CARLOS BAETA (ADV. SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, eis que pronuncio a decadência no caso em apreço. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

2010.63.11.003617-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311017411/2010 - MAGDALENA IVANI VALENTINA (ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003623-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311017413/2010 - NELSON NOCERA SILVA (ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003611-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311017415/2010 - JOAO CARLOS SILVA RIBEIRO (ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003637-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311017417/2010 - THEREZA ADELAIDE DE BARROS HERNANDEZ (ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003621-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311017418/2010 - LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003629-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311017420/2010 - JOAO SOARES LIMA (ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003607-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311017422/2010 - IVANI PERES MANNA (ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003633-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311017424/2010 - WALDECYR ZILIOTTI (ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003610-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311018175/2010 - SEBASTIAO CARMO DE ALMEIDA CAMPOS (ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003618-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311018176/2010 - EDISON TADEU DE ARAUJO (ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003608-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311018177/2010 - LORINALDO DOS SANTOS (ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003612-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311018178/2010 - SUELY BRANCACIO ALVES (ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003622-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311018179/2010 - CANDIDO FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003628-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311018181/2010 - MARIENE PALMESE (ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.11.001442-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016871/2010 - MARIA DE LOURDES LUCATTI (ADV. SP213864 - CELINA M M CRAVEIRO PEDRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO A EXECUÇÃO do feito, com fundamento nos termos dos artigos 741, inciso II e parágrafo único e 795, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido. Como consequência lógica, indefiro/casso o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.009436-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016833/2010 - AVENIR DA SILVA (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2008.63.11.004317-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311018575/2010 - SILVIA DE ANDRADE (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

2007.63.11.009412-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311018443/2010 - ROSA DE CARVALHO CASTRO (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2007.63.11.003818-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016711/2010 - EMISAEL ALVES DE MORAES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.11.000991-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016457/2010 - SYLLAS FERRAZ (ADV. SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS, SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 -

KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I, CPC).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203 - Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente a presente demanda e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2007.63.11.004402-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311017028/2010 - CARLITA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2007.63.11.001669-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311017048/2010 - LOURDES NEVES (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203 das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2008.63.11.006297-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016917/2010 - ELZA ALVES RIBEIRO (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.007191-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311013057/2010 - DIMAS RAMOS DIAS ALMAS (ADV. SP265294 - ELISABETE QUEIROZ DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2008.63.11.004639-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311013792/2010 - ANTONIO CARLOS DA COSTA (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.008473-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016778/2010 - RENATO DOS SANTOS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.008085-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016780/2010 - FLAVIA MOREIRA ROCHA (ADV. SP248284 - PAULO LASCANI YERED, SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.007838-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016781/2010 - MARIA CREUSA DOS SANTOS (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.007126-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016782/2010 - CARLOS MANOEL SANTANA (ADV. SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.008179-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016910/2010 - ROBERTO CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.008163-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016911/2010 - MARIA SALETE DE SOUZA FARIAS (ADV. SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.007660-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016912/2010 - MANOEL BEZERRA CABRAL (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.006077-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016913/2010 - MARIA DA PAZ MARCELINO DA SILVA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.006962-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016914/2010 - ELIZABETH APARECIDA CAETANO (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.007662-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016915/2010 - DEIJANIRA DA CAMARA SILVA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.006375-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016916/2010 - ROSELY RODRIGUES MARQUES FAGUNDES REP/ P/ (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS, SP265294 - ELISABETE QUEIROZ DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).



2009.63.11.001469-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016919/2010 - MARIA ANTONIETA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.004963-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016920/2010 - ANA LOPES COELHO (ADV. SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.11.002740-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311018505/2010 - VALDELI MORENO (ADV. SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Como consequência lógica, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.11.009176-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311015489/2010 - ELIZABETH PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.009040-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311015493/2010 - MANOEL TAVARES DA SILVA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.008733-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311015497/2010 - MAURO BARRA GRANDE (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.008729-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311015500/2010 - JOAO BATISTA SANTOS (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.009191-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311015503/2010 - ORIOSVALDO SOARES DOS SANTOS (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.009256-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311015507/2010 - ANTONIO CARLOS REIS BRESSANE (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.009259-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311015511/2010 - EDNA VELOSO DE MEDEIROS (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.008736-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311015514/2010 - FERNANDO PESTANA RODRIGUES LUZIRAO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000091-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311015517/2010 - HAROLDO DIAS (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.009255-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311015926/2010 - SERGIO GAMA DE SOUZA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000546-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311015927/2010 - DURVAL ERNESTO FRANCO (ADV. SP233018 - PATRICIA MARIA SÓARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente a presente demanda e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203 das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2007.63.11.007910-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016835/2010 - MARIA DUARTE DE SOUZA (ADV. SP232035 - VALTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2007.63.11.002349-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311017349/2010 - IVONE LISBOA MELO (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203 - Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

2010.63.11.000865-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016438/2010 - BENEDITO TENORIO (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000633-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016440/2010 - FRANCISCO ANTONIO DE ARAUJO (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000638-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016441/2010 - SONIA MARIA TIVERON (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000825-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016442/2010 - JOSE PINTO DE SOUSA FILHO (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000824-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016443/2010 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000808-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016444/2010 - AMADEU LOPES LOUSADA (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000862-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016445/2010 - NILDA CASTELANI (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000788-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016446/2010 - MARCIA TEREZINHA PIRES DE CAMPOS (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000856-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016447/2010 - ADALBERTO DE ABREU (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000852-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016448/2010 - OSCAR RIBEIRO DE LIMA (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000893-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016449/2010 - JOÃO LUIZ MENDES ELIAS (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000790-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016450/2010 - NELSON PERES (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000842-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016451/2010 - ALFREDO AMARAL SANTOS (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000785-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016452/2010 - JAIR JOSE (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000786-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016453/2010 - BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000839-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016454/2010 - NELLY CORTEZ VASCONCELOS (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003302-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016455/2010 - LUIZ ADELICIO GONZAGA (ADV. SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003526-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016456/2010 - FRANCISCO ALVES SOARES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.001105-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016550/2010 - AGUINALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000901-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016551/2010 - JOÃO TEODORO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000912-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016552/2010 - JOSE CARLOS PINTO (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000880-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016553/2010 - LAIDE DE SOUZA (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000932-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016554/2010 - ELIANA NUNES DOS SANTOS (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.001005-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016555/2010 - ALBERTO ZOIRO (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000937-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016556/2010 - JOAO RICARDO AFONSO NUNES (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.001300-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016557/2010 - LUCIANO FERREIRA (ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000881-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016558/2010 - DIRCE DE OLIVEIRA BORGES (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.001297-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016559/2010 - MARCIA MARIA SOARES (ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.001043-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016560/2010 - APARECIDO GONÇALVES BUENO (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.001037-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016561/2010 - JOAO CARLOS LADISLAU (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.001032-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016562/2010 - ARLINDO DE OLIVEIRA (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000910-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016563/2010 - DORA DE PAIVA INACIO (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000878-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016564/2010 - DILCE ANDRADE DA COSTA (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.001103-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016565/2010 - ASSIS PONTES (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.001042-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016566/2010 - JOSE ZOLINO CAVALCANTI (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000926-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016567/2010 - FRANCISCO SOARES DE SOUZA (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.001107-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016568/2010 - DJALMA SILVA SANTOS (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.001004-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016569/2010 - ANTONIO JORGE SANTANA VASCONCELOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.11.009359-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311014379/2010 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvido o mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2007.63.11.009004-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016768/2010 - SONIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP120961 - ANDREA CASTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Como consequência lógica, indefiro/casso o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.11.001179-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311018474/2010 - CLAUDETE TASCA (ADV. SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Como consequência lógica, indefiro/casso o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.004391-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311018396/2010 - APARECIDA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP196514 - MARISA MOTTA HOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Como consequência lógica, indefiro/casso o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.007564-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016709/2010 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Como consequência lógica, indefiro/casso o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

2007.63.11.004274-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016837/2010 - FRANCISCO ARRIAGA FERNANDES (ADV. SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203 das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2007.63.11.007257-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016714/2010 - CARLOS LUDOVICO DE ANDRADE' (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Posto isso, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2007.63.11.010052-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016996/2010 - CARLOS ALBERTO MAGALHAES (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido vertido na petição inicial.

Como consequência lógica, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

2007.63.11.004482-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311018409/2010 - MARIZILDA SIMONETTI MACHADO (ADV. SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2007.63.11.009563-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311018419/2010 - EDMEA DE MOURA LEITE (ADV. SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

2008.63.11.002618-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016663/2010 - LUIZA MISSUE NAKASHIMA HAYAMA (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.002116-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311018147/2010 - JOSE MARQUES GUILHERMINO DA SILVA (ADV. SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR, SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*



2008.63.11.001759-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311018475/2010 - JOSEFA APARECIDA BARROZO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

2008.63.11.000199-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311013492/2010 - GERALDA EVA DE ARAUJO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.11.009741-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016999/2010 - ERMANDO GONZAGA (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e julgo improcedente o pedido de retroação da DIB da aposentadoria por invalidez, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

2010.63.11.003960-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311017716/2010 - ANTONIO GOMES BARBOSA (ADV. SP228961 - ALETHÉA ALONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2007.63.11.001952-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016475/2010 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2007.63.11.004419-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016720/2010 - NELSON JOSE RODRIGUES (ADV. SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2007.63.11.004355-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016767/2010 - ADALBERON CARDOZO DA SILVA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2007.63.11.011041-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016836/2010 - MARLY DA CUNHA NASCIMENTO (ADV. SP248284 - PAULO LASCANI YERED) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2007.63.11.005838-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016847/2010 - JOSE JULIO MOREIRA (ADV. SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2007.63.11.009428-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016850/2010 - JOSÉ ROBERTO XISTO (ADV. SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2007.63.11.005717-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016852/2010 - AMARA DARCI BANDEIRA DOS SANTOS (ADV. SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2007.63.11.001796-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016866/2010 - JOSE RUBENS DOS SANTOS (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.11.009430-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016572/2010 - TEREZINHA VIEIRA DA ROCHA (ADV. SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Transitada em julgado esta sentença, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.11.003353-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311018504/2010 - VALQUIRIA DE FREITAS (ADV. SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Saliento que, nos termos do Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF 3ª Região, "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu".

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2010.63.11.000740-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311015118/2010 - EDUARDO DE SANTANA (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003189-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311017377/2010 - MARIA CONCEICAO INACIO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.002982-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311017379/2010 - ELISABETH GONCALVES DE MATOS QUARESMA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.002760-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016769/2010 - ELIZETE SEARA PENHA ARAUJO (ADV. SP177713 - FLÁVIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Saliento que, nos termos do Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF 3ª Região, "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu".

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2010.63.11.001187-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311018127/2010 - ANANIAS VIEIRA LIMA (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2008.63.11.004302-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311018639/2010 - MARIA APARECIDA ERNESTO (ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2007.63.11.003775-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311018578/2010 - NILSON SANTOS DA SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.11.000666-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311018577/2010 - LUCIA DE FATIMA TORQUATO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Saliento que, nos termos do Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF 3ª Região, "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu".

Havendo sido realizada a perícia, consigno serem devidos os honorários periciais ao médico nomeado por este Juízo, os quais deverão ser suportados pela Justiça Federal, ante a desistência formulada pela parte autora, beneficiária da assistência judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2010.63.11.002072-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311018400/2010 - LUIZ CAVALCANTE DE LIMA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Posto isso, julgo EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

NADA MAIS.

2008.63.11.004290-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016772/2010 - SORAIA JARDIM MURCA (ADV. SP014650 - ARNALDO MOLINA, SP164685 - MAURICIO DAL POZ MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ); KLAUS MARCUS JARDIM MURÇA (ADV./PROC. ). Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, Vila Mathias, nº. 203 da 8:30 às 10:30 horas.

2007.63.11.001328-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311014427/2010 - DAVI PEREIRA DA COSTA (ADV. SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Diante do exposto, julgo a parte autora carecedora da ação, em razão da falta de interesse processual superveniente, pelo que extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2007.63.11.003530-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016957/2010 - AMADO ALVES SIQUEIRA (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias e dê-se baixa.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

2007.63.11.004467-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016702/2010 - ANTONIO DAVID NETO (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, face à perda superveniente de interesse processual, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil, bem como a teor do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c. 51, I, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

NADA MAIS.

2010.63.11.003539-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311017455/2010 - MARCIA MARIA DA SILVA ABUD (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.002207-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311018182/2010 - SEVERINO JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.008958-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311018360/2010 - JOSE DA SILVA LIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.001330-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016510/2010 - BENEDITO LIMA (ADV. SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.001008-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016512/2010 - JOILSON RIBEIRO DE SANTANA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000927-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016513/2010 - NILCE PERES FERREIRA (ADV. SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.001919-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311017592/2010 - BARTOLOMEU JOSE DOS SANTOS (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.003864-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016737/2010 - ADEMAR SAO PEDRO GONCALVES (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.001808-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311017594/2010 - JAIME PEREIRA SOUZA (ADV. SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.001000-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311017049/2010 - AGUINALDO DE ALMEIDA (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000874-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016509/2010 - RUBENS DUARTE (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.001813-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311017593/2010 - WALTER PAULO DE JESUS (ADV. SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.002200-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311018180/2010 - PAULO DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.002023-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311018399/2010 - ANTONIO FARIAS DOS SANTOS (ADV. SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.11.010624-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311013156/2010 - MARIA TEREZA RIBEIRO TOME (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI, CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir.  
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº. 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

2009.63.11.006546-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016771/2010 - JAIRO CARLOS DE ARAUJO DIAS (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 295, inc. III c.c. art. 267, inc. I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à perda superveniente de interesse processual, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil, bem como a teor do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c. 51, I, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

2007.63.11.003396-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016730/2010 - CLAUDETE DOS SANTOS RIBEIRO DIOGO (ADV. SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA); ERIK SANTOS RIBEIRO DIOGO (ADV. SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2007.63.11.002732-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016783/2010 - ORLANDO DOS SANTOS (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, tendo em vista a ausência injustificada do autor à perícia médica designada, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c. 51, I, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº. 203 - Vila Mathias, da 8:30 às 10:30 horas.

2010.63.11.000806-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016472/2010 - MARIA DO CARMO ROCHA DA SILVA SANTOS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.002044-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016776/2010 - RAFAELA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### DECISÃO JEF

2010.63.11.003353-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311014035/2010 - VALQUIRIA DE FREITAS (ADV. SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos em inspeção.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação com os das indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2010.63.11.003202-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311014148/2010 - ALDIR DE SOUZA FREIRE (ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.002581-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311014150/2010 - MAGALI MUNIZ (ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000610-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311014740/2010 - CARLOS FRAGA DE OLIVEIRA (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000633-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311014741/2010 - FRANCISCO ANTONIO DE ARAUJO (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000603-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311014742/2010 - OLICIO BERTUCCI (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000642-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311014743/2010 - MARTINS DA PAIXÃO (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000641-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311014744/2010 - CAROLINA VIEIRA DA CRUZ (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000638-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311014745/2010 - SONIA MARIA TIVERON (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).



2010.63.11.000636-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311014746/2010 - HERMINIA DOS SANTOS BIANGAMAN (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000634-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311014747/2010 - MANOEL EDMILSON BEZERRA (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000606-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311014748/2010 - ERONILDES DA CONCEIÇÃO FREITAS (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000608-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311014749/2010 - ROBERTO GOMES (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000991-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311015298/2010 - SYLLAS FERRAZ (ADV. SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS, SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000947-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311015302/2010 - FRANCISCO ASSIS BELVEDERE (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000906-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311015305/2010 - NILCE PERES FERREIRA (ADV. SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000904-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311015308/2010 - GENCHO SHIMABUKURO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000943-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311015311/2010 - DOUGLAS MARTINS CHOLBY (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000898-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311015313/2010 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000888-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311015316/2010 - CLAUDIO BALA (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000893-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311015319/2010 - JOÃO LUIZ MENDES ELIAS (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000865-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311015325/2010 - BENEDITO TENORIO (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000785-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311015327/2010 - JAIR JOSE (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000786-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311015331/2010 - BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000790-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311015334/2010 - NELSON PERES (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000788-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311015337/2010 - MARCIA TEREZINHA PIRES DE CAMPOS (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000862-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311015340/2010 - NILDA CASTELANI (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000852-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311015343/2010 - OSCAR RIBEIRO DE LIMA (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000856-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311015346/2010 - ADALBERTO DE ABREU (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000842-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311015349/2010 - ALFREDO AMARAL SANTOS (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000839-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311015353/2010 - NELLY CORTEZ VASCONCELOS (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000847-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311015356/2010 - JOAQUIM DIAS CUSTODIO (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000825-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311015359/2010 - JOSE PINTO DE SOUSA FILHO (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000824-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311015362/2010 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000808-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311015373/2010 - AMADEU LOPES LOUSADA (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.11.003864-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311011027/2010 - ADEMAR SAO PEDRO GONCALVES (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos, etc.

Determino reenvio de e-mail à Vara Federal reiterando pedido de cópias do processo apontado no termo de prevenção, para análise de possível óbice processual.

Cumpra-se.

2009.63.11.009359-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311013415/2010 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos, etc.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação com os das indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.11.005816-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311016288/2010 - ANA MARIA ALEGRIA DA SILVA (ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003538-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311016290/2010 - ELIEZER SOUZA COSTA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003611-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311016310/2010 - JOAO CARLOS SILVA RIBEIRO (ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003612-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311016311/2010 - SUELY BRANCACIO ALVES (ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003637-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311016312/2010 - THEREZA ADELAIDE DE BARROS HERNANDEZ (ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003621-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311016313/2010 - LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003628-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311016314/2010 - MARIENE PALMESE (ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003623-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311016315/2010 - NELSON NOCERA SILVA (ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003622-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311016316/2010 - CANDIDO FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003617-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311016317/2010 - MAGDALENA IVANI VALENTINA (ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.001107-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311016327/2010 - DJALMA SILVA SANTOS (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.001103-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311016328/2010 - ASSIS PONTES (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.001005-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311016329/2010 - ALBERTO ZOIRO (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000932-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311016331/2010 - ELIANA NUNES DOS SANTOS (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.001004-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311016332/2010 - ANTONIO JORGE SANTANA VASCONCELOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000926-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311016335/2010 - FRANCISCO SOARES DE SOUZA (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000930-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311016336/2010 - LUIZ QUINTINO GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.001297-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311016337/2010 - MARCIA MARIA SOARES (ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.001300-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311016338/2010 - LUCIANO FERREIRA (ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000937-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311016339/2010 - JOAO RICARDO AFONSO NUNES (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000901-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311016340/2010 - JOÃO TEODORO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.001043-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311016341/2010 - APARECIDO GONÇALVES BUENO (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.001042-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311016342/2010 - JOSE ZOLINO CAVALCANTI (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000878-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311016343/2010 - DILCE ANDRADE DA COSTA (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.001037-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311016344/2010 - JOAO CARLOS LADISLAU (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.001032-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311016345/2010 - ARLINDO DE OLIVEIRA (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000881-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311016346/2010 - DIRCE DE OLIVEIRA BORGES (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000880-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311016347/2010 - LAIDE DE SOUZA (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000910-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311016348/2010 - DORA DE PAIVA INACIO (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000912-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311016349/2010 - JOSE CARLOS PINTO (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.001105-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311016350/2010 - AGUINALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000942-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311016351/2010 - PAULO ROBERTO FERNANDES (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000879-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311016352/2010 - IRACI RODRIGUES DE MELO (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000873-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311016353/2010 - ANTONIO CARLOS PEREIRA (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000882-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311016354/2010 - RIVALDO ROCHA CLEMENTE (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000885-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311016355/2010 - ARNALDO SANTOS (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.001295-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311016356/2010 - ANTONIO ESTEVAO DA SILVA (ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000892-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311016364/2010 - LUZIA GUIMARAES (ADV. SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000894-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311016365/2010 - BENEDICTO BRAZ GUIMARAES (ADV. SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.001030-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311016366/2010 - CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.001068-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311016367/2010 - OSIAS LOPES TABOSA (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.001065-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311016368/2010 - ANTONIO RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000907-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311016369/2010 - LUCIA LOPES (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.001062-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311016370/2010 - JOSÉ CARLOS CAVALCANTI (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS  
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS  
EXPEDIENTE Nº 2010/6311000194

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.01.026838-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311018941/2010 - NILDE DUARTE TERCETTE (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

2010.63.11.003502-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311017773/2010 - OZEAS MARINHO DA SILVA (ADV. SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203- Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sem custas e honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

2009.63.11.006483-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311018549/2010 - CILAS RODRIGUES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, eis que reconheço a consumação da prescrição no caso em apreço.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, eis que reconheço a consumação da prescrição no caso em apreço.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c. c. o art. 1º da Lei 10.259/2001).

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as providências cabíveis, dê-se baixa.

2007.63.11.001683-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311017577/2010 - GILCLER ALBERTO ARACEMA (ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA); FUNDAÇÃO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO (ADV./PROC. ).

2007.63.11.001681-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311017578/2010 - GILBERTO CAETANO (ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA); FUNDAÇÃO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.11.002184-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311017516/2010 - JOSE PEREZ GOMES (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Ante o exposto, extingo a execução do feito, com fundamento nos termos do artigo 741, II e 795, ambos do Código de Processo Civil, os quais aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa findo.

2007.63.11.002245-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016765/2010 - MARIA NOEMIA FERREIRA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Diante do exposto, extingo o processo, na fase de execução.

2008.63.11.005340-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311017607/2010 - CARLOS ALBERTO ALVAREZ (ADV. SP152753 - ALEXANDRE SILVA ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). A hipótese apresenta-se como coisa julgada, quanto ao índice ORTN. Em razão disso, extingo o processo, na fase de execução, com fulcro nos artigos 794, I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, dê-se baixa-findo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo, na fase de execução, com fundamento nos termos do artigo 741, II e 795, ambos do Código de Processo Civil, os quais aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203 das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa findo.

2008.63.11.006775-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311017406/2010 - MATILDE GARCIA TROIANI (ADV. SP252642 - JULIO ALBERTO PITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2008.63.11.007653-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311017407/2010 - DOLORES LUQUE ALVES (ADV. SP221942 - CATIA MARINA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.11.008935-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311014546/2010 - GILMAR EDSON DUTRA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). "Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 269, III, do CPC, nos seguintes termos:

- NB (31) - 531.485.272-8
- nome do(a) segurado(a): Gilmar Edson Dutra
- benefício: auxílio doença
- RMA: R\$ 2.167,30 (atualizado até abril de 2010)
- DIB: 28/07/2008
- RMI: R\$ 1.852,36
- DIP : 28/07/2008
- valor dos atrasados (RPV): R\$ 9.790,68, (80% do total de R\$ 12.238,35, atualizado até abril de 2010).

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e dê-se baixa."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

2008.63.11.002685-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311017247/2010 - SEBASTIANA SOUSA DE ALMEIDA (ADV. SP220083 - CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2007.63.11.010433-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311017772/2010 - DALVA AUGUSTA PEDRO (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Como consequência lógica, indefiro/casso o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".



No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.002449-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311017673/2010 - MARLENE ROSA DOS SANTOS (ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2008.63.11.004089-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016264/2010 - MARIA SONIA DE SOUZA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.11.008349-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311017441/2010 - JULIRENE MARTINS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

2007.63.11.010517-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311017449/2010 - GINETTE HENRIETTE FERNANDE GRANGER CARPENTERI (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2007.63.11.006596-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311017520/2010 - MARIA BELLA RUEDA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203 das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2009.63.11.007801-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016918/2010 - JOSE ROSA DE JESUS (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.008983-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311017150/2010 - CARMEM TELES DOS SANTOS (ADV. SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.007914-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311017152/2010 - SEVERINA DANTAS FERREIRA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.008111-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311017154/2010 - ELZA MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.007006-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311017155/2010 - AUGUSTA CRISTINA SANTOS DA CRUZ (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.008203-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311017156/2010 - GERALDA RODRIGUES LOURENCO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.009166-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311017157/2010 - LUIS CARLOS DE SOUZA (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.008245-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311017158/2010 - ROSILENE DO NASCIMENTO NUNES (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.008553-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311017159/2010 - ADALBERTO ALVES DOS SANTOS FILHO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.008909-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311017161/2010 - SILVANI ALVES DE SOUSA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.007856-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311017162/2010 - EDME PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP208169 - TATIANA DANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.004067-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311017163/2010 - MARISA APARECIDA FERRAZ (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.008773-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311017164/2010 - FRANCISCO DOS ANJOS SILVA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.008246-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311017165/2010 - SONIA APARECIDA DE ABREU (ADV. SP141890 - EDNA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.008498-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311017166/2010 - FABIANA MARIA GOMES DA SILVA (ADV. SP208062 - ANDRÉA BISPO HERZOG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.007041-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311017167/2010 - MONICA MARIA MENEZES FERREIRA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.008774-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311017168/2010 - MIRIAN SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.008928-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311017169/2010 - BERNARDO RIBEIRO LIMA (ADV. SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.008907-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311017170/2010 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.11.003110-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311017602/2010 - SONIA REGINA ORTEGA COSTA (ADV. SP124084 - MAURICIO LOPES M MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Em razão de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203- Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sem custas e honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2007.63.11.008814-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311018687/2010 - CIRINEU MORO NETO, REPR. ADRIANA FERNANDA DA S.RODRIGUES (ADV. SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ); FERNANDA DA SILVA MORO (ADV./PROC. ). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido vertido na petição inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Intime-se o MPF.

Publique-se. Intime-se.

2007.63.11.003917-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311017726/2010 - FERNANDA DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SP210664 - MARIA APARECIDA DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Como consequência lógica, indefiro/casso o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

2009.63.11.003478-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311018938/2010 - CREUZA DIONIZIO LIMA (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.003702-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311018974/2010 - ODAIZA ANDRADE DA SILVA (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.002211-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311018976/2010 - ANA JOAQUINA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO, SP074835 - LILIANO RAVETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2008.63.11.004749-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311018977/2010 - RUTH IARA VIEIRA DO COUTO (ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.003195-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311018979/2010 - JERONIDO SANTOS DE AXIS (ADV. SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS, SP135275 - ARIIVALDO DIAS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.001063-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311018983/2010 - IRENES SERRA DE CARLO (ADV. SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2008.63.11.008065-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311018985/2010 - GUILHERMINA BATISTA BANGHARA (ADV. SP171004 - SUELI M. B. DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.001048-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311018987/2010 - DOLORES RAMIRES CAZORLA (ADV. SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.001062-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311018990/2010 - MARLENE SANCHES GARCIA (ADV. SP135436 - MAURÍCIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.003546-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311018993/2010 - ALBANISIA DE VIVEIROS (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Como conseqüência lógica, indefiro/casso o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2010.63.11.001121-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311018330/2010 - ELZA MARIA EUGENIO (ADV. SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2008.63.11.001697-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311018774/2010 - MARIZETE MELO DA SILVA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.11.004894-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311018743/2010 - LUIZ CARLOS SANTANA DE BARROS (ADV. SP171201 - GISELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ); DANIEL QUATORZE GATTI (ADV./PROC. SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE, SP263062 - JOAO VITOR CAPPARELLI DE CASTRO). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº. 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

2010.63.11.003631-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311017429/2010 - MARGARETH PERES MANNA (ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003627-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311017430/2010 - JOSEFA DA SILVA PINTO (ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003645-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311017431/2010 - JOSE PETRONILHO MARQUES (ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003599-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311017432/2010 - ALBINA BELLI (ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003625-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311017433/2010 - JOAO ALCEU VIEIRA (ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003643-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311017434/2010 - JULIO ALVES PIRES (ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003615-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311017435/2010 - ERNESTO SARAIVA FILHO (ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003630-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311018155/2010 - ROBERTO THOMAS DE AQUINO (ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.002960-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311018157/2010 - ALZIRA MORATO LEAL (ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003632-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311018158/2010 - MARIA DE LOURDES COELHO (ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003604-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311018159/2010 - JOSE PINTO DA SILVA (ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao cumprimento da implantação do benefício de pensão por morte à parte autora, no montante de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) - um salário mínimo, com DIB na data do ajuizamento da presente ação, em 10/06/2008, atualizados para o mês de junho de 2010.

Condeno o INSS a pagar os atrasados, no montante de R\$ 13.355,26 (TREZE MIL TREZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), atualizados para o mês de competência de junho/2010, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Outrossim, pelas razões já esboçadas, bem como a idade avançada da parte autora, entendo presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, razão pela qual defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implante o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial.

Oficie-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

2008.63.11.006517-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311018441/2010 - LUCELIA RYLANDE BARBOSA (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao cumprimento da

implantação do benefício de pensão por morte à parte autora Lucélia Rylande Barbosa, tendo como segurado instituidor Eduardo Borges de Abreu, no montante de R\$ 524,56 (QUINHENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) , com DIB na data do ajuizamento da presente ação, em 10/09/2008, atualizados para o mês de junho de 2010.

Condene o INSS a pagar os atrasados, no montante de R\$ 11.771,99 (ONZE MIL SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) , atualizados para o mês de competência de junho/2010, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Outrossim, pelas razões já esboçadas, bem como a idade avançada da parte autora, entendo presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, razão pela qual defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implante o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial.

Oficie-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

2008.63.11.001676-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016940/2010 - JOSE ALBINO DA CRUZ FILHO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS ao pagamento dos atrasados no montante de R\$ 5.101,90 (CINCO MIL CENTO E UM REAIS E NOVENTA CENTAVOS) , atualizados até maio de 2010, conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Os cálculos foram elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Ficam a cargo da autarquia previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou alteração do benefício previdenciário.

Condene o INSS ao pagamento do Sr Perito, conforme artigo 12, §1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.



I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item “a”.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada acima pela parte autora, e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.000408-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311018752/2010 - MARIA DE LOURDES BARBOSA DA SILVA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ); CASSIA FERREIRA DE MACEDO (REPR.P/) (ADV./PROC. ); MATHEUS FERREIRA DE MACEDO (REPR.P/) (ADV./PROC. ); CACIONE FERREIRA DE MACEDO (REPR.P/) (ADV./PROC. ); KEYLA AVELINA DA SILVA DE MACEDO (ADV./PROC. ). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a incluir a parte autora - Maria de Lourdes Barbosa da Silva - no rol de dependentes da pensão por morte deixada pelo segurado instituidor Manoel José de Macedo (NB nº 21/143127053-6), procedendo-se ao desdobramento do benefício em favor da parte autora a partir de 01 de julho de 2010.

A pensão deverá ser dividida com os outros dependentes já habilitados, no caso, com o(s) menor(es) Cassia Ferreira de Macedo, Matheus Ferreira de Macedo, Cacione Ferreira de Macedo e Keyla Avelina da Silva de Macedo.

Pelas razões acima, não há condenação em atrasados.

Outrossim, pelas razões já esboçadas, entendo presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, razão pela qual defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implante o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial. Oficie-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Intime-se o MPF e a DPU.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

2008.63.11.003997-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016640/2010 - MARCELO DE MOURA AVILA COSTA (ADV. SP219375 - MARCELO APOLONIA ANTONUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado, para o fim de condenar o INSS a manter o benefício de assistência social em favor da parte autora, no valor de um salário mínimo, tal qual já concedido mediante tutela, em 04/09/2009.

Pelas razões acima declinadas, não há pagamento de atrasados.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de deficiência, bem como a prova da hipossuficiência econômica, conforme laudos acostados aos autos, bem assim o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar e à luz da situação de miserabilidade do postulante, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que mantenha o benefício de assistência social em favor da parte autora, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Observe-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que a teor do art. 21, da Lei n.º 8.742/9931, poderá e deverá o benefício de prestação continuada ser revisto a cada 2 (dois) anos para a avaliação da continuidade, inclusive diante de eventual alteração da renda dos integrantes do núcleo familiar, além de poder ser cancelado constatado alguma irregularidade em sua concessão.

Oficie-se o INSS.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Condeno o INSS ao pagamento do Sr. Perito, conforme artigo 12, §1º da Lei nº 10.259/01.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

2008.63.11.004293-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311012279/2010 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito à concessão do benefício de auxílio-doença em favor de MARIA APARECIDA DOS SANTOS, com DIB em 22/08/2008, com Renda Mensal Inicial de R\$ 537,21 (QUINHENTOS E TRINTA E SETE REAIS E VINTE E UM CENTAVOS).

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, no total de R\$ 5.970,90 (CINCO MIL NOVECENTOS E SETENTA REAIS E NOVENTA CENTAVOS).

Oficie-se à APS responsável para fins de implantação da nova renda em favor da Autora, observando os reflexos patrimoniais a partir da fixação da nova RMI do benefício de auxílio doença para a conversão .

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.11.010774-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311017583/2010 - ANTONIO PEREIRA DE FREITAS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial (ART. 269, I, CPC) e condeno o INSS a revisar o benefício da parte autora (inclusão da gratificação natalina na apuração do salário de benefício), alterando a renda mensal atual para R\$ 1.039,16 (UM MIL TRINTA E NOVE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), competência maio de 2010. Condeno também ao pagamento de atrasados, no valor de R\$ 5.042,13 (CINCO MIL QUARENTA E DOIS REAIS E TREZE CENTAVOS), atualizado até junho de 2010, mediante RPV, por ser expedida após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora na petição inicial, para reconhecer a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher contribuição social instituída com base no art. 13 da Lei 9.506/97, até o dia 18 de setembro de 2004. Em consequência, condeno a ré à restituição das contribuições indevidamente arrecadadas e apuradas com base na alínea h do inc. I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, observando-se a prescrição quinquenal.

O valor a ser restituído equivale ao montante de R\$ 10.403,49 (DEZ MIL QUATROCENTOS E TRÊS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados para o mês de competência de maio de 2010, consoante cálculo apurado pela Contadoria Judicial, os quais integram a presente sentença, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, inclusive com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.011180-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016665/2010 - EDSON MILAN (ADV. SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2007.63.11.011179-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016666/2010 - JORGE DANTAS DE VASCONCELOS (ADV. SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2007.63.11.011181-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016667/2010 - SIDINEY SILVA PIRES (ADV. SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.11.009566-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016870/2010 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC.

Em consequência, condeno o INSS a manter o benefício de auxílio-doença nos termos deste julgado (NB nº 31/5023868180).

Deverá o INSS manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até junho/2012 (dois anos), ocasião em que deverá ser realizada nova perícia administrativa, na qual o perito do INSS deverá avaliar o estado de saúde da parte autora à luz da evolução de seu quadro de saúde, inclusive tendo em vista o procedimento cirúrgico ao qual a parte será submetida.

Na impossibilidade de reabilitação da parte autora à luz de sua restrição física, grau de escolaridade e faixa etária, deverá o INSS necessariamente averiguar a existência dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez no caso em apreço.

Considerando que o benefício está ativo, não há pagamento de atrasados pendentes.

Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que mantenha o benefício de auxílio-doença, nos termos deste julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Condeno o INSS ao pagamento do Sr Perito, conforme artigo 12, §1º da Lei nº 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2010.63.11.001580-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016517/2010 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao cumprimento da implantação do benefício de pensão por morte à parte autora, no montante de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) - um salário mínimo, com DIB na data do ajuizamento da presente ação, em 17/03/2010, atualizados para o mês de maio de 2010.

Condeno o INSS a pagar os atrasados, no montante de R\$ 1.271,42 (UM MIL DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) , atualizados para o mês de competência de maio/2010, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Outrossim, pelas razões já esboçadas, bem como a idade avançada da parte autora, entendo presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, razão pela qual defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implante o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial.

Oficie-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos valores das prestações vencidas e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.11.004100-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311018760/2010 - JOEL DE JESUS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do CPC. Em consequência, condeno o INSS a restabelecer e manter o benefício de auxílio-doença (NB nº 31/5021586811) , DIB de 30/01/2004, restabelecido por decisão judicial em 27/08/2009) no montante de R\$ 2.030,55 (DOIS MIL TRINTA REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) , atualizados para o mês de junho de 2010 e até que se proceda a reabilitação da parte autora para outra atividade compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade.

Na impossibilidade de reabilitação da parte autora deverá o INSS averiguar a existência dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez no caso em apreço.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, nos moldes acima consignados e conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa já efetuados, no montante de R\$ 1.724,61 (UM MIL SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS) , atualizados até junho de 2010.

Mantenho a da tutela jurisdicional anteriormente concedida.

Condeno o INSS ao pagamento do Sr Perito, conforme artigo 12, §1º da Lei nº 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.001136-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016788/2010 - CRISTIANE VIEIRA DE LIMA (ADV. SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer e manter o benefício de auxílio-doença (NB nº 31/502322633-2, DIB de 29/10/2004, ativo) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia judicial (DIB em 07/05/2008), benefício este no montante de R\$ 2.932,99 (DOIS MIL NOVECENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) , em valor referente à competência de abril de 2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, nos moldes acima consignados e conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa já efetuados, no montante de R\$ 6.945,50 (SEIS MIL NOVECENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), atualizados até abril de 2010.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Ficam a cargo da autarquia previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou alteração do benefício ora restabelecido/concedido.

Condeno o INSS ao pagamento do Sr. Perito, conforme artigo 12, §1º da Lei nº 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado. A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item “a”.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.000810-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016265/2010 - IVANILDO CABRAL DE ARRUDA (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC.

Em conseqüência, condeno o INSS a restabelecer e manter o benefício de auxílio-doença (NB nº 31/502500850-2, DER de 18/04/2005, DCB de 23/11/2007, tutela concedida em 13/04/2009) no montante de R\$ 1.265,74 (UM MIL DUZENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS),

atualizados para o mês de abril de 2010, até que se proceda a reabilitação da parte autora para outra atividade compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade.

Na impossibilidade de reabilitação da parte autora, deverá o INSS averiguar a existência dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez no caso em apreço.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento dos atrasados, conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa, no montante de R\$ 23.992,98 (VINTE E TRÊS MIL NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), atualizados até abril de 2010.

Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS implemente/restabeleça/mantenha o benefício de auxílio-doença, nos termos deste julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Ficam a cargo da autarquia previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Condeno o INSS ao pagamento do Sr. Perito, conforme artigo 12, §1º da Lei nº 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item “a”.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.002326-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016733/2010 - ROGERIO PEREIRA DE LIMA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC.

Em conseqüência, condeno o INSS a restabelecer e manter o benefício de auxílio-doença (NB nº 31/120014351-2, DIB de 11/04/2001, DCB de 07/11/2007, restabelecido por decisão judicial em 01/07/2008) no

montante de R\$ 1.157,00 (UM MIL CENTO E CINQUENTA E SETE REAIS) , atualizados para o mês de abril de 2010, até que se proceda a reabilitação da parte autora para outra atividade compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade.

Na impossibilidade de reabilitação da parte autora, deverá o INSS averiguar a existência dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez no caso em apreço.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento dos atrasados, conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa, no montante de R\$ 10.111,54 (DEZ MIL CENTO E ONZE REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) , atualizados até abril de 2010.

Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS implemente/restabeleça/mantenha o benefício de auxílio-doença, nos termos deste julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Ficam a cargo da autarquia previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Condeno o INSS ao pagamento do Sr. Perito, conforme artigo 12, §1º da Lei nº 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item “a”.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.11.001651-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311014300/2010 - EDUARDO FRANCISCO VALOTTA (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE o



pedido de manutenção do benefício de auxílio-doença em favor de EDUARDO FRANCISCO VALOTTA até 31/07/2010.

O benefício deverá ser mantido enquanto pendente o estado de incapacidade, facultando ao INSS a reavaliação após 31/07/2010.

Condene o INSS ao pagamento dos atrasados no importe de R\$ 22.553,81.

Oficie-se à APS responsável para fins de manutenção do benefício em favor do Autor.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.11.008002-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311017601/2010 - EDMILSON COELHO DA SILVEIRA (ADV. SP181321 - JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condene a União a conceder auxílio-natalidade a Edmilson Coelho da Silveira, pai de Sophia Carvalho de Oliveira Silveira, e, conseqüentemente, pagar a quantia de R\$ 4.991,14 (QUATRO MIL NOVECENTOS E NOVENTA E UM REAIS E QUATORZE CENTAVOS) (junho/2010), que será requisitado pelo juízo, após o trânsito em julgado, por meio de RPV, no prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95, c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

2008.63.11.001255-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311012747/2010 - MARIA RODRIGUES SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de Josias Rodrigues da Silva, com a conversão em aposentadoria por invalidez desde 24/09/2008. CONDENO o INSS ao pagamento dos valores em atraso no total de R\$ 11.799,62 (ONZE MIL SETECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS).

Oficie-se o INSS para que mantenha o benefício de pensão por morte em favor da autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.11.005893-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016549/2010 - LOURDES POTENZA (ADV. SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS:

1 - a revisar a renda mensal inicial - RMI, consoante a planilha da Contadoria do Juízo que passa a integrar a presente sentença, de forma que a renda mensal atual do demandante passe a ser de R\$ 906,72 (NOVECENTOS E SEIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), para o mês de maio/2010;

2 - a pagar os atrasados, no montante de R\$ 5.140,69 (CINCO MIL CENTO E QUARENTA REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS) , atualizados até junho de 2010, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203 das 8:30 às 10:30 horas.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, desde a data da prolação da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos valores das prestações vencidas e dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.11.001982-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011723/2010 - VALDIR TAVARES DE SOUZA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS:

1 - a revisar a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por tempo de serviço do autor (NB nº106.679.130-6), a partir do ajuizamento da presente demanda, consoante a planilha da Contadoria do Juízo que passa a integrar a presente sentença, de forma que a renda mensal atual do demandante passe a ser de R\$ 708,60 (SETECENTOS E OITO REAIS E SESSENTA CENTAVOS) , para o mês de março de 2010;

2 - a pagar dos atrasados, no montante de R\$ 4.866,40 (QUATRO MIL OITOCENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS), atualizados até abril de 2010, elaborados com base nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

2007.63.11.010773-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311018466/2010 - VICTOR HENRIQUE PEZZUTO DAMACENO PITA 9MENOR, REPR.P/) (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a pagar a título de pensão por morte, as diferenças relativas ao período transcorrido desde a morte da mãe (25/06/2006) até o requerimento administrativo (19/04/2007), no montante de R\$ 5.580,53 (CINCO MIL QUINHENTOS E OITENTA REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados para o mês de competência de junho de 2010.

O pagamento dos atrasados será realizado nos moldes acima consignados e conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo -se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

2007.63.11.010775-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016849/2010 - DAVINA FERNANDES DOS SANTOS (REPR.P/) (ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o INSS ao recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício, aplicando, na correção de todos os salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo, anteriores a 28.02.1994, a variação do IRSM/IBGE, no percentual de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994, ficando obrigado a dar cumprimento às seguintes determinações:

(1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado “complemento positivo”,

verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração. Fica prejudicada a apreciação de eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de “periculum in mora”.

Condeno o réu, outrossim, ao pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.

Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, incidem à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, na forma do art. 1.062 e seguintes da Lei nº 3.071/16 e 219 do C.P.C. Após a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), em 11 de janeiro de 2003, os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.

Apresentados os valores devidos pela autarquia, deverá ser intimada a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item “a”.

Eventual pagamento administrativo ou judicial com base na relação jurídica em debate deverá ser descontado por ocasião da liquidação desta decisão.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203- Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sem custas e honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2008.63.11.005355-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016789/2010 - CLAUDETE BERRINGER MARTINS COSTA (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por idade desde o protocolo do pedido administrativo em 29/09/2008 (protocolo n. 35569.002645/2008-00), no montante de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) - um salário mínimo, atualizados para o mês de maio de 2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais

pagamentos na esfera administrativa montante de R\$ 11.128,21 (ONZE MIL CENTO E VINTE E OITO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) , atualizados até maio de 2010.

Outrossim, tendo este específico benefício previdenciário natureza alimentar, há um receio de dano irreparável, uma vez que poderia já estar integrando seu patrimônio, ajudando-a a custear despesas de seu lar. Observe-se, de seu turno, que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que se poderá voltar status quo ante.

Dessa forma, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela ora reconhecida, para que o INSS implante, no prazo de 15 dias, o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, sob pena de cominação de multa diária, e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive crime de desobediência judicial, em caso de descumprimento.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item “a”.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

2007.63.11.004086-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016598/2010 - DEISE MARTINE LOUREIRO (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS ao pagamento do valor total do benefício de salário-maternidade que a Autora teria percebido caso devidamente concedido, nos termos do art. 71, da Lei 8.213/91, no montante de R\$ 8.142,01 (OITO MIL CENTO E QUARENTA E DOIS REAIS E UM CENTAVO) , atualizados até junho de 2010, conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.11.002509-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311014299/2010 - MARGARIDA DOMINGUES IOZZI (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, com data de início de benefício (aposentadoria) em 22/04/2009, com renda mensal atual de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), condenando o INSS ao pagamento dos atrasados no importe de R\$ 11.085,53 (ONZE MIL OITENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS).

Oficie-se o INSS para que proceda à conversão do benefício da autora, no prazo de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.11.009464-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311018699/2010 - SIMONE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS ao pagamento do valor total do benefício de salário-maternidade que a Autora teria percebido caso devidamente concedido, nos termos do art. 71, da Lei 8.213/91, no montante de R\$ 1.405,15 (UM MIL QUATROCENTOS E CINCO REAIS E QUINZE CENTAVOS), atualizados até junho de 2010, conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.008363-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311018234/2010 - ROSA JULIA BEZERRA DE SOUZA (ADV. SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao

cumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por idade desde o primeiro requerimento administrativo em 16/05/2008 (NB nº 41/145682638-4), no montante de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) - um salário mínimo, atualizados para o mês de junho de 2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa montante de R\$ 12.992,15 (DOZE MIL NOVECIENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E QUINZE CENTAVOS), atualizados até junho de 2010.

Outrossim, tendo este específico benefício previdenciário natureza alimentar, há um receio de dano irreparável, uma vez que poderia já estar integrando seu patrimônio, ajudando-a a custear despesas de seu lar. Observe-se, de seu turno, que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que se poderá voltar status quo ante.

Dessa forma, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela ora reconhecida, para que o INSS implante, no prazo de 15 dias, o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, sob pena de cominação de multa diária, e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive crime de desobediência judicial, em caso de descumprimento.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item “a”.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

2009.63.11.003328-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016807/2010 - MARIA ALFREDO DE MATOS (ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por idade desde o

primeiro requerimento administrativo em 20/04/2009 (NB nº 41/145683409-3), no montante de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) - um salário mínimo, atualizados para o mês de maio de 2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa montante de R\$ 6.979,35 (SEIS MIL NOVECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até maio de 2010.

Outrossim, tendo este específico benefício previdenciário natureza alimentar, há um receio de dano irreparável, uma vez que poderia já estar integrando seu patrimônio, ajudando-a a custear despesas de seu lar. Observe-se, de seu turno, que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que se poderá voltar status quo ante.

Dessa forma, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela ora reconhecida, para que o INSS implante, no prazo de 15 dias, o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, sob pena de cominação de multa diária, e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive crime de desobediência judicial, em caso de descumprimento.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item “a”.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

2009.63.11.003192-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016896/2010 - CARLOS ALBERTO LEME SHELDON (ADV. SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao pagamento dos valores atrasados corrigidos a título de aposentadoria por idade (NB nº 41/140504286-6), conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição

quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa montante de R\$ 2.317,65 (DOIS MIL TREZENTOS E DEZESSETE REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS) , atualizados até maio de 2010.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item “a”.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

2009.63.11.002955-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016865/2010 - MANOEL NOGUEIRA DA COSTA (ADV. SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por idade desde o primeiro requerimento administrativo em 29/12/2006 (NB nº 41/138431385-8), no montante de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) - um salário mínimo, atualizados para o mês de maio de 2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa montante de R\$ 20.409,76 (VINTE MIL QUATROCENTOS E NOVE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) , atualizados até maio de 2010.

Outrossim, tendo este específico benefício previdenciário natureza alimentar, há um receio de dano irreparável, uma vez que poderia já estar integrando seu patrimônio, ajudando-a a custear despesas de seu lar. Observe-se, de seu turno, que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que se poderá voltar status quo ante.

Dessa forma, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela ora reconhecida, para que o INSS implante, no prazo de 15 dias, o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, sob pena de cominação de multa diária, e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive crime de desobediência judicial, em caso de descumprimento.



Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

## SENTENÇA EM EMBARGOS

2009.63.11.005731-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311013990/2010 - RAUL JOSE GUEDES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se

2. Outrossim, em que pese o posicionamento desta magistrada, ante o pedido expresso formulado pela parte autora, revogo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida. Oficie-se.

## SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Saliento que, nos termos do Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF 3ª Região, "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu".

Havendo sido realizada a perícia, consigno serem devidos os honorários periciais ao médico nomeado por este Juízo, os quais deverão ser suportados pela Justiça Federal, ante a desistência formulada pela parte autora, beneficiária da assistência judiciária.

Sem prejuízo, oficie-se o INSS, dando - lhe ciência do inteiro teor do laudo médico judicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

2010.63.11.001869-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311015116/2010 - SARA CONCEICAO DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.001873-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311015113/2010 - SANDOVAL MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.001860-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311015114/2010 - VALDIRENE ARAUJO DE MATOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.001871-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311015115/2010 - GENEZIO FERREIRA DE MEDEIROS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.001322-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311015117/2010 - ODAIR JUNQUEIRA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000344-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016069/2010 - MARIA DE FATIMA COSTA AMORIM (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000125-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016070/2010 - JOSE ROBERTO TRAJANO ROLIM (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.008251-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016463/2010 - ERINALDO JOSE DE FREITAS (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000431-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311017380/2010 - ROSILENE BEZERRA DA ANUNCIACAO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000516-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311017464/2010 - ULISSES PEREIRA FILHO (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000400-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311017465/2010 - MARIA GONCALVES DUARTE (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000514-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311017466/2010 - JORGE BARRETO DA CRUZ (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, Vila Mathias, nº. 203 da 8:30 às 10:30 horas.

2009.63.11.007243-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311013093/2010 - DOLORES PARA DE ARAUJO (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.001375-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311013065/2010 - MARA GIZAINÉ DOMINGUES CARVALHO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.11.004339-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311018792/2010 - JOSEFA TEREZA LIMA DA SILVA (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Posto isso, julgo EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, 203, Vila Mathias das 8:30 às 10:30 horas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a incompetência deste Juizado para o julgamento da presente ação, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, cumpridas as providências cabíveis, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.011337-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311018094/2010 - MARIA ORTENCIA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2010.63.11.000628-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311018647/2010 - PEDRO UBIRAJARA DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2009.63.11.009188-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311018648/2010 - GILSON SIMOES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2010.63.11.002716-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311018649/2010 - LUCILIO MACHADO DE SOUZA (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2010.63.11.002724-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311018646/2010 - SERGIO FERREIRA BARBOSA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

NADA MAIS.

2010.63.11.000858-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016514/2010 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2010.63.11.000886-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016515/2010 - JOSE ROBERTO DA COSTA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2010.63.11.001408-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016516/2010 - EMERSON REIS FELICIANO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2010.63.11.001960-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311018217/2010 - FERNANDO ANTONIO QUELHAS DE JESUS (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2010.63.11.001332-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016511/2010 - SEVERINO EMIDIO DA SILVA (ADV. SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2008.63.11.006658-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311017452/2010 - DONARIA SILVANO ROCHA (ADV. SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.001903-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311017539/2010 - JADIEL NUNES DA MOTA (ADV. SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.001890-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311017542/2010 - SEVERINO GOMES DA SILVA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2008.63.11.002315-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311017550/2010 - LUZINETE SANTOS DE JESUS (ADV. PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000924-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016529/2010 - CICERO INACIO NUNES DA SILVA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.001492-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311017540/2010 - PEDRO MENDES DA SILVA (ADV. SP042501 - ERAILDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003639-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016286/2010 - WILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003620-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016287/2010 - ANA REGINA BUOSI GARCIA (ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.11.001328-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311013064/2010 - VANDERLEI CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 284, parágrafo único c.c. art. 267, inc. I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2010.63.11.002796-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016075/2010 - ESPOLIO DE LIOSMAR DOS SANTOS (ADV. SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA, SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01, c.c. art 51, caput, da Lei 9.099/95 e art. 267, I e VI, do CPC.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203 - Vila Mathias, das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

2010.63.11.000815-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311015188/2010 - NELSON FLORIANO FORTES (ADV. SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Diante do exposto, tendo em vista a ausência

injustificada do autor à perícia médica designada, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c. 51, I, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº. 203 - Vila Mathias, da 8:30 às 10:30 horas.

## DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração/complementação de parecer e cálculos, se for o caso.

Após, tornem conclusos para sentença.

2007.63.11.007982-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311016882/2010 - FERNANDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP262391 - JAILMA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2007.63.11.004289-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311016888/2010 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS); LUCIANO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS); LEILDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção.

2009.63.11.009188-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311015501/2010 - GILSON SIMOES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2009.63.11.005731-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311015636/2010 - RAUL JOSE GUEDES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2007.63.11.004157-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311015827/2010 - JUDITH MARIA DA SILVA CARDOSO (ADV. SP108805 - SILVIA MARIA VALLE VITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ); VANDIRA ARAUJO SOUZA (ADV./PROC. SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS).

2008.63.11.008349-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311015829/2010 - JULIRENE MARTINS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.001580-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311015831/2010 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.002868-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311015837/2010 - CELIA ALVES DE FREITAS (ADV. SP238327 - TATIANE COSTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ); APARECIDA LIMA AMORIM (ADV./PROC. ).

2009.63.11.008935-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311015602/2010 - GILMAR EDSON DUTRA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.11.000440-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311011802/2010 - ISABEL ROVANI (ADV. SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP168842 - ODILA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ); ARLETE FISLER SEEGERER (ADV./PROC. SP161977 - ADRIANA DAIDONE). Reitere-se o ofício encaminhado ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, em cumprimento à decisão 6311003697/2010 prolatada em 02/03/2010, para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício indeferido (NB 21/151.621.967-5), bem como do benefício n.º 21/151.279.278-8 de titularidade de Arlete Fisher Seegerer, no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência (artigo 330, do Código Penal).

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cite-se a UNIÃO (PFN) para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão.

2009.63.11.009188-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311013199/2010 - GILSON SIMOES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2010.63.11.000628-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311014751/2010 - PEDRO UBIRAJARA DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação com os das indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2010.63.11.002766-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311014159/2010 - PAULO CESAR DE LIMA (ADV. SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003110-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311014149/2010 - SONIA REGINA ORTEGA COSTA (ADV. SP124084 - MAURICIO LOPES M MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.002960-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311014158/2010 - ALZIRA MORATO LEAL (ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003318-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311014151/2010 - JOSE CARLOS DE LIMA (ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.11.003691-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311009415/2010 - MARIA DOS SANTOS MOURA (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos, etc.

Dê-se vista ao INSS do documento apresentado pela parte autora em petição anexada em 16/09/2009. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e após, venham os autos à conclusão para sentença.

2007.63.11.011181-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311013240/2010 - SIDINEY SILVA PIRES (ADV. SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2007.63.11.011180-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311013241/2010 - EDSON MILAN (ADV. SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2007.63.11.011179-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311013242/2010 - JORGE DANTAS DE VASCONCELOS (ADV. SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.11.008935-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311011573/2010 - GILMAR EDSON DUTRA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos, etc.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação com os das indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2010.63.11.003645-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311016292/2010 - JOSE PETRONILHO MARQUES (ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003604-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311016293/2010 - JOSE PINTO DA SILVA (ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003640-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311016294/2010 - NILVA PAIVA (ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003638-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311016295/2010 - PEDRO LUIZ MALACARNE (ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003599-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311016296/2010 - ALBINA BELLI (ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003642-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311016297/2010 - REGINA MARCIA OSORIO DA FONSECA (ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003598-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311016298/2010 - FRANCISCO RATTON (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003602-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311016299/2010 - IRENE G ABREU DOS SANTOS (ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003600-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311016300/2010 - FRANCISCO ESTEVAM CAMARA FILHO (ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003634-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311016301/2010 - MANUEL ANTONIO DA FONSECA (ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003636-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311016302/2010 - JOAQUIM ALVES DA SILVA (ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003632-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311016303/2010 - MARIA DE LOURDES COELHO (ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).



2010.63.11.003624-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311016304/2010 - CARLOS BISPO RIBEIRO (ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003625-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311016305/2010 - JOAO ALCEU VIEIRA (ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003626-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311016306/2010 - JOSE CUSTODIO DOS SANTOS NETO (ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003631-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311016307/2010 - MARGARETH PERES MANNA (ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003627-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311016308/2010 - JOSEFA DA SILVA PINTO (ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003614-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311016309/2010 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO (ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2008.63.11.008363-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6311018067/2010 - ROSA JULIA BEZERRA DE SOUZA (ADV. SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). "Reputo prejudicada a oitiva dos demais empregadores da parte autora. Consigno que a parte autora compareceu nessa data munida da CTPS original n. 067036 série 604, cuja a cópia foi escaneada para o presente feito.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Saem os presentes intimados."

2007.63.11.004157-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6311017374/2010 - JUDITH MARIA DA SILVA CARDOSO (ADV. SP108805 - SILVIA MARIA VALLE VITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ); VANDIRA ARAUJO SOUZA (ADV./PROC. SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS). "Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Saem os presentes intimados."

2009.63.11.002868-2 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6311016259/2010 - CELIA ALVES DE FREITAS (ADV. SP238327 - TATIANE COSTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ); APARECIDA LIMA AMORIM (ADV./PROC. ). "Devidamente citada e intimada, a co-ré Aparecida Lima Amorim deixou de comparecer em audiência e deixou de apresentar contestação, razão pela qual decreto sua revelia.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Saem os presentes intimados."

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2010/6311000195

#### DECISÃO JEF

2007.63.01.090595-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311019545/2010 - JOSE EDUARDO TEIXEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a)

autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.  
Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.004819-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311009339/2010 - BEATRIZ DE BARROS SOUZA (ADV. SP142837 - ROSY NATARIO NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto, com fundamento no art. 267, VI, CPC, excludo a Caixa Econômica Federal do feito, ante sua ilegitimidade passiva. Conseqüentemente, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal (arts. 109, I, CF e 6.º, II, da Lei 10.259/2001) para o julgamento da causa e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a Vara da Justiça Estadual.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2010.63.11.001870-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311019242/2010 - MARIA DE LOURDES MEDEIROS SILVA (ADV. SP167538 - GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO, SP196704 - EDUARDO ABDUL ABOU ARABI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas federais com competência cível na Subseção de Santos.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Saem as partes presentes intimadas.

2008.63.11.002661-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311009273/2010 - MARIA EURIDES DOS SANTOS (ADV. SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO). Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos físicos, trasladadas todas as peças posteriores à redistribuição perante o Juizado, que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), a fim de que seja a presente ação devolvida ao Juízo de origem. Após, dê-se baixa nos autos virtuais.

2008.63.11.004654-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311008766/2010 - WILMA CORREIA DE SOUZA (ADV. SP184303 - CLEBER DINIZ BISPO, SP086396 - JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA) X CAIXA SEGURADORA (ADV./PROC. ). Ante o exposto, com fundamento no art. 267, VI, CPC, excludo a Caixa Econômica Federal do feito, ante sua ilegitimidade passiva. Conseqüentemente, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal (arts. 109, I, CF e 6.º, II, da Lei 10.259/2001) para o julgamento da causa e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a Vara da Justiça Estadual.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.11.001434-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311019258/2010 - MARIA JOSE SOBRAL DE LIMA IRMAO (ADV. SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Indefiro o requerido pelo autor eis que a sentença prolatada determina apenas a atualização da conta, não havendo que se falar em depósito judicial.

Para o levantamento dos valores atualizados deverá a autora subsumir-se a uma das hipóteses de levantamento de FGTS, não sendo objeto da presente ação.

Publique-se e tornem os autos ao arquivo.

2007.63.11.001869-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311016878/2010 - VALTER PEREIRA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP225843 - RENATA FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos, etc.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração/complementação de parecer e cálculos, se for o caso. Após, tornem conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Reconsidero tópico final de decisão anteriormente publicada, para onde se lê:

“Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, inciso I, do Código de Processo Civil, suscito o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Ministro Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, instruído com as cópias dos autos em epígrafe.”;

Leia-se:

“Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, inciso I, do Código de Processo Civil, suscito o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com as cópias dos autos em epígrafe.”

Oficie-se.

2009.63.11.009112-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311019508/2010 - LUIZ CARLOS SANTANA (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.009110-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311019510/2010 - JOAO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.007684-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311019512/2010 - RITA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.007156-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311019513/2010 - EDUARDO SANTOS DO NASCIMENTO (ADV. SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000534-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311019505/2010 - HELENA BONILHO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.009373-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311019506/2010 - ROSALVO DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.009111-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311019509/2010 - MICAEL DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO); MARIA INES MEDEIROS DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.006959-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311019514/2010 - APARECIDA NEVES CARDOSO (ADV. SP197050 - DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.009154-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311019507/2010 - ADIR CORRALES (ADV. SP230410 - SABRINA DE SOUZA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.006193-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311019516/2010 - JOSE DOMINGOS DA CRUZ (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.008296-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311019511/2010 - JOSE DAMIAO DOS SANTOS (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.006727-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311019515/2010 - LUIZ QUIRINO DA PAIXAO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.11.002346-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311019445/2010 - ELIZABETH ROSA RUIZ (ADV. SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO, SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Observando os dados colhidos no sistema processual das Varas, verifico que não há possibilidade de análise da prevenção sem a juntada das principais peças do seguinte processo:

4a VARA - FORUM FEDERAL DE SANTOS

Nº Processo: 2007.61.04.00028914-9

Considerando tratar-se de mesmo causídico, apresente a parte autora a petição inicial, sentença e acórdão - se houver, para a análise da prevenção apontada e prosseguimento do feito.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 284 c/c art. 267, I do CPC).

Após devidamente cumprida a providência acima determinada, se em termos, tornem-me conclusos para análise de prevenção.

Int.

2009.63.11.004620-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311019148/2010 - DIRCE BERLONGO DOS SANTOS (ADV. SP140570 - ADRIANA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício assistencial - LOAS, no montante de um salário mínimo, em favor da parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo.

Prazo de 15 dias, sob pena de cominação de multa diária, e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Outrossim, reserve a apreciação no tocante a eventuais efeitos patrimoniais pretéritos para após a apresentação do parecer do MPF e elaboração do parecer contábil.

Oficie-se ao INSS comunicando esta decisão.

Intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente eventual proposta de acordo, ou, em não sendo possível a conciliação, apresente contestação.

Havendo proposta de acordo dê-se vista à parte autora, também pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Após, intime-se o MPF para parecer no prazo de 10 (dez) dias, por analogia à legislação que rege o mandado de segurança.

No momento oportuno, enviem os autos virtuais à Contadoria para elaboração dos cálculos e planilhas referentes.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Chamo o feito à ordem.

Ainda que os cálculos tenham sido apresentados, por conta da impugnação ofertada, determino inicialmente a anexação da informação prestada pela Equipe de Arrecadação e Cobrança, da Receita Federal do Brasil em Santos.

De acordo com informação prestada pelo Chefe da Equipe de Arrecadação e Cobrança - EAC5 (EQUAJU) da Receita Federal em processo análogo, o fundo que paga a aposentadoria da parte autora tem a seguinte composição:

1 - contribuição do empregador durante todo o período em que o autor esteve na ativa (sobre a qual ainda não houve incidência de IR);

2 - contribuição do empregado em período anterior à vigência da lei n. 7.713/88 (sobre a qual ainda não houve incidência de IR);

3 - contribuição do empregado durante a vigência da lei 7.713/88 (sobre a qual já houve incidência de IR);

4 - contribuição do empregado após a revogação da lei 7.713/88 (sobre a qual ainda não houve incidência de IR).

Para a elaboração do valor correto da aposentadoria complementar hoje percebida pela parte autora sobre o qual não deve incidir imposto de renda, deve-se calcular a relação de proporcionalidade entre os “quatro itens” citados.

Portanto, para que se possa calcular o percentual sobre o qual não deve incidir imposto de renda, deverão ser apresentados alternativamente os seguintes documentos:

1) OS VALORES DAS CONTRIBUIÇÕES DO EMPREGADO E DO EMPREGADOR AO FUNDO DE PENSÃO DURANTE TODO O PERÍODO EM QUE ELE ESTEVE NA ATIVA (E NÃO APENAS OS RELATIVOS AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88)

OU

2) A QUANTIDADE DE QUOTAS QUE A PARTE AUTORA POSSUÍA EM 31.12.1988 (INCLUINDO AS COTAS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADOR E PELO EMPREGADO AO FUNDO); A QUANTIDADE DE COTAS QUE A AUTORA POSSUÍA EM 01.01.1996 (INCLUINDO AS COTAS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADOR E PELO EMPREGADO AO FUNDO) E A QUANTIDADE DE QUOTAS QUE A PARTE AUTORA POSSUÍA NO MOMENTO EM QUE SE APOSENTOU (INCLUINDO AS COTAS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADOR E PELO EMPREGADO AO FUNDO).

Considerando que alguns fundos de previdência não possuem mais o histórico das contribuições do empregado e do empregador, mas apenas o histórico da quantidade de quotas que cada empregado possuía no período em que esteve vinculado ao fundo, uma vez que essas cotas são as referências para a elaboração dos cálculos atuariais pelo fundo, conforme consignado na informação da Receita Federal acima referida, determino a expedição de ofício ao Fundo de Previdência Privada ao qual a parte autora encontra-se vinculada para que informe, no prazo de 60 (sessenta) dias, o seguinte:

- A QUANTIDADE DE QUOTAS QUE A PARTE AUTORA POSSUÍA EM 31.12.1988 (INCLUINDO AS COTAS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADOR E PELO EMPREGADO AO FUNDO);  
- A QUANTIDADE DE COTAS QUE A AUTORA POSSUÍA EM 01.01.1996 (INCLUINDO AS COTAS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADOR E PELO EMPREGADO AO FUNDO)  
- A QUANTIDADE DE QUOTAS QUE A PARTE AUTORA POSSUÍA NO MOMENTO EM QUE SE APOSENTOU (INCLUINDO AS COTAS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADOR E PELO EMPREGADO AO FUNDO).

Importante ressaltar a esse mesmo fundo, para que não paire dúvidas, que nos casos em que houve concessão de tutela, foi declarada a inexigibilidade do crédito tributário incidente a título de imposto de renda, especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que a parte autora/empregada fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88).

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão e das informações pessoais da parte autora, afim de evitar dúvidas com relação a possíveis homônimos.

Esclareço que o não cumprimento da presente decisão poderá configurar crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal.

Após a informação do Fundo de Previdência Privada, expeça-se ofício à Equipe de Arrecadação e Cobrança - EAC/5 da Receita Federal para que apresente os cálculos dos valores a serem restituídos à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Juntamente com esse ofício deverão ser encaminhadas cópias da presente ação em mídia digital.

2009.63.11.002674-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311012834/2010 - LUIZ SERGIO VICTOR SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2009.63.11.002656-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311012835/2010 - JOSE MARCOS MENDES (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2009.63.11.003147-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311012852/2010 - CELSO GARAGNANI (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.11.007047-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311019488/2010 - MARIA ALVES DA SILVA (ADV. SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). 1. Recebo em parte a petição anexada em 11/05/2010 como emenda à inicial.

2. Deixo de receber a emenda em face de Anderson da Silva Americo, visto que seu benefício foi cessado em 26/12/2005, data anterior ao requerimento administrativo feito pela autora junto ao INSS (DER 04/02/2009).

3. Providencie a Serventia a inclusão dos co-réus, filhos do de cujus, Alex Adrian da Silva Americo, Alessandro da Silva Americo e Felipe da Silva Americo no presente feito e promova suas citações.

4. Nomeie a Defensoria Pública da União como curadora dos filhos menores do instituidor, Alex Adrian da Silva Americo e Alessandro da Silva Americo.

5. Cumpridas as providências determinadas, considerando haver interesse de menor de idade, promova a intimação do Ministério Público Federal. Anote-se para todos os efeitos.

6. Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para reinclusão em pauta de julgamento.

7. Determino a expedição de ofício à Agência da Previdência Social, a fim de que apresente a cópia integral do processo administrativo referente a pensão por morte requerida pela parte autora (NB 21/147.334.128-8) e do benefício deferido aos filhos menores (NB 21/126.242.327-6). Prazo: 30 (trinta) dias.

Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.63.11.006070-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311019025/2010 - ANGELA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Passo a apreciar o pedido de tutela formulado em audiência realizada em 30/06/2010.

1. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A parte autora postula a antecipação dos efeitos da tutela objetivando a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferido/cessado na via administrativa.

A negativa administrativa do INSS pautou-se no exame médico, no qual o perito do ente autárquico não apurou incapacidade para o trabalho.

No entanto, realizada a perícia médica judicial, restou apurada a incapacidade da parte autora para a atividade laboral. Sendo assim, num exame preliminar, vislumbro presentes os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida, uma vez que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é plausível.

De seu turno, a demora na eventual concessão da medida, já que a parte demandante está privada do recebimento do benefício previdenciário, dado seu caráter alimentar, nestas condições, autoriza o deferimento do provimento jurisdicional antecipativo, caso contrário há risco da ineficácia de eventual provimento final.

Destarte, presente, também, o receio de dano de difícil reparação.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configurado in casu.

Em remate, em um exame preliminar, vislumbro que as alegações, embora mereçam melhor análise, encontram fundamento e são plausíveis. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao INSS que implante/restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.

Prazo de 15 dias, sob pena de cominação de multa diária, e sem prejuízo de outras penalidades legais.

2. Outrossim, aguarde-se a apresentação do laudo complementar, tendo em vista que o perito já foi devidamente intimado em 06/07/2010.

Intimem-se.

2007.63.11.008068-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311019235/2010 - TANIA MARIA CHIQUETTI (ADV. SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Dê-se ciência à autora do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

2010.63.11.001948-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311019274/2010 - APARECIDO VAZ PEREIRA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA, SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

1) Apresente a parte autora comprovante de residência atual.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

2) Apresente, ainda, cópia legível de seu CPF (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se

2009.63.11.006629-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311019462/2010 - GERALDO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção.

2009.63.11.002656-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311015657/2010 - JOSE MARCOS MENDES (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2009.63.11.002674-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311015659/2010 - LUIZ SERGIO VICTOR SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2009.63.11.003147-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311015660/2010 - CELSO GARAGNANI (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2005.63.11.008962-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311015662/2010 - JOSE MENDES DA SILVA (ADV. SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2007.63.11.004281-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311015664/2010 - CLAUDIO AMERICO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2009.63.11.009112-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311015709/2010 - LUIZ CARLOS SANTANA (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.007684-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311015713/2010 - RITA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.009110-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311015717/2010 - JOAO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.007156-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311015721/2010 - EDUARDO SANTOS DO NASCIMENTO (ADV. SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.009373-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311015711/2010 - ROSALVO DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.006959-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311015715/2010 - APARECIDA NEVES CARDOSO (ADV. SP197050 - DANILLO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.009111-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311015719/2010 - MICAEL DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO); MARIA INES MEDEIROS DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000534-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311015725/2010 - HELENA BONILHO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.009154-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311015703/2010 - ADIR CORRALES (ADV. SP230410 - SABRINA DE SOUZA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.006193-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311015705/2010 - JOSE DOMINGOS DA CRUZ (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.008296-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311015707/2010 - JOSE DAMIAO DOS SANTOS (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.006727-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311015723/2010 - LUIZ QUIRINO DA PAIXAO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.11.004596-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311019238/2010 - ISMAEL SANTANA DE SOUZA (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Apresente a parte autora comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC). Intime-se.

2007.63.11.001092-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311019459/2010 - ANTONIO FERREIRA BARBOZA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Chamo o feito à ordem.

Verifico que assiste razão ao peticionário, eis que na presente ação houve equívoco no cadastramento do pólo ativo, eis que ante à natureza da ação a legitimidade para representação da União é da Procuradoria da Fazenda Nacional, e não da Advocacia Geral da União. Assim, determino:

1. Retifique a serventia o pólo passivo da presente ação, fazendo constar a União Federal representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.
2. Declaro nulos os atos realizados na presente ação, notadamente a sentença proferida em 01/10/2007.
3. Por se tratar de matéria com contestação padrão depositada neste Juízo, após a regularização cadastral, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2010.63.11.004554-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311019267/2010 - CARMELITO SANTOS SOUSA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora cópia legível do seu CPF (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º).

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2007.63.11.001869-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311019273/2010 - VALTER PEREIRA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP225843 - RENATA FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). 1. Chamo o feito à ordem.

Consoante informado pelo réu em contestação, o autor passou por processo de reabilitação profissional perante o ente autárquico.

Compulsando os autos virtuais, verifico que não há comprovação de que a parte autora passou efetivamente por processo de reabilitação e se este efetivamente foi concluído, questão esta que reputo indispensável ao melhor e mais justo deslinde do feito.

Sendo assim, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS da Agência, para que apresente a cópia integral dos procedimentos administrativos de auxílio doença e de encaminhamento da parte autora à reabilitação profissional - CRP até a última conclusão. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora - tais como o número do RG, CPF e PIS -, bem como do laudo médico judicial e parecer da assistente técnica do INSS, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização do processo de reabilitação profissional em sua integridade.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal.

Oficie-se.

2. Outrossim, reputo necessária a realização de perícia médica judicial, na especialidade de ortopedia, que designo para o dia 13 de agosto de 2010, às 13:30 horas, a ser realizada nas dependências deste Juizado.
3. Além dos quesitos regulamentares, deverá o sr. perito ortopedista esclarecer quanto à existência de capacidade para o exercício da função de "ajudante de ofício", especificamente.
4. Fica resguardado o direito do INSS apresentar eventual proposta de acordo, ou, em não sendo possível, em apresentar/aditar a sua contestação à luz dos documentos ora requisitados, em prestígio aos princípios do contraditório e ampla defesa.
5. Com a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos.

Int.

2009.63.11.004298-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311019403/2010 - LAZARA DE OLIVEIRA DESPEZIE (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos, etc.

1. Requisite-se cópia do processo administrativo de aposentadoria por idade da parte autora (NB n. 41/147476202-3, DER de 04/09/2008).



2. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia integral da CTPS indicada na petição inicial, inclusive com a identificação (foto, número e série) e folha correspondente a anotação determinada pela Vara Trabalhista (constante da fl. 43, consoante informado à fl. 30, pet. provas), sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

3. Cumpridas as providências, dê-se vista às partes e retornem os autos à conclusão para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Chamo o feito à ordem.

Inicialmente determino a anexação da informação prestada pela Equipe de Arrecadação e Cobrança, da Receita Federal do Brasil em Santos.

De acordo com informação prestada pelo Chefe da Equipe de Arrecadação e Cobrança - EAC5 (EQUAJU) da Receita Federal em processo análogo, o fundo que paga a aposentadoria da parte autora tem a seguinte composição:

1 - contribuição do empregador durante todo o período em que o autor esteve na ativa (sobre a qual ainda não houve incidência de IR);

2 - contribuição do empregado em período anterior à vigência da lei n. 7.713/88 (sobre a qual ainda não houve incidência de IR);

3 - contribuição do empregado durante a vigência da lei 7.713/88 (sobre a qual já houve incidência de IR);

4 - contribuição do empregado após a revogação da lei 7.713/88 (sobre a qual ainda não houve incidência de IR).

Para a elaboração do valor correto da aposentadoria complementar hoje percebida pela parte autora sobre o qual não deve incidir imposto de renda, deve-se calcular a relação de proporcionalidade entre os “quatro itens” citados.

Portanto, para que se possa calcular o percentual sobre o qual não deve incidir imposto de renda, deverão ser apresentados alternativamente os seguintes documentos:

1) OS VALORES DAS CONTRIBUIÇÕES DO EMPREGADO E DO EMPREGADOR AO FUNDO DE PENSÃO DURANTE TODO O PERÍODO EM QUE ELE ESTEVE NA ATIVA (E NÃO APENAS OS RELATIVOS AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88)

OU

2) A QUANTIDADE DE QUOTAS QUE A PARTE AUTORA POSSUÍA EM 31.12.1988 (INCLUINDO AS COTAS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADOR E PELO EMPREGADO AO FUNDO); A QUANTIDADE DE COTAS QUE A AUTORA POSSUÍA EM 01.01.1996 (INCLUINDO AS COTAS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADOR E PELO EMPREGADO AO FUNDO) E A QUANTIDADE DE QUOTAS QUE A PARTE AUTORA POSSUÍA NO MOMENTO EM QUE SE APOSENTOU (INCLUINDO AS COTAS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADOR E PELO EMPREGADO AO FUNDO).

Considerando que alguns fundos de previdência não possuem mais o histórico das contribuições do empregado e do empregador, mas apenas o histórico da quantidade de quotas que cada empregado possuía no período em que esteve vinculado ao fundo, uma vez que essas cotas são as referências para a elaboração dos cálculos atuariais pelo fundo, conforme consignado na informação da Receita Federal acima referida, determino a expedição de ofício ao Fundo de Previdência Privada ao qual a parte autora encontra-se vinculada para que informe, no prazo de 60 (sessenta) dias, o seguinte:

- A QUANTIDADE DE QUOTAS QUE A PARTE AUTORA POSSUÍA EM 31.12.1988 (INCLUINDO AS COTAS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADOR E PELO EMPREGADO AO FUNDO);

- A QUANTIDADE DE COTAS QUE A AUTORA POSSUÍA EM 01.01.1996 (INCLUINDO AS COTAS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADOR E PELO EMPREGADO AO FUNDO)

- A QUANTIDADE DE QUOTAS QUE A PARTE AUTORA POSSUÍA NO MOMENTO EM QUE SE APOSENTOU (INCLUINDO AS COTAS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADOR E PELO EMPREGADO AO FUNDO).

Importante ressaltar a esse mesmo fundo, para que não paire dúvidas, que nos casos em que houve concessão de tutela, foi declarada a inexigibilidade do crédito tributário incidente a título de imposto de renda, especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que a parte autora/empregada fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88).

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão e das informações pessoais da parte autora, afim de evitar dúvidas com relação a possíveis homônimos.

Esclareço que o não cumprimento da presente decisão poderá configurar crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal.

Após a informação do Fundo de Previdência Privada, expeça-se ofício à Equipe de Arrecadação e Cobrança - EAC/5 da Receita Federal para que apresente os cálculos dos valores a serem restituídos à parte autora no prazo de 30 (trinta) dias. Juntamente com esse ofício deverão ser encaminhadas cópias da presente ação em mídia digital.

2007.63.11.004281-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311012344/2010 - CLAUDIO AMERICO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2005.63.11.008962-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311012345/2010 - JOSE MENDES DA SILVA (ADV. SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.11.004503-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311019241/2010 - VALDENIZA PEREIRA CORDEIRO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC). Intime-se.

No mais, decorrido o prazo assinalado, se em termos, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, manifeste-se sobre eventual proposta de acordo. Cumpra-se.

2010.63.11.004606-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311019266/2010 - MARIA DA SILVA RUSSO (ADV. SP263232 - RONALDO RUSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Examine a existência de relação de prevenção. Verifico ser o caso de demanda originalmente proposta perante a Vara Federal encaminhada a este Juízo. Não há, pois, litispendência.

Considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-se a parte autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à fragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumpra-se.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC). Intime-se.

2010.63.11.001852-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311019275/2010 - ASSAE TAKESHITA OSHIRO (ADV. SP153029 - ANELITA TAMAYOSE); MAURO TAKESHITA OSHIRO (ADV. SP153029 - ANELITA TAMAYOSE); PAULA TAKESHITA OSHIRO (ADV. SP153029 - ANELITA TAMAYOSE); FERNANDA TAKESHITA OSHIRO (ADV. SP153029 - ANELITA TAMAYOSE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresentem os autores comprovantes de residência atual.

Caso os autores não possuam comprovante de residência em seu nome, deverão comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2010.63.11.004510-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311019382/2010 - LILIANE DOS SANTOS ELOY (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora cópia legível do seu CPF (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º). Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC). Intime-se

Decorrido o prazo, se em termos, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, manifeste-se sobre eventual proposta de acordo. Cumpra-se.

2008.63.11.005171-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311019461/2010 - ANTONIA FIDELIS DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ); LUAN DE SOUZA OLIVEIRA (ADV./PROC. ); FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA (ADV./PROC. ); ANA LUCIA SANTOS DE ARAUJO (ADV./PROC. ). Diante da petição da parte autora protocolada em 28/04/2010, cite-se a co-ré Ana Lúcia Santos de Araújo no endereço ali indicado. Proceda à Secretaria às alterações cadastrais pertinentes  
Cite-se. Intime-se.

2010.63.11.004529-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311019439/2010 - AGNES SILVA LUCCAS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Emende a parte autora a sua petição inicial para o fim de informar corretamente o pólo ativo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I, do CPC). Intime-se.

Decorrido o prazo, se em termos, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, manifeste-se sobre eventual proposta de acordo. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a decisão que intimou a CEF para que comprovasse o efetivo pagamento administrativo do índice referente a março/1990, tendo em vista a possibilidade de eventuais resíduos, a serem apurados na fase de execução do julgado.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

2010.63.11.001710-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311019309/2010 - MARIANA APARECIDA AGUNZO (ADV. SP121191 - MOACIR FERREIRA, SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001589-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311019310/2010 - DINARTE DANTAS DE ARAÚJO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001264-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311019311/2010 - DEA DE SOUZA PINTO (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001736-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311019312/2010 - WANDA ABRANTES LIMA SERTEK (ADV. SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001270-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311019313/2010 - VANESSA VERGARA ESTEVEZ (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001711-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311019314/2010 - MARINA ANTONIA AGUNZO (ADV. SP121191 - MOACIR FERREIRA, SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001586-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311019315/2010 - LUIZ AUGUSTO MENEZES PIRES DE CAMPOS (ADV. SP230239 - JULIANO DOS SANTOS ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001202-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311019316/2010 - MARCELO DE OLIVEIRA ALONSO (ADV. SP121191 - MOACIR FERREIRA, SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001746-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311019317/2010 - DEBORAH DE SOUZA FRANCO (ADV. SP063438 - SOFIA VIRGINIA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001639-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311019319/2010 - NANCI CRAVO FERREIRA (ADV. SP236771 - DEBORA FERNANDA CRAVO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001587-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311019321/2010 - CLAUDIO DE BARROS NOGUEIRA (ADV. SP253280 - FLAVIA BENTES CASTELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001470-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311019323/2010 - CORINA PEREIRA OLIVA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001544-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311019325/2010 - AURORA ESTEVES DO CAMPO ARIAS (ADV. SP088627 - FERNANDO LUIS TURELLA BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001389-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311019327/2010 - MIYEKO MORITA HANASHIRO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001542-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311019329/2010 - ALBERTO TEIXEIRA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001417-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311019331/2010 - CARLOS ALBERTO FRANCO ARIAS (ADV. SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001206-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311019333/2010 - ANESIA DE GOES ARTIGAS (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001071-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311019335/2010 - ABILIO DA CONCEIÇÃO QUINTAS (ADV. SP209081 - FLÁVIA LOURENÇO AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001245-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311019337/2010 - AGENOR ANSELMO PINTO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001363-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311019339/2010 - NOEMIA DIAS DOS SANTOS (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001420-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311019340/2010 - DILMA CONCEIÇÃO MOREIRA SANTOS (ADV. SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001655-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311019343/2010 - ARMINDA FERNANDES DE CAMPOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001207-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311019346/2010 - MAGALI MARIA DIAS SANTOS (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001656-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311019348/2010 - ARMINDA FERNANDES DE CAMPOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001200-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311019350/2010 - MOACIR FERREIRA (ADV. SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO, SP255251 - RODRIGO DE OLIVEIRA ALONSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001193-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311019352/2010 - LUIZ ANTONIO ALMEIDA PANCAS (ADV. SP198848 - RENATA MENEZES SAAD, SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.11.011290-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311019227/2010 - MARIA VALDIRA DE LIRA SOUZA E SILVA (ADV. SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos,

Considerando que a parte autora comunicou a advogada que a representa nessa ação acerca da revogação do mandato a ela conferido, defiro a exclusão da Dra. Neuza Aparecida Ferreira desses autos.

Após a publicação dessa decisão, deverá a Serventia excluir a advogada dos autos. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente dos atos processuais subseqüentes. Providencie a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes.

Intime-se.

2009.63.11.007650-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311019440/2010 - MARGARIDA MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP220170 - ANTONIO CARLOS RANOYA ASSUMPCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Recebo as petições protocoladas pela parte autora em 29/03/2010 e 20/04/2010 como emenda à inicial. Providencie a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes.

Considerando que o feito envolve interesse de menor, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se.

2008.63.11.006275-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311019446/2010 - CELSO MARCOS FERREIRA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Cumpra integralmente a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, a determinação contida na decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Chamo o feito à ordem.

1. Reconsidero a decisão que intimou a CEF para que comprovasse o efetivo pagamento administrativo do índice referente a março/1990, tendo em vista a possibilidade de eventuais resíduos, a serem apurados na fase de execução do julgado.

2. Intime-se o autor para que se manifeste sobre a petição protocolada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

2010.63.11.001631-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311019374/2010 - MITIKO NIZUMA MATSUMOTO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001738-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311019375/2010 - WANDA ABRANTES LIMA SERTEK (ADV. SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.11.003368-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311019377/2010 - MARIA ADELIA DOS SANTOS (ADV. SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA); MICHAEL DOUGLAS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Petição da parte autora protocolada em 22/03/2010: Defiro.

Expeça-se ofício à empresa Della Penha Transportes e Serviços Ltda (Rua Martins Afonso nº 96 - 3º andar - conjunto 31 - Centro, Santos/SP CEP 11010-060) para que encaminhe a este Juizado Especial Federal ficha de registro de empregado, folha de ponto, demonstrativos de salário, documento referente à rescisão do contrato de trabalho ou outros documentos que comprovem o vínculo entre a empresa e JOSE LOPES MOUZINHO RODRIGUES, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

O ofício endereçado à empresa Della Penha Transportes e Serviços Ltda deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, de cópia do RG, CPF e da CTPS de JOSE LOPES MOUZINHO RODRIGUES, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Intimem-se.

2010.63.11.004400-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311019384/2010 - CELINA MARIA DE SOUZA SILVA (ADV. SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos etc.

1 - Apresente a parte autora, cópia da certidão de óbito do segurado, bem como cópia legível de seu CPF (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º), visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual utilizado pelos Juizados Especiais Federais. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

2 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

3 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias

4 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

5 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se Cite-se. Oficie-se.

2010.63.11.001959-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311019356/2010 - ALFREDO DE SOUZA ALBERTO (ADV. SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES); IRENE DE SOUZA ALBERTO (ADV. SP164222 - LUIZ

FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Emende a autora IRENE DE SOUZA ALBERTO a inicial, regularizando sua representação processual, apresentando documento original de procuração.  
Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).  
Intime-se.

2009.63.11.006629-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311017367/2010 - GERALDO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.  
Determino reenvio de e-mail à Vara Federal reiterando pedido de cópias do processo apontado no termo de prevenção.  
Cumpra-se.

2010.63.11.004497-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311019358/2010 - ANGELA LIMA MARQUES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Apresente a parte autora, documento que contenha o número do seu NB (número do benefício) atualizado, tendo em vista que o apresentado não figura em seu nome. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC). Intime-se.  
Decorrido o prazo, se em termos, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, manifeste-se sobre eventual proposta de acordo.Cumpra-se.

2010.63.11.004595-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311019265/2010 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Examino a existência de relação de prevenção. Verifico ser o caso de demanda originalmente proposta perante a Vara Federal encaminhada a este Juízo. Não há, pois, litispendência.  
Considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-se a parte autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à fragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.  
Intime-se a parte autora.

2007.63.11.004398-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311019460/2010 - CLAUDIO ESTEVAM CAVALLINI (ADV. SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI, SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.  
Dê-se vista à ré do requerido pelo autor em 20/01/2010, quanto ao pagamento de honorários advocatícios, consoante determinado pelo v. acórdão proferido pela Turma Recursal, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, se em termos, dê-se vista ao autor.

2010.63.11.004649-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311019380/2010 - JURANDIR JOAO FERREIRA (ADV. SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO, SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Emende a parte autora a sua petição inicial informando corretamente o valor atribuído à causa, tendo em vista a cumulação de pedidos. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito. (art. 267, I, do CPC).  
Intime-se.

2010.63.11.002284-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311014294/2010 - ALOISIO RIBEIRO (ADV. SP290634 - MARILENE DO CARMO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).  
Vistos em inspeção.  
O pedido de desistência deverá ser apreciado pelo juízo competente. Intime-se. Após, remetam-se os autos com as nossas homenagens.

2005.63.11.004002-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311019246/2010 - MILTON DA COSTA CORREA (ADV. SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Reitero os termos da decisão anterior.  
Publique-se e, após, tornem os autos ao arquivo.

2009.63.11.007569-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311018754/2010 - WLADINILTON CARDOSO RIBEIRO DE MOURA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI); CAIXA SEGURADORA (ADV./PROC. SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS). Vistos, etc.  
Considerando a matéria objeto da presente ação.  
Considerando o arrolamento de testemunhas e a justificativa para a produção de prova oral.  
Reputo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que ora designo para o dia 19/10/2010, às 17:00 horas.  
Intimem-se.

2010.63.11.004473-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311019244/2010 - SIDNEY BERNARDO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Manifeste-se o INSS, no prazo de 30(trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.Intime-se.

2010.63.11.002003-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311019422/2010 - NELSON MENEZES DA SILVA (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Emende o autor sua inicial, carreado para os autos documento com o número da caderneta de poupança ou apresente requerimento formulado à CEF.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.008258-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311019379/2010 - MARIA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Petição da parte autora protocolada em 19/03/2010: Defiro.

Expeça-se ofício ao cartório de registro civil de pessoas naturais, situado à Avenida Dantas Barreto nº 191 - Edifício Santo Antonio - Santo Antonio - Recife/PE, CEP 50010-919, para que encaminhe a este Juizado Especial Federal cópia da certidão de casamento de EZUE HELENO TENORIO (RG nº 53.198.042-X, CPF nº 372.091.834-34, nascido em 17/10/1963), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

O ofício endereçado ao cartório de registro civil de pessoas naturais deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, de cópia do RG e da certidão de óbito EZUE HELENO TENORIO, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Intime-se.

2009.63.11.001068-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311019231/2010 - OLIRA DE LACERDA PEREIRA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Indefero o requerido pela autora, eis que o benefício foi mantido pelo INSS nos termos da proposta de acordo aceitas pelo autor, não havendo descumprimento. Eventual permanência de incapacidade deve ser objeto de novo requerimento administrativo, que, se indeferido, poderá ser objeto de nova ação judicial.

Intime-se, após retornem os autos ao arquivo.

2010.63.11.004605-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311019279/2010 - ALDA GONCALVES RAMOS (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

#### AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2009.63.11.006070-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6311018612/2010 - ANGELA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). “Proceda a Serventia a digitalização e anexação da petição do INSS, acostando os termos do acordo aos autos virtuais.

Considerando as considerações da parte autora, intime-se o sr. perito judicial a fim de que esclareça se é possível a fixação da data inicial da incapacidade, ainda que aproximadamente, com base nos documentos médicos apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, venham os autos à conclusão para apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

#### **PORTARIA Nº 19/2010**

O DOUTOR **PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO**, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM CATANDUVA, 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos do art. 6º, inciso I, da Resolução nº 110, de 10 de janeiro de 2002, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *ad referendum* do Órgão Especial;  
**RESOLVE:**

1) **ALTERAR** o segundo período de férias da servidora **MARIA RITA BARBOSA MELO DE CARVALHO - RF 5336** - Oficial de Gabinete (FC - 05):- 2a.Parcela: 29/06/2010 a 08/07/2010, **para gozo de: de 12/07/2010 a 21/07/2010.**

Encaminhe-se cópia desta Portaria à Excelentíssima Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, assim como à Diretoria do Núcleo de Recursos Humanos.

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

CATANDUVA, 14 de junho de 2010

Juiz Federal Presidente - Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA-SP

#### **PORTARIA Nº 20/2010**

O DOUTOR **PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO**, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM CATANDUVA, 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o gozo de férias - período aquisitivo exercício 2009/2010 - 2º período - de **12/07/2010 a 21/07/2010**, do servidor **AURI CORREIA LIMA (RF 5479)** - Supervisor da Seção de Cálculos e Perícias Judiciais (FC-05) e a necessidade de indicação de servidor para substituí-lo,

**RESOLVE** designar para substituir o servidor em questão:

- NO PERÍODO de **12/07/2010 a 21/07/2010**: a servidora **SANDRA CRISTINA MORALES - RF 5700**, Técnico Judiciário

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

CATANDUVA, 12 de julho de 2010

Juiz Federal - Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo

Juizado Especial Federal de Catanduva-SP

#### **PORTARIA Nº 21/2010**

O DOUTOR **PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO**, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM CATANDUVA, 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o gozo do segundo período de férias da servidora **MARIA RITA BARBOSA MELO DE CARVALHO - RF 5989** - Oficial de Gabinete (FC - 05), período aquisitivo exercício 2009/2010, de **12/07/2010 a 21/07/2010**, e a necessidade de indicação de servidor para substituí-la,

**RESOLVE** designar para substituir a servidora em questão:

- NO PERÍODO de **12/07/2010 a 21/07/2010**:o servidor **CARLOS VAGNER STANGER - RF 5224**, Analista Judiciário

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

CATANDUVA, 12 de julho de 2010

Juiz Federal - Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo

Juizado Especial Federal de Catanduva-SP

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
EXPEDIENTE Nº 2010/6314000370**



## **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2010.63.14.001494-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005556/2010 - JOSE AMADEU MORSELLI (ADV. SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença, Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais. Entretanto, no curso do processo, a parte autora, através de seu patrono, protocolou petição requerendo a desistência da ação. Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis: “A extinção do processo independe de, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.” Assim, face ao acima exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

2010.63.14.002467-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005646/2010 - LUIZ CARLOS CICCONE (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos em Sentença. Trata-se de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PRECEITO COMINATÓRIO e PEDIDO LIMINAR proposta por Luiz Carlos Ciccone, advogando em causa própria em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exibição de microfilmagem de recibos de depósitos em nome de terceiros, bem como a relação de nome e CPF dos beneficiários de crédito no valor de R\$50.813,00, em sua conta de caderneta de poupança, em 17/05/2006. Aduz que tentou obter junto à CEF, porém aquela instituição bancária se recusa a fornecer-lhe os documentos bancários que necessita para entrega à Receita Federal do Brasil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir fundamentadamente. O presente feito comporta julgamento antecipado. Nos termos do Enunciado nº 25, TRF3ª Região/SP, a competência dos Juizados Especiais é determinada pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria, não estando a medida cautelar dentre as causas excluídas da competência dos Juizados, previstas no §1º do art. 3º da Lei 10.259/2001. Ainda, nos termos do parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei 10.259/01, no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. Pois bem, de acordo com o disposto no art. 800 do CPC, “as medidas cautelares serão requeridas ao Juiz da causa; e, quando preparatórias, ao Juízo competente para conhecer da ação principal”. No caso, pretende o autor comprovar junto à Receita Federal do Brasil que não omitiu rendimentos no valor de R\$.50.813,80, apurada através da Notificação de Lançamento 2007/608420299222103, de 25/11/2009.

Para tanto, segundo o autor, necessita obter documentos bancários relativos aos créditos efetuados em conta de terceiros, que possam comprovar suas alegações junto àquele Órgão.

Entendo que a fixação do valor da causa deve corresponder tanto quanto possível ao conteúdo econômico do pedido em eventual ajuizamento de ação principal, no caso, seria o valor supostamente omitido na declaração de rendimentos do autor relativa ao exercício de 2007, apurado pela Receita Federal do Brasil, no valor de R\$ 50.813,80 (CINQUENTA MIL OITOCENTOS E TREZE REAIS E OITENTA CENTAVOS)

Assim, demonstrado que o valor de eventual causa principal resulta em R\$ 50.813,80 (CINQUENTA MIL OITOCENTOS E TREZE REAIS E OITENTA CENTAVOS), extrapolando o atual limite de alçada R\$ 30.600,00 (TRINTA MIL SEISCENTOS REAIS), resta evidenciada a incompetência absoluta deste Juizado para o processamento e julgamento da ação cautelar, nos termos do Art. 800 do CPC acima referido. Nesse sentido: STJ - Órgão julgador - TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJE DATA:19/12/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas - SJ/SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Og Fernandes. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz. Ementa CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO COMUM FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - VALOR DADO PELO AUTOR QUE NÃO CORRESPONDE AO PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA - NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR REAL - QUANTUM QUE ULTRAPASSA A ALÇADA DOS JUIZADOS - AUSÊNCIA DE RENÚNCIA AO EXCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. 1. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que o autor pretende obter com o provimento jurisdicional pleiteado. Precedentes. 2. Ainda que aquele aposto na petição inicial seja inferior a sessenta salários mínimos, a competência deve ser examinada à luz do valor do benefício econômico perseguido, in casu, superior ao limite legal. 3. Cabe ao Juízo Federal perante o qual a demanda foi inicialmente ajuizada aferir se o benefício econômico deduzido pelo autor é ou não compatível com o valor dado à causa antes de, se for o caso, declinar de sua competência. Precedentes. 4. Inexistindo renúncia do autor ao valor excedente ao limite de sessenta salários mínimos, o Juizado Especial Federal se mostra absolutamente incompetente para apreciar a demanda. Precedentes. 5. Competência do Juízo Comum Federal. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 05/12/2008 Data da Publicação 19/12/2008 Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz de ofício ou a requerimento das partes.

Finalmente, reconhecida a incompetência deste Juizado, entendo não ser o caso de remessa dos autos ao Juízo competente tal como preconiza o art. 113, § 2º, do CPC, dadas as diferenças substanciais entre os ritos, devendo o autor formular novo pedido perante o Juízo competente. Dispositivo: Posto isto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO

DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Defiro a gratuidade da justiça para efeitos recursais. Publique-se e intimem-se as partes.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6314000371**

**SENTENÇA EM EMBARGOS**

2010.63.14.000402-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6314005667/2010 - EVA SOARES DE AGUIAR (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos, Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela parte autora, de sentença que julgou improcedente a ação. Alega omissão na sentença, uma vez que analisou apenas o pedido de revisão do benefício com base no artigo 29, § 5º, deixando de analisar o pedido de revisão baseado no artigo 29, inciso II da Lei 8213/91, razão pela qual requer a desconsideração da sentença, julgando procedente o pedido. Em primeiro lugar, verifico que o recurso é tempestivo. Foram interpostos por parte legítima e na forma prevista em lei. Reconheço a omissão na sentença proferida nos autos e julgo procedentes os embargos declaratórios e determino a anulação do termo 6314001697/2010. Outrossim, verifico que a contestação padrão anexada aos autos se refere apenas à matéria relativa ao Artigo 29, § 5º, razão pela qual, determino a citação do INSS, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Cite-se, cumpra-se, intimem-se.

2010.63.14.000921-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6314005666/2010 - ALBA DA SILVA DIAS (ADV. SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos, Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela parte autora, de sentença que julgou improcedente a ação. Alega omissão na sentença, uma vez que analisou apenas o pedido de revisão do benefício com base no artigo 29, § 5º, deixando de analisar o pedido de revisão baseado no artigo 29, inciso II da Lei 8213/91, razão pela qual requer a desconsideração da sentença, julgando procedente o pedido. Em primeiro lugar, verifico que o recurso é tempestivo. Foram interpostos por parte legítima e na forma prevista em lei. Reconheço a omissão na sentença proferida nos autos e julgo procedentes os embargos declaratórios e determino a anulação do termo 6314003398/2010. Outrossim, verifico que a contestação padrão anexada aos autos se refere apenas à matéria relativa ao Artigo 29, § 5º, razão pela qual, determino a citação do INSS, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Cite-se, cumpra-se, intimem-se.

2010.63.14.000404-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6314005668/2010 - ANTONIA APARECIDA ALVES DE SOUZA RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos, Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela parte autora, de sentença que julgou improcedente a ação. Alega omissão na sentença, uma vez que analisou apenas o pedido de revisão do benefício com base no artigo 29, § 5º, deixando de analisar o pedido de revisão baseado no artigo 29, inciso II da Lei 8213/91, razão pela qual requer a desconsideração da sentença, julgando procedente o pedido. Em primeiro lugar, verifico que o recurso é tempestivo. Foram interpostos por parte legítima e na forma prevista em lei. Reconheço a omissão na sentença proferida nos autos e julgo procedentes os embargos declaratórios e determino a anulação do termo 6314001696/2010. Outrossim, verifico que a contestação padrão anexada aos autos se refere apenas à matéria relativa ao Artigo 29, § 5º, razão pela qual, determino a citação do INSS, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Cite-se, cumpra-se, intimem-se.

2010.63.14.000401-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6314005665/2010 - JESUS DONIZETI BARBOSA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos, Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela parte autora, de sentença que julgou improcedente a ação. Alega omissão na sentença, uma vez que analisou apenas o pedido de revisão do benefício com base no artigo 29, § 5º, deixando de analisar o pedido de revisão baseado no artigo 29, inciso II da Lei 8213/91, razão pela qual requer a desconsideração da sentença, julgando procedente o pedido. Em primeiro lugar, verifico que o recurso é tempestivo. Foram interpostos por parte legítima e na forma prevista em lei. Reconheço a omissão na sentença proferida nos autos e julgo procedentes os embargos declaratórios e determino a anulação do termo 6314001699/2010. Outrossim, verifico que a contestação padrão anexada aos autos se refere apenas à matéria relativa ao Artigo 29, § 5º, razão pela qual, determino a citação do INSS, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Cite-se, cumpra-se, intimem-se.

2007.63.14.002676-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6314005572/2010 - ANTONIO JOSE CERVI (ADV. SP184037 - CARINA APARECIDA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face de sentença que julgou improcedente o pedido do autor. Alega, a parte autora, que a sentença foi contraditória e omissa, pois “mesmo presentes os pressupostos ensejadores do direito do Autor, o MM. Juiz a quo contradizendo entendimento jurisprudencial que defendeu em Sentença julgou improcedente a causa”. Defende que não foram devidamente analisados os documentos anexados em 16/11/2009, relativos à propriedade rural pertencente ao avô da parte autora “que evidenciam a condição de rurícola dos antecessores do Autor e que deveria ser estendido a ele, corroborado pelas testemunhas” e, por fim, alega erro na sentença por constar que o autor foi industrial. Dessa forma, pede o reconhecimento do equívoco da sentença para que seja julgado procedente o pedido do autor. É o relatório. Decido. Os arts. 48 e ss. da Lei 9.099/95 estabelecem que caberão embargos de declaração no prazo de cinco

dias, a serem interpostos por escrito ou oralmente, quando na sentença ou no acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Também estabelecem que quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso. O recurso é tempestivo, conforme certidão de publicação anexada nos autos virtuais. Foram interpostos por parte legítima e na forma prevista em lei. Assim, melhor analisando os autos verifico que os embargos procedem, em parte, quanto à omissão na análise dos documentos anexados aos autos em 16/11/2009, bem como ao erro na qualificação do autor como industriário. Prezando pelos ditames da celeridade e informalidade do micro sistema presente, qual seja, o rito especial conferido pela Lei 10.259/01, e tendo em vista a ocorrência de omissão na sentença, conheço dos embargos de declaração porque tempestivos e, julgando-os parcialmente procedentes, determino a anulação da sentença proferida em 30/04/2010, passando a sentença a ter a seguinte redação: Vistos em sentença, etc. Trata-se de ação proposta por ANTONIO JOSÉ CERVI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia seja reconhecido o tempo de serviço em que teria trabalhado em atividade rural, no período de 01/01/1958 a 31/03/1964, na propriedade de seu pai, Antônio Cervi, com a consequente revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da postulação administração (03/01/1995). Ultimados os atos processuais, foi realizada audiência, onde foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas, bem como o depoimento pessoal do autor. As partes em alegações finais reiteraram os termos de suas manifestações anteriores. O INSS contestou o feito, alegando, em síntese, que o autor não faz jus ao reconhecimento do período rural, por não haver preenchido todos os requisitos necessários, pugnando pela improcedência do pedido de revisão do benefício. Intimada, a parte autora apresentou certidões do Cartório de Registro de Imóveis de Pitangueiras (SP), bem como cópia da matrícula 1766, do CRI de Viradouro(SP), em 16/11/2009. Foi anexada cópia do PA, em 13/04/2010. Esse é o relatório no essencial. Passo a decidir

Inicialmente, em relação à prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ). Considerando que a ação foi proposta em 01/08/2007, reconheço como prescritas todas as parcelas anteriores a 01/08/2002. Por outro lado, analisando o PA (NB 68453459-2), anexado ao feito em 13/04/2010, verifico que o autor, por ocasião do requerimento administrativo, não pleiteou a averbação de período rural, apresentando a documentação e pleiteando o reconhecimento do período rural somente por ocasião do pedido de revisão administrativa do benefício em 20/03/2007, data a partir da qual, em caso de procedência do pedido, devem ser apuradas eventuais diferenças em favor do autor. A questão tratada nestes autos diz respeito à averbação de tempo rural, em que o autor alega ter trabalhado em regime de economia familiar, no período de 01/01/1958 a 31/03/1964, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 0684534592, concedida em 03/01/1995. O autor anexou aos autos os seguintes documentos: 1. Cópia da matrícula do imóvel rural denominado Sítio São João, no Bairro Boa Esperança, Município de Terra Roxa, Comarca de Viradouro(SP), de propriedade de Antônio Cervi, pai do autor, matrícula 1766, aberta em 14/01/1980, constando como título aquisitivo anterior a transcrição 178, sem data de aquisição (doc.21 anexado com a inicial); 2. Cópia da transcrição 178, relativa ao imóvel rural Sítio São João, Bairro Córrego Boa Esperança, município de Terra Roxa, comarca de Viradouro(SP), de propriedade do pai do autor, Antônio Cervi, havido por Escritura Pública de Divisão Amigável do Cartório de Terra Roxa, em 09/11/1965, cuja transcrição foi registrada em 01/02/1966 (doc. 7 anexado em 16/11/2009); 3. Cópia da Transcrição 4155, registrada em 02/01/1947, CRI de Pitangueiras(SP), onde foram relacionados os bens deixados pelo falecimento de Adoni Cervi, avô da parte autora, ocorrido em 14/08/1945, incluindo o imóvel rural denominado Fazenda São José, localizada no Bairro do Córrego da Boa Esperança (doc. 4 anexado em 16/11/2009); 4. Cópia da CTPS onde consta o primeiro vínculo urbano da parte autora, em 1º de abril de 1964, no Banco Mercantil de São Paulo (doc.23 anexado com a inicial) 5. Cópia do título de eleitor expedido em 31/07/1967, onde consta a dispensa do Serviço Militar em 31/12/1965, por residir em município não tributário (doc. 24 anexado com a inicial); 6. Cópia do certificado de conclusão da 4ª série do curso primário, em 1957 (doc 26), onde consta que estudou na cidade de Terra Roxa-SP (doc. 26 anexado com a inicial). Verifico que o Sr. Antônio Servi, pai do autor, adquiriu o imóvel rural denominado Sítio São João com área de 5,5 alqueires, localizado no Córrego da Boa Esperança, comarca de Viradouro(SP), por Escritura Pública de Divisão Amigável, passada em 09/11/1965, destacado de área maior do imóvel denominado Fazenda São José, localizado no Córrego Boa Esperança, com área de 27,5 alqueires, pertencente ao Sr. Adone Cervi, avô do autor, falecido em 14/08/1945, conforme formal de partilha, transcrição 4155, registrada em 02/01/1947. Dessa forma, entendo que a cópia da transcrição 178 não favorece ao autor, porquanto seu pai passou a ser único dono do imóvel após o período que o autor pretende ver reconhecido. Resta analisar, portanto, se a cópia da transcrição 4155 do imóvel rural antes pertencente ao avô, Adone Cervi, herdado pelo pai do autor em condomínio com oito irmãos, em 18/12/1946, é hábil a servir de início de prova material em favor do autor. Pois bem, com o falecimento do Sr. Adone Cervi, avô do autor, o imóvel ficou pertencendo aos nove filhos em regime de condomínio pró-indiviso, partilha por sentença de 02/07/1946, onde se verifica, pela cópia da transcrição 4155, que se tratava de uma área de 27,5 alqueires, sendo 12 alqueires de cafeeiros, 10 alqueires de capim e o restante em terra nua e brejo(doc. 4 anexado em 16/11/2009), com 03 casas para colonos, 04 casas para moradia, 02 barracões para tirar leite e chiqueiro de porcos, dentre outras benfeitorias e demais bens herdados pelos 09 filhos, em condomínio pró-indiviso, dentre os beneficiários, o Sr. Antônio Cervi, pai do autor. Certidões de imóveis rurais nas quais eventualmente indiquem a profissão de lavradores do pai e do avô, não se constituem em documentos hábeis, por si só, a reconhecer o tempo rural pretendido pelo autor frente à inexistência de qualquer vestígio de prova material em nome do requerente que pudesse trazer evidências de que tivesse laborado na propriedade agrícola. Estender ao autor a condição de lavrador de seu genitor e avô se torna impossível diante da fragilidade dos elementos materiais carreados aos autos, bem como dos depoimentos contraditórios colhidos em audiência. Tenho que o autor não logrou êxito em demonstrar que realmente exerceu labor

rural, em regime de economia familiar, na forma como prevista na legislação previdenciária, como declara. O Regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não restou comprovado nos autos. Na cópia da transcrição 4155 fica evidente que havia empregados no imóvel, pois existia, inclusive, casas para colonos. Ademais, uma área de 27,5 alqueires destinada a nove irmãos, pela extensão da área e pela existência de empregados, não é razoável crer que o autor necessitasse trabalhar desde os 12 anos até os 18 anos de idade em regime de economia familiar. No depoimento pessoal, o autor se mostrou muito evasivo nas respostas, discorreu sobre sua família e suas atividades, confirmando a existência de meeiro na propriedade e que a atividade rural não era seu “hobby”. A primeira testemunha, Sr. João Mora Neto, esclareceu que conhecia o autor desde os dez anos de idade e, de início, relata que era empregado do pai do autor e seus irmãos para depois afirmar que era meeiro e que o autor estudava e levava almoço e café para o pai. A segunda testemunha, Antônio Cardoso Pereira Filho afirmou conhecer o autor há cerca de cinquenta anos e que ele residia na cidade, mas trabalhava na propriedade do pai o dia inteiro e só retornava na cidade para dormir. De acordo com a segunda a testemunha, seu pai trabalhou para o pai e os tios do autor por cerca de 24 anos, afirmando depois que era parceiro e que, ele próprio trabalhou para a família e, além de seu pai, existia outra família na propriedade. Portanto, considero que a prova oral mostrou-se insuficiente à comprovação dos fatos alegados na inicial, de forma que o conjunto probatório não se mostra hábil a comprovar as alegações do autor de que realmente tenha trabalhado como rurícula no período alegado na inicial em regime de economia familiar, o qual pressupõe o trabalho exercido pelos membros da própria família, sem a utilização de empregados permanentes. Nesse sentido: Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 869262 Nº Documento: 1 / 1 - Processo: 2001.61.13.001375-9 UF: SP Doc.: TRF300280899- Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - Órgão Julgador SÉTIMA TURMA - Data do Julgamento 26/04/2010 - Data da Publicação/Fonte - DJF3 CJI DATA:05/05/2010 PÁGINA: 540 Ementa PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPROCEDÊNCIA. I. É considerada atividade rural em regime de economia familiar aquela em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. II. A prova documental apresentada mostra-se insuficiente a comprovar a atividade rural sustentada pela parte autora, inviabilizando a procedência do feito. III. Verifica-se a utilização de mão de obra de terceiros que não aquela dos entes familiares, em circunstâncias que evidenciam a descaracterização da atividade exercida sob o regime de economia familiar. IV. Em face da ausência de início razoável de prova material, bem como da descaracterização do exercício da atividade rural em regime de economia familiar e, por conseguinte, da não comprovação de recolhimentos ao erário público, deve ser julgado improcedente o pedido. V. Apelação da parte autora improvida. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. A jurisprudência do E. STJ é no sentido da possibilidade de extensão de documentos que evidenciam a condição de rurícola do pai aos filhos, desde que tal início de prova material seja corroborado por depoimentos testemunhais, o que não é o caso dos autos. Assim, tenho que não há início de prova material válida para comprovação de que o autor trabalhava na lavoura em regime de economia familiar, razão pela qual os depoimentos constituem prova exclusivamente testemunhal, o que é expressamente vedado para a comprovação de tempo de serviço, nos termos do art. 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91. Portanto, deixo de considerar o período de 1958 a 1964, no qual a parte alega que trabalhou em regime de economia familiar e, em consequência, não faz jus, o autor, à revisão de sua aposentadoria. Dispositivo. Diante do acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**  
**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**  
**EXPEDIENTE Nº 2010/6314000372**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2009.63.14.000811-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005639/2010 - MADALENA DE SOUZA DOLENS (ADV. SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MADALENA DE SOUZA DOLENS em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando, alternativamente, a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita. Aduz a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais. O réu foi citado e apresentou contestação padrão. Realizou-se perícia na especialidade ortopedia, cujo laudo encontra-se anexado neste processo. Intimada acerca da anexação do laudo pericial, a autarquia ré apresentou manifestação pugnando pela improcedência do presente feito,

alegando a preexistência da incapacidade da autora à sua “filiação” ao RGPS. É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente. Pretende, a parte autora, alternativamente, a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”. Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social. Feitas as considerações, passo à análise do caso concreto. Através de pesquisa no sistema DATAPREV/CNIS verifica-se que a parte autora filiou-se ao RGPS em 27/08/2007, na qualidade de contribuinte facultativo - desempregado, permanecendo nessa condição, vertendo contribuições até a competência 05/2010. Através do laudo pericial anexado ao presente feito, o qual foi elaborado na especialidade ortopedia, cuja perícia fora realizada em 31/03/2009, o Sr.º Perito judicial constatou que a parte autora é portadora de “sinais clínicos e radiológicos de cifose e escoliose em coluna vertebral, com grave deformidade e gibosidade (corcunda) a esquerda, caracterizado na clínica por limitação acentuada do arco de movimento do segmento vertebral, bem como limitação da elevação dos ombros e da flexão dos coxos femorais” e que a doença é congênita, concluindo que a mesma encontra-se incapacitada de forma permanente, absoluta e total. Entretanto, não obstante a conclusão do Sr.º Perito deste Juízo, no caso ora em comento entendo que a pretensão da parte autora esbarra na vedação contida no parágrafo único, do artigo 59, e no parágrafo segundo, do artigo 42, ambos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, considerando que a mesma ingressou no RGPS em agosto de 2007, ou seja, quando já contava com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, é de se concluir que, na época, já era portadora da doença incapacitante invocada como fundamento para obtenção do benefício, pois é razoável presumir que as patologias constatadas não se desencadearam inesperadamente. Por oportuno, trago à baila a seguinte ementa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1270090 Nº Documento: 2 / 50- Processo: 2003.61.22.000745-9 UF: SP Doc.: TRF300245890-Relator JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN- Órgão Julgador NONA TURMA - Data do Julgamento - 13/07/2009 - Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:19/08/2009 PÁGINA: 788 Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA AO PREENCHIMENTO DE TODOS OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR MERA BENEVOLENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO § 2º DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. AGRAVAMENTO DA DOENÇA À ÉPOCA DA NOVA FILIAÇÃO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. DOENÇA PREEXISTENTE À ÉPOCA DA FILIAÇÃO DA SEGURADA AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. I. A concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência. II. Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio -doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade. III. Verifico, no entanto, que o pleito dos recorridos resvala na restrição do § 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios, pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante é preexistente à filiação ao regime previdenciário. IV. A de cujus, com 76 (setenta e seis) anos de idade na data do pedido administrativo, só começou a contribuir para a previdência social em 12/2000. Efetou 12 (doze) recolhimentos junto ao INSS (12/2000 a 11/2001) para que pudesse ostentar a sua condição de segurada, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio -doença , e logo após completar os recolhimentos mínimos necessários, ingressou com pedido de auxílio -doença na via administrativa (12/2001). V. A falecida já estava incapaz quando se vinculou ao regime previdenciário, o que, por força do art. 42, § 2º e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio -doença , em face da preexistência da incapacidade laboral. VI. Seria de extrema ingenuidade acreditar que a segurada resolveu contribuir ao INSS a partir de dezembro de 2000, época em que já ostentava 75 anos, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo evidente que já estava incapacitada quando passou a contribuir. VII. Os herdeiros habilitados não lograram êxito em comprovar o agravamento da doença da falecida após o ingresso ao sistema previdenciário ou durante o período de graça, requisito imprescindível para a concessão do benefício. VIII. O gozo de auxílio -doença , concedido administrativamente por longo período, não vincula o Poder Judiciário, muito menos impede a análise da comprovação de todos os requisitos

necessários para a concessão dos benefícios previdenciários. IX. Apelação do INSS provida. Recurso adesivo prejudicado. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e julgar prejudicado o recurso adesivo dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Assim, apesar de constatada a incapacidade da requerente em perícia judicial, está inviabilizada a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois a pretensão da autora resvala nos artigos 59, parágrafo único e 42, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO proposta por MADALENA DE SOUZA DOLENS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique -se. Registre-se. Intimem-se. 2009.63.14.001560-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005623/2010 - MIGUEL ERNANDES FILHO (ADV. SP027897 - MIGUEL ERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. P.R.I.C. 2009.63.14.000758-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005578/2010 - KATIA WAYEGO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por KATIA WAYEGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. Aduz, em síntese, ser portadora de moléstias que a incapacitam para o trabalho. O réu foi citado e apresentou contestação padrão. Realizou-se perícia na especialidade Clínica Geral, cujo laudo encontra-se anexado neste processo. Devidamente intimadas da apresentação do laudo pericial, apenas a parte autora se manifestou, noticiando fato novo, qual seja, surgimento de neoplasia maligna de mama. É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente. Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim". Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social; No presente caso, não tenho como provados todos os requisitos. Através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora ingressou no RGPS em 02/04/1984, na qualidade de segurado obrigatório, com vínculos empregatícios, sendo o último com início em 26/03/1991 e data de rescisão em dezembro de 1998. Após, reingressou no sistema em 12/2005, nesta oportunidade, na qualidade de contribuinte individual, cuja função cadastrada é bordador (a mão), vertendo contribuições ao sistema até a competência maio de 2010. Assim, tendo em vista que a parte autora ajuizou a presente ação em 17/02/2009, no presente caso entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência. Em consulta ao sistema DATAPREV-PLenus, verifico que a parte autora está em gozo de benefício de auxílio-doença, concedido administrativamente, com início em 08/06/2009, sem data prevista para cessação, sendo a próxima perícia prevista para a data de 04/12/2011 (NB 5359678775-5). Por outro lado, analisando o Laudo Pericial anexado ao presente feito, verifico que a parte autora apresenta deficiência auditiva, fazendo uso de Aparelho de Ampliação Sonora. Ao final, o expert concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada de forma permanente, relativa e parcial para o exercício da atividade de professora. Em que pese a conclusão do perito judicial, em relação ao fato de a parte autora estar incapacitada de forma permanente, relativa e parcial para o exercício da atividade de professora, fato é que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que a parte autora exerceu a atividade de professora até dezembro de 1998, com vínculo com o Governo do Estado de São Paulo, sendo que após reingressou ao sistema em dezembro de 2005, na atividade de bordadeira. Assim, a incapacidade relativa para o exercício da atividade de

professora, perde relevância a medida que a atividade atual exercida pela parte autora é de bordadeira. Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual (bordadeira), entendo que a parte autora não faz jus à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial. Por fim, em 25/06/2009, a parte autora anexou aos autos, atestado médico, pelo qual noticia a ocorrência de neoplasia maligna de mama, entretanto, após o encerramento da instrução processual. Ademais, se assim não fosse, faltaria interesse de agir à parte autora, vez que se verifica em consulta ao sistema PLENUS - DATAPREV, que administrativamente foi concedido à parte autora benefício de auxílio doença desde 08/06/2009, sem data prevista para cessação (NB 5359677755), com CID C50 (neoplasia maligna de mama). Dispositivo Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.14.002131-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005676/2010 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS EVANGELISTA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença. Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA DOS SANTOS EVANGELISTA sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca receber o benefício da aposentadoria por idade, no valor de 01 salário-mínimo, alegando, em síntese, que sempre trabalhou na zona rural, e que tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, art. 48, § 1.º, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias, a partir da data do requerimento administrativo 26/03/2009. Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação. Citado, o Réu ofereceu contestação, alegando que o autor não comprovou o tempo de rurícola igual à carência exigida para concessão do benefício, referente ao período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, e as provas materiais apresentadas são extemporâneas ao período que pretende comprovar. Foram colhidos em audiência os depoimentos da parte autora e das testemunhas por ela arroladas. Em alegações finais, as partes reiteraram suas manifestações iniciais. É o relatório. Passo a decidir. A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher. Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, devidamente alterada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, em seu artigo 1º, segundo o qual o trabalhador rural, até o ano de 2008, faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada. Neste sentido decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 500397 Processo nº 200300149305: "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. 1." Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício."(artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905)." Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da LBPS, de rigor seja afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contra senso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de 1 salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória. Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: "Previdência Social. Aposentadoria por idade. Trabalhador rurícola. Exigência de recolhimentos à Previdência Social. Desnecessidade. 1. Presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, deve ser mantida a sentença que vem a deferi-lo. 2. A concessão do benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural não exige que se comprove o recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que reza o art.

143, inciso II, da Lei 8.213/91. 3. Recurso a que se nega provimento." (TRF-3ª. R., 2ª. T., AC 03025924-94-SP, Rel. Juiz SOUZA PIRES, DJU:22/03/95, PAG:14964) Essas as regras aplicáveis. Passo à análise dos fatos provados. Verifico que a parte autora completou 55 anos em 19/12/2007, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, sendo necessários 156 meses de atividade rural, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91. Analisando a legislação de regência, os artigos 143 e 39, inciso I, ambos da Lei 8.213/91, dispõem que o trabalhador rural e o segurado especial podem requerer aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, concluir-se-ia que a parte autora, para atender aos dispositivos previdenciários aludidos, deveria comprovar que estava exercendo labor rural até os meses iniciais do ano de 2009, pois seu requerimento administrativo foi feito em 26/03/2009. Todavia, a jurisprudência de nossos Egrégios Tribunais é no sentido de empregar certa elasticidade na interpretação dos dispositivos previdenciários supra referidos (artigos 143 e 39, I, da Lei 8.213/91), exigindo, para a concessão da aposentadoria por idade ao rurícola, a demonstração de exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento, ou pelo menos, até o momento em que implementado o requisito idade. Nesse sentido, o seguinte r. julgado: "Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 906942 Processo: 200303990325737 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/10/2004 Documento: TRF300087047 Fonte DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 675 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Decisão A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL DO TRABALHO RURAL DO MARIDO EXTENSÍVEL À ESPOSA. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA E DE COMPLETAR A IDADE NECESSÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A qualificação de lavrador do marido, constante de documento, é extensível a sua mulher, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado. 3. Sendo frágil e inconsistente a prova testemunhal, não há como se reconhecer o período de trabalho rural, não sendo devido o benefício. 4. Não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, ou pelo menos até o momento em que implementou o requisito idade, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Requisito não cumprido; benefício indevido. 5. Apelação da autora improvida." Tenho que a parte autora não demonstrou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (consoante dispõem os artigos 143 e 39, I, da Lei 8.213/91), ou pelo menos, segundo entendimento jurisprudencial mais flexível, até o momento em que implementou o requisito idade. É que não há provas materiais contemporâneas que permitam deduzir que a parte autora tenha trabalhado como rurícola até 19.12.2007, ocasião em implementou o requisito idade (55 anos). É certo que a certidão de casamento da autora pode em tese constituir início razoável de prova material, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (STJ - 5a. Turma - Recurso Especial 346067-CE - DJ 15/04/2002 pg.248 - Relator Ministro Jorge Scartezini; STJ - 6a. Turma - Recurso Especial 239502-SP - DJ 08/03/2000 pg.177 - Relator Ministro Vicente Leal). Também é certo que o Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 113360-SP, DJ de 16/11/1998, pacificou o entendimento de que "a prova da qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas". Contudo, não me parece razoável que tal documento possa ser tido como início de prova material no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou pelo menos até o momento em que implementado o requisito idade pela parte autora. Com efeito, o longo período de tempo decorrido entre a data da certidão apresentada e o momento em que foi implementado o requisito idade (55 anos), levam à conclusão da imprestabilidade do documento juntado pela autora como início de prova material do trabalho rural em tempos mais atuais. Nesse sentido, o entendimento sedimentado na jurisprudência de nossos E. Tribunais, a teor do seguinte r. julgado: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. MEIOS DE PROVA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REMESSA OFICIAL. 1. Para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural, exige a Lei nº 8.213/91, art. 55, § 3º, início razoável de prova material, a par da prova testemunhal adminicular. 2. Certidão de casamento, como único meio de prova, realizado em época remota, embora qualifique o autor como lavrador, não serve como início de prova contemporânea, para fins de aposentadoria por idade de rurícola. 3. Sentença prolatada contra o INSS após 15 de maio de 1997 sujeita-se ao duplo grau de jurisdição, por força de Lei nº 9.469/97, que convalidou os atos praticados pela Medida Provisória nº 1.561-5, editada naquela data. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000248689 - Processo: 199801000248689 UF: RO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 22/9/1998 Documento: TRF100080805 - Fonte DJ DATA: 23/8/1999 PAGINA: 217 - Relator(a) JUIZ ALOISIO PALMEIRA LIMA). Entendo que a anotação em CTPS da autora comprova apenas o exercício de atividade rural durante a duração do contrato de trabalho, não se podendo inferir que tenha havido a continuidade de atividades laborativas rurais em período subsequente ao final do vínculo anotado. Assim, por ausência de prova material contemporânea que demonstre o exercício de atividade rural até pelo menos o implemento do requisito idade pela parte autora (19/12/2007), e considerando que a Lei 8.213/91, em seu art. 55, parágrafo 3º, veda a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço, tenho que o autor não se desincumbiu do ônus da prova, não merecendo guarida, portanto, o seu pleito. Ainda, por outras razões, entendo que a parte autora não demonstrou o exercício de atividade rural até o implemento do requisito idade, pois ela mesma, em



seu depoimento pessoal, afirmou que já faz uns quatorze ou quinze anos que não trabalha mais em atividade rural, não tendo sido preenchido o requisito legal de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento (artigos 143 e 39, inciso I, ambos da Lei 8.213/91), ou pelo menos, até o momento em que implementado o requisito idade (consoante entendimento jurisprudencial dominante). Dispositivo: Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação e rejeito o pedido deduzido na inicial. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça. P. R. I. 2009.63.14.001909-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005581/2010 - LUZIA MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos, Trata-se de ação em que a Autora busca a concessão do benefício de auxílio-reclusão de seu filho, Bruno Daniel Soares de Oliveira, que se encontra recluso desde 09/02/2007. Em sua contestação o Réu alega que não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação ao seu filho. Foi realizada audiência de instrução e julgamento onde foram ouvidas testemunhas da autora, bem como foi tomado primeiramente o seu depoimento pessoal. Em alegações finais, as partes reiteraram os seus argumentos anteriores. O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que for recolhido à prisão, enquanto permanecer nessa condição. Referido dispositivo diz que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte. Independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o preso segurado da Previdência Social. Segundo o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo. De tal forma, tratando-se a autora de mãe do preso segurado, a sua dependência econômica com relação ao filho não é presumida, havendo a necessidade de ser comprovada. No caso presente, embora tenha sido suficientemente esclarecido pelas testemunhas, em consonância com alguns documentos apresentados, que Bruno ajudava nas despesas da casa, entendo ter ficado demonstrado que a sua ajuda não era decisiva para o sustento do lar. Basta lembrar que a renda mensal de Bruno, auferida no seu último emprego, não era totalmente destinada ao auxílio da autora e de sua irmã menor, pois tanto a autora como testemunhas confirmaram que Bruno possuía uma motocicleta e saía para se divertir com jovens de sua idade, possuindo destarte gastos próprios. Além disso, antes da prisão de seu filho, a autora já titularizava dois benefícios previdenciários, quais sejam, um de pensão por morte NB 063563358-2 e outro de aposentadoria por invalidez NB123576423-8, ou seja, já estava recebendo uma renda superior em quase o dobro daquilo que seu filho auferia no último emprego, não se podendo dizer, nessas circunstâncias, que dependia economicamente do filho. Ao contrário, parece-me que, no caso concreto, era Bruno quem dependia mais de sua genitora. Portanto, não tendo sido demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao filho recluso, não assiste a ela o direito ao recebimento do auxílio-reclusão Não se ignora por certo que, nos termos do Enunciado nº 14 da Turma Recursal de São Paulo, a dependência dos pais em relação ao filho falecido não precisa ser exclusiva. Todavia, não me parece que tenha havido qualquer dependência da autora em relação a Bruno. A ajuda financeira por ele prestada, conforme já dito, cingiu-se a menores despesas, o que, embora demonstrasse que Bruno é um bom filho, não permite concluir que fosse arrimo de família. Dispositivo: Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01. P.R.I.

2009.63.14.000767-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005628/2010 - SANTA DO CARMO PEREIRA (ADV. SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por SANTA DO CARMO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão retroativa do benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. Aduz, em síntese, ser portadora de moléstias que a incapacitam para o trabalho. O réu foi citado e apresentou contestação padrão. Foi realizada perícia-médica na especialidade Ortopedia, cujo laudo e esclarecimentos complementares encontram-se anexados neste processo. Intimadas acerca da anexação do laudo pericial, apenas a parte autora se manifestou, impugnando o laudo pericial e requerendo realização de nova perícia. É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente. Pretende a parte autora a concessão retroativa do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o

número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”. Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social; No presente caso, não tenho como provar todos os requisitos. Através de consulta realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora filiou-se no Regime Geral de Previdência Social - RGPS em janeiro de 1987, na condição de contribuinte individual, vertendo contribuições, de forma descontínua, nos períodos de 03/1987 a 01/1988, de 11/1998 a 04/1999, de 05/2007 a 11/2007, de 01/2008 a 01/2008 e de 07/2009 a 08/2009.

Verifico também em consulta ao Sistema DATAPREV - PLENUS que a parte autora não recebeu benefício previdenciário de auxílio doença, sendo seus 02 (dois) pedidos indeferidos em 23/11/2007 e 12/02/2008, por parecer contrário da perícia médica. Por outro lado, analisando o Laudo Pericial anexado ao presente feito, verifico que a parte autora é portadora de “evidências ultrasonográficas de tendinopatia (inflamação de tendão do ombro esquerdo) e sinais radiológicos de espondilolise (falha de um segmento do arco vertebral), porém sem evidências de alterações no exame físico (amplo arco de movimento, sem alterações dos reflexos)”. Segundo apurou o Sr. Perito, baseado nos exames realizados, as patologias constatadas não incapacitam a parte autora para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho. Em seus esclarecimentos complementares, o expert ratificou suas conclusões, relatando que clinicamente não foram detectadas alterações que incapacite a parte autora. Neste ponto, indefiro o pedido formulado pela parte autora, uma vez que o laudo pericial elaborado pela Sr. Perito deste Juízo, na especialidade Ortopedia, apresenta-se deveras conclusivo acerca da capacidade laborativa da parte autora, não havendo justificativa para a designação de nova perícia médica. Nesse sentido: Processo-Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1423841 N° Documento:1 / 1- Processo: 2006.61.14.006286-8 - UF: SP Doc.:TRF300245551 -Relator-JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN-Órgão Julgador NONA TURMA Data do Julgamento 13/07/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/08/2009 PÁGINA: 1617 Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ENFERMIDADE CONTROLÁVEL. POR VIA MEDICAMENTOSA. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. ANÁLISE DO PREENHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL OFICIAL NÃO INFRIMADA POR OUTRAS PROVAS. PROVA TESTEMUNHAL DESNECESSÁRIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA POR ESPECIALISTA NA MESMA DOENÇA ANTERIORMENTE DIAGNOSTICADA. DESNECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTA A PROFISSÃO DE MÉDICO, QUE NÃO EXIGE ESPECIALIZAÇÃO DO MÉDICO PARA O DIAGNÓSTICO DE DOENÇAS OU PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS. ADMINISTRATIVO. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATO ABUSIVO E/OU ILEGAL POR PARTE DO ENTE AUTÁRQUICO. I. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado de prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade. A concessão de auxílio-doença administrativamente não vincula o Poder Judiciário nem impede a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários. II. A enfermidade diagnosticada pelo auxiliar do juízo, por si só, não tem o condão de embasar o gozo dos benefícios postulados, pois o expert foi enfático ao apontar a aptidão do recorrente para o trabalho, bem como a possibilidade de tratamento e/ou controle medicamentoso, conclusões técnicas que inviabilizam a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. III. Ante a clareza do laudo oficial, não há que se falar em cerceamento de defesa com base na falta de produção de nova perícia médica. Não há qualquer elemento de prova que pudesse colocar em dúvida a lisura do trabalho do auxiliar do juízo. IV. A comprovação da incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. A produção de prova testemunhal seria inócua. V. Descabida a realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, sob pena de se negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. VI. A cassação do benefício na via administrativa, por si só, não pode embasar a condenação do Estado por danos morais, por inexistir ato abusivo e/ou ilegal por parte do ente autárquico. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pelo segurado ante a não concessão do benefício e o ato administrativo praticado pelo representante autárquico, não se caracteriza dano moral. VII. O gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, não vincula o Poder Judiciário, muito menos impede a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários. VIII. Preliminares rejeitadas. Apelo improvido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira ressaltou o seu entendimento pessoal.

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, entendo que a parte autora não faz jus à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial. Dispositivo Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.14.000763-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005570/2010 - PATRICIA ANDREA FILIPPINI (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por PATRICIA ANDREA FILIPPINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. Aduz, em síntese, ser portadora de moléstias que a incapacitam para as atividades laborais. O réu foi citado e apresentou contestação padrão. Realizaram-se perícias, nas especialidades de psiquiatria, neurologia e ortopedia, cujos laudos encontram-se anexados neste processo. Devidamente intimadas da apresentação do laudo pericial, a parte autora se manifestou requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez; e a Autarquia ré se manifestou pela improcedência do pedido. É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente. Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”. Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social; Feitas as considerações, passo à análise do caso concreto. Verifico através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a parte autora ingressou no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte individual em 07/1994, com contribuições subseqüentes até 11/2008, e após no período de 09/2009 a 05/2010. Em consulta ao sistema PLENUS - DATAPREV, verifica-se que a parte autora requereu benefício de auxílio doença em 19/11/2008 (NB 31/5331631459), tendo sido indeferido por falta de comprovação como segurado. Primeiramente, realizada perícia na especialidade de psiquiatria, o perito judicial relata que a parte não está acometida de patologia psiquiátrica. Após, foi realizada perícia médica na especialidade de neurologia, sendo que o expert constatou que não há sinais de limitação neurológica, sugerindo realização de perícia ortopédica. Realizada, então, perícia na especialidade de ortopedia, baseada no exame físico, ficou constatado que a parte autora é portadora de “Seqüela de trauma crânio encefálico, ocorrido com 01 ano de idade o que determinou alterações cognitivas leves, espasticidade de natureza leve no membro superior esquerdo e de natureza moderada no membro inferior esquerdo, determinando marcha em adução e rotação interna e dificuldade de equilíbrio (manca)”. Ao final, o Sr.º Perito concluiu, em razão do estado clínico da autora e exame apresentado, que a mesma encontra-se incapacitada de forma permanente, parcial e relativa para o exercício de atividade laborativa. Entretanto, em que pese a conclusão do perito acerca da incapacidade da de forma permanente, relativa e parcial para o exercício de atividade laborativa, o que se verifica é que a parte autora não exerce atividade laborativa, sendo dona de casa, conforme relatado pela mesma ao perito judicial por ocasião da realização da perícia judicial, corroborado pelas informações obtidas junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, pelo qual se verifica que a parte autora verteu contribuições ao sistema na qualidade de segurado facultativo, sem cadastramento de atividade anterior. Assim, ante ao exposto, torna-se inócua a submissão da parte autora a processo de reabilitação profissional, vez que não exerce atividade laborativa, estando apta ao exercício das atividades do lar, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Dispositivo Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Vistos em Sentença. Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário através da aplicação do art. 26 da Lei 8.870/1994. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças, a serem apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais moratórios. A autarquia ré apresentou contestação, alegando, em sede de preliminar a observância da prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, quanto às prestações vencidas caso a presente ação seja julgada procedente. No mérito, pugna pela improcedência do pedido formulado na inicial, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para revisão do benefício previdenciário. Foi produzida prova documental. É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no que tange à ocorrência de prescrição, destaco que o parágrafo único, do artigo 103, da Lei de Benefícios, foi inovação trazida pela Lei n.º 9.711/98, resultante da conversão da MP n.º 1663-15, de 22 de outubro de 1998. Sendo assim, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos só tem aplicação àqueles casos ocorridos após a data retromencionada. De qualquer forma, tratando-se de revisão do valor de prestação de caráter alimentar e de trato sucessivo, a prescrição não atinge o próprio direito, alcançando apenas as parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, conforme os termos da Súmula 85 do STJ. “Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Pois bem, feitas essas considerações acerca da preliminar argüida pela autarquia ré, passo à análise do mérito. A pretensão da parte autora não merece ser acolhida, vez que carecedora de amparo legal. Vejamos. A parte autora é titular de benefício previdenciário e requer a revisão através da aplicação do art. 26 da Lei 8.870/1994. O art. 26 da Lei 8.870/1994 preconiza que: Art. 26 da Lei 8.870/1994: Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal Inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (original sem destaque) O dispositivo acima refere-se à reposição do teto, através da aplicação do percentual correspondente entre a diferença da média dos salários de contribuição e o valor do salário de benefício considerado. Entretanto, no caso ora sob lentes, conforme parecer da Contadoria, verifico que no momento da apuração da RMI (Renda Mensal Inicial), em que fora efetuada a média dos salários de contribuição, o salário de benefício resultante não foi limitado ao teto, razão pela qual, não faz jus à revisão nos termos do art. 26 da lei 8.870/1994. Nesse sentido:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 554802 Processo: 199903991125283 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 02/02/2009 Documento: TRF300220526 Fonte DJF3 DATA:24/03/2009 PÁGINA: 1535 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença e, nos termos do artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido, ficando prejudicada a remessa oficial e apelação do INSS, nos termos do voto da relatora. Votaram a Desembargadora Federal Vera Jucovsky e o Juiz Convocado David Diniz. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITE DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ARTIGO 26 DA LEI Nº 8.870/94. IMPOSSIBILIDADE. - A legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos salários de contribuição utilizados no cálculo do valor inicial do benefício, não havendo contrariedade com o disposto na Constituição. Iterativos julgados do STF. - A regra que determina a incorporação do percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício efetivamente considerado para a concessão no primeiro reajuste elimina, no caso concreto, os efeitos da limitação do salário-de-benefício. - Obediência da autarquia às determinações contidas no artigo 26 da Lei 8.870/94, da Portaria 1.143 do Ministério da Previdência Social e da Ordem de Serviço n.º 425/94. - A ausência de limitação do valor do benefício ao teto, tanto no momento da apuração da média aritmética dos salários-de-contribuição como na oportunidade de aplicação do coeficiente do benefício torna inviável a revisão administrativa, pois ausente o prejuízo na apuração da renda mensal inicial. - Por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). - Sentença anulada, de ofício e, nos termos do artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido, ficando prejudicada a remessa oficial e apelação do INSS. Data Publicação 24/03/2009 Com efeito, restou constatada a correção da autarquia ré na apuração da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário do qual a parte autora é titular, de tal sorte que descabe a concessão do provimento pleiteado.

Dispositivo. Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

2009.63.14.000939-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005621/2010 - JOSÉ DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003457-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005670/2010 - BEIRAMAR TINTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.14.001027-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005659/2010 - ANGELO BIDOIA NETO (ADV. SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Conforme disposto no parágrafo único do artigo 48, da Lei nº 9.099/95 e artigo 463, inciso I, do CPC, os erros materiais podem ser reconhecidos de ofício pelo juiz, a qualquer momento. Tendo em vista o Parecer em Retificação elaborado pela r. Contadoria deste Juizado, anexado ao presente feito em 07/07/2010, reconheço ex officio erro material constante dispositivo da sentença 6314004762/2010, prolatada em 24/06/2010, assim, reconheço ex officio erro material, ao tempo que, prezando pelos ditames da celeridade e informalidade do micro sistema presente, qual seja, o rito especial conferido pela Lei 10.259/01, determino, de ofício, a anulação da mesma, sendo que a nova sentença passa a ter a seguinte redação: Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual pretende o autor, ÂNGELO BIDÓIA NETO a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando que teria trabalhado em atividade rural sem registro em sua CTPS, no período de 1955 a 1970, em diversas propriedades rurais. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega a parte autora que o indeferimento administrativo se deu por falta de tempo de contribuição, em virtude de o INSS não haver reconhecido o tempo de trabalho rural (DER 25/01/2007-NB 142360769-1). O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido. Ultimados os atos processuais, foi realizada audiência, onde foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas do autor, além de seu depoimento pessoal. As partes em alegações finais reiteraram os termos de suas manifestações anteriores. É o relatório, decido. Preliminarmente, não há que se falar em prescrição, eis que, na eventualidade de uma condenação, não há parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, a questão tratada nestes autos diz respeito à averbação de tempo rural, com a consequente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço. Vejamos. Para comprovação do alegado trabalho rural, o autor anexou aos autos os seguintes documentos: 1. Certidão de casamento, realizado em 29/06/1963, onde consta que o autor era lavrador; 2. Certidão de nascimento dos filhos José Aparecido, Izildinha e Luiz Antônio, nascidos em 1964, 1966 e 1970, respectivamente, onde consta que o autor era lavrador. Há início de prova material hábil a comprovar que o autor era e, dessa forma, considero, para efeito de contagem de tempo de serviço, aquele trabalhado pelo autor como rurícola (lavrador), no período de 01/01/1963 a 31/12/1970, em diversos imóveis rurais nos municípios de Ariranha, Santa Adélia e Palmares Paulista. As testemunhas ouvidas confirmaram a versão sobre o trabalho de lavrador supostamente exercido pelo autor desde jovem. Com efeito, era - e ainda é - comum o trabalho das pessoas, juntamente com seus familiares na área rural. A versão apresentada pelo autor e corroborada pelas testemunhas Benedito Leonardo e Mauro de Jesus Ferreira, tem veracidade e consistência necessárias para a sua consideração, eis que lastreada em prova material. Como o primeiro documento apresentado pelo autor, qual seja, certidão de casamento, se refere ao ano de 1963, entendo que apenas pode ser considerada a atividade rural alegada a partir daquele ano, mais propriamente a partir de 01/01/1963, pois o início de prova material é válido a partir do ano nele consignado, não tendo o condão de abranger anos ou períodos anteriores. O §3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 permitia a contagem de tempo de serviço rural para a obtenção do benefício pleiteado lastreada em prova testemunhal, desde que haja início de prova material, independentemente de contribuição. É exatamente este o caso ora em análise. Aplica-se, no caso, a lei vigente ao tempo em que exercida a atividade laborativa, tendo em vista a aplicação do princípio do tempus regit actum. Antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, possível era a averbação do tempo de serviço rural, independentemente de indenização, tal como a lei hoje prevê. Assim, em face da parcial suficiência probatória, entendo por bem determinar que se proceda à averbação do tempo trabalhado pelo autor como rurícola, em imóveis rurais nos municípios de Santa Adélia, Ariranha e Palmares Paulista, no Estado de São Paulo, como volante, sem registro em sua CTPS, no período de 01/01/1963 a 31/12/1970. Não há razão para as alegações da autarquia previdenciária quanto aos registros de vínculos empregatícios sem cadastramento no CNIS, pois os registros são contemporâneos e sem rasuras e, quanto aos recolhimentos previdenciários, a responsabilidade é do empregador, porquanto na Legislação Previdenciária, aplicada ao caso, são os empregadores os responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias tanto no que respeita à cota patronal como à cota do empregado, devendo repassá-las à autarquia previdenciária (art. 79, inciso I da Lei 3.807/1960, alterado pela Lei 5.890/1973 e art. 30, I e V da Lei 8212/91). Se o empregador não o fez, o empregado não pode ser prejudicado. Saliente-se que, conforme constatado pela Contadoria Judicial, o autor, com o reconhecimento do período supra aludido laborado em atividade rural, somado aos demais tempos de serviço registrados em suas CTPS, na data da entrada do requerimento administrativo 25/01/2007, já possuía tempo de trabalho suficiente à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, perfazendo um total de tempo trabalhado de 36 anos, 11 meses e 21 dias, nos termos do parecer contábil anexado aos autos. Considerando que se trata de benefício de natureza alimentar e com fulcro na fundamentação supra, defiro o requerimento do autor e concedo a antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e início do pagamento, nos termos dos artigos 273 e 461, §3º, do Código de Processo Civil. Dispositivo: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo trabalhado pelo autor como rurícola, em propriedades rurais nos municípios

de Santa Adélia, Ariranha e Palmares Paulista, no Estado de São Paulo, como volante, sem registro em sua CTPS, no período de 01/01/1963 a 31/12/1970. Em consequência, condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço integral ou proporcional, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício expedido por este Juízo, com DIB em 25/01/2007 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/06/2010 (primeiro dia do mês da realização do cálculo pela contadoria deste Juizado), com renda mensal inicial de R\$ 608,44 (SEISCENTOS E OITO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) , e renda mensal atual de R\$ 727,98 (SETECENTOS E VINTE E SETE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) , para maio de 2010, ainda que desta sentença haja recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, devidamente atualizadas, relativas ao período entre a DIB(25/01/2007) e a DIP(01/06/2010), no valor de R\$ 37.001,45 (TRINTA E SETE MIL UM REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) , atualizado até a competência de maio de 2010.Expeça-se ofício requisitório para pagamento das diferenças, após o trânsito em julgado da sentença. Sem honorários advocatícios e custas. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

2009.63.14.003232-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005580/2010 - ADMIR PINTO (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO, SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença Trata-se de ação proposta por Admir Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia sejam reconhecidos e averbados os tempos em que teria trabalhado em atividade rural em regime de economia familiar nos períodos de 10/09/1971 a 23/10/1979 e de 03/09/1986 a 31/05/1989, bem como seja reconhecido o tempo de serviço especial em que trabalhou no empregador Aurélio Sandrini nos períodos de 02/05/1998 a 30/06/2003 e de 01/03/2004 a 31/07/2008, sendo o tempo especial convertido em comum para que, somado ao rural, e aos demais períodos reconhecidos administrativamente, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de serviço a contar do requerimento administrativo (27/10/2008). Em contestação o INSS requer que a ação seja julgada improcedente alegando que o autor não comprovou através de documentos hábeis o tempo de serviço rural, nem comprovou a atividade dita especial, faltando-lhe tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria requerida, inclusive quanto ao pedágio referido na Emenda Constitucional nº 20/98. Foi produzida prova documental. O autor solicitou prioridade na tramitação do feito por ser portador de doença grave. Realizada audiência de instrução e julgamento, foram colhidos o depoimento pessoal e o depoimento de testemunhas do autor. Em alegações finais, as partes reiteraram suas argumentações anteriores, pedindo o autor a procedência do pedido e pugnando o réu pela sua improcedência. É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, no que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no § 2º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos, atualmente R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito. Quanto à alegada prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ). Considerando que a ação foi proposta em 02/10/2009, não há que se falar em prescrição, porquanto o requerimento administrativo foi feito em 27/10/2008, data esta a partir da qual, em tese, em caso de procedência do pedido, computam-se as prestações vencidas. Na questão de fundo, trata-se de ação em que se objetiva o reconhecimento de período(s) que a parte autora alega ter exercido em atividades rural e especial com a conseqüente conversão em tempo comum, objetivando, ainda, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição/serviço e o pagamento das diferenças devidas desde a DER. Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91). O artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados: “I - contar com 53 anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.” Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições: “I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e, b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da

publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”(EC nº 20/98, art. 9º, § 1º). Evidencia-se pelos dispositivos transcritos, que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral). Merece ser destacado já de início que a jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a qualificação de atividade profissional sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador é aquela em vigor durante a sua efetiva prestação. Pois bem. Dispõe o Plano de Benefício da Previdência Social que o exercício de atividades profissionais marcada com tais características gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computam-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício (Lei 8.213/91, artigo 57 e seu parágrafo 3º e artigo 58). Segundo o artigo 152 da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida no prazo de 30 dias de sua publicação à apreciação do Conselho Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto 357, de 07 de dezembro de 1991, dispôs em seu artigo 292 que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo se mantido a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992. À época tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer a determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a priori a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei nº 9.032, em 28 de abril de 1995, que em nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 lhe acrescentou os parágrafos 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado” “§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. Mais tarde, a Lei 9.528/97 introduziu alteração na redação do art. 58 da Lei 8.213/91, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador considerados para fins de concessão da aposentadoria especial seria definida pelo Poder Executivo”, e que a efetiva exposição do segurado deveria ser comprovada mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). A Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998 exigiu que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário deveria ser expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais conforme especificações do INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º da LBPS), tornando obrigatória ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133 da Lei 8.213/91, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, §§ 3º e 4º). Por derradeiro, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, em 15 de dezembro de 1998, que alterou a redação do artigo 201 da Constituição da República de 1988, passou a ser “ (...) vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”. Portanto, enquanto não sobrevier a lei complementar a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, e nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Como o Congresso Nacional rejeitou a revogação do parágrafo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213 de 1991, por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na Lei nº 9.711 de 1998, continua possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. O próprio INSS reconhece a possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 diz: “Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:” A esta altura, afastado o entendimento contrário do réu que sustenta que a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663/14, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 28 de novembro de 1998, é vedada a conversão de tempo de serviço especial

prestado após 28/05/1998 em tempo de serviço comum. É certo que com o objetivo de desautorizar a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57 § 5º da Lei 8.213/91 foi editada a medida provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, cujo artigo 28 revogou o dispositivo legal sob enfoque. Entretanto, na 13ª reedição da citada MP, foi inserida uma norma de transição, segundo o qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Confirma-se a redação do citado artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998: “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”. Considero, entretanto, que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. Não é por outra razão que o próprio INSS reconhece a possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 diz: “Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:” (original sem destaque) A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/03, estatui o seguinte: “§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. § 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período” (original sem destaque) Note-se que essas regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Não se desconhece a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). A divergência ora exteriorizada leva em consideração o fato de o julgamento referido ter sido proferido em 05.09.02, antes, portanto, da edição do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003. Também por outros fundamentos, concluo pela possibilidade de conversão do tempo de serviço especial, em comum, mesmo após 28.05.1998, pois, em havendo o Congresso Nacional rejeitado a revogação do parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, prevista pela Medida Provisória 1.663/98, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, continua, ao meu ver, viável a conversão de tempo de serviço especial em comum. Por outro lado, caso se entenda que, efetivamente, o parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 foi revogado pela Medida Provisória 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, a referida revogação contraria frontalmente o art. 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Em outras palavras, entendo pela inconstitucionalidade da revogação do parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663/98 (posteriormente convertida na Lei 9.711/98), bem como pela inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 9.711/98, na parte em que fixa limite temporal à possibilidade de conversão da atividade especial em comum, eis que contrariam o art. 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal, que garante aos trabalhadores especiais a consideração de suas atividades de modo diferenciado, em face das condições prejudiciais à saúde ou à integridade a que se expõem, de maneira que é possível a conversão do trabalho especial prestado após 28/05/1998. Da análise da legislação de regência extrai-se, portanto, as seguintes conclusões: a) até 28 de abril de 1995 para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei 9.032, o reconhecimento do tempo de serviço especial passou a depender da comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, mormente através de informações do empregador ao órgão previdenciário através de formulários. c) a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a MP n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado; e d) a partir de dezembro de 1998, com a publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, esse documento passou a ser elaborado nos termos da legislação trabalhista, de sorte que em sucessão ao SB-40 e ao DISESSE 5235 (modelos ultrapassados pela ODS n. 600/98), foi implantado o formulário “Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos”, conhecido como DSS 8030, posteriormente designado DIRBEN. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por



engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito: “PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97. - Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. - Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar. - Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controversos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03). - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. - Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 440975

Processo: 200200739970 - UF: RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - Documento: STJ000556216 - DJ DATA:02/08/2004 - PÁGINA: 483 - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI.” (grifo nosso). Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico (prova pericial) para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado: "Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Documento: STJ000631356 Fonte DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 RPTGJ VOL.:00004 PÁGINA:27 RST VOL.:00197 PÁGINA:92 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” Estas as normas aplicáveis à espécie. Passo, pois, à análise dos fatos provados. A primeira questão a ser tratada nestes autos diz respeito à averbação de tempo rural, com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço. Considero, para efeito de contagem de tempo de serviço, aquele trabalhado pelo autor, como rurícola, no período de 10/09/1971 a 23/10/1979, pela seguinte ordem e respectivamente: a) na Fazenda Nata, situada no município de Severínia/SP, de propriedade de Badih Nassif Aidar; b) no sítio Progresso, situado no município de Monte Azul Paulista/SP, de propriedade de Nicola Lavrado; e c) em diversas propriedades da região de Monte Azul Paulista/SP e Cajobi/SP, como trabalhador volante rural ou bóia-fria. As testemunhas ouvidas confirmaram a versão sobre o trabalho de lavrador supostamente exercido pelo autor desde jovem. Com efeito, era - e ainda é - comum o trabalho das pessoas, com tenra idade, na área rural. A versão apresentada pelo autor e corroborada pelas testemunhas Elyseu Del Arco e Salvador Cantori, tem, de certo modo, ou seja, parcialmente, veracidade e consistência necessárias para a sua consideração, eis que lastreadas em prova material. Vejamos. Há comprovação documental de que o autor

era lavrador, ou filho de lavrador, vinculado ao meio rural, exercendo suas atividades rurais, no período acima destacado, consoante registros em CTPS de seu genitor, Sr. João Pinto, mormente aqueles atinentes aos empregadores rurais Badih Aidar (Fazenda Nata) e Nicola Lavrado (Sítio Progresso); certificado de dispensa de incorporação, datado de 14/03/1975, no qual consta a profissão do autor de “lavrador”; certidão de casamento do autor, na qual consta sua profissão de “lavrador”; Tenho que a prova documental produz efeitos a partir do ano nela consignado em diante, não tendo o condão de retroagir para abranger competências passadas. Considero o documento mais antigo, que contém alguma referência à atividade do genitor do autor como rurícola, portanto extensível ao mesmo (ao autor), consoante a remansosa jurisprudência de nossos Egrégios Tribunais, o registro em CTPS do Sr. João Pinto (pai do autor), datado de setembro/1971 na Fazenda Nata, de propriedade de Badih Aidar. Assim, tenho que a atividade rural do mesmo (do autor) deve ser considerada a partir de 10/09/1971 (início do contrato rural de trabalho do genitor do autor na fazenda Nata, de propriedade de Badih Aidar). Também entendo que outras provas documentais (registro em CTPS do pai do autor, bem como CDI e certidão de casamento do autor) e depoimentos testemunhais colhidos evidenciam que o autor, posteriormente à Fazenda Nata, trabalhou no sítio Progresso, situado no município de Monte Azul Paulista/SP, de propriedade de Nicola Lavrado, e, na sequência, em diversas propriedades da região de Monte Azul Paulista/SP e Cajobi/SP, como trabalhador volante rural ou bóia-fria, comprovando atividade rural desde 10/09/1971 até 23/10/1979 (dia anterior ao primeiro registro em CTPS do próprio autor, na Fazenda Santa Helena). A propósito dos documentos que constituem início de prova material, convém registrar que também é assente no Colendo STJ que para fins de reconhecimento do tempo de serviço rural, como no presente caso, é prescindível que os documentos se refiram especificamente a cada um dos anos laborados, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-os aos períodos pleiteados. Esse é bem o caso dos autos. O §3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 permitia a contagem de tempo de serviço rural para a obtenção do benefício pleiteado lastreada em prova testemunhal, desde que haja início de prova material, independentemente de contribuição. Aplica-se, no caso, a lei vigente ao tempo em que exercida a atividade laborativa, tendo em vista a aplicação do princípio do tempus regit actum. Antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, possível era a averbação do tempo de serviço rural, independentemente de indenização, tal como a lei hoje prevê. Assim, em face da parcial suficiência probatória, entendo por bem determinar que se proceda à averbação do tempo trabalhado pelo autor como rurícola, no período de 10/09/1971 a 23/10/1979, pela seguinte ordem e respectivamente: a) na Fazenda Nata, situada no município de Severínia/SP, de propriedade de Badih Nassif Aidar; b) no sítio Progresso, situado no município de Monte Azul Paulista/SP, de propriedade de Nicola Lavrado; e c) em diversas propriedades da região de Monte Azul Paulista/SP e Cajobi/SP, como trabalhador volante rural ou bóia-fria. Quanto ao outro período rural requerido pelo autor de 03/09/1986 a 31/05/1989, em que ele alega que trabalhou como rurícola na região de Bebedouro/SP, pretende o mesmo fazer prova dessa atividade com registros em CTPS de seu genitor à época. Todavia, entendo que os registros em CTPS de seu pai não lhe aproveitam na fase adulta, em que o autor já era casado e estabelecido com economia própria, diferentemente dos primeiros registros em CTPS do seu genitor em época em que o autor ainda vivia notoriamente com e sob a dependência do pai. Ademais, não é crível que o autor trabalhasse em atividade rural sem registro no referido período e o seu pai, pessoa de idade muito mais avançada possuísse registros em CTPS. Assim, entendo que o autor não produziu início razoável de prova material contemporâneo para o período de 03/09/1986 a 31/05/1989, motivo pelo qual não o reconheço, uma vez que é vedada a prova exclusivamente oral para a comprovação de tempo de serviço rural. No que diz respeito à atividade alegada como especial, nos períodos de 02/05/1998 a 30/06/2003 e de 01/03/2004 a 31/07/2008 o autor anexou aos autos formulários PPP, emitidos pelo empregador. Quanto aos períodos acima descritos, em que o autor detinha a função de tratorista agrícola, tenho que ele não faz jus ao seu cômputo como tempo especial, mas tão somente como tempo comum, porquanto, com o advento do Decreto 2.172/97, se fez necessária a apresentação de laudo técnico, para a comprovação da exposição a agentes nocivos, não sendo o bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no quadro anexo ao Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Ademais, mesmo que se considere o formulário PPP juntado pela parte autora, basta verificar que o mesmo não traz quaisquer informações conclusivas acerca da presença de agentes nocivos ou perigosos no ambiente de trabalho do autor, nem sequer se faz alusão ao grau de intensidade de eventuais agentes, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus probatório que lhe é imposto pelo art. 333, I, do CPC, eis que os documentos juntados (PPP) não tiveram o condão de evidenciar se realmente havia a exposição habitual e permanente do autor a agentes agressivos capazes de configurar a sua atividade como especial. Conforme constatado pela Contadoria deste Juizado, com o reconhecimento do período supra aludido laborado em atividade rural, somado aos demais tempos de serviço constantes em sua CTPS e no relatório CNIS, na data da EC-20, de 16/12/1998, o autor possuía 22 anos, 09 meses e 05 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria integral, uma vez que necessitaria cumprir o “pedágio”. Na data da DER (27/10/2008), então com 52 anos de idade, o autor não contava com a idade mínima para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, da mesma forma que não faz jus à aposentadoria integral ou proporcional na data do ajuizamento, em 02/10/2009, porquanto, embora tivesse a idade mínima exigida para a aposentadoria proporcional, contava apenas com 32 (trinta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 04 (quatro) dias, quando o tempo mínimo necessário seria de 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias, razão pela qual a parte autora faz jus apenas à averbação do tempo rural ora reconhecido. Dispositivo: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo trabalhado pelo autor como rurícola, no período de 10/09/1971 a 23/10/1979, pela seguinte ordem e respectivamente: a) na Fazenda Nata, situada no município de Severínia/SP, de propriedade de Badih Nassif Aidar; b) no sítio Progresso, situado no município de Monte Azul Paulista/SP, de propriedade de Nicola Lavrado; e c) em diversas propriedades da

região de Monte Azul Paulista/SP e Cajobi/SP, como trabalhador volante rural ou bóia-fria. Oficie-se ao INSS para que em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício expedido por este Juízo, proceda à averbação do tempo trabalhado pela parte autora em atividade rural no período acima reconhecido, devendo após a averbação ser expedida, quando requerida, a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição da qual deverá constar os períodos ora reconhecidos, ainda que desta sentença haja recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo. Sem honorários advocatícios e custas. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

2007.63.14.004118-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005651/2010 - FLORDENICE TERESINHA GREGIO CORDIOLI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada por FLORDENICE TERESINHA GREGIO em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana com efeitos retroativos desde a DER, 28/08/2007. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Alega, para tanto, que o INSS indeferiu indevidamente seu pedido na esfera administrativa, posto que a autarquia não incluiu na contagem do seu tempo de serviço, para efeito de carência, os períodos de 15/03/1991 a 31/03/1994 e de 07/01/1996 a 05/01/2006, empregador Itamar Paschoal através de acordo trabalhista homologado por sentença, cujo processo tramitou perante a E. 2ª Vara do Trabalho de Catanduva(SP). Foi produzida prova documental. Em contestação o INSS rechaça os argumentos da autora alegando que não ficou comprovado o cumprimento do período de carência necessário à concessão do benefício, afirmando que não há início de prova material da relação de emprego alegada e que não há comprovação de recolhimentos das contribuições previdenciárias relativas ao período, pugnano assim, pela improcedência do pedido. Realizada audiência, foi ouvida a autora, em depoimento pessoal, bem como as testemunhas João Carlos Lazarini e Valdemir Pereira da Silva. É o breve relatório. Decido. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade são necessários três requisitos cumulativos: a qualidade de segurado do pretendente; a carência exigida 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, (exceto os casos previstos no artigo 142); a idade necessária para a concessão do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 48), aplicando-se a lei vigente na data em que o pretendente completou a idade legalmente prevista para a aposentadoria. Por outro lado, dispõe o § 1.º, do artigo 3.º, da Lei nº 10.666/2003, que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão de aludido benefício, desde que o segurado possua o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento. A autora nascida em 01/07/1947 completou o requisito da idade em 01/07/2007. Filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 25/09/1985, data anterior a 24/07/1991, conforme cópia da CTPS anexada com a inicial (doc. 22) e relatório CNIS, razão pela qual a autora se enquadra na regra prevista no artigo 142, da Lei nº 8.213/91. No caso, tendo como referência o ano de 2007, há necessidade de comprovação da carência de 156 meses. Verifico dos termos da contestação que a lide se resume no reconhecimento ou não dos períodos de 15/03/91 a 31/03/94 e de 07/01/1996 a 05/01/2006, que a autora alega ter trabalhado para Itamar Paschoal. Para comprovar suas alegações a autora apresentou: 1) cópia da sua CTPS, onde constam vínculos empregatícios urbanos referentes aos períodos de: 25/09/1985 a 16/10/1985; de 02/01/1986 a 30/01/1987; de 19/01/1987 a 15/10/1987; de 16/11/1987 a 21/01/1988; de 25/01/1988 a 09/08/1989; 01/09/1989 a 05/02/1991; de 15/03/91 e data de saída rasurada (autora alega ser 31/03/1994); e de 07/01/1996 a 05/01/2006 (doc. 21/23); 2) cópia da sentença homologatória de acordo trabalhista n. 333/2006-5 que tramitou perante a E. 2ª Vara Trabalhista de Catanduva, no qual se reconheceu o direito a verbas trabalhistas e determinou a entrega à autora, dentre outros documentos, do TRTC - Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, no qual consta o período de 07/01/1996 a 05/01/2006 (doc.14); Quanto ao vínculo reconhecido por sentença trabalhista homologatória de acordo, tenho que pela documentação anexada e depoimentos colhidos em audiência, a parte autora demonstrou a condição de empregada durante o tempo por ela trabalhado para Itamar Paschoal - espécie de estabelecimento: advocacia - no cargo de secretária, no período de 07/01/1996 a 05/01/2006, inclusive para efeitos de carência, porquanto é o empregador o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias de seus empregados tanto no que respeita à cota patronal como à cota do empregado, devendo repassá-las à autarquia previdenciária (art. 30, I, alíneas "a" e "b" da Lei n. 8.212/91). Se o empregador não o fez, o empregado não pode ser prejudicado. Coadunado do entendimento sumulado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados, segundo o qual : Súmula 31. A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória de acordo constitui início de prova material para fins previdenciários. A propósito confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - SENTENÇA TRABALHISTA - ANOTAÇÃO NA CTPS - ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/91 - POSSIBILIDADE. - Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. - As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS - determinadas por sentença proferida em processo trabalhista constituem início de prova material. Precedentes. - Presentes os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ser mantido o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal "a quo" que reconheceu o tempo de serviço urbano exercido pelo segurado. - Precedente desta Corte. - Recurso conhecido mas desprovido. (RESP 495591/RN, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 28.04.2004, DJ 01.07.2004 p. 254). No caso cuja ementa está transcrita acima, também recorreu o INSS contra acórdão do TRF da 5ª Região que reconheceu a validade da carteira de trabalho anotada em razão de acordo na Justiça do Trabalho, sem outra prova a respaldá-la. A 5ª Turma do STJ negou provimento ao recurso, consignando o ilustre Relator, na redação do acórdão, o seguinte: "Registro que, quando do julgamento do REsp nº 396.386/RN, entendi que a sentença judicial proferida no D. Juízo Trabalhista apenas reconhecia o vínculo existente

entre empregado e empregador, sem produzir qualquer efeito previdenciário, já que o INSS não havia participado da lide laboral, não podendo sofrer as conseqüências da demanda. Todavia, melhor refletindo a questão e sendo esta uma Corte de Uniformização Infraconstitucional, reviu meu posicionamento anterior. Isto porque, o não reconhecimento da validade e eficácia de uma decisão judicial trabalhista transitada em julgado afetaria, com certeza, o princípio constitucional da segurança jurídica. Assim, se a autarquia previdenciária não se conforma em cumprir tal julgado, que promova sua desconstituição no juízo competente que, com certeza, não é este. Do contrário, só cabe à mesma o cumprimento do título judicial”. (grifos acrescentados) Reputo desnecessária a comprovação dos recolhimentos previdenciários, conforme reiterada jurisprudência neste sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 498567 Processo: 199903990536962 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 20/09/2004 Documento: TRF300087194 DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 423 JUIZA MARISA SANTOS “(...) XXV - Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, esta Corte firmou entendimento no sentido de que não necessitam de reconhecimento judicial diante da presunção de veracidade *juris tantum* de que goza referido documento. As anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado nº 12 do TST, constituindo prova plena do serviço prestado nos períodos ali registrados. XXVI - É desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições referente ao período trabalhado em atividade urbana como segurado empregado já que cabe exclusivamente ao empregador arrecadar as contribuições, descontando-as, em parte, da remuneração do empregado e repassá-las ao INSS, a quem compete a fiscalização. (...)” Com relação ao vínculo empregatício iniciado em 15/03/91 e cessado, segundo a autora, em 31/03/1994, empregador Itamar Paschoal, verifico a existência de rasura importante na data de demissão e, embora a parte tenha relatado na inicial que tal período fora objeto da reclamação trabalhista, processo 333/2006-2ª Vara do Trabalho de Catanduva, o certo é que a sentença homologatória não menciona o reconhecimento de tal período, até porque, no termo de rescisão emitido por determinação daquele Juízo, consta apenas o período de 07/01/1996 a 05/01/2006. Nos termos do art. 386 do Código de Processo Civil, “o juiz apreciará livremente a fê que deva merecer o documento, quando em ponto substancial e sem ressalva contiver entrelinhas, emenda, borrão ou cancelamento”, de maneira que a dúvida por conta da rasura no ano do término do vínculo acima referido poderia ser resolvida levando-se em conta o conjunto da carteira profissional, ou seja, o contrato de trabalho e as respectivas anotações relativas às férias, aumentos salariais, etc., que, no caso dos autos, não favorecem a tese da parte autora, razão pela qual não reconheço o período de 15/03/1991 a 31/03/1994 supostamente trabalhado para Itamar Paschoal e não admito o cômputo deste período como tempo comum urbano. Sendo assim, considerando para efeito de carência os períodos constantes no CNIS e na CTPS da autora, bem como o período de 07/01/1996 a 05/01/2006, ora reconhecido, a Contadoria Judicial apurou que a parte autora possuía, na DER (28/08/2007), carência por um total 180 meses de contribuição, eis que demonstrou, 14 anos, 8 meses e 13 dias de atividades. Esta carência é suficiente para a concessão do benefício pleiteado, posto que o art. 142 da Lei 8213/91 determina 156 meses de contribuição em 2007 Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, proposta por FLORDENICE TERESINHA GREGIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para reconhecer e declarar como tempo de contribuição e, conseqüentemente, como tempo para efeito de carência, o período de 07/01/1996 a 05/01/2006, trabalhado na atividade urbana, e conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade - Urbana, a contar da data da DER (28/08/2007), e data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2010 (início do mês da realização dos cálculos pela contadoria deste Juizado). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), atualizada para a competência de junho de 2010, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. O valor das diferenças foi calculado em R\$ 20.000,29 (VINTE MIL REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), atualizadas até junho de 2010, correspondente ao período decorrido entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Indefiro, entretanto, a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que não configurada a hipótese autorizadora. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados, na conformidade da manifestação expressa da parte autora. P.R.I.

2009.63.14.001796-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005590/2010 - DILEUZA MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por DILEUZA MOREIRA DE OLIVEIRA neste processo representada por sua irmã MARIA APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Aduz a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais. O réu foi citado e apresentou contestação padrão. Realizou-se perícia na especialidade Psiquiatria, cujo laudo encontra-se anexado ao processo. Devidamente intimadas da apresentação do laudo pericial, as partes não se manifestaram. É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente. Pretende, a parte autora, a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade para o trabalho. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco

social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”. Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social; No caso, tenho como provados todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Inicialmente, em consulta ao Cadastro de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora filiou-se ao RGPS, na qualidade de segurado obrigatório, com vínculos em 02/07/1990 a 13/06/1991 e de 01/07/1991 a 19/07/1993 nas empresas Comercial Shangrila Ltda ME e Sedas Shoei Bratac S.A, respectivamente. Após a perda da qualidade de segurado, reingressou no sistema, efetuando três contribuições, na qualidade de segurado individual, referente às competências de maio/junho/julho de 2006. Foi realizada perícia na especialidade “psiquiatria”, no dia 03/12/2008, em cujo laudo o perito relata que Dileuza Moreira de Oliveira é portadora de “esquizofrenia paranóide” e que em razão da patologia apresentada está incapacitada para o trabalho de forma permanente, absoluta e total. Em resposta aos quesitos do Juízo, o Sr. Perito concluiu que a incapacidade se deu há aproximadamente dezoito anos. Assim, retroagindo-se dezoito anos da data da perícia, chega-se ao ano de 1992, como provável início da incapacidade. Tendo em vista que a autora manteve vínculo empregatício com a empresa Sedas Shoei Bratac S.A, no período de 01/07/1991 a 19/07/1993, conclui-se que mantinha a qualidade de segurada por ocasião do início da incapacidade para o trabalho e que deixou de verter contribuições ao RGPS por prazo superior ao limite fixado no Art. 15, II, §4º da Lei 8213/91, em razão de enfermidade incapacitante e, dessa forma, por tudo quanto relatado, reconheço que a parte autora preencheu os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência. Assim, a Jurisprudência: Consulta Inteiro Teor Consulta Processual Processo - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 819508 Nº Documento: 16 / 47 - Processo: 2002.03.99.031323-8 UF: SP Doc.: TRF300093196 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - Órgão Julgador - NONA TURMA - Data do Julgamento 18/04/2005 - Data da Publicação/Fonte - DJU DATA:23/06/2005 PÁGINA: 495 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECONHECIDOS OS - REQUISITOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CANCELAMENTO INDEVIDO E INJUSTIFICADO: AUSÊNCIA DE TRATAMENTO ADEQUADO PARA OS MALES E DE SUBMISSÃO A PROCESSO DE READAPTAÇÃO PARA ATIVIDADE DIVERSA. ESTADO MÓRBIDO PERSISTENTE ATÉ A DATA DA PERÍCIA JUDICIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. BENEFÍCIO RESTABELECIDO. TERMO INICIAL. VALOR DA RENDA MENSAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO. I - O autor, em razão de seqüelas de luxação do carpo e entorse de joelho, apresentou deformidades e lesões, com comprometimento funcional de ambas as articulações. Obteve administrativamente o benefício de auxílio-doença em 12.96, teve decretada a incapacidade temporária para sua profissão habitual de motorista, sua carteira de habilitação foi apreendida, o punho apenas enfaixado, sendo encaminhado para realização de cirurgia, que não foi realizada. Não foi submetido a processo de readaptação para o exercício de atividade diversa, que lhe garantisse a subsistência e continuava em tratamento no ano de 1998, sem previsão de alta, quando, em fevereiro desse ano, o INSS suspendeu o benefício de auxílio-doença e não reconsiderou o pedido, dando o apelante como apto para o trabalho. II - Em maio de 2001, o laudo pericial constatou que persistia a incapacidade em razão das mesmas seqüelas que originaram a concessão daquele benefício. A ação foi julgada improcedente, sob o argumento de que o apelante não preenchia os requisitos, pois, após a alta médica do INSS, não mais contribuiu para os cofres da previdência, ingressando com a presente ação em 1999, quando já tinha perdido a qualidade de segurado. III - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo receber o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando for considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 62 da Lei 8213/91. IV - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Art. 15, I, da Lei 8213/91. V - Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda a interrupção das contribuições previdenciárias seja superior a doze meses consecutivos, quando não for voluntária, e sim decorrente de enfermidade do trabalhador. Precedentes VI - Sendo indevida a suspensão do benefício de auxílio-doença na via administrativa com base na cessação da incapacidade, já que se mantinha inalterada à época do cancelamento e, se esta se manteve até a data da perícia judicial, impossibilitando o apelante de trabalhar e continuar contribuindo para a Previdência Social, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, de rigor a reforma da sentença, para julgar procedente o pedido inicial,

para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, para que o apelante seja submetido a tratamento médico adequado ou processo de readaptação profissional, a cargo da autarquia, que deverá perdurar até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. VII - Termo inicial do benefício fixado retroativamente à data do indevido cancelamento do auxílio-doença na via administrativa (02.02.98). VIII - A renda mensal inicial deverá ser calculada consoante os ditames do artigo 61 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032, c/c o art. artigo 201, § 2º, da Constituição Federal, em regular liquidação de sentença. IX - Os juros moratórios serão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil e, a partir de então, em 1% ao mês, até o efetivo pagamento das diferenças devidas. X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS, deverá incidir também quanto às parcelas atrasadas a partir de cada vencimento, segundo os critérios da Lei nº. 8.213/91, legislação superveniente, e conforme a orientação da Súmula nº. 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ. XI - Os honorários advocatícios serão de 10% sobre o montante da condenação, devendo incidir sobre as parcelas devidas até o Acórdão, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma acerca da matéria e do STJ (Súmula 111). XII - As custas e despesas processuais não são devidas pelo INSS, visto que o apelante é beneficiário da justiça gratuita e nada despendeu a esse título. XIII - Os honorários do perito judicial serão de R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/02, do Conselho da Justiça Federal, c/c a portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal. XIV - A prova da incapacidade do apelante para o trabalho, da suspensão indevida do benefício e o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do INSS, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão liminar da tutela, na forma do art. 461, § 5º, do CPC. XV - Apelação a que se dá provimento. XVI - De ofício, antecipada a tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária a ser fixada em caso de descumprimento da ordem judicial. Acórdão A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela antecipada. Nesse contexto, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com efeitos a partir da data da realização da perícia médica judicial, ou seja, a partir de 25/02/2010, uma vez que em tal oportunidade é que foi verificada a incapacidade total para o trabalho. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por DILEUZA MOREIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com início (DIB) na data da realização da perícia judicial, em 25/02/2010, e data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2010 (início do mês da prolação da sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 837,97 (OITOCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 837,97 (OITOCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), atualizada para a competência de junho de 2010. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 4.513,50 (QUATRO MIL QUINHENTOS E TREZE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), computadas a partir de 25/02/2010, atualizadas até a competência de junho de 2010. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.14.001856-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005664/2010 - RITA SANTANA DE SOUZA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por RITA SANTANA DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita. Aduz a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais. O réu foi citado e apresentou contestação padrão. Realizou-se perícia médica na especialidade Clínica Geral, cujo laudo encontra-se anexado neste processo. Devidamente intimadas acerca da anexação do laudo pericial, apenas a parte autora se manifestou, reiterando os termos da inicial. É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente. Pretende, a parte autora, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê

ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”. Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado na parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social. Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto. Através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora ingressou no RGPS em 01/12/1990, na qualidade de segurado obrigatório - empregado, possuindo vínculos empregatícios subsequentes, sem a perda da qualidade de segurado, sendo o último na empresa Faria & Faria Buffett e Decoração Ltda - ME, com início em 01/08/2006, sem data de rescisão. Em consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS, verifico que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença nos seguintes períodos: de 11/09/2002 a 27/09/2002 (NB 123.928.184-3), de 30/03/2005 a 15/05/2005 (NB 502.462.030-1), de 15/01/2007 a 24/03/2007 (NB 570.339.749-5), de 12/09/2007 a 30/09/2007 (NB 570.708.017-8), de 12/11/2007 a 22/11/2008 (NB 570.869.995-3) e de 12/08/2009 com cessação prevista para 01/08/2010 (NB 536.823.774-6). Assim, tendo em vista que a parte autora ajuizou a presente ação em 19/06/2009, entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência, restando ser comprovada apenas a incapacidade laborativa.

Através do laudo pericial anexado ao presente feito, elaborado na especialidade Clínica Geral, verifico que o Sr.º Perito constatou que a parte autora apresenta “ruptura total do tendão supra-espinhoso esquerdo, osteoporose, osteoartrose, hipertireoidismo, depressão e hipertensão arterial”. Ao final, o Expert concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada de forma temporária, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa, por 06 (seis) meses. O Expert não precisou a data de início da incapacidade, assim, tenho que é o caso de conceder o auxílio-doença a partir da data da realização da perícia judicial, qual seja, 24/07/2009. Por fim, tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo de benefício de auxílio desde 12/08/2009, com data prevista para cessação em 01/08/2010 (NB 5368237746), entendo que a parte autora faz jus a retroação da DIB do referido benefício para 24/07/2009. Observo, por fim, que, ainda de acordo com a conclusão da perícia médica, a parte autora necessita de 06 (seis) meses para recuperação de sua incapacidade, razão pela qual o auxílio-doença, ora reconhecido, deve ser mantido, no mínimo, por 06 (seis) meses, a partir da data de constatação da incapacidade, ou seja, a partir de 24/07/2009. Entretanto, referido lapso temporal já se esgotou, razão pela qual a ação se reverte, na prática, em ação de cobrança dos atrasados que seriam devidos. Ademais, considerando o prazo estabelecido pelo perito de 06 (seis) meses a partir da data da realização da perícia (24/07/2009), o prazo se esgotaria em 24/01/2010, data em que a parte autora estava em gozo de auxílio doença, inclusive com realização de perícia em data posterior (28/01/2010), sendo o benefício prorrogado, com data prevista para cessação em 01/08/2010. Assim, a parte autora faz jus tão somente ao recebimento de prestações devidas referente ao período de 24/07/2009 (data da realização da perícia) a 11/08/2009 (data anterior à concessão administrativa do benefício). Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por RITA SANTANA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a retroceder a DIB do benefício de auxílio-doença (NB 536.823.774-6), para a DIB de 24/07/2009 (data da realização da perícia médica), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 815,96 (OITOCENTOS E QUINZE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), referentes ao período de 24/07/2009 a 11/08/2009, atualizadas até a competência de junho de 2010. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2009.63.14.000765-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005591/2010 - LUIZ CARLOS LEITE (ADV. SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por LUIZ CARLOS LEITE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita. Aduz a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais. O réu foi citado e apresentou contestação padrão. Realizou-se perícia médica na especialidade Clínica Geral, cujo laudo encontra-se anexado neste processo. Devidamente intimadas acerca do laudo pericial, a autarquia ré requereu a designação de audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, tendo em vista o não comparecimento da parte autora. É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente. Pretende, a parte autora, a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado,



bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”. Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social. Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto. Através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifiquei que a parte autora ingressou no RGPS em 10/05/1982, na qualidade de segurado obrigatório - empregado, com vínculos empregatícios subsequentes, sendo o último com início em 01/11/2005 e data de rescisão em 18/01/2007. Verifica-se também a existência de contribuição na qualidade de contribuinte individual referente a competência de janeiro de 2009. Em consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS, verifiquei que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença por duas vezes nos seguintes períodos: de 20/11/1998 a 25/03/1999 (NB 112.270.631-3) e de 21/07/2001 a 15/08/2001 (NB 121.596.767-2). Assim, tendo em vista que a parte autora ajuizou a presente ação em 19/02/2009, entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência, restando ser comprovada apenas a incapacidade laborativa. Através do laudo pericial anexado ao presente feito, elaborado na especialidade Clínica Médica, verifiquei que o Sr.º Perito constatou que a parte autora é portadora de “artrose, obesidade, diabetes mellitus e hipertensão arterial sistêmica”. Ao final, o Expert concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada de forma temporária, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa, por 06 (seis) meses. O Expert não precisou se na data da cessação do benefício, o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho, assim, tenho que é o caso de conceder o auxílio-doença a partir da data da realização da perícia médica judicial, qual seja, 27/03/2009.

Observo, por fim, que, ainda de acordo com a conclusão da perícia médica, a parte autora necessita de 06 (seis) meses para recuperação de sua incapacidade, razão pela qual o auxílio-doença, ora reconhecido, deve ser mantido, no mínimo, por 06 (seis) meses, a partir da data da realização da perícia médica judicial, ou seja, a partir de 27/03/2009. Ocorre que o prazo verificado no laudo pericial já se esgotou, razão pela qual a ação se reverte, na prática, em ação de cobrança dos atrasados que seriam devidos, sem prejuízo da necessária implantação do benefício e imediata verificação, pela autarquia, se permanece ou não a incapacidade da parte autora. Destarte, preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, concedo, em favor da parte autora, tutela antecipada. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado, bem como pela situação incapacitante verificada em razão da moléstia da qual a parte autora é portadora. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados pela documentação acostada aos autos, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Não há dúvida de que a necessidade da parte autora, visando a manter um mínimo de dignidade humana, se sobrepõe ao interesse patrimonial do INSS, que embora digno de resguardo, é verdade, deve ceder frente à natureza alimentar do benefício de assistência social, o qual concretiza um dos fundamentos de nossa República, que é a dignidade da pessoa humana, e o próprio fim da assistência social, que é ser prestada a quem dela necessitar. Assim, na impossibilidade de resguardar por completo o direito do réu e também o direito à dignidade da pessoa humana, que incide em favor da parte autora, deve-se optar por este, concedendo a tutela antecipada, para que a parte autora, sem mais delongas, passe a receber o benefício pretendido. Por fim, a concessão de tutela antecipada visando à obrigação de fazer, consistente em implantação de benefício, é aceita por nossos tribunais, como nos mostram, por exemplo, os seguintes julgados: “(...)1. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado n.º 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, afilados os benefícios de natureza assistencial.” (RESP 539621, de 26/05/04, Sexta Turma, STJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido)

“(…) II - A antecipação de tutela em ação versando benefício assistencial não é incompatível com a vedação à execução provisória contra a Fazenda Pública e à exigência de caução como garantia. Inteligência da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal, e segundo a qual, verbis “ A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”. ... V- O risco de dano irreparável se dessume do próprio caráter alimentar do benefício, já que a subsistência dos menores pode ser ameaçada em razão da postergação da execução, tendo em vista não possuírem seus responsáveis rendimentos que lhes permitam aguardar o desfecho da ação.” (AG 215549, de 28/02/05, Nona Turma, TRF3, Rel. Des. Federal Marisa Santos) Assim, concedo a tutela antecipada para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, independente do trânsito em julgado da sentença, conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por LUIZ CARLOS LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício do auxílio-doença, com DIB em 27/03/2009 (data da realização da perícia médica judicial), e data



de início de pagamento (DIP) em 01/07/2010 (início do mês da realização dos cálculos pela r. contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 593,65 (QUINHENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 628,14 (SEISCENTOS E VINTE E OITO REAIS E QUATORZE CENTAVOS), atualizada para a competência de junho de 2010. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 10.689,74 (DEZ MIL SEISCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), computadas a partir de 27/03/2009, atualizadas até a competência de junho de 2010. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a autarquia ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.14.003297-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005657/2010 - MARILENA MARTINS SARTORI (ADV. SP247224 - MARCIO PASCHOAL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença. Trata-se de ação proposta por MARILENA MARTINS SARTORI sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca receber o benefício da aposentadoria por idade, no valor de 01 salário-mínimo, alegando, em síntese, que sempre trabalhou na zona rural, e que tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, art. 48, § 1.º, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias, a partir da data do requerimento administrativo 30/06/2009. Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação. Citado, o Réu ofereceu contestação, alegando que o autor não comprovou o tempo de rurícola igual à carência exigida para concessão do benefício, referente ao período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, e as provas materiais apresentadas são extemporâneas ao período que pretende comprovar. Foram colhidos em audiência os depoimentos da parte autora e das testemunhas por ela arroladas. Em alegações finais, as partes reiteraram suas manifestações iniciais. É o relatório. Passo a decidir. A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher. Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, devidamente alterada pela Lei n.º 11.368 de 9 de novembro de 2006, em seu artigo 1º, segundo o qual o trabalhador rural, até o ano de 2008, faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada. Neste sentido decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 500397 Processo n.º 200300149305: "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. 1." Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício."(artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a todo o reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397

Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905.” Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da LBPS, de rigor seja afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contra senso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de 1 salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória. Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: "Previdência Social. Aposentadoria por idade. Trabalhador rurícola. Exigência de recolhimentos à Previdência Social. Desnecessidade. 1. Presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, deve ser mantida a sentença que vem a deferi-lo. 2. A concessão do benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural não exige que se comprove o recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que reza o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91. 3. Recurso a que se nega provimento." (TRF-3ª. R., 2ª. T., AC 03025924-94-SP, Rel. Juiz SOUZA PIRES, DJU:22/03/95, PAG:14964) Essas as regras aplicáveis. Passo à análise dos fatos provados. Verifico que a parte autora completou 55 anos em 15/10/2006, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, sendo necessários 150 meses de atividade rural, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91. Implementada a idade, passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula n.º 149/STJ). Atendendo a essa exigência, a parte autora fez juntar aos autos cópia dos seguintes documentos que evidenciam sua condição de trabalhadora rural, constituindo, pois, início razoável de prova material da atividade rurícola: comprovante de endereço que consta como sendo Sítio Rancharia II (doc. 14); certidão de casamento que consta a profissão do marido da autora como sendo lavrador (doc. 18); certidão de óbito do marido da autora que consta residente e domiciliado no Sítio Rancharia (doc. 19); certidão de propriedade de imóvel rural que consta o nome da autora como sendo adquirente (docs. 22, 23, 24, 25); notas fiscais de venda de produto rural que constam o nome do pai da autora, Vicente Martins, referente a competência de 1991 a 1997 (docs. 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32); notas fiscais que constam o nome do irmão da autora, Mauro Martim, referente a competência de 1990, 1998, 2005, 2007, 2008, 2009 (docs. 55, 33, 38, 42, 44, 47); guia de recolhimento em nome de Mauro Martim (doc. 36); notas fiscais de produtor rural como sendo emitente o irmão da autora (docs. 34, 35, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 46, 56). A propósito dos documentos que constituem início de prova material, convém registrar que também é assente no colendo STJ que para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, como no presente caso, é prescindível que se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período. Esse é bem o caso dos autos. Com efeito. A prova oral produzida em audiência corrobora a informação de que a parte autora, de fato, trabalhou na lida rural, como alegado. Confira-se, a esse respeito, os depoimentos gravados de Antonio Luis Seron e Dirceu Alves de Toledo, que dão testemunho da atividade rurícola da parte autora ao longo dos anos, em regime de economia familiar, em propriedades agrárias da família, situadas em Tabapuã/SP.(Sítio Rancharia e Sítio São João) Por outro lado, considerando as respostas da parte autora às indagações formuladas em sua inquirição, cotejadas com as provas documentais coligidas, bem como com os depoimentos testemunhais colhidos, convenço-me de que ela tenha efetivamente exercido a atividade rurícola declarada, a partir de 1981 (ocasião em que ela e o marido já haviam retornado da Capital/SP e estavam residindo no sítio Rancharia, em Tabapuã/SP, consoante certidão de óbito de seu marido juntada aos autos virtuais), e que vem se estendendo ao longo dos anos, até os dias atuais de 2010, totalizando tempo suficiente para a obtenção do benefício pleiteado. Assim, conjugando as provas documentais trazidas à colação com as orais produzidas em audiência, verifico que estão preenchidas todas as condições necessárias para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, viabilizando, por conseguinte, a procedência do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de MARILENA MARTINS SARTORI, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, com início (DIB) em 30/06/2009, e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2010 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado em 45 (quarenta e cinco) dias e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios do RGPS após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi apurada no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), apurada para a competência de junho de 2010. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor do autor, no montante de R\$ 6.245,88 (SEIS MIL DUZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) apuradas no período correspondente entre a DIB 30/06/2009 e a DIP 01/07/2010, atualizadas para junho de 2010. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% ao mês a contar do ato citatório. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.C.

2009.63.14.001828-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005660/2010 - APARECIDA SIMOES PIAO (ADV. SP062052 - APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença. Trata-se de ação proposta por APARECIDA SIMÕES PIÃO FONTE sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, em face

do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca receber o benefício da aposentadoria por idade, no valor de 01 salário-mínimo, alegando, em síntese, que sempre trabalhou na zona rural, e que tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, art. 48, § 1.º, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias, a partir da data do requerimento administrativo 20/05/2009. Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação. Citado, o Réu ofereceu contestação, alegando que o autor não comprovou o tempo de rurícola igual à carência exigida para concessão do benefício, referente ao período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, e as provas materiais apresentadas são extemporâneas ao período que pretende comprovar. Foram colhidos em audiência os depoimentos da parte autora e das testemunhas por ela arroladas. Em alegações finais, as partes reiteraram suas manifestações iniciais. É o relatório. Passo a decidir. A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher. Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, devidamente alterada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, em seu artigo 1º, segundo o qual o trabalhador rural, até o ano de 2008, faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada. Neste sentido decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 500397 Processo nº 200300149305: "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. 1." Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício."(artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905)." Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da LBPS, de rigor seja afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contra senso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de 1 salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória. Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: "Previdência Social. Aposentadoria por idade. Trabalhador rurícola. Exigência de recolhimentos à Previdência Social. Desnecessidade. 1. Presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, deve ser mantida a sentença que vem a deferi-lo. 2. A concessão do benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural não exige que se comprove o recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que reza o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91. 3. Recurso a que se nega provimento." (TRF-3ª. R., 2ª. T., AC 03025924-94-SP, Rel. Juiz SOUZA PIRES, DJU:22/03/95, PAG:14964) Essas as regras aplicáveis. Passo à análise dos fatos provados. Verifico que a parte autora completou 55 anos em 29/04/2005, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, sendo necessários 144 meses de atividade rural, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91. Implementada a idade, passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula n.º 149/STJ). Atendendo a essa exigência, a parte autora fez juntar aos autos cópia dos seguintes documentos que evidenciam sua condição de trabalhadora rural, constituindo, pois, início razoável de prova material da atividade rurícola: escritura pública que consta o nome do marido da autora como outorgante vendedor e outorgado comprador (docs. 17 a 20); DECAP referente a competência de 2004 (docs. 21 e 22); notas fiscais (docs. 23 a 30); contrato de arrendamento rural onde consta o marido da autora como arrendador referentes as competências de 2006 a 2010 (docs. 31 a 34). A propósito dos documentos que constituem início de prova material, convém registrar que também é assente no colendo STJ que para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, como no presente caso, é prescindível que se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período. Esse é bem o caso dos autos. Com efeito. A prova oral produzida

em audiência corrobora a informação de que a parte autora, de fato, trabalhou na lida rural, como alegado. Confira-se, a esse respeito, os depoimentos gravados de Pedro Frigério e Devanir Ferrari, que dão testemunho da atividade rurícola da parte autora ao longo dos anos, no cultivo de café e, posteriormente, de limão, em regime de economia familiar, juntamente com seu marido, Antonio Francisco Fonte, no Sítio Barro Preto, situado no município de Pindorama/SP. Por outro lado, considerando as respostas da parte autora às indagações formuladas em sua inquirição, cotejadas com as provas documentais coligidas, bem como com os depoimentos testemunhais colhidos, convenço-me de que ela tenha efetivamente exercido a atividade rurícola declarada, a partir de 01/01/1986 (conforme nota fiscal de entrada emitida em 06/03/1986, na qual figura como remetente Antonio Francisco Fonte, sítio Barro Preto), e que vem se estendendo ao longo dos anos, até 31/12/2005 (consoante nota fiscal de produtor rural, emitida em 15/02/2005, cujo produtor é Antonio Francisco Fonte, sítio Barro Preto), totalizando tempo suficiente para a obtenção do benefício pleiteado. A parte ré alega que a parte autora não demonstrou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos da Lei 8.213/91. Todavia, a jurisprudência de nossos Egrégios Tribunais é no sentido de empregar certa elasticidade na interpretação dos dispositivos previdenciários pertinentes (artigos 143 e 39, I, da Lei 8.213/91), exigindo, para a concessão da aposentadoria por idade ao rurícola, a demonstração de exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento, ou pelo menos, até o momento em que implementado o requisito idade. Nesse sentido, o seguinte r. julgado: “Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 906942 Processo: 200303990325737 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/10/2004 Documento: TRF300087047 Fonte DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 675 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Decisão A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL DO TRABALHO RURAL DO MARIDO EXTENSÍVEL À ESPOSA. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA E DE COMPLETAR A IDADE NECESSÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A qualificação de lavrador do marido, constante de documento, é extensível a sua mulher, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado. 3. Sendo frágil e inconsistente a prova testemunhal, não há como se reconhecer o período de trabalho rural, não sendo devido o benefício. 4. Não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, ou pelo menos até o momento em que implementou o requisito idade, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Requisito não cumprido; benefício indevido. 5. Apelação da autora improvida.” Assim, acompanhando o entendimento Jurisprudencial transcrito, entendo que a parte autora cumpriu a condição necessária, pois demonstrou o exercício de atividade rural até, pelo menos, o momento em que implementou o requisito idade, eis que trabalhou até o final de 2005 (31/12/2005) no sítio Barro Preto, sendo que posteriormente, em fevereiro de 2006, o sítio foi arrendado para o cultivo de cana-de-açúcar (consoante contrato de arrendamento rural). Assim, conjugando as provas documentais trazidas à colação com as orais produzidas em audiência, verifico que estão preenchidas todas as condições necessárias para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, viabilizando, por conseguinte, a procedência do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de APARECIDA SIMÕES PIÃO FONTE, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, com início (DIB) em 20/05/2009 (DER) e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2010 (início do mês da elaboração de cálculos e parecer pela Contadoria do Juizado), devendo aludido benefício ser implantado em 45 (quarenta e cinco) dias e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios do RGPS após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi apurada no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), apurada para a competência de junho de 2010. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor do autor, no montante de R\$ 7.396,47 (SETE MIL TREZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS) apuradas no período correspondente entre a DIB 20/05/2009 e a DIP 01/07/2010, atualizadas para junho de 2010. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.C. 2009.63.14.003332-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005658/2010 - JOSINA RODRIGUES CARDOSO (ADV. SP062052 - APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença. Trata-se de ação proposta por JOSINA RODRIGUES CARDOSO sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca receber o benefício da aposentadoria por idade, no valor de 01 salário-mínimo, alegando, em síntese, que sempre trabalhou na zona rural, e que tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, preenche os requisitos da Lei nº 8.213/91, art. 48, § 1.º, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias, a partir da data do requerimento administrativo 26/08/2009. Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação. Citado, o Réu ofereceu contestação, alegando que o autor não comprovou o tempo de rurícola igual à carência exigida para concessão do

benefício, referente ao período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, e as provas materiais apresentadas são extemporâneas ao período que pretende comprovar. Foram colhidos em audiência os depoimentos da parte autora e das testemunhas por ela arroladas. Em alegações finais, as partes reiteraram suas manifestações iniciais. É o relatório. Passo a decidir. A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher. Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, devidamente alterada pela Lei n.º 11.368 de 9 de novembro de 2006, em seu artigo 1º, segundo o qual o trabalhador rural, até o ano de 2008, faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada. Neste sentido decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 500397 Processo n.º 200300149305: "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. 1." Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício."(artigo 142 da Lei n.º 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905)." Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da LBPS, de rigor seja afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contra senso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de 1 salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória. Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: "Previdência Social. Aposentadoria por idade. Trabalhador rurícola. Exigência de recolhimentos à Previdência Social. Desnecessidade. 1. Presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, deve ser mantida a sentença que vem a deferi-lo. 2. A concessão do benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural não exige que se comprove o recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que reza o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91. 3. Recurso a que se nega provimento." (TRF-3ª. R., 2ª. T., AC 03025924-94-SP, Rel. Juiz SOUZA PIRES, DJU:22/03/95, PAG:14964) Essas as regras aplicáveis. Passo à análise dos fatos provados. Verifico que a parte autora completou 55 anos em 13/11/2004, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, sendo necessários 138 meses de atividade rural, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91. Implementada a idade, passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula n.º 149/STJ). Atendendo a essa exigência, a parte autora fez juntar aos autos cópia dos seguintes documentos que evidenciam sua condição de trabalhadora rural, constituindo, pois, início razoável de prova material da atividade rurícola: certidão de casamento da autora que consta a profissão do marido como sendo lavrador (doc. 11); escritura pública de compra e venda que consta o nome da mãe da autora, Ana Cardoso Rodrigues, como sendo compradora do imóvel rural (docs. 12, 13, 14, 15); contrato de parceria agrícola que consta a mãe da autora como sendo proprietária e o marido da autora, José Cardoso, como sendo parceiro (docs. 16, 17); cédula rural pignoratícia que consta o marido da autora como sendo emitente (docs. 18, 19); certidão de nascimento do filho da autora, César Cardoso, que consta a profissão do marido como sendo lavrador (doc 22); cópia da CTPS da autora, número 95686, que constam vínculos rurais subsequentes, sendo o primeiro vínculo com data de admissão em 04/09/1985 e demissão em 12/10/1985, empregador: Sevecitrus S/C Ltda, cargo: trabalhadora rural; e o último vínculo com data de admissão em 25/04/2005 e demissão em 01/01/2006, empregador: João Geraldo Ruete, cargo: trabalhadora rural. A propósito dos documentos que constituem início de prova material, convém registrar que também é assente no colendo STJ que para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, como no presente caso, é prescindível que se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período. Esse é bem o caso dos autos. Com efeito. A prova oral produzida em audiência corrobora a informação

de que a parte autora, de fato, trabalhou na lida rural, como alegado. Confira-se, a esse respeito, os depoimentos gravados de Paulo Pereira de Novais e Calmina Vitalina da Silva, que dão testemunho da atividade rurícola da parte autora ao longo dos anos, primeiro em regime de economia familiar em Icaraíma/PR e posteriormente como trabalhadora rural bóia-fria, na região de Vila Roberto, município de Pindorama/SP. Por outro lado, considerando as respostas da parte autora às indagações formuladas em sua inquirição, cotejadas com as provas documentais coligidas, bem como com os depoimentos testemunhais colhidos em audiência, convenço-me de que ela tenha efetivamente exercido a atividade rurícola declarada, ainda que de forma descontínua, a partir de 03/02/1973 (consoante certidão de casamento juntada, evidenciando que ela se casou com cônjuge lavrador no município de Icaraíma/PR), e que vem se estendendo ao longo dos anos, até 01/01/2006 (consoante data de desligamento de seu último emprego rural, conforme CTPS da autora). Tenho que a autora demonstrou que trabalhou em regime de economia familiar, cultivando café, algodão e cereais, em propriedade rural familiar, situado em Icaraíma/PR, no período de 02/1973 a 08/1985, e, posteriormente, como trabalhadora rural, com registro em CTPS, para diversos empregadores rurais, nos seguintes períodos: de 04/09/1985 a 12/10/1985; de 29/05/1989 a 01/07/1989; de 14/08/1989 a 17/02/1990; de 24/04/1990 a 30/11/1990; de 18/03/1991 a 30/11/1991; de 01/02/1993 a 11/12/1993; de 16/05/1994 a 13/10/1994; de 06/03/1995 a 31/05/1997; de 09/03/1998 a 07/05/1998; de 19/07/2004 a 08/01/2005 e de 25/04/2005 a 01/01/2006 (consoante vínculos rurais anotados em sua CTPS), totalizando tempo suficiente para a obtenção do benefício pleiteado. A parte ré alega que a parte autora não demonstrou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos da Lei 8.213/91. Todavia, a jurisprudência de nossos Egrégios Tribunais é no sentido de empregar certa elasticidade na interpretação dos dispositivos previdenciários pertinentes (artigos 143 e 39, I, da Lei 8.213/91), exigindo, para a concessão da aposentadoria por idade ao rurícola, a demonstração de exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento, ou pelo menos, até o momento em que implementado o requisito idade. Nesse sentido, o seguinte r. julgado: “Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 906942 Processo: 200303990325737 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/10/2004 Documento: TRF300087047 Fonte DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 675 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Decisão A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL DO TRABALHO RURAL DO MARIDO EXTENSÍVEL À ESPOSA. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA E DE COMPLETAR A IDADE NECESSÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A qualificação de lavrador do marido, constante de documento, é extensível a sua mulher, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado. 3. Sendo frágil e inconsistente a prova testemunhal, não há como se reconhecer o período de trabalho rural, não sendo devido o benefício. 4. Não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, ou pelo menos até o momento em que implementou o requisito idade, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Requisito não cumprido; benefício indevido. 5. Apelação da autora improvida.” Assim, acompanhando o entendimento Jurisprudencial transcrito, entendo que a parte autora cumpriu a condição necessária, pois demonstrou o exercício de atividade rural até, pelo menos, o momento em que implementou o requisito idade, consoante demonstram seus últimos registros de empregos rurais anotados em sua CTPS. Portanto, conjugando as provas documentais trazidas à colação com as orais produzidas em audiência, verifico que estão preenchidas todas as condições necessárias para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, viabilizando, por conseguinte, a procedência do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de JOSINA RODRIGUES CARDOSO, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, com início (DIB) em 26/08/2009, e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2010 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado em 45 (quarenta e cinco) dias e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios do RGPS após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi apurada no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), apurada para a competência de junho de 2010. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor do autor, no montante de R\$ 5.225,24 (CINCO MIL DUZENTOS E VINTE E CINCO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS) apuradas no período correspondente entre a DIB 26/08/2009 e a DIP 01/07/2010, atualizadas para junho de 2010. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% ao mês a contar do ato citatório. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.C.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**  
**EXPEDIENTE Nº 2010/6314000372**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (Parte II)**

2008.63.14.005133-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005622/2010 - ZORAIDE ANDREATTO CICUTO (ADV. SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença. Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário através da aplicação do art. 26 da Lei 8.870/1994. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças, a serem apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais moratórios. A autarquia ré apresentou contestação, alegando, em sede de preliminar a observância da prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, quanto às prestações vencidas caso a presente ação seja julgada procedente. No mérito, pugna pela improcedência do pedido formulado na inicial, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para revisão do benefício previdenciário. Foi produzida prova documental. É o relatório. Decido. Preliminarmente, no que tange à ocorrência de prescrição, destaco que o parágrafo único, do artigo 103, da Lei de Benefícios, foi inovação trazida pela Lei n.º 9.711/98, resultante da conversão da MP n.º 1663-15, de 22 de outubro de 1998. Sendo assim, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos só tem aplicação àqueles casos ocorridos após a data retromencionada. De qualquer forma, tratando-se de revisão do valor de prestação de caráter alimentar e de trato sucessivo, a prescrição não atinge o próprio direito, alcançando apenas as parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, conforme os termos da Súmula 85 do STJ. “Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Pois bem, feitas essas considerações acerca da preliminar argüida pela autarquia ré, passo à análise do mérito. A pretensão da parte autora merece ser acolhida, vez que é carecedora de amparo legal. Vejamos. A parte autora é titular de benefício previdenciário de pensão por morte (NB 1274844190), com DIB em 18/03/2005, cujo benefício origem é uma aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 18/12/1991 e requer a revisão através da aplicação do art. 26 da Lei 8.870/1994.

O art. 26 da Lei 8.870/1994 preconiza que:

Art. 26 da Lei 8.870/1994: Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal Inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (original sem destaque) O dispositivo acima refere-se à reposição do teto, através da aplicação do percentual correspondente entre a diferença da média dos salários de contribuição e o valor do salário de benefício considerado. No caso ora sob lentes, conforme parecer da Contadoria, verifico que no momento da apuração da RMI (Renda Mensal Inicial), em que fora efetuada a média dos salários de contribuição, o salário de benefício resultante foi limitado ao teto, razão pela qual, faz jus à reposição do teto nos termos do art. 26 da lei 8.870/1994. Assim, acolho integralmente o parecer da Contadoria, o qual passa a fazer parte integrante desta sentença, sendo que a parte autora faz jus à revisão da RMI do seu benefício, com índice de reposição do teto de 1,214185.

Dispositivo. Ante ao acima exposto, acolho integralmente o parecer técnico-contábil elaborado pela r. Contadoria deste Juizado e JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a efetuar a correção da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário origem da pensão por morte da qual a parte autora é titular, passando para o valor de CR\$ 420.002,00 (QUATROCENTOS E VINTE MIL DOIS CRUZEIROS), e a implementar o novo valor da Renda Mensal Atual, esta no valor de R\$ 1.644,46 (UM MIL SEISCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), atualizada para a competência maio de 2010, conforme apurado pela r. Contadoria deste Juizado, devendo a correção e a implementação ora determinadas serem efetuadas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação dos novos valores, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 27.641,34 (VINTE E SETE MIL SEISCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB e a DIP fixada em 01/06/2010 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), obedecida a prescrição quinquenal, atualizadas até a competência maio de 2010. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.C.

2008.63.14.003227-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005669/2010 - CONCEICAO PASCOAL FERNANDES (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Ante ao acima exposto, acolho integralmente o parecer técnico-contábil elaborado pela r. Contadoria deste Juizado e JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo

que condeno a autarquia ré a efetuar a correção da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário NB 21/1156710450, passando para o valor de R\$ 640,34 (SEISCENTOS E QUARENTA REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), e a implementar o novo valor da Renda Mensal Atual, esta no valor de R\$ 1.237,39 (UM MIL DUZENTOS E TRINTA E SETE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), conforme apurado pela r. Contadoria deste Juizado, devendo a correção e a implementação ora determinadas serem efetuadas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação dos novos valores, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 11.096,98 (ONZE MIL NOVENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (01/01/2000) e a DIP fixada em 01/03/2009 (início do mês da realização do cálculo pela contadoria deste Juizado), obedecida a prescrição quinquenal, atualizadas até a competência fevereiro de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. P.R.C.I.

2009.63.14.004042-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005557/2010 - IRENE SEGATELLO DOS REIS (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por IRENE SEGATELLO DOS REIS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. Aduz a parte autora, em síntese, ser portador de moléstia que o incapacita para as atividades laborais. O réu foi citado e apresentou contestação padrão.

Realizou-se perícia na especialidade Clínica Geral, cujo laudo encontra anexado neste processo. Devidamente intimadas acerca do laudo pericial, a parte autora manteve-se silente, enquanto a autarquia-ré requereu a designação de audiência para tentativa de conciliação, entretanto, restou infrutífera. É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente. Pretende, a parte autora, a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim". Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social; No caso, tenho como provados todos os requisitos para a concessão de auxílio-doença. Inicialmente, através de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, foi verificado que a parte autora ingressou no RGPS em 13/09/1983, na qualidade de segurado obrigatório - empregado, com perda da qualidade de segurado em 15/11/1985. Reingressou ao sistema em 18/03/1987, novamente na qualidade de segurado obrigatório, apresentando vários vínculos subseqüentes, sendo o último com início em 04/06/2003 e data da cessação em janeiro de 2004, na empresa Lavanderia Lav-Service Ltda. Em consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS, verificou-se que a parte autora recebeu o benefício de auxílio doença em quatro oportunidades: nos períodos de 13/08/1993 a 31/08/1993 (NB 028.143.168-0), de 23/11/2004 a 30/06/2006 em razão de transtorno obsessivo compulsivo (NB 502.350.655-6), de 10/07/2006 a 02/06/2009 em razão de neoplasia maligna da mama (NB 570.031.577-3) e de 03/06/2009 a 30/08/2009 em razão de episódio depressivo leve (NB 536.256.374-9). Assim, no presente caso entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência. O Laudo Pericial realizado na especialidade de Clínica Geral, baseado no exame realizado, constatou que a parte autora apresenta "déficit de mobilidade por secção de músculos na cirurgia e por retração cicatricial da axila direita". Ao final, o Sr. Perito concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada de forma permanente, relativa e total para o exercício da atividade habitual. Assim, considerando a conclusão do perito judicial acerca da incapacidade para a atividade exercida pela parte autora, qual seja, auxiliar de lavanderia, infere-se que a parte autora está incapacitada de forma permanente, relativa e parcial.

O Expert precisou a data de início da incapacidade como sendo a data da realização da perícia, assim, tenho que é o caso de conceder o auxílio-doença a partir da data da realização da perícia judicial, qual seja, 03/02/2010. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por IRENE SEGATELLO DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício do auxílio-doença, com início na data da realização da perícia médica



judicial, ou seja, a partir de 03/02/2010, e data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2010 (início do mês da prolação da sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 940,52 (NOVECIENTOS E QUARENTA REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 940,52 (NOVECIENTOS E QUARENTA REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), atualizada para a competência de junho de 2010. Condene a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 4.689,05 (QUATRO MIL SEISCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E CINCO CENTAVOS), computadas a partir de 03/02/2010, atualizadas até a competência de junho de 2010. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009. Condene, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Em razão do tipo de doença da qual a parte autora é portadora (déficit de mobilidade por secção de músculos na cirurgia e por retração cicatricial da axila direita) e do tipo de atividade por ela desenvolvida (auxiliar de lavanderia), determino que a autarquia ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada do autor a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que configurada a hipótese autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.14.000249-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005559/2010 - LINCOLN XAVIER DE OLIVEIRA (ADV. SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por LINCOLN XAVIER DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condene a autarquia ré a lhe restabelecer o benefício do auxílio-doença (NB 570300489-2), com efeitos a partir de 01/03/2007 (dia imediato ao da cessação administrativa), e data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2010 (início do mês da realização dos cálculos pela r. contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 928,83 (NOVECIENTOS E VINTE E OITO REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 1.118,13 (UM MIL CENTO E DEZOITO REAIS E TREZE CENTAVOS), atualizada para a competência de junho de 2010 Condene a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 36.127,75 (TRINTA E SEIS MIL CENTO E VINTE E SETE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), computadas a partir de 01/03/2007, atualizadas até a competência de junho de 2010, descontado o(s) período(s) no(s) qual(is) a parte autora exerceu atividade laboral. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condene, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Em razão dos tipos de doenças pela quais a parte autora está acometida (doença ortopédica, hipertensão arterial e obesidade) e do tipo de atividade por ele desenvolvida (professor de judô, técnico esportivo), determino que a autarquia ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada do autor a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que configurada a hipótese autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.14.002524-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005577/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP255172 - JULIANA GALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação ocorrida em 30/03/2009, NB 531848535-5. Requer os benefícios da justiça gratuita. Aduz a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as

atividades laborais. O réu foi citado e apresentou contestação padrão. Realizou-se perícia médica judicial, especialidade ortopedia cujo laudo encontra-se anexado neste processo. Devidamente intimadas da apresentação do laudo pericial, as partes se manifestaram, sendo que a parte autora requereu antecipação dos efeitos da tutela e a autarquia pugnou pela improcedência do pedido, requerendo a vinda do prontuário médico da autora. Anexado o prontuário médico, a autarquia se manifestou requerendo a intimação do perito para esclarecimentos adicionais. Em 13/10/2009, foi deferida a antecipação da tutela para implantação do benefício de auxílio-doença. É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente. Pretende a parte autora, a concessão de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”. Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social; Passo à análise do caso concreto. Verifico através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a parte autora ingressou no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, como contribuinte obrigatório - empregado em 02/08/1976, com vínculos subsequentes sendo o último deles na empresa Limpadora São Luiz Ltda, no período de 01/04/2000 a 07/07/2001. Após a perda da qualidade de segurada, retornou ao RGPS em setembro de 2005, como a agosto de 2008, de abril de 2009 a setembro de 2009 e novembro de 2009, na qualidade de contribuinte individual (faxineira). Verifico também em consulta ao sistema DATAPREV- PLENUS que a parte autora esteve em gozo de benefício auxílio doença nos períodos de 04/07/2006 a 15/12/2006 (NB 570035258-0); de 23/12/2007 a 20/03/2008 (NB 525056636-3); de 28/08/2008 a 30/03/2009 (NB 531848535-5). Ajuizou a presente ação em 14/08/2009 e, portanto, dentro do período de graça, preenchendo os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência. Quanto à incapacidade laboral, verificou-se na perícia judicial realizada na especialidade ortopedia, baseada nos exames apresentados, que o autor apresenta “Doenças degenerativas em exame cintilografico datado de 12-01-2009, bem como status pós-operatório em ombro direito, onde as evidencias radiológicas demonstram tratar-se de reparação do tendão do supra espinhoso com duas ancoras, com limitação do arco de movimento acima de 90°, bem como limitação da rotação externa, limitações estas que restringem os movimentos extremos do ombro direito para atividade de faxineira, porem em franca recuperação fisioterápica, necessitando ainda de 90 dias a partir desta data para levar a efeito a restauração da biomecânica e fisiologia articular do ombro direito”. Ao final, o Sr.º Perito concluiu, em razão do estado clínico da autora, pela incapacidade temporária, absoluta e total para o exercício de atividade habitual pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar da perícia realizada em 16/09/2010. O INSS alegou que o benefício seria indevido, eis que a parte autora teria reingressado no RGPS já portadora da doença incapacitante, o que configuraria doença pré-existente. Todavia, a alegação de pré-existência da incapacidade perde relevância, na medida em que se verifica que a parte autora trabalhou e efetuou recolhimentos de ao RGPS, laborando tanto com registro em sua CTPS quanto na qualidade de contribuinte individual. Lembro, ademais, que a pré-existência apenas da doença inicial (e não da incapacidade) não obsta a concessão do benefício. Ainda que se entenda que a autora se filiou novamente ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, já portadora da doença ou lesão, as provas dos autos sugerem que a incapacidade da autora sobreveio por motivo de agravamento ou progressão dos seus problemas de saúde, pois enquanto teve forças procurou trabalhar, aplicando-se na hipótese a ressalva contida na parte final do Parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91. De fato, conforme prontuário médico anexado, observo que a autor iniciou o tratamento no ombro direito em 2006, quando mantinha a qualidade de segurada e ficou em benefício de auxílio-doença em três oportunidades conforme relatado anteriormente. Após essa data voltou a exercer atividade laborativa e, posteriormente, veio a se tornar incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades habituais, o que demonstra a progressão da doença. Entendo que não é necessária nova intimação do Perito para esclarecimentos, tendo em vista que o mesmo elaborou seu laudo com base em exames clínicos e relatórios médicos anexados com a inicial. Ocorre que o prazo verificado no laudo pericial já se esgotou, razão pela qual determino que a Autarquia previdenciária proceda à imediata realização de perícia para verificação da permanência, ou não, da incapacidade da parte autora para o trabalho. Por fim, verifico que a autora está recebendo benefício de auxílio doença, NB 537924845-0, com DIB em 16/09/2009 e DIP em 01/10/2009, implantado por força da antecipação da tutela, cujos efeitos ficam confirmados. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a manter o benefício de auxílio-doença, NB 5379248450, implantado por força da antecipação de tutela, cujos efeitos

ficam confirmados, com data de início do benefício (DIB) em 16/09/2009 (data da realização da perícia médica judicial), e data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2009 (início do mês em que foi deferida a antecipação da tutela), ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 518,08 (QUINHENTOS E DEZOITO REAIS E OITO CENTAVOS), e a Renda Mensal Atual foi calculada no valor de R\$ 536,93 (QUINHENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizada para a competência de junho de 2010. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas no período entre a DIB e a DIP, no montante de R\$ 287,66 (DUZENTOS E OITENTA E SETE REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), e atualizadas até a competência de junho de 2010. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009. Condeno o réu, também, ao reembolso ao Erário dos honorários do perito, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS e cessado o benefício, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Expeça-se o competente ofício à EADJ. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.14.003229-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005662/2010 - ANA CAROLINA PEREIRA PINTO FANHANI (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos, etc. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, consistente em pensão por morte, pleiteada por Ana Carolina Pereira Pinto Fanhani, representada por sua mãe, Denise Pereira Pinto, em razão do óbito do avô, Jesuino Pereira Pinto, falecido em 02/06/2009. O INSS contestou o feito, aduzindo que a autora não comprovou a dependência econômica com relação ao avô e que a menor não estaria mais no rol dos dependentes para efeitos previdenciários. Pediu a improcedência do pedido. Passo a decidir. A parte autora busca em Juízo a concessão de pensão por morte devida aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme disposto no art. 201, V, da Constituição Federal. A pensão por morte está regulamentada na Lei de Benefícios Previdenciários, conforme previsão expressa do artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que estabelece: "Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida." Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma"(Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzri, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1. qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; 2. comprovação da qualidade de segurado do de cujus, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (arts. 15 e 102 da Lei 8.213/91). Outrossim, a pensão por morte cuida-se de benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O falecido era segurado na época do óbito, pois recebia aposentadoria, NB nº 044.378.994-0. Saliente-se que o indeferimento administrativo deu-se em razão da falta de dependência econômica. Pela documentação anexada aos autos, verifico que merece guarida o pleito formulado pela parte autora, com efeito, entendo que não merece prosperar a alegação de que a menor autora não detém a qualidade de dependente do falecido Sr. Jesuino Pereira Pinto, sob o argumento de que a menor não está inserida no rol do artigo 16 da Lei 8213/91 e, portanto, não comprovou a dependência econômica à época do óbito. Em verdade, depreende-se dos documentos trazidos à colação que a menor era dependente do avô, posto que este provia, enquanto viva, o sustento da casa, através da aposentadoria que recebia e também era responsável pela autora, conforme os seguintes documentos: Certidão de óbito do segurado instituidor, no qual consta que o falecido residia na Rua Rosinha Minicoll, 155 - Palmares Paulista(SP), no mesmo endereço da autora, conforme correspondência emitida pelo Banco Bradesco (doc.31); Notas fiscais de despesas com medicamentos, material escolar e supermercado, dando conta de que o avô era responsável pela autora. Trata-se de hipótese em que o avô exercia a guarda de fato da autora. Não se trata de guarda para fins exclusivamente previdenciários, mas de guarda de fato, exercida verdadeiramente pelo avô, responsabilizando-se pelo sustento e educação da autora. Entendo, assim, que a autora deve ser enquadrada no parágrafo 2º, do art. 16, da Lei de Benefícios. A propósito, preceitua o parágrafo 2º, do art. 16 da Lei nº 8.213/91 que "o enteado e menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento". Pois bem, dos depoimentos colhidos em Juízo e documentos indicativos de mesmo domicílio e responsabilidade do avô pela neta (autora), percebe-se que, restou demonstrada a sua dependência econômica em relação ao avô, razão pela qual há de se reconhecer o direito dela ao benefício ora postulado. Como se isso não bastasse, ainda que seguissemos a linha de argumentação do ente autárquico, ainda assim merece prosperar o pleito ora formulado. Mister asseverar que até o falecimento do avô da autora, a guarda incumbia ao Sr. Jesuino que também era provedor da autora, eis que a mãe de Ana Carolina Pereira Pinto Fanhani, Denise Pereira Pinto não tinha condições de suprir as necessidades da menor por estar desempregada. No caso em apreço, a

comprovação do vínculo familiar entre a autora e o segurado falecido restou satisfatoriamente atendida à luz não só dos testemunhos colhidos, mas pelos documentos juntados que evidenciam que o avô da autora era como um pai de fato para a mesma. A esse respeito, ressalte-se que, segundo a máxima da equidade, é de se aplicar tratamento igualitário no caso em apreço, vale dizer, na mesma medida em que a lei impõe o deferimento da pensão por morte aos filhos menores dependentes, razão maior justifica a aplicação do mesmo tratamento a autores menores que, à falta de condições materiais de seus pais biológicos, foram criados por avós que, dentro do quadro delicado relatado neste feito, à evidência, exerceram o papel de pai e mãe. Debruçando-se sobre caso assemelhado, é de se destacar o entendimento da juíza federal, Dra. Nilce Petris, a seguir transcrito( processo nº 2000.61.83.002245-5), o qual adoto como fundamentos para decidir: “O parágrafo segundo do artigo 16 da Lei 8.213/91 considerava dependente, para fins para fins previdenciários, o menor sob guarda determinada judicialmente, equiparando-o à condição de filho, não mais subsistindo este dispositivo após as alterações introduzidas pela legislação superveniente. Apesar dessas alterações introduzidas na legislação previdenciária, a condição de dependência econômica do menor sob guarda judicial ainda subsiste por força do disposto no parágrafo terceiro do artigo 33 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e Adolescente), o qual estabelece expressamente a existência dessa dependência econômica, inclusive para fins previdenciários, conforme se transcreve “in verbis”: A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. O Estatuto da Criança e Adolescente, por ser norma especial que rege a matéria, não foi revogado pelas alterações introduzidas na lei de benefícios previdenciários, devendo ser observada a presunção nela prevista de dependência econômica. Assim, ainda que o menor sob guarda tenha sido excluído do rol de beneficiários da previdência, na qualidade de dependente do segurado, do artigo 16 da Lei 8.213/91, esta qualidade ainda subsiste por força do disposto no Estatuto da Criança e Adolescente. Aliás, a situação de dependência econômica é inerente ao instituto da guarda, o qual tem por objetivo a prestação de assistência material, moral e educacional (ECA, art. 33), assim, sua presunção somente pode ser ilidida mediante prova em contrário. Por seu turno, também é de se consignar que as alterações introduzidas pela Medida Provisórias n. 1.523/96 constitui um verdadeiro retrocesso com relação ao tratamento dado ao menor e está em antagonia com os preceitos constitucionais de proteção à infância e juventude, notadamente, com o disposto no artigo 227, parágrafo 3º, da Carta Magna, o qual assegura direitos básicos ao menor, dentre eles, direitos de natureza previdenciária (inciso II).” Embora o art.33 do ECA faça alusão à guarda, como judicial, a guarda de fato não pode ser desconsiderada quando efetivamente demonstrada, eis que tal regra, na verdade, acaba por admitir a guarda sob um aspecto mais amplo, o que inclui a guarda de fato. Ademais, o ECA veio à lume para a ampliação dos direitos da criança e do adolescente, sob todos os aspectos, inclusive previdenciários, e, acaso não se estenda a sua aplicação para situações de guarda de fato, restará configurado o tratamento antiisonômico em situações idênticas, pois a guarda judicial apenas difere da guarda de fato no aspecto formal, eis que na essência em nada se diferenciam. No caso dos autos, exsurge que a autora esteve sob a guarda de seu avô paterno quando ainda possuía tenra idade, situação esta que perdurou até o falecimento do avô. Assim, a autora tem direito ao recebimento do benefício de pensão por morte de seu avô, Jesuíno Pereira Pinto, pois, não obstante a mãe da autora estar hoje trabalhando, isso por si só não afasta a constatação de que houve “guarda de fato” do de cujus com relação à neta e, na data do óbito, a mãe da autora não exercia qualquer labor remunerado. Dispositivo: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora, ANA CAROLINA PEREIRA PINTO FANHANI, decorrente do falecimento de seu avô, Jesuíno Pereira Pinto, a partir da data do falecimento (DIB), em 02/06/2009, eis que o requerimento administrativo foi feito dentro do prazo de 30 dias do óbito, comm DIP em 01/07/2010 (data de início do mês da realização dos cálculos pela contadoria deste Juizado), devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício expedido por este Juízo, ainda que haja Recurso da sentença, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo. A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal, no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), e renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), atualizada para a competência de junho de 2010. Condeno também o INSS no pagamento das diferenças de atrasados no valor de R\$ 6.741,36 (SEIS MIL SETECENTOS E QUARENTA E UM REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) computadas desde o óbito (02/06/2009) até a DIP, atualizadas até junho de 2010. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I. 2007.63.14.002956-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005655/2010 - NEUSA FRANCISCA DE JESUS (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVIO) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada por Neusa Francisca de Jesus Souza em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana com efeitos retroativos desde a DER, 15/05/2006. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Alega, para tanto, que o INSS indeferiu indevidamente seu pedido na esfera administrativa, posto que a autarquia não incluiu na contagem do seu tempo de serviço, para efeito de carência, o período de 19/09/1994 a 11/04/2003, reconhecido através de acordo trabalhista homologado por sentença, cujo processo tramitou perante a E. 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto. Foi produzida prova documental. Em contestação o INSS rechaça os argumentos da autora alegando que não ficou comprovado o cumprimento do período de carência necessário à concessão do benefício, afirmando que não há início

de prova material da relação de emprego alegada e que não há comprovação de recolhimentos das contribuições previdenciárias relativas ao período, pugnando assim, pela improcedência do pedido. Realizada audiência, foi ouvida a autora, em depoimento pessoal, bem como as testemunhas Tânia Maria da Silva e Francisca Ferreira dos Santos. É o breve relatório. Decido. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade são necessários três requisitos cumulativos: a qualidade de segurado do pretendente; a carência exigida 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, (exceto os casos previstos no artigo 142); a idade necessária para a concessão do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 48), aplicando-se a lei vigente na data em que o pretendente completou a idade legalmente prevista para a aposentadoria. Por outro lado, dispõe o § 1.º, do artigo 3.º, da Lei n.º 10.666/2003, que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão de aludido benefício, desde que o segurado possua o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento. A autora nascida em 04/05/1946 completou o requisito da idade em 04/05/2006. Filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 23/09/1977, data anterior a 24/07/1991, conforme cópia da CTPS anexada com a inicial (doc. 52), razão pela qual a autora se enquadra na regra prevista no artigo 142, da Lei n.º 8.213/91. No caso, tendo como referência o ano de 2006, há necessidade de comprovação da carência de 150 meses. Verifico dos termos da contestação que a lide se resume no reconhecimento ou não do período de 19/09/1994 a 11/04/2003, que a autora alega ter trabalhado para a empresa Salles Produtos para Agropecuária Ltda, objeto de acordo trabalhista homologado na Justiça do Trabalho. Para comprovar suas alegações a autora apresentou: 1) cópia da sua CTPS, onde constam vínculos empregatícios urbanos referentes aos períodos de: 23/09/1977 a 30/04/1978; 01/12/1978 a 05/12/1979; 01/03/1980 a 31/03/1980; 05/05/1980 a 14/04/1981; 01/11/1984 a 19/09/1989; 07/06/1991 a 18/06/1991; 22/09/1993 a 15/10/1993 e 19/09/1994 a 11/04/2003, sendo este último para a empresa Salles Produtos para Agropecuária Ltda (doc. 52/59); 2) cópia do processo trabalhista n. 1410/2003 que tramitou perante a E. 3ª Vara Trabalhista de São José do Rio Preto, com sentença homologatória de acordo que reconheceu o vínculo empregatício da autora para a empresa Salles Produtos Agropecuária Ltda, referente ao período de 19/09/1994 a 11/04/2003, e determinou a retificação na CTPS e na Previdência Social (doc. 260 a 265); A autora também apresentou extratos do SISTEMA DATAPREV PLENUS para comprovar que recebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de: 30/06/2004 a 15/08/2004; 05/10/2004 a 20/02/2006 e 18/07/2006 a 18/01/2007 (doc. 62/63). Quanto ao vínculo reconhecido por sentença trabalhista homologatória de acordo, tenho que pela documentação anexada e depoimentos colhidos em audiência, a parte autora demonstrou a condição de empregada durante todo o tempo por ela trabalhado na empresa Salles Produtos Agropecuária Ltda, razão pela qual deve ser considerado o período de 19/09/1994 a 11/04/2003, inclusive para efeitos de carência, porquanto é o empregador o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias de seus empregados tanto no que respeita à cota patronal como à cota do empregado, devendo repassá-las à autarquia previdenciária (art. 30, I, alíneas “a” e “b” da Lei n. 8.212/91). Se o empregador não o fez, o empregado não pode ser prejudicado. Coadunado do entendimento sumulado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados, seguindo o qual : Súmula 31. A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória de acordo constitui início de prova material para fins previdenciários. A propósito confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - SENTENÇA TRABALHISTA - ANOTAÇÃO NA CTPS - ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/91 - POSSIBILIDADE. - Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. - As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS - determinadas por sentença proferida em processo trabalhista constituem início de prova material. Precedentes. - Presentes os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ser mantido o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal "a quo" que reconheceu o tempo de serviço urbano exercido pelo segurado. - Precedente desta Corte. - Recurso conhecido mas desprovido. (RESP 495591/RN, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 28.04.2004, DJ 01.07.2004 p. 254). No caso cuja ementa está transcrita acima, também recorreu o INSS contra acórdão do TRF da 5ª Região que reconheceu a validade da carteira de trabalho anotada em razão de acordo na Justiça do Trabalho, sem outra prova a respaldá-la. A 5ª Turma do STJ negou provimento ao recurso, consignando o ilustre Relator, na redação do acórdão, o seguinte: “Registro que, quando do julgamento do REsp nº 396.386/RN, entendi que a sentença judicial proferida no D. Juízo Trabalhista apenas reconhecia o vínculo existente entre empregado e empregador, sem produzir qualquer efeito previdenciário, já que o INSS não havia participado da lide laboral, não podendo sofrer as conseqüências da demanda. Todavia, melhor refletindo a questão e sendo esta uma Corte de Uniformização Infraconstitucional, revii meu posicionamento anterior. Isto porque, o não reconhecimento da validade e eficácia de uma decisão judicial trabalhista transitada em julgado afetaria, com certeza, o princípio constitucional da segurança jurídica. Assim, se a autarquia previdenciária não se conforma em cumprir tal julgado, que promova sua desconstituição ao juízo competente que, com certeza, não é este. Do contrário, só cabe à mesma o cumprimento do título judicial”. (grifos acrescentados) Destaco ainda, que o fato do autor não ter implementado todas as condições de forma simultânea, não constitui óbice para a obtenção do benefício pretendido, conforme jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Resp 200300962388/SP - DJ 02.08.2004; Resp 200300477497/RS - DJ 04.08.2003; e AgRg no Resp 647788/RS - DJ de 29.08.2005, Ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APLICABILIDADE. CARÁTER PROTETÓRIO. PERÍODO DE CARÊNCIA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão a alegada omissão,

contradição e/ou obscuridade, nada há a declarar, ipso facto, não há como prequestionar, ficando evidente o intuito protelatório dos Embargos de Declaração, donde correta a imposição da multa na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. 2. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. 3. A Autora, que laborou em atividade urbana, comprovou o período de carência legalmente exigido ao completar 60 (sessenta) anos de idade em 06 de agosto de 1993, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (grifei). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. (grifei). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SIMULTANEIDADE PRESCINDÍVEL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. CABIMENTO. I - A perda da qualidade de segurado não constitui óbice para a concessão da aposentadoria por idade se restarem atendidos os requisitos de carência e idade mínima para a concessão do benefício. Precedentes. II - Não há obrigatoriedade do preenchimento simultâneo dos requisitos que autorizam a concessão da aposentadoria urbana por idade. Ressalte-se que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, de acordo com os seus objetivos. III - Encontra-se assente nesta Corte, conforme preceituado no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal. Agravo regimental desprovido. (grifei). Reputo desnecessária a comprovação dos recolhimentos previdenciários, conforme reiterada jurisprudência neste sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 498567 Processo: 199903990536962 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 20/09/2004 Documento: TRF300087194 DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 423 JUIZA MARISA SANTOS "(...) XXV - Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, esta Corte firmou entendimento no sentido de que não necessitam de reconhecimento judicial diante da presunção de veracidade júris tantum de que goza referido documento. As anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado nº 12 do TST, constituindo prova plena do serviço prestado nos períodos ali registrados. XXVI - É desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições referente ao período trabalhado em atividade urbana como segurado empregado já que cabe exclusivamente ao empregador arrecadar as contribuições, descontando-as, em parte, da remuneração do empregado e repassá-las ao INSS, a quem compete a fiscalização. (...)" Dessa forma, cumprida a carência de 150 contribuições mensais faz jus a autora à concessão da aposentadoria por idade - urbana. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por NEUSA FRANCISCA DE JESUS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para reconhecer e declarar como tempo de contribuição e, conseqüentemente, como tempo para efeito de carência, o período de 19/09/1994 a 11/04/2003, trabalhado na atividade urbana, e conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade - Urbana, a contar da data da DER (15/05/2006), e data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2010 (início do mês da realização dos cálculos pela contadoria deste Juizado). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), atualizada para a competência de junho de 2010, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. O valor das diferenças foi calculado em R\$ 24.905,43 (VINTE E QUATRO MIL NOVECENTOS E CINCO REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizadas até junho de 2010, correspondente ao período decorrido entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Indefero, entretanto, a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que não configurada a hipótese autorizadora. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados, na conformidade da manifestação expressa da parte autora. P.R.I.

2009.63.14.000754-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005571/2010 - MADALENA ORTEGA DA SILVA (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MADALENA ORTEGA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Aduz a parte autora, em síntese, ser portadora das moléstias que a incapacitam para as atividades laborais. O réu foi citado e apresentou

contestação padrão. Realizou-se perícia na especialidade clínica geral, cujo laudo encontra-se anexado neste processo. Devidamente intimadas da apresentação do laudo pericial, apenas a autarquia ré se manifestou requerendo a designação de audiência para tentativa de conciliação. Houve realização de audiência de conciliação, entretanto, restou infrutífera, pelo não comparecimento da parte autora. É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade para o trabalho. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”. Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social; No caso, tenho como provados todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Inicialmente, através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que a parte autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de segurado obrigatório, com vínculo empregatício de 18/05/1989 a 20/12/1989, com vínculos subseqüentes até 07/07/1998, e após, reingressou ao RGPS, nesta oportunidade, na qualidade de contribuinte individual, vertendo contribuições nos períodos de: 09/2003 a 02/2004, 01/2005 a 2005, e de 04/2006 a 01/2009. Em consulta ao sistema DATAPREV-PLenus, verifico que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença em 04 (quatro) oportunidades respectivamente de 29/10/1997 a 14/01/1998 (NB 1082886499), 19/02/2004 a 20/05/2004 (NB 5021625850), 04/06/2004 a 31/12/2004 (NB 5022111035), e em 22/06/2005 a 31/03/2006 (NB 5025829557), ajuizando a presente ação em 18/02/2009. Assim, entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência. Na perícia realizada na especialidade clínica baseada no exame físico, ficou constatado que a parte autora é portadora de “Espondiloartrose, protrusão discal lombar e depressão”. Ao final, o Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada de forma permanente, absoluta e total. O Expert não precisou a data do início da incapacidade, assim, tenho que é o caso de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia judicial, qual seja, 27/03/2009, uma vez que verificado o evento determinante, incapacidade permanente, para a atividade habitual e a impossibilidade de reabilitação. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por MADALENA ORTEGA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com início (DIB) em 27/03/2009 (data da realização da perícia médica judicial), e data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2010 (início da realização do cálculo pela Contadoria do Juízo), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), atualizada para a competência de junho de 2010. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 10.606,94 (DEZ MIL SEISCENTOS E SEIS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), computadas a partir de 27/03/2009, atualizadas até a competência de junho de 2010. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1.º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.14.003227-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005671/2010 - PEDRO DE JESUS (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença. Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por PEDRO DE JESUS, CPF102.885.758-65, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de Pensão por Morte, com efeitos a partir da data do óbito, em razão do falecimento do seu filho, Sr.º Marcos Valeriano de Jesus. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A parte autora fundamenta sua pretensão, em síntese, no fato de depender economicamente de seu filho, o qual veio a falecer em 14/09/2009. Alega que seu filho, por ocasião do



falecimento, era solteiro e vivia com o autor e, assim, entende que tem direito à concessão do benefício de pensão por morte. Aduz, ainda, que requereu, administrativamente, a concessão do benefício de pensão por morte, mas que em 14/09/2009 a autarquia ré indeferiu tal pedido sob a alegação de “falta da qualidade de dependente” em relação ao segurado instituidor. Argumenta, por derradeiro, que o indeferimento administrativo efetuado pela autarquia ré apresenta-se totalmente equivocado, uma vez que dependia economicamente de seu filho, Marcos Valeriano de Jesus, pois era este quem arcava com o pagamento das necessidades básicas de subsistência do lar. Foi produzida prova documental. Citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido em razão da mesma não comprovar sua dependência econômica em relação ao segurado instituidor. Realizou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, na qual foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e também foram ouvidas duas testemunhas, Eva Pinheiro Farias e Márcia da Silva Duarte, bem como a informante Maria de Lourdes Delgado.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pretende a parte autora o reconhecimento da qualidade de dependente e a consequente condição de beneficiário de MARCOS VALERIANO DE JESUS, de modo que lhe seja concedido e implantado o benefício de pensão por morte. Conforme dispõe o artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não”. E dentre os dependentes, o artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, inclui os pais, desde que comprovem a efetiva dependência econômica em relação ao segurado instituidor.

O Enunciado n.º 14, da Turma Recursal de São Paulo, dispõe que a dependência dos pais em relação ao filho falecido não precisa ser exclusiva. Pois bem, no presente caso, analisando as provas produzidas, entendo que estão presentes os requisitos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora. Vejamos. A qualidade de segurado do “de cujus” restou incontroversa, uma vez que, na data do falecimento, o mesmo encontrava-se em gozo de benefício de auxílio-doença, NB 31/526.023.615-3, com DIB em 18/12/2007, cessado em razão do óbito ocorrido em 16/05/2009. No tocante à dependência econômica, a parte autora anexou razoável início de prova material, qual seja: a) certidão de nascimento do segurado instituidor, comprovando a condição de genitor do mesmo; b) certidão de óbito, indicando a condição de solteiro do segurado instituidor e que residia com seu pai; c) nota fiscal de compras efetuadas pelo “de cujus” com endereço idêntico ao do pai; d) comunicação de decisão, expedida pela autarquia ré em 17/09/2009, a respeito do indeferimento administrativo do benefício. Além disso, a prova oral colhida foi toda ela no sentido de corroborar as provas documentais anexadas, confirmando que havia de fato dependência econômica da parte autora em relação ao segurado instituidor Marcos Valeriano de Jesus, porquanto boa parte de seus rendimentos se direcionava ao pagamento das despesas do grupo familiar, pois sua mãe era falecida e residia com seu pai.

Nessa esteira, as testemunhas confirmaram que o pai realmente dependia do salário do filho, pois tem problemas de coração e fazia apenas “bicos” como pedreiro na cidade, sem emprego fixo, como aliás, se constata no sistema DATAPREV/CNIS pela inexistência de vínculos empregatícios. Verifica-se no sistema DATAPREV/PLENUS, que o autor, viúvo, nunca teve registro em carteira, o certo é que sua renda com “bicos” como pedreiro não era suficiente para a sua manutenção, não se exigindo, ainda, que a dependência econômica do autor em relação ao seu filho seja exclusiva. Assim a Jurisprudência: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1340638-PROCESSO 2004.61.04.012547-1-TRF300202083-DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO-DÉCIMA TURMA-11/11/2008 - DJF3 DATA:26/11/2008 PÁGINA: 2145 EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA FALECIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO PAI EM RELAÇÃO À FILHA FALECIDA. COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DO RATEIO DO VALOR DA PENSÃO COM A MÃE. DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS ALÉM DO DEVIDO. I - Tendo em vista a existência de documentos com aptidão para comprovar a dependência econômica do Sr. Armando Trevisan Júnior em relação à sua filha falecida, bem como os depoimentos das testemunhas, as quais afirmaram que a de cujus auxiliava financeiramente seu pai, resta configurada a sua condição de dependente, nos termos do art. 16, inciso II, § 4º, última parte, da Lei n. 8.213/91, fazendo jus ao benefício da pensão por morte. II - A percepção do benefício de auxílio-acidente pelo co-réu por ocasião do óbito não infirma a sua condição de dependente, mesmo porque tal benefício é concedido como indenização, em face da redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, não representando qualquer excedente financeiro. III - O legislador não erigiu como requisito para a concessão do benefício ora vindicado a ausência de rendimento por parte do co-réu ou a exclusividade em relação à renda auferida pela falecida, bastando comprovar que esta contribuía para manutenção de seu pai, o que, no caso, restou demonstrado. IV - A habilitação do co-réu Armando Trevisan Júnior como dependente se materializou com o requerimento administrativo, que se deu em 17.02.2004 (fl. 164), a teor do art. 76 da Lei n. 8.213/91. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes do desdobramento da pensão só são válidos a contar da habilitação do referido co-réu, não havendo que se falar em prestações atrasadas, razão pela qual se mostra iníquo o desconto promovido pelo INSS nos valores percebidos pela autora. V - Apelação do co-réu parcialmente provida. Pedido julgado parcialmente procedente. ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do co-réu, para julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Nesse contexto, analisando detidamente as provas produzidas, no caso em exame verifico que restou comprovada a dependência econômica, nos termos do quanto exigido pelo § 4.º, do artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, por conseguinte entendo que a parte autora faz jus ao benefício de pensão por morte tendo como segurado instituidor o Sr.º Marcos Valeriano de Jesus, isso com efeitos a partir da data do requerimento administrativo, em 14/09/2009, uma vez que a postulação administrativa foi efetuada fora do prazo previsto no artigo 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. DISPOSITIVO:

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por PEDRO DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e o faço para



condenar a autarquia ré a lhe conceder o benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, decorrente do falecimento do filho segurado, Sr. Marcos Valeriano de Jesus, com início (DIB) em 14/09/2009 (data da postulação administrativa), e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2010 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria deste Juizado), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios do RGPS após a implantação, ainda que desta Sentença seja interposto Recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 694,42 (SEISCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 719,69 (SETECENTOS E DEZENOVE REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), atualizada para a competência de junho de 2010. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 7.179,26 (SETE MIL CENTO E SETENTA E NOVE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB e DIP, atualizadas até junho de 2010. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.C. 2007.63.14.002019-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005193/2010 - CLEUSA APARECIDA MARTINS DA SILVEIRA (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS); BARBARA SILVEIRA DA ROCHA (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS); ISABELLE SILVEIRA DA ROCHA (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais por CLEUSA APARECIDA MARTINS DA SILVEIRA e os menores impúberes, BARBARA SILVEIRA DA ROCHA E ISABELLE SILVEIRA DA ROCHA, representadas pela mãe, Sr.ª Cleusa Aparecida Martins da Silveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Sr.º Marcos Rodolfo da Rocha, esposo e pai das requerentes, ocorrido em 12/08/2002, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Aduz, a parte autora, que em 15/04/2004, requereu, administrativamente, a concessão do benefício de pensão por morte, porém, a autarquia ré indeferiu tal pedido sob a alegação de “perda da qualidade de segurado”. Alega que o de cujus deixou de contribuir ao RGPS em razão de moléstia incapacitante. O pedido de antecipação de tutela formulado na inicial foi indeferido em 20/06/2007 e determinada a realização de perícia indireta, cujo laudo encontra-se anexado aos autos. Citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido em razão de não preencher os requisitos necessários para a sua concessão. Pugnou pela improcedência do pedido, em razão da perda da qualidade de segurado. Intimado, o Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido. É o breve relatório. Passo a decidir. Pretende, a parte autora, a concessão de pensão por morte, nos termos do quanto previsto no artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe: “Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.” Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, regulamentada pelo artigo 74, da Lei n.º 8.213/91. Trata-se de prestação de pagamento continuado que substitui a remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzeri, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). Por sua vez, o artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, diz que o cônjuge e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependentes do segurado. O § 4.º, desse mesmo artigo, dispõe que a dependência econômica desses dependentes é presumida. Fixadas as premissas, passo à análise do caso. O requisito dependência econômica está devidamente comprovado, pois foram anexadas certidões de casamento e nascimento, comprovando que a autora Cleusa Aparecida M. da Silveira era esposa do falecido, bem como Bárbara S. Rocha e Isabelle Silveira da Rocha eram suas filhas. Resta analisar se o Sr. Marcos Rodolfo da Rocha tinha a qualidade de segurado quando de seu falecimento ocorrido em 12/08/2002. Inicialmente, através de pesquisa realizada no sistema PLENUS/DATAPREV, verifico que a parte autora teve seu pedido de concessão do benefício de pensão por morte indeferido, sob a alegação de perda da qualidade de segurado (NB 1339292812, DER em 15/04/2004). Em pesquisa no sistema DATAPREV/CNIS, constata-se que o falecido ingressou no RGPS na qualidade de segurado obrigatório, em 11/08/1980, na empresa Edson Benoni de Lourenço e Cia Ltda, com vínculo cessado em 24/10/1981, e vínculo posterior iniciado em 03/09/1984 e cessado em 31/05/1985, com a empresa Uadia Miguel Mansur e, sem que perdesse a qualidade de segurado, verteu contribuições para o RGPS no período de outubro de 1985 a janeiro de 1990, na qualidade de contribuinte individual (empresário), num total de 47 (quarenta e sete) contribuições. Novamente, na qualidade de segurado obrigatório, reingressou no RGPS em 22/07/1996, admitido pela empresa Nascimento Locação de Mão de Obra Temporária Ltda, com cessação do vínculo empregatício em 02/09/1996, por iniciativa do empregador. Registro que em consulta ao sítio do Ministério do Trabalho e Emprego (www.mte.gov.br), verifica-se que o Sr.

Marcos Rodolfo da Rocha não recebeu seguro desemprego por ocasião da cessação do vínculo empregatício em 02/09/1996, e que inexistia nos autos comprovação de seu registro como desempregado no Ministério do Trabalho e emprego. Entretanto, conforme relatório anexado aos autos em 05/07/2010, verifico que o Sr. Marcos foi demitido por iniciativa do empregador e, portanto, resta caracterizado o desemprego involuntário, o que permite estender o período de graça até 15/11/1998, nos termos do 15.º inciso II e parágrafos 2º, 3º e 4º da lei 8213/91, conforme dispõe a Súmula 27 da Turma de Uniformização Nacional de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, bem como o julgado a seguir colacionado: Processo PEDILEF 200770510057934 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA

Sigla do órgão TNU Data da Decisão 03/08/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, negou provimento ao presente pedido de uniformização, nos termos do voto e ementa constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO - SITUAÇÃO DE DESEMPREGO - COMPROVAÇÃO MEDIANTE CONSULTA AO CNIS - SÚMULA 27 DA TNU - INCIDENTE NÃO PROVIDO. 1) A situação de desemprego apta a ensejar a extensão do período de graça, nos termos do art. 15, §2º da Lei nº 8.213/91, pode ser comprovada mediante consulta junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, sendo desnecessário o registro dessa condição em órgão do Ministério do Trabalho. 2) Súmula nº 27 da TNU prevê que “a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito”. 3) Pedido de Uniformização ao qual se nega provimento. Consta no sistema DATAPREV/PLENUS que o Sr. Marcos Rodolfo da Rocha esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 26/03/1990 a 10/01/1993, NB 31/085858072-1. Para comprovação das alegações, a parte autora anexou aos autos os seguintes documentos: 1. Cópia da CTPS 90631-135-SP (doc.12); 2. Certidão de nascimento das filhas Bárbara e Isabelle (doc.21 e 22); 3. Certidão de casamento (doc.27); 4. Certidão de óbito (doc.28); 5. Carta de indeferimento de benefício de auxílio-doença, em 29/05/2000, na qual o INSS reconhece a incapacidade a partir de 21/12/1999, mantida a qualidade de segurado até 15/11/1997 (doc. 36); 6. Ficha de cadastro de paciente no Hospital de Base de São José do Rio Preto, criada em 21/10/1994, constando internações nos períodos de 22/06/1998 a 02/07/1998; de 11/03/1999 a 21/03/1999 e de 07/08/2002 até o falecimento, em 12/08/2002 (doc.37); 7. Declaração da ONG Missão Atos, onde relata internação do falecido para tratamento de dependência química, no período de 26/03/90 a 02/01/1991; declaração do BETEL-Movimento de Recuperação dos Toxicômanos, onde consta que Marcos Rodolfo se submeteu a tratamento de dependência química no período de janeiro de 1990 a dezembro de 1990; Declaração da Instituição Filantrópica Evangélica informando que o falecido esteve internado em tratamento de dependência química no período de 10/12/1991 a 06/06/1992 (doc.40 E 42); 8. Atendimento médico realizado em 10/06/1997, conforme declaração médica (doc.44); 9. Declaração da Crevisope-Casa de Recuperação de Vidas Sociais-drogas e álcool, onde consta que o Sr. Marcos Rodolfo se internou em 12/03/2008, para submeter-se a programa de recuperação por um ano (doc.47). Foi realizada perícia indireta na especialidade “clínica médica”, no dia 18/07/2007, em cujo laudo o perito relata que Marcos Rodolfo da Rocha era portador de “tuberculose ganglionar, meningite criptocócica, hepatite C, broncopneumonia e SIDA” e que, após março de 1998, estava incapacitado para o trabalho de forma temporária, absoluta e total, em razão das “patologias graves relacionadas ao vírus HIV”, acarretando várias internações até o seu falecimento em 12/08/2002. Analisando os documentos que a parte autora anexou aos autos, verifico que o falecido, Sr. Marcos Rodolfo da Rocha, a partir de 26/03/1990, quando se deu a primeira internação, teve sérios problemas relacionados à dependência química, com várias outras internações, de maneira que, em 26/03/1990 lhe foi deferido benefício de auxílio-doença, cessado em 10/01/1993, NB 0858580721. Após a cessação do benefício, o Sr. Marcos reingressou no RGPS como segurado obrigatório (empregado), no período de 22/07/1996 a 02/09/1996, permanecendo na qualidade de segurado como relatado anteriormente, até 15/11/1998. Enquanto teve forças, procurou trabalhar ainda que por curto período (de julho a setembro de 1996, conforme dados do CNIS), mas, em 12/03/1998, foi novamente internado para tratamento de dependência química, época em que teve conhecimento de que era portador do vírus HIV, com atendimento médico hospitalar anterior, ocorrido em 10/06/1997, conforme declaração médica anexada aos autos, doc. 44, quando ainda mantinha a qualidade de segurado. O perito judicial concluiu que a incapacidade para o trabalho se deu a partir de março de 1998, e, portanto, dentro do período de graça no qual conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, nos termos do § 3º do artigo 15 da LBPS. Embora o perito tenha concluído pela incapacidade temporária, da análise do conjunto probatório, concluo que o Sr. Marcos Rodolfo da Rocha a partir de então, quando foi internado em clínica de recuperação, não mais recuperou a capacidade para o trabalho, deixando, portanto, de verter contribuições ao RGPS até o seu falecimento ocorrido em 12/08/2002, em razão do grave quadro de dependência química associado às várias doenças que passou a desenvolver, relacionadas com a SIDA. Comungo do entendimento de que, não perde a qualidade de segurado aquele que, não obstante ter deixado de contribuir para o RGPS por prazo superior ao limite fixado no Art. 15, II, §4º da Lei 8213/91, o fez em razão de enfermidade e, dessa forma, por tudo quanto relatado, reconheço que a parte autora preencheu os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência. Assim, a Jurisprudência: Consulta Inteiro Teor Consulta Processual Processo - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 819508 Nº Documento: 16 / 47 - Processo: 2002.03.99.031323-8 UF: SP Doc.: TRF300093196 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - Órgão Julgador - NONA TURMA - Data do Julgamento 18/04/2005 - Data da Publicação/Fonte - DJU DATA:23/06/2005 PÁGINA: 495 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECONHECIDOS OS - REQUISITOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CANCELAMENTO INDEVIDO E

INJUSTIFICADO: AUSÊNCIA DE TRATAMENTO ADEQUADO PARA OS MALES E DE SUBMISSÃO A PROCESSO DE READAPTAÇÃO PARA ATIVIDADE DIVERSA. ESTADO MÓRBIDO PERSISTENTE ATÉ A DATA DA PERÍCIA JUDICIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. BENEFÍCIO RESTABELECIDO. TERMO INICIAL. VALOR DA RENDA MENSAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO. I - O autor, em razão de seqüelas de luxação do carpo e entorse de joelho, apresentou deformidades e lesões, com comprometimento funcional de ambas as articulações. Obteve administrativamente o benefício de auxílio-doença em 12.96, teve decretada a incapacidade temporária para sua profissão habitual de motorista, sua carteira de habilitação foi apreendida, o punho apenas enfaixado, sendo encaminhado para realização de cirurgia, que não foi realizada. Não foi submetido a processo de readaptação para o exercício de atividade diversa, que lhe garantisse a subsistência e continuava em tratamento no ano de 1998, sem previsão de alta, quando, em fevereiro desse ano, o INSS suspendeu o benefício de auxílio-doença e não reconsiderou o pedido, dando o apelante como apto para o trabalho. II - Em maio de 2001, o laudo pericial constatou que persistia a incapacidade em razão das mesmas seqüelas que originaram a concessão daquele benefício. A ação foi julgada improcedente, sob o argumento de que o apelante não preenchia os requisitos, pois, após a alta médica do INSS, não mais contribuiu para os cofres da previdência, ingressando com a presente ação em 1999, quando já tinha perdido a qualidade de segurado. III - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo receber o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando for considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 62 da Lei 8213/91. IV - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Art. 15, I, da Lei 8213/91. V - Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda a interrupção das contribuições previdenciárias seja superior a doze meses consecutivos, quando não for voluntária, e sim decorrente de enfermidade do trabalhador. Precedentes VI - Sendo indevida a suspensão do benefício de auxílio-doença na via administrativa com base na cessação da incapacidade, já que se mantinha inalterada à época do cancelamento e, se esta se manteve até a data da perícia judicial, impossibilitando o apelante de trabalhar e continuar contribuindo para a Previdência Social, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, de rigor a reforma da sentença, para julgar procedente o pedido inicial, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, para que o apelante seja submetido a tratamento médico adequado ou processo de readaptação profissional, a cargo da autarquia, que deverá perdurar até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. VII - Termo inicial do benefício fixado retroativamente à data do indevido cancelamento do auxílio-doença na via administrativa (02.02.98). VIII - A renda mensal inicial deverá ser calculada consoante os ditames do artigo 61 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032, c/c o art. artigo 201, § 2º, da Constituição Federal, em regular liquidação de sentença. IX - Os juros moratórios serão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil e, a partir de então, em 1% ao mês, até o efetivo pagamento das diferenças devidas. X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS, deverá incidir também quanto às parcelas atrasadas a partir de cada vencimento, segundo os critérios da Lei nº. 8.213/91, legislação superveniente, e conforme a orientação da Súmula nº. 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ. XI - Os honorários advocatícios serão de 10% sobre o montante da condenação, devendo incidir sobre as parcelas devidas até o Acórdão, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma acerca da matéria e do STJ (Súmula 111). XII - As custas e despesas processuais não são devidas pelo INSS, visto que o apelante é beneficiário da justiça gratuita e nada despendeu a esse título. XIII - Os honorários do perito judicial serão de R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/02, do Conselho da Justiça Federal, c/c a portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal. XIV - A prova da incapacidade do apelante para o trabalho, da suspensão indevida do benefício e o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do INSS, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão liminar da tutela, na forma do art. 461, § 5º, do CPC. XV - Apelação a que se dá provimento. XVI - De ofício, antecipada a tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária a ser fixada em caso de descumprimento da ordem judicial. Acórdão A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela antecipada. Portanto, a parte autora faz jus ao benefício pretendido. Não obstante o disposto no art. 198, inciso I, combinado com o Art. 3º, inciso II, ambos do Código Civil, deve o benefício ser concedido a partir da data do requerimento administrativo (DER em 15/04/2004), conforme expressamente requerido na inicial. A concessão do benefício ora em questão deverá ser efetuada, na forma desdobrada, em relação às autoras Cleusa Aparecida Martins da Silveira, Isabelle Silveira da Rocha e Bárbara Silveira da Rocha, na proporção de 1/3 (um terço) para cada uma, conforme disposto no Art. 77 da Lei 8213/91. Dispositivo. Ante ao acima exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por Cleusa Aparecida Martins da Silveira e pelas menores Isabelle Silveira da Rocha e Bárbara Silveira da Rocha, representadas pela mãe, Sr.ª Cleusa Aparecida Martins da Silveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelo que condeno a autarquia ré a lhes conceder, de forma desdobrada, o benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 e 77, da Lei nº. 8.213/91, em decorrência do falecimento do segurado Marcos Rodolfo da Rocha, com data de início do benefício (DIB) em 15/04/2004 (DER), e data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2010 (início do mês da elaboração dos cálculos pela r. Contadoria),

atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da confirmação (por e-mail) do recebimento do ofício de implantação expedido por este juízo, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 329,70 (TREZENTOS E VINTE E NOVE REAIS E SETENTA CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 525,69 (QUINHENTOS E VINTE E CINCO REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), atualizada para a competência de maio de 2010, na proporção de 1/3 (um terço) para cada uma das beneficiárias. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 52.976,10 (CINQUENTA E DOIS MIL NOVECENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E DEZ CENTAVOS), cabendo a cada uma das beneficiárias 1/3 (um terço) do valor total, na forma do Art. 77 da LBPS, computadas a partir de 15/04/2004, atualizadas até a competência de maio de 2010. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**  
**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 180/2010**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 05/07/2010**

**UNIDADE: SANTO ANDRÉ**

**Nos processos abaixo relacionados:**

**Intimação das partes autoras, no que couber:**

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.**
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).**
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).**
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).**
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Padre Anchieta 185 - Bairro Jardim - Santo André(SP).**
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.**
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência/Pauta-Extra.**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2010.63.17.004305-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: LUIZ JOSE LOURENCO**

**ADVOGADO: SP214421 - ELAINE JUCIMARA BORGES CESAR**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PAUTA EXTRA: 15/12/2010 14:00:00**

PROCESSO: 2010.63.17.004306-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GOMES DE LIMA  
ADVOGADO: SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 24/11/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.004307-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO MIGLIORINI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 24/11/2010 16:15:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/08/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.004309-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BENEDITO MARTINS  
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 24/11/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.004310-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LINDA HELEN DE SOUZA SILVA  
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 24/11/2010 15:45:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/08/2010 12:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.004311-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO DIAS DE ALCANTARA  
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.004312-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDOMIRO GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.004313-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARNALDO JOSE DA PAZ  
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.004314-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO BRUNO  
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.004315-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAUDE DE LIMA  
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.004316-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PELEGGI  
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.004317-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE TESTA FILHO  
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.004318-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANANIAS EVANGELISTA BABOSA  
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.004319-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO PEREIRA DO AMARAL  
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.004320-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ELENA DELA COSTA  
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.004321-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RUBENS CAMOLEZ  
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.004322-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE NUNES SOBRINHO  
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.004323-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO LACERDA  
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.004324-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIOGO LOZANO  
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.004325-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUIOMAR DOS REIS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.004326-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO GAZZANEI FILHO  
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.004327-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NORTON RODRIGUES MACHADO  
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.004328-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSWALDO TORRES  
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.004329-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SALVATORE CORRIERI  
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.004330-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO YUKIMASA TAMASHIRO  
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.004331-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI NOBREGA DA LUZ  
ADVOGADO: SP158123 - RICARDO DE SOUZA BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 24/11/2010 15:30:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/08/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.004332-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PRAGANA FILHO  
ADVOGADO: SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 24/11/2010 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.004333-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 25/11/2010 18:15:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.004334-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS CARNEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 15/12/2010 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.004335-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ VAGNER RAGHI  
ADVOGADO: SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.004337-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR PAIVA DO CARMO  
ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.004338-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS MILANI  
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 25/11/2010 18:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/08/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.004339-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.004340-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA FALCAO ARAYA  
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 25/11/2010 17:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.004341-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA MARIA SERAFIM  
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 25/11/2010 17:30:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.004342-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA SERAFIM TEGAO  
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 25/11/2010 17:15:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/08/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.004343-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CRISTINA BECHLER  
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 25/11/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.004344-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RYOSHO MATSUSHIMA  
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.17.004336-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO AMAPOLA  
ADVOGADO: SP021846 - MILTON BESEN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PAUTA EXTRA: 15/12/2010 14:30:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.01.017745-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMIR SMITH  
ADVOGADO: SP079728 - JOEL ANASTACIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 16/12/2010 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 38  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 40

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 06/07/2010**

**UNIDADE: SANTO ANDRÉ**

**Nos processos abaixo relacionados:**

**Intimação das partes autoras, no que couber:**

- 1) **comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.**
- 2) **não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).**
- 3) **o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).**
- 4) **as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).**
- 5) **as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Padre Anchieta 185 - Bairro Jardim - Santo André(SP).**
- 6) **as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.**
- 7) **faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência/Pauta-Extra.**

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.17.004354-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO DA SILVA PORTELLA  
ADVOGADO: RS019912 - LUIZ CARLOS RUBIN  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.17.004355-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EDUARDA FERREIRA MANTUAN  
ADVOGADO: SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/11/2010 18:15:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2010 15:30:00  
2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/08/2010 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.17.004356-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MENINELI  
ADVOGADO: SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/11/2010 18:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.004357-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HERBERT LUIS CABRINO  
ADVOGADO: SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/11/2010 17:45:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.004358-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENIVAL RIBEIRO DE SOUSA  
ADVOGADO: SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/11/2010 17:30:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/08/2010 11:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.004359-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAFAEL BELAVENUTO  
ADVOGADO: SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/11/2010 17:15:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/08/2010 11:30:00  
2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/08/2010 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.17.004360-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DE PADUA DONEGA  
ADVOGADO: SP279356 - MARIA JOSE O FIORINI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.004361-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GIVALDO ALVES LEITE  
ADVOGADO: SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/11/2010 17:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/08/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.004362-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINEZ FERREIRA DA SILVA DAVID  
ADVOGADO: SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/11/2010 16:45:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/08/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.004363-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA FACIONE

ADVOGADO: SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/11/2010 16:30:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.004364-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANISIO PADILHA NETO  
ADVOGADO: SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/11/2010 16:15:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.004365-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BERNARDINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP284801 - SILVANA PIERINI KUTCHUKIAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.004366-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS DARCI DA SILVA  
ADVOGADO: SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 16/12/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.004367-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ALVES DA ROCHA  
ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.004368-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMARILDO SOUZA SANTOS  
ADVOGADO: SP083035 - SHEILA REGINA CINELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/11/2010 16:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.004369-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO DANTAS SOARES  
ADVOGADO: SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.004370-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORALICE SOUZA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP265490 - RODRIGO ROCHA DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/11/2010 15:45:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/08/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.004371-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALINE ALENCAR DE SOUZA  
ADVOGADO: SP265490 - RODRIGO ROCHA DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/03/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.004372-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA MARIA VILELA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP265490 - RODRIGO ROCHA DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/11/2010 15:30:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/08/2010 12:30:00  
2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/08/2010 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.17.004373-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DARCIO APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP265490 - RODRIGO ROCHA DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/11/2010 15:15:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/08/2010 11:00:00  
2ª) SERVIÇO SOCIAL - 27/08/2010 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.17.004374-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AURENITA RODRIGUES DE SA  
ADVOGADO: SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/11/2010 15:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2010 15:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.004375-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 22

#### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 07/07/2010**

**UNIDADE: SANTO ANDRÉ**

**Nos processos abaixo relacionados:**

**Intimação das partes autoras, no que couber:**

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.**
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).**
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).**
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPIEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).**
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Padre Anchieta 185 - Bairro Jardim - Santo André(SP).**
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.**
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência/Pauta-Extra.**

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.17.004384-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIO RYKALA  
ADVOGADO: SP051375 - ANTONIO JANNETTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.004385-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIO RYKALA  
ADVOGADO: SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 29/11/2010 18:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.004386-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BORGE BRANTE  
ADVOGADO: PR027917 - FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/03/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.004387-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO DE MELLO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.004388-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSORIA SIQUEIRA TAVARES  
ADVOGADO: SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.004389-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ATALIBA SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.004390-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BAZILIO RESSUTTI  
ADVOGADO: SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.004391-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO SIENO MESQUIERI  
ADVOGADO: SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.004392-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOSE MONTEZORI  
ADVOGADO: SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.004393-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUIDO SCOMPARIM  
ADVOGADO: SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.17.004394-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IOLANDA ALBINO DA GUIA  
ADVOGADO: SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.004395-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALZIRA RINALDI  
ADVOGADO: SP275987 - ANGELO ASSIS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.004396-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO FERNANDES DA SILVA CARNEIRO  
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 29/11/2010 17:45:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/08/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.004397-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IDE SABINO  
ADVOGADO: SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 29/11/2010 17:30:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2010 18:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.004398-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUREO BARBOSA CORREA  
ADVOGADO: SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 29/11/2010 17:15:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/08/2010 09:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.004399-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CESARIA DIAS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.004400-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RODRIGUES FILHO  
ADVOGADO: TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 29/11/2010 17:00:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/08/2010 11:15:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2008.63.01.056706-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MOREIRA PINHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 18

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 08/07/2010**

**UNIDADE: SANTO ANDRÉ**

**Nos processos abaixo relacionados:**

**Intimação das partes autoras, no que couber:**

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.**
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).**
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).**
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).**
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Padre Anchieta 185 - Bairro Jardim - Santo André(SP).**
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.**
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência/Pauta-Extra.**

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.17.004409-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONCEICAO APARECIDO LEONEL  
ADVOGADO: SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 16/12/2010 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.004410-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 16/12/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.004411-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO BERNARDO DE LUCENA  
ADVOGADO: SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 17/12/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.004413-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA DE LOURDES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 29/11/2010 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.004414-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KEVIN SILVA DE MORAES  
ADVOGADO: SP140776 - SHIRLEY CANIATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 30/11/2010 18:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.004415-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DELUCA MORGANTI  
ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 30/11/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.004416-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA SOARES VIEIRA  
ADVOGADO: SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 30/11/2010 17:45:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/08/2010 10:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.004417-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRA MARTINS LEITE  
ADVOGADO: SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 30/11/2010 17:30:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/08/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.004418-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.004419-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDETE JANUARIA DE JESUS  
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.004420-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VAROTTE  
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.004421-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLORICEL ALEXANDRE  
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.004422-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EZARINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



PROCESSO: 2010.63.17.004423-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA BATISTA LEAL  
ADVOGADO: SP048666 - MANOEL DE ARAUJO LOURES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 30/11/2010 17:15:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/08/2010 11:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.004424-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO PETINATTI  
ADVOGADO: SP166686 - WILLIAN PETINATI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.004425-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO PETINATTI  
ADVOGADO: SP166686 - WILLIAN PETINATI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.004426-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO PETINATTI  
ADVOGADO: SP166686 - WILLIAN PETINATI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.004427-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADOLFO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP262642 - FRANCELI APARECIDA BASTIDAS PIRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 30/11/2010 17:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/08/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.004428-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ASSINOLANDIA DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO: SP262642 - FRANCELI APARECIDA BASTIDAS PIRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 30/11/2010 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.004429-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI MARIA PERES DE SALES  
ADVOGADO: SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 30/11/2010 16:30:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/08/2010 10:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.004430-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONILDA ALONSO DA SILVA  
ADVOGADO: SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 30/11/2010 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.004431-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TERESA CORRO CHANO AMBROSIO  
ADVOGADO: SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 30/11/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.004432-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIRIAN DOS SANTOS NUNES  
ADVOGADO: SP224949 - LOIANE ALVES LIMA LOPES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.004433-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLORISBELA FIORI DA SILVA  
ADVOGADO: SP260489 - SOLANGE FLORISBELA DA SILVA VERONA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.004434-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO MOREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 17/12/2010 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.004435-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEVALDO GUEDES SANTOS  
ADVOGADO: SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 17/12/2010 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 26

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

COMUNICADO

FAVOR DESCONSIDERAR AS DATAS DE AGENDAMENTO PARA PERÍCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ENGENHARIA DO TRABALHO, POIS ESTAS PERÍCIAS SÃO REALIZADAS NA RESIDÊNCIA DO PERICIANDO OU NAS EMPRESAS MENCIONADAS NA PETIÇÃO INICIAL, CONFORME DISPONIBILIDADE DO EPRITO.

OBSERVAR SOMENTE AS DATAS DE PERÍCIA DE CLINICO GERAL, POIS ESTAS SÃO REALIZADAS NA SALA DE PERÍCIAS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 12/07/2010

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.18.003702-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE MENESES DE SOUSA CARVALHO  
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/09/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.003703-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA BASTOS DO CARMO SOUSA  
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/07/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.003705-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA  
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/07/2010 11:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 01/09/2010 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.18.003706-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELSON FERREIRA REBULI  
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/07/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.003707-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANILDA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/07/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.003708-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO CESAR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/07/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.003709-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ENG DO TRABALHO - 20/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.003710-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA DAS DORES DA SILVA MARQUES  
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/07/2010 10:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 01/09/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.18.003711-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE CREMONEZI RIZZO  
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/07/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.003712-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO OLEGARIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ENG DO TRABALHO - 20/09/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.003713-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE CRISTINA RODRIGUES DE SOUSA  
ADVOGADO: SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/07/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.003714-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELICA TERESA BERTONI FRADIQUE  
ADVOGADO: SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/07/2010 12:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 01/09/2010 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.18.003715-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MOURIZA DAS GRACAS SILVA  
ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.003716-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEIDE ASSIS DE CASTRO  
ADVOGADO: SP176397 - GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/09/2010 12:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.18.003698-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HIROSHI USHIROJI  
ADVOGADO: SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVÊA RUSSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.003699-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HERMES TOLOI  
ADVOGADO: SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.18.003700-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AVIVALDO ALVES CINTRA - ESPÓLIO  
ADVOGADO: SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.18.003701-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ITAMAR CAVALINI  
ADVOGADO: SP214495 - DIRCEU POLO FILHO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.18.003704-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ESTELA AVELINO BORGES  
ADVOGADO: SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 5  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 19

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**  
**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6318000093**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2009.63.18.003455-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318011054/2010 - LUCIANA DE JESUS OZORIO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de assistencial - LOAS, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com DIB em 26.03.2009, com renda mensal inicial no valor de RMI R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), atualizada para RMA R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), DIP em 05.02.2010, e valores em atraso no importe de 80%, equivalente a R\$ 3.997,00 (três mil novecentos e noventa e sete reais) em maio de 2010.

Após, expeça-se RPV.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.005636-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318011053/2010 - ANA MARIA SOARES DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 28.10.2009 e DIP em 01.06.2010, com renda mensal inicial no valor de R\$ 637,58 (seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos) atualizada para R\$ 659,70 (seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) e, valores em atraso no importe de 80% equivalente a R\$ 3.856,66 (seis mil oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar o benefício concedido, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.000686-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318011109/2010 - JOSE GERVASIO NEVES (ADV. SP203600 - ALINE FERREIRA, SP243915 - FLAVIA BRANCALHÃO DE SOUZA AZZUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 09.10.2008 e DIP em 01.06.2010, com renda mensal inicial no valor de R\$ 1.085,22 (um mil oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos) atualizada para R\$ 1.172,81 (um mil cento e setenta e dois reais e oitenta e um centavos) e, valores em atraso no importe de 80% equivalente a R\$ 19.675,85 (dezenove mil seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) em junho de 2010.

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar o benefício, conforme acordo aceito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, arquivem-se os autos.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.003775-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318011038/2010 - JAIRO CELIO DA SILVA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 01.01.2009 e DIP em 01.05.2010, com renda mensal inicial no valor de R\$ 858,61 (oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos), atualizada para R\$ 917,15 (novecentos e dezessete reais e quinze centavos), e valores em atraso no importe de 80% equivalente a R\$ 11.666,18 (onze mil, seiscentos e sessenta e seis reais e dezoito centavos) em abril de 2010.

O benefício deverá ser implantado, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.000772-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318011056/2010 - SEBASTIANA SOUSA SOUTO DA SILVA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 02.03.2009 e DIP em 01.06.2010, com renda mensal inicial no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) atualizada para R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e, valores em atraso no importe de 80% equivalente a R\$ 6.679,53 (seis mil seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e três centavos).

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar o benefício concedido, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.005700-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318011055/2010 - APARECIDA NEVES DE PAULA FONSECA (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com DIB em 15.04.2009, com renda mensal no valor de RMI R\$ 479,80 (quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta centavos), DIP em 15.03.2010, e valores em atraso no importe de 80%, equivalente a R\$ 4.726,88 (quatro mil setecentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos) em junho de 2010.

Após, expeça-se RPV.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.003800-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318011036/2010 - EXPEDITO MARTINS (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 18.08.2009 e DIP em 01.04.2010, com renda mensal inicial no valor de R\$ 621,06 (seiscentos e vinte e um reais e seis centavos) atualizada para R\$ 644,17 (seiscentos e quarenta e quatro reais e dezessete centavos) e, valores em atraso no importe de 80% equivalente a R\$ 4.177,19 (quatro mil cento e setenta e sete reais e dezenove centavos) em abril de 2010.

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar a referido benefício, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.005030-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318011037/2010 - MARLI ALVES DA SILVA (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com DIB em 09.06.2009 (data da cessação do auxílio doença), com renda mensal inicial no valor de RMI R\$ 622,54 (seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos), atualizada para RMA R\$ 653,79 (seiscentos e cinquenta e três reais e setenta e nove centavos), DIP em 15.03.2010, e valores em atraso no importe de 80%, equivalente a R\$ 5.092,05 (cinco mil, noventa e dois reais e cinco centavos) em maio de 2010.

Após, expeça-se RPV.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.001386-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318011108/2010 - JOSE FALEIROS TEIXEIRA (ADV. SP027971 - NILSON PLACIDO, SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador rural, formulado por JOSÉ FALEIROS TEIXEIRA, resolvendo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios nessa instância (artigo 55, Lei n.º 9.099/95).

Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios.**

**Publique-se, registre-se, intimem-se.**

2009.63.18.001822-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318011103/2010 - CELIA FERREIRA DE LIMA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.004326-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318011106/2010 - ANTONIA DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.**

2009.63.18.003848-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318011062/2010 - MARIA JOSE BOARETO MENDES (ADV. SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.004323-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318011063/2010 - THEREZA GOMES TENTONI (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.18.004143-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010362/2010 - ANGELICA APPARECIDA MARTINS RECHE (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador rural, formulado por ANGÉLIA APPARECIDA MARTINS RECHE, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios nessa instância (artigo 55, Lei n.º 9.099/95).

Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.**

**Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).**

**Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

2009.63.18.001701-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010908/2010 - MARIA FRANCISCA NOGUEIRA INES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.004262-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010906/2010 - ASSIS RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.001538-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010909/2010 - ANDRESIA CRISTINA BORGES (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de concessão de auxílio doença.**

**Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.**

**Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.**

**Publique-se. Registre-se e Intime-se.**

2009.63.18.002324-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010837/2010 - ANTONIO BENTO DOS SANTOS (ADV. SP175030 - JULYJO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.002212-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010846/2010 - FERNANDA BARBOSA (ADV. SP273606 - LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

\*\*\* FIM \*\*\*



2009.63.18.003280-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009915/2010 - IRENE ELEUTERIO PATROCINIO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios nessa instância (artigo 55, Lei n.º 9.099/95).

Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

2009.63.18.002331-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010835/2010 - REGINA DA SILVEIRA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2009.63.18.004059-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318008710/2010 - IRENE MALAQUIAS GONCALVES (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de benefício de pensão por morte, formulado por IRENE MALAQUIAS GONÇALVES. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.**

2009.63.18.003417-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010782/2010 - OSVALDO DE PAULA (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.002857-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010789/2010 - MARIA CELINA TEOFILIO SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.**

**Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.**

**Publique-se. Registre-se e Intime-se.**

2009.63.18.002456-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010823/2010 - VANESSA REGINA MELO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.002107-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010855/2010 - IRENE OTOBONI TOMAZ (ADV. SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.18.001330-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318005262/2010 - WANDERLEY GONCALVES TONIN (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

1. Nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença para a parte autora e a mantê-lo por 12 (doze) meses contados a partir da publicação desta sentença, conforme a planilha abaixo:

Espécie do benefício	AUXÍLIO DOENÇA 91%
Nº. do benefício: (CONVERTIDO)	PREJUDICADO
Data da conversão	PREJUDICADO
Renda mensal atual (RMA)	R\$ 510,00
Data de início do benefício (DIB)	01/12/2008
Renda mensal inicial (RMI)	R\$ 464,62
Salário de Benefício (SB)	R\$ 510,57
Data do início do pagamento (DIP)	01/06/2010
Calculo atualizado até	06/2010
Cálculo das diferenças	R\$ 10.416,95

2. Os cálculos foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

3. Determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2008.63.18.005567-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010659/2010 - MARIA DE LOURDES SANTOS SILVA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 01.12.2008, com renda mensal inicial no valor R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), atualizada para R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, em junho de 2010, os atrasados somam R\$ 10.257,37 (dez mil duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos).

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP 01.06.2010.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.002199-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010850/2010 - WALDIVIA PEREIRA ROSA (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ, SP203325 - CARLA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, com fundamento no artigo 42 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, conforme a planilha abaixo:

2008.63.18.005285-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010979/2010 - LUCIANO JAIME DOS SANTOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu ao pagamento de auxílio-doença, desde a data da realização do laudo médico pericial - DIB em 09.01.2009, com renda mensal inicial no valor R\$

905,36 (novecentos e cinco reais e trinta e seis centavos), atualizada para R\$ 911,15 (novecentos e onze reais e quinze centavos).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, em janeiro a novembro de 2009, os atrasados somam R\$ 10.029,09 (dez mil e vinte e nove reais e nove centavos), descontados os valores recebidos a título de auxílio doença.

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP 04.11.2009.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.002186-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010852/2010 - VALDECIR OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP108306 - PEDRO JOSE OLIVITO LANCHÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para nos termos dos artigos 49 e 86 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio acidente a partir de 30/08/2006, conforme planilha abaixo:

Espécie do benefício	AUXILIO-DOENÇA (91%)
Nº do benefício restabelecido	Prejudicado
Data do restabelecimento	Prejudicado
Data da cessação do benefício prejudicado	
Renda mensal atual (RMA)	PREJUDICADO
Data de início do benefício (DIB)	30/08/2006 CONFORME DETERMINAÇÃO
Renda mensal inicial (RMI)	R\$ 350,00
Salário de Benefício (SB)	R\$ 350,00
Data do início do pagamento (DIP)	01/07/2010
Calculo atualizado até	07/2010
Total Geral dos Cálculos (I)	R\$ 19.433,23

:

Espécie do benefício	Auxilio acidente (50%)
Nº.do benefício convertido	PREJUDICADO
Data do inicio das diferenças	PREJUDICADO
Renda mensal atual (RMA)	R\$ 255,00
Data de início do benefício (DIB)	30/08/2006 (PARA EFEITO DE IMPLANTAÇÃO)
Renda mensal inicial (RMI)	R\$ 175,00
Salário de Benefício (SB)	R\$ 175,00
Data do início do pagamento (DIP)	01/07/2010
Calculo atualizado até	07/2010
Total Geral dos Cálculos (II)	R\$3.184,92
Total Geral dos Cálculos (I + II)	R\$ 22618,15

Determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2009.63.18.002422-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010829/2010 - FABIANO APARECIDO NETO (ADV. SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, com fundamento no artigo 59 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a efetuar o pagamento dos atrasados referentes ao período de 25/11/2008 a 05/05/2009, correspondentes a auxílio doença, totalizando R\$ 1.773,28 (UM MIL SETECENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS). Os cálculos foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2009.63.18.001872-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010679/2010 - ELVES DE PAULA VASCONCELOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, nos termos dos artigos 59 e artigo 86 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio doença para a parte autora a partir de 19/02/2002 e, a partir de 16/04/2009, conceder o benefício de auxílio acidente, conforme as planilhas abaixo:

Espécie do benefício	AUXILIO-DOENÇA (91%)
Nº do benefício restabelecido	Prejudicado
Data do restabelecimento	Prejudicado
Data da cessação do benefício	prejudicado
Renda mensal atual (RMA)	R\$ 694,39
Data de início do benefício (DIB)	19/02/2002
Renda mensal inicial (RMI)	R\$ 424,60
Salário de Benefício (SB)	R\$ 466,60
Data do início do pagamento (DIP)	PREJUDICADO - ENCERRADO EM 15/04/2009
Calculo atualizado até	06/2010
Total Geral dos Cálculos	R\$ 1.500,95

Dados Básicos do Benefício concedido, conforme instruções recebidas:

Espécie do benefício	AUXILIO-ACIDENTE (50%)
Nº do benefício restabelecido	Prejudicado
Data do restabelecimento	16/04/2009
Data da cessação do benefício	15/04/2009
Renda mensal atual (RMA)	R\$ 405,00
Data de início do benefício (DIB)	19/02/2002
Renda mensal inicial (RMI)	R\$ 233,30
Salário de Benefício (SB)	R\$ 466,60
Data do início do pagamento (DIP)	01/06/2010
Calculo atualizado até	06/2010
Total Geral dos Cálculos	R\$ 6.274,67
Total dos Cálculos	R\$ 7.775,62

Determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2009.63.18.002724-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010794/2010 - EVANGELHO RODRIGUES DE MATOS (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

1. Nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença para a parte autora e a mantê-lo por 06 (seis) meses contados a partir da publicação desta sentença, conforme a planilha abaixo:

Espécie do benefício	AUXILIO-DOENÇA (91%)
Nº do benefício restabelecido	Prejudicado

Data do restabelecimento	Prejudicado
Data da cessação do benefício prejudicado	
Renda mensal atual (RMA)	R\$ 465,00
Data de início do benefício (DIB)	05/06/2009
Renda mensal inicial (RMI)	R\$ 465,00
Salário de Benefício (SB)	R\$ 468,03
Data do início do pagamento (DIP)	01/11/2009
Calculo atualizado até	11/2009

Os valores atrasados correspondem a R\$ 2.343,22 (dois mil, trezentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos), conforme os cálculos da Contadoria Judicial. Os cálculos foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

3. Determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2008.63.18.000090-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010423/2010 - GASPAR OLIMPIO DE PAULA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, o período trabalhado nos interregnos de 03/03/1986 a 31/07/1989; 01/09/1989 a 28/02/1997; 01/08/1997 a 30/04/1998; 03/04/2000 a 31/10/2001; 02/05/2002 a 23/09/2003 e 01/06/2004 a 26/10/2005, bem como a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria integral a partir desta sentença - DIB 07/07/2010, com renda mensal inicial no valor RMI = RMA R\$ 663,67 (seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos).

Não há valores atrasados a serem pagos.

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP 07.07.2010.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.002202-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010847/2010 - ELISABETE GOMES DE SOUZA (ADV. SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI, SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para nos termos dos artigos 49 e 86 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a conceder o benefício auxílio acidente a partir de 07/05/2009, conforme planilha abaixo:

Espécie do benefício	Auxilio acidente (50%)
Nº.do benefício convertido	534617708-2 (Auxilio doença)
Data do inicio das diferenças	07/05/2009
Renda mensal atual (RMA)	R\$ 291,80
Data de início do benefício (DIB)	02/03/2009
Renda mensal inicial (RMI)	R\$ 275,78
Salário de Benefício (SB)	R\$ 551,55
Data do início do pagamento (DIP)	01/07/2010
Calculo atualizado até	07/2010
Total geral dos cálculos	R\$ 4.754,72

Determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2008.63.18.004963-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010962/2010 - JURACI LEODORO DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu ao pagamento de auxílio-doença, desde a data da citação - DIB em 03.11.2008, com renda mensal inicial no valor R\$ 1.266,02 (um mil duzentos e sessenta e seis reais e dois centavos), atualizada para R\$ 1.282,73 (um mil duzentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, em novembro de 2008 a novembro de 2009, os atrasados somam R\$ 18.419,15 (dezoito mil quatrocentos e dezenove reais e quinze centavos).

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP 04.11.2009.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.002200-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010848/2010 - ODAIR SILVESTRE DA SILVA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para nos termos dos artigos 49 e 86 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a conceder o benefício auxílio acidente a partir de 17/10/2008, conforme planilha abaixo:

Espécie do benefício	Auxilio acidente (50%)
Nº.do beneficio convertido	502929951-0 (Auxilio doença)
Data do inicio das diferenças	17/10/2008
Renda mensal atual (RMA)	R\$ 255,00
Data de início do benefício (DIB)	18/05/2006
Renda mensal inicial (RMI)	R\$ 175,00
Salário de Benefício (SB)	R\$ 350,00
Data do início do pagamento (DIP)	01/06/2010
Calculo atualizado até	06/2010
Total geral dos cálculos	R\$ 4.236,93

Determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2008.63.18.005575-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010551/2010 - LUCIANA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data da citação, com DIB em 30.01.2009 (citação), com renda mensal inicial no valor RMI R\$ 704,73 (setecentos e quatro reais e setenta e três centavos), atualizada para RMA R\$ 752,78 (setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, em janeiro de 2009 a maio de 2010, os atrasados somam R\$ 13.813,04 (treze mil oitocentos e treze reais e quatro centavos).

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP 01.06.2010.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.003620-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318011117/2010 - ANTONIO MARCOS SONTINI (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor Antonio Marcos Sontini, desde 03.05.2009 (dia posterior à cessação benefício de auxílio-doença), sendo a renda mensal de R\$ 1.602,51 (um mil seiscentos e dois reais e cinquenta e um centavos). Este benefício será concedido pelo prazo 6 (seis) meses, contados da publicação desta sentença. Após esse período, deverá o INSS proceder a nova perícia para verificar se a parte a parte autora faz jus a manutenção do benefício, sendo vedada a sua cessação automática.

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, em maio de 2009 a outubro de 2009, os atrasados somam R\$ 9.868,63 (nove oitocentos e sessenta e oito e sessenta e três centavos).

Assim, presentes às condições do art. 273 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP em 01.11.2009.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.002000-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318003376/2010 - JOSE CARLOS MESSIAS (ADV. SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:

1. Reconhecer e averbar o tempo trabalhado como rural no período de 01.01.1970 a 30.12.1974;
2. Revisar o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 111.193.374-7) para 100% (cem por cento), conforme o quadro abaixo:

Espécie do benefício	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Nº. do benefício: (conversão)	1111933747
Data da conversão	13/05/2008
Renda mensal atual (RMA)	R\$ 1.298,43
Data de início do benefício (DIB)	19/10/1998 (PARA EFEITO DE IMPLANTAÇÃO)
Renda mensal inicial (RMI)	R\$ 849,18
Salário de Benefício (SB)	R\$ 849,18
Data do início do pagamento (DIP)	01/03/2010
Calculo atualizado até	02/2010

3. Os atrasados são devidos a partir da data de entrada do requerimento administrativo de revisão (13.05.2008) até a competência de fevereiro de 2010, totalizam R\$ 13.546,26 (treze mil quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos), descontados os valores percebidos a título do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, respeitada a prescrição quinquenal. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 242 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

4. Determino a revisão imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

5. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003925-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318008577/2010 - ROBERTO DE CARVALHO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a averbar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, o período trabalhado nos interregnos de 26/12/1967 à 11/01/1971 e de 13/07/1971 à 18/06/1974, bem como a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria proporcional a partir do requerimento administrativo - DIB 17/08/2007, com renda mensal inicial no valor RMI R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), atualizada para RMA R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de agosto de 2007 a maio de 2010, os atrasados somam R\$ 19.633,26 (dezenove mil seiscentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos).

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP 01.06.2010.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.000821-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318011061/2010 - HELIO MOREIRA DE LIMA (ADV. SP202805 - DÓROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, exclusivamente para reconhecer o tempo especial para os períodos de 11/09/1972 à 05/09/1973; de 01/09/1986 à 20/12/1990 e de 26/08/1998 até a 01/12/2006 (data do requerimento).

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.18.002780-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010791/2010 - TEREZINHA CAMPOS CINTRA (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, Terezinha campos Cintra, para:

1. Conceder para a parte autora, com fundamento no artigo 203, inciso VI, da Constituição Federal, combinado com o artigo 20, §2º, da Lei 8.742/93 o benefício da assistência social, conforme o quadro abaixo:

Espécie do benefício	BENEFICIO ASSISTENCIAL
Nº. do benefício: (conversão)	PREJUDICADO
Data da conversão	PREJUDICADO
Renda mensal atual (RMA)	R\$ 510,00
Data de início do benefício (DIB)	05/05/2009 (DATA DO AJUIZAMENTO)
Renda mensal inicial (RMI)	R\$ 465,00
Salário de Benefício (SB)	R\$ 465,00
Data do início do pagamento (DIP)	01/06/2010
Calculo atualizado até	06/2010
Total Geral dos Cálculos	R\$ 6.854,01

2. Os cálculos foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.



3. Determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2008.63.18.005162-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318011074/2010 - MARIA LAURA RODRIGUES BENEDETI (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer à autora Maria Laura Rodrigues Benedeti o benefício de auxílio-doença, devido à partir de 03.10.2008, dia posterior a cessação do benefício de auxílio-doença, até 17.12.2008, bem como a conceder-lhe o benefício de auxílio-acidente a partir do dia 18.12.2008.

A renda mensal do benefício de auxílio-doença é de R\$ 505,65 (quinhentos e cinco reais e sessenta e cinco centavos), em dezembro de 2008.

A renda mensal inicial do benefício de auxílio-acidente é de R\$ 277,83 (duzentos e setenta e sete reais e oitenta e três centavos), atualizado para R\$ 282,88 (duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos) em novembro de 2009.

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de outubro de 2008 a dezembro de 2008, os atrasados, com relação ao benefício de auxílio-doença, somaram R\$ 1.780,79 (um mil setecentos e oitenta reais e setenta e nove centavos) e com relação ao benefício de auxílio-acidente, o montante dos valores atrasados são de R\$ 3.634,05 (três mil duzentos e trinta e quatro reais e cinco centavos).

Assim, atendidas as exigências do art. 273 do CPC, concedo a antecipação de tutela, porquanto se trata de benefício substituto do salário, tendo, portanto, caráter eminentemente alimentar, sendo justo o receio de que a autora venha a sofrer dano de difícil reparação se tiver que aguardar a cumprimento de sentença passada em julgado.

Oficie-se o chefe da agência competente para implantação do benefício de auxílio-acidente com DIP em 04.11.2009, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista deferimento da tutela antecipada.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.005364-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010978/2010 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a data posterior à indevida cessação, com DIB em 06.02.2009, com renda mensal R\$ 673,95 (seiscentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, em fevereiro de 2009 a novembro de 2009, os atrasados somam R\$ 6.614,95 (seis mil seiscentos e quatorze reais e noventa e cinco centavos).

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP 04.11.2009.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.005585-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010595/2010 - ILDA PORTELA PAVANI (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a data da indevida cessação, bem como convertê-lo em aposentadoria por invalidez, com DIB em 10.10.2008, com renda mensal inicial no valor R\$ 423,12 (quatrocentos e vinte e três reais e doze centavos), atualizada para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, em outubro de 2008 a outubro de 2009, os atrasados somam R\$ 6.268,19 (seis mil duzentos e sessenta e oito reais e dezenove centavos).

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP 08.10.2009.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.001830-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010959/2010 - DEBORA STEFANE DA SILVA (ADV. SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI, SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI); RAFAEL BATISTA DA SILVA (ADV. SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI, SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder-lhes o benefício de pensão por morte (art. 74 da LB), com data de início do benefício (DIB) em 15/04/2008, data do óbito, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.370,56 (um mil trezentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos) e renda mensal atual (RMA) atualizada para R\$ 1.444,29 (um mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e nove centavos), mais abono anual.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº 561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, até 31 de outubro de 2009, R\$ 29.657,23 (vinte e nove mil seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e três centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de novembro de 2009.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002142-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318006937/2010 - MARIA HELENA DA SILVA GONÇALVES (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e condeno o Réu a conceder a autora MARIA HELENA DA SILVA GONÇALVES, CPF 072.255.518-09, a partir da data do óbito em 17/10/2006, o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu companheiro, ANTONIO GONÇALVES, cuja renda mensal inicial deverá ser de R\$ 439,99 (quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos) atualizada para R\$ 536,50 (quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), calculada na forma da Lei 8213/91.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados, de outubro de 2006 a junho de 2010 somavam, em julho de 2010, o valor de R\$ 30.098,38 (trinta mil noventa e oito reais e trinta e oito centavos).

Havendo neste momento a certeza do direito da autora, e não mais mera verossimilhança, bem ainda tratar-se de benefício de caráter alimentar, é justo o receio de que a autora venha a sofrer dano de difícil reparação se tiver que aguardar o trânsito em julgado desta sentença para começar a receber seu benefício.

Assim, presentes às condições do art. 273 do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada, com DIP em 01/07/2010.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.003672-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318007515/2010 - IVONE DAMASCENO MONTEIRO (ADV. SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a concessão do benefício de auxílio-doença a autora Ivone Damasceno Monteiro, desde 15.09.2008 (citação), sendo a renda mensal inicial (RMI) de R\$ 576,51 (quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos) atualizada para R\$ 623,95 (seiscentos e vinte e tres reais e noventa e cinco centavos) em maio de 2010.

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de setembro de 2008 a maio de 2010, os atrasados somam R\$ 15.089,72 (quinze mil oitenta e nove reais e setenta e dois centavos).

Assim, presentes as condições do art. 461 §3º do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP em 01.06.2010.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002954-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010936/2010 - EURIPEDES BARSSANU ASSIS DE PAULA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:

1. Reconhecer como especial o período de 19/12/1977 a 19/12/1979, 01/05/1980 a 13/05/1991 e 01/07/1991 a 02/05/2008;

2. Converter o tempo especial em comum;

3. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8213/91, condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da planilha abaixo:

Espécie do benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Nº. do benefício: (conversão)	PREJUDICADO
Data da conversão	PREJUDICADO
Renda mensal atual (RMA)	R\$ 1.701,40
Data de início do benefício (DIB)	02/05/2008
Renda mensal inicial (RMI)	R\$ 1.530,88
Salário de Benefício (SB)	R\$ 1.530,88
Data do início do pagamento (DIP)	01/06/2010
Calculo atualizado até	06/2010
Total Geral dos Cálculos	R\$ 50.612,42

Determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.18.005613-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010553/2010 - CRISTIANE BALBINO CAMARGO (ADV. SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 530.749.714-4), desde a data posterior à indevida cessação, com DIB em 21.08.2008, com renda mensal inicial no

valor RMI R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), atualizada para RMA R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, em agosto de 2008 a agosto de 2009, os atrasados somam R\$ 4.938,33 (quatro mil novecentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos).

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP 28.08.2009.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.005599-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010549/2010 - TEREZA DA SILVA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data do ajuizamento da ação, com DIB em 05.12.2008, com renda mensal inicial no valor RMI R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), atualizada para RMA R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, em dezembro de 2008 a novembro de 2009, os atrasados somam R\$ 6.012,89 (seis mil doze reais e oitenta e nove centavos).

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP 04.11.2009.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001136-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318011233/2010 - ANTONIO DE PADUA LIMA (ADV. SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI, SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:

1. Reconhecer como especial o período de 12/09/1995 a 12/11/2005;

2. Converter o tempo especial em comum;

3. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8213/91, condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da planilha abaixo:

Espécie do benefício Aposentadoria por tempo de contribuição

Nº. do benefício: (conversão) PREJUDICADO

Data da conversão PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$ 1.089,41

Data de início do benefício (DIB) 03/09/2008 (CONFORME INSTRUÇÕES)

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 1.006,57

Salário de Benefício (SB) R\$ 1.006,57

Data do início do pagamento (DIP) 01/06/2010

Calculo atualizado até 06/2010

Total Geral dos Cálculos R\$ 26.878,19

Determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados.  
Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.  
Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.18.001258-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318011105/2010 - PEDRO FIDELIS DA SILVA NETO (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a averbar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, o período trabalhado nos interregnos de 17/10/1985 a 29/07/1991; 22/03/1993 a 07/05/1996; 02/05/1996 a 31/07/1997; 01/08/1997 a 31/10/1999 e 01/11/1999 a 24/11/2005, bem como a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria integral a partir do requerimento administrativo - DIB 05/11/2007, com renda mensal inicial no valor RMI R\$ 535,44 (quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), atualizada para RMA R\$ 676,44 (seiscentos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos). Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.  
Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de novembro de 2005 a maio de 2010, os atrasados somam R\$ 45.783,72 (quarenta e cinco mil, setecentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos).  
Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP 01.06.2010.  
Oficie-se o chefe da agência competente.  
Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.  
Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.001627-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010957/2010 - NOEMIA PIMENTA MENDONCA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a cancelar o benefício de amparo social ao portador de deficiência (NB 116.749.068-9) e conceder-lhe o benefício de pensão por morte (art. 74 da LB), com data de início do benefício (DIB) em 21/04/2003, data do óbito, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 506,17 (quinhentos e seis reais e dezessete centavos) e renda mensal atual (RMA) atualizada para R\$ 812,65 (oitocentos e doze reais e sessenta e cinco centavos), mais abono anual.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº 561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, até 31 de outubro de 2009, (descontados os valores percebidos a título do benefício assistencial), R\$ 40.903,94 (quarenta mil novecentos e três reais e noventa e quatro centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de novembro de 2009.

Oficie-se o chefe da agência competente.  
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001857-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010940/2010 - JOSE BATISTA DOS REIS (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a averbar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, o período trabalhado nos interregnos de 02/05/72 a 15/10/74; 01/11/74 a 28/02/75 ; 01/04/75 a 15/06/77; 01/09/76 a 19/01/77; 01/02/77 a 04/04/78; 13/04/78 a 27/02/80; 01/03/80 a 27/12/81; 01/02/84 a 29/09/88; 01/10/88 a 30/12/93; 01/02/94 a 10/05/94; 26/05/94 a 03/07/00; 07/03/01 a 26/12/03; 04/06/04 a 02/08/04; 08/11/04 a 30/01/2005, bem como a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo - DIB 07/11/2005, com renda mensal inicial no valor RMI R\$ 670,59 (seiscentos e setenta reais e cinquenta e nove centavos), atualizada para RMA R\$ 847,18 (oitocentos e quarenta e sete reais e dezoito centavos).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de novembro de 2005 a maio de 2010, os atrasados somam R\$ 4.850,70 (quatro mil, oitocentos e cinquenta reais e setenta centavos), descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença.

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP 01.06.2010.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001472-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010914/2010 - JOSE EURIPEDES DE SOUZA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:

1. Reconhecer como especial o período de 14/05/1973 a 20/08/1973; 15/10/1974 a 19/02/1975; 01/04/1976 a 17/06/1983; 10/10/1983 a 24/04/1985; 19/08/1985 a 21/12/1985 ; 15/01/1986 a 05/05/1987, e 08/07/1987 a 16/04/2004;

2. Converter o tempo especial em comum;

3. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8213/91, condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da planilha abaixo:

Espécie do benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Nº. do benefício: (conversão)	PREJUDICADO
Data da conversão	PREJUDICADO
Renda mensal atual (RMA)	R\$ 1.564,97
Data de início do benefício (DIB)	16/04/2004
Renda mensal inicial (RMI)	R\$ 1.144,29
Salário de Benefício (SB)	R\$ 1.144,29
Data do início do pagamento (DIP)	01/06/2010
Calculo atualizado até	06/2010
Total Geral dos Cálculos	R\$ 141.347,39

4. Consigno que, segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de abril de 2004 a maio de 2010, os atrasados somam R\$ 141.347,39 (cento e quarenta e um mil, trezentos e quarenta e sete reais e trinta e nove centavos), descontados os valores recebidos a título de auxílio-acidente.

Determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o transitio em julgado, expeça-se ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.18.001283-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318011234/2010 - APARECIDO JOSE COLOZIO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:

1. Reconhecer como especial o período de 25/04/1977 a 24/03/1981, 04/04/1983 a 31/08/1989 e 01/09/1989 a 05/04/2008.;

2. Converter o tempo especial em comum;

3. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8213/91, condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da planilha abaixo:

Espécie do benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Nº. do benefício: (conversão)	PREJUDICADO
Data da conversão	PREJUDICADO
Renda mensal atual (RMA)	R\$ 1.500,49
Data de início do benefício (DIB)	09/04/2008
Renda mensal inicial (RMI)	R\$ 1.341,52
Salário de Benefício (SB)	R\$ 1.341,52
Data do início do pagamento (DIP)	01/06/2010
Calculo atualizado até	06/2010
Total Geral dos Cálculos	R\$ 46.073,71

Determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.18.005606-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010591/2010 - JOAO LINO RODRIGUES (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a data da posterior à indevida cessação, bem como convertê-lo em aposentadoria por invalidez, com DIB em 01.11.2008, com renda mensal inicial no valor R\$ 1.189,07 (um mil cento e oitenta e nove reais e sete centavos), atualizada para R\$ 1.259,46 (um mil duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e seis centavos).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, em novembro de 2008 a outubro de 2009, os atrasados somam R\$ 15.882,03 (quinze mil oitocentos e oitenta e dois reais e três centavos).

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP 08.10.2009.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.002302-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010840/2010 - MILTON GONCALVES PEREIRA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para, com fundamento no artigo 59 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença para a parte autora e a mantê-lo até que a parte autora seja reabilitada para outra atividade, conforme a planilha abaixo:

2009.63.18.002351-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010834/2010 - JOSE MARCIO D'AMANDO GONÇALVES (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2008.63.18.005610-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010615/2010 - ADAO PEREIRA FRANCA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a data posterior à indevida cessação, com DIB em 10.07.2008, com renda mensal inicial no valor RMI R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), atualizada para RMA R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, em julho de 2008 a novembro de 2009, os atrasados somam R\$ 8.768,95 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos).

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP 04.11.2009.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.005795-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010542/2010 - WILSON RIBEIRO (ADV. SP205440 - ERICA MENDONÇA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a data da indevida cessação, bem como convertê-lo em aposentadoria por invalidez, com DIB em 25.11.2008, com renda mensal inicial no valor R\$ 1.151,89 (um mil cento e cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos), atualizada para R\$ 1.220,17 (um mil duzentos e vinte reais e dezessete centavos).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, em novembro de 2008 a novembro de 2009, os atrasados somam R\$ 15.587,65 (quinze mil quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos).

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP 04.11.2009.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.005499-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010937/2010 - NILDA DAS DORES FONTANA (ADV. SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a data da indevida cessação, bem como convertê-lo em aposentadoria por invalidez, com DIB em 21.10.2008, com renda mensal inicial no valor R\$ 711,43 (setecentos e onze reais e quarenta e três centavos), atualizada para R\$ 724,37 (setecentos e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.



Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, em outubro de 2008 a novembro de 2009, os atrasados somam R\$ 10.262,31 (dez mil duzentos e sessenta e dois reais e trinta e um centavos).  
Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP 04.11.2009.  
Oficie-se o chefe da agência competente.  
Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.  
Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.005462-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010609/2010 - NADIR MARIA PIRES DE SOUZA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a citação, bem como convertê-lo em aposentadoria por invalidez, com DIB em 28.01.2009, com renda mensal inicial no valor R\$ 625,65 (seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos), atualizada para R\$ 664,06 (seiscentos e sessenta e quatro reais e seis centavos).  
Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.  
Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, em janeiro de 2009 a maio de 2010, os atrasados somam R\$ 9.965,32 (nove mil novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos).  
Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP 01.06.2010.  
Oficie-se o chefe da agência competente.  
Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.  
Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para, com fundamento no artigo 59 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença para a parte autora e a mantê-lo por seis meses contados a partir da publicação desta sentença, conforme a planilha abaixo:**

2009.63.18.002288-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010843/2010 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.002096-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010859/2010 - MARIA ZELIA MALTA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.18.005569-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010612/2010 - JOAO BENEDITO NETO (ADV. SP249582 - KEDSON ROGER DA SILVA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento, com DIB em 04.01.2008, com renda mensal inicial no valor R\$ 390,60 (trezentos e noventa reais e sessenta centavos), atualizada para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).  
Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.  
Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, em janeiro de 2008 a novembro de 2009, os atrasados somam R\$ 11.620,05 (onze mil seiscentos e vinte reais e cinco centavos).  
Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao

INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP 04.11.2009.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.005162-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318011009/2010 - MARIA LAURA RODRIGUES BENEDETI (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer à autora Maria Laura Rodrigues Benedeti o benefício de auxílio-doença, devido à partir de 03.10.2008, data do dia posterior a cessação do benefício de auxílio-doença (NB. 524078016-8), sendo a renda mensal inicial de R\$ 464,44 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), atualizada para R\$ 491,93 (quatrocentos e noventa e um reais e noventa e três centavos).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de outubro de 2008 a novembro de 2009, os atrasados somaram R\$ 8.104,60 (seis mil cento e quatro reais e sessenta centavos).

Assim, atendidas as exigências do art. 273 do CPC, concedo a antecipação de tutela, porquanto se trata de benefício substituto do salário, tendo, portanto, caráter eminentemente alimentar, sendo justo o receio de que a autora venha a sofrer dano de difícil reparação se tiver que aguardar a cumprimento de sentença passada em julgado.

Oficie-se o chefe da agência competente para implantação do benefício de auxílio-doença com DIP em 04.11.2009, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista deferimento da tutela antecipada.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.005026-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010984/2010 - MARIA CECILIA DEL BIANCO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu ao pagamento de auxílio-doença, desde a data posterior à cessação do benefício de auxílio-doença - DIB em 04.10.2008, com renda mensal R\$ 2.404,57 (dois mil quatrocentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, em outubro a dezembro de 2008, os atrasados somam R\$ 6.846,27 (seis mil oitocentos e quarenta e seis reais e vinte e sete centavos), descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença.

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP 04.12.2008.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para, com fundamento no artigo 59 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença para a parte autora e a mantê-lo por doze meses contados a partir da publicação desta sentença, conforme a planilha abaixo:**

2009.63.18.002438-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010825/2010 - ONOFRA DOMICIANO FRANCISCO (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.002436-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010826/2010 - DEVAIR FERREIRA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.002325-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010836/2010 - SONIA MARIA ALVES (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.002227-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010845/2010 - MARIA DAS GRAÇAS DAMASCENO ALVES (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.002097-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010857/2010 - MARLENE APARECIDA NUNES (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.002055-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010860/2010 - NATALINO DE SOUZA SA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.002051-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010861/2010 - JUVERCINO VICENTE LOPES (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.001966-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010868/2010 - DALVA PIZZO ARIAS (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.001961-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010869/2010 - PAULO SERGIO PEREIRA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.002467-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010821/2010 - ALEX FABIANO FULACHI (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.001991-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010867/2010 - ROSELI MARIA DA SILVEIRA DIOGENES (ADV. SP149689 - ANTONIO APARECIDO DIOGENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.001960-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010870/2010 - KEILA SOARES DA SILVA GIMENES (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.18.002298-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010841/2010 - OSMAR HIPOLITO DE FARIA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para, com fundamento no artigo 59 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença para a parte autora e a mantê-lo por vinte e quatro meses contados a partir da publicação desta sentença, conforme a planilha abaixo:

2009.63.18.002366-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010833/2010 - CLEUSA RODRIGUES (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para, com fundamento no artigo 59 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio

doença para a parte autora e a mantê-lo por oito meses contados a partir da publicação desta sentença, conforme a planilha abaixo:

2008.63.18.001045-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010939/2010 - MANUEL MESSIAS TELES (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a averbar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, o período trabalhado nos interregnos de 25/03/70 à 05/07/72; 02/07/73 à 06/02/74; 09/04/74 à 20/12/74; 01/05/75 à 14/08/75; 03/11/75 à 09/01/76; 13/04/76 à 03/02/77; 01/07/77 à 05/12/77; 01/08/78 à 11/01/79; 02/05/79 à 31/10/79; 02/05/80 à 27/02/82; 01/04/82 à 04/11/82; 20/01/83 à 28/07/83; 10/08/83 à 24/04/84; 02/05/84 à 02/10/93; 07/03/95 à 08/12/95, bem como a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria integral a partir do requerimento administrativo - DIB 05/11/2007, com renda mensal inicial no valor RMI R\$ 820,21 (oitocentos e vinte reais e vinte e um centavos), atualizada para RMA R\$ 946,24 (novecentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de novembro de 2007 a maio de 2010, os atrasados somam R\$ 30.983,40 (trinta mil, novecentos e oitenta e três reais e quarenta centavos).

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP 01.06.2010.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.005505-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010933/2010 - VICENTE DE PAULO LIMA (ADV. SP206214 - ALEXANDER SOUSA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento, com DIB em 11.09.2008, com renda mensal inicial no valor R\$ 881,77 (oitocentos e oitenta e um reais e setenta e sete centavos), atualizada para R\$ 899,14 (oitocentos e noventa e nove reais e quatorze centavos).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, em setembro de 2008 a novembro de 2009, os atrasados somam R\$ 14.306,59 (quatorze mil trezentos e seis reais e cinquenta e nove centavos).

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP 04.11.2009.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido e, com fundamento no artigo 42 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, conforme a planilha abaixo:**

2009.63.18.002424-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010828/2010 - HERMON CABRAL DA FONSECA (ADV. SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.002369-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010830/2010 - LUIZ CARLOS ALVES DE LIMA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.002194-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010851/2010 - SILAS BENTO REZENDE (ADV. SP250218 - EVANICE APARECIDA DE FREITAS PEREIRA, SP245457 - FERNANDA ALEIXO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.002166-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010853/2010 - WANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.002102-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010856/2010 - TEREZINHA BATISTA DA SILVA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.002021-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010862/2010 - SEBASTIANA BRAZ DE ALCANTARA (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.002020-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010863/2010 - EDY OLIVEIRA DE ARAUJO (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.002017-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010865/2010 - JOSE RONALDO DA SILVA (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.001952-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010874/2010 - ONOFRA GARCIA DE SOUZA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.000788-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010685/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.002312-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010838/2010 - RITA MARIA DA SILVA CUNHA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.002367-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010832/2010 - LUCELIA VILELA SEABRA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.18.001253-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318011235/2010 - ANTONIO LOURENCO TRISTAO (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:

1. Reconhecer como especial o período de 01/03/1977 a 20/05/1980, 01/08/1980 a 30/12/1988, 01/02/1989 a 29/08/1992, 04/01/1993 a 13/10/1996, 14/10/1996 a 12/02/1997, 01/02/1999 a 31/10/2001 e 01/04/2003 a 06/07/2007 (data do requerimento administrativo);

2. Nos termos do artigo 57 da Lei nº 8213/91, condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial, segundo a planilha abaixo:

Espécie do benefício APOSENTADORIA ESPECIAL

Nº. do benefício: (conversão) PREJUDICADO

Data da conversão PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$ 870,65

Data de início do benefício (DIB) 06/07/2007 (CONFORME INSTRUÇÕES)

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 743,74

Salário de Benefício (SB) R\$ 743,74

Data do início do pagamento (DIP) 01/07/2010  
Calculo atualizado até 07/2010  
Total Geral dos Cálculos R\$ 37.273,69

Determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.**

**Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.**

**Publique-se. Registre-se e Intime-se.**

2009.63.18.002435-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010827/2010 - ISOLINA CANTIERI ALVES (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.001929-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010878/2010 - MARIA APARECIDA SAMPAIO ZANETI (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.18.002141-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010854/2010 - ROSEMARY BUENO ROCHA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido e, com fundamento no artigo 42 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a converter o benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

Conforme o parecer da contadoria, o valor do benefício convertido é idêntico ao auxílio doença concedido, não havendo valores em atrasos a serem pagos.

Determino ao INSS que converta o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2009.63.18.000232-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010453/2010 - ORLANDO CARVALHO MEDEIROS (ADV. SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para o fim de condenar o réu ao pagamento do benefício assistencial da prestação continuada, com DIB em 12/09/2008, conforme requerido na inicial, com renda mensal inicial no valor RMI R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), atualizada para RMA R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de setembro de 2008 a maio de 2010, os atrasados somam R\$ 11.073,17 (onze mil e setenta e três reais e dezessete centavos).

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP em 01.06.2010.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.005703-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010544/2010 - CLEIDE VELASCO RIBEIRO DE FREITAS (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a data da indevida cessação, bem como convertê-lo em aposentadoria por invalidez, com DIB em 02.11.2008, com renda mensal inicial no valor R\$ 762,70 (setecentos e sessenta e dois reais e setenta centavos), atualizada para R\$ 772,76 (setecentos e setenta e dois reais e setenta e seis centavos).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, em novembro de 2008 a novembro de 2009, os atrasados somam R\$ 10.687,69 (dez mil seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos), com DIP em 04.11.2009

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei n.º 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01, determino ao INSS que mantenha o benefício ora concedido, através de tutela antecipada.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.004294-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010452/2010 - RANULFA DA SILVA (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para conceder o benefício de auxílio-doença, com DIB em 18.07.2008 (data do requerimento administrativo) com renda mensal inicial no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) atualizada para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em outubro de 2009.

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, julho de 2008 a setembro de 2009, os atrasados somam R\$ 7.234,59 (sete mil duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) em outubro de 2009.

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei n.º 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP em 01.10.2009.

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante em favor da autora o benefício concedido.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV(requisição de pequeno valor).

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.005737-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010541/2010 - SEBASTIAO CAMILO DA SILVA SOBRINHO (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a data posterior à indevida cessação, com DIB em 01.10.2008, com renda mensal inicial no valor RMI R\$ 508,93 (quinhentos e oito reais e noventa e três centavos), atualizada para RMA R\$ 539,06 (quinhentos e trinta e nove reais e seis centavos).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, em outubro de 2008 a novembro de 2009, os atrasados somam R\$ 8.006,15 (oito mil e seis reais e quinze centavos) e com DIP em 04.11.2009.

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei n.º 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01, determino ao INSS que mantenha a tutela anteriormente concedida.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000050-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010514/2010 - JOSE COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a averbar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, o período trabalhado nos interregnos de 02/09/1698 a 30/09/1969; 03/02/1970 a 24/09/1970; 01/11/1970 a 22/12/1970; 17/03/1971 a 16/09/1971; 08/10/1971 a 13/01/1973; 02/03/1973 a 27/03/1973; 01/06/1973 a 30/10/1973; 27/11/1973 a 02/07/1974; 18/07/1974 a 18/10/1974; 01/11/1974 a 09/01/1975; 15/01/1975 a 10/06/1975; 01/09/1975 a 25/01/1977; 07/02/1977 a 09/05/1977; 01/06/1977 a 28/06/1977; 01/07/1977 a 26/03/1981; 15/06/1981 a 01/12/1983; 02/04/1984 a 28/11/1986; 01/08/1988 a 30/12/1988, bem como a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria integral a partir do requerimento administrativo - DIB 24/09/2007, com renda mensal inicial no valor RMI R\$ 398,12 (trezentos e noventa e oito reais e doze centavos), atualizada para RMA R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de setembro de 2007 a maio de 2010, os atrasados somam R\$ 10.170,52 (dez mil, cento e setenta reais e cinquenta e dois reais).

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei n.º 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP 01.06.2010.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.002699-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318003323/2010 - FLORISVALDO JOSE MARTINS (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

1. Averbar o tempo trabalhado em atividade rural de novembro de 1965 a junho de 1970 e abril de 1975 a março de 1977;
2. Nos termos do artigo 52 da Lei n.º 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço, em favor da parte autora;
  - 2.1 A DIB é a partir da data do requerimento administrativo (12.03.2009 - DER).
  - 2.2 A Renda mensal inicial, mais vantajosa, é de R\$ 596,51. (quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos)
  - 2.3 A renda mensal atual é R\$ 596,91 (quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos).
  - 2.4 Os atrasados, devidos a partir da data do requerimento administrativo e que totalizam R\$ 6.616,17 (seis mil seiscentos e dezesseis reais e dezessete centavos), em janeiro de 2010.
3. Determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.18.002775-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010792/2010 - CEZIO ANTONIO CASSIANO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO



NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

1. Nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença para a parte autora e a mantê-lo por 12 (doze) meses contados a partir da publicação desta sentença, conforme a planilha abaixo:

Espécie do benefício	AUXILIO-DOENÇA (91%)
Nº. do benefício: (conversão)	5703073444 (AUXILIO-DOENÇA)
Data da conversão	20-03-2009
Renda mensal atual (RMA)	R\$ 2.218,37
Data de início do benefício (DIB)	03/01/2007
Renda mensal inicial (RMI)	R\$ 1.854,01
Salário de Benefício (SB)	R\$ 2.037,38
Data do início do pagamento (DIP)	Prejudicado - cálculo encerrado em 20/03/2010
Calculo atualizado até	06/2010
Total Geral dos Cálculos	R\$ 30.533,39

2. Os cálculos foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

3. Determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

## SENTENÇA EM EMBARGOS

2008.63.18.001328-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318011110/2010 - CARLOS TEODORO ROCHA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para fazer constar na fundamentação da sentença o termo acima destacado, o qual passa a fazer parte integrante da mesma e, no mais, mantenho a sentença 10301/2010 tal como lançada.

2009.63.18.000312-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318006643/2010 - ANASTACIA MARIA DA COSTA (ADV. SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA, SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente, e os acolho para esclarecer a questão concernente à qualidade de segurada.

Da análise da documentação acostada aos autos, verifico que a parte autora verteu contribuições à Previdência Social no interregno de 09/1996 a 03/1997, de 05/1997 a 06/1997, de 04/2002 a 10/2002, de 09/2005 a 12/2005, de 06/2008 a 09/2008.

O sistema PLENUS informa que a parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença no/ períodos de 13/11/2002 a 23/12/2002, de 12/02/2004 a 25/04/2004, de 30/08/2004 a 15/11/2004, de 03/01/2005 a 13/02/2005 e de 09/01/2006 a 10/04/2006. Tendo em vista os dados acima mencionados, verifico que a parte autora percebeu auxílio-doença de 09/01/2006 a 10/04/2006, e manteve a qualidade de segurada até 15/06/2007 nos termos do que dispõe o artigo 15, parágrafo 4.º da Lei n.º 8.213/91. Voltou a contribuir no interregno de 06/2008 a 05/2009.

Destarte, o perito judicial informa que a incapacidade da parte autora remonta a março de 2008, período em que não mais ostentava a qualidade de segurada. Quando voltou a verter contribuições em 06/2008 já se encontrava incapacitada para o trabalho.

Nestes termos, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento, para aclarar a questão concernente à qualidade de segurado da parte autora, mas mantenho o julgamento de improcedência do pedido, devendo a sentença ter a seguinte redação:

“Trata-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O benefício foi requerido administrativamente em 14/10/2008 em razão da perda da qualidade de segurado.

Foi realizada perícia médica para comprovação da incapacidade.

Em sua contestação, o INSS alegou que a parte autora não faz jus ao benefício em razão da perda da qualidade de segurada já tendo, inclusive, ajuizado outras duas ações neste Juizado Especial Federal para obtenção do mesmo benefício. Requereu a improcedência.

É o relatório do necessário. A seguir, decido.

A parte autora ajuizou a ação de n. 2006.63.18.000058-1, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. A ação foi julgada improcedente em razão de não existir incapacidade para o trabalho bem como em razão da perda da qualidade de segurado.

Em 2007 a parte autora ajuizou nova ação, autuada com o n. 2007.63.18.003228-8, também julgada improcedente em razão da perícia médica negativa.

Nestes autos, postula a concessão do mesmo benefício: aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Entendo não estar configurada coisa julgada uma vez que, em se tratando de benefícios por incapacidade, a situação fática que permite a concessão ou indeferimento do benefício se altera ao longo do tempo. Tal assertiva implica na possibilidade de ser concedido um benefício negado em ação anterior.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifei)

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que a parte autora é portadora de osteoartrite severa de coluna lombar e transtorno depressivo. Sua incapacidade é total e permanente, desde março de 2008.

Contudo, a parte autora perdeu a qualidade de segurada, motivo pelo qual não faz jus ao benefício.

Com efeito, da análise da documentação acostada aos autos, verifico que a parte autora verteu contribuições à Previdência Social no interregno de 09/1996 a 03/1997, de 05/1997 a 06/1997, de 04/2002 a 10/2002, de 09/2005 a 12/2005, de 06/2008 a 09/2008 e 05/2010.

O sistema PLENUS informa que a parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 13/11/2002 a 23/12/2002, de 08/04/2003 a 09/11/2003, de 12/02/2004 a 25/04/2004, de 30/08/2004 a 15/11/2004, de 03/01/2005 a 13/02/2005 e de 09/01/2006 a 10/04/2006. Tendo em vista os dados acima mencionados, verifico que a parte manteve a qualidade de segurada até 15/06/2007 nos termos do que dispõe o artigo 15, parágrafo 4.º da Lei n.º 8.213/91. Voltou a contribuir no interregno de 06/2008 a 05/2009.

Entretanto, o perito judicial informa que a incapacidade da parte autora remonta a março de 2008, período em que não mais ostentava a qualidade de segurada. Quando voltou a verter contribuições em 06/2008 já se encontrava incapacitada para o trabalho.

Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.”

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.003091-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318006633/2010 - MARIA ELISA MELETI FALCUCCI (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Oficie-se ao INSS a fim de que proceda o cancelamento do benefício concedido em sede de tutela antecipada.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração e mantenho a sentença tal como lançada.**

2009.63.18.001873-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318010931/2010 - GENI DE SOUZA ASSUNCAO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005377-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318010932/2010 - CECILIA MARIA ALVIM (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.000814-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318010930/2010 - MARIA DO SOCORRO INACIO DA SILVA NUNES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.18.001674-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318001797/2010 - CARLOS APARECIDO SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente. Deixo de acolher o pedido da autora, porquanto sua irrisignação reside em eventual "error in judicando", que deve ser objeto de recurso próprio.

No mais, mantenho a r. sentença.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.000789-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318010919/2010 - ALINA DE FATIMA PEREIRA TORRES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra sentença que julgou procedente ação, por meio da qual pretendia o a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Alega o embargante que não existe a alta programada, devendo ser avaliada novamente pelo médico perito judicial as condições de saúde da parte autora.

É o relatório.

Decido.

Conheço os embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil.

No caso dos autos, a sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos, não havendo que se falar em omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida em sede de embargos de declaração.

Ademais, se à parte quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso cabível.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ - EASE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA SENTENÇA ESTRANGEIRA - 3282, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, não conheceram, v.u., DJU 07.08.2008).

Como o embargante não apontou obscuridade, omissão ou contradição da sentença, tratando-se, apenas de embargos protelatórios, é cabível, portanto, a multa prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil, que fixo em 1% do valor dado à causa.

Frise-se que o fato da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita não a exime do recolhimento da multa dado que não se trata de custa processual mas sim penalidade aplicável pela interposição de recurso com intuito meramente protelatório.

Saliento, ainda, que não poderá recorrer sem o recolhimento da multa.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração e mantenho a sentença tal como lançada e condeno ainda, a parte autora ao pagamento de multa, nos termos do artigo 538 do Código de Processo Civil, que fixo 1% do valor dado a causa (R\$ 306,00 (TREZENTOS E SEIS REAIS)).

Eventual recebimento de recurso fica condicionado ao recolhimento da multa acima.

2009.63.18.000823-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318010924/2010 - CARLOS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra sentença que julgou procedente ação, por meio da qual pretendia o a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Alega o embargante que não existe a alta programada, devendo ser avaliada novamente pelo médico perito judicial as condições de saúde da parte autora.

É o relatório.

Decido.

Conheço os embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil.

No caso dos autos, a sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos, não havendo que se falar em omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida em sede de embargos de declaração.

Ademais, se à parte quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso cabível.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ - EASE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA SENTENÇA ESTRANGEIRA - 3282, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, não conheceram, v.u., DJU 07.08.2008).

Como o embargante não apontou obscuridade, omissão ou contradição da sentença, tratando-se, apenas de embargos protelatórios, é cabível, portanto, a multa prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil, que fixo em 1% do valor dado à causa.

Frise-se que o fato da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita não a exime do recolhimento da multa dado que não se trata de custa processual mas sim penalidade aplicável pela interposição de recurso com intuito meramente protelatório.

Saliento, ainda, que não poderá recorrer sem o recolhimento da multa.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração e mantenho a sentença tal como lançada e condeno ainda, a parte autora ao pagamento de multa, nos termos do artigo 538 do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 306,00 (TREZENTOS E SEIS REAIS) (1% de 60 salários mínimos).

Eventual recebimento de recurso fica condicionado ao recolhimento da multa acima.

2009.63.18.001548-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318010925/2010 - SUELI ANASTACIO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra sentença que julgou procedente ação, por meio da qual pretendia o a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Alega o embargante que não existe a alta programada, devendo ser avaliada novamente pelo médico perito judicial as condições de saúde da parte autora.

É o relatório.

Decido.

Conheço os embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil.

No caso dos autos, a sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos, não havendo que se falar em omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida em sede de embargos de declaração.

Ademais, se à parte quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso cabível.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ - EASE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA SENTENÇA ESTRANGEIRA - 3282, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, não conheceram, v.u., DJU 07.08.2008).

Como o embargante não apontou obscuridade, omissão ou contradição da sentença, tratando-se, apenas de embargos protelatórios, é cabível, portanto, a multa prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil, que fixo em 1% do valor dado à causa.

Frise-se que o fato da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita não a exime do recolhimento da multa dado que não se trata de custa processual mas sim penalidade aplicável pela interposição de recurso com intuito meramente protelatório.

Saliento, ainda, que não poderá recorrer sem o recolhimento da multa.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração e mantenho a sentença tal como lançada e condeno ainda, a parte autora ao pagamento de multa, nos termos do artigo 538 do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 306,00 (TREZENTOS E SEIS REAIS) (1% de 60 salários mínimos). .

Eventual recebimento de recurso fica condicionado ao recolhimento da multa acima.

2009.63.18.001138-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318010921/2010 - EDNA MARIA DE ANDRADE PEREIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra sentença que julgou procedente ação, por meio da qual pretendia o a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Alega o embargante que não existe a alta programada , devendo ser avaliada novamente pelo médico perito judicial as condições de saúde da parte autora.

É o relatório.

Decido.

Conheço os embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil.

No caso dos autos, a sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos, não havendo que se falar em omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida em sede de embargos de declaração.

Ademais, se à parte quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso cabível.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ - EASE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA SENTENÇA ESTRANGEIRA - 3282, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, não conheceram, v.u., DJU 07.08.2008).

Como o embargante não apontou obscuridade, omissão ou contradição da sentença, tratando-se, apenas de embargos protelatórios, é cabível, portanto, a multa prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil, que fixo em 1% do valor dado à causa.

Frise-se que o fato da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita não a exime do recolhimento da multa dado que não se trata de custa processual mas sim penalidade aplicável pela interposição de recurso com intuito meramente protelatório.

Saliento, ainda, que não poderá recorrer sem o recolhimento da multa.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração e mantenho a sentença tal como lançada e condeno ainda, a parte autora ao pagamento de multa, nos termos do artigo 538 do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 306,00 (TREZENTOS E SEIS REAIS) (1% de 60 salários mínimos). .

Eventual recebimento de recurso fica condicionado ao recolhimento da multa acima.

2009.63.18.000817-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318010922/2010 - GRIMAR JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra sentença que julgou procedente ação, por meio da qual pretendia o a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Alega o embargante que não existe a alta programada, devendo ser avaliada novamente pelo médico perito judicial as condições de saúde da parte autora.

É o relatório.

Decido.

Conheço os embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil.

No caso dos autos, a sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos, não havendo que se falar em omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida em sede de embargos de declaração.

Ademais, se à parte quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso cabível.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ - EASE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA SENTENÇA ESTRANGEIRA - 3282, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, não conheceram, v.u., DJU 07.08.2008).

Como o embargante não apontou obscuridade, omissão ou contradição da sentença, tratando-se, apenas de embargos protelatórios, é cabível, portanto, a multa prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil, que fixo em 1% do valor dado à causa.

Frise-se que o fato da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita não a exime do recolhimento da multa dado que não se trata de custa processual mas sim penalidade aplicável pela interposição de recurso com intuito meramente protelatório.

Saliento, ainda, que não poderá recorrer sem o recolhimento da multa.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração e mantenho a sentença tal como lançada e condeno ainda, a parte autora ao pagamento de multa, nos termos do artigo 538 do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 306,00 (TREZENTOS E SEIS REAIS) (1% de 60 salários mínimos). .

Eventual recebimento de recurso fica condicionado ao recolhimento da multa acima.

2009.63.18.000786-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318010920/2010 - TINA GERMANO TRAJANO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra sentença que julgou procedente ação, por meio da qual pretendia o a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Alega o embargante que não existe a alta programada, devendo ser avaliada novamente pelo médico perito judicial as condições de saúde da parte autora.

É o relatório.

Decido.

Conheço os embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil.

No caso dos autos, a sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos, não havendo que se falar em omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida em sede de embargos de declaração.

Ademais, se à parte quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso cabível.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ - EASE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA SENTENÇA ESTRANGEIRA - 3282, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, não conheceram, v.u., DJU 07.08.2008).

Como o embargante não apontou obscuridade, omissão ou contradição da sentença, tratando-se, apenas de embargos protelatórios, é cabível, portanto, a multa prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil, que fixo em 1% do valor dado à causa.

Frise-se que o fato da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita não a exime do recolhimento da multa dado que não se trata de custa processual mas sim penalidade aplicável pela interposição de recurso com intuito meramente protelatório.

Saliento, ainda, que não poderá recorrer sem o recolhimento da multa.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração e mantenho a sentença tal como lançada e condeno ainda, a parte autora ao pagamento de multa, nos termos do artigo 538 do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 306,00 (TREZENTOS E SEIS REAIS) (1% de 60 salários mínimos). .

Eventual recebimento de recurso fica condicionado ao recolhimento da multa acima.

2009.63.18.000816-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318010923/2010 - ALEXANDRE PASQUETTO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra sentença que julgou procedente ação, por meio da qual pretendia o a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Alega o embargante que não existe a alta programada, devendo ser avaliada novamente pelo médico perito judicial as condições de saúde da parte autora.

É o relatório.

Decido.

Conheço os embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil.

No caso dos autos, a sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos, não havendo que se falar em omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida em sede de embargos de declaração.

Ademais, se à parte quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso cabível.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ - EASE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA SENTENÇA ESTRANGEIRA - 3282, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, não conheceram, v.u., DJU 07.08.2008).

Como o embargante não apontou obscuridade, omissão ou contradição da sentença, tratando-se, apenas de embargos protelatórios, é cabível, portanto, a multa prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil, que fixo em 1% do valor dado à causa.

Frise-se que o fato da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita não a exime do recolhimento da multa dado que não se trata de custa processual mas sim penalidade aplicável pela interposição de recurso com intuito meramente protelatório.

Saliento, ainda, que não poderá recorrer sem o recolhimento da multa.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração e mantenho a sentença tal como lançada e condeno ainda, a parte autora ao pagamento de multa, nos termos do artigo 538 do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 306,00 (TREZENTOS E SEIS REAIS) (1% de 60 salários mínimos). .  
Eventual recebimento de recurso fica condicionado ao recolhimento da multa acima.

## **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, julgo extinto o processo sem exame do mérito, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, que pacificou a questão no sentido de não ser possível ajuizamento de ação nos Juizados Especiais Federais sem o prévio requerimento administrativo (decisão de 18/09/2006, processo n.º 2005.72.95.0061790/SC, Relator Juiz Federal Alexandre Miguel).**

**Ademais, em não havendo processo administrativo, não há lide, e o resultado, nesse caso, também é a extinção do feito sem o julgamento do mérito.**

**Verifico que houve o agendamento para comparecimento ao INSS, mas o autor não compareceu no dia marcado para que fosse efetuada a análise dos documentos pertinentes ao pedido.**

**Nessa situação, não há falar, ainda, em pretensão resistida e, bem assim, em interesse processual. Note-se que alguns casos pleiteados diretamente em juízo, quando levados ao conhecimento do INSS através de requerimento, são prontamente solucionados, não havendo necessidade da prestação jurisdicional.**

**Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, I e VI, e § 3º, c/c o art. 295, III, do Código de Processo Civil Sem custas e honorários advocatícios.**

**Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

2008.63.18.000113-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318011035/2010 - JOSE EURIPEDES DAVANCO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.004959-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318011010/2010 - EUNICE DE MELO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.004020-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318011011/2010 - VALTERCIDES BATISTA PRADO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.003962-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318011012/2010 - HELENA MARIA BENEDITO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.003720-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318011013/2010 - ANTONIO BORGES DA SILVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.003311-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318011014/2010 - JOSE AMAURI DE SOUZA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.003308-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318011015/2010 - MAURILIO SANCHES DE OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.003031-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318011016/2010 - JAIR FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.002980-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318011017/2010 - PAULO CESAR RODRIGUES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).



2008.63.18.002978-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318011018/2010 - ELISON DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.002875-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318011019/2010 - LUIZ LESPINASSE FILHO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.002864-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318011020/2010 - APARECIDA DE FATIMA LIMA DOS SANTOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.002467-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318011021/2010 - JORGE MENINO SOBRINHO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.002466-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318011022/2010 - ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.001889-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318011023/2010 - GLEIDE HELENA MACHADO FRANCA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.001788-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318011024/2010 - SERGIO DE FREITAS RAIMUNDO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.001786-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318011025/2010 - DIRCEU NASCIMENTO PEREIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.001785-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318011026/2010 - SINESIO ANTUNES DE SOUZA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.001430-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318011027/2010 - ANTONIO MARCOS DAL SASSO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.001429-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318011028/2010 - FRANCISCO OLIVEIRA PRAXEDES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.001167-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318011029/2010 - OLIMPIO RICARTE (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.001129-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318011030/2010 - RAFAEL ARCANJO DE MORAES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.000822-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318011031/2010 - JOAO BENEDITO DE ALMEIDA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.000544-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318011032/2010 - JOAQUIM IVO SANTANA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.000542-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318011033/2010 - ANTONIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.000305-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318011034/2010 - VICENTE MARTINS LOPES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.18.002377-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318011039/2010 - ALVARO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, julgo extinto o processo sem exame do mérito, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, que pacificou a questão no sentido de não ser possível ajuizamento de ação nos Juizados Especiais Federais sem o prévio requerimento administrativo (decisão de 18/09/2006, processo n.º 2005.72.95.0061790/SC, Relator Juiz Federal Alexandre Miguel).

Ademais, em não havendo processo administrativo, não há lide, e o resultado, nesse caso, também é a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Verifico que houve requerimento administrativo quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido. Contudo, no presente feito o autor pleiteia o benefício de aposentadoria por idade, sendo certo que não consta requerimento administrativo indeferido quanto a esse benefício.

Nessa situação, não há falar, ainda, em pretensão resistida e, bem assim, em interesse processual. Note-se que alguns casos pleiteados diretamente em juízo, quando levados ao conhecimento do INSS através de requerimento, são prontamente solucionados, não havendo necessidade da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, I e VI, e § 3º, c/c o art. 295, III, do Código de Processo Civil

Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 08.07.2010.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.001858-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318011046/2010 - MARIA CATARINA ROSA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, porquanto o autor, mesmo intimado na pessoa de seu advogado, não compareceu a presente audiência.

Observa que caso a parte autora intente novamente idêntica demanda, esta deverá ser distribuída ao juiz prolator desta sentença de extinção, por aplicação analógica do artigo 253, II, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.003114-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010788/2010 - CLEONICE RODRIGUES PINTO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.002380-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318011245/2010 - FLORIZA MARIA ROCHA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora a indenizar o INSS em 1% do valor dado à causa, nos termos dos artigos 16, 17, inciso I e 18, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora a efetuar o pagamento de honorários ao réu em razão de não haver condenação em honorários nesta instância judicial.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

## **DESPACHO JEF**

2009.63.18.002380-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318011050/2010 - FLORIZA MARIA ROCHA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a necessidade de readequação da audiência, determino sua redesignação para o dia 08 de julho de 2010, às 15:00 horas.

Providencie a secretaria as intimações necessárias.

Int.

2009.63.18.003800-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318008598/2010 - EXPEDITO MARTINS (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Fixo os honorários periciais em R\$ 305,00 (trezentos e cinco reais), conforme Edital 01/2008, deste juizado, devendo o mesmo expedir a solicitação de pagamento.

Oficie-se à Corregedoria-Geral da 3ª Região, nos termos da Resolução 558/CJF.

## **AUDIÊNCIA REDESIGNADA**

2009.63.18.003775-1 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6318006850/2010 - JAIRO CELIO DA SILVA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Aguarde-se o pronunciamento das partes acerca dos cálculos, e tornem conclusos para sentença homologatória.

2009.63.18.003800-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6318006703/2010 - EXPEDITO MARTINS (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Pelo MM Juiz foi dito que: "Providencie a contadoria do juízo o cálculo dos valores relativos a proposta efetuada pelo INSS, abrindo-se em seguida vista de 5 (cinco) dias dos autos ao autor para que diga se concorda com cálculo, e sucessivamente vista de 5 (cinco) dias ao INSS. Após venham os autos conclusos para, se for o caso, homologação da transação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA (apenas para os casos com designações de audiências e perícias médicas e sociais),

os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem em audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícia médica ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, deste Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 08/07/2010

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.19.003102-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO SCARPAZZA  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/01/2011 15:45:00

PROCESSO: 2010.63.19.003103-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDELINA FERREIRA XAVIER GALINDO  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/01/2011 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.19.003104-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/01/2011 10:15:00

PROCESSO: 2010.63.19.003105-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSANA DO LIVRAMENTO SOARES  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/01/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.19.003106-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JURANDIR ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/07/2010 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 12/07/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.19.003107-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERSINO DE FRANCA  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/07/2010 14:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 12/07/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.19.003108-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/07/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.19.003109-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA MARTIN ZAMPARO  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/07/2010 09:45:00

PROCESSO: 2010.63.19.003110-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JACI PACHECO SARTO  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/07/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.19.003115-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS FACCIN  
ADVOGADO: SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/01/2011 13:30:00

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS  
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS -  
EXPEDIENTE N. 2010/6319000031

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, justificar a ausência a este ato processual, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação de justificativas, conclusos.**

2009.63.19.004049-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6319013446/2010 - JANDIRA DE SOUSA BALDOINO OLIVEIRA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.004050-3 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6319013448/2010 - JOSEFA DA SILVA SANTOS (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.004053-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6319013454/2010 - GERALDA TELES DA SILVA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.004051-5 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6319013450/2010 - JACIRA DE FREITAS VIEIRA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.004052-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6319013452/2010 - MARIA DE JESUS DA SILVA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.004054-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6319013456/2010 - MARIA DA SILVA VIEIRA FERNANDES (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.004055-2 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6319013458/2010 - MARIA JOSE FERNANDES (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE**

**PORTARIA Nº 018/2010/SEMS/GA01**

O Doutor **JANIO ROBERTO DOS SANTOS**, MM. Juiz Federal Presidente Substituto, do Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande, 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

**CONSIDERANDO** o disposto no, art. 109, do item XIV da Portaria nº 291/2008-DFOR, de 12.11.2008, que delega competência aos Juízes das Varas da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, para expedição de Portarias de concessão, alteração e interrupção de férias;

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal/Brasília, que dispõe sobre a concessão de férias;

**CONSIDERANDO** a escala de férias para o exercício de 2010, marcada pelos servidores deste Juizado Especial Federal, via on-line, através de aplicativo disponibilizado na intranet da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul;

**CONSIDERANDO** a necessidade do serviço;

**RESOLVE :**

**I - INTERROMPER**, a partir de **05.07.2010**, o primeiro período de férias (2009/2010) da servidora **ADRIANA GONÇALVES CASTRO EL CHEIKH**, Analista Judiciária, Executante de Mandado, RF 5141 e fixar o período de **30.08.2010 a 01.09.2010** para gozo dos 03 (três) dias remanescentes.

**II- DETERMINAR** que se façam as anotações e comunicações pertinentes.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Campo Grande, 05 de julho de 2010.

JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
Juiz Federal Presidente Substituto

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000419

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de relação jurídico-tributária movida em face da União e pedido de antecipação da tutela, com base no art. 151 do CTN, para que seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL, bem assim para que seja determinado depósito por retenção dos valores referentes ao Funrural, pelo substituto tributário.

DECIDO.

Recentemente, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário n. 363.852, assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e

não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.” (Grifei)  
(RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO) Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701)

Portanto, a parte autora tem direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Com relação ao pedido de depósito pelo substituto tributário, o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente acerca da aludida questão, cujos fundamentos são aqui utilizados como razões de decidir:

“TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DEPÓSITO POR RETENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REsp 654.038/RS - ACÓRDÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA.

1. Embora seja faculdade do devedor a realização do depósito judicial, não há mesma faculdade no chamado depósito por retenção, que consiste em determinação judicial para que o substituto tributário efetue o depósito em ação judicial movida por terceiro.
2. A substituição tributária visa otimizar a arrecadação e a fiscalização tributária e esta finalidade restaria prejudicada pela sistemática do depósito por retenção, passível de vários inconvenientes operacionais diante da incerta quantidade de substitutos (adquirentes da produção rural).
3. O depósito judicial pressupõe voluntariedade do devedor e não imposição a terceiros.
4. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, de forma coerente e fundamentada, as questões essenciais ao julgamento da lide.
5. Inexistência de requisitos para a concessão de tutela antecipada em grau de recurso. 6. Recurso especial não provido.” (Grifei)

(STJ. RESP 200901939760. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1158726. Eliana Calmon. SEGUNDA TURMA. DJE DATA: 22/03/2010)

Indefiro esse pedido.

Com base, pois, no julgamento da Suprema Corte supracitado, que adoto como razão de decidir, defiro a antecipação dos efeitos da tutela apenas para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e do produto animal destinado à reprodução pecuária ou granjeira (FUNRURAL) cobradas do autor, conforme documentos em anexo.

Intimem-se e cite-se.

2010.62.01.004115-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201010115/2010 - JOSELI BARATIERI ROSSONI (ADV. MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MS013952 - KATIA REGINA MOLIN A SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2010.62.01.004117-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201010116/2010 - GILMAR ROSSONI (ADV. MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2010.62.01.004119-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201010117/2010 - JONAS ROSSONI (ADV. MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2010.62.01.004116-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201010118/2010 - ILUIR ANTONIO SCARIOT (ADV. MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS013952 - KATIA REGINA MOLIN A SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2010.62.01.004114-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201010119/2010 - JOCEMAR BECKER GEIER (ADV. MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS013968 - ANA PAULA AZEVEDO DE ANDRADE MEDEIROS, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2010.62.01.004118-4 - DECISÃO JEF Nr. 6201010120/2010 - NELCIR ROSSONI (ADV. MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MS008932 - DJENANE COMPARIN SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000420

DESPACHO JEF

2008.62.01.000391-7 - DESPACHO JEF Nr. 6201010109/2010 - GEREMIAS BATISTA MARCONDES (ADV. MS008618 - DINÁ ELIAS ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora requer a designação de nova perícia médica e social. Alega que a Assistente Social não compareceu na data e horário previamente agendados e que não pode realizar a perícia médica, pois a secretária do perito informou-lhe que ele deveria ter comparecido meia hora antes do horário agendado.

Verifico que o laudo social já foi anexado aos autos, restando evidente que a visita e perícia foi realizada após o requerimento da parte autora. Portanto, desnecessário agendar-se nova perícia.

Quanto à perícia médica, reconheço a dificuldade da parte autora em comprovar suas alegações e, excepcionalmente, defiro a realização de nova perícia. Deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade pessoal e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como acompanhada de pessoa que possa servir como testemunha do atendimento a ser prestado pelo perito.

Designo, portanto, a seguinte perícia:

Dia: 23/08/2010; às 14:30 h;MEDICINA DO TRABALHO;  
Dr. JOSE ROBERTO AMIN;  
RUA ABRAO JULIO RAHE,2309 - - SANTA FE  
CAMPO GRANDE(MS)

Intimem-se.

2006.62.01.000412-3 - FLAVIA ALESSANDRA DE OLIVEIRA (ADV. MS001882 - IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : (...) Com o laudo, vista às partes.



2006.62.01.005508-8 - ALZIRA SANTA TEIXEIRA PINTO (ADV. MS005288 - IACITA TEREZINHA R. DE AZAMOR) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE : (...) Intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.62.01.005510-6 - JOVELINO ALVES DE SOUSA (ADV. MS005288 - IACITA TEREZINHA R. DE AZAMOR) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE : : (...) Intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.62.01.007198-7 - WALTER OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : (...) Vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias

2006.62.01.007467-8 - ADELMO BENEDITO PONTES (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos do art. 1º, inc. I, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, intima-se a parte autora para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, tendo em vista a juntada de novos documentos, ( art. 398 do CPC).

2005.62.01.000194-4 - JORGE BATISTA BORGES (ADV. MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :  
Pela petição anexada em 23/07/2009, o novo advogado constituído pelo autor, requer o desarquivamento dos autos a fim de extrair cópia de suas peças.  
Defiro o pedido de justiça gratuita.  
Defiroo pedido de extração de cópias das peças solicitadas.  
Oportunamente, archive-se.

2006.62.01.001436-0 - CARLITO SILVA (ADV. MS009572 - THALES MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos formulado pela parte autora, por intermédio da petição anexada em 06/07/2009, mediante procuração fornecida ao advogado THALES MARIANO DE OLIVEIRA, OAB-MS 9572. Anote-se.  
Após, vista dos autos nos termos da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01, art. 1º, XX, parágrafo único.

2009.62.01.003158-9 - DILENE MIRANDA CARPES E OUTROS (ADV. MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO); ATALIBA PENZE(ADV. MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO); THEREZINHA CARPES(ADV. MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO); ROBERTO ALBERTO NACHIF(ADV. MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO); JURACI DA SILVA TAVARES(ADV. MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO); JOAO ALVES DA SILVA(ADV. MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO); EVA NONATO DA CRUZ(ADV. MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO); EURIPEDES SANDIM DE REZENDE(ADV. MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO); AURELIANO TAVEIRA DE SOUZA - ESPOLIO(ADV. MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : A parte autora interpôs recurso contra a sentença de improcedência.  
Todavia, em primeira instância não pleiteiou a Justiça gratuita, e em sede recursal não recolheu as custas pertinentes ao recurso.  
Ademais, é de se frisar que a procuradora que assinou o referido recurso, com base no art. 5º da Lei 8.906/94 pugnou pelo prazo de 15 dias para juntada da procuração. Entretanto, ficou-se inerte sem juntar a referida procuração. Cabe esclarecer, que segundo dispõe o art. 5º da Lei 8.906/94, o advogado sem procuração, peticiona nos autos (ou recorre) e se obriga a efetuar a juntada da procuração no prazo de 15 dias. A toda evidência, não já juízo de admissibilidade do juízo, não há se falar em aguardar o deferimento do pedido.  
Sendo assim, considerando que a advogada não juntou a procuração, não tem habilitação para falar nos autos representando os autores.  
Desta forma, não recebo o presente recurso tendo em vista estar deserto e não haver procuração da advogada nos autos. Certifique-se o trânsito e dê-se a baixa pertinente.

2005.62.01.000649-8 - JOAO VITORINO DA SILVA (ADV. MS012125 - ARIIVALDO SANTOS DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :  
Defiro o pedido contido na petição anexada em 06-04-2009.  
A Secretaria deverá providenciar a digitalização do processo físico e respectiva anexação nos autos eletrônicos.  
Após, intime-se o advogado signatário da referida petição para vista virtual dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.  
Findo o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

2008.62.01.001023-5 - ADRIANA BISPO DE LIMA (ADV. MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :  
Defiro o pedido de juntada de procuração à f. em anexo, em nome da Advogada, Drª Silvia Christina de Carvalho, OAB/MS n. 7433.

As publicações deverão ser feitas em nome da advogada supracitada.  
Intime-se.

2006.62.01.003962-9 - ARY BARBOSA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

(...)Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias.

2006.62.01.005613-5 - LUIS CARLOS RIOS ROBLE (ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

(...)Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias.

2006.62.01.005942-2 - NOELI BRUNO THOMAZ (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Nos termos do art. 1º, inc. I, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, intima-se a parte autora para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, tendo em vista a juntada de novos documentos, ( art. 398 do CPC).

2007.62.01.001043-7 - HELENA FRANCISCA DA SILVA NASCIMENTO (ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

(...) Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias.

2007.62.01.002383-3 - CIRO LUIZ NOGUEIRA (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

(...)Recebidos os cálculos, intime-se o autor a se manifestar, no prazo de dez dias.

2008.62.01.000070-9 - LEUNICE BELEM FERREIRA (ADV. MS012004 - FABIO ISIDORO OLIVEIRA e ADV. MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; FELIPHE VIEIRA CORREA (ADV. ) :

(...) Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2010.62.01.003214-6 - JOAO GABRIEL DA ROSA PEREIRA DE JESUS (ADV. MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Nos termos do art. 1º, inc. XXXI, 'd', da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, faculta-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte comprovante de residência recente (um dos últimos três meses) cadastrado em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como fotocópia do documento público de identidade do terceiro.

2010.62.01.002425-3 - LETICIA OLIVEIRA CAMARGO (ADV. MS007291 - AIRTON HORACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Nos termos do art. 1º, inc. I, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, intima-se a parte autora para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, tendo em vista a juntada de novos documentos, ( art. 398 do CPC).

2007.62.01.000480-2 - EDEVALDO ALVES NOGUEIRA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Nos termos do art. 1º, inc. IV, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, intima-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o laudo, inclusive o complementar.

2004.60.84.007455-8 - ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MS10261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Nos termos do art. 1º, inc. XVI, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, antes do encaminhamento ao Tribunal, abertura de vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor do precatório.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000421

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 1º, VIII, da Portaria nº 05/2010-SEMS-GA01, fica a parte autora intimada, do novo agendamento da perícia conforme consta do andamento processual.

2008.62.01.000837-0 - MÁRCIA VANDERLEIA ANTUNES (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.001564-6 - CATARINA PIRES (ADV. MS011517 - DOUGLAS TIAGO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.002612-7 - EDER NUNES RAMOS (ADV. MS011517 - DOUGLAS TIAGO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.000095-7 - MARIA TOLENTINA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.001215-7 - JOSE MOREIRA DA TRINDADE (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.002585-1 - ROSANA BRANDAO OLIVEIRA (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.002667-3 - TEREZINHA MARTINES CORREA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.005373-1 - DIAIL CORREA PINTO (ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.005514-4 - ARLINDO JOSE TENORIO (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.006175-2 - MARIA APARECIDA DE LIMA (ADV. MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA e ADV. MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA e ADV. MS012194 - NELMA BEATRIZ DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.006243-4 - MARCIO SILVA CAVALHEIRO (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.000104-6 - MARIA LUIZA MORAES MARTINS (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.001016-3 - GILSON ALVES DA SILVA (ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.001327-9 - DIRLENE ALVES DA SILVA (ADV. MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.001782-0 - NOEMIA RIBEIRO BARBOSA (ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.000800-4 - ZENIRA PEREIRA (ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA e ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000422

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 1º, inc. III, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, intimação da parte autora para manifestar-se, em 10 (dez) dias, sobre proposta de acordo.

2009.62.01.000978-0 - ALEXANDRE GARCIA PALHARES (ADV. MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.000437-0 - ELOY CARLOS DE JESUS (ADV. MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.000969-0 - RAFAEL CHUDECKI DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA); LAURA SAMUDIO CHUDECKI(ADV. MS009714-AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.001058-8 - ALVINO ESPINDOLA (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003241-9 - ADILSON RAMOS DE MELO (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003246-8 - HERNANDES BOEIRA DE DEUS (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003533-0 - ALESSANDRA ALENCAR FERREIRA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA e ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI e ADV. MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003891-4 - ELVINA APARECIDA EBLING DO AMARAL (ADV. MS006816 - MARIA DO SOCORRO F. DA SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL :

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000423

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 1º, inc. XVI, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, antes do encaminhamento ao Tribunal, abertura de vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor da requisição de pequeno valor .

2004.60.84.000520-2 - MARIA OZORIA DA SILVA (ADV. MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.60.84.008055-8 - RICARDO FERREIRA (ADV. MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2005.62.01.000343-6 - RITA ALVES DA CRUZ (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.62.01.000510-0 - MAURA AMARO DE SOUZA (ADV. MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.62.01.005576-0 - WALTER JOSE DE MELLO (ADV. MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2005.62.01.008589-1 - MARIA DA SILVA MARQUES ALVES (ADV. MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ e ADV. MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO e ADV. MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR e ADV. MS209108 - ISRAEL DE MATTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.003404-5 - MARIA ELIDA BLANCO INSAURRALDE (ADV. MS009160 - LEANDRO SILVEIRA PLINTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.003782-4 - GERSON DA SILVA PORTO (ADV. MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.004048-3 - ADEMIR APARECIDO BILOTI (ADV. MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL e ADV. MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.004579-1 - JOAO FERNANDO CORREA (ADV. SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.000726-5 - SONIA MARIA GONCALVES (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.001594-8 - WILDER DE ALMEIDA GONCALVES (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.002838-4 - EDINALDO OLIVEIRA ROCHA (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.002865-7 - JAIME PIMENTA (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.003206-5 - ROSEMEIRE DA ROCHA (ADV. SP115461 - JOAO BATISTA FERRAIRO HONORIO e ADV. MS013431 - MATHEUS CARRIEL HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.004547-3 - IZA FRAGOZO RIBEIRO (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.004624-6 - ALTIVO GARCIA JUSTINO (ADV. MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.005262-3 - SIZUE SUMIDA KANATSU (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.000446-1 - JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.000959-8 - JOAO NEVES CHAMORRO E OUTROS (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA e ADV. MS003384 - ALEIDE OSHIKA); RAFAELA GOYA CHAMORRO(ADV. MS009714-AMANDA VILELA PEREIRA); RAFAELA GOYA CHAMORRO(ADV. MS003384-ALEIDE OSHIKA); CAMILA GOYA CHAMORRO(ADV. MS009714-AMANDA VILELA PEREIRA); CAMILA GOYA CHAMORRO(ADV. MS003384-ALEIDE OSHIKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.60.84.001896-8 - ANTONIO CLARET BUENO (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.60.84.007357-8 - ABADIA DOMINGOS GONÇALVES (ADV. MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.60.84.007921-0 - ANTONIO ALVES PEREIRA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.60.84.008263-4 - IZOLDA SIEGA MALACARNE (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.62.01.005302-6 - ARI GALVAO DOS SANTOS (ADV. MS003760 - SILVIO CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.62.01.009028-0 - CECILIA ANTONIA DA SILVA (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.62.01.012743-5 - NEUZA FARIA DA SILVA (ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.002698-6 - ROBERTO BRANDÃO DE SOUZA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.003242-1 - LINDAURA GONÇALVES DE OLIVEIRA (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.004194-0 - HUGO ESCALANTE CORONEL (ADV. MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.004213-0 - APARECIDA CANDIDA DAS DORES (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.006470-7 - JOSE CORREA DE LIMA (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.006575-0 - IZOLINA DE FREITAS SILVA (ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.000290-1 - BENEDITO NOGUEIRA DA SILVA (ADV. MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.000661-0 - LAURITA NOGUEIRA DA SILVA (ADV. MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA B. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.000762-5 - ROSANA RIBEIRO GONÇALVES (ADV. MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.000880-0 - DALVA ARECO BALBUENA (ADV. MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.000884-8 - ADOLFO FERREIRA DA SILVA (ADV. MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

DECISÃO JEF

2009.62.01.002814-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201010112/2010 - TEOFILLO FERNANDES DE LIMA (ADV. MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). O autor requer o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

No caso, acolho a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo Federal para apreciar a presente demanda.

Consoante se deduz da inicial e documentos que a instruem - em especial o documento de fls. 23 (petição inicial e provas.pdf) - trata-se de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário, espécie 91.

Ora, o benefício acidentário não consiste apenas em auxílio-acidente, mas também o auxílio-doença por acidente do trabalho, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente do trabalho.

Não obstante sua natureza previdenciária, a pretensão inicial tem como causa de pedir a ocorrência de acidente de trabalho. Portanto, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o artigo 109, I, da Constituição Federal expressamente exclui da competência da Justiça Federal causas em que se discutam questões reflexas à acidente de trabalho.

Nesse sentido, recente decisão do STJ, reafirmando a incidência do enunciado da súmula 15 do Colendo STJ :

EMENTA:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. 2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente. 3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal. 4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual. [STJ - CC 200901612317 - Relatora Maria Thereza de Assis Moura - DJE 22/10/ 2009]

No mesmo sentido é a Súmula 235 do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa, e, com as conseqüências do artigo 113, parágrafo segundo, do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.

Tendo em vista o pedido de antecipação de tutela, publique-se com urgência a presente decisão.

Intimem-se e cumpra-se.

2010.62.01.000263-4 - DECISÃO JEF Nr. 6201010110/2010 - JOSE NELSON BAPTISTA (ADV. MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto não há verossimilhança das alegações, pelo menos neste instante de cognição.

Considerando que a perícia foi agendada para o dia 29/03/2010, intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o respectivo laudo.

Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.62.01.003728-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201010075/2010 - JOSE CARLOS DA SILVA ALBUQUERQUE (ADV. MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido do autor para realização de perícia com especialista em Medicina do trabalho.

A perícia está agendada para:

1/09/2010-14:00:00-MEDICINA DO TRABALHO-JOSE ROBERTO AMIN-RUA ABRAO JULIO RAHE,2309 - - SANTA FE - CAMPO GRANDE(MS)

Intimem-se as partes e o perito. Após as manifestações voltem-me os autos conclusos.

2010.62.01.004134-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201010113/2010 - JULIO CELSO ESPINOSA (ADV. MS010285 - ROSANE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial. Dessa forma, no caso, ausente a verossimilhança.

Designo a perícia médica para o dia:

23/08/2010; 17:00; ORTOPEDIA; DANIEL ISMAEL E SILVEIRA; RUA DR. ARTHUR JORGE, 1469 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS).

Intimem-se. A parte autora deverá juntar cópia legível da sua CTPS e/ou prova da qualidade de segurada.

Cite-se.

2010.62.01.000254-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201010175/2010 - AURORA BALBINOT PIAIA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na apresentação de laudo complementar à perícia médica. Dessa forma, no caso, ausente a verossimilhança.

Defiro o pedido do INSS. Intime-se o perito judicial para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos laudo complementar respondendo ao questionamento do INSS ora formulado (se há incapacidade da autora para a função de manicure).

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, conclusos para sentença.

2010.62.01.003752-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201010103/2010 - NORBERTA CANDIDA DA SILVA (ADV. MS011801 - ALEXANDRE MARQUES BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Processo recebido em declínio de competência (p. 109/111-inicial.pdf).

Inicialmente, observo que não litispendência ou coisa julgada deste processo com o de n.º 2008.60.000830345, uma vez que se trata de número originário do feito que foi ajuizado na Justiça Federal Comum desta Subseção Judiciária. Passo à análise do pedido de tutela antecipada, por força do disposto no art. 113, § 2.º, do CPC.

A autora requer a concessão de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar (segurada especial).

Alega que desde criança trabalhou na área rural em regime de economia familiar, o que continuou ocorrendo após seu casamento em 1948. Afirma que de 1981 a 1994 trabalhou com seu cônjuge, Salvador Rosa, em uma fazenda localizada em Sete Quedas/MS; de 1994 a 2003 trabalhou com seu filho, José Rezende da Silva, no Assentamento Manjolinho, situado em Anastácio/MS; e, desde 2003 reside no Assentamento Alambari II, em Sidrolândia/MS.

Pleiteia tutela antecipada.

Citado o INSS.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Antes da unificação dos sistemas previdenciários rural e urbano (artigo 194, parágrafo único, II da CF), o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais vindicado pela autora encontrava-se regulamentado pela Lei Complementar nº 11/71, a qual instituiu o PRORURAL (Programa de Assistência ao Trabalhador Rural), estabelecendo que o mesmo trataria da prestação de benefícios e serviço social ao trabalhador rural, a serem executados pelo FUNRURAL.

O referido benefício de aposentadoria por velhice, concedido apenas ao chefe de família ou arrimo (art. 4.º, parágrafo único, LC 11/71), tinha como requisitos o implemento da idade de 65 anos, desde que comprovada a qualidade de trabalhador rural, sob as seguintes condições legais:

Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.

§ 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar:



- a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie.
- b) o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mutua dependência e colaboração.

No caso dos autos, considerando que a autora nasceu em 28-07-1929, somente implementou 65 anos de idade em 1994, quando já vigente a Lei n.º 8.213/91, que implementou o novo plano de custeio e benefícios previdenciários, de acordo com o determinado no artigo 194, parágrafo único, II da CF, extinguindo expressamente a Previdência Social Rural (138 da Lei n.º 8.213/91), quando as contribuições ao PRORURAL já haviam sido extintas pelo artigo 3º, § 1º da Lei n.º 7.787/89.

Portanto, sob o enfoque da Lei Complementar n.º 11/71, prima facie, a autora não preenchia o requisito etário para o benefício postulado.

No tocante ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exige-se a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria ou na condição de empregado rural.

A autora demonstra, de plano, o cumprimento do requisito etário (55 anos), pois nasceu em 28-07-1929. Assim, completou 55 anos em 1984.

Requeru o benefício administrativamente em 02-08-1999.

No entanto, quanto ao exercício da atividade rural alegado, apresentou, tão-somente, início de prova material, consistente nos documentos de p. 19/22 e 25 (inicial.pdf).

Assim, necessita complementar a prova do exercício de atividade rural por meio de prova oral, cujas testemunhas já arrolou, nos termos do art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, é titular do benefício de pensão por morte (NB 093.577.367-3) com DIB em 23-12-1987.

Portanto, por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada, pois ausente, no caso, a verossimilhança da alegação.

Outrossim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de agosto de 2010, às 08:55 horas, na qual as testemunhas arroladas pela parte autora deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se as partes.

2010.62.01.003623-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201010081/2010 - MARLENE REDIGOLO DA SILVA (ADV. MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido de unificação das datas das perícias médicas, uma vez que o agendamento das perícias obedece a critérios pré-estabelecidos por este Juízo, tais como, ordem cronológica da distribuição, agenda pré-definida pelos peritos cadastrados e prazo para realização das intimações necessárias.

Ademais, tendo a parte autora optado em ajuizar a ação neste Juizado Especial, não obstante haver em seu domicílio Vara da Justiça Federal com competência para o julgamento da presente lide (art. 20, Lei n.º 10.259/2001, a contrario sensu), deverá suportar o ônus da sua escolha.

Não obstante o indeferimento do pedido de unificação das datas, compulsando a exordial e os documentos que a instruem, constata-se que o perito designado, Dr. José Tannous, é médico da parte autora.

Portanto, cancelo a realização da perícia designada para o dia 26/07/2010, com o Dr. José Tannous, uma vez que é suspeito para atuar nestes autos, a rigor dos arts. 423 c/c 138, inciso III do CPC. Procedam-se as anotações pertinentes.

Desta forma, mantenho apenas a realização da perícia médica designada para o dia 19/07/2010, com médico do trabalho, Dr. José Roberto Amim.

Intimem-se.

2010.62.01.004100-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201010166/2010 - HELENA MENEGASSI DA SILVA (ADV. MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no "Termo de Prevenção" (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação (incapacidade).

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória a fim de aferir os requisitos da incapacidade e miserabilidade. Dessa forma, no caso, inexistente a verossimilhança exigida pela lei.

Designo as perícias social e médica para os dias:

17/09/2010; 09:00; SERVIÇO SOCIAL; SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB;\*\*\* Será realizada no domicílio do autor \*\*\*

28/09/2010; 17:00; ORTOPEDIA; JOSÉ TANNOUS; RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS).

Intimem-se. Cite-se.

2009.62.01.001399-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201010173/2010 - JOSE DA SILVA (ADV. MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR, MS012784 - FABIO DA SILVA NAKAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e respectiva conversão em aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício (31/08/2008).

DECIDO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, verifica-se dos extratos do CNIS em anexo à contestação, que o autor manteve vínculo empregatício no período de 14/11/75 a 31/03/2009, alternadamente. Recebeu auxílio-doença no período de 09/05/2008 a 31/08/2008. Portanto, estão preenchidas a qualidade de segurado e a carência (voltou a contribuir com mais de 1/3 do número exigido para o benefício pleiteado).

Fixado isso, passo à análise da alegada incapacidade laborativa.

De acordo com o laudo pericial, o autor é portador de “Sequela de acidente vascular cerebral”, constatando incapacidade parcial e permanente, fixando como início da incapacidade 26/04/2008, data na qual ocorreu esse acidente.

Embora o perito indique a possibilidade de reabilitação, concluindo que a incapacidade é parcial e definitiva somente para o trabalho anterior e para “qualquer função que requeira força e precisão de movimentos”, considerando os demais fatores relacionados ao grau de instrução e a notória dificuldade de re-inserção no mercado de trabalho, revela-se improvável a recolocação do autor no mercado do trabalho.

Vale dizer, de acordo com os autos, o autor tem apenas o ensino fundamental incompleto, tendo laborado somente como eletricitista, contando com idade de 54 anos, presumindo-se, pois, não possuir nenhum vigor físico e nem condições de ser reabilitado para outras atividades que exijam concentração, que não apresentem riscos de acidentes e nem coloquem em risco sua integridade física e de terceiros.

Logo, é dever do INSS conceder o benefício à parte autora, sendo devida sua manutenção enquanto subsistir a incapacidade ora verificada, não podendo o benefício ser cassado sem a necessária perícia médica e constatação de plena capacidade ou reabilitação.

Tem direito, portanto, à aposentadoria por invalidez.

Com base principalmente no poder geral de cautela do juiz (art. 4º da Lei 10.259/01), reforçado, sobretudo, pelo Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, concedo a tutela antecipada, uma vez que as alegações da

parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovada a verdade dos fatos e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado e da constatada situação de necessidade da autora.

Por tais motivos, por força do art. 4º da Lei nº 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91).

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS para cumprimento desta decisão.

Considerando que o INSS elaborou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

2010.62.01.001011-4 - DECISÃO JEF Nr. 6201010061/2010 - DALVINA FREITAS DOS SANTOS (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Por tais motivos, por força do art. 4º da Lei nº 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91).

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS para cumprimento desta decisão.

Cite-se, uma vez que não há certidão de expedição do respectivo mandado.

Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria.

Em seguida, conclusos.

Intimem-se.

2010.62.01.003747-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201010089/2010 - TDR INFORMATICA LTDA (ADV. MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR, MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. JACI PEREIRA DA ROSA). Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção”, anexo, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. O processo 2010.60.00.00046108-2 é número do processo originário, que veio por declínio de competência.

Todavia, emende a parte autora a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

- 1) Juntar cópia de seu CPF ou de documento oficial que indique o número do CPF;
- 2) juntar um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia.

Intime-se.

2010.62.01.004150-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201010138/2010 - CRISTIANE DIAS CERQUEIRA (ADV. MS008794 - GERALDO HENRIQUE RESENDE VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial. Dessa forma, no caso, ausente a verossimilhança.

Designo a perícia médica para o dia:

23/08/2010; 08:30; ORTOPEDIA; JOSÉ TANNOUS; RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS).

Intimem-se. Cite-se.

2010.62.01.002689-4 - DECISÃO JEF Nr. 6201010174/2010 - CLEBER NELSON DESCONSI (ADV. MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MS008932 - DJENANE COMPARIN SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). Pleitea

a parte autora a determinação, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, de depósito por retenção dos valores referentes ao Funrural, pelo substituto tributário, que alega não ter sido analisado por ocasião da primeira decisão.

DECIDO.

Revejo o despacho anterior.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da aludida questão, cujos fundamentos são aqui utilizados como razões de decidir:

“TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DEPÓSITO POR RETENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REsp 654.038/RS - ACÓRDÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA.

1. Embora seja faculdade do devedor a realização do depósito judicial, não há mesma faculdade no chamado depósito por retenção, que consiste em determinação judicial para que o substituto tributário efetue o depósito em ação judicial movida por terceiro.

2. A substituição tributária visa otimizar a arrecadação e a fiscalização tributária e esta finalidade restaria prejudicada pela sistemática do depósito por retenção, passível de vários inconvenientes operacionais diante da incerta quantidade de substitutos (adquirentes da produção rural).

3. O depósito judicial pressupõe voluntariedade do devedor e não imposição a terceiros.

4. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, de forma coerente e fundamentada, as questões essenciais ao julgamento da lide.

5. Inexistência de requisitos para a concessão de tutela antecipada em grau de recurso. 6. Recurso especial não provido.” (Grifei)

(STJ. RESP 200901939760. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1158726. Eliana Calmon. SEGUNDA TURMA. DJE DATA: 22/03/2010)

Destarte, indefiro esse pedido.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000425

DESPACHO JEF

2008.62.01.001998-6 - DESPACHO JEF Nr. 6201010083/2010 - FRANCISCO ALVES PEREIRA (ADV. MS005513 - DOUGLAS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se se renuncia ao valor do seu crédito, no momento da propositura da ação, que exceder ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, ou seja, sessenta salários mínimos, considerando o valor da causa apurado pela soma das prestações vencidas requeridas e de doze prestações mensais vincendas relativas ao benefício cuja implantação é pleiteada (artigo 3.º da Lei 10.259/01), sob pena de envio dos autos ao Juízo competente.

Em havendo renúncia para fins de fixação de competência neste Juízo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, adequar o valor dado a causa com a informação dada pela contadoria (isto é, no limite de alçada, no caso de renúncia ao excedente), sob pena de extinção do feito.

Caso a decisão final lhe seja favorável, fica a parte autora ciente de que poderá ter de renunciar novamente ao crédito que eventualmente exceder o limite de alçada no momento da execução, considerando o acréscimo das prestações vencidas durante o processo de atualização monetária e juros, se optar recebê-la pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório (art. 17, § 4.º, da Lei n.º 10.259/01).

Em caso de renúncia deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela parte autora.

Em sendo apresentada renúncia, remetam-se os autos à Contadoria e, após, retornem para sentença; em não sendo renunciados os valores excedentes, retornem os autos conclusos para decisão.

2005.62.01.016447-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201010142/2010 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos Judiciais deste Juizado, dê-se vista às partes, para, no prazo de 10 [dez] dias, manifestarem-se sobre os mesmos. Em não havendo oposição, ao Setor de Execução.  
Intimem-se.

2009.62.01.004975-2 - DESPACHO JEF Nr. 6201010078/2010 - EMILIO DA COSTA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tratar-se de revisão (suplementação) de aposentadoria de ferroviário. Proceda a Secretaria à inclusão da União (PGU) no pólo passivo deste feito, conforme requerido na inicial.  
Cite-se a União (PGU).  
Com a contestação, retornem-me os autos conclusos.

2008.62.01.004217-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201000995/2010 - JOSE PEDRO GODINHO (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando o pedido de reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Francisco Beltrão/PR (Endereço: Rua Tenente Camargo, 1660 - Bairro: Centro - CEP: 85.601-610 - Francisco Beltrão / PR, tel (46) 3524-6168) a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, Celso Rufino Pinheiro, com endereço à Rua Barra Mansa, n.º 302, Bairro Pinheirinho, Francisco Beltrão/PR, CEP 85.603-260.  
Depreque-se, ainda, ao Juízo da Comarca de Amambaí/MS (Av. Pedro Manvailier, 827 Cep: 79.990-000 - Fone: (67) 3481-1905, Amambaí/MS) a oitiva da testemunha (autor) Iraci Martins dos Santos, com endereço à Rua Ilton Corrêa da Costa, n.º 767, centro, Coronel Sapucaia/MS, CEP 79.995-000.  
Encaminhem-se cópia da inicial, de p. 170/178 - inicial.pdf e da contestação e deste despacho.  
Com o retorno das cartas precatórias devidamente cumpridas, intimem-se as partes para apresentação de memoriais finais no prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, retornem conclusos para sentença.

2008.62.01.003571-2 - DESPACHO JEF Nr. 6201010094/2010 - SEBASTIANA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). No presente caso, mostra-se necessária a realização de perícia médica. A parte autora requer a designação de perícia em ortopedia e neurologia. Tendo em vista que não há no quadro de peritos deste Juizado perito neurologista, defiro o pedido e nomeio apenas perito ortopedista, considerando que a perícia nesta especialidade será suficiente para aferir a incapacidade laboral da parte autora.  
Designo, para tanto, a seguinte perícia:

Dia: 1/09/2010; às 08:30 h;ORTOPEDIA;  
Dr. JOSÉ TANNOUS;  
RUA PERNAMBUCO,979 - - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Intimem-se.

2009.62.01.002423-8 - DESPACHO JEF Nr. 6201010093/2010 - AUDILEVER REINALDO DE CARVALHO (ADV. MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição anexada em 31/07/2009.

2008.62.01.001635-3 - DESPACHO JEF Nr. 6201010100/2010 - DOMINGOS FERNANDES RAMOS (ADV. MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Não foi possível a realização do levantamento social para averiguação da condição de miserabilidade da parte autora, conforme consignado no Comunicado Social anexado aos autos.

A parte autora requer designação de nova perícia social, alegando que seu endereço correto à época da visita social era - Av. Mascarenhas de Moraes, 265. Entretanto, compulsando os autos, constato que a parte autora não juntou comprovante de residência e o endereço informado na inicial é Av. Mascarenhas de Moraes, 269. Assim, se houve equívoco no endereço, trata-se de desídia da própria parte.

Assim, não obstante dada a oportunidade para a parte autora provar o fato constitutivo de seu direito, permaneceu inerte mostrando evidente desinteresse na presente ação, o que implicaria a extinção do feito sem exame do mérito.

Entretanto, considerando que se trata de pedido de benefício assistencial, bem como a possibilidade de eventual hipossuficiência da parte autora, e o fato de que o laudo médico pericial já foi anexado aos autos, excepcionalmente, defiro o pedido para realização de nova perícia.

Verifica-se, porém, que a parte autora noticiou a mudança de endereço, todavia não carrou aos autos o respectivo comprovante. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, juntar comprovante de residência, bem como fornecer indicações e/ou pontos de referências para facilitar a localização do referido endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Com as informações, atualize-se o endereço da parte incluindo as indicações e/ou pontos de referências no sistema informatizado (campo "Obs Ender"), dando o devido prosseguimento ao feito conforme art. 1º, XXXI, parágrafo único, da Portaria n. 05/2010/SEMS/GA01, com o agendamento da perícia requerida.

2008.62.01.000644-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201010167/2010 - SERGIO LUIZ ANFFE SCARAMUZZI (ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS012258 - KAROLINNE APARECIDA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). O INSS requer seja intimado para se manifestar acerca do laudo pericial, tendo em vista que, transcorrido o prazo anteriormente fixado, o laudo não havia sido juntado.

Defiro o pedido.

Entretanto, verifico que no laudo complementar anexado em 11/01/2010, o perito requer o exame denominado Potencial Visual Evocado, a fim de esclarecer a campimetria alterada do olho direito e apresentar conclusão quanto à incapacidade da parte autora.

Assim, vista ao autor para manifestação e para juntar aos autos o exame solicitado pelo perito, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do documento, intime-se o perito para, no prazo de 5(cinco) dias, apresentar o laudo complementar.

Após, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 5(cinco)dias.

Intimem-se.

2008.62.01.004217-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201010084/2010 - JOSE PEDRO GODINHO (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Conforme solicitação do juízo deprecado, dê-se vista às partes do ofício anexado aos autos em 01-07-2010 comunicando a data designada para audiência, bem como do ofício anexado em 05-07-2010.

Após, aguarde-se a devolução das precatórias e proceda-se conforme despacho retro.

2008.62.01.003147-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201010176/2010 - CLAUDIO MARQUES TEIXEIRA (ADV. MS008296 - VERA LUCIA MAMEDES SILVA STUMPF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). O INSS e a parte autora requerem a apresentação de laudo complementar.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, há necessidade de complementação do laudo pericial.

Defiro o pedido.

Intime-se, com urgência, o médico-perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar laudo complementar, a fim de responder aos quesitos formulados pelas partes nas petições anexadas em 03 e 06/07/2010.

Deverá o Sr. Perito, responder ainda ao seguinte quesito do Juízo:

01) Estão consolidadas as lesões decorrentes do acidente de trânsito que o periciado sofreu? Em caso afirmativo, as lesões consolidadas acarretam a redução da capacidade para o trabalho que o autor habitualmente exercia?

Juntado o laudo complementar, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, conforme autoriza o art. 1º, IV, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000426

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.62.01.001940-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201010105/2010 - IVES CORREA DE MACEDO (ADV. SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de serviço militar de 03-03-1958 a 30-05-1961 e os tempos de atividade urbana de 01-05-1965 a 01-08-1965, 04-08-1965 a 03-03-1966, 01-11-1984 a 15-01-1991, 09-05-2005 a 14-09-2005 e de 24-02-2006 a 15-10-2007, bem como para conceder ao autor o benefício da aposentadoria por idade desde a citação (11/07/2008), na forma da fundamentação.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada ao referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009, conforme cálculo anexo que faz parte integrante desta sentença.

DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de determinar à Gerência Executiva que implante e pague o benefício, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora.

Oficie-se ao Gerente Executivo para cumprimento.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000435

#### DECISÃO JEF

2010.62.01.004194-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201010311/2010 - SUELI RODRIGUES RIBEIRO (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial. Dessa forma, no caso, ausente a verossimilhança.

Designo a perícia médica para o dia:

10/08/2011; 15:10; PSQUIATRIA; MARIZA FELICIO FONTAO; RUA 14 DE JULHO, 356 - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE(MS).

Intimem-se. Cite-se.

2010.62.01.004160-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201010308/2010 - ALZIRA BORGES DA CRUZ (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no "Termo de Prevenção" (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, pois se trata de pedido diverso.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória a fim de aferir o requisito da miserabilidade. Dessa forma, no caso, inexistente a verossimilhança exigida pela lei.

Designo a perícia social para o dia:

21/09/2010; 09:00; SERVIÇO SOCIAL; SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB;

\*\*\* Será realizada no domicílio do autor \*\*\*

Intimem-se. Cite-se.

2010.62.01.001007-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201010316/2010 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA CAMPOS (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Por tais motivos, por força do art. 4º da Lei nº 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91).

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS para cumprimento desta decisão.

Expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, caso essa providência ainda não tenha sido tomada.

Considerando que o INSS elaborou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

2010.62.01.004148-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201010306/2010 - JOSELINA BERNARDO DA SILVA (ADV. MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a realização de dilação probatória (prova da qualidade de segurado do de cujus). Ausente, pois, a verossimilhança das alegações.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias juntar aos autos cópia legível da CTPS do de cujus e/ou prova da qualidade de segurado.

Cite-se.

2010.62.01.004182-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201010309/2010 - MARISA TERESA DE MELO OLIVEIRA (ADV. MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, quanto à dependência econômica em relação ao segurado falecido, seu filho, sendo necessária a dilação probatória para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de atribuir valor correto à causa, porquanto diante do posicionamento firmado pela e. Turma Recursal de Mato Grosso do Sul no enunciado nº 10, evoluo do posicionamento anteriormente defendido para reconhecer que o valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

Após, retornem conclusos.

Intime-se.

2008.62.01.004018-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201010312/2010 - WALTER PAEL BARBOSA (ADV. MS003311 - WOLNEY TRALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Cite-se.

2008.62.01.003086-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201010313/2010 - MARIA JOSE BALBINO (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)



(ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória a fim de aferir o requisito da miserabilidade. Dessa forma, no caso, inexistente a verossimilhança exigida pela lei.

Nomeio, como curador à lide, nos termos do art. 1.775 do CC, a Sra. Adriana Maria da Silva Lima - filha da autora.

Anote-se.

Intimem-se.

Vista ao MPF.

Após, conclusos para sentença.

2008.62.01.004018-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201002869/2010 - WALTER PAEL BARBOSA (ADV. MS003311 - WOLNEY TRALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a emenda à inicial.

Outrossim, tendo em vista a notoriedade do óbito do procurador da parte autora<sup>1</sup>, intime-se-a pessoalmente para, no prazo de 20 (vinte) dias, constituir novo mandatário (advogado ou Defensoria Pública da União), ou dê prosseguimento ao feito sem representação de advogado.

1. GOMES, Thiago, OAB-MS. (26/11/2009). Nota de falecimento: Ronaldo Pinheiro Júnior. OAB, Seccional de MS. Obtido na Rede no dia 05/04/2010. ([http://www.oabms.com.br/noticias/lernoticia.php?noti\\_id=6927](http://www.oabms.com.br/noticias/lernoticia.php?noti_id=6927))

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000436

DESPACHO JEF

2009.62.01.004212-5 - DESPACHO JEF Nr. 6201010289/2010 - NICEZIO BARBOSA DE ALMEIDA (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora requer a antecipação das perícias, designada para o dia 02/08/2010 e 01/09/2010, com peritas especialistas em medicina do trabalho e psiquiatria.

Indefiro o pedido, visto que a parte autora apresenta apenas justificativa destituída de comprovação, bem como ante a impossibilidade, no momento, de substituir a perita psiquiatra nomeada, uma vez que não há no quadro outro perito com a mesma especialidade.

Aguarde-se a realização da perícia.

Intimem-se.

2009.62.01.005572-7 - DESPACHO JEF Nr. 6201010296/2010 - CAMILA FREGADOLLI GONCALVES (ADV. MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES, MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU); ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV./PROC. ); MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (ADV./PROC. ). Considerando a petição dos réus, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000437

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.62.01.003867-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201010317/2010 - ALPINEU RAMAO (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de atividade especial de ferroviário, com fulcro no art. 267, I ambos do CPC e RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito da parte autora de pleitear o reajuste de 47,68%, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

2006.62.01.001805-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201010295/2010 - ATAIR GARCIA DA SILVA (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à parte autora o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir da citação (12/05/2006).

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009, conforme cálculo anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

2007.62.01.002808-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201010300/2010 - IDENOR APARECIDO MONTANHERI (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como tempo de atividade rural (empregado) o período de 01-01-1967 a 31-12-1977, bem como reconhecer como tempo de atividade exercida mediante condições especiais os períodos de 02-09-1985 a 02-02-1987 e de 12-05-1987 a 28-04-1995 (Campo Grande Diesel), convertendo-os pelo fator multiplicativo 1,40, e conceder ao autor o benefício da aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a DER (14-11-2006), na forma da fundamentação

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o

art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009, cujos valores encontram-se descritos na planilha da Contadoria que segue em anexo e que faz parte integrante desta sentença.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 10 (dez) dias, sem olvidar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

2006.62.01.001635-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201010299/2010 - ESTER MARQUES THIAGO (ADV. MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), com data de início em 01-07-2006.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009, cujos valores encontram-se descritos na planilha da Contadoria que segue em anexo e que faz parte integrante desta sentença.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 10 (dez) dias, sem olvidar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

2008.62.01.003239-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201010303/2010 - SEBASTIAO MELGAREJO DOS SANTOS (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condene o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a contar de 04/09/2008, com renda mensal calculada na forma da Lei, descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-doença.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada ao referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009, conforme cálculo anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.  
Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

2009.62.01.002417-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201010302/2010 - ANTONIO ROSA FIRMO (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a contar de 25/09/2008, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada ao referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009, conforme cálculo anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.  
Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.62.01.004164-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201010307/2010 - ADELICE FLAVIA DA SILVA (ADV. MS007436 - MARIA EVA FERREIRA, MS013680 - SANTIAGO ROZENDO SANCHES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem custas e Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

**TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL**

## PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - CAMPO GRANDE

BOLETIM 031/2010

Expedientes diversos

**LOCALIZAÇÃO: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL, SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE, situada à Rua 14 de Julho, 356, Vila Glória, Campo Grande (MS).**

### DECISÃO

TERMO Nº 6201009940/2010  
PROCESSO Nº **2006.62.01.000214-0**  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88)  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: **ALCIDES GOMES NOGUEIRA**  
ADVOGADO: **MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA**  
DATA: 08/07/2010  
JFR1 - JANETE LIMA MIGUEL

<#Dessa forma, chamo o feito à ordem para determinar, em vista do quadro fático-jurídico da situação em exame, das necessidades da parte autora, do inexorável transcurso do tempo e da conseqüente aflição do jurisdicionado, **que a Autarquia Previdenciária proceda à imediata implantação do benefício que lhe fora concedido em sentença, e confirmado em acórdão**, no prazo máximo de até trinta dias, **sob pena de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)**, em favor da parte autora.

Intimem-se as partes, o **INSS (seu Gerente Executivo)**, na pessoa do seu representante judicial, conforme dispõe o **§ 1º do art. 8º da Lei nº 10.259/2001**. Por oportuno, registre-se, ainda, nos exatos termos do indigitado dispositivo legal, que **não haverá expedição de ofício à autoridade administrativa**.

Após a movimentação no gerenciamento de processos para cumprimento do determinado, encaminhem-se os autos ao escaninho apropriado do sistema de informatização, a fim de aguardar o juízo de admissibilidade, o que se deve fazer consoante as novas determinações contidas no art. 543-B, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Viabilize-se, com urgência.#>

TERMO Nº 6201009941/2010  
PROCESSO Nº **2006.62.01.001376-8**  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88)  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: **ANGELITA MENDES DA SILVA**  
ADVOGADO: **MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES**  
DATA: 08/07/2010  
JFR1 - JANETE LIMA MIGUEL

<#Dessa forma, chamo o feito à ordem para determinar, em vista do quadro fático-jurídico da situação em exame, das necessidades da parte autora, do inexorável transcurso do tempo e da conseqüente aflição do jurisdicionado, **que a Autarquia Previdenciária proceda à imediata implantação do benefício que lhe fora concedido no acórdão**, no prazo máximo de até trinta dias, **sob pena de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)**, em favor da parte autora.

Intimem-se as partes, o **INSS (seu Gerente Executivo)**, na pessoa do seu representante judicial, conforme dispõe o **§ 1º do art. 8º da Lei nº 10.259/2001**. Por oportuno, registre-se, ainda, nos exatos termos do indigitado dispositivo legal, que **não haverá expedição de ofício à autoridade administrativa**.

Viabilize-se, com urgência.#>

TERMO Nº 6201009942/2010  
PROCESSO Nº **2006.62.01.001377-0**  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88)  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: **MERCEDES DIAS FRETES**  
ADVOGADO: **MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES**  
DATA: 08/07/2010

JFR1 - JANETE LIMA MIGUEL

<#Dessa forma, chamo o feito à ordem para determinar, em vista do quadro fático-jurídico da situação em exame, das necessidades da parte autora, do inexorável transcurso do tempo e da conseqüente aflição do jurisdicionado, **que a Autarquia Previdenciária proceda à imediata implantação do benefício que lhe fora concedido em sentença, e confirmado em acórdão**, no prazo máximo de até trinta dias, **sob pena de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)**, em favor da parte autora.

Intimem-se as partes, o **INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa do seu representante judicial, conforme dispõe o § 1º do art. 8º da Lei nº 10.259/2001**. Por oportuno, registre-se, ainda, nos exatos termos do indigitado dispositivo legal, que **não haverá expedição de ofício à autoridade administrativa**.

Após a movimentação no gerenciamento de processos para cumprimento do determinado, encaminhem-se os autos ao escaninho apropriado do sistema de informatização, a fim de aguardar o juízo de admissibilidade, o que se deve fazer consoante as novas determinações contidas no art. 543-B, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Viabilize-se, com urgência.#>

TERMO Nº 6201009943/2010

PROCESSO Nº **2006.62.01.006387-5**

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: **ONIRCE TEIXEIRA SIMÕES**

ADVOGADO: **MS008500-ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA**

DATA: 08/07/2010

JFR1 - JANETE LIMA MIGUEL

<#Dessa forma, chamo o feito à ordem para determinar, em vista do quadro fático-jurídico da situação em exame, das necessidades da parte autora, do inexorável transcurso do tempo e da conseqüente aflição do jurisdicionado, **que a Autarquia Previdenciária proceda à imediata implantação do benefício que lhe fora concedido em sentença, e confirmado em acórdão**, no prazo máximo de até trinta dias, **sob pena de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)**, em favor da parte autora.

Intimem-se as partes, o **INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa do seu representante judicial, conforme dispõe o § 1º do art. 8º da Lei nº 10.259/2001**. Por oportuno, registre-se, ainda, nos exatos termos do indigitado dispositivo legal, que **não haverá expedição de ofício à autoridade administrativa**.

Após a movimentação no gerenciamento de processos para cumprimento do determinado, encaminhem-se os autos ao escaninho apropriado do sistema de informatização, a fim de aguardar o juízo de admissibilidade, o que se deve fazer consoante as novas determinações contidas no art. 543-B, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Viabilize-se, com urgência.#>

TERMO Nº 6201009946/2010

PROCESSO Nº **2006.62.01.007872-6**

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: **JOSE CARLOS DANIEL**

ADVOGADO: **MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES**

DATA: 08/07/2010

JFR1 - JANETE LIMA MIGUEL

<#Dessa forma, chamo o feito à ordem para determinar, em vista do quadro fático-jurídico da situação em exame, das necessidades da parte autora, do inexorável transcurso do tempo e da conseqüente aflição do jurisdicionado, **que a Autarquia Previdenciária proceda à imediata implantação do benefício que lhe fora concedido no acórdão**, no prazo máximo de até trinta dias, **sob pena de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)**, em favor da parte autora.

Intimem-se as partes, o **INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa do seu representante judicial, conforme dispõe o § 1º do art. 8º da Lei nº 10.259/2001**. Por oportuno, registre-se, ainda, nos exatos termos do indigitado dispositivo legal, que **não haverá expedição de ofício à autoridade administrativa**.

Viabilize-se, com urgência.#>

TERMO Nº 6201009966/2010

PROCESSO Nº **2007.62.01.001582-4**

ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RECDO: **PAULO CABRAL MARTINS**  
ADVOGADO: sem advogado  
DATA: 08/07/2010  
JFR1 - JANETE LIMA MIGUEL

<# Dessa forma, chamo o feito à ordem para determinar, em vista do quadro fático-jurídico da situação em exame, do inexorável transcurso do tempo e da conseqüente aflição do jurisdicionado, **que a União se abstenha de efetuar descontos, a título de contribuição de PSS, sobre adicional de férias do autor, conforme determinado em sentença e confirmado em acórdão**, no prazo máximo de até trinta dias, **sob pena de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)**, em favor da parte autora.

Intimem-se as partes, a União, **na pessoa do seu representante judicial, conforme dispõe o § 1º do art. 8º da Lei nº 10.259/2001**. Por oportuno, registre-se, ainda, nos exatos termos do indigitado dispositivo legal, **que não haverá expedição de ofício à autoridade administrativa**.

Após a movimentação no gerenciamento de processos para cumprimento do determinado, sejam os autos encaminhados ao escaninho apropriado do sistema de informatização, a fim de aguardar o juízo de admissibilidade, o que se deve fazer consoante as novas determinações contidas no art. 543-B, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Viabilize-se, com urgência.#>

TERMO Nº 6201009983/2010  
PROCESSO Nº **2010.62.01.003562-7**  
ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RECDO: **MARLI TEREZINHA ZENI STEFANELO**  
ADVOGADO: **MS006052-ALEXANDRE AGUIAR BASTOS**  
DATA: 09/07/2010  
JFR1 - JANETE LIMA MIGUEL

<# Assim sendo, diante de todo o exposto, **indefiro o pedido de antecipação dos os efeitos da tutela**, mantendo integralmente a decisão que determinou a suspensão da exigibilidade da contribuição denominada Funrural. Consigno, porém, que o autor/recorrido deverá providenciar, pessoalmente ou por meio das substitutas tributárias mencionadas nos documentos que acompanham a inicial, o depósito do montante relativo à contribuição social em questão, permanecendo, em razão dos depósitos, suspensa a exigibilidade da exação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, nos termos da decisão recorrida.

Intimem-se as partes quanto à presente decisão, a recorrida, também, para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso, no prazo legal.

Oficiem-se às empresas mencionadas na inicial dando conta da presente decisão.

Comprovado nos autos o primeiro depósito, dê-se ciência do mesmo à UNIÃO, salientando que, em virtude dele, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto da demanda, nos termos do art. 151, II, do CTN.#>

TERMO Nº 6201009982/2010  
PROCESSO Nº **2010.62.01.003563-9**  
ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RECDO: **THIAGO COELHO DE PAULA**  
ADVOGADO: **MS006052-ALEXANDRE AGUIAR BASTOS**  
DATA: 09/07/2010  
JFR1 - JANETE LIMA MIGUEL

<# Assim sendo, diante de todo o exposto, **indefiro o pedido de antecipação dos os efeitos da tutela**, mantendo integralmente a decisão que determinou a suspensão da exigibilidade da contribuição denominada Funrural. Consigno, porém, que o autor/recorrido deverá providenciar, pessoalmente ou por meio das substitutas tributárias mencionadas nos documentos que acompanham a inicial, o depósito do montante relativo à contribuição social em questão, permanecendo, em razão dos depósitos, suspensa a exigibilidade da exação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, nos termos da decisão recorrida.

Intimem-se as partes quanto à presente decisão, a recorrida, também, para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso, no prazo legal.

Oficiem-se às empresas mencionadas na inicial dando conta da presente decisão.

Comprovado nos autos o primeiro depósito, dê-se ciência do mesmo à UNIÃO, salientando que, em virtude dele, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto da demanda, nos termos do art. 151, II, do CTN.#>

TERMO Nº 6201009984/2010

PROCESSO Nº **2010.62.01.003924-4**  
ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RECD: **LEONIR LAERTE PEDRINI**  
ADVOGADO: **MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS**  
DATA: 09/07/2010  
JFR1 - JANETE LIMA MIGUEL

<# Assim sendo, diante de todo o exposto, **indefiro o pedido de antecipação dos os efeitos da tutela**, mantendo integralmente a decisão que determinou a suspensão da exigibilidade da contribuição denominada Funrural. Consigno, porém, que o autor/recorrido deverá providenciar, pessoalmente ou por meio das substitutas tributárias mencionadas nos documentos que acompanham a inicial, o depósito do montante relativo à contribuição social em questão, permanecendo, em razão dos depósitos, suspensa a exigibilidade da exação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, nos termos da decisão recorrida.

Intimem-se as partes quanto à presente decisão, a recorrida, também, para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso, no prazo legal.

Oficiem-se às empresas mencionadas na inicial dando conta da presente decisão.

Comprovado nos autos o primeiro depósito, dê-se ciência do mesmo à UNIÃO, salientando que, em virtude dele, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto da demanda, nos termos do art. 151, II, do CTN.#>

TERMO Nº 6201009985/2010  
PROCESSO Nº **2010.62.01.003926-8**  
ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RECD: **JOSE MAGNO COELHO DE PAULA**  
ADVOGADO: **MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES**  
DATA: 09/07/2010  
JFR1 - JANETE LIMA MIGUEL

<# Assim sendo, diante de todo o exposto, **indefiro o pedido de antecipação dos os efeitos da tutela**, mantendo integralmente a decisão que determinou a suspensão da exigibilidade da contribuição denominada Funrural. Consigno, porém, que o autor/recorrido deverá providenciar, pessoalmente ou por meio das substitutas tributárias mencionadas nos documentos que acompanham a inicial, o depósito do montante relativo à contribuição social em questão, permanecendo, em razão dos depósitos, suspensa a exigibilidade da exação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, nos termos da decisão recorrida.

Intimem-se as partes quanto à presente decisão, a recorrida, também, para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso, no prazo legal.

Oficiem-se às empresas mencionadas na inicial dando conta da presente decisão.

Comprovado nos autos o primeiro depósito, dê-se ciência do mesmo à UNIÃO, salientando que, em virtude dele, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto da demanda, nos termos do art. 151, II, do CTN.#>

TERMO Nº 6201010068/2010  
PROCESSO Nº **2010.62.01.004004-0**  
ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
RECTE: **LEONIR LAERTE PEDRINI**  
ADVOGADO: **MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS**  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
DATA: 09/07/2010  
JFR1 - JANETE LIMA MIGUEL

<# Assim sendo, diante de todo o exposto, **defiro o pedido de antecipação dos os efeitos da tutela** para determinar ao substituto tributário mencionado nos documentos que acompanham a inicial - Seara Alimentos S/A - que promova o depósito judicial dos valores referentes ao Funrural descontados do autor/recorrente.

Intimem-se as partes quanto à presente decisão, a recorrida, também, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo legal.

Oficie-se à empresa mencionada na inicial dando conta da presente decisão.

Comprovado nos autos o primeiro depósito, dê-se ciência do mesmo à UNIÃO, salientando que, em virtude dele, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto da demanda, nos termos do art. 151, II, do CTN. #>

TERMO Nº 6201009920/2010



PROCESSO Nº 2006.62.01.005459-0

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: OSVALDINA RAMALHO SILVA

DATA: 09/07/2010

JFR4 - MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

<#A parte autora requer antecipação de tutela.

Desta forma, havendo verossimilhança nas alegações do requerente, sendo certo que a r. sentença concedeu o benefício em favor da parte autora, e considerando tratar-se de direito de natureza eminentemente alimentar, **defiro a antecipação de tutela unicamente para a implantação imediata do benefício**, com eventuais valores em atraso sendo pagos somente após o trânsito em julgado, isto se não ocorrer a reforma da sentença que o deferiu.

O INSS deverá implantar o benefício no prazo de 10 dias a contar de sua efetiva intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser revertida à parte autora, nos termos do disposto no art. 461, § 4º, do CPC.

Intimem-se, oficiando-se ao INSS para cumprimento.#>

TERMO Nº 6201009594/2010

PROCESSO Nº 2007.62.01.002542-8

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RECTE: MARCOS EDUARDO BERGOLI KIRST

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DATA: 09/07/2010

JFR4 - MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

<#Infere-se dos autos, que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela já foi requerida anteriormente, sendo indeferida, já que esse juízo entendeu pela ausência de verossimilhança nas alegações da parte autora.

Novamente pleiteia a antecipação da tutela sem, no entanto, trazer fato novo que pudesse alterar a situação fático-jurídica, no caso presente.

Diante disso, pelos fundamentos alhures alinhavados, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Intimem-se.#>

TERMO Nº 6201010168/2010

PROCESSO Nº 2007.62.01.003053-9

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: ANA ANGELICA GUIMARAES

ADVOGADO: MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA

DATA: 09/07/2010

JFR4 - MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

<#A parte autora requer antecipação de tutela.

Verifica-se, no entanto, que já houve o julgamento do feito, tendo sido concedida a tutela definitiva neste órgão recursal.

Levando em consideração que o recurso tem efeito meramente devolutivo e trata-se de verba eminentemente alimentar, mormente, ainda, porque a autora possui idade avançada, recebo o pedido de antecipação da tutela, convolvando-o em execução do julgado.

Diante disso, **defiro a implantação imediata do benefício**, com eventuais valores em atraso sendo pagos somente após o trânsito em julgado, isto se não ocorrer a reforma da sentença que o deferiu.

O INSS deverá implantar o benefício no prazo de 10 dias a contar de sua efetiva intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser revertida à parte autora, nos termos do disposto no art. 461, § 4º, do CPC.

Intimem-se, oficiando-se ao INSS para cumprimento.#>

TERMO Nº 6201010032/2010

PROCESSO Nº 2007.62.01.006542-6

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RECTE: JOSEFA MARIA SARTARELO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DATA: 09/07/2010

JFR4 - MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

<#A parte autora requer prioridade no julgamento do feito.

Ressalto, inicialmente, que o ideal é a ultimação das ações em tempo razoável, independentemente do motivo gerador da situação de perigo em caso da delonga da prestação jurisdicional.

Ocorre que, devido ao grande volume de feitos distribuídos nesta Turma Recursal, bem como o fato de que dentre estes há processos que tratam de direito de natureza eminentemente alimentar, cujos autores são idosos e incapazes, não há como acolher o pedido ora formulado.

Ademais, trata-se de processo distribuído em 2007, tendo como pedido recomposição patrimonial pretérita, o que, diante da realidade da Turma Recursal, não afigura fundamento para a desconsideração da ordem cronológica de conclusão.#>

TERMO Nº 6201009922/2010

PROCESSO Nº **2008.62.01.001174-4**

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RECTE: **RILMA DA SILVA FONSECA**

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DATA: 09/07/2010

JFR4 - MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

<#A parte autora requer antecipação de tutela.

Malgrado a r. sentença não tenha concedido o benefício para parte autora, o laudo pericial constatou que a incapacidade laborativa é total e temporária, ou seja, enquanto não houver mudança no estado fático, existe incapacidade da autora prover os próprios meios de subsistência, sendo de rigor a concessão do benefício. Mormente, tratando-se de direito de natureza eminentemente alimentar.

Diante disso, **defiro a antecipação de tutela para a implantação imediata do benefício.**

O INSS deverá implantar o benefício no prazo de 10 dias a contar de sua efetiva intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser revertida à parte autora, nos termos do disposto no art. 461, § 4º, do CPC.

Intimem-se, oficiando-se ao INSS para cumprimento.#>

TERMO Nº 6201010169/2010

PROCESSO Nº **2008.62.01.001216-5**

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: **MARCELINA CARDOSO DO ESPIRITO SANTO**

ADVOGADO: **MS008883-FABIO NOGUEIRA COSTA**

DATA: 09/07/2010

JFR4 - MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

<#A parte autora requer antecipação de tutela.

Verifica-se, no entanto, que já houve o julgamento do feito, tendo sido concedida a tutela definitiva neste órgão recursal.

Levando em consideração que o recurso tem efeito meramente devolutivo e trata-se de verba eminentemente alimentar, mormente, ainda, porque a autora possui idade avançada, recebo o pedido de antecipação da tutela, convolvando-o em execução do julgado.

Diante disso, **defiro a implantação imediata do benefício**, com eventuais valores em atraso sendo pagos somente após o trânsito em julgado, isto se não ocorrer a reforma da sentença que o deferiu.

O INSS deverá implantar o benefício no prazo de 10 dias a contar de sua efetiva intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser revertida à parte autora, nos termos do disposto no art. 461, § 4º, do CPC.

Intimem-se, oficiando-se ao INSS para cumprimento.#>

TERMO Nº 6201010035/2010

PROCESSO Nº **2008.62.01.001581-6**

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: **APARECIDO FARIAS DO NASCIMENTO**

ADVOGADO: **MS008201-ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS**

DATA: 09/07/2010

JFR4 - MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

<#Junte a nobre causídica, prova de que notificou seu cliente da noticiada renúncia, conforme dispõe o art. 45, do Código de Processo Civil, porquanto verifica-se no sistema que o autor não possui outro procurador.#>

TERMO Nº 6201010074/2010  
PROCESSO Nº **2009.62.01.001765-9**  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88)  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: **LUCILDA GONZALEZ**  
DATA: 09/07/2010  
JFR4 - MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

<#A parte autora requer antecipação de tutela.

Desta forma, havendo verossimilhança nas alegações do requerente, sendo certo que a r. sentença concedeu o benefício em favor da parte autora, e considerando tratar-se de direito de natureza eminentemente alimentar, **defiro a antecipação de tutela unicamente para a implantação imediata do benefício**, com eventuais valores em atraso sendo pagos somente após o trânsito em julgado, isto se não ocorrer a reforma da sentença que o deferiu. O INSS deverá implantar o benefício no prazo de 10 dias a contar de sua efetiva intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser revertida à parte autora, nos termos do disposto no art. 461, § 4º, do CPC. Intimem-se, oficiando-se ao INSS para cumprimento.#>

TERMO Nº 6201010076/2010  
PROCESSO Nº **2009.62.01.001857-3**  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51)  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: **BIVIANA CONCEICAO MOREL**  
ADVOGADO: **MS007291 - AIRTON HORACIO**  
DATA: 09/07/2010  
JFR4 - MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

<#**Indefiro** o pedido da parte autora/recorrida, porquanto não possui legitimidade para o pleiteado, já que o recurso, no caso presente, foi interposto pelo INSS. Intimem-se.#>

TERMO Nº 6201010114/2010  
PROCESSO Nº **2010.62.01.004003-9**  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
IMPTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS E OUTROS  
ADVOGADOS: **MS007046-MARCELLO AUGUSTO F. S. PORTOCARRERO; MS008597-EVALDO CORREA CHAVES; MS009090-LUIZ FELIPE DORNELLAS MARQUES**  
DATA: 09/07/2010  
JFR4 - MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

<# Portanto, em exame de cognição provisório, não vislumbro, pelo menos, por ora, relevância na argumentação da impetrante, razão por que **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se a autoridade tida como coatora para prestar as informações que entender pertinentes.

Citem-se, na qualidade de litisconsórcios passivos, EZEQUIEL FELIX DOS REIS, brasileiro, casado, militar, CIRG 097.004.703-1 MEX, CPF 338.275.591-20, com endereço na rua 26 de agosto, 2.463, Bairro Amambaí; ADAUTO PALMEIRA DA SILVA, casado, militar, CIRG 099.920.533-9, CPF 474.979.471-68, com endereço na rua Macambira, 337, Vila Moreninha; WAGNER PESSOA, casado, militar, CIRG 093.727.464-5 MEX, CPF 608.401.611-15, COM ENDEREÇO NA RUA Mitsu Aratami, 650, Bairro Parque do Sol; JOÃO BATISTA SANTOS OLIVEIRA, brasileiro, casado, militar, CIRG 064.015.613-9 MEX, CPF 189.250.575-49, com endereço na rua Salgado Filho, 127, Bloco II, Ap. 12, Bairro Amambaí; ADALTRO ALBINELI PINTO, brasileiro, militar, CIRG 033.645.383-1 MEX, CPF 364.234.910-20, com endereço na rua Carlos Chagas, 138, Bairro Santo Antonio; ENIR DA SILVA, brasileiro, casado, militar, CIRG 096.518.841-0 MEX, CPF 128.808.841-87, com endereço na rua Saldanha da Gama, 815, Vila Jardim Planalto; BRIVALDO ALVES DA SILVA, brasileiro, casado, militar da reserva, CIRG 022.478.862-0 MEX, CPF 499.172.857-68, com endereço na rua Ametista, 136, Bairro Copharadio, todos em Campo Grande/MS; assim como depreque-se a citação dos litisconsórcios passivos ANDERSON CEZAR DA SILVA MARTINEZ, brasileiro, solteiro, farmacêutico, RG 859.782 SSP/MS, CPF 804.254.611-49, com endereço na Av. Antonio Trindade, 490, Vila Cidade Nova, Aquidauana/MS; JORGE LUIZ GUEDES SANTANA, brasileiro, casado, militar, CIRG 014.805.733-3 MEX, CPF 825.484.807-63, com endereço na rua da República, 3.769, centro, Amambai/MS; ANTONIO VICENTE DOS

SANTOS, brasileiro, divorciado, militar da reserva, CIRG 090.822.650-9 MEX, CPF 077.428.801-68, com endereço na rua Edival Dias, 746, Parque dos Diamantes, Rochedo/MS; e JOÁS ALMEIDA ALVES, brasileiro, casado, militar, CIRG 098.178.032-3 MEX, CPF 202.786.911-53, com endereço na rua Dom Aquino, 45, centro, Corumbá/MS. Dê-se vista ao D. MPF, retornando os autos virtuais para julgamento.#>

TERMO Nº 6201010050/2010  
PROCESSO Nº **2010.62.01.004007-6**  
ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RECDO: **FERNANDO NUNES DA SILVA**  
DATA: 05/07/2010  
JFR4 - MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

<# Diante da fundamentação exposta, INDEFIRO a concessão de efeito suspensivo.  
Em prosseguimento, intime-se a parte recorrida para apresentação de contra-minuta. Intimem-se.#>

TERMO Nº 6201010056/2010  
PROCESSO Nº **2010.62.01.004012-0**  
ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
RECTE: **FLORENILZA DE OLIVEIRA**  
RECDO: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE  
DATA: 05/07/2010  
JFR4 - MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

<#Diante da fundamentação exposta, INDEFIRO a concessão de efeito suspensivo.  
Em prosseguimento, intime-se a parte recorrida para apresentação de contra-minuta. Intimem-se.#>

TERMO Nº 6201010047/2010  
PROCESSO Nº **2010.62.01.004047-7**  
ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RECDO: **FLORENILZA DE OLIVEIRA**  
DATA: 05/07/2010  
JFR4 - MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

<# Diante da fundamentação exposta, INDEFIRO a concessão de efeito suspensivo.  
Em prosseguimento, intime-se a parte recorrida para apresentação de contra-minuta.  
Intimem-se.#>

TERMO Nº 6201010054/2010  
PROCESSO Nº **2010.62.01.004048-9**  
ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
RECTE: **LUVERCI CORREIA SAMPAIO**  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
DATA: 05/07/2010  
JFR4 - MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

<# Diante da fundamentação exposta, INDEFIRO a concessão de efeito suspensivo.  
Em prosseguimento, intime-se a parte recorrida para apresentação de contra-minuta. Intimem-se.#>

TERMO Nº 6201010048/2010  
PROCESSO Nº **2010.62.01.004049-0**  
ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RECDO: **HORNIMAN OLEGARIO FERREIRA**  
DATA: 05/07/2010  
JFR4 - MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

<# Diante da fundamentação exposta, INDEFIRO a concessão de efeito suspensivo.  
Em prosseguimento, intime-se a parte recorrida para apresentação de contra-minuta.  
Intimem-se.#>

TERMO Nº 6201010059/2010  
PROCESSO Nº **2010.62.01.004053-2**  
ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
RECTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE  
RECD: **CESAR ROSARIO GIMENES**  
DATA: 05/07/2010  
JFR4 - MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

<# Diante da fundamentação exposta, INDEFIRO a concessão de efeito suspensivo.  
Em prosseguimento, intime-se a parte recorrida para apresentação de contra-minuta. Intimem-se.#>

TERMO Nº 6201010057/2010  
PROCESSO Nº **2010.62.01.004055-6**  
ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
RECTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE  
RECD: **HORNIMAN OLEGARIO FERREIRA**  
DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA POR SORTEIO ELETRÔNICO EM 09/07/2010 08:36:29  
DATA: 05/07/2010  
JFR4 - MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

<# Diante da fundamentação exposta, INDEFIRO a concessão de efeito suspensivo.  
Em prosseguimento, intime-se a parte recorrida para apresentação de contra-minuta. Intimem-se.#>

**JANETE LIMA MIGUEL**  
**Presidente da Turma Recursal da SJMS**  
**GRAZIELA ORTOLAN**  
**Oficial de Gabinete da TRSJMS**